



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 229/2015 – São Paulo, segunda-feira, 14 de dezembro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6345

MONITORIA

**0010709-64.2007.403.6100 (2007.61.00.010709-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
X EDNALDO DIAS DE ASSIS**

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Monitória em face de EDNALDO DIAS DE ASSIS, visando à cobrança do valor de R\$ 27.454,03 (vinte e sete mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e três centavos), atualizados até 03 de maio de 2007 decorrentes do contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD, com demais cominações de estilo. A autora afirma que o réu não adimpliu as obrigações assumidas, razão pela qual ajuizou a presente ação monitória com o objetivo de receber o que lhe é devido, que corresponde ao principal e todos os demais encargos contratuais pactuados, discriminados em planilha de cálculo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/17. Citados por edital, os réus apresentaram embargos monitórios por meio da defensoria pública da União (fls. 155/165), requerendo a declaração da nulidade das cláusulas contratuais relativas à cobrança de juros sobre juros (anatocismo) e o reconhecimento da ilegalidade da capitalização mensal de juros, da incidência da tabela Price ao contrato em tela, da incorporação de juros ao saldo devedor na fase de utilização do crédito. Pleiteia, ainda, o afastamento da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios, bem como a cumulação de multa contratual e de juros de mora. Intimada, a parte autora apresentou impugnação (fl. 167/174). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 175), a Defensoria Pública da União informou seu desinteresse na produção de provas ao passo que a autora nada requereu. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem devidamente demonstradas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. Do exame dos documentos juntados aos autos verifico, às fls. 06/09 e fl. 13 que o instrumento firmado entre as partes foi subscrito pela parte ré, que concordou com os termos do pactuado. Com efeito, o instrumento firmado é plenamente válido. Aplica-se, então, o princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes. A finalidade do efeito da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica. Assim, quando o contrato adquire força obrigatória em decorrência das condições acima mencionadas, em regra, não poderá ter suas cláusulas alteradas por mera liberalidade unilateral, nem mesmo por ordem estatal - princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos, intimamente ligado ao da força

obrigatória. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra (Teoria da Imprevisão). Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, se verificada irregularidade. Em acréscimo, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, nos casos semelhantes ao versado nestes autos, restou pacificada com a edição da Súmula nº 297, do C. Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, o afastamento das regras contratuais implica demonstração inequívoca de desequilíbrio contratual ou de estipulação de cláusula abusiva, o que será analisado a seguir. Dispõe a Cláusula Décima Sexta do instrumento avençado entre as partes: CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento, com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil, trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. Não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência. No caso em tela, conforme se verifica no demonstrativo juntado à fl. 11, somente os juros remuneratórios, moratórios e correção monetária estão sendo cobrados pela autora, ora embargada, não havendo a incidência de comissão de permanência sobre o valor devido, em conformidade com o contrato celebrado entre as partes e em harmonia ao entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. A corroborar, transcrevo o teor das Súmulas nºs. 30, 294 e 296, a seguir: Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No tocante aos juros, não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I - Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II - A ação monitória tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III - O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV - O exame do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V - A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). VI - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII - A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII - A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento. (STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437) (grifos meus) O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andriighi, pub. 26.06.2006, p. 144) Ademais, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 596, que dispõe: As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Cumpre registrar que, após a edição da Medida Provisória nº. 1.963/2000, reeditada sob o nº. 2.170-36/2001, passou a ser admitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, considerando-se que o contrato foi firmado entre as partes em data posterior à referida MP, não há ilegalidade na capitalização de juros, bem como não se verifica o anatocismo alegado. A corroborar, cito o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRATO BANCÁRIO. ANATOCISMO. NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA PARA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CLÁUSULA OMISSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 2. A Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), em seu artigo 5º dispõe: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 3. A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos

contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 4. O parágrafo único da cláusula quarta do contrato nas fls. 10/13 não prevê de forma expressa o anatocismo, sendo absolutamente vedada a capitalização de juros em período inferior ao anual: a apuração mensal dos acréscimos contratuais não implica que seriam mensalmente imputados no capital e sobre eles passariam a incidir os juros supervenientes. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, AC 200461060065273, Rel. Henrique Herkenhoff, pub. 08.04.2010, p. 220) (grifos meus) No caso em apreço, a incidência dos encargos cobrados pela embargada foi pactuada entre as partes, tendo o embargante alegado o excesso na cobrança do valor devido, sem ter demonstrado erro nos cálculos apresentados pela embargada, nem comprovado o pagamento do débito. Outrossim, a utilização da Tabela Price tem sido reconhecida como plenamente válida pela jurisprudência do TRF 3ª Região, verbis: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINARES. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR AFASTADA. JUROS. TABELA PRICE. IOF. ENCARGOS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- A recorrente não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3- Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convenicionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 4- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 5- Diante do previsto contratualmente, o IOF deve ser excluído do débito inicial apurado. 6- Somente o depósito integral das prestações tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7- Inexistem valores a serem compensados ou repetidos na demanda, isto porque a importância decorrente da cobrança de encargos indevidos deverá ser extirpada do saldo devedor dos réus. Ademais, considerando que não houve o pagamento integral das prestações, inexistente crédito passível de compensação ou de repetição. 8- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 9 - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1942690 - PROCESSO N. 0019241-85.2011.403.6100 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/07/2014) PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATORIOS PACTUADA. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 2. Desse modo, no caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois além de expressamente avençada pelas partes conforme previsto no parágrafo primeiro da cláusula décima quinta, o contrato foi celebrado em data posterior à edição de aludida medida provisória. 3. Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula 10ª do contrato, que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. 4. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 5. Aliás, o entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é firme no sentido que a utilização da Tabela Price, como técnica de amortização, não implica capitalização de juros (anatocismo), uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. (AC 00266222320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2013 FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/10/2013). 6. Quanto ao critério de atualização da dívida, observo que o entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é no sentido de que devem ser mantidos os encargos contratuais até a data do efetivo pagamento. (Precedentes). 7. Isenção da parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça a ela concedida. 8. Recurso de apelação provido. Sentença reformada. (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1771435 - 0018052-72.2011.4.03.6100 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES - QUINTA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/06/2015) Por conseguinte, não há como acolher a sua pretensão, pois caracterizado o inadimplemento de obrigação decorrente de instrumento contratual válido e eficaz. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ). II - Demonstrado pelo autor da monitoria, pelos documentos apresentados com a inicial, o fato constitutivo de seu direito, compete ao embargante provar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, nos termos do artigo 333, incisos I e II, do Código de Processo Civil. III - Se o réu insiste na realização de perícia técnica, com o escopo de comprovar as alegações feitas em seus embargos, é dele o dever de antecipar os honorários do perito. Recurso especial provido. (STJ, Resp 337522, Min. Castro Filho, pub. 19.12.2003, p. 451) (grifo nosso) Portanto, tendo em vista que os contratos tem força de lei entre as partes e levando-se em conta que nos contratos relativos ao PROGRAMA CONSTRUCARD a parte interessada visa acréscimo patrimonial relacionada à construção ou reforma de seu bem imóvel, sendo este

interesse facilitado por programas governamentais, não pode a parte vir a juízo, após a utilização de todos os valores postos à sua disposição, alegar a existência de irregularidades, ilegalidades e cobrança excessiva com vistas a desincumbir-se de ônus aos quais livremente aderiu. Feitas estas considerações, e ante o acima exposto, não se afigura razoável o pedido de anulação das cláusulas contratuais requerida pela Defensoria Pública da União, as quais devem ser mantidas nos exatos termos em que inseridas no contrato. Feitas todas estas considerações atinentes à regularidade, legalidade e inexistência de abusividade das cláusulas contratuais, que conduzem, portanto, a um juízo de procedência da presente demanda, desnecessário manifestação judicial acerca de todos os pontos suscitados pelo réu, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os presentes Embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora em face do réu EDNALDO DIAS DE ASSIS da importância de R\$ 27.454,03 (vinte e sete mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e três centavos), atualizados até 03 de maio de 2007, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil. Condeno o réu embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Prossiga-se, nos termos do 3º do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. P. R. I.

0014500-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CRISTINA VIANA DE SOUZA

Vistos. A autora formulou pedido de desistência à fl. 101, requerendo a sua homologação. Diante do exposto, julgo extinta a ação sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VIII, artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0005740-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOVENAL ROMAO DOS REIS

Vistos. A autora formulou pedido de desistência à fl. 90, requerendo a sua homologação. Diante do exposto, julgo extinta a ação sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VIII, artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0730809-58.1991.403.6100 (91.0730809-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0699047-24.1991.403.6100 (91.0699047-9)) ENCON-ATACADISTA ELETRICO LTDA - EPP(SP061514 - JOSE CARLOS FRAY E SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0027568-83.1992.403.6100 (92.0027568-0) - TELESUL TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA X TELESUL SERVICOS S/C LTDA(SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0045841-37.1997.403.6100 (97.0045841-5) - MARINA ESTEVES DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO ZAFFALON X LAZARO DE PAULA RAMOS X NOECIO SOARES X MAGALI ANDRE PIVOTO X WILSON CANUTO RODRIGUES X MANOEL SOARES X ELISABETH DE SOUZA X JACYRA CUSTODIO DE AZEVEDO X FRANCISCO CICERO DE AZEVEDO(SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0028396-25.2005.403.6100 (2005.61.00.028396-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M T SERVICOS LTDA - MOTO TURBO(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0008191-38.2006.403.6100 (2006.61.00.008191-0) - OZIEL OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP346548 - NELSON BENEDITO GONCALVES NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0017435-49.2010.403.6100 - CARLOS ALBERTO PARAISO X MARCOS VINICIUS AUGUSTO X EDI CARLOS DOS SANTOS X SILAS JOSE DA SILVA X DEWINDSON TELL MIRANDA MORAES(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Vistos, etc. CARLOS ALBERTO PARAISO E OUTROS, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação Ordinária, em face de UNIÃO FEDERAL. Estando o processo em regular tramitação, à fl.246 o réu informou não ter interesse na execução do título executivo (fls.138/141). Diante do exposto, JULGO EXTINTO a execução sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0022464-07.2015.403.6100 - FERNANDO AURELIO ALVES VILLELA(SP328871 - LIDIA ALVES VILLELA FERREIRA) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO INCRA/SR08-SAO PAULO

Vistos em Sentença.FERNANDO AURELIO ALVES VILLELA, qualificado nos autos, impetra a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, objetivando provimento que determine ao réu que efetue o desbloqueio do cadastro CCIR nº 617105004014-4 do imóvel rural denominado Fazenda Restinga.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/40.Em razão da determinação de fl. 44, manifestou-se a autora à fl. 45, requerendo a retificação do polo passivo.Em cumprimento à determinação de fl. 46, manifestou-se a autora às fls. 47/48.É o relatório. Passo a decidir.Pretende o autor a obtenção de provimento que determine ao réu que efetue o desbloqueio do cadastro CCIR nº 617105004014-4 do imóvel rural denominado Fazenda Restinga.De acordo com a cópia da sentença concessiva proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0007534-18.2014.403.6100, verifica-se que o impetrante, ora autor, objetivava o reconhecimento da nulidade do processo administrativo nº 54190.005662/2-13-38.Reconhecida a nulidade de referido processo administrativo, foi interposto recurso de apelação, recebido no efeito meramente devolutivo (fl. 35).Dessa forma, considerando-se que o desbloqueio do cadastro CCIR nº 617105004014-4 decorre da nulidade do processo administrativo, que ocorrerá somente após o trânsito em julgado, ausente o interesse processual a justificar a propositura da presente ação. Assim, o processo comporta extinção, sem a resolução de mérito.O direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir.Pelos ensinamentos de Vicente Greco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo(in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81).Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação.Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Por não ter sido instaurada a relação processual, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017873-02.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033446-47.1996.403.6100 (96.0033446-3)) LEDA MARIA ALVES DE MORAIS(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em sentença. LEDA MARIA ALVES DE MORAIS opôs os presentes Embargos à Execução em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF objetivando o reconhecimento da prescrição quinquenal a impossibilitar o prosseguimento da execução movida nos autos em apenso. Sustenta a embargante ser aplicável ao caso em tela a prescrição quinquenal prevista no Novo Código Civil e que, iniciada esta no ano de 2003, restou configurada a prescrição no ano de 2008. Subsidiariamente, sustenta a ocorrência da prescrição intercorrente por inércia da exequente em promover a citação da embargante no interregno compreendido entre 26/10/2001 e 06/11/2006. Houve impugnação (fls. 16/20). Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, requereram as partes o julgamento antecipado da lide (fls. 32 e 33). É O RELATÓRIO. DECIDO.Improcede o pedido de reconhecimento da ocorrência da prescrição em favor da embargante.Com efeito, havendo solidariedade entre os devedores, a interrupção da prescrição atinge a todos, ou seja, havendo a citação válida de um dos devedores solidários interrompe-se a prescrição para os demais. Dispõe o artigo 204 do Novo Código Civil:Art. 204 - A interrupção da prescrição por um credor não aproveita aos outros; semelhantemente, a interrupção operada contra o co-devedor, ou seu herdeiro, não prejudica aos demais coobrigados. 1º. A interrupção por um dos credores solidários aproveita aos outros; assim como a interrupção efetuada contra o devedor solidário envolve os demais e seus herdeiros. Desse modo, caracterizada a responsabilidade solidária, a citação válida em momento anterior interrompe a prescrição em relação aos avalistas, devendo, portanto, ser afastada o reconhecimento da prescrição. Neste sentido o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:AGRAVO DE INSTRUMENTO NO AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CITAÇÃO DEVEDOR SOLIDÁRIO.I - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional. II - A convicção a que chegou o Acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte. III - Havendo a citação válida de um dos devedores solidários interrompe-se a prescrição para os demais. Agravo improvido. (AGRG NO AG 787.029/SP, REL. MINISTRO SIDNEI BENETI,

TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 17/02/2009, DJE 09/03/2009)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios devidos pela embargante em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta para o processo nº 0033446-47.1996.403.6100. P.R.I.

0018546-92.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011473-26.2002.403.6100 (2002.61.00.011473-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS) X LARAMARA ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA AO DEFICIENTE VISUAL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP163081 - RENATA CARVALHO DA SILVA)

Vistos em sentença. A UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes Embargos objetivando a extinção da execução movida pelos embargados em face da inexistência de título executivo judicial, haja vista a não ocorrência do trânsito em julgado nos autos da ação nº 0011473-26.2002.403.6100. Sustenta que contra o acórdão proferido pelo TRF 3ª Região foram interpostos Recurso Especial pelos embargados (fls. 620/630) e Recurso Especial e Extraordinário pela União (fls. 645/660) e que somente o recurso especial interposto pelo embargado foi regularmente processado, conforme fls. 706/708, 714/718 e 722, sendo que os recursos interpostos pela embargante estão pendentes de decisão em juízo de admissibilidade. Aduz que, ultrapassada a alegação de ilegitimidade do título por inexistência do trânsito em julgado nos autos principais, deve ser reconhecida a iliquidez do título exequendo, com a consequente extinção da execução. Argumenta, ainda, ser indevida a execução dos honorários advocatícios, haja vista que o TRF 3ª Região havia reconhecido a sucumbência recíproca e que a decisão do STJ, ao prover o recurso especial da parte autora (fls. 752/757 dos autos principais) foi omissa quanto à eventual condenação da União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios e que, transitada em julgado a decisão, não há título judicial para execução dos honorários advocatícios. Houve impugnação (fls. 25/33).É o relatório.Decido. Assiste razão à UNIÃO FEDERAL quanto à inexistência de título executivo em face da não ocorrência de trânsito em julgado na ação principal. Com efeito, proferido acórdão às fls. 612/619 (autos principais), foi interposto recurso especial pela parte autora às fls. 620/644, e recursos especial e extraordinário pela União Federal (fls. 645/660), sendo certificada a tempestividade destes às fls. 661, verso e 662. Às fls. 706/708 foi reconhecido o atendimento aos pressupostos genéricos de admissibilidade recursal e determinada a remessa dos autos à Turma Julgadora para as providências cabíveis, nos termos estatuidos pelo art. 543-C, 7º, II, do CPC. A Terceira Turma do TRF 3ª Região manteve na íntegra o acórdão recorrido, nos termos do artigo 543-C, 8º, do CPC (fls. 714/717), sendo certificado o trânsito em julgado desta decisão à fl. 721. Em decisão proferida às fls. 722, foi analisado e admitido o recurso especial interposto pela parte autora, sendo certificado, à fl. 724, a pendência de apreciação dos recursos interpostos pela União Federal. Os autos foram encaminhados ao setor de digitalização do TRF 3ª Região (fl. 726) e, posteriormente, remetidos eletronicamente ao Colendo STJ (fl. 737). Após, nos termos da resolução nº 237/2013 do CJF, vieram os autos físicos a esta Vara Federal (fls. 737, verso e 738). Com o retorno destes autos, e intimadas as partes, a autora deu início à execução, conforme se verifica às fls. 746/750, havendo concordância da União com o pagamento das custas judiciais. Outros atos executórios se seguiram, conforme se verifica às fls. 765/766, 834/840 e 841/843. Assim, verifica-se a irregularidade dos atos executórios praticados até o presente momento, haja vista que não houve juízo de admissibilidade dos recursos Especial e Extraordinário interpostos tempestivamente pela União Federal nos autos principais, não havendo que se falar, assim, em existência de título executivo.Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução interpostos pela UNIÃO FEDERAL, para o fim de extinguir a execução sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ante a manifesta falta de interesse processual.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil.Os atos necessários à análise dos recursos especial e extraordinário pendentes de decisão nos autos principais deverão ser requisitados pela embargante perante a Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 011473-26.2002.403.6100.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033403-90.2008.403.6100 (2008.61.00.033403-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO FABIANO JUNIOR

Vistos.A exequente formulou pedido de desistência à fl.143, requerendo a sua homologação.Diante do exposto, julgo extinta a ação sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VIII, artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege.P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0743826-64.1991.403.6100 (91.0743826-5) - TELESUL TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA X TELESUL SERVICOS S/C LTDA(SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013825-35.1994.403.6100 (94.0013825-3) - ORLANDO VILELLA PINTO X CONSTANT GIUPPONI X JOAO TONDATO X JOAO BATISTA VILELA X TEREZA DE JESUS SIGNORINI(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2015 6/284

UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ORLANDO VILELLA PINTO X UNIAO FEDERAL X CONSTANT GIUPPONI X UNIAO FEDERAL X JOAO TONDATO X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA VILELA X UNIAO FEDERAL X TEREZA DE JESUS SIGNORINI X UNIAO FEDERAL

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0058467-88.1997.403.6100 (97.0058467-4) - COML/ COMAPI DE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X COML/ COMAPI DE TINTAS E VERNIZES LTDA X UNIAO FEDERAL

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

Expediente N° 6349

MONITORIA

0002962-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RANIELA FELIPE DA SILVA

Vistos, etc. A autora formulou pedido de desistência à fl. 114, requerendo a sua homologação. Isso posto, julgo EXTINTA a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0077101-11.1992.403.6100 (92.0077101-7) - JOSE ANTONIO FRASSAN X PEDRO OGAWA X NELSIO KENHITI TERASHIMA X MARLENE CORTEZ TONINI X VANIA TONINI X VALERIA TONINI X MAURICIO TONINI X MAURO TONINI(SP098304 - NICANOR JOSE CLAUDIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0054627-02.1999.403.6100 (1999.61.00.054627-3) - GERSON RUBIO DE OLIVEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0001328-90.2011.403.6100 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor (fls. 154/155). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0006868-17.2014.403.6100 - WANDERLEY JOAO SECARINI(SP338886 - JAERSON JOSE ALVES CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. O autor formulou pedido de desistência à fl. 155, requerendo a sua homologação. Isso posto, julgo EXTINTA a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015339-56.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004682-31.2008.403.6100 (2008.61.00.004682-6)) WAN TELECOMUNICACOES LTDA - ME X EDUARDO DE SOUZA VIEIRA(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em sentença. WAN TELECOMUNICAÇÕES LTDA E OUTRO, devidamente qualificados, opôs os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a aplicação ao caso do código de Defesa do Consumidor e a DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2015 7/284

inversão do ônus da prova, com vistas a comprovar a excessiva onerosidade do contrato entabulado entre as partes. Houve impugnação (fl. 110). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 112), a embargante requereu o julgamento da lide com base nas provas já juntadas ao passo que a embargada nada requereu (fl. 114). É o relatório. Fundamento e decidido. Afasto a preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal haja vista que a Defensoria Pública da União atua nos autos na condição de curadora especial do réu revelado por edital. Passo ao exame do mérito da demanda. CDC Entendo aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Dispõe o artigo 2º deste Código: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Ademais, é pacífico o entendimento de que os bancos se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor., consoante a Súmula n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A embargante se amolda perfeitamente ao conceito de consumidores, uma vez que foi a destinatária final do empréstimo concedido. Entretanto, ainda que se amolde ao conceito de consumidor, à parte ré não assiste razão ao requerer a inversão do ônus da prova no caso em tela, haja vista que restou juntado aos autos todo o conteúdo probatório necessário ao deslinde da causa. Ainda assim, compete à requerente demonstrar a pertinência do requerimento de inversão e não apenas, como fez, alegar de forma genérica seu suposto direito. Neste sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA DE DIREITO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VALOR EXECUTADO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO DEVIDO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 739-A, DO CPC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AUTOMÁTICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO ACUMULÁVEL COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - Como bem observado no voto proferido pelo Ministro Relator da controvérsia no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a legislação infraconstitucional previu a possibilidade de considerar-se líquida, certa e exigível a cédula de crédito bancário, sem restringir o alcance a quaisquer operações que represente, motivo pelo qual impende considerar como título executivo extrajudicial o título apresentado, porquanto preenchidos os requisitos legais. III - Na situação em apreço, a exequente trouxe, com a inicial, cópia da cédula de crédito bancário devidamente assinada pelas partes, bem como os demonstrativos da evolução contratual, de maneira que preencheu as exigências previstas no artigo 28, da Lei 10.931/2004. IV - O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa, dispensando a produção de prova, quando a questão for unicamente de direito e o conjunto probatório constante dos autos for suficiente ao exame do pedido. E este é o caso dos autos, em que, para o deslinde da demanda, basta a análise da questão de direito posta sob julgamento, notadamente com relação à legalidade dos encargos cobrados, não havendo que se falar em perícia técnica contábil. V - Os embargantes suscitam excesso do valor executado, mas não mencionam qual seria a divergência entre o que entendem correto e o valor apresentado com a inicial, ou seja, não cumprem com a determinação legal de apresentarem o valor que entendem correto, bem como a memória de cálculo correspondente, não dando azo ao disposto no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. VI - Muito embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável à espécie e preveja, de fato, a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, não se esqueça que essa inversão não é automática, cabendo ao Magistrado, com base nos pormenores do caso concreto, o seu deferimento. Na situação concreta, tratando-se de matéria de direito visto que a discussão cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais, a inversão do ônus da prova não se revela necessária. VII - Impende considerar que a previsão da comissão de permanência afasta os demais encargos, inclusive juros de mora, motivo pelo qual há de prevalecer a aplicação, apenas, da comissão de permanência no período de inadimplemento contratual, conforme, aliás, se extrai dos documentos juntados com a inicial de execução, carecendo, pois, de interesse recursal a discussão sobre o tema. VIII - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região - AC 0009384-88.2011.403.6108 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871590 - relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - segunda turma - fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015) Destaco que a inversão do ônus da prova se dá por determinação judicial sempre que o juiz verificar a necessidade no caso concreto e não a pedido da parte, cumprindo aos litigantes a observância da distribuição do ônus da prova elencada nos artigos 333 e seguintes do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos. OBSERVANCIA DOS CONTRATOS E NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS. Com efeito, o instrumento firmado é plenamente válido. Aplica-se, então, o princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes. A finalidade do efeito da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica. Assim, quando o contrato adquire força obrigatória em decorrência das condições acima mencionadas, em regra, não poderá ter suas cláusulas alteradas por mera liberalidade unilateral, nem mesmo por ordem estatal - princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos, intimamente ligado ao da força obrigatória. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra (Teoria da Imprevisão). Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, se verificada irregularidade, o que não é o caso da execução embargada. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicenda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução nº 0004682-31.2008.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003340-72.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008557-43.2007.403.6100 (2007.61.00.008557-8)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1313 - RENATA CHOIFI) X CLAUDETE

Sentença A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO interpôs os presentes Embargos à Execução, alegando, em síntese, que há excesso de execução, tendo em vista que a embargada não aplicou nos cálculos os termos da Lei nº 11.960/2009 que determina a utilização da TR como indexador da correção monetária a partir de julho de 2009, aplicando, indevidamente, o IPCA-E de janeiro de 2000 até a data da conta. Com efeito, os cálculos apresentados pela embargada alcançaram R\$ 1.685,20, atualizados até janeiro de 2014 ao passo que a embargante entende serem devidos R\$ 1.338,34, atualizados para a mesma data. A embargada impugnou os cálculos às fls. 16/19. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo nos termos do despacho de fl. 35, sobrevieram os cálculos de fls. 54/57. A embargada interpôs agravo retido às fls. 37/45, em face do despacho de fl. 35 Intimadas as partes quanto aos cálculos de fls. 54/57, manifestou-se o embargado à fl. 59 requerendo a homologação dos cálculos embargados ao passo que a embargante concordou com os cálculos apresentados pela contadoria. É O RELATÓRIO. DECIDO: A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequiendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, adotando-se como parâmetro o novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal, verificando-se que a conta apresentada pela embargante estava em consonância com o novo entendimento dos tribunais superiores. Este juízo adotava o entendimento esposado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que vinha decidindo pela inaplicabilidade, quanto à correção monetária, das disposições da Lei 11.960/09, seguindo, quanto a esta matéria, posicionamento dos Tribunais Superiores (STF, ADI 4.357/DF; STJ, AgRg no REsp 1285274/CE - REsp 1270439/PR). Neste sentido o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. BLOQUEIO DE PAGAMENTO DE SEGURO-DESEMPREGO. REGISTRO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ VINCULADA AO NOME DA REQUERENTE. EQUÍVOCO DECORRENTE DE CONDUTA IMPUTÁVEL AO INSS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. (omissis) 3. A respeito da aplicação da Lei nº 11.960/2009, relativamente aos juros de mora, decidiu o acórdão que O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento alinhado no sentido de que a norma relativa aos juros de mora tem caráter processual, devendo, assim, incidir de imediato aos processos em andamento. Assim, a Lei nº 11.960/2009 deve incidir desde a data de sua vigência, que se deu com a publicação em 30.06.2009. 4. Quanto aos juros de mora, decidiu acórdão que No tocante aos juros de mora, abordados no item 6 das ementas das ADIs acima referidas e incidentes a partir da data do evento danoso (Súmula 54/STJ), cabe registrar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo esta eficaz em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. Assim, no caso, tratando-se de danos morais, os juros de mora a serem aplicados serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica aplicáveis à caderneta de poupança. 5. Relativamente à correção monetária, decidiu o acórdão que Sobre o respectivo valor deve incidir correção monetária desde a data da sentença (Súmula 362/STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento), atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já considerados os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425, item 5 das ementas publicadas em 26.09.2014 e 19.12.2013, respectivamente, em especial a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja, a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.192, de 14.02.2001, na MP n. 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei n. 10.522, de 19.07.2002, que determina a aplicação do IPCA-E/IBGE. 6. Concluiu expressamente o acórdão que a correção monetária e os juros fluirão, respectivamente, a partir da data do arbitramento e do evento danoso, mas, no caso, incidindo a Lei nº 11.960/2009, desde a data de sua vigência, com os ajustes determinados na referida ADI 4357. 7. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 186 do CC; 37, 6º da CF; 475, 515 do CPC; 1º F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei 11.960/2009, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 8. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 9. Embargos de declaração rejeitados. TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1762385 - PROCESSO Nº 0010575-64.2008.4.03.6112 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - TERCEIRA TURMA -- FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2015 Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento desta questão em 25/03/2015, determinando que ficava mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da Caderneta de poupança, qual seja, a TR, nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009 até o dia 25/03/2015, aplicando-se, após esta data, o IPCA-E. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recentíssimos julgamentos, vem se posicionando pela adoção dos novos parâmetros estatuídos pelo Colendo STF. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. - Embargos de declaração, opostos pela parte autora, em face do v. Acórdão que por unanimidade, negou provimento ao seu agravo legal, prevalecendo a decisão monocrática que manteve a sentença de extinção da execução nos termos do artigo 794, I, e 795, do CPC. - Alega o embargante a ocorrência de obscuridade no julgado, eis que a questão da correção monetária do valor deprecado foi veiculada no seu apelo, merecendo ser apreciada. Aduz que, a teor da decisão do E. STF, deve ser aplicado o IPCA-E para correção de débitos previdenciários pagos por meio de precatório, diante do reconhecimento da inconstitucionalidade da TR. Afirma que os juros de mora devem incidir até o efetivo pagamento, ou, na pior das hipóteses, até a inscrição

do precatório no orçamento. - A questão da correção monetária do valor depreciado foi veiculada no apelo e deveria ter sido apreciada na decisão monocrática e em sede de agravo legal. Assim, reconheço a omissão alegada e, nessa oportunidade, passo a analisá-la. - A correção monetária do valor requisitado é efetuada por ocasião do pagamento, de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, em vista da dinâmica do ordenamento jurídico e da evolução dos precedentes jurisprudenciais sobre o tema de cálculos jurídicos. In casu, os valores foram pagos em 30/06/2011, nos termos do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010, em respeito ao tempus regit actum, que previa a TR para atualização dos valores. - É certo que o julgamento proferido pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 (ADI nº4357-DF e nº 4425/DF), no que diz respeito à correção monetária. Todavia, em 25/03/2015, o STF modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida no julgamento das ADIs, para considerar válido o índice básico da caderneta de poupança (TR) para a correção até aquela data (25/03/2015). Assim, não subsistem diferenças a título de correção monetária. - No que diz respeito aos juros de mora, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o r. decisum embargado, de forma clara e precisa, concluiu não incidir juros moratórios a partir da data de elaboração do cálculo de liquidação que iniciou a execução. Precedentes do STF. - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, somente para sanar a omissão quanto à questão da correção monetária, mantendo, todavia, o resultado do julgado.(TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 167537 - 0030523-66.1991.4.03.6183 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI - OITAVA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2015)AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. TR. IPCA-E. CORREÇÃO MONETÁRIA DECISÃO PROFERIDA NA ADI 4357. Em decisão proferida na ADI 4357, o e. STF manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual os créditos de precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E. A situação apresentada nos autos, não cuida de precatório complementar, mas de precatório a ser expedido, o que impõe o reconhecimento da correção monetária pelo IPCA-E. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª REGIÃO - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 548229 - 0000103-60.2015.4.03.0000 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - QUARTA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E. INCABÍVEL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No julgamento proferido em 25.03.2015 pelo E. STF resolvendo a questão de ordem na ADI nº 4357, restaram modulados os efeitos nos seguintes termos: (...) 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) (...) (g.n.) 2. Com a expedição do ofício requisitório em 06.2012 e pagamento do valor devido em 04.2013, ou seja, dentro do período de vigência da Emenda Constitucional 62/2009, incabível a incidência do IPCA-E para correção monetária. 3. Mantida a decisão que entendeu estar extinta a execução. 4. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2023338 - 0000194-61.2013.4.03.6131 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS - SETIMA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)Em face do acima exposto e visto que os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial encontraram valores muito próximos daqueles que instruíram a petição inicial dos presentes Embargos, impõe-se o reconhecimento da procedência da demanda. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, acolho o cálculo apresentado pela UNIÃO FEDERAL, corroborados pela Contadoria Judicial à fl. 60 e, em consequência, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, para fixar o valor da execução em R\$ 1.338,34, atualizados até janeiro de 2014. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20º do Código de Processo Civil, o qual deverá ser atualizado por ocasião do pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 0008557-43.2007.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011625-54.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005016-55.2014.403.6100) SOLUCAO.COM - EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA E AUTOMACAO LTDA. - ME X SILMARA DE CASSIA SA REIS LOPES X LUCIANO DA CUNHA LOPES(SP102988 - MARIA DO CARMO ISABEL PEREZ PEREZ MAGANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em sentença. SOLUÇÃO.COM - EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA E AUTOMAÇÃO LTDA - ME E OUTROS, devidamente qualificados, opuseram os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a aplicação ao contrato em tela do Código de defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova e a declaração de impossibilidade da cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios. Houve impugnação (fls. 54/59). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 60), a embargada nada requereu ao passo que a embargante requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 62/64). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem os autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Entendo aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Dispõe o artigo 2º deste Código: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Ademais, é pacífico o entendimento de que os bancos se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor., consoante a Súmula n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Os embargantes se amoldam perfeitamente ao conceito de consumidores, uma vez que foram os destinatários finais do empréstimo concedido. Entretanto, ainda que se

amolde ao conceito de consumidor, à parte ré não assiste razão ao requerer a inversão do ônus da prova no caso em tela, haja vista que restou juntado aos autos todo o conteúdo probatório necessário ao deslinde da causa. Ainda assim, compete à requerente demonstrar a pertinência do requerimento de inversão e não apenas, como fez, alegar de forma genérica seu suposto direito. Neste sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA DE DIREITO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VALOR EXECUTADO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO DEVIDO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 739-A, DO CPC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AUTOMÁTICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO ACUMULÁVEL COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - Como bem observado no voto proferido pelo Ministro Relator da controvérsia no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a legislação infraconstitucional previu a possibilidade de considerar-se líquida, certa e exigível a cédula de crédito bancário, sem restringir o alcance a quaisquer operações que represente, motivo pelo qual impede considerar como título executivo extrajudicial o título apresentado, porquanto preenchidos os requisitos legais. III - Na situação em apreço, a exequente trouxe, com a inicial, cópia da cédula de crédito bancário devidamente assinada pelas partes, bem como os demonstrativos da evolução contratual, de maneira que preencheu as exigências previstas no artigo 28, da Lei 10.931/2004. IV - O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa, dispensando a produção de prova, quando a questão for unicamente de direito e o conjunto probatório constante dos autos for suficiente ao exame do pedido. E este é o caso dos autos, em que, para o deslinde da demanda, basta a análise da questão de direito posta sob julgamento, notadamente com relação à legalidade dos encargos cobrados, não havendo que se falar em perícia técnica contábil. V - Os embargantes suscitam excesso do valor executado, mas não mencionam qual seria a divergência entre o que entendem correto e o valor apresentado com a inicial, ou seja, não cumprem com a determinação legal de apresentarem o valor que entendem correto, bem como a memória de cálculo correspondente, não dando azo ao disposto no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. VI - Muito embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável à espécie e preveja, de fato, a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, não se olvide que essa inversão não é automática, cabendo ao Magistrado, com base nos pormenores do caso concreto, o seu deferimento. Na situação concreta, tratando-se a matéria de direito visto que a discussão cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais, a inversão do ônus da prova não se revela necessária. VII - Impende considerar que a previsão da comissão de permanência afasta os demais encargos, inclusive juros de mora, motivo pelo qual há de prevalecer a aplicação, apenas, da comissão de permanência no período de inadimplemento contratual, conforme, aliás, se extrai dos documentos juntados com a inicial de execução, carecendo, pois, de interesse recursal a discussão sobre o tema. VIII - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região - AC 0009384-88.2011.403.6108 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871590 - relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - segunda turma - fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015) Destaco que a inversão do ônus da prova se dá por determinação judicial sempre que o juiz verificar a necessidade no caso concreto e não a pedido da parte, cumprindo aos litigantes a observância da distribuição do ônus da prova elencada nos artigos 333 e seguintes do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos. COMISSÃO DE PERMANENCIA E TAXA DE RENTABILIDADE No que concerne à incidência da comissão de permanência, na forma pactuada, a jurisprudência é pacífica quanto a sua legalidade, desde que calculada à taxa média de mercado, sendo vedada apenas a sua cumulação com correção monetária, taxa de juros moratórios ou remuneratórios, ou multa contratual. Confira-se a respeito a Súmula n. 294 do C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Por conseguinte, é lícita a cobrança da comissão de permanência, mas não é possível cumulá-la com a taxa de rentabilidade ou com juros de mora, devendo ser afastada a previsão contida na Cláusula Oitava da Cédula de Crédito Bancário emitida pela embargante. Ademais, referida questão foi pacificada pelo C. Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula nº 472 cujo enunciado é o seguinte: Súmula nº 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (grifos nossos) Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despiciente a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, com o que declaro extinto o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a incidência isolada da comissão de permanência, sem cumulação com taxa de rentabilidade ou juros de mora, devendo prosseguir a execução em conformidade com os valores recalculados na forma desta sentença. Fixo os honorários advocatícios devidos pela sucumbente em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, haja vista que o valor da causa nos embargos à execução deve corresponder à diferença entre o valor executado e o valor devido, o qual, no caso em tela, será apurado futuramente, nos termos da parte final do dispositivo desta sentença. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução nº 0005016-55.2014.403.6100 e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009858-44.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023830-18.2014.403.6100)
MEDIUGORIE RAINHA DA PAZ LTDA - ME X TATIANE DE OLIVEIRA CASEIRO ALVES X ANDREA DE OLIVEIRA CASEIRO(SP160181 - ALESSANDRA SAUD DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, etc. A presente ação foi distribuída, por dependência, a execução de título extrajudicial n.º 0023830-18.2014.403.6100, julgada extinta sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. Assim, diante da perda do objeto,

deixa de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I

0012466-15.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003420-02.2015.403.6100) SOMBRA BRASIL COMERCIO DE TELAS E LONAS LTDA - EPP(SP268444 - MARIO CARDEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Vistos em sentença. CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 153/156, sustentando a existência de contradição no julgado consistente no fato de ter sido considerada a Cédula de Crédito Bancário que aparelhou a execução em apenso como mero Contrato de Crédito Rotativo em Conta Corrente. É o relatório. Decido. Assiste razão á embargante. Com efeito, a Caixa Econômica Federal aparelhou a ação de execução extrajudicial do qual foram tirados os presentes embargos com três contratos, quais sejam: nº 11530275 (fls. 16/24), nº 734-0275.003.00001165-8 (fls. 25/34) e nº 21.0275.556.0000025-01 (fls. (fls. 35/40) os quais veiculam concessão de empréstimo (mútuo) e não de crédito em conta corrente. Assim, ACOLHO os Embargos de Declaração, em caráter infringente, modificando a sentença proferida, para fazer constar: A preliminar de inexigibilidade do título em execução confunde-se com o mérito da demanda e com ele será analisada. Passo ao exame do mérito da demanda. Disciplina o artigo 28 da Lei nº 10.931/04: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. Ora, de acordo com a ementa da Lei nº 10.931/04, depreende-se que referida lei trata de outros títulos de crédito, como a Letra de Crédito Imobiliário, e a Cédula de Crédito Imobiliário, sendo certo que a Cédula de Crédito Bancário, originariamente instituída por meio da Medida Provisória nº 2.160-25, inclui-se na categoria título de crédito, não sendo, portanto, matéria estranha ao objeto da Lei nº 10.931/04, havendo afinidade, pertinência e conexão com os assuntos tratados na referida norma. Destarte, constitui-se a Cédula de Crédito Bancário como título executivo extrajudicial, nos termos do inciso VIII do artigo 585 do Código de Processo Civil. No tocante à alegação de ausência de liquidez do título executivo, dispõe o artigo 586 do Código de Processo Civil: Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Portanto, tem-se por líquida a dívida quando se determina o valor da obrigação por meio de meros cálculos matemáticos, nos termos do inciso II do artigo 614 do CPC: Art. 614. Cumpre ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial:(...)II - com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa; Outrossim, dispõem os incisos I e II do 2º do artigo 28 da Lei nº 10.931/04: Art. 28. (...) 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. Conforme se depreende dos contratos juntados aos autos principais (fls. : nº 11530275 (fls. 16/24), nº 734-0275.003.00001165-8 (fls. 25/34) e nº 21.0275.556.0000025-01 (fls. (fls. 35/40)) os critérios para definição do quantum devido pelos embargantes encontram-se descritos nos títulos, bastando a observância dos critérios enumerados nos incisos I e II do 2º do artigo 28 da Lei nº 10.931/04, bem como mero cálculo aritmético para apurá-lo. A doutrina aponta a existência de liquidez na hipótese da necessidade da realização de cálculos, como é o presente caso: Da premissa de não ilíquida a obrigação cujo preciso conteúdo dependa somente da realização de contas (supra n. 1.452) decorre o entendimento, firme na jurisprudência, de que são líquidas e comportam execução as obrigações às quais, sempre segundo o título, se devam fazer certos acréscimos, como os juros, as comissões de permanência quando forem legítimas, a própria correção monetária etc; pela técnica dos arts. 475-B e 614, inc. II, do Código de Processo Civil, ao credor bastará realizar seu cálculo, lançá-lo em uma planilha atualizada, e tudo estará pronto para executar, quer se trate de título judicial ou extra. Idem, no caso de adiantamentos feitos por conta da obrigação constante do título e até mesmo, em caso de título extrajudicial, lançados no instrumentos deste: basta fazer contas. (grifos nossos) Destarte, não há de se falar em ausência de liquidez e tampouco ausência de informações quanto aos encargos exigidos. Nesse mesmo sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 2. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ, Segunda Seção, RESP nº 1.291.575, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 14/08/2013, DJ. 02/09/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.1. É firme o entendimento desta Corte de que a cédula de crédito bancário possui natureza de título executivo, por expressa disposição da Lei n. 10.931/2004. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu que o título que embasou a execução constitui cédula de crédito bancário, pois preenche os requisitos da supracitada lei. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, o que é vedado a esta Corte por força do óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Quarta Turma, AGARESP nº 272.501, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 02/05/2013, DJ. 13/05/2013)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. O prequestionamento é evidente quando a controvérsia trazida no recurso especial foi o tema central do acórdão recorrido. 2. A matéria disciplinada exclusivamente em legislação ordinária não está sujeita à interposição de recurso extraordinário, que não tem cabimento nas hipóteses de inconstitucionalidade reflexa. Precedentes do STF. 3. No caso, para se entender violado o princípio constitucional da hierarquia das leis, seria imprescindível analisar a redação da Lei 10.931/2004 para verificar se, de alguma forma, foi descumprido preceito da Lei Complementar 95/1998. Ademais, a própria Lei Complementar 95/1998, em seu art. 18, prescreve que eventual inexactidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. 4. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004. Precedentes da 4ª Turma do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Quarta Turma, AGARESP nº 248.784, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 21/05/2013, DJ. 28/05/2013)DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso em julgamento, tendo sido afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possuiria força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação. 4. Recurso especial provido.(STJ, Segunda Seção, RESP nº 1.283.621, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23/05/2012, DJ. 18/06/2012)AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. 2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos. 3. Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, inibindo o ajuizamento nas hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário. 4. Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial. 5. Recurso especial provido.(STJ, Quarta Turma, AGRESP nº 599.609, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 15/12/2009, DJ. 08/03/2010)(grifos nossos)ALEGAÇÃO DE DÍVIDA ANTERIOR Por fim, quanto à alegação da existência de contrato anterior à avença discutida nestes embargos, tem-se que é vedado ao embargante trazer matéria estranha à relação jurídica de direito material consubstanciada nos contratos que aparelham a execução em apenso, os quais, como já afirmado possuem os requisitos necessários à promoção da execução.CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Por outro lado, entendo aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Dispõe o artigo 2º deste Código:Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Ademais, é pacífico o entendimento de que os bancos se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor., consoante a Súmula n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:Súmula nº 297:O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Os embargantes se amoldam perfeitamente ao conceito de consumidores, uma vez que foram os destinatários finais do empréstimo concedido. INVERSÃO DO ONUS DA PROVA Entretanto não lhes assiste razão ao requerer a inversão do ônus da prova no caso em tela, haja vista que como já demonstrado acima, a embargada já promoveu a juntada, no processo de execução, de todo o conteúdo probatório necessário ao deslinde da causa. Ademais, se necessidade houvesse da inversão, competiria à embargante demonstrar a pertinência do requerimento de inversão e não apenas, como fez, alegar de forma genérica seu suposto direito. Neste sentido:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA DE DIREITO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VALOR EXECUTADO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO DEVIDO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 739-A, DO CPC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AUTOMÁTICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO ACUMULÁVEL COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - Como bem observado no voto proferido pelo Ministro Relator da controvérsia no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a legislação infraconstitucional previu a possibilidade de considerar-se líquida, certa e exigível a cédula de crédito bancário, sem restringir o alcance a

quaisquer operações que represente, motivo pelo qual impende considerar como título executivo extrajudicial o título apresentado, porquanto preenchidos os requisitos legais. III - Na situação em apreço, a exequente trouxe, com a inicial, cópia da cédula de crédito bancário devidamente assinada pelas partes, bem como os demonstrativos da evolução contratual, de maneira que preencheu as exigências previstas no artigo 28, da Lei 10.931/2004. IV - O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa, dispensando a produção de prova, quando a questão for unicamente de direito e o conjunto probatório constante dos autos for suficiente ao exame do pedido. E este é o caso dos autos, em que, para o deslinde da demanda, basta a análise da questão de direito posta sob julgamento, notadamente com relação à legalidade dos encargos cobrados, não havendo que se falar em perícia técnica contábil. V - Os embargantes suscitam excesso do valor executado, mas não mencionam qual seria a divergência entre o que entendem correto e o valor apresentado com a inicial, ou seja, não cumprem com a determinação legal de apresentarem o valor que entendem correto, bem como a memória de cálculo correspondente, não dando azo ao disposto no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. VI - Muito embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável à espécie e preveja, de fato, a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, não se esquece que essa inversão não é automática, cabendo ao Magistrado, com base nos pormenores do caso concreto, o seu deferimento. Na situação concreta, tratando-se a matéria de direito visto que a discussão cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais, a inversão do ônus da prova não se revela necessária. VII - Impende considerar que a previsão da comissão de permanência afasta os demais encargos, inclusive juros de mora, motivo pelo qual há de prevalecer a aplicação, apenas, da comissão de permanência no período de inadimplemento contratual, conforme, aliás, se extrai dos documentos juntados com a inicial de execução, carecendo, pois, de interesse recursal a discussão sobre o tema. VIII - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região - AC 0009384-88.2011.403.6108 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871590 - relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - segunda turma - fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015) DOS JUROS Quanto à questão dos juros, a partir da vigência da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, de 30 de março de 2000, reeditada pelo n. 2.170-36, de 23.08.2001, com respaldo no artigo 2º da EC n. 32, de 11.09.2001, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Da análise das Cédulas de Crédito Bancário, emitidas em outubro de 2012, constato que houve a pactuação da capitalização mensal de juros. Assim, tendo sido emitida referida cédula em data posterior à aludida Medida Provisória, é permitida a capitalização mensal de juros. Neste sentido, ademais, o entendimento pacificado pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, Segunda Seção, RESP nº 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08/08/2012, DJ. 24/09/2012) CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITOS. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsps 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, o contrato é anterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. III - Entendidas como consequência lógica do pleito revisional, à vista da vedação legal ao enriquecimento sem causa, não há obstáculos à eventual compensação ou devolução de valor pago indevidamente. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Segunda Seção, RESP nº 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 22/09/2004, DJ. 21/03/2005, p. 212)(grifos nossos) Assim, deve ser mantida a capitalização mensal de juros. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE No que concerne à incidência da comissão de permanência, na forma pactuada, a jurisprudência é pacífica quanto a sua legalidade, desde que calculada à taxa média de mercado, sendo vedada apenas a sua cumulação com correção monetária, taxa de juros moratórios ou remuneratórios, ou multa contratual. Confira-se a respeito a Súmula n. 294 do C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Por conseguinte, é lícita a cobrança da comissão de permanência, mas não é possível cumulá-la com a taxa de rentabilidade ou com juros de mora, devendo ser afastada a previsão contida na Cláusula Sétima da Cédula de Crédito Bancário emitida pela embargante. Ademais, referida questão foi pacificada pelo C. Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula nº 472 cujo enunciado é o seguinte: Súmula nº 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios

previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.(grifos nossos)FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS Com efeito, o instrumento firmado é plenamente válido. Aplica-se, então, o princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes. A finalidade do efeito da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica. Assim, quando o contrato adquire força obrigatória em decorrência das condições acima mencionadas, em regra, não poderá ter suas cláusulas alteradas por mera liberalidade unilateral, nem mesmo por ordem estatal - princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos, intimamente ligado ao da força obrigatória. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra (Teoria da Imprevisão). Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, se verificada irregularidade. Não é este o caso dos autos, conforme já dantes demonstrado, não havendo que se falar, portanto, em nulidade das cláusulas contratuais livremente avençadas. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicenda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, com o que declaro extinto o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para determinar a incidência isolada da comissão de permanência, sem cumulação com taxa de rentabilidade ou juros de mora, pelo que determino o prosseguimento da execução, em conformidade com os valores recalculados na forma desta sentença. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução nº 0003420-02.2015.403.6100 e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013882-18.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032771-50.1997.403.6100 (97.0032771-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X CURTUME ARACATUBA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes Embargos à Execução objetivando a revisão dos cálculos apresentados pelo embargado, em razão do excesso constatado, sob a alegação de que a conta apresentada não respeitou o que havia sido determinado na decisão transitada em julgado. O embargado reconheceu a procedência dos embargos interpostos e requereu o prosseguimento da execução com os cálculos apresentados pela UNIÃO FEDERAL (fls. 12/13).É o relatório.Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequiendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado.O credor manifestou sua concordância com o valor apresentado pela embargante e, assim, merecem ser acolhidos os presentes embargos. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, aceito o cálculo apresentado pela embargante às fls. 04/08 e, em consequência, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, para fixar o valor da execução em R\$ 156.311,54 (cento e cinquenta e seis mil, trezentos e onze reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados até março de 2015.Custas ex lege. Diante da ausência de resistência por parte do embargado, deixo de condená-lo em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 0032771-50.1997.403.6100.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023830-18.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MEDIUGORIE RAINHA DA PAZ LTDA - ME X TATIANE DE OLIVEIRA CASEIRO ALVES X ANDREA DE OLIVEIRA CASEIRO

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Execução de título extrajudicial, em face de MEDIUGORIE RAINHA DA PAZ LTDA ME e OUTROS. Estando o processo em regular tramitação, as fls.97/102 a exequente informou não ter interesse no prosseguimento do feito, em razão de realização de acordo, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Promova a secretaria o desbloqueio dos sistemas bacenjud efetuados nestes autos (fls. 89/96). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0003309-18.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS

Vistos em sentença. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS propôs a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial, em face de JOSÉ CARLOS DOS SANTOS visando ao recebimento de crédito no valor de R\$ 1.749,83 (um mil, setecentos e quarenta e nove reais e oitenta e três centavos), decorrente do Termo de Confissão de Dívida firmado em abril de 2011. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/15. É o relatório. Fundamento e decido. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em geral, vedou a estes o ajuizamento de execuções para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Denota-se da leitura do referido artigo que se trata de norma de índole processual com previsão de aplicação futura ((...))não executarão(...)) e que, portanto, incide sobre os processos ajuizados após a data de sua vigência, não sendo possível falar

em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. O parâmetro de 04 vezes o valor da anuidade não se refere ao número de anuidades em si, mas sim ao montante da dívida, nela compreendido os acréscimos contratuais e legais, conforme já decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ - RESP 201401719958 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1468126 - RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA - FONTE: DJE DATA:06/03/2015). Outrossim, destaco que os artigos 3º e 6º da Lei nº 12.514/2011 fixam os valores das anuidades a serem cobradas e vedam a mudança dos aludidos valores por atos administrativos, estatuinto que somente lei específica poderá fixar tais valores e, na inexistência desta, impõe a aplicação do montante fixado no artigo 6º. Confira-se o teor dos mencionados artigos: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica: I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. (...) Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. Considerando o valor ora executado, qual seja, R\$ 1.749,83 (um mil, setecentos e quarenta e nove reais e oitenta e três centavos), decorrente do Termo de Confissão de Dívida firmado em abril de 2011, cobrados estes de pessoa física, ainda que se considere tão somente o valor mínimo fixado em lei, sem qualquer reajustamento ou correção, o montante executado fica bem abaixo de 04 anuidades, cuja soma alcança R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito e, tratando-se de matéria de ordem pública, a carência de ação pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Por estas razões, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 3º, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a executante no pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter ocorrido resistência à pretensão. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal arquivem-se os autos no arquivo findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008887-89.1997.403.6100 (97.0008887-1) - EURICO ADONIAS MAGOSSO X FAUSTO MIRANDA JUNIOR X FERNANDO ALMEIDA PIRES DE CAMARGO VIANNA X FRANCISCO ANTONIO DE CASTRO LACAZ (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (Proc. REGINALDO FRACASSO E SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X EURICO ADONIAS MAGOSSO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FAUSTO MIRANDA JUNIOR X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FERNANDO ALMEIDA PIRES DE CAMARGO VIANNA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FRANCISCO ANTONIO DE CASTRO LACAZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FRANCISCO DOS SANTOS RODRIGUES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0060463-24.1997.403.6100 (97.0060463-2) - CARMEN NAZARETH SEVERINO PETERS DE OLIVEIRA X IEDA MARIA DE NOVAES SANTOS X MARIA RAIMUNDA FERREIRA DA SILVA RIBEIRO X MARIA REGINALDO DE SOUZA X TEREZINHA MARIA BOMFIM DE MELO (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X CARMEN NAZARETH SEVERINO PETERS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Julgo EXTINTA a presente execução em relação aos autores Maria Reginaldo de Souza, Terezinha Maria Bomfim de Melo e relativo aos honorários do advogado, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0060547-25.1997.403.6100 (97.0060547-7) - IRTE FERNANDES DA SILVA X JOSE NUNES DE ABREU X JOSE NUNES DE ABREU X MAGNOLIA MENDES RIBEIRO X MARIA LUCIA SANTOS DE MENDONCA (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X IRTE FERNANDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0006860-60.2002.403.6100 (2002.61.00.006860-1) - VEGA INDL E MERCANTIL DE PROD ALIMENTICIOS LTDA X VERPAR SA X J.ALVES VERISSIMO INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X FAZENDA ITAOCA AGROPECUARIA S/A(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(SP153151 - CRISTINA CARVALHO NADER E SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO) X VEGA INDL E MERCANTIL DE PROD ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006630-76.2006.403.6100 (2006.61.00.006630-0) - JOAO ALBERTO GOUVEIA DA SILVA(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOAO ALBERTO GOUVEIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

0016835-52.2015.403.6100 - EMERSON VINICIUS DE ASSIS X CARLA FREITAS ROCHA DE ASSIS(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de Feito Não Contencioso (Alvará Judicial) ajuizado por EMERSON VINICIUS DE ASSIS e CARLA FREITAS ROCHA DE ASSIS, objetivando autorização para levantamento do saldo existente na conta vinculada de FGTS de titularidade do requerente.Afirmam os requerentes que adquiriram de Agro Industrial Vista Alegre Ltda.o imóvel descrito na inicial através de Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda, com opção de liquidação com a utilização de recursos provenientes da conta vinculada de FGTS do autor.Aduzem que lhes foi negado pela requerida o levantamento do saldo do FGTS para a quitação do financiamento imobiliário em razão de falta de documento, qual seja, carta de anuência da empresa Incon.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/43.Citada (fl. 52), a Caixa Econômica Federal apresenta resposta às fls. 53/60. Afirma que os requerentes não se enquadram nas hipóteses de saque previstas na lei.Réplica às fls. 65/68.É o relatório. Decido.O processo deve ser julgado extinto sem resolução de mérito.É cediço que o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir.Atemo-nos ao último deles, já que os dois primeiros encontram-se plenamente satisfeitos. Pelos ensinamentos de Vicente Grecco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª. Edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para a sua satisfação.Para liberação do valor depositado na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço alguns requisitos devem ser preenchidos. O artigo 20 da Lei n.º 8.036/90 apresenta as hipóteses legais em que pode haver o levantamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dentre os quais, o disposto em seus incisos V, VI e VII, que dispõe: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...)V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; (...).(grifos nossos)Comprovando perante a Caixa Econômica Federal o preenchimento de um dos requisitos acima descritos, esta adota as providências necessárias para a liberação do valor disponível depositado na conta vinculada.O inciso VII do artigo 20 da Lei 8.036/90 prevê a possibilidade de utilização do FGTS para pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, desde que a operação seja financiável nas condições vigentes para o SFH, o que possibilitaria o saque.De acordo com informações dos próprios autores, a negativa da Caixa Econômica Federal para a liberação do saldo de FGTS do requerente se deu em decorrência de falta de documento, qual seja, carta de anuência da Construtora Incon. Regularizada a pendência, os valores poderão ser levantados diretamente na via administrativa.Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, ausente o interesse de agir, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I.

Expediente Nº 6363

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034401-44.1997.403.6100 (97.0034401-0) - CLUBE PAINEIRAS DO MORUMBY(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0080136-63.1999.403.0399 (1999.03.99.080136-0) - ADENIR TERESA ANTUNES CAMPOS X ASSISELE VASCONCELOS DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA BAPTISTA DE ANDRADE X MARIA FERREIRA DE LIMA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000680-68.1978.403.6100 (00.0000680-7) - OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO X BARCELLOS, TUCUNDUVA - ADVOGADOS.(SP071720 - CLARICE BRONISLAVA ROMEU LICCIARDI E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL(SP174290 - DEBORAH ALESSANDRA LAIMGRUBER PERROTTI) X OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006162-74.1990.403.6100 (90.0006162-8) - TECNOBIO LTDA X PIAZZETA, BOEIRA E RASADOR - ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X TECNOBIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0019965-27.1990.403.6100 (90.0019965-4) - TRANSLESTE EMPRESA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM TAXIS LTDA. - EPP(SP015022 - MILTON FRANCISCO TEDESCO E SP150369 - SORAYA TEDESCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X TRANSLESTE EMPRESA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM TAXIS LTDA. - EPP X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0042520-91.1997.403.6100 (97.0042520-7) - JOSE HENRIQUE MARCONDES MACHADO X WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO VAZ DA SILVA X MARBRA TOLEDO LAPA X ARGEMIRO GOMES X JOAO CARLOS DE ARAUJO X VANIA PARANHOS X NELSON NAZAR X ALUYSIO MENDONCA SAMPAIO X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X JOSE HENRIQUE MARCONDES MACHADO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001789-19.1998.403.6100 (98.0001789-5) - SEVERINO FIGUEIREDO DE ARAUJO X LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO(SP049556 - HIDEO HAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X SEVERINO FIGUEIREDO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0023019-34.2009.403.6100 (2009.61.00.023019-8) - ARMANDO LIMONETE(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X ARMANDO LIMONETE X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0031155-74.1996.403.6100 (96.0031155-2) - CASA LAVENIA MATERIAIS DECONSTRUCAO LTDA - ME X CASA

LAVENIA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 1 X MENASTIL COM/ DE TECIDOS E CONFECÇOES LTDA X MICRONIZA IND/ E COM/ LTDA X ELECTRIL EQUIPAMENTOS E INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP069306E - MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X CASA LAVENIA MATERIAIS DECONSTRUCAO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente N° 6365

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023414-16.2015.403.6100 - PETROCENTER AUTO POSTO LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Vista à parte autora sobre a alegações de insuficiência do depósito.

0025254-61.2015.403.6100 - SEBASTIAO PEREIRA VIANA(SP341902 - RAILDO MOREIRA DO NASCIMENTO MENEZES) X FAZENDA NACIONAL

Apresente a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovante de rendimentos para análise do pedido de gratuidade. Após, nova conclusão.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente N° 4797

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025203-50.2015.403.6100 - PAULO CESAR BORBA SILVA X NILZA VALENTIM DOS SANTOS BORBA(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que anule a consolidação da propriedade e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial no Cartório de Registro de Imóveis, inclusive eventual venda, do imóvel situado na Rua Nicanor de Vasconcelos, 142, Jardim Brasília, São Paulo/SP, dado em garantia fiduciária em decorrência do Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária n 155552415972, firmado entre as partes. Afirma a parte autora que firmou contrato de financiamento de imóvel com a ré no prazo de 180 (cento e oitenta) meses, pelo sistema de amortização SAC, com base na Lei n.º 9.514/97. Informam que, em razão de dificuldades financeiras e dos abusos cometidos pela CEF, não puderam continuar honrando com o pagamento das respectivas parcelas. Sustentam que apesar de atualmente reunirem condições para pagar de uma única vez as prestações em atraso, bem como retomar o pagamento das parcelas vincendas, a CEF se recusa a tanto, sob o argumento de que já houve consolidação da propriedade do imóvel. Sustentam, porém, que o procedimento extrajudicial levado a efeito pela ré deve ser anulado, na medida em que fere os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, sendo, desse modo, inconstitucional, ou mesmo porque não teriam sido observadas as formalidades legais quando do processamento do procedimento de execução extrajudicial, tais como: ausência de planilha com discriminação dos valores das prestações e encargos não pagos e o demonstrativo do saldo devedor, inobservância do prazo legal para designação do leilão (30 dias após a data da consolidação da propriedade). Pugnam pela concessão de antecipação de tutela, a fim de que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou, ainda, promover os atos para a sua desocupação, com a suspensão de todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 05/12/2015, desde a notificação extrajudicial. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Ante as declarações de hipossuficiência juntadas às fls. 75/76 e o requerimento efetuado na inicial, DEFIRO aos autores os benefícios da justiça gratuita. Antecipação da tutela A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/12/2015 19/284

alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu e houver a possibilidade de reversão da medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. A verossimilhança, por sua vez, equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um direito seu até que a ação seja julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei. No presente caso, entendo que a verossimilhança nas alegações da parte autora não se apresenta de forma a permitir a concessão da medida pretendida. Isso porque, ao menos nessa análise inicial, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade no procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97. Acerca da legalidade do procedimento em questão, no âmbito do sistema financeiro imobiliário, assim já se pronunciou o E.TRF-3ª Região: PROCESSUAL CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO. TR. TABELA SACRE. PROVA PERICIAL. JUROS. CDC. CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Cópia da planilha demonstrativa de débito, acostada aos autos dá conta de que os mutuários efetuaram o pagamento de somente 11 (onze) parcelas do financiamento, encontrando-se inadimplentes desde dezembro/2005. 2 - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa. 3 - Mister apontar que se trata de contrato de financiamento sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com base na Lei nº 4.380/64, mas de financiamento de crédito em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária de bem imóvel, instituído pela Lei nº 9.514/97, não havendo que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 com a consolidação da propriedade, nos termos dos artigos 26 e 27 da lei citada 4 - O mutuário, nesse tipo de contrato, subordina-se às condições pré-estabelecidas quanto às taxas ou índices de correção monetária e o montante a ser reajustado, não podendo discuti-las e dispor do bem, mas outorgando poderes ao agente financeiro para alienar o imóvel a terceiro, em seu nome determinar o preço, imitar o adquirente na posse do imóvel etc. 5 - Cabe por oportuno apontar que, consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, devem ser adotadas as providências para a venda (leilão) do imóvel, uma vez que no caso da alienação fiduciária não é permitida a incorporação imediata do bem ao patrimônio do credor fiduciante. 6 - Conforme o disposto no art. 27 da Lei 9.514/97, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel, cabendo inclusive a aplicação das disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção da execução do débito. 7 - Desse modo, a simples alegação da apelante com respeito à possível inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97 não se traduz em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel. 8 - Cabe ressaltar que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal. 9 - Com efeito, não restou demonstrada nenhuma irregularidade no procedimento extrajudicial, por estar o recorrente inadimplente, sendo perfeitamente plausível a execução extrajudicial, nos termos da Lei 9.514/97. 10 - Com relação à necessidade de produção de prova pericial, a jurisprudência desta Egrégia Corte, amparada pelo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu considerá-la dispensável nas ações que não envolvem discussão de valores de prestações de mútuo habitacional vinculadas à aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. 11 - No entanto, quanto à alegação de que não foi observada a correta aplicação dos índices, previamente estabelecidos, para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor, entendo que tal comprovação independe da produção de prova pericial, eis que se trata de contrato cujo Sistema de Amortização eleito pelas partes é o SACRE - Sistema de Amortização Crescente, que permite uma amortização mais célere e as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manterem estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros. 12 - A aplicação da Tabela SACRE consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico e não traz, em hipótese alguma, a capitalização dos juros, vê-se que o valor da prestação é decrescente até a liquidação que dar-se-á na última prestação avençada. 13 - Sobre a correção monetária do saldo devedor e das prestações, consigne-se que a forma de reajuste deve seguir o pactuado, ou seja, correção com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mesmo que neste esteja embutida a TR. 14 - De se ver que o contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para remuneração da caderneta de poupança) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma. 15 - Cabe destacar que nominal é a taxa de juros remuneratórios relativa ao período decorrido, cujo valor é o resultado de sua incidência mensal sobre o saldo devedor remanescente corrigido, já a taxa efetiva é a taxa nominal exponencial, identificando o custo total do financiamento. 16 - O cálculo dos juros se faz mediante a aplicação de um único índice fixado, qual seja, 8,1600%, conforme quadro resumo, cuja incidência mês a mês, após o período de 12 (doze) meses, resulta a taxa efetiva de 8,4722% ao ano, não havendo fixação de juros acima do permitido por lei. 17 - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica. 18 - Nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas. 19 - Os contratos de mútuo, nos termos da Lei 4.380/64, que instituiu o Sistema Financeiro da Habitação para aquisição da casa própria, construção ou venda de unidades habitacionais, através de financiamento imobiliário, são típicos contratos de adesão de longa duração, com cláusulas padrão, sujeitos aos critérios legais em vigor à época de sua assinatura, em que não há lugar para a autonomia da vontade na definição do conteúdo, restando ao mutuário submeter-se às condições pré-determinadas. 20 - Com efeito, não restou demonstrada nenhuma irregularidade no procedimento extrajudicial, por estar o recorrente inadimplente, sendo perfeitamente plausível a execução extrajudicial, nos termos da Lei 9.514/97. Verifico que os apelantes limitaram-se a hostilizar única e exclusivamente a

inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e basearam suas argumentações na aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC. 21 - Relevante, ainda, apontar que os mutuários não reuniram elementos precisos, acompanhados de prova, quanto à alegação de descumprimento das formalidades na execução extrajudicial adotada, previstas na Lei nº 9.514/97 ou no Decreto-Lei nº 70/66 com a consolidação da propriedade, causa bastante a ensejar a suspensão da execução extrajudicial do imóvel. 22 - Cabe ressaltar que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal. 23 - Desse modo, as simples alegações com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e de que a instituição financeira teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a anulação dos atos de execução extrajudicial do imóvel. 24 - Apelação improvida. (AC 00302014220074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00132615620134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) grifos nossos. Outrossim, no que tange à alegada nulidade do procedimento de execução extrajudicial em questão em razão da não observância das formalidades legais inerentes à ausência de juntada com a notificação de planilha com discriminação dos valores das prestações e encargos não pagos e demonstrativo do saldo devedor, assim como da inobservância do prazo legal para designação do leilão (30 dias após a data da consolidação da propriedade), entendo não ser possível exercer um juízo de valor neste momento processual, sem a vinda aos autos da contestação. Por tais motivos, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 285 do CPC. Com a juntada da contestação, tornem os autos conclusos para deliberação quanto à possibilidade de remessa do feito à CECON. Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

MM. Juiz Federal Titular (convocado)

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade

Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5245

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008656-32.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X JOSE MARIANO DE SOBRAL(Proc. 3049 - FRANCISCO MOREIRA SALLES)

Vistos.Fl. 29: anote-se a participação da Defensoria Pública da União na capa dos autos.Ciência à Autora sobre a certidão e os documentos de fls. 33-35, manifestando-se em termos de prosseguimento da ação no prazo de 10 (dez) dias.Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo.Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0006332-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUCIANO RODRIGUES MUGNAINI

Como noticiado nos autos, o não cumprimento da carta precatória se deu por inércia da requerente quanto ao cumprimento das diligências que lhe incumbiam.Assim, intime-se a autora para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, requerendo, ainda, o que de direito, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III do CPC.

0011323-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MEIRE MENDES DE OLIVEIRA

Vistos.Verifica-se que todos os endereços fornecidos pela Autora e identificados pelos sistemas disponíveis restaram devidamente diligenciados. A Ré, todavia, não restou localizada, não se mostrando razoável estender indefinidamente a fase de pesquisa de endereços, sob o risco de comprometimento da eficácia da prestação jurisdicional.Assim sendo, reconsidero parcialmente a decisão de fl. 76 nesse sentido e, em que pese o silêncio da Autora, determino, desde logo, a citação da Ré por edital, nos termos do artigo 231 e seguintes do Código de Processo Civil.Para tanto, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV), afixando-o no local de costume deste Fórum (art. 232, II), e procederá à sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na mesma data em que a Autora será intimada para providenciar sua retirada, mediante recibo nos autos, bem como promover as publicações que lhe competem, nos termos e prazo do art. 232, inc. III do CPC.Decorrido in albis o prazo para contestação, será nomeado Curador Especial para a defesa da Ré (art. 9, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como seu curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inc. XVI, com previsão de intimação pessoal da ação.Int. Cumpra-se.

0016360-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HARLEY CESAR MARQUES

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo eventual decurso do prazo prescricional do título executivo.Int. Cumpra-se.

0022935-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HERCULES VITORIO DA SILVA

Tendo em vista que todas as diligências na tentativa de localização do réu resultaram infrutíferas, tenho que ele se encontra em lugar incerto e não sabido, de tal sorte que determino a CITAÇÃO EDITALÍCIA, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.Providencie a autora a retirada do edital, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC.Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho.Esgotado o prazo, sem manifestação do réu, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 9, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação, para oferta de contestação.Cumpra-se. Int.

0003047-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOMICIANO SERGIO NOVO

Fls. 82: nada a decidir, tendo em vista a sentença prolatada às fls. 81.Após o trânsito, arquivem-se, independentemente de nova intimação.Int.

0022459-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENATO FERREIRA DE FARIA

Como noticiado nos autos, o não cumprimento da carta precatória se deu por inércia da requerente quanto ao cumprimento das diligências que lhe incumbiam.Assim, intime-se a autora para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, requerendo, ainda, o que de direito, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III do CPC.Int.

0022539-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LETICIA DA SILVA ROQUE

Tendo em vista que todas as diligências na tentativa de localização do réu resultaram infrutíferas, tenho que ele se encontra em lugar incerto e não sabido, de tal sorte que determino a CITAÇÃO EDITALÍCIA, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a autora a retirada do edital, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho. Esgotado o prazo, sem manifestação do réu, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 9, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação, para oferta de contestação. Cumpra-se. Int.

0000746-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO SILVA TEIXEIRA

Determino a consulta ao INFOJUD a fim de que sejam carreadas aos autos as 03 últimas declarações do imposto de renda do executado, consignando que, uma vez juntadas as declarações, o processo deverá tramitar sob sigilo. Após, vistas à exequente, pelo prazo de 10 dias, para que se manifeste quanto ao devido andamento do feito. Em nada sendo requerido acerca dos documentos protegidos pelo sigilo fiscal, determino o seu desentranhamento e fragmentação. Silente, remetam-se os autos ao arquivo onde permanecerão aguardando o decurso de prazo prescricional do título. Cumpra-se. Int.

0023181-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAIME EDSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

Fls. 75: intime-se a parte autora, para providenciar o recolhimento dos valores solicitados pelo juízo deprecado (3ª Vara Judicial da Comarca de Embu das Artes), a título de custas e diligência do Oficial de Justiça, nos autos da carta precatória nº 208/2015, distribuída ao referido juízo sob o nº 0011011-61.2015.8.26.0176. Por oportuno, saliento que a comprovação do pagamento deverá ocorrer DIRETAMENTE NO JUÍZO DFEPRECADADO, com a máxima presteza, evitando-se, a devolução dos respectivos autos, por falta de pagamento. Int.

0023419-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA DOS SANTOS DOMINGUES

Tendo em vista que todas as diligências na tentativa de localização do réu resultaram infrutíferas, tenho que ele se encontra em lugar incerto e não sabido, de tal sorte que determino a CITAÇÃO EDITALÍCIA, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a autora a retirada do edital, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho. Esgotado o prazo, sem manifestação do réu, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 9, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação, para oferta de contestação. Cumpra-se. Int.

0006253-27.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X GLERTON REIS JUNIOR(SP164444 - ÉRICA PAIVA REIS E SP286658 - MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo eventual decurso do prazo prescricional do título executivo. Int. Cumpra-se.

0023037-79.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE HERNANDES DE OLIVEIRA

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista que todas as diligências na tentativa de localização do réu resultaram infrutíferas, tenho que ele se encontra em lugar incerto e não sabido, de tal sorte que determino a CITAÇÃO EDITALÍCIA, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a autora a retirada do edital, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho. Esgotado o prazo, sem manifestação do réu, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 9, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº

132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação, para oferta de contestação. Cumpra-se. Int.

0022702-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GALPE COMERCIO ATACADISTA DE CALÇADOS LTDA - EPP X ANDREIA DA GRACA GALVAO

Trata-se de ação monitória, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GALPE COMÉRCIO ATACADISTA DE CALÇADOS LTDA - EPP e ANDREIA DA GRAÇA GALVÃO. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, tendo sido apresentada por meio de petição devidamente instruída por prova escrita (conforme peças que instruem a inicial), sem eficácia de título executivo. Revela-se, pois, pertinente, a presente ação monitória, à luz do artigo 1102A do Código de Processo Civil. Destarte, defiro a citação para pagamento ou oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com base no artigo 1102B do referido diploma legal. As rés ficarão isentas de custas e honorários, no caso de seu cumprimento, conforme preceito do artigo 1102C, parágrafo primeiro. Para o caso de não cumprimento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa. A não oposição de embargos, no prazo supra, ou a sua rejeição, caso sejam opostos, implicará na constituição, de pleno direito, de título executivo judicial (artigo 1102C, caput e parágrafo 3º do C.P.C.). Defiro, ainda, os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. 2. Caso não sejam localizadas as rés, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis em Juízo, para a obtenção de novos endereços. 3. Na hipótese de ser fornecido endereço não diligenciado, proceda-se à nova tentativa de citação. 4. Caso já tenham sido diligenciados todos os endereços encontrados por meio desses sistemas, denotando-se que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, determino desde logo a sua citação por edital, nos termos do artigo 231 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV), afixando-o no local de costume deste Fórum (art. 232, II), e procederá à sua publicação, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na mesma data em que a Exequente será intimada para providenciar a sua retirada, mediante recibo nos autos, bem como promover as publicações que lhe competem, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do C.P.C. 5. Decorrido in albis o prazo para contestação, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 9, II, C.P.C.), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação, para oferta de contestação. 6. Defiro os benefícios contidos no art. 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Cumpra-se. Int.

0022705-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X E.R.V. COSMETICOS E ESTETICA LTDA - ME X EDISON ROBERTO VIOTTO X RAFAEL VIOTTO

Intime-se a autora para elucidar a divergência entre o valor dado à causa e o valor apresentado no demonstrativo de crédito acostado à fl.405, no prazo de 10 dias, no qual, ainda, deverá emendar a inicial, se for o caso. Pa 2,03 Após, conclusos.

0022707-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOLLA ITALIAN RESTAURANTE LTDA - ME X AILTON PEREIRA SILVA

Trata-se de ação monitória, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LOLLA ITALIAN RESTAURANTE LTDA ME e AILTON PEREIRA SILVA. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, tendo sido apresentada por meio de petição devidamente instruída por prova escrita (conforme peças que instruem a inicial), sem eficácia de título executivo. Revela-se, pois, pertinente, a presente ação monitória, à luz do artigo 1102A do Código de Processo Civil. Destarte, defiro a citação para pagamento ou oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com base no artigo 1102B do referido diploma legal. As rés ficarão isentas de custas e honorários, no caso de seu cumprimento, conforme preceito do artigo 1102C, parágrafo primeiro. Para o caso de não cumprimento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa. A não oposição de embargos, no prazo supra, ou a sua rejeição, caso sejam opostos, implicará na constituição, de pleno direito, de título executivo judicial (artigo 1102C, caput e parágrafo 3º do C.P.C.). Defiro, ainda, os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. 2. Caso não sejam localizadas as rés, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis em Juízo, para a obtenção de novos endereços. 3. Na hipótese de ser fornecido endereço não diligenciado, proceda-se à nova tentativa de citação. 4. Caso já tenham sido diligenciados todos os endereços encontrados por meio desses sistemas, denotando-se que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, determino desde logo a sua citação por edital, nos termos do artigo 231 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV), afixando-o no local de costume deste Fórum (art. 232, II), e procederá à sua publicação, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na mesma data em que o Exequente será intimado para providenciar a sua retirada, mediante recibo nos autos, bem como promover as publicações que lhe competem, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do C.P.C. 5. Decorrido in albis o prazo para contestação, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 9, II, C.P.C.), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação, para oferta de contestação. 6. Defiro os benefícios contidos no art. 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Cumpra-se. Int.

0022708-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONSTRUCAL COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA X ANDRE CAVALCANTE

Trata-se de ação monitória, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CONSTRUCAL COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA e ANDRE CAVALCANTE. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento,

tendo sido apresentada por meio de petição devidamente instruída por prova escrita (conforme peças que instruem a inicial), sem eficácia de título executivo. Revela-se, pois, pertinente, a presente ação monitoria, à luz do artigo 1102A do Código de Processo Civil. Destarte, defiro a citação para pagamento ou oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com base no artigo 1102B do referido diploma legal. Os réus ficarão isentos de custas e honorários, no caso de seu cumprimento, conforme preceito do artigo 1102C, parágrafo primeiro. Para o caso de não cumprimento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa. A não oposição de embargos, no prazo supra, ou a sua rejeição, caso sejam opostos, implicará na constituição, de pleno direito, de título executivo judicial (artigo 1102C, caput e parágrafo 3º do C.P.C.). Defiro, ainda, os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. 2. Caso não sejam localizados os réus, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis em Juízo, para a obtenção de novos endereços. 3. Na hipótese de ser fornecido endereço não diligenciado, proceda-se à nova tentativa de citação. 4. Caso já tenham sido diligenciados todos os endereços encontrados por meio desses sistemas, denotando-se que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, determino desde logo a sua citação por edital, nos termos do artigo 231 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV), afixando-o no local de costume deste Fórum (art. 232, II), e procederá à sua publicação, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na mesma data em que a Exequente será intimada para providenciar a sua retirada, mediante recibo nos autos, bem como promover as publicações que lhe competem, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do C.P.C. 5. Decorrido in albis o prazo para contestação, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 9, II, C.P.C.), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação, para oferta de contestação. 6. Defiro os benefícios contidos no art. 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Cumpra-se. Int.

0023479-11.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SIMONE FARINA NAVES DE OLIVEIRA

Trata-se de ação monitoria, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SIMONE FARINA NAVES DE OLIVEIRA. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, tendo sido apresentada por meio de petição devidamente instruída por prova escrita (cf. peças que instruem a inicial), sem eficácia de título executivo. Revela-se, pois, pertinente, a presente ação monitoria, à luz do artigo 1102A do Código de Processo Civil. Destarte, defiro a citação para pagamento ou oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com base no artigo 1102B do referido diploma legal. A Ré ficará isenta de custas e honorários, no caso de seu cumprimento, conforme preceito do artigo 1102c, parágrafo primeiro. Para o caso de não cumprimento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa. A não oposição de embargos, no prazo supra, ou a sua rejeição, caso sejam opostos, implicará na constituição, de pleno direito, de título executivo judicial (artigo 1102C, caput e parágrafo 3º do C.P.C.). 2. Caso não sejam localizados a Ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis em Juízo, para a obtenção de novos endereços. 3. Na hipótese de ser fornecido endereço não diligenciado, proceda-se à nova tentativa de citação. 4. Caso já tenham sido diligenciados todos os endereços encontrados por meio desses sistemas, denotando-se que a Ré se encontra em lugar incerto e não sabido, determino desde logo a sua citação por edital, nos termos do artigo 231 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV), afixando-o no local de costume deste Fórum (art. 232, II), e procederá à sua publicação, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na mesma data em que o Exequente será intimado para providenciar a sua retirada, mediante recibo nos autos, bem como promover as publicações que lhe competem, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. 5. Decorrido in albis o prazo para contestação, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 9, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação, para oferta de contestação. 6. Defiro os benefícios contidos no art. 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Cumpra-se. Int.

0024269-92.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NEON TRANSPORTES SP LTDA - ME X CARLOS ROBERTO VAIS X CARLOS ROBERTO VAIS

1. Trata-se de ação monitoria, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NEON TRANSPORTES SP LTDA - ME E OUTROS, a saber, CARLOS ROBERTO VAIS e CARLOS ROBERTO VAIS JUNIOR. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, tendo sido apresentada por meio de petição devidamente instruída por prova escrita (cf. peças que instruem a inicial), sem eficácia de título executivo. Revela-se, pois, pertinente, a presente ação monitoria, à luz do artigo 1102a do Código de Processo Civil. Destarte, defiro a citação para pagamento ou oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com base no artigo 1102b do referido diploma legal. O(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) de custas e honorários, no caso de seu cumprimento, conforme preceito do artigo 1102c, parágrafo primeiro. Para o caso de não cumprimento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa. A não oposição de embargos, no prazo supra, ou a sua rejeição, caso sejam opostos, implicará na constituição, de pleno direito, de título executivo judicial (artigo 1102c, caput e parágrafo 3º do C.P.C.). Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. 2. Caso não seja(m) localizado(s) o(s) réu(s), determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis em Juízo, para a obtenção de novos endereços. 3. Na hipótese de ser fornecido endereço não diligenciado, proceda-se à nova tentativa de citação. 4. Caso já tenham sido diligenciados todos os endereços encontrados por meio desses sistemas, denotando-se que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, determino desde logo a sua citação por edital, nos termos do artigo 231 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, a secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV), afixando-o no local de costume deste Fórum (art. 232, II), e procederá à sua publicação, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na mesma data em que o Exequente será intimado para providenciar a sua retirada, mediante

recibo nos autos, bem como promover as publicações que lhe competem, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020413-23.2015.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO SAINT LOUIS(SP107767 - DINAMARA SILVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de cobrança que CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAINT LOUIS move em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança da quantia de R\$ 8.751,41. Nos termos do art. 113 do CPC, uma vez verificada a incompetência absoluta para a apreciação do feito, deverá o juiz, de ofício e imediatamente, declarar sua incompetência. A primeiro momento, entretanto, não há qualquer divergência quanto às disposições da Lei 10.259/2012 (Lei dos Juizados Especiais Federais), que define a competência absoluta daquela justiça (art. 3º, 3º) para o julgamento de causas em valor até 60 salários mínimos (R\$ 47.280,00). Entretanto, muita controvérsia existiu quanto aos legitimados para a tutela da justiça especial, pois, diferentemente da Lei 9.099/95, que estabeleceu a justiça especial no âmbito dos estados, e que previa as vedações à possibilidade de participação, a Lei 10.259/12 trouxe em seu art. 6º, I, rol aparentemente expresso quanto aos legitimados para a propositura de ação nos juizados especiais federais, sendo que, neste rol, não aparece a figura dos condomínios. Sob tais alegações, portanto, o TRF-03 se posicionou no sentido de indicar que, por não estarem devidamente elencados na Lei dos Juizados Especiais Federais, os condomínios não poderiam ser partes naquela justiça, nestes termos: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO NO PÓLO ATIVO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 6º, INCISO I, DA LEI 10.259/01.** 1. A Lei nº 10.259/2001, em seu artigo 6º, inciso I, fixa, em numerus clausus, o rol de pessoas que podem ser partes, figurando no pólo ativo de processos ajuizados perante o Juizado Especial Federal Cível. 2. O condomínio edilício é uma universalidade de coisas, um ente despersonalizado, que embora tenha capacidade de ser parte, não pode figurar como autor no Juizado Especial Federal Cível, pois não é pessoa física, nem tampouco microempresa ou empresa de pequeno porte. 3. Não procede a tese de que o dispositivo em questão deve ser interpretado extensivamente, admitindo-se o condomínio como autor no Juizado Especial, ao argumento de que, em sendo um ente despersonalizado, não passa de um grupo de pessoas físicas que partilham de um quinhão ideal da propriedade mantida em comum. 4. O condomínio pode ser composto por pessoas físicas e jurídicas, como na hipótese dos autos, em que o condômino demandado é a Caixa Econômica Federal - CEF, cuja presença no pólo passivo da ação de cobrança é responsável por atrair a competência da Justiça Federal para o processamento do feito. 5. Precedentes desta Corte. 6. Conflito que se julga procedente, para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Campo Grande-MS, o suscitado. (TRF-3 - CC: 88503 MS 2005.03.00.088503-0, Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, Data de Julgamento: 20/06/2007, PRIMEIRA SEÇÃO). Ocorre que, ao levantar a tese até o STJ, a corte superior entendeu que, embora os condomínios não estejam expressamente previstos no art. 6º, I da Lei 10.259/12, os princípios que nortearam a criação e a competência da justiça especial se referem à consequência econômica da lide, de tal forma que, naquela justiça, se busca a resolução rápida e menos formal dos litígios, tendo em vista a menor complexidade das ações, bem como de seus efeitos. Nesse sentido, foi, portanto, o seguinte julgado de 2010, a partir do qual aquela corte manteve sua linha de entendimento. **AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N. 10.259/2001.** I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6.º da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Mirª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010). É nessa visão interpretativa que sustento meu entendimento, a fim de reconhecer que, apesar de não estar expressamente previsto na Lei dos Juizados Especiais Federais, não há qualquer óbice à participação dos condomínios no polo ativo, sendo que o critério para a definição da competência da justiça comum ou especial será o valor da causa. Desse modo, portanto, o valor atribuído à causa é de R\$ 8.751,41, estando dentro da faixa de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, 3º da Lei 10.259/12. Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA absoluta desse juízo para processar e julgar o presente feito.** Após o prazo recursal, remetam-se os autos aos Juizados Especiais Federais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022369-79.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019539-82.2008.403.6100 (2008.61.00.019539-0)) CLEUSA SOARES DA SILVA(SP197602 - ARAÍ DE MENDONÇA BRAZÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a embargante instrua o presente feito com as cópias do contrato de empréstimo, bem como dos extratos da respectiva conta-corrente, consoante exigência do art. 284, c/c art. 736, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015857-12.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021411-98.2009.403.6100 (2009.61.00.021411-9)) UNICLASS HOTEIS LTDA - EPP(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, Considerando o flagrante equívoco, retifico, de ofício, o despacho exarado às fls. 187, somente no que tange à identificação do apelante, a saber, UNICLASS HOTÉIS LTDA-ME. Dê-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ora apelada, para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, cumpra-se o despacho supramencionado, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0023474-86.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012161-31.2015.403.6100) CLAUDIA REGINA MATTNER(SP216727 - DAVID CASSIANO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)I)

Defiro a justiça gratuita à embargante. Intime-se o embargante para, no prazo de 10 dias, emendar a inicial, juntando-se aos autos cópias das peças processuais relevantes, nos termos do art. 736 do CPC, a saber: cópia da inicial e instrumentos procuratórios, título de crédito, demonstrativo do débito e certidão de juntada do mandado de citação, este último essencial para a aferição da tempestividade no presente caso, conforme determina o art. 738 do CPC. Após, conclusos.

0023763-19.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016644-07.2015.403.6100) FR LINK COMERCIO E REPRESENTACOES DE MATERIAIS ELETRICOS, ELETRONICOS E DE INFORMATICA EM GERAL LTDA X FILIPE FREIRE BERTOCCO X RENATO MORAES DA SILVA(SP338106 - BRUNA FREIRE BERTOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Defiro o requerimento de justiça gratuita formulado pelos embargantes, pois, além de declaração de hipossuficiência acostada aos autos, as certidões dos oficiais de justiça permitem a presunção do alegado. Em prosseguimento, consigno que o art. 738 do CPC é claro ao definir o prazo para oferecimento dos presentes embargos à execução, sendo em 15 dias, e contado separadamente para cada executado a partir da juntada dos respectivos mandados aos autos. Desse modo, o prazo para os embargantes FR LINK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MAT. ELÉTRICOS, ELETRON. INF GER LTDA e RENATO MORAES DA SILVA se iniciou em 09/10/2015, conforme cópias das juntadas (fls. 177/180), findando-se, portanto, em 19/10/2015, sendo, assim, INTEMPESTIVOS, considerando-se a data do protocolo em 17/11/2015, pelo que os rejeito, nos termos do art. 918, I do CPC. Quanto ao embargante FILIPE FREIRE BERTOCCO, cujo prazo se iniciou em 03/11/2015 (fl. 181), por serem tempestivos, recebo os embargos à execução, contudo, sem atribuição de efeito suspensivo, ante a ausência de garantia da exsecução, nos termos do art. 739-A, 1º do CPC. Intime-se. Transcorrido o prazo das partes, solicite-se ao SEDI a alteração do polo ativo para constar como embargante apenas FILIPE FREIRE BERTOCCO. Em seguida, vista à embargada, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do referido diploma legal.

0024087-09.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009274-11.2014.403.6100) ACS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA - ME X JESSICA SIMONE SILVA SANTIAGO X ADENILTON CERQUEIRA SANTIAGO(SP302844 - DIEGO LIRA MOLINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 dias, apresente instrumento procuratório e declaração de hipossuficiência originais. No mesmo prazo ainda, deverá a embargante emendar a inicial, juntando-se aos autos cópias das peças processuais relevantes, nos termos do art. 736 do CPC, a saber: cópia da inicial e instrumentos procuratórios, título de crédito, demonstrativo do débito e certidão de juntada do mandado de citação, este último essencial para a aferição da tempestividade no presente caso, conforme determina o art. 738 do CPC. Intime-se.

0024089-76.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020916-44.2015.403.6100) DENISE RANCOSINHO TAVARES TEIXEIRA(SP188955 - FÁBIO FELIX MAIA E SP190399 - DANIEL GONÇALVES FANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, ou apresente declaração de hipossuficiência, eis que essencial para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, ou, recolha as custas processuais. No mesmo prazo ainda, deverá a embargante emendar a inicial, juntando-se aos autos cópias das peças processuais relevantes, nos termos do art. 736 do CPC, a saber: cópia da inicial e instrumentos procuratórios, título de crédito, demonstrativo do débito e certidão de juntada do mandado de citação, este último essencial para a aferição da tempestividade no presente caso, conforme determina o art. 738 do CPC. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019539-82.2008.403.6100 (2008.61.00.019539-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERCALON TRANSPORTES ESPECIALIZADOS X CLEUZA SOARES DA SILVA(SP197602 - ARAÍ DE MENDONÇA BRAZÃO) X CLAUDECIR HIDALGO

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça em favor da coexecutada CLEUSA SOARES DA SILVA, enquanto perdurar a situação que justificou a concessão. Proceda a Secretaria às anotações de estilo. Intime-se a exequente para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, arquivem-se os autos, aguardando-se o eventual decurso do prazo prescricional do título executivo. Int. Cumpra-se.

0011468-57.2009.403.6100 (2009.61.00.011468-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PANPRESS IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA X PHILOMENA CAMAROSA DO CARMO X ANA TULIA

Inicialmente, vista à autora quanto à certidão de fl.321, que noticia o falecimento da ré PHILOMENA CAMAROSA DO CARMO, ficando, ainda, intimada para manifestar o interesse na substituição processual ou desistência em relação àquela ré. Fls 312/313: Defiro o pedido para a citação da pessoa jurídica em nome de Ana Tuliá Folegatti, conforme endereço de fl.313, uma vez ser representante legítima da empresa, conforme ficha cadastral da Junta Comercial de São Paulo (fl.314). Expeça-se o devido mandado. Por fim, fica a exequente intimada, também, a se indicar o que de direito em relação aos documentos por ela juntados às fls.276/288, referente a matrículas de imóveis em que consta o nome da executada ANA TULIA. Cumpra-se. Int.

0016576-67.2009.403.6100 (2009.61.00.016576-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SARIMA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA X FABIO ANTONINI MIDEA X FREDERICO ROCHA VELLOSO DO AMARAL(SP177399 - RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI E SP200487 - NELSON LIMA FILHO)

Observa-se que o advogado Daniel Zorzenon Niero (OAB/SP 214.491) NÃO está constituído neste processo, não obstante seja o signatário do substabelecimento de fls. 124. Assim, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para proceder à regularização de sua representação processual, com a juntada do respectivo instrumento de procuração. Deverá, ainda, RATIFICAR todos os atos por ela praticados, a partir de fls. 124, sob pena de ser reconhecida a sua nulidade. Int.

0021411-98.2009.403.6100 (2009.61.00.021411-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNICLASS HOTEIS LTDA - EPP(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X ENEIDA MARGARIDA PEREIRA LUCAS(SP023437 - CARLOS ELY ELUF E SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO E SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO)

Fls. 257/263: esclareça a executada ENEIDA MARGARIDA PEREIRA LUCAS, no prazo de 10 (dez) dias, as razões de seu pedido, tendo em vista a inexistência de determinação judicial para o bloqueio de ativos financeiros, por meio do sistema Bacenjud, conforme certidão exarada pela secretaria deste juízo (fls. 268/271). Int.

0008485-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS CASTANHO DE SOUZA CAMPOS(SP096530 - ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ)

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 105: Defiro o pedido da parte autora para determinar, em conformidade com o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado ANTONIO CARLOS CASTANHO DE SOUZA CAMPOS (CPF 051.879.888-75), até o valor de R\$ 28.780,91, observadas as medidas administrativas cabíveis. Decorrido o prazo para oposição de embargos ou impugnação de qualquer natureza - que terá início com a ciência do devedor, relativamente ao bloqueio ocorrido, por meio de intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região do presente despacho ou, ainda, pela prática de ato que a torne inequívoca -, e respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial, à disposição deste Juízo. Desde já, fica determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado. Caso negativa a diligência, fica já autorizada a consulta ao INFOJUD a fim de que sejam carreadas aos autos as 03 últimas declarações do imposto de renda do executado, consignando que, uma vez juntadas as declarações, o processo deverá tramitar sob sigilo. Após, vistas à exequente, pelo prazo de 10 dias, para que se manifeste quanto aos resultados das diligências, ressaltando-se que, caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, e não havendo impugnação, autorizo desde logo o seu levantamento, pela exequente, que deverá informar sobre a satisfação de seu crédito. Em nada sendo requerido acerca dos documentos protegidos pelo sigilo fiscal, determino o seu desentranhamento e fragmentação. Silente, remetam-se os autos ao arquivo onde permanecerão aguardando o decurso de prazo prescricional do título. Cumpra-se. Int.

0010137-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X JMF PERFUMARIA LTDA - ME X MARIA MADALENA RIBEIRO PEREIRA X EVELSON DO ESPIRITO SANTO PEREIRA(SP205179 - ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA E SP277588 - MARGARETH IGNACIO HISSE)

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista o resultado ineficaz do BACENJUD, proceda-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD, para localização de eventuais veículos automotores cadastrados em nome do executado, para fins de bloqueio - desde já autorizado. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, uma vez que o bem não pertence, nesse caso, ao devedor, mas sim ao credor fiduciário. Defiro, ainda, consulta ao INFOJUD a fim de que sejam carreadas aos autos as 03 últimas declarações do imposto de renda do executado, consignando que, uma vez juntadas as declarações, o processo deverá tramitar sob sigilo. Após, vistas à autora para que se manifeste quanto aos resultados das diligências, no prazo improrrogável de 10 dias, ressaltando-se, ainda, que caso haja a solicitação de penhora de veículo, deverá, também, informar a localização do bem. Em nada sendo requerido acerca dos documentos protegidos pelo sigilo fiscal, determino o seu desentranhamento e fragmentação. Silente, remetam-se os autos ao arquivo onde permanecerão aguardando o decurso de prazo prescricional do título. I. C.

0015129-73.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X BERENICE ERCULANO DA SILVA X JOSE ROBERTO DE MELO FILHO - ESPOLIO X ROSELI CONDE CARLOS MELO

Iniciamente, vista à exequente quanto ao conteúdo de fls.140/144, bem como para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

prazo de 10 dias. Ressalte-se ainda à autora que, apesar de devidamente citados os réus, tanto Berenice Erculano da Silva quanto o Espólio de José Roberto de Melo Filho (fls.75/76), os requerimentos constritivos da exequente, até o momento, estão recaindo somente quanto à primeira requerida. Desse modo, fáculata-se também a requerente, no mesmo prazo, a apresentação de certidão de inteiro teor ou formal de partilha no inventário de José Roberto de Melo Filho, a fim de subsidiar apreciações quanto ao eventual patrimônio deixado pelo de cujus. Int.

0020973-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERLAN DOS SANTOS SOUSA

Tendo em vista que todas as diligências na tentativa de localização do réu resultaram infrutíferas, tenho que ele se encontra em lugar incerto e não sabido, de tal sorte que determino a CITAÇÃO EDITALÍCIA, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a autora a retirada do edital, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho. Esgotado o prazo, sem manifestação do réu, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 9, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação, para oferta de contestação. Cumpra-se. Int.

0021596-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO DA CRUZ

Tendo em vista que todas as diligências na tentativa de localização do réu resultaram infrutíferas, tenho que ele se encontra em lugar incerto e não sabido, de tal sorte que determino a CITAÇÃO EDITALÍCIA, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a autora a retirada do edital, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho. Esgotado o prazo, sem manifestação do réu, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 9, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação, para oferta de contestação. Cumpra-se. Int.

0023003-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ALEXANDRE HILDEBRAND

Tendo em vista que todas as diligências na tentativa de localização do réu resultaram infrutíferas, tenho que ele se encontra em lugar incerto e não sabido, de tal sorte que determino a CITAÇÃO EDITALÍCIA, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a autora a retirada do edital, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho. Esgotado o prazo, sem manifestação do réu, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 9, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação, para oferta de contestação. Cumpra-se. Int.

0005353-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHEILA DIAFERIA

Tendo em vista o resultado negativo do BACENJUD, proceda-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD, para localização de eventuais veículos automotores cadastrados em nome do executado, para fins de bloqueio - desde já autorizado. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, uma vez que o bem não pertence, nesse caso, ao devedor, mas sim ao credor fiduciário. Defiro, ainda, consulta ao INFOJUD a fim de que sejam carreadas aos autos as 03 últimas declarações do imposto de renda do executado, consignando que, uma vez juntadas as declarações, o processo deverá tramitar sob sigilo. Após, vistas à autora para que se manifeste quanto aos resultados das diligências, no prazo improrrogável de 10 dias, ressaltando-se, ainda, que caso haja a solicitação de penhora de veículo, deverá, também, informar a localização do bem. Em nada sendo requerido acerca dos documentos protegidos pelo sigilo fiscal, determino o seu desentranhamento e fragmentação. Silente, remetam-se os autos ao arquivo onde permanecerão aguardando o decurso de prazo prescricional do título. I. C.

0017591-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRACTOR NIPPON COM/ DE PECAS LTDA EPP X ROSEMARY PEREIRA X MAURICIO KUSHIMOTO TAMURA

Vistos. Fl. 97: Expeçam-se os mandados para citação (i) da executada TRACTOR NIPPON COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA na Rua Ezequiel Ramos, 283, Mooca, CEP 03111-030, São Paulo-SP; (ii) do executado MAURICIO KUSHIMOTO TAMURA na Rua

Assupa, 330, Vila Prudente, CEP 03137-050, São Paulo-SP e na Rua José Flávio, 193, 1, Penha de França, CEP 03642-000, São Paulo-SP; e (iii) da executada ROSEMARY FERREIRA na Rua Humaitá, 414, apartamento 92, Bela Vista, CEP 01321-010, São Paulo-SP. Caso não seja(m) localizada(s) a(s) parte(s) executada(s), determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis em juízo para a obtenção de novos endereços. Na hipótese de ser fornecido endereço não diligenciado, proceda-se à nova tentativa de citação. Caso já tenham sido diligenciados todos os endereços encontrados por meio desses sistemas, denotando-se que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, determino desde logo a sua citação por edital, nos termos do artigo 231 e seguintes do Código de Processo Civil. A Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV), afixando-o no local de costume deste Fórum (art. 232, II), e procederá à sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na mesma data em que a Autora será intimada para providenciar sua retirada, mediante recibo nos autos, bem como promover as publicações que lhe competem, nos termos e prazo do art. 232, inc. III do CPC. Decorrido in albis o prazo para contestação, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 9, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inc. XVI, com previsão de intimação pessoal da ação. Int. Cumpra-se.

0018630-30.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X EDUARDO DE CASTRO HOMEM DE MELLO (SP166392 - EDUARDO DE CASTRO HOMEM DE MELLO)

Vista à exequente para se manifestar, no prazo de 05 dias, quanto aos documentos juntados, fls.45/157.

0022098-02.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMPORIO REQUINTE II EIRELI - ME X CESAR KEIDI OKUMURA

Tendo em vista o resultado negativo das diligências para a citação do réu, determino a consulta aos sistemas WEBSERVICE (Receita Federal), BACENJUD, e, ainda, SIEL/TER, exclusivamente quanto à sua localização. Encontrando-se endereço ainda não diligenciado, expeça-se novo mandado, conforme anteriormente determinado. Caso negativo, ou restando infrutíferas as diligências, tenho que o réu se encontra em lugar incerto e não sabido, de tal sorte que determino a CITAÇÃO EDITALÍCIA, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a autora a retirada do edital, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho. Esgotado o prazo, sem manifestação do réu, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 9, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação, para oferta de contestação. Cumpra-se. Int.

0022317-15.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IONE DA SILVA LUCENA

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista que todas as diligências na tentativa de localização do réu resultaram infrutíferas, tenho que ele se encontra em lugar incerto e não sabido, de tal sorte que determino a CITAÇÃO EDITALÍCIA, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a autora a retirada do edital, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho. Esgotado o prazo, sem manifestação do réu, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 9, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação, para oferta de contestação. Cumpra-se. Int.

0000374-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SPAGHETTI BAR E RESTAURANTE EIRELI X JORGE MASANOBU FUGIYAMA

Tendo em vista que todas as diligências na tentativa de localização do réu resultaram infrutíferas, tenho que ele se encontra em lugar incerto e não sabido, de tal sorte que determino a CITAÇÃO EDITALÍCIA, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a autora a retirada do edital, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho. Esgotado o prazo, sem manifestação do réu, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 9, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação, para oferta de contestação. Cumpra-se. Int.

0017312-75.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TANIA REGINA BORGES CORDEIRO

Vistos.Fls. 26/27: a pedido do Exequente, declaro suspensa a execução até o dia 30.06.2016, data do vencimento da última parcela do acordo entabulado entre as partes.Decorrido o prazo sem manifestação, será o Exequente informar a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento integral da obrigação.Caso o prazo decorra sem manifestação, será retomado o curso processual, com a remessa dos autos ao arquivo, aguardando-se o decurso do prazo prescricional do título executivo.Int. Cumpra-se.

0017313-60.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SHEILA PEREIRA OSHIMA

Fls. 25: a fim de evitar a devolução da carta precatória nº 182/2015 (autuada no juízo deprecado sob o nº 0007934-97.2015.8.26.0223), comprove o exequente, com a presteza necessária, PERANTE O JUÍZO DEPRECADO (2ª Vara Cível da Comarca de Guarujá/SP), o recolhimento do valor referente à diligência do Oficial de Justiça.Int.

0021163-25.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R C COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS LTDA - EPP X ARIANE SERAFIM DE LIRA X ADRIANA LUCIA DE SOUZA

1. Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, citem-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida em 03 (três) dias. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias (parágrafo único do artigo 652-A do CPC). Cientifiquem-se os executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 745-A do CPC.2. Caso não localizada a parte executada, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis em Juízo, para a obtenção de novos endereços.3. Na hipótese de ser fornecido endereço não diligenciado, proceda-se à nova tentativa de citação.4. Caso já tenham sido diligenciados todos os endereços encontrados por meio desses sistemas, denotando-se que a parte executada se encontra em lugar incerto e não sabido, determino desde logo a citação por edital, nos termos do artigo 231 e seguintes do Código de Processo Civil.Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV), afixando-o no local de costume deste Fórum (art. 232, II), e procederá à sua publicação, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na mesma data em que o Exequente será intimado para providenciar a sua retirada, mediante recibo nos autos, bem como promover as publicações que lhe competem, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC.5. Defiro os benefícios contidos no art. 172, parágrafo 2º, do C.P.C.Cumpra-se. Int.

0021171-02.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIC ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME X MARCIA REGINA SILVEIRA LATORRE PAULOVIC X JOSE HERALDO PAULOVIC

1. Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, citem-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida em 03 (três) dias. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias (parágrafo único do artigo 652-A do CPC). Cientifiquem-se os executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderão requerer que seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 745-A do CPC.2. Caso não localizada a parte executada, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis em Juízo, para a obtenção de novos endereços.3. Na hipótese de ser fornecido endereço não diligenciado, proceda-se à nova tentativa de citação.4. Caso já tenham sido diligenciados todos os endereços encontrados por meio desses sistemas, denotando-se que a parte executada se encontra em lugar incerto e não sabido, determino desde logo a citação por edital, nos termos do artigo 231 e seguintes do Código de Processo Civil.Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV), afixando-o no local de costume deste Fórum (art. 232, II), e procederá à sua publicação, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na mesma data em que o Exequente será intimado para providenciar a sua retirada, mediante recibo nos autos, bem como promover as publicações que lhe competem, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC.5. Defiro os benefícios contidos no art. 172, parágrafo 2º, do C.P.C.Cumpra-se. Int.

0021400-59.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CSW CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - ME X FABIO TADASHI TANAKA X CRISTINA SEMIRA WON TANAKA

1. Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, citem-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida em 03 (três) dias. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias (parágrafo único do artigo 652-A do CPC). Cientifiquem-se os executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 745-A do CPC.2. Caso não localizada a parte executada, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos

sistemas cadastrais disponíveis em Juízo, para a obtenção de novos endereços.3. Na hipótese de ser fornecido endereço não diligenciado, proceda-se à nova tentativa de citação.4. Caso já tenham sido diligenciados todos os endereços encontrados por meio desses sistemas, denotando-se que a parte executada se encontra em lugar incerto e não sabido, determino desde logo a citação por edital, nos termos do artigo 231 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV), afixando-o no local de costume deste Fórum (art. 232, II), e procederá à sua publicação, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na mesma data em que o Exequente será intimado para providenciar a sua retirada, mediante recibo nos autos, bem como promover as publicações que lhe competem, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC.5. Defiro os benefícios contidos no art. 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Cumpra-se. Int.

0021749-62.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KZF ACESSORIOS PARA CELULARES E PRESENTES LTDA - EPP X MARLI ALVES DA SILVA X SULIVAN DANILO GALLANI OLIVEIRA

1. Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, citem-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida em 03 (três) dias. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias (parágrafo único do artigo 652-A do CPC). Cientifiquem-se os executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 745-A do CPC.2. Caso não localizada a parte executada, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis em Juízo, para a obtenção de novos endereços.3. Na hipótese de ser fornecido endereço não diligenciado, proceda-se à nova tentativa de citação.4. Caso já tenham sido diligenciados todos os endereços encontrados por meio desses sistemas, denotando-se que a parte executada se encontra em lugar incerto e não sabido, determino desde logo a citação por edital, nos termos do artigo 231 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV), afixando-o no local de costume deste Fórum (art. 232, II), e procederá à sua publicação, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na mesma data em que a Exequente será intimado para providenciar a sua retirada, mediante recibo nos autos, bem como promover as publicações que lhe competem, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC.5. Defiro os benefícios contidos no art. 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Cumpra-se. Int.

0022102-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X C. J. DANTAS DECORACOES - ME X CARLOS JOSE DANTAS

1. Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, citem-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida em 03 (três) dias. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias (parágrafo único do artigo 652-A do CPC). Cientifiquem-se os executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 745-A do CPC.2. Caso não localizada a parte executada, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis em Juízo, para a obtenção de novos endereços.3. Na hipótese de ser fornecido endereço não diligenciado, proceda-se à nova tentativa de citação.4. Caso já tenham sido diligenciados todos os endereços encontrados por meio desses sistemas, denotando-se que a parte executada se encontra em lugar incerto e não sabido, determino desde logo a citação por edital, nos termos do artigo 231 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV), afixando-o no local de costume deste Fórum (art. 232, II), e procederá à sua publicação, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na mesma data em que o Exequente será intimado para providenciar a sua retirada, mediante recibo nos autos, bem como promover as publicações que lhe competem, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC.5. Defiro os benefícios contidos no art. 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Cumpra-se. Int.

0022110-79.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO DE CARVALHO PEREIRA

1. Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, citem-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida em 03 (três) dias. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias (parágrafo único do artigo 652-A do CPC). Cientifique-se o Executado de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 745-A do CPC.2. Caso não localizada a parte executada, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis em Juízo, para a obtenção de novos endereços.3. Na hipótese de ser fornecido endereço não diligenciado, proceda-se à nova tentativa de citação.4. Caso já tenham sido diligenciados todos os endereços encontrados por meio desses sistemas, denotando-se que a parte executada se encontra em lugar incerto e não sabido, determino desde logo a citação por edital, nos termos do artigo 231 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV), afixando-o no local de costume deste Fórum (art. 232, II), e procederá à sua publicação, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na mesma data em que o Exequente será intimado para providenciar a sua retirada, mediante

recibo nos autos, bem como promover as publicações que lhe competem, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC.5. Defiro os benefícios contidos no art. 172, parágrafo 2º, do C.P.C.Cumpra-se. Int.

0022135-92.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAMILA ZANOTTI MONTILHA - EPP X CAMILA ZANOTTI MONTILHA

1. Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, citem-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida em 03 (três) dias. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias (parágrafo único do artigo 652-A do CPC). Cientifiquem-se os executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 745-A do CPC.2. Caso não localizada a parte executada, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis em Juízo, para a obtenção de novos endereços.3. Na hipótese de ser fornecido endereço não diligenciado, proceda-se à nova tentativa de citação.4. Caso já tenham sido diligenciados todos os endereços encontrados por meio desses sistemas, denotando-se que a parte executada se encontra em lugar incerto e não sabido, determino desde logo a citação por edital, nos termos do artigo 231 e seguintes do Código de Processo Civil.Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV), afixando-o no local de costume deste Fórum (art. 232, II), e procederá à sua publicação, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na mesma data em que o Exequente será intimado para providenciar a sua retirada, mediante recibo nos autos, bem como promover as publicações que lhe competem, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC.5. Defiro os benefícios contidos no art. 172, parágrafo 2º, do C.P.C.Cumpra-se. Int.

0023607-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SURUBIM ENTULHOS & LOCACOES LTDA - ME X PEDRO ROBERTO DE MATOS X ERIVETE FRANCISCA DE MORAIS MATOS

1. Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, citem-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida em 03 (três) dias. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias (parágrafo único do artigo 652-A do CPC). Cientifiquem-se os executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 745-A do CPC.2. Caso não localizada a parte executada, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis em Juízo, para a obtenção de novos endereços.3. Na hipótese de ser fornecido endereço não diligenciado, proceda-se à nova tentativa de citação.4. Caso já tenham sido diligenciados todos os endereços encontrados por meio desses sistemas, denotando-se que a parte executada se encontra em lugar incerto e não sabido, determino desde logo a citação por edital, nos termos do artigo 231 e seguintes do Código de Processo Civil.Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV), afixando-o no local de costume deste Fórum (art. 232, II), e procederá à sua publicação, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na mesma data em que o Exequente será intimado para providenciar a sua retirada, mediante recibo nos autos, bem como promover as publicações que lhe competem, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC.5. Defiro os benefícios contidos no art. 172, parágrafo 2º, do C.P.C.Cumpra-se. Int.

0023704-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCO ANTONIO MATTOS PIAUI - ME X MARCO ANTONIO MATTOS PIAUI

1. Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, citem-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida em 03 (três) dias. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias (parágrafo único do artigo 652-A do CPC). Cientifiquem-se os executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderão requerer que seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 745-A do CPC.2. Caso não localizada a parte executada, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis em Juízo, para a obtenção de novos endereços.3. Na hipótese de ser fornecido endereço não diligenciado, proceda-se à nova tentativa de citação.4. Caso já tenham sido diligenciados todos os endereços encontrados por meio desses sistemas, denotando-se que a parte executada se encontra em lugar incerto e não sabido, determino desde logo a citação por edital, nos termos do artigo 231 e seguintes do Código de Processo Civil.Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV), afixando-o no local de costume deste Fórum (art. 232, II), e procederá à sua publicação, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na mesma data em que a Exequente será intimado para providenciar a sua retirada, mediante recibo nos autos, bem como promover as publicações que lhe competem, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC.5. Defiro os benefícios contidos no art. 172, parágrafo 2º, do C.P.C.Cumpra-se. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0022550-75.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO ALMEIDA GONCALVES X MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA

1. Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, citem-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida em 03 (três) dias. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias (parágrafo único do artigo 652-A do CPC). Cientifiquem-se os executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 745-A do CPC.2. Caso não localizada a parte executada, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis em Juízo, para a obtenção de novos endereços.3. Na hipótese de ser fornecido endereço não diligenciado, proceda-se à nova tentativa de citação.4. Caso já tenham sido diligenciados todos os endereços encontrados por meio desses sistemas, denotando-se que a parte executada se encontra em lugar incerto e não sabido, determino desde logo a citação por edital, nos termos do artigo 231 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV), afixando-o no local de costume deste Fórum (art. 232, II), e procederá à sua publicação, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na mesma data em que o Exequente será intimado para providenciar a sua retirada, mediante recibo nos autos, bem como promover as publicações que lhe competem, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC.5. Defiro os benefícios contidos no art. 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Cumpra-se. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0018695-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X GISELE CIRILO DO NASCIMENTO

Intime-se a Requerente para promover a carga definitiva dos autos, no prazo de 5 dias, mediante recibo nos autos, e observadas as anotações de estilo. Decorrido o prazo assinalado, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009257-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ARNALDO ALTMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ARNALDO ALTMANN

Aceito a conclusão nesta data. Devidamente citado, conforme certidão de fl. 39, o réu manteve-se inerte, configurando-se, pois sua revelia, nos termos do art. 319 do CPC, dispensando-se, dessa forma, a necessidade de intimações, sendo suficiente para tanto a publicação oficial, a partir do qual correrão os prazos. Assim, devidamente publicada a decisão de fl. 41 para pagamento da quantia demandada, no prazo de 15 dias, o réu não se manifestou. Determino, portanto, o início da fase executória, devendo a secretaria providenciar a alteração da classe processual para execução de sentença. Determino, também, em conformidade com o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado PAULO ARNALDO ALTMANN (CPF 047.559.288-34), até o valor de R\$ 63.394,38, atualizado até 11/12/2013 (fl. 43), observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste Juízo. Desde já, fica determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado. Determino também consulta ao sistema RENAJUD, para localização de veículos cadastrados em nome do(s) réu(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado, caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, uma vez que o bem não pertence, nesse caso, ao devedor, mas sim ao credor fiduciário. Caso negativas as diligências, fica já autorizada a consulta ao INFOJUD a fim de que sejam carreadas aos autos as 03 últimas declarações do imposto de renda do executado, consignando que, uma vez juntadas as declarações, o processo deverá tramitar sob sigilo. Após, vistas à exequente, pelo prazo de 10 dias, para que se manifeste quanto aos resultados das diligências, ressaltando-se que, caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, e não havendo impugnação, autorizo desde logo o seu levantamento, pela exequente, que deverá informar sobre a satisfação de seu crédito. Bem como, caso haja interesse da exequente na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá necessariamente informar a sua localização física. Em nada sendo requerido acerca dos documentos protegidos pelo sigilo fiscal, determino o seu desentranhamento e fragmentação. Silente, remetam-se os autos ao arquivo onde permanecerão aguardando o decurso de prazo prescricional do título. Cumpra-se. Int.

0004865-89.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBEM FERREIRA SILVA(SP320402 - AUDINEIA MENDONCA BEZERRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBEM FERREIRA SILVA

Despacho proferido em audiência (fl. 73): Determino à autora-exequente que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente sobre a proposta apresentada, bem como requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Proceda a Secretaria à alteração da classe do processo para Cumprimento de Sentença.

ALVARA JUDICIAL

0020116-16.2015.403.6100 - PATRICK MALTA DOS SANTOS(SP288018 - MARIA CECILIA DE ARAUJO ASPERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição. Ratifico a decisão da Justiça Estadual (fls. 16) que deferiu os benefícios da gratuidade da justiça, enquanto
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/12/2015 34/284

perdurar a situação que a justifica. Anote-se, como de estilo. Por esta razão, inexigível o recolhimento das custas de distribuição. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a Requerente apresentar as cópias necessárias à instrução do competente mandado. Cumprida a determinação supra, cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do art. 1.105 do Código de Processo Civil. Após, dê-se ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5257

MANDADO DE SEGURANCA

0005827-74.1998.403.6100 (98.0005827-3) - METROPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X BRI PARTICIPACOES LTDA X ALFA PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA. X METRO DADOS LTDA X CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X METRO TAXI AEREO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 1010: Defiro a dilação de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional). Dê-se nova vista à União Federal após o término do prazo supra. Int. Cumpra-se.

0020890-71.2000.403.6100 (2000.61.00.020890-6) - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP343547 - LUIZA VALERI PIRES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 374: Apresente a advogada LUIZA VALERI PIRES, OAB/SP nº 343.547, nova procuração ou substabelecimento com poderes para levantamento de valores, tendo em vista que não há nos autos (procuração - folhas 14, substabelecimentos - folhas 148, 236 e 260) que a contemple. Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 373. Int. Cumpra-se.

0018873-18.2007.403.6100 (2007.61.00.018873-2) - EPIL - EDITORA PESQUISA E IND/ LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Ciência do desarquivamento. Folhas 419/487: Tendo em vista que o Venerando Acórdão do Superior Tribunal de Justiça transitou em julgado, requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0015206-43.2015.403.6100 - MICROSOFT INFORMATICA LTDA X MICROSOFT DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE SOFTWARE E VIDEO GAMES LTDA X FAST SEARCH & TRANSFER DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE SOFTWARE LTDA. X MICROSOFT PARTICIPACOES LTDA.(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO)

Vistos. Folhas 488/511: Mantenho a r. decisão de folhas 476 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 476. Int. Cumpra-se.

0021116-51.2015.403.6100 - BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl. 329: tendo em vista o depósito realizado na forma do artigo 151, II, do CTN, intime-se a autoridade impetrada para a adoção das providências cabíveis, conforme determinação final de fls. 302v. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

0021578-08.2015.403.6100 - SUPRI MARKETING SUPRIMENTOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP216119 - WILLIAN FIORE BRANDÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 342/345: 1. Remeta-se correio eletrônico ao SEDI para que providencie a alteração do polo passivo da demanda para DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT. 2. Notifique-se a indicada autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. 3. Cientifique-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. 4. Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público e voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0024143-42.2015.403.6100 - FRANCISCO JAVIER GAVILAN MARTIN(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 49/50: Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para a parte impetrante comprovar o pagamento complementar das custas.Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 45.Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0022047-54.2015.403.6100 - JOSE CARLOS DE LIMA(SP281925 - RODRIGO RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fl.53: ciência ao requerente.Após, tornem.Int.Cumpra-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 8373

CARTA PRECATORIA

0020080-71.2015.403.6100 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X BIRA & BIRA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(PR051756 - DIRCELIA GONCALVES COELHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

1. Fl. 86: ante a comunicação do juízo deprecante sobre a impossibilidade da realização da videoconferência, exclua-se da pauta aquela designada para o dia 15 de dezembro de 2015, às 16 horas (fl. 73).2. Comunique-se, por meio eletrônico, ao juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária em Curitiba - PR, que a audiência designada foi cancelada.3. Providencie o Diretor de Secretaria a comunicação, por meio eletrônico, com a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis e com testemunha DÁRIO AUGUSTO LINS NETO, que a audiência não será realizada e que oportunamente nova data será designada para a oitava dessa testemunha, sem prejuízo da adoção de outros meios para cumprimento desta determinação.4. Comunique a Secretaria, por meio eletrônico, ao setor responsável da Justiça Federal em São Paulo e ao Núcleo de Apoio Administrativo Cível, o cancelamento da videoconferência agendada para o dia 15.12.2015, às 16 horas. Publique-se com urgência.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 16405

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0422881-81.1981.403.6100 (00.0422881-2) - ERON VIEIRA DE LARA(SP058550 - LUIZ FERNANDO CORREA DE MELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP180713 - DAMIÃO DINIZ GIANFRATTI E Proc. MONICA MAGNO ARAUJO BONAURA E SP188235 - SOLANGE SILVA NUNES E SP082437 - AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA)

Em primeiro lugar, tendo em vista a Declaração de Inconstitucionalidade (ADIN 4425 e 4357) dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, incluídos por força da Emenda Constitucional nº 62/2009, deixo de intimar a executada nos termos dos referidos artigos, na medida em que foi afastada a aplicação da compensação compulsória com os débitos da Fazenda Pública. Em face da consulta retro, ao SEDI para retificação no nome do autor, passando a constar ERON VIEIRA DE LARA, conforme documento acostado às fls. 1028. Informe a ECT se há incidência de PSS ou outros descontos previdenciários, trazendo aos autos o demonstrativo respectivo, respeitando-se o termo final do cálculo homologado (fls. 1051/1064). Cumprido, dê-se vista à parte autora e, não havendo oposição, expeça-se ofício precatório em seu favor, em cumprimento à decisão de fls. 1076. Fls. 1077: Em que pese a manifestação da União, às fls. 1004/1005, sendo esta uma execução contra a fazenda pública, cabe a este juízo zelar pela exatidão dos valores executados, tanto em concordância com o princípio da indisponibilidade do erário público, quanto a fim de evitar o enriquecimento ilícito de qualquer das partes. Destarte, não pode ser acolhida a manifestação de fls. 1004/1005, uma vez que o valor definitivo da execução foi fixado em montante inferior, nos termos da decisão irrecorrida de fls. 1076. Indique o reclamante o nome, inscrição na OAB e CPF/MF do patrono beneficiários dos honorários de sucumbência. Após, cumpra-se a decisão de fls. 1076, no tocante à sucumbência, observando-se que, nos termos do julgado e da decisão de fls. 961/961^v, o valor dos honorários sucumbenciais (R\$25.986,51 - fls. 1051) deverá ser dividido, em igual proporção, entre a ECT e a União Federal. Int.

0040787-90.1997.403.6100 (97.0040787-0) - ILZA MAIA ROSA X GEOLINDO GARCIA ROCHA X JOSE MARIA DOS SANTOS X NESTOR LUIZ ALVES MACHADO X MANOEL MACHADO SALES X FRANCELINO FERREIRA DE ARAUJO X MARIA DA MATTA E SOUZA LUIZ X NELSON DOMINGUES DE MORAES X PEDRO VIEIRA X ANTONIO DE SANTI X GILBERTO GARCIA ROCHA X GILMAR GARCIA ROCHA X GILSON GARCIA ROCHA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Fls. 504/506: Vista à União Federal (AGU), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante será depositado em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário independentemente de alvará de levantamento. Tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

0059577-25.1997.403.6100 (97.0059577-3) - ANELICE RIBEIRO DE SOUSA X CARLOS ALBERTO SANCHES X DULCINEIA APARECIDA DA SILVA ARAUJO X ELIBIA GONCALVES BATISTA X IZABEL RODRIGUES DE MOURA CHAIN(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Fls. 373/375: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0060820-04.1997.403.6100 (97.0060820-4) - ANEZIA SEBASTIANI AHRENS X IVELINA SANTALUCIA GUTTILLA X IVELINA SANTALUCIA GUTTILLA X MARIA DE LOURDES FERREIRA MELLO X WANIR SANTANNA DE OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Fls. 301/303: Cumpra-se o despacho de fls. 298, no que tange aos honorários advocatícios. Digam os autores se há interesse no prosseguimento da execução quanto ao reembolso de custas, tendo em vista o valor ínfimo apontado no cálculo de fls. 276, a ser rateado entre todos os autores, perfazendo uma média inferior a R\$5,00 por autor. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório/precatório expedido às fls. 304.

0016459-37.2013.403.6100 - JOSE EZEQUIEL PERNAMBUCO X ROSANGELA APARECIDA SANTANA PERNAMBUCO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do penúltimo parágrafo do despacho de fls. 251, fica a CEF intimada da certidão de decurso de prazo às fls. 251 verso.

CAUTELAR INOMINADA

0701830-86.1991.403.6100 (91.0701830-4) - FREE SHOP EDITORA E COMUNICACOES LTDA(SP077510 - FERNANDO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2015 37/284

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 166vº, solicite-se à CEF informações sobre eventual migração das contas judiciais n°s 0265.005.00095415-5 e 0265.005.00146651-0. Após, e nos termos do despacho de fls. 118 proferido nos autos da Ação Ordinária em apenso n° 0726093-85.1991.403.6100 e considerando a manifestação da União Federal às fls. 164/165, expeça-se ofício de transformação em pagamento definitivo em favor da União nos termos da planilha apresentada às fls. 164/165. Confirmada a transferência, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005366-15.1992.403.6100 (92.0005366-1) - AGATINO SCUTO X ILZA CARVALHO SANT ANNA DE ALMEIDA X NAKAOKA IOSHIE X NEUCELI JANDIRA VIEIRA X AZI PASSIANOTO X CAROLINA BARBOZA DE OLIVEIRA X ANA PAULINA ELIAS X ALAYDE VANNUCCI MONTEIRO DA SILVA X SOLANGE DOS SANTOS VIEIRA X JOAO ALVES VIEIRA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X AGATINO SCUTO X UNIAO FEDERAL X ILZA CARVALHO SANT ANNA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 683/686: Em face do documento apresentado às fls. 685/686, ao SEDI para retificação na autuação do feito, passando a constar o nome da autora ILZA CARVALHO SANT ANNA DE ALMEIDA, CPF/MF 032.331.298-58, da forma aqui grafada. Cumprido, proceda-se à retificação no ofício requisitório n.º 20150000092 (fls. 633) e, após, venham os autos para a transmissão dessa e das demais requisições expedidas às fls. 632/640. Manifeste-se a União em relação ao item II da petição de fls. 683/684. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) expedido(s) às fls. 688.

0059609-30.1997.403.6100 (97.0059609-5) - LEONILDA OSIRO X MARIA DA GLORIA PRADO JOLY X MARIA HELENA BUSO X REGINA HELENA DOS SANTOS SILVA X RENATO BRAGANCA CORREA X CLAUDIA JOLY MUNOZ(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X LEONILDA OSIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA PRADO JOLY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA BUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA HELENA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO BRAGANCA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se o despacho de fls. 530. Dê-se ciência à parte autora do requisitório expedido às fls. 531. Fls. 533/534: Dê-se ciência às partes da complementação de pagamento efetuada em favor da autora LEONILDA OSIRO. Int. Despacho de fls. 530: Ante a manifestação de fls. 529, dou por satisfeito o crédito da co-autora LEONILDA OSIRO. Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 526. Int.

0026105-81.2007.403.6100 (2007.61.00.026105-8) - INACIA DE LIMA MONTEIRO X LUCIETE DE LIMA MONTEIRO X ANTONIA DE LIMA MONTEIRO X CLEIDINALDO DE LIMA MONTEIRO X EDIVAM MENDES MONTEIRO X EDMILSON MENDES MONTEIRO(SP188116 - LUIS MARCELO FARIA GUILHERME E SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X INACIA DE LIMA MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X LUCIETE DE LIMA MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X ANTONIA DE LIMA MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X CLEIDINALDO DE LIMA MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X EDIVAM MENDES MONTEIRO X UNIAO FEDERAL(SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO)

Fls. 870/872: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 16406

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004446-07.1993.403.6100 (93.0004446-0) - ANTONIO DE ALMEIDA MOURA GUEDES X OLIVIA MASTRANGE GUEDES(SP096620 - ANTONIO BENEDITO PEREIRA E SP056310E - MARCOS ANTONIO MIRANDA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X ANTONIO DE ALMEIDA MOURA GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVIA MASTRANGE GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051844 - MARIA DE LOURDES RAMOS)

Preliminarmente, regularize a autora a sua representação processual nos autos. Após, manifeste-se a CEF sobre fls. 547/552. Int.

MONITORIA

0019287-69.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ANDRADE CARDOSO

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

0011113-37.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO COSTA DE OLIVEIRA

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004649-03.1992.403.6100 (92.0004649-5) - TORU YAMAMOTO X TOSHIMASA YAMAMOTO X RENE IAMUNDO X RENE IAMUNDO COMERCIAL LTDA ME X JOSE CARVALHO SANTORO X SOPHIA HELENA PINTO SANTORO X MANOEL ANTONIO FRANCESCHINI X MYRIAM MANGINI FRANCESCHINI(SP106577 - ION PLENS JUNIOR E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 620. Int.

0078118-82.1992.403.6100 (92.0078118-7) - AGRO PECUARIA CAMPO ALTO S/A(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em face da consulta supra, reconsidero o despacho de fls. 757. Informa a CEF às fls. 736/737, por meio do Ofício nº 3920/2014/PA Justiça Federal/SP, que o alvará 100/2014 foi pago a maior, no valor de R\$ 507.171,50, quando o correto deveria ter sido pago R\$ 494.278,10, resultando numa diferença a maior de R\$ 12.893,40 (deveria ter sido pago o valor histórico de R\$ 343.702,18 e foi pago R\$ 352.667,76). Além disso, a CEF informa que o saldo total da conta nº 0265.005.00129965-7 migrou para a conta 0265.635.00001492-6, a qual, por sua vez, foi migrada para a conta nº 0265.635.00711120-0 e, por fim, transformada em pagamento em favor da União. Informa, por fim, que existem depósitos que não constaram nas tabelas de pagamento e conversão, o que implica restar na conta o saldo histórico de R\$ 282.583,08 e atualizado R\$ 411.525,73, que corresponderia ao valor corrigido dos depósitos menos o valor pago a maior na liquidação do alvará. Verifica-se, portanto, que a CEF não informou de qual (quais) valor(es) histórico(s) foi disponibilizado o valor a maior pago por meio do alvará nº 100/2014. Deste modo, expeça-se ofício à CEF, agência nº 0265, solicitando esclarecimentos quanto ao valor levantado a maior pela parte autora por intermédio do alvará de levantamento nº 100/2014, no montante atualizado de R\$ 12.893,40. Deverá a CEF informar a data e o valor histórico do depósito que foi utilizado para o levantamento a maior. Para maior clareza, instrua o ofício com cópia do ofício nº 189/2014 (fls. 729/729vº), do alvará nº 100/2014 (fls. 731/731vº) e do ofício nº 3920/2014/PA Justiça Federal/SP (fls. 736/). Após a resposta da CEF, dê-se vista às partes. Int.

0038066-39.1995.403.6100 (95.0038066-8) - PETROSERV COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP041881 - EDISON GONZALES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Fls. 392: Manifeste-se a parte autora sobre o requerimento de transferência do depósito de fls. 31. Apresentando a sua concordância, expeça-se ofício de transferência do depósito comprovado às fls. 31 para a conta indicada às fls. 392. Confirmada a transferência, arquivem-se os autos. Int.

0006040-17.1997.403.6100 (97.0006040-3) - GAP GRUPO DE AUXILIO PEDAGOGICO S/C LTDA X GAP GRUPO DE AUXILIO PEDAGOGICO S/C LTDA - FILIAL(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO

Fls. 475/480: Concedo o prazo requerido para a apresentação da certidão de inteiro teor atualizada dos autos do inventário nº 100.09.343140-5 do Espólio de José Roberto Marcondes.Int.

0036565-79.1997.403.6100 (97.0036565-4) - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 524/538: Manifeste-se a parte autora.Int.

0017791-20.2005.403.6100 (2005.61.00.017791-9) - JOSE SILVESTRE MARQUES ROSA(SP104699 - CLAUDIO DA SILVA E SP067273 - ANTONIO MOACIR COSTA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Fls. 246/246vº: Tendo em vista os valores irrisórios bloqueados às fls. 244/244vº, diga a CEF se pretende o seu desbloqueio.No mais, defiro a consulta pelos sistemas RENAJUD e ARISP a fim de localizar eventuais veículos/imóveis registrados em nome do réu.Não encontrados veículos/imóveis, defiro a consulta pelo sistema INFOJUD para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda efetuadas em nome de JOSÉ SILVESTRE MARQUES ROSA, CPF nº 128.973.378-34.Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigredo de justiça, uma vez que tais documentos são protegidos por sigilo fiscal. Caso infrutíferas as diligências acima, expeça-se mandado para a intimação do executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe quais são e onde se encontram os bens sujeitos à execução e seus respectivos valores, nos termos do art. 600, IV, do CPC.Int.

CARTA DE ORDEM

0007805-90.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026244-67.2006.403.6100 (2006.61.00.026244-7)) MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HELENITA NOVELLI(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN E SP208390 - IVELISE FONSECA DA CRUZ E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X JUIZO DA xx VARA FEDERAL DO

Fls. 129/130: Intimem-se os autores HELENITA NOVELLI, ROBERTO FERRAIUOLO, MIGUEL ABRÃO NETO, ALCY NOGUEIRA, RIBEMONT LOPES DE FARIAS, MARILENA CARMEN MORENO DE AZEVEDO, FRANCISCO RAMALHO ALGE JUNIOR, NELSON DE ABREU PINTO, CELSO BENTO DA SILVA, ANTONIO WILBERT BEZERRA e NIVALDO PARMEJAINI, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor às fls. 130, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, devolvam-se os autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002363-47.1995.403.6100 (95.0002363-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X CONSTRUTORA ARANTES FERREIRA(MT008153 - ALVARO FERREIRA NETO) X ELEONOR BASSITT FERREIRA X PRISCILLA BASSITT FERREIRA TOLEDO X MAURO ARANTES FERREIRA X PATRICIA FERREIRA BORBON NEVES(SP101466 - SONIA MARIA DE ALMEIDA E Proc. HILDEBRANDO DA COSTA MARQUES)

Em face da consulta supra, deixo de apreciar, por ora, a petição da CEF de fls. 352/359. Esclareça a CEF sobre a atual denominação social da parte executada, uma vez que na inicial está indicada CONSTRUTORA BASSIT FERREIRA LTDA, CNPJ nº 15.097.728/0001-50. Todavia, pela consulta Webservice efetuada, existe outra empresa de mesmo nome, cujo CNPJ é diverso - 03.188.331/0001-95. Deverá também a CEF comprovar documentalmente a alteração da denominação social da empresa, se for o caso, uma vez que a ficha cadastral JUCESP juntada às fls. 276/277 apenas indica o nome da atual da empresa, sem fazer menção à sua denominação social antiga, para fins de conferência do encadearamento sucessório. Int.

0008480-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES B CHACARA INGLESA LTDA - ME X LUISA MARTINS LIMA

Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito.Após, proceda-se à anotação no sistema de Restrições de Veículos Automotores - RENAJUD da ordem judicial de restrição de transferência de veículo idicado às fls. 120, anotando-se, também, sua penhora.Após, expeça-se o termo de penhora do(s) veículo(s) fazendo constar a restrição já registrada.Expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) da penhora e ordem judicial de bloqueio da transferência do(s) veículo(s); avaliação do(s) referido(s) veículo(s) e nomeação de depositário, constando no mandado que o executado(s) terá(o) prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação (art. 475-J parágrafo 1º do CPC.).Constatando-se a existência de restrição judicial anterior sobre o(s) veículo(s) do executado ou, no caso de impossibilidade de bloqueio por inexistência de veículos, dê-se vista dos autos à parte exequente e, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0000350-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELLI - CONSTRUTORA LTDA X FERNANDA CAVALCANTI BUCHARELLI

Fls. 87: Concedo o prazo requerido pela CEF para cumprimento do despacho de fls. 87.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0002898-72.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANDRE SUYEUL BAEK

Fls. 28/31: Prejudicado, uma vez que o Executado sequer chegou a ser citado nestes autos.Requeira a exequente o que for de direito visando a sua citação.Int.

Expediente Nº 16407

MONITORIA

0025625-35.2009.403.6100 (2009.61.00.025625-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO DE CARVALHO COSTA

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 228vº, manifeste-se a CEF, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sobre o cumprimento do despacho de fls. 217, sob pena de desobediência.Int.

0024431-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOMINGOS DA SILVA SANTOS

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 179vº, julgo deserto o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 166/176.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 164/164vº.Após, arquivem-se os autos. Int.

0017344-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DA SILVA

Fls. 69: Em face do lapso de tempo decorrido, concedo o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento pela CEF do despacho de fls. 68.Int.

0023382-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOVIAN GONCALVES DE SOUZA(SP253313 - JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR) X JOSE WELLINGTON PESSOA(MG136499 - BRUNA COSTA ALONSO)

Em face da consulta supra, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fls. 105vº, bem como deixo de apreciar as petições de fls. 110 e 111/115. Republicue-se a sentença de fls. 101/104vº. Int.Republicação de Sentença fls. 101/104vº : Vistos etc.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitoria em face de JOVIAN GONÇALVES DE SOUZA e JOSÉ WELLINGTON PESSOA, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção com Garantia de Aval e Outros Pactos, firmado entre as partes. Entretanto, deixou a parte requerida de adimplir o contrato, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos.Citado, o réu Jovian Gonçalves de Souza apresentou embargos monitorios a fls. 34/41.O réu José Wellington Pessoa, por sua vez, apresentou embargos a fls. 51/60.A CEF apresentou impugnação (fls. 71/90).Prejudicada a tentativa de conciliação, diante da ausência da parte convocada (fls. 98).Instadas à especificação de provas, as partes deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.De início, rejeito a preliminar de carência da ação.No caso dos autos, as partes firmaram Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção com Garantia de Aval e Outros Pactos. Os documentos que instruem a inicial, especialmente o demonstrativo de débito e os extratos, constituem prova escrita sem eficácia de título executivo, sendo adequada a propositura da presente ação monitoria.Ao contrário do alegado pelo embargante, há robusta prova pré-constituída de alegado crédito, embora sem a liquidez necessária para autorizar a propositura de ação executiva.Outrossim, os documentos trazidos pela CEF às fls. 06/19 dos autos é suficiente para demonstrar a existência do débito, comprovando as regras pactuadas e os índices aplicados. Passo ao exame do mérito.Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos.Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes:O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pág. 36)No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 333, II, c/c artigo 396 do CPC, se a parte embargante alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, cabe a ela demonstrar, na forma

permitida pelo direito vigente. Se a autora, quando propôs a presente Ação Monitória, demonstrando, pelos documentos juntados, que a parte ré firmou contrato de empréstimo/financiamento, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices claramente especificados eram devidos, segundo os períodos relacionados naqueles documentos, cabia à parte embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a legitimidade do débito, ante argumentos genéricos da cobrança, até mesmo porque, o trato foi devidamente assumido pelas partes. Passo a enfrentar as questões levantadas nos embargos monitorios que, a meu entender, consistem em verdadeira ação autônoma, submetida ao procedimento ordinário (artigo 1102-C, 2º, do CPC), razão pela qual não observam qualquer ordem de limitação objetiva. Inicialmente, é evidente que a questão posta em juízo deve ser decidida com esteio na legislação protetiva do consumidor (CDC), como previsto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, o argumento concernente à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, deve ser afastado. O primeiro argumento levantado pela parte embargante diz respeito à prática de anatocismo no contrato objeto da monitoria. O anatocismo consiste na capitalização de juros, ou seja, a cobrança de juros sobre juros. Conforme precedente formado na sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é possível a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, desde que expressamente pactuada e, ainda, que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Resp. 973.827/RS). Compulsando os autos, observo às fls. 06/07 do contrato que o custo efetivo anual dos encargos é de 27,6188%, sendo a taxa de juros mensal pactuada em 1,9600%. Assim sendo, observo que os termos contratuais estão consonantes com jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser rejeitada a tese veiculada nos embargos. Em tal sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO CABAL DO ABUSO. NECESSIDADE. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 30, 294 E 472 DO STJ. 1. O recurso especial não é a sede própria para a discussão de matéria de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência exclusiva do STF. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). 4. É legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgrG no AREsp 347.867/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 09/05/2014) DIREITO CIVIL. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO E CHEQUE ESPECIAL. TAXA DE JUROS ACIMA DE 12% AO ANO. POSSIBILIDADE. ANATOCISMO. INEXISTÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. 1. Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado (AGARESP 82316, Terceira Turma, rel. Sidnei Beneti, pub. DJe 06.11.12). Ausência de alegação/demonstração de eventual discrepância em relação à taxa de mercado. 2. Não se verificando amortização negativa na planilha de evolução da dívida, não há falar-se em prática de anatocismo. 3. Com o julgamento da apelação da Caixa, restou a autora vencida in totum, cabendo, portanto, inverter os ônus sucumbenciais. 4. Não procede a alegação de litigância de má-fé, quando não se traz qualquer argumento que milite nesse sentido, pretendendo-se, simplesmente, que tal conclusão decorra de uma (suposta) improcedência manifesta do pleito autoral. 5. Apelação da Caixa provida em parte. Inversão do ônus sucumbencial. Apelação da Autora prejudicada. (TRF 5ª Região, AC 200705000352995, Relator Desembargador Federal Fernando Braga, Segunda Turma, DJE - Data: 04/07/2013 - Página: 563) Destarte, as partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE tão somente fraciona mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de Tabela Price, para 01 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Além disso, instada à especificação de provas, a parte ré nada requereu, de modo que resta prejudicada a realização de prova pericial. Os juros de mora decorrentes do inadimplemento devem fluir a partir do vencimento da prestação contratual. No caso em tela, a prestação constitui obrigação positiva e líquida, razão pela qual seu vencimento, sem o correspondente pagamento, constitui o termo inicial da mora. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Os juros de mora são devidos a partir do vencimento de cada parcela em atraso, nos termos do art. 960 do CC. 2. Tendo o autor decaído de parte significativa do pedido, correta a distribuição recíproca e proporcional das custas processuais e honorários advocatícios. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que os juros moratórios incidam a partir do inadimplemento contratual. (STJ - REsp: 1189168 AC 2010/0066960-6, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 03/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/08/2010) Outrossim, a cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nºs. 30 e 296, respectivamente. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante os seguintes julgados: Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS,

consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).(STJ - AgI 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008).Agravno no recurso especial. Ação de revisão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização mensal dos juros.Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravno no recurso especial não provido.(STJ, AgrG NO Resp 1057319/MS, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ de 03.09.2008).Destarte, no caso sub judice, não há que se questionar a comissão de permanência, visto que ela sequer está prevista no contrato, bem como não consta sua aplicação indevida nos documentos acostados aos autos.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c, do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a ser suportado pelo embargante, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031088-12.1996.403.6100 (96.0031088-2) - BERNARDO FERNANDES X ANTONIO FRANCISCO X ANTONIO MICHILIN X DIRCEU MIRANDA X DURIVAL SANTOS NIETO X EGYDIO TAVARES X MARIA DE LOURDES LOPES TURCATO X NEIDE FELIPE X OSWALDO FERNANDES BERNARDO X PEDRO ROMUALDO IRMAO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Manifestem-se as partes sobre os novos escalrecimentos apresentados pelo Perito Judicial às fls. 1056/1068. Int.

0009213-63.2008.403.6100 (2008.61.00.009213-7) - SANDVIK DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 599/637 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0008624-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X IOLANDA MELO ALVES

Fls. 142: Em face do tempo já decorrido, concedo o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento do despacho de fls. 141.Int.

0020106-53.2012.403.6301 - DALVA GARCIA ESCRIBANO X RENATO GARCIA ESCRIBANO X VITOR GARCIA ESCRIBANO X LUDMILA GARCIA ESCRIBANO SOARES X SAMANTA GARCIA ESCRIBANO NASCIMENTO(SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada do alegado expediente administrativo relacionado à cobertura securitária mencionada a fls. 306.Intime-se.

0009384-44.2013.403.6100 - EUDORICO MARTIMIANO JUNIOR LTDA(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 145/147: Vista à parte autora.Int.

0007995-87.2014.403.6100 - INCREMENTO EMPREENDIMENTOS E REFLORESTAMENTO S/A(SP296899 - RAFAEL ANTONIETTI MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, tendo em vista o pedido de fls. 195, indique a autora o endereço da Fundação Conservação Produção Florestal do Estado de São Paulo.Após, oficie-se nos termos lá requeridos.Int.

0016107-45.2014.403.6100 - VERA LUCIA PIEDADE ANTONIO(SP283089 - MARCOS ROBERTO MAGALHÃES MOTTA)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Especifique a autora as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int

0016768-24.2014.403.6100 - MA IMOVEIS LTDA(SP097678 - CAMILO TEIXEIRA ALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Apresentem as partes as suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0024734-17.2014.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023605-32.2013.403.6100) GILDO NASCIMENTO CALACO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

0001093-84.2015.403.6100 - MARIA APARECIDA DE FRANCA SILVA(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Esclareça a parte autora, procedendo à indicação dos respectivos dados, qual pessoa pretende ser ouvida na condição de representante da CEF, em depósito pessoal.Após, voltem-me os autos conclusos para saneamento do feito.Int.

0010425-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X EDMILSON ANTUNES DA SILVA

Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção, o polo passivo da presente ação, tendo em vista que a pessoa indicada não consta como ocupante do imóvel objeto da lide.Intime-se.

0017965-77.2015.403.6100 - VINICIUS MORENA LOMBARDI X SELMA MARINANGELO LOMBARDI(SP125849 - NADIA PEREIRA REGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Publique-se o despacho de fls. 98.Fls. 99/114: Vista à parte autora.Int.Despacho de fls. 98 :Fls. 60/67: Mantenho a decisão de fls. 47/48º por seus próprios fundamentos.Informem os autores eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento nº 0023309-06.2015.403.0000.Manifestem-se os autores acerca da contestação apresentada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016826-90.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012164-88.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X VERA LUCIA SPITZER DI SERIO COSTA(PO27847 - WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA)

Regularize a parte Embargada a sua petição de fls. 11, uma vez que se trata de cópia. Após, venham-me conclusos para sentença.Int.

INTERDITO PROIBITORIO

0017922-43.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X SINDICATO DOS TRAB.EM SAUDE E PREVIDENCIA DO EST.SPAULO(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO)

Em vista da certidão de fls. 117 e do relatório que lhe segue, providencie a parte ré o recolhimento do preparo do recurso de apelação interposto às fls. 112/116, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

Expediente Nº 16410

MONITORIA

0009665-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO GRECCO NETO

Defiro ao réu os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Segue sentença em separado.Vistos em sentença.Trata-se de ação monitoria, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 10.953,45 (dez mil, novecentos e cinquenta e três reais e quarenta e cinco centavos), atualizado para 08 de maio de 2013.Afirma a autora, em síntese, que o réu não adimpliu suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n.º 000275160000110406, celebrado em agosto de 2011, razão pela qual seria

devedor do quantum supracitado. Requer a citação do réu para pagamento ou oposição de embargos, sob pena de, não o fazendo, ser constituído título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo na forma do processo de execução forçada, até a satisfação do crédito da requerente. A exordial foi instruída com documentos. Tendo em vista a citação por hora certa, a Defensoria Pública da União apresentou embargos monitórios às fls. 40/69. A autora apresentou impugnação (fls. 71/93). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A ação monitória é fundamentada em contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD). Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não e, se contratar, com quem vai contratar e, ainda, como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. É evidente que a questão posta em juízo deve ser decidida com esteio na legislação protetiva do consumidor (CDC), como previsto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, o argumento concernente à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, deve ser afastado. Passo a enfrentar as questões levantadas nos embargos monitórios que, a meu entender, consistem em verdadeira ação autônoma, submetida ao procedimento ordinário (artigo 1102-C, 2º, do CPC), razão pela qual não observam qualquer ordem de limitação objetiva. O primeiro argumento levantado pela embargante diz respeito à prática de anatocismo no contrato objeto da monitória. O anatocismo consiste na capitalização de juros, ou seja, a cobrança de juros sobre juros. Conforme precedente formado na sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é possível a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, desde que expressamente pactuada e, ainda, que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Resp. 973.827/RS). Outrossim, a capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJU 10.08.2007, p.488). O contrato em questão foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento. Compulsando os autos, observo da cláusula primeira que o custo efetivo total dos encargos é de 25,92 %, sendo a taxa de juros mensal pactuada em 1,98%. Na cláusula décima quarta, por sua vez, é expressamente pactuada no parágrafo primeiro a capitalização mensal. Assim sendo, observo que os termos contratuais estão consonantes com jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser rejeitada a tese veiculada nos embargos. Em tal sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO CABAL DO ABUSO. NECESSIDADE. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 30, 294 E 472 DO STJ. 1. O recurso especial não é a sede própria para a discussão de matéria de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência exclusiva do STF. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). 4. É legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 347.867/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 09/05/2014) Destarte, as partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de Tabela Price, para 01 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Outrossim, não há qualquer ilegalidade a ser reconhecida nas cláusulas que permitem à CEF utilizar saldo da titularidade do mutuário para satisfazer seu crédito, pois expressamente consentido pelo devedor, além do que reduz o risco de inadimplência e, conseqüentemente, os juros em favor dos mutuários. Ressalte-se que, na hipótese dos autos, a CEF não se utilizou de tal prerrogativa na persecução de seu crédito, valendo-se do Poder Judiciário para ver os devedores compelidos ao adimplemento das obrigações contratualmente assumidas. Por fim, afasto a alegação de ilegalidade da cobrança de IOF sobre a operação financeira discutida, pois, da análise dos autos, depreende-se que os débitos a ele concernentes somente ocorreram sobre o saldo devedor, isto é, aquele que não foi pago pelo réu, não sendo cobrado quando da disponibilização do crédito, inexistindo, assim, afronta ao disposto na cláusula décima primeira do contrato sub judice (fls. 12), permanecendo isento da exação o crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD. Quanto ao alegado impedimento da inclusão do nome do embargante nos cadastros de proteção ao crédito, também não prosperam os embargos. Havendo dívida vencida e exigível, nada impede

o cadastro do embargante nos órgãos de tutela do crédito. Afastadas, pois, as alegações da parte embargante que, segundo acima explicitado, cingem-se a questões de ordem material, resta prescindível a realização de prova pericial. Ademais, tendo em vista a rejeição dos argumentos do embargante acerca da abusividade na cobrança do saldo devedor pela CEF, não há que se falar em inibição da mora ou devolução em dobro do valor cobrado. Por fim, no que diz respeito à pena convencional e aos honorários, previstos na cláusula décima sétima, merece procedência o pleito do embargante, ante a evidente abusividade da cláusula. Os honorários advocatícios e as despesas judiciais compõem as verbas de sucumbência em eventual demanda judicial voltada ao recebimento do crédito veiculado no contrato; a fixação de tais verbas é atribuição do órgão julgador, ao distribuir os ônus da sucumbência entre as partes. Assim sendo, referida cláusula estabelece verdadeiro *bis in idem*, uma vez que os valores em questão já seriam considerados no procedimento judicial ajuizado. Ademais, referida cláusula se enquadra no disposto no artigo 51, inciso XII do CDC; in verbis: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor; Assim sendo, por tais razões, reconheço a nulidade, por abusividade, da cláusula décima sétima (fls. 14). No mesmo sentido do ora decidido: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM TAXA DE RENTABILIDADE. DESPESAS JUDICIAIS. I. É legítima a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, nem com quaisquer acréscimos decorrentes da impuntualidade (tais como juros, multa, taxa de rentabilidade, etc), porque ela já possui a dupla finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e de remunerar o banco pelo período de mora contratual. Súmulas nºs 30, 294, 296 e precedentes do eg. STJ. (TRF 5. Quarta Turma. AC374087-CE. Rel. Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO. DJ : 28/01/2009). II. É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro *bis in idem* (Precedente: TRF 2ª Região. AC 309504/RJ. DJ de 02.06.88). III. Apelação improvida. (TRF-5, Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Data de Julgamento: 15/12/2009, Quarta Turma) 13/04/2010) Ante as razões invocadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a nulidade da cláusula décima sétima (fls. 14) do contrato, determinando que a ré se abstenha de cobrar despesas judiciais, honorários advocatícios e qualquer multa por força da cobrança do crédito mediante procedimento judicial ou extrajudicial instaurado pela Caixa Econômica Federal; No mais, determino que a embargada apresente nova planilha de cálculos, observando o dispositivo, e, após, intime-se o embargante/devedor, prosseguindo o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, restam compensadas as verbas honorárias, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023509-80.2014.403.6100 - FABIA MORITELLO MAZOCA (SP166172 - JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto, em sentença. Trata-se de ação de procedimento ordinário movido por FÁBIA MORITELLO MAZOCA, qualificada nos autos, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que seja suspenso o 1º Leilão Público 0036/2014, a ser realizado em 08.12.2014, excluindo-se o imóvel objeto do contrato de financiamento habitacional registrado sob o nº. 08.1371.0899881-8. Alega a autora que está inadimplente com o pagamento de parcelas vincendas com a ré, mas não logrou êxito em liquidar seus débitos. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/59). Foi indeferida a antecipação de tutela, às fls. 62/63. Instada a regularizar sua representação processual nos autos, a autora deixou transcorrer o prazo *in albis*, conforme certidão de fls. 75-verso. É o relatório. DECIDO. Assim, há de ser indeferida a petição inicial, uma vez que não foi atendido o requisito do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: TRF 2ª Região, Apelação Cível nº. 380391, Processo nº. 200451010050210/RJ, DJU 08/05/2007, pág. 389, Relator Juiz Theophilo Miguel. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 267, I, c.c 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da ré. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005284-75.2015.403.6100 - GOODWAY CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (SP136714 - MARIA TERESA CORREIA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. GOODWAY CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, qualificada nos autos, promove a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL. Alega o autor, em síntese, que foi lavrado o Auto de Infração nº 11128-729.323/2014-72, que consubstancia a cobrança de multa decorrente de suposto descumprimento do prazo para registro de dados da carga no SISCOMEX CARGA (SISCARGA). Sustenta que as informações lançadas no sistema pelo contribuinte, espontaneamente, ainda que fora do prazo, desde que antes do início de qualquer ação fiscal, constituem verdadeira denúncia espontânea, que isenta o transportador de qualquer penalização. Requer seja autorizado o depósito judicial no montante total da multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ao final, requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária, com a consequente inexigibilidade, pela ré, da multa consubstanciada no auto de infração nº 11128-729.323/2014-72. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 36, para autorizar o depósito judicial do débito em discussão, tendo a parte autora juntado comprovantes de depósitos às fls. 45/46. A União apresentou contestação às fls. 49/51-vº. À fls. 52/56, a União informou que o depósito não se deu no montante integral. Instada a se manifestar acerca do r. despacho, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação. É o breve relatório. DECIDO. O objeto da presente ação é a declaração de nulidade do lançamento decorrente do Processo Administrativo nº 10921.720.303/2013-37, consistente na cobrança de multa decorrente do descumprimento do prazo para registro de dados no SISCOMEX CARGA (SISCARGA). Efetivamente, o estabelecimento dos prazos previstos no artigo 22 da IN RFB 800/2007, com DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/12/2015 46/284

redação alterada pela IN RFB nº 899./2008, estabeleceu o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo. Saliente-se que referida Instrução Normativa tem por escopo assegurar o efetivo controle do comércio exterior brasileiro, visando a tutela de diversos interesses relevantes para o país. Assim sendo, ainda que haja a posterior retificação, a falta ou insuficiência da informação já é suficiente, por si só, para a configuração da infração, não importante se apenas 14 (quatorze) minutos além das 48 (quarenta e oito) horas. De outra parte deve ser afastada a hipótese de configuração de denúncia espontânea que não se aplica na hipótese de obrigações acessórias, pois contraria a própria natureza da obrigação (não haveria sentido em fixar um prazo tão restritivo, como o previsto no artigo 22 da IN RFB nº 800/2007, caso a declaração a posteriori do contribuinte fosse suficiente para excluir qualquer penalidade). Resumindo tal entendimento, o seguinte precedente: AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES PARA FINS DE REGISTRO NO SISCOMEX-CARGA. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, e, do DL 37/66. A obrigação do agente marítimo exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. 2. A multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, de correção extemporânea de conhecimento marítimo, tem como fundamento legal o art. 113, 2º e 3º do CTN. 3. A prestação tempestiva de informações ou de retificação pela autora, para fins de registro no SISCOMEX-CARGA, relativos a conhecimentos marítimos eletrônicos, estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, 2º, do CTN). 4. Pacifica a jurisprudência do C. STJ, no sentido do descabimento da denúncia espontânea para o afastamento de multa decorrente de obrigação acessória autônoma, conforme os precedentes: AEARESP 209663, Segunda Turma, Ministro Herman Benjamin, j. 04/04/2013, DJ 10/05/2013; AGRESP 884939, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, j. 5/2/2009, DJ 19/2/2009; RESP 1129202, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, j. 17/06/2010, DJ 29/06/2010. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0008451-98.2009.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013) Outrossim, o art. 683, 3º do Regulamento Aduaneiro (aprovado pelo Decreto nº 6.759/2009) estabelece a exclusão da denúncia depois de formalizada a entrada do veículo procedente do exterior. Por fim, nada há na autuação fiscal que indique ofensa à razoabilidade e proporcionalidade, ante a plena ciência da autora, empresa operante no comércio exterior, acerca de suas obrigações perante o Fisco. A sanção prevista na legislação é fixa e prevista em patamar razoável, nos termos do art. 107, IV, e do Decreto-Lei nº 37/66 razão pela qual não é cabível a revisão judicial. Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União os valores depositados nestes autos. P.R.I.

0007054-06.2015.403.6100 - SELF BABY COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.(RS067671 - LUCAS HECK) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. SELFBABY COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., qualificada nos autos, promove a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que sobre os produtores importados foram recolhidos valores a título de PIS-Importação e COFINS-Importação sobre base de cálculo diversa daquela decorrente do exercício da competência outorgada pelo artigo 149, 2º, III, alínea a, da Constituição Federal de 1988. Sustenta que houve o alargamento ilegal do conceito de valor aduaneiro por parte da Lei nº. 10.865/04, causando grave distorção no ordenamento jurídico. Aduz que o valor aduaneiro não abrange o montante devido a título do próprio imposto sobre a importação e dos demais impostos eventualmente incidentes sobre a importação, como o IPI e o ICMS, tampouco o montante de novas contribuições. Por fim, requer seja reconhecida a inconstitucionalidade do recolhimento das contribuições do PIS-Importação e da COFINS-Importação tomando como base de cálculo o contido no artigo 7º, I, da Lei nº. 10.865/2004, de forma que o valor aduaneiro seja calculado sem o acréscimo do valor do ICMS, do IPI e das próprias contribuições, bem como o direito a restituição dos valores recolhidos indevidamente, no período de cinco anos que antecedem a ação, mais o período de sua tramitação, devidamente atualizado pela SELIC. A inicial foi instruída com procuração e documentos, tendo sido aditada a fls. 71/76. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 84/85, reconhecendo a procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido, conforme manifestação da parte a fls. 84/85, julgo procedente o pedido, com base no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para assegurar à autora o direito a repetir os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS importação, em razão da inclusão do ICMS, IPI, e do valor das próprias contribuições na base de cálculo de aludidos tributos, observando-se o prazo da Lei Complementar nº. 118/2005. Os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido, na forma da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, desde o recolhimento indevido, a ser apurados em liquidação de sentença e observada a prescrição quinquenal. No tocante às verbas sucumbenciais, prescreve o artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)(...) II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) Anote-se, ainda, que o Parecer PGFN/CRJ/Nº 2139/2006 também reconhece a procedência do pedido. Por sua vez, denota-se que a União não contestou o feito, manifestando-se a fls. 84/85, nos termos do 1º da referida norma, in verbis: 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de

2013)I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários (grifei); ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)Destarte, não cabe a condenação da União Federal em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Aplica-se, ainda, o disposto no 2º: A sentença, ocorrendo a hipótese do 1o, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I..

0009176-89.2015.403.6100 - FRIGOL S.A.(SP118674 - MARCELO DA GUIA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etcFRIGOL S/A, em recuperação judicial, qualificada nos autos, promove a presente ação sob o rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que, em razão do exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Argui que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, razão pela qual por-se-ia à margem do fato gerador da contribuição federal citada. Ao final, pleiteia a procedência da demanda para que sejam considerados indevidos todos os pagamentos da COFINS efetuados pela autora, que teve como base de cálculo valores destacados a título de ICMS; que seja a ré condenada a restituir os valores pagos indevidamente, com a devida correção monetária e juros, desde a data do recolhimento; que seja reconhecido o direito em optar pela compensação ou pela devolução em dinheiro via precatório. A inicial foi instruída com documentos.A União ofereceu contestação a fls. 58/72.Pela parte autora foi apresentada réplica.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.De início, deve ser rejeitada a preliminar alegada pela ré, eis que despicienda a juntada de cópia autenticada do contrato social. De qualquer forma, o patrono da autora declarou, na forma da lei processual civil, que os documentos anexados aos autos fazem a mesma prova que os originais, responsabilizando-se por sua autenticidade (fls. 74).Outrossim, não se desconhece que a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao prazo prescricional das ações ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005, era a chamada tese dos cinco mais cinco.Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, resolveu, por maioria dos votos e nos termos do voto da Relatora Ministra Ellen Gracie, que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Segue, pois, transcrita a ementa do julgado:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (g.n.) (RE n.º 566.621, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 04.08.2011)Logo, para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 05 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 1º, do Código Tributário Nacional.Deve-se reconhecer, por conseguinte, a prescrição em relação ao pedido de repetição/compensação das exações recolhidas antes dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação (13.05.2015).Passo à análise do mérito propriamente dito.O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos empregadores (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro.A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando

prevista, em sua alínea b, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre a receita ou o faturamento. Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322). Destarte, a base de cálculo da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98). Em recente julgamento, de 08.10.2014, o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa. Destarte, faz jus a autora à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confrimam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 /MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar a inexigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições da COFINS incidentes sobre os valores relativos ao ICMS, bem como o direito a repetir os valores indevidamente recolhidos a este título, observando-se o prazo da Lei Complementar nº. 118/2005, ou de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei. Honorários advocatícios correrão a cargo da ré, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, o que faço com fundamento no artigo 20, 3º, do CPC, atualizáveis doravante até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I..

0014209-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X W. DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE LUMINARIAS EM GERAL LTDA - EPP

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promove a presente ação de cobrança, pelo rito ordinário, em face de W DESIGN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS DE LUMINÁRIAS EM GERAL LTDA. EPP, alegando, em síntese, que é credora do réu da quantia de R\$ 100.625,00 (cem mil, seiscentos e vinte e cinco reais) cinquenta e sete centavos) atualizados até a data de 23 de junho de 2015, de acordo com o contrato celebrado entre as partes. Aduz que a ré emitiu em favor da autora Cédula de Crédito Bancário - CCB e que não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplida a dívida. Requer a condenação da parte ré ao pagamento da quantia supramencionada, acrescida de honorários advocatícios, custas processuais e demais cominações da lei. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré não apresentou contestação dentro do prazo legal, conforme certidão a fls. 46. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, II, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Verifica-se no caso a revelia da ré, em virtude de não haver contestado a ação no prazo legal, razão pela qual reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora (art. 319 do referido diploma legal). É de se considerar ainda que se encontram devidamente comprovados os fatos constitutivos do direito da autora. Não tendo sido alegados quaisquer fatos modificativos ou extintivos desse direito, é de rigor o reconhecimento da procedência da ação. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a ré a pagar à autora a importância de R\$ 100.625,00 (cem mil, seiscentos e vinte e cinco reais) cinquenta e sete centavos) atualizados até a data de 23 de junho de 2015, correção monetária e acréscimo de juros de mora, conforme convencionado no contrato. Condeno-a, ainda, ao reembolso das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Em seguida, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017888-73.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040190-68.1990.403.6100 (90.0040190-

9)) IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X ALFRED TEVES DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Vistos etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos por ALFRED TEVES DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA., em face da sentença de fls. 70/71, que acolheu os embargos de execução opostos pela União. Sustenta, em síntese, que a sentença padece de vícios na medida em que o embargante não apresentou o correto valor da causa, aditando-o posteriormente, em desconformidade com a lei processual civil. Requer o acolhimento dos embargos para que seja sanada a contradição apontada, estabelecendo a sucumbência recíproca. DECIDO. Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. No mais, assiste parcial razão à embargada. Não se trata, como alegado pela ora embargante, de retificação do valor da causa em desconformidade com o regramento processual civil. A apresentação de novos cálculos pela União, na verdade, representa verdadeiro reconhecimento do pedido formulado pela exequente. Todavia, de fato, a alteração dos cálculos de execução enseja a sucumbência recíproca, na medida em que o valor apurado pela contadoria judicial e acolhido na sentença era superior ao apresentado inicialmente pela União e inferior ao requerido pela exequente. Destarte, acolho os embargos de declaração para determinar que o dispositivo da sentença de fls. 70/71, quanto aos honorários advocatícios, passe a constar na forma e conteúdo que seguem. Tendo em vista que o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao inicialmente apresentado como o devido pela União, mas inferior ao da exequente, reconheço a sucumbência recíproca, de forma que as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

0023332-19.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005396-78.2014.403.6100) CAROLINE LIMA MURAKAMI(SP047911 - ARMANDO MACHADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro à embargante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Segue sentença em separado. Vistos em inspeção. CAROLINE LIMA MURAKAMI, qualificada nos autos, opõe embargos à execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sustenta, em síntese: i) a ilegitimidade de parte para figurar na presente demanda, pois teria se desligado da empresa executada; ii) não possuir bens para arcar com a execução; iii) bem como a nulidade do aval e a desconstituição da eficácia do título executivo. Ao final, pleiteia a procedência dos embargos para que seja determinada a sua exclusão do polo passivo por absoluta nulidade do aval, ou que seja desconstituída a eficácia do título de crédito contra a embargante, a qual é incapaz financeiramente de garantir o pagamento da dívida, sem a ré ao menos ter analisado criteriosamente as suas condições, bem como de promover a execução da empresa ré e seus atuais sócios, que possuem condições de solver integralmente o débito. A inicial foi instruída com procuração e documentos, a qual foi aditada a fls. 43. Intimada, a embargada apresentou impugnação a fls. 48/50. Instadas à especificação de provas ou para se manifestarem acerca do interesse na realização de audiência de conciliação, as partes deixaram transcorrer o prazo in albis (fls. 58). É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado dos presentes embargos. O contrato em tela reveste-se da certeza, liquidez e exigibilidade necessárias a ensejar a execução extrajudicial, não havendo que se falar em irresponsabilidade dos avalistas. O fato de a embargante ter se desligado da empresa não é suficiente a tornar inexigível a garantia prestada e a obrigação assumida. Ressalte-se que a cessão de quotas da embargante deu-se em 29 de maio de 2012 (fl. 21/26), mais de um mês após a assinatura do contrato, em 12 de abril de 2012 (fls. 14/19 dos autos principais). Ainda que assim não fosse, a embargante é avalista do contrato em questão, obrigando-se pessoalmente perante a embargada a satisfazer o seu direito de crédito no caso de inadimplemento da empresa devedora. Não se trata, portanto, de responsabilidade subsidiária, mas solidária, sendo descabida a alegação da parte embargante. Desta forma, saliente-se que a parte embargante aquiesceu aos termos do contrato firmado inter partes, onde se consignou especificadamente as condições da avença. Logo, a garantia e a obrigação assumida são válidas, o título executivo é hígido e, conseqüentemente, a embargante deve responder pela dívida. Saliente-se que a falta de condições financeiras para arcar com a dívida não importa em absoluto à nulidade da garantia e da obrigação, mormente quando a embargante se beneficiou com o empréstimo para empresa da qual era sócia. Outrossim, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 333, II, c/c artigo 396 do CPC, se a parte embargante alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Se a embargada, quando propôs a execução, demonstrando a inadimplência, pelos documentos juntados, bem como que o valor atualizado pelos índices especificados a fls. 29/34 dos autos nº 0005396-78.2014.403.6100 eram devidos, segundo os períodos relacionados naqueles documentos, cabia à parte embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a legitimidade do débito, ante o argumento genérico da ilegitimidade ativa ou da falta de condições para arcar com a dívida. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados tem força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios no valor

de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sem custas. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012797-90.1998.403.6100 (98.0012797-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO) X POSTAL GRAFICA E EDITORA LTDA X CLEUSA MARIA SIMOES LUDUVICO X OLGA ARCANJO BONIFACIO X JOSE FRANCISCO CARVALHO

Vistos, em sentença. Tendo em vista a manifestação da exequente, a fls. 67/69, sobre o acordo firmado entre as partes, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024228-62.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROSEMARY ESTELA TAVERNARO

Vistos, em sentença. Tendo em vista a manifestação da exequente, a fls. 28/30, sobre o acordo firmado entre as partes, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Tendo em vista a desistência do prazo recursal pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0022597-49.2015.403.6100 - JOSE CARLOS SALERNO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. JOSÉ CARLOS SALERNO promove a presente medida voltada à habilitação de crédito/liquidação por artigos, oriunda de sentença proferida na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100 e a imediata citação da ré para oferecimento de contestação, requerendo, após, o imediato sobrestamento da lide, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307. Após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, requer o prosseguimento da ação para que seja adotada decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos no cumprimento da sentença. É o breve relatório. DECIDO. Pois bem, vislumbro que a medida requerida pelo autor carece de interesse processual. Saliente-se que houve a determinação para a suspensão dos processos que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, por meio do RE 626.307/SP, de relatoria do Ministro Dias Toffoli. Contudo, é a própria decisão referida que salienta que devem ser suspensos os processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é este o caso dos autos, na medida em que sendo tratada como execução autônoma do título executivo coletivo (que se saliente, sequer transitou em julgado), não há que se falar em processo em grau de recurso para a suspensão do presente pedido de cumprimento de sentença. No mais, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de iudicium no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos. (Cumprimento de Sentença, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013). Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo - no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, comprovação de titularidade e saldo de conta poupança é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos. De forma alguma, como afirma o autor, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se o autor requer um cumprimento provisório - termo com que nomeia a presente medida - o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por artigos. Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeat a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604.- A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos.- Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial.- Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004) Por fim,

verifico que a medida invocada pelo autor é de juridicidade duvidosa. A ideia de habilitar o crédito e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: ou o autor pleiteia a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo meio caminho, isto é, proceder-se à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo. Ante as razões invocadas, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da parte ré. Custas ex lege. P.R.I.

0022616-55.2015.403.6100 - CLAUDYMIR OSWALDO SGOBI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. CLAUDYMIR OSWALDO SGOBI promove a presente medida voltada à habilitação de crédito/liquidação por artigos, oriunda de sentença proferida na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100 e a imediata citação da ré para oferecimento de contestação, requerendo, após, o imediato sobrestamento da lide, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307. Após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, requer o prosseguimento da ação para que seja adotada decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos no cumprimento da sentença. É o breve relatório. DECIDO. Pois bem, vislumbro que a medida requerida pelo autor carece de interesse processual. Saliente-se que houve a determinação para a suspensão dos processos que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, por meio do RE 626.307/SP, de relatoria do Ministro Dias Toffoli. Contudo, é a própria decisão referida que salienta que devem ser suspensos os processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é este o caso dos autos, na medida em que sendo tratada como execução autônoma do título executivo coletivo (que se saliente, sequer transitou em julgado), não há que se falar em processo em grau de recurso para a suspensão do presente pedido de cumprimento de sentença. No mais, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de iudicium no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos. (Cumprimento de Sentença, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013). Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo - no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, comprovação de titularidade e saldo de conta poupança é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos. De forma alguma, como afirma o autor, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se o autor requer um cumprimento provisório - termo com que nomeia a presente medida - o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por artigos. Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeat a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604. - A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos. - Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial. - Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004) Por fim, verifico que a medida invocada pelo autor é de juridicidade duvidosa. A ideia de habilitar o crédito e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: ou o autor pleiteia a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo meio caminho, isto é, proceder-se à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo. Ante as razões invocadas, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da parte ré. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 16416

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010433-86.2014.403.6100 - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 264/267: Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada para o dia 17/12/2015 às 14h00, junto ao Juízo da 1ª Vara Federal de Curitiba para a oitiva da testemunha arrolada pelo autor RENATO POLICARPO SCHWANCK (Carta Precatória nº 5053684-24.2015.404.7000/PR).Int.

Expediente N° 16417

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025216-49.2015.403.6100 - EDITORA MEIO E MENSAGEM LIMITADA(SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Promova a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento inicial, a inclusão da Editora M Mensagem no polo passivo. Intime-se.

Expediente N° 16418

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016808-69.2015.403.6100 - EDNA CONCEICAO DE SOUZA(SP340026 - DANIELE FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Pretende a autora a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para que seja concedido imediatamente o benefício de pensão por morte. Alega a autora, em síntese, que viveu em união estável com ANGELO GASQUES, auditor fiscal, com vínculo de dependência econômica, por mais de 23 anos, perdurando até o dia do seu falecimento. Aduz que tem o direito de perceber o benefício de pensão estatutária por morte de seu companheiro e que, embora tenha comprovado a união estável como entidade familiar por mais de 23 anos até a data do óbito, seu pedido administrativo foi indeferido por ausência de cumprimento dos requisitos da Lei nº. 8.112/90. Argui que, outrossim, o pedido de antecipação da tutela consiste em benefício de caráter alimentar justificando a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, especialmente porque a autora encontra-se desempregada e é portadora de neoplasia maligna. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. A inicial foi instruída com documentos (fls. 15/44). É o relatório. Passo a decidir. Primeiro, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além da reversibilidade da medida. A antecipação de tutela é medida excepcional e só pode ser concedida quando os requisitos inegavelmente estiverem presentes. Para o recebimento do benefício pleiteado há necessidade de preenchimento dos requisitos legais quando do óbito do instituidor, momento no qual nasce para a requerente o direito à pensão por morte. No momento do óbito, consta que o servidor falecido era casado com Zilda Pereira Gasques, conforme se depreende da certidão de óbito juntada às fls. 18. Outrossim, não há nos autos prova inequívoca da dependência econômica da autora antes e no momento do óbito do servidor. Portanto, neste primeiro juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações. Destarte, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Cite-se e intemem-se.

Expediente N° 16421

MANDADO DE SEGURANCA

0022537-76.2015.403.6100 - BANCO ITAUCARD S.A.(SP175718 - LUCIANA FORTE E SP356843 - SARAH RODRIGUES MONTANHEIRO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Fls. 53/54: Dê-se ciência ao impetrante do teor da manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, em consonância com as informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 48/51. Após, vista ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9187

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0910581-54.1986.403.6100 (00.0910581-6) - RIOMAR COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA X ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP207713 - RENATA GOMES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X RIOMAR COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 643 - Incabível a expedição de certidão para atestar os poderes para receber e dar quitação outorgados na procuração de fl. 7, posto que referido instrumento perdeu os seus efeitos, em face da alteração de sua denominação social, bem como transformação para companhia limitada. Portanto, regularize a parte autora a sua representação processual e, após, proceda a novo pedido de expedição de certidão. Int.

0001269-69.1992.403.6100 (92.0001269-8) - CAPEL PARTICIPACOES LTDA(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 368 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X CAPEL PARTICIPACOES LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 276 - Incabível, por ora, a expedição de certidão na qual conste poderes para receber e dar quitação, em face da necessidade da comprovação da capacidade de ambos os subscritores da procuração de fl. 5, nos termos da cláusula sétima de seu contrato social (fl. 22). Portanto, regularize a parte autora a sua representação processual e, após, proceda a novo pedido de expedição de certidão. Int.

Expediente N° 9190

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022292-36.2013.403.6100 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP106021 - OZENIR CORREA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 80/88: Ciência à parte autora. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001336-90.2014.403.6123 - LUCIENE APARECIDA DE CAMPOS(SP156393 - PATRÍCIA PANISA) X CLELIA DE ALMEIDA RUIZ(SP224238 - KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS) X ARY PERANOVICH X JANETE APARECIDA ANDRE BRUNO PERANOVICH X LUCIANO PERANOVICH X MARCIA CHRISTINE RODRIGUES PERANOVICH X LUIZ GONZAGA LEITE FILHO X RENATA RIBEIRO FERNANDES GARCIA X EMERSON GONCALVES DA CRUZ X KATIA FERNANDES RIBEIRO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 251: A petição deverá ser apreciada pelo Juízo competente. Int.

0014883-38.2015.403.6100 - ANDREZA ALMEIDA PAULETI(SP151499 - MARCUS VINICIUS LOPES RAMOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 86: Defiro, por 10 (dez) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

0017985-68.2015.403.6100 - GEORGIA DIAS DE REZENDE E FERES - INCAPAZ X LUCIANA GOMES DIAS DE REZENDE FERES(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS E SP363153 - EDUARDO SAUL PAJUELO VERA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170003 - JOSE LUIZ SOUZA DE MORAES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO X FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOSE DO CALCADO

Fls. 151/154: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022321-18.2015.403.6100 - ELOIZA MARIA NEVES SILVA(SP091871 - MARCIA MARIA PITORRI PAREJO CASTRO) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2015 54/284

Nos termos do Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais, do Prov. CORE 64/2005, da E. Corregedoria Regional da 3ª Região, no momento do pagamento das custas processuais na instituição financeira, uma via ficará retida na agência bancária, e as outras duas serão entregues à parte, a fim de que uma delas seja anexada à petição inicial ou aos autos, nas diversas oportunidades processuais em que essa exigência constitui procedimento obrigatório. (Capítulo 1, item 1.1.2). Considerando que o pagamento das custas iniciais de distribuição reveste-se de caráter obrigatório, a via original do respectivo recolhimento deverá ser apresentada em via original, não sendo cabível, portanto, a declaração de autenticidade subscrita por advogado, nos termos do Art. 365, IV, do Código de Processo Civil. Portanto, cumpra a parte autora o determinado pelo item 2 do despacho de fl. 133, juntando aos autos a via original da guia de recolhimento de custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0022491-87.2015.403.6100 - JURANDIR DE OLIVEIRA MOTTA X DIONISIA APARECIDA DOS SANTOS MOTTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência às partes da decisão que revogou a tutela concedida nos presentes autos, proferida no agravo de instrumento n.º 0028225-83.2015.4.03.0000/SP (fls. 174/178). Fls. 180/187: Manifeste-se a parte ré sobre o depósito efetuado, bem como das alegações da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0024662-17.2015.403.6100 - EMILIO JANNER ROMUALDO(SP299193A - SANDRA MARA SILVA VILELA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 132/144: Mantenho a decisão de fl. 128 por seus próprios fundamentos. Int.

0024689-97.2015.403.6100 - JORGE EMERICK SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Justifique a parte autora o critério utilizado para a atribuição do valor atribuído à causa, com a apresentação de memória de cálculo, haja vista a discrepância do valor apontado na petição inicial e do valor constante da planilha de fls. 35/40. Nesse sentido, já decidi o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS FUNDIÁRIOS PELO INPC OU IPCA. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ART. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA. LEI 10.259/01. FACULTADA EMENDA À INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e, ainda, o artigo 259 determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial, bem como estipula as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. 2. Por sua vez, a Lei 10.259/01, em seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta. 3. Se a parte não tiver atribuído valor adequado à causa, nos moldes dos regramentos supracitados, incumbe ao juízo, nos termos do art. 284 do CPC, facultar ao autor a emenda à inicial, a fim de que este indique nova quantia compatível com o proveito financeiro almejado em função da causa, para aí sim, concluindo pela adequação dos critérios utilizados para indicação do novo valor, verificar se a competência é do Juízo comum, ou do Juizado Especial, à luz das disposições do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. 4. Agravo legal improvido. (AI 00170226120144030000 - TRF3 - Primeira Turma - Relator Des. Federal Luiz Stefanini - e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 05/12/2014) Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0024775-68.2015.403.6100 - FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Justifique a parte autora o critério utilizado para a atribuição do valor atribuído à causa, com a apresentação de memória de cálculo. Nesse sentido, já decidi o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS FUNDIÁRIOS PELO INPC OU IPCA. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ART. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA. LEI 10.259/01. FACULTADA EMENDA À INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e, ainda, o artigo 259 determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial, bem como estipula as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. 2. Por sua vez, a Lei 10.259/01, em seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta. 3. Se a parte não tiver atribuído valor adequado à causa, nos moldes dos regramentos supracitados, incumbe ao juízo, nos termos do art. 284 do CPC, facultar ao autor a emenda à inicial, a fim de que este indique nova quantia compatível com o proveito financeiro almejado em função da causa, para aí sim, concluindo pela adequação dos critérios utilizados para indicação do novo valor, verificar se a competência é do Juízo comum, ou do Juizado Especial, à luz das disposições do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. 4. Agravo legal improvido. (AI 00170226120144030000 - TRF3 - Primeira Turma -

Relator Des. Federal Luiz Stefanini - e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 05/12/2014)Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0025025-04.2015.403.6100 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais devidas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, afasto a prevenção do Juízo relacionado no termo de fl. 426, posto que as demandas tratam de objetos distintos. Int.

0025250-24.2015.403.6100 - ASSOCIACAO DO SANATORIO SIRIO(SP107953 - FABIO KADI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 196/200: Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido e recolhendo as custas em complementação, posto que a decretação de nulidade parcial do procedimento administrativo terá, como consequência, a exclusão do nome da autora, bem como do montante integral devido, do cadastro da Dívida Ativa da União. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020460-94.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X VIVIANE VENANCIA DE LIMA DELLANI

Diante do teor da petição de fl. 29, cancele-se o mandado certificado à fl. 28. Após, considerando que não foi efetuada diligência no presente feito, archive-se, com baixa-findo, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0017250-35.2015.403.6100 - HYPERMARCAS S/A(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP306009 - FERNANDA CASTANHO TORRALBA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 312/315: Ciência à parte autora. Após, conclusos. Int.

0024618-95.2015.403.6100 - SERVIS SEGURANCA LTDA(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 158/160: Concedo, por 10 (dez) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6425

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025949-79.1996.403.6100 (96.0025949-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016771-09.1996.403.6100 (96.0016771-0)) RECREIO COML/ E PARTICIPACOES LTDA X RPA BETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X RECRAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Conclusos por determinação verbal.Em consulta aos autos verifico que foram efetuados diversos depósitos nas contas n. 0265.005.00168399-6 (CNPJ 00.916.750/0001-08), 0265.005.00168398-8 (CNPJ 67.402.248/0001-50) e 0265.005.00168400-3 (CNPJ 54.851.704/0001-05), posteriormente migradas para as contas n. 0265.635.00168399-6, 0265.635.00168398-8 e 0265.635.00168400-3.À fl. 471 A União solicita a conversão em renda da conta n. 0265.005.00168399-6/0265.635.00002562-6.Conforme extrato juntado à fl. 489, existem saldo nas seguintes contas, vinculadas a estes autos: 0265.635.00168398-8,

0265.635.00168399-6, 0265.635.00168400-3, 0265.635.00001939-1, 0265.635.00001940-5 e 0265.635.00002562-6. Em vista da divergência apontada quanto aos depósitos constantes nos autos e as contas apontadas à fl. 489, manifestem-se as partes sobre os valores a converter/levantar referente a todos os depósitos vinculados aos presentes autos. Prazo: 30 dias. Int.

0009006-50.1997.403.6100 (97.0009006-0) - 4 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA CAPITAL - SP(SP128015 - ANDREA DE SOUZA CIBULKA E SP163623 - LÍGIA MARIA TOLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

1. Regularize a parte autora o pólo ativo e representação processual com o fornecimento de cópias dos documentos que comprovem as alterações ocorridas na razão social, bem como nova procuração outorgada por quem de direito, devidamente comprovado nos autos. Prazo: 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação, se em termos, providencie a secretaria o necessário para as devidas retificações na SUDI. 2. Após, expeça-se Mandado de Citação da UNIÃO nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0046833-95.1997.403.6100 (97.0046833-0) - SERGIO MUTE FERRER(SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP026371 - EDSON COSAC BORTOLAI E SP090083 - ORLANDO BORTOLAI JUNIOR)

Fls. 211/212: Defiro o prazo legal de 5 (cinco) dias para vista dos autos fora da Secretaria. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0009995-17.2001.403.6100 (2001.61.00.009995-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARIO COSTA COSMETICOS - ME(SP087698 - AQUELINO JOSE COSTA)

Sentença (tipo B) A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT executa título judicial em face de MARIO COSTA COSMÉTICOS - ME. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 26 de novembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0006391-14.2002.403.6100 (2002.61.00.006391-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006371-23.2002.403.6100 (2002.61.00.006371-8)) EXPRESSO NORDESTE LTDA(Proc. EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado do ARESP n. 679.091. Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 5 dias. Decorridos sem qualquer requerimento quanto ao prosseguimento do feito arquivem-se os autos. Int.

0900887-94.2005.403.6100 (2005.61.00.900887-0) - VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A(SP025839 - WLADIMIR CASSANI E SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Forneça a parte autora os cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, decisões/acórdãos dos Tribunais superiores e certidão de trânsito em julgado). Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se a Ré, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0023822-22.2006.403.6100 (2006.61.00.023822-6) - EDI DE MELLO CAMARGO X FLAVIO TRAVAGLIA X IDIVALDO AIRTON GRAMIGNA X JOAO CARLOS MICHELETTI X WELTON CARLOS DE CASTRO(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS E Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Os exequentes pedem citação da UNIÃO nos termos do art. 730 do CPC. Para evitar desnecessários Embargos à Execução, intimem-se os autores a explicar como foi feito o cálculo, qual o valor retido, qual o valor a ser restituído, a diferença e com base em qual regra (como) foi feita a conta. Prazo: 15 dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001573-77.2006.403.6100 (2006.61.00.001573-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007323-46.1995.403.6100 (95.0007323-4)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E Proc. OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X REINALDO TEODORO DA SILVA(SP073787 - SILVIO LUIS BIROLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se eventual provocação do(s) embargante(s) por cinco dias. Decorridos sem manifestação, trasladem-se cópias para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010071-46.1998.403.6100 (98.0010071-7) - PREVILLOYDS - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA X PREVIMULTIPLIC - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fls. 311-312: Indefiro. Conforme manifestação da União de fls. 303-305, visando a parte autora obter a devolução do valor pago a maior a título de honorários advocatícios, deverá adotar o procedimento de restituição perante a Receita Federal do Brasil. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0750859-18.1985.403.6100 (00.0750859-0) - GIVAUDAN DO BRASIL LTDA(SP235990 - CESAR AUGUSTO SEIJAS DE ANDRADE E SP022998 - FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X GIVAUDAN DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Fl. 354: Ciência às partes do pagamento complementar do precatório referente - Diferença TR / IPCAe.2. A União informou, às fls.340-353, o desinteresse em solicitar penhora no rosto dos autos. 3. Assim, forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento. Prazo: 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.4. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl.354. 5. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

0028054-43.2007.403.6100 (2007.61.00.028054-5) - VANDERLEI JOSE MARTINUCHO X VANDERSI APARECIDO MARTINUCHO X VALERIA DE FATIMA MARTINUCHO X VANIA CAMILA MARTINUCHO X ARISTIDES MARTINUCHO(SP080361A - PEDRO PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA E SP086076 - MARINHA XAVIER DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CIA/ AGRICOLA ZILLO LORENZETTI(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X VANDERLEI JOSE MARTINUCHO X UNIAO FEDERAL X VANDERSI APARECIDO MARTINUCHO X UNIAO FEDERAL X VALERIA DE FATIMA MARTINUCHO X UNIAO FEDERAL X VANIA CAMILA MARTINUCHO X UNIAO FEDERAL X ARISTIDES MARTINUCHO X UNIAO FEDERAL X VANDERLEI JOSE MARTINUCHO X UNIAO FEDERAL X VANDERSI APARECIDO MARTINUCHO X UNIAO FEDERAL X VALERIA DE FATIMA MARTINUCHO X UNIAO FEDERAL X VANIA CAMILA MARTINUCHO X UNIAO FEDERAL X ARISTIDES MARTINUCHO X UNIAO FEDERAL

1. Fls.1088-1093: Ciência às partes do pagamento complementar.2. Em vista do valor depositado à fl. 1072 ser insuficiente para garantir a penhora, determino a transferência do valor de fl. 1089 para o Juízo da Execução.3. Informe-se ao Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais do Rio de Janeiro o depósito realizado à fl. 1072 (R\$ 46.840,41 em 03/11/2014), bem como do depósito de fl. 1089 (R\$3.226,79 em 01/10/2015) e solicite-se que informe todos os dados para a correta transferência do valor penhorado, como indicação do Banco, número da agência, CDA e outras que se fizerem necessárias. 4. Com as informações, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor para o Juízo da Execução. Noticiado o cumprimento, informe ao Juízo da execução comunicando a disponibilização do valor. Comprovada a transferência do valor, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009329-11.2004.403.6100 (2004.61.00.009329-0) - CONTROLE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X CONTROLE SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA(RJ066541 - RAUL PRATA SAINT-CLAIR PIMENTEL E SP212485 - ANDRÉ RICARDO DANNEMANN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CONTROLE SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X CONTROLE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

1. A tentativa de penhora de dinheiro por meio do Sistema Bacenjud foi parcialmente satisfatória e restou desatendida uma parte da dívida.No entanto, não há condições deste Juízo repetir indefinidamente as tentativas de penhora on line de todos os processos de execução. Indefiro o pedido. Suspendo a execução com fundamento artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente N° 8988

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009492-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FNM COM/ DE ELETRONICOS LTDA EPP X NEUSA MURAKAWA X FELIPE TOSHIYUKI MURAKAWA YAMAMOTO

Fls. 232 - Tendo em vista a certidão de fls. 235, defiro a expedição de mandados para os endereços indicados na certidão, vistos serem
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/12/2015 58/284

os mesmos da petição de fls. 232. Expeçam-se nova carta precatória para Cotia a diligência nos dois endereços em Caucaia do Alto/SP, visto que não foram diligenciados fls. 220/227, intimando-se a CEF para proceder a distribuição da Carta Precatória.Int.

0005022-62.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON FELIPE DE SOUSA - ME X ANDERSON FELIPE DE SOUSA

Publique-se o r. despacho de fls. 40 para a exequente. Ciência a exequente do retorno do mandado negativo, considerando que ainda resta um endereço a ser diligenciado em São Bernardo do Campo/SP, expeça-se a carta precatória, encaminhando-a via malote digital. Fls. 57 - Indefiro o pedido da exequente de pesquisa dos sistemas conveniados, visto que já foi realizada às fls. 41/51.. Cumpra-se e publique-se. DESPACHO DE FLS. 40 Ciência à parte autora da não localização da parte ré no endereço indicado, bem como para que promova a indicação de novo endereço para citação. Sem prejuízo providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação. Intime-se e Cumpra-se.

0009974-84.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THYSOFT TECNOLOGIA E COML/ MARKETING LTDA - ME X THIAGO PEREIRA MACIEL X MAYRA OLIVEIRA MACIEL

Fls. 52 e 54 - Recebo as petições como emendas da inicial. Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Retornando o mandado negativo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 05.Int.

0011426-32.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MATRIZARIA SAO CAETANO LTDA - ME X ELTON PADUA DE AGUIAR X ALEXANDRE RICARDO FORTE

Ciência a parte autora dos mandados expedidos. Aguarde-se o cumprimento de todos, após façam os autos conclusos.Int.

0022327-59.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIEIRA UNIFORMES E BRINDES LTDA - ME X MARCELO POLINO

Ciência a parte autora das pesquisas realizadas e dos mandados expedidos. Aguarde-se o cumprimento de todos, após façam os autos conclusos.Int.

0023097-52.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ACOSROFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP X JOSEFINA CLARA DE OLIVEIRA X ROGERIO DE OLIVEIRA

Ciência a exequente dos mandados expedidos e pesquisas realizadas. Após, aguarde-se o cumprimento integral dos mandados.Int.

0023683-89.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TEY ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA - EPP X HILMA ISAKO ANDO X ELIZA SHIGUEKO NISHIYA THO

Ciência a exequente dos mandados expedidos e pesquisas realizadas. Após, aguarde-se o cumprimento integral dos mandados.Int.

0023692-51.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOFISERV AUTO POSTO LTDA X JOSE ROBERTO SANTANA

Ciência a exequente dos mandados expedidos e pesquisas realizadas. Após, aguarde-se o cumprimento integral dos mandados.Int.

0023824-11.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOLANGE LIMA DA SILVA ELEUTERIO CHURRASCARIA - EPP X SOLANGE LIMA DA SILVA ELEUTERIO

Ciência a exequente dos mandados expedidos e pesquisas realizadas. Após, aguarde-se o cumprimento integral dos mandados.Int.

0024140-24.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X ROBERTO ANTONIO CORSATO - ME X ROBERTO ANTONIO CORSATO

Ciência a parte exequente as pesquisas realizadas e dos mandados expedidos. Após, aguarde-se o retorno dos mandados cumpridos.Int.

0025223-75.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X TRAK X - COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP X DANIELA MUZZI

Ciência a parte exequente as pesquisas realizadas e dos mandados expedidos. Após, aguarde-se o retorno dos mandados cumpridos.Int.

0000148-97.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURILIO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2015 59/284

Ciência a exequente dos mandados expedidos e pesquisas realizadas. Após, aguarde-se o cumprimento integral dos mandados. Int.

0000366-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO MENDES PINTO PNEUS - ME X MARCELO MENDES PINTO

Ciência a exequente dos mandados expedidos e pesquisas realizadas. Após, aguarde-se o cumprimento integral dos mandados. Int.

0000394-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SABINE ANNIE MARGUERITTE DURIEUX(SP352070 - MATEUS DA ROCHA MARCHI)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária proposta por Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Sabine Annie Margueritte Durieux, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial. Às fls. 40/45, foi deferida a medida liminar pleiteada. Às fls. 51/52 foi juntado o mandado de busca e apreensão expedido, sem cumprimento. Às fls. 53/165, entretanto, compareceu voluntariamente a ré aos autos, contestando. Réplica às fls. 169/177. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cabe pontuar que o procedimento cautelar de busca e apreensão destina-se à consolidação da propriedade de coisa que se encontre em posse de terceiro por quem detenha interesse em tê-la materialmente. O interesse, em regra, decorre da relação jurídica estabelecida entre o requerente e o possuidor da coisa. Embora seja classificada como ação cautelar nominada, a busca e apreensão pode observar procedimento cautelar genuíno, como por exemplo, quando constitui medida preparatória de ação reivindicatória, ou pode conter pedido de tutela satisfativa, tal como ocorre no caso de busca e apreensão de bem gravado com alienação fiduciária, no que consiste o caso em exame. Deve-se observar que o Decreto-Lei 911/69 impõe um processamento específico para as ações de busca e apreensão fundadas em contrato de alienação fiduciária em garantia. Nos termos desse diploma legal, o requerido só pode apresentar defesa após o cumprimento da medida liminar, ou seja, após apreendido o bem dado em garantia. É o que se depreende do Art. 3º, 3º, do referido Decreto-Lei: O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. Enquanto não executada a liminar, não se abre para o requerido a possibilidade de vir a Juízo oferecer defesa, excetuadas determinadas situações excepcionais, sob pena de desvirtuamento da finalidade da lei. Nessas excepcionalidades, permitir-se-ia a discussão de matérias de ordem pública ou até mesmo outros temas que ensejassem pronta verificação, sem qualquer dilação probatória, mas que não possam ser conhecidas de ofício pelo Juízo, por estarem no campo de disponibilidade do direito. É certo que se firmou entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a discussão sobre a legalidade de cláusulas como matéria de defesa na ação de busca e apreensão (REsp n. 267.758/MG, Relator Ministro ARI PARGENDLER, Relator para o Acórdão Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Segunda Seção, julgado em 27/4/2005, DJ 22/6/2005, p. 222). Entretanto, tal discussão só tem previsibilidade uma vez aberta a oportunidade para apresentação de resposta pelo requerido, quando, consolidada a propriedade e posse plena do bem pelo credor fiduciário (nos termos do Art. 3º, 1º do Decreto-Lei em comento) o magistrado pode, na sentença, confirmá-la ou desconstituí-la, hipótese em que o bem será restituído ao requerido e multa será aplicada em seu favor (conforme Art. 3º, 6º, do Decreto-Lei 911/69). Não há se falar em apreciação das teses alegadas pela requerida se o bem sequer foi encontrado, por total ausência de previsão legal. Nesse sentido: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTESTAÇÃO.

PROVIDÊNCIA INOPORTUNA PORQUE OFERECIDA ANTES DA EFETIVAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. Tratando-se de busca e apreensão, a contestação se mostra condicionada à efetivação da liminar. Assim, não localizado o veículo, inviável qualquer apreciação a respeito, impondo-se o reconhecimento, de ofício, da nulidade da sentença. (TJ-SP - APL: 67825920098260082 SP 0006782-59.2009.8.26.0082, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 09/04/2013, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/04/2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO CONTESTAÇÃO. A execução da liminar de busca e apreensão é pressuposto válido do processo regulado pelo Decreto-Lei nº 911/69. Somente após a realização da apreensão do bem é que o devedor poderá ver apreciada a sua contestação. Não localizada a coisa, ao credor a lei especial faculta requerer a conversão do pedido em ação de depósito. (TJSP - A.I. nº 1.165.710-0/6 - Rel. Des. FRANCISCO THOMAZ - j. 26.03.2008). Fixadas essas premissas, vê-se que a apreciação da contestação, no caso, sem a prévia apreensão do veículo, é de todo inoportuna. Há que se observar que não apenas o veículo não foi encontrado como, do que se depreende das alegações feitas na inicial da ação ordinária em apenso (nº 0010224-83.2015.403.6100), a requerida está na posse do bem, mas pretende devolvê-lo apenas em caso de eventual procedência da ação ajuizada com o intuito de rescindir os contratos de compra e venda e de financiamento. Nesse ponto, impõe-se analisar a impossibilidade de se proceder à apreensão do veículo descrito na inicial. O Decreto-lei n. 911/69 dispõe em seu artigo 4º: Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Com efeito, dispõe o artigo 5º, do Decreto-Lei nº 911/1969, que se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Portanto, não sendo possível a busca e apreensão, e diante de expressa autorização legal para a conversão em ação executiva, providência que além de não trazer prejuízos ao requerido alinha-se aos princípios da instrumentalidade e da economia processual, entendendo que deve ser acolhido o pleito subsidiário formulado pela CEF. No que tange à conversão em ação de execução, há que se destacar ainda que a inicial encontra-se devidamente instruída com título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso III, do Código de Processo Civil, eis que se trata de contrato com garantia real. A propósito, Segundo lições da doutrina, na expressão caução, do inc. III do art. 585, CPC, compreendem-se tanto a caução real como a fidejussória. Dispensável, para a eficácia executiva do contrato de caução, previsto no inc. III do art. 585, CPC, a existência de duas testemunhas. (STJ, 4ª T., REsp 129.002-MT, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 25.03.99, DJU 28.06.99, p. 115). Assim, acolho o pedido formulado pela Requerente e converto a presente ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito,

ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Ao SEDI, para alteração da classe processual de 00007 (busca e apreensão em alienação) para 00098 (execução de título extrajudicial). Cite-se. Intimem-se.

0001373-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMPUTER.COM COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - ME X BRUNA FREIRE REIS CASITAS X GERSON TADEU CASITAS

Ciência a parte exequente das pesquisas realizadas e dos mandados expedidos. Após, aguarde-se o cumprimento dos mandados. Int.

0001376-10.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AVATAR CONFECÇÕES E COMERCIO LTDA X RICARDO TADEU ELI

Ciência a parte exequente das pesquisas realizadas e dos mandados expedidos. Após, aguarde-se o cumprimento dos mandados. Int.

0001377-92.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MISTER PIAL PIZZARIA LTDA - ME X LOURIVAL DOMINGOS DOS SANTOS X ALENCAR RODRIGUES DE BARROS

Ciência a parte exequente das pesquisas realizadas e dos mandados expedidos. Após, aguarde-se o cumprimento dos mandados. Int.

0001931-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TSG SERVICOS GRAFICOS LTDA EPP X JEAN CARLO PEREIRA

Ciência a exequente dos mandados expedidos e pesquisas realizadas. Após, aguarde-se o cumprimento integral dos mandados. Int.

0002626-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X HIDRAULICA E FERRAGENS MAXIM LTDA - ME X CARLOS CESAR ALMEIDA MAROCCHIO

Ciência a exequente dos mandados expedidos e pesquisas realizadas. Após, aguarde-se o cumprimento integral dos mandados. Int.

0002987-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ZURC COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME X RAQUEL REGINA GARCIA DA CRUZ X ILCA D ANDREA GARCIA

Ciência a parte exequente dos mandados expedidos e pesquisas realizadas. Após, aguarde-se o cumprimento dos mandados. Int.

0003123-92.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SANDRA CRISTINA CILLI

Ciência a parte exequente do retorno da carta precatória não cumprida, em virtude do falecimento da executada (certidão de fls. 36), procedendo a regularização do polo passivo da presente demanda, no prazo de 10 dias. No silêncio, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0003433-98.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SEMPRE FRIO TRANSPORTES LTDA - ME X ANTONIO ALVIM PEREIRA

Ciência a parte exequente dos mandados expedidos e pesquisas realizadas. Após, aguarde-se o cumprimento dos mandados. Int.

0003442-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CHURRASCARIA G A DE SOUZA LTDA. ME X VALDINAN DE OLIVEIRA PENTEADO X HELEANE DE SOUZA

Ciência a exequente dos mandados expedidos e pesquisas realizadas. Após, aguarde-se o cumprimento integral dos mandados. Int.

0004260-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILVAN FELIX DE SOUSA X GILVAN FELIX DE SOUSA

Ciência a parte exequente das pesquisas realizadas e dos mandados expedidos. Após, aguarde-se o cumprimento dos mandados. Int.

0006028-70.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ALIANO RODRIGUES SERAFIM - ME X ALIANO RODRIGUES SERAFIM

Ciência a exequente dos mandados expedidos e pesquisas realizadas. Após, aguarde-se o cumprimento integral dos mandados. Int.

0007305-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X FLIP ASSESSORIA CONTABIL LTDA - EPP X RODRIGO BEZERRA DOS SANTOS

Ciência a exequente dos mandados expedidos e pesquisas realizadas. Após, aguarde-se o cumprimento integral dos mandados. Int.

0008382-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Caso não seja possível a citação no endereço declinado na petição inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização da parte executada. Tendo em vista o disposto nos artigos 652-A e 20, 3º e 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, ressalvada a provisoriedade de que se reveste a referida verba nesta fase processual, observando-se, por fim, a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Int.

0008469-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X A. DA SILVA MOURA EMPREITEIRA ME X ANTONIO DA SILVA MOURA

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Caso não seja possível a citação no endereço declinado na petição inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização da parte executada. Tendo em vista o disposto nos artigos 652-A e 20, 3º e 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, ressalvada a provisoriedade de que se reveste a referida verba nesta fase processual, observando-se, por fim, a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Int.

0008761-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X AMICA BRASIL MINERIOS INDUSTRIAIS EIRELI - ME X LAERCIO DE SOUZA

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Caso não seja possível a citação no endereço declinado na petição inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização da parte executada. Tendo em vista o disposto nos artigos 652-A e 20, 3º e 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, ressalvada a provisoriedade de que se reveste a referida verba nesta fase processual, observando-se, por fim, a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Int.

0010550-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WHITE CLEAN COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E DESCARTAVEIS EIRELI X FABIO FIGUEIREDO CONDEZ

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Caso não seja possível a citação no endereço declinado na petição inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização da parte executada. Tendo em vista o disposto nos artigos 652-A e 20, 3º e 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, ressalvada a provisoriedade de que se reveste a referida verba nesta fase processual, observando-se, por fim, a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Int.

0010676-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VICTOR MARINHO OSTENBERG DE OLIVEIRA

Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Retornando o mandado negativo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 05, bem como o bloqueio total do veículo via Renajud. Int.

0011018-07.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X RV3 SERVICOS LTDA - ME X NILZA JOSE PEREIRA X LEONEL DE CASTRO GENARO

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Caso não seja possível a citação no endereço declinado na petição inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização da parte executada. Tendo em vista o disposto nos artigos 652-A e 20, 3º e 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, ressalvada a provisoriedade de que se reveste a referida verba nesta fase processual, observando-se, por fim, a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Int.

0011383-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CLEUZA ARAUJO SOARES

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do

referido diploma legal. Caso não seja possível a citação no endereço declinado na petição inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização da parte executada. Tendo em vista o disposto nos artigos 652-A e 20, 3º e 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, ressalvada a provisoriedade de que se reveste a referida verba nesta fase processual, observando-se, por fim, a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Int.

0015570-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEPOSITO DO CARMO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E CHURRASQUEIRAS LTDA - ME X ADILSON JOSE CAPRISTO X RACHEL DA SILVA CAPRISTO

Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Retornando o mandado negativo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 05. Int.

0015673-22.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GLOBAL INTERNATIONAL FREIGHT AGENCIAMENTO DE CARGAS EIRELI X DEBORA APARECIDA PEREIRA X MARIA BERNADETE PEREIRA

Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Retornando o mandado negativo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 05. Int.

0015832-62.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA AMARO PET SHOP - ME X DANIELA AMARO

Afasto a prevenção do presente feito com os autos constante do termo de prevenção, visto que se trata(m) de contrato(s) distinto(s) do presente feito. Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Retornando o mandado negativo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 05. Int.

0016100-19.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLARA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS - ME X CLARA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS

Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização Da parte executada. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Tendo em vista o disposto nos artigos 652-A e 20, 3º e 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, ressalvada a provisoriedade de que se reveste a referida verba nessa fase processual, observando-se, por fim, a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Retornando o mandado negativo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 05. Int.

0016237-98.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X W.G. MECANICA DE PRECISAO LTDA. - EPP X WELLINGTON AYRES FERREIRA X WILSON AYRES FERREIRA

Afasto a prevenção do presente feito com os autos constante do termo de prevenção, visto que se trata(m) de contrato(s) distinto(s) do presente feito. Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização Da parte executada. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Tendo em vista o disposto nos artigos 652-A e 20, 3º e 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, ressalvada a provisoriedade de que se reveste a referida verba nessa fase processual, observando-se, por fim, a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Retornando o mandado negativo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 05. Int.

0016244-90.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILVAN DE OLIVEIRA MARTINS

Afasto a prevenção do presente feito com os autos constante do termo de prevenção, visto que se trata(m) de contrato(s) distinto(s) do presente feito. Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Retornando o mandado negativo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 04.Int.

0016390-34.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRASIL SUSTENTAVEL EDITORA LTDA EPP X ANNA MARIA SANTOS BRASIL X ALEXANDRE JUELA

Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização Da parte executada. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Tendo em vista o disposto nos artigos 652-A e 20, 3º e 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, ressalvada a provisoriedade de que se reveste a referida verba nessa fase processual, observando-se, por fim, a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Retornando o mandado negativo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 05.Int.

0016397-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS ROGERIO APOLINARIO - ME X MARCOS ROGERIO APOLINARIO

Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização Da parte executada. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Tendo em vista o disposto nos artigos 652-A e 20, 3º e 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, ressalvada a provisoriedade de que se reveste a referida verba nessa fase processual, observando-se, por fim, a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Retornando o mandado negativo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 05.Int.

0016769-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X L. PAVINI UNIFORMES - ME X LUCIANA PAVINI

Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Retornando o mandado negativo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 04.Int.

0017945-86.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MALAQUIAS COLCHOES LTDA X ALI MOHAMED EL HAGE X HENRY MALAQUIAS

Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Retornando o mandado negativo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 05.Int.

Expediente Nº 9014

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017408-61.2013.403.6100 - EDUARDO DONIZETE CARDOSO DA SILVA(SP227418 - MARCIO CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal da petição e documentos acostados às fls. 354/525, para que, querendo, se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0018229-94.2015.403.6100 - ROSIENE CARVALHO LIMA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Cumpra a parte autora o r. despacho de fls. 104, sob pena de extinção do feito. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, na forma e prazo instituídos no artigo 327 do Código de Processo Civil e ciência dos documentos juntados. Após, independente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca das provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-a. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015408-20.2015.403.6100 - TEPEBE LOCACOES LTDA(SP190038 - KARINA GLERAN JABBOUR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vista à impetrante de fls. 217/222, nas quais se noticia ter sido exarada decisão no processo administrativo 12152.720.324/2015-59 deferindo sua reinclusão no parcelamento estabelecido pela Lei nº 11.941/2009. Informe acerca da permanência de sua inscrição no CADIN e também quanto à expedição da CND. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0015775-44.2015.403.6100 - COLEGIO FLORESTA S/S LTDA - ME(SP283075 - LUCIANA APARECIDA FERREIRA GASTON SCHWAB E SP150495 - SYLMAR GASTON SCHWAB JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. O presente feito tem por objeto a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à CDA 60.421.107-4, manutenção do Parcelamento Especial (Leis 11.941/2009 e 12.96/2014), e afastamento da propositura da ação de execução fiscal. 2. Examinando os documentos que acompanham a inicial, verifica-se que a parte impetrante incluiu débitos inscritos sob a CDA 60.421.107-4 em parcelamentos instituídos pelas Leis nºs 11.941/2009 e 12.996/2014 em diversas oportunidades, conforme descrito às fls. 04/11. Não fica claro, entretanto, se todos os débitos que compõem a CDA foram de fato incluídos nesses parcelamentos. 3. Assim sendo, esclareça e comprove a parte impetrante quais débitos compõem a CDA objeto destes autos e quais estão incluídos em cada um dos parcelamentos apontados na inicial. 4. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0015777-14.2015.403.6100 - COLEGIO FLORESTA S/S LTDA - ME(SP283075 - LUCIANA APARECIDA FERREIRA GASTON SCHWAB E SP150495 - SYLMAR GASTON SCHWAB JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. O presente feito tem por objeto a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à CDA 39.593.680-2, manutenção do Parcelamento Especial (Leis 11.941/2009 e 12.96/2014), e afastamento da propositura da ação de execução fiscal. 2. Examinando os documentos que acompanham a inicial, verifica-se que a parte impetrante incluiu débitos inscritos sob a CDA 39.593.680-2 em parcelamentos instituídos pelas Leis nºs 11.941/2009 e 12.996/2014 em diversas oportunidades, conforme descrito às fls. 04/11. Não fica claro, entretanto, se todos os débitos que compõem a CDA foram de fato incluídos nesses parcelamentos. 3. Assim sendo, esclareça e comprove a parte impetrante quais débitos compõem a CDA objeto destes autos e quais estão incluídos em cada um dos parcelamentos apontados na inicial. 4. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0015779-81.2015.403.6100 - COLEGIO FLORESTA S/S LTDA - ME(SP283075 - LUCIANA APARECIDA FERREIRA GASTON SCHWAB E SP150495 - SYLMAR GASTON SCHWAB JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. O presente feito tem por objeto a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à CDA 39.539.843-6, manutenção do Parcelamento Especial (Leis 11.941/2009 e 12.96/2014), e afastamento da propositura da ação de execução fiscal. 2. Examinando os documentos que acompanham a inicial, verifica-se que a parte impetrante incluiu débitos inscritos sob a CDA 39.539.843-6 em parcelamentos instituídos pelas Leis nºs 11.941/2009 e 12.996/2014 em diversas oportunidades, conforme descrito às fls. 04/11. Não fica claro, entretanto, se todos os débitos que compõem a CDA foram de fato incluídos nesses parcelamentos. 3. Assim sendo, esclareça e comprove a parte impetrante quais débitos compõem a CDA objeto destes autos e quais estão incluídos em cada um dos parcelamentos apontados na inicial. 4. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0024675-16.2015.403.6100 - MARIA LUCIA MORENO MORENO(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. Não há prevenção do Juízo apontado no termo de fls. 35, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na

apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir as autoridades coatoras, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0024902-06.2015.403.6100 - SECLIEN LOGISTICA LTDA - EPP(SP249862 - MARIA NAZARE DOS SANTOS SORRILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Esclareça a impetrante quais os números dos PER/DCOMP e datas de seus respectivos protocolos, relativos aos valores indicados à fl. 07, indicando os documentos comprobatórios.2. Providencie-se a parte impetrante cópia dos documentos de fl. 22, preferencialmente em CD, para notificação da autoridade coatora, e contrapõe para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009.2. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0025220-86.2015.403.6100 - ALAOR DE OLIVEIRA GHISLOTI(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de ação ajuizada por Alaor de Oliveira Ghislotti em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil em São Paulo, visando o cancelamento de arrolamento de bens. Em síntese, o impetrante sustenta que, no bojo do processo administrativo nº 19515.721151/2014-37, foi considerado sujeito passivo solidário de infrações cometidas pela empresa SP Delta acessórios de Veículos EPP, referentes a contribuição previdenciária. Tendo em vista que o montante em questão (R\$.4.928.306,93) enquadra-se na hipótese prevista no art. 8º da IN RFB 1.171/2011, foi lavrado Termo de Arrolamento de Bens e Direito, gerando o processo administrativo nº 19515.721157/2014-12, com o arrolamento de diversos bens, que superam o valor da suposta dívida. Alega ter peticionado administrativamente em 27/04, 06/06 e 09/11/2015, apresentando defesa e requerendo o cancelamento do arrolamento; no entanto, até o presente momento não obteve resposta da RFB. É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico pela análise do documento de fl. 133 que o processo de arrolamento nº 19515.721157/2014-12, protocolado em 08/10/2014, ainda encontra-se em andamento, sendo movimentado pela última vez em 02/03/2015. Já os documentos de fls. 123/132 demonstram ter a parte impetrante, em três oportunidades, peticionado naqueles autos (em 27/04, 06/06 e 09/11/2015), requerendo fossem desarrolados os bens que superassem o montante total da alegada dívida. Tal requerimento, entretanto, não chegou a ser analisado pela autoridade impetrada. Dito isso, e tendo em vista os limites próprios da fase liminar, entendo aconselhável colher esclarecimentos junto à autoridade impetrada. Seguramente não há direito visível nesta ação mandamental que assegure o provimento liminar, até porque esta via processual eleita não admite dilação probatória para verificar a exatidão das alegações da parte-impetrante. Ademais, embora a parte impetrante aponte que o valor dos bens arrolados supera em muito o valor do débito a ela atribuída, não pode o juízo valer-se de laudo unilateralmente produzido (fls. 100/121) para deferir a liminar pleiteada, mesmo porque os valores nele apontados divergem muito dos valores indicados no Termo de Arrolamento de Bens e Direitos de fls. 85/97. Por outro lado, tendo em vista não ter a impetrada sequer movimentado o processo administrativo em tela desde 02/03/2015, a despeito dos reiterados requerimentos protocolados pela parte autora, mostra-se razoável a determinação de que a autoridade dê andamento ao procedimento para promover a análise do pedido da impetrante. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada para que, em 15 (quinze) dias, a autoridade impetrada para que a autoridade competente promova a análise do pedido de cancelamento do arrolamento nº 19515.721157/2014-12, prestando diretamente à parte-impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seu pedido. Providencie a parte impetrante a adequação do valor da causa ao benefício econômico almejado nos autos, recolhendo as custas judiciais complementares, bem como junte contrapõe para instrução do mandado de intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 9037

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021852-40.2013.403.6100 - PRASHOW AUDIO E INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME(SP316878 - MERCEDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Defiro a produção da prova testemunhal. Designo audiência para o dia 02/03/2016 às 15 horas. Manifestem-se as partes com relação as testemunhas indicadas às fls. 190 (IPEM) e 196 (autora), se virão independentemente de intimação. Com relação à testemunha do IPEM, havendo requerimento para intimação por meio de mandado, o endereço deverá ser indicado. Prazo: 10 dias. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10065

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025641-82.1992.403.6100 (92.0025641-4) - CENTROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 331/335 e 346/353: Recebo os embargos de declaração interpostos pela União Federal, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos: Preliminarmente, adequada a oposição de embargos de declaração contra decisão interlocutória, uma vez que já sedimentado entendimento no Superior Tribunal de Justiça de que o manejo de embargos declaratórios é cabível contra quaisquer decisões judiciais (STJ, REsp 1196859-RJ, rel. Min. Humberto Martins, 2a. Turma, d.j. 03.09.2010).No mais, não procede a alegação de ilegitimidade de parte. Isso porque, uma vez que a União é devedora, nos termos da sentença proferida às fls. 167/172, é parte interessada no repasse de valores ao juízo de falências, nos termos do artigo 310 do Código Civil, com o objetivo de ver adimplida a obrigação que lhe foi imputada.No mérito, nos termos do artigo 76, da lei 11.101/05, os valores discutidos nos presentes autos devem, de fato, ser transferidos ao juízo falimentar, devendo os procuradores da autora buscarem a satisfação de seus honorários nos autos da falência. Isso porque o juízo especial é universal, gozando de vis atractiva, cujo principal fundamento é possibilitar aos credores da massa o conhecimento e acompanhamento dos bens, interesses e negócios do falido, que, direta ou indiretamente, possam refletir no adimplemento de suas obrigações pendentes. Dessa forma, assegura-se que todos os credores serão tratados com igualdade, em conformidade com as preferências que lhes são cabíveis. Ademais, com a adoção do sobredito procedimento, a prestação jurisdicional mostra-se ainda mais efetiva, tendo em vista que as contendas passam a ser de conhecimento comum do Juiz, Ministério Público, Administrador Judicial, credores, falidos e terceiros interessados, afastando a possibilidade de dispersão de ações que possam resultar em decisões conflitantes sobre os bens do falido com satisfação de algum credor fora da ordem de preferência legal, vez que os bens, interesses e negócios do falido, constituem, ao final, o conjunto de recursos hábeis a constituir um ativo para o pagamento dos credores. Ressalte-se que o presente caso não se enquadra no rol das exceções previsto pelo artigo 76, supra, e, ainda, que o contrato de prestação de serviços advocatícios foi firmado em 1992, de sorte que é anterior à quebra da autora. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração interpostos pela União, dando-lhes provimento, e, revogando parcialmente a decisão de fls. 264, determino a expedição de ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, devendo os valores devidos permanecer à disposição deste Juízo. Após, venham os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) diretamente ao E. Tribunal Regional Federal - 3a. Região.Aguarde-se a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) em Secretaria por 60 (sessenta) dias. Disponibilizados os valores, transfiram-se estes ao juízo falimentar da 2a. Vara de Falências da Comarca de São Bernardo.Por fim, comunique-se ao juízo da 2a. Vara de Falências da Comarca de São Bernardo o teor desta decisão.Int.

0025133-33.2015.403.6100 - CIRCULO DE TRABALHADORES CRISTAOS DO EMBARE(SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI E SP287008 - FELIPE GARCIA LINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

No prazo de 10 dias, apresente a autora cópia da petição inicial referente ao processo nº 0000654-96.2013.403.6115, bem como cópia legível do auto de infração objeto dos autos.Decorrido o prazo supra, voltem conclusos.Intime-se.

0025289-21.2015.403.6100 - LUCIA AKEMI SHINTANI(SP287648 - PATRICIA NOGUEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Lucia Akemi Shintani ajuizou a presente ação objetivando provimento que determine a sustação do leilão referente ao contrato nº 8.1368.0062969-9, bem como de seus efeitos.É o Relatório.Decido.No caso em questão, verifico que no processo nº 0018507-95.2015.403.6100, da 4ª Vara Federal, a autora pretende a sustação do leilão referente ao imóvel objeto do contrato nº 8.1368.0062969-9, firmado em 21/02/2006. Verifico que no feito acima foi proferida sentença sem resolução de mérito, diante da falta

de interesse de agir. Desta forma, nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à 4ª Vara Cível para apreciar e julgar o presente feito. Ao SEDI para redistribuição com urgência. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003217-74.2014.403.6100 - IVAN NELSON DOS SANTOS BELEM(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP206982 - PAULO JOSÉ CARVALHO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Fls. 363/364: proceda o impetrante ao recolhimento das custas complementares no valor de R\$16,00 (dezesseis) reais. Após, providencie a retirada da certidão já expedida às fls. 361. Em nada mais requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044359-49.2000.403.6100 (2000.61.00.044359-2) - 17 TABELIAO DE NOTAS DA CAPITAL(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X 17 TABELIAO DE NOTAS DA CAPITAL X UNIAO FEDERAL

I - Fls. 418: cumpra-se parte final do despacho de fls. 418, transferindo-se o valor depositado às fls. 416 ao Juízo da 61ª Vara do Trabalho. II - Fls. 424/432: em atendimento ao solicitado às fls. 424, informe-se à Subsecretaria dos Feitos da Presidência que conforme verificado nos cálculos da União Federal trasladados às fls. 352/360 o valor requisitado no ofício precatório de fls. 395, encontra-se com erro material, pois o valor transitado em julgado em 13/06/2014 (fls. 367) nos embargos a execução n.º 0018118-81.2013.4.03.6100 foi o montante de R\$ 48.100,46 e não como constou às fls. 395, no valor de R\$ 40.100,46. Desta forma, verificado o erro material supra, expeça-se ofício precatório complementar no valor de R\$ 8.000,00, colocando-o à ordem e disposição deste Juízo, dando-se ciência às partes a teor do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. III - Comunique-se à Divisão de Precatórios o teor da presente decisão. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente N° 7349

ACAO CIVIL PUBLICA

0019925-73.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X JOAO CARLOS DE LIMA(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS)

Vistos, etc. O réu não apresentou as qualificações das testemunhas arroladas nos itens 03, 04, 05 e 06 da petição de fls. 2.802-2.803, informando a profissão e local de trabalho, conforme determinado às fls. 2.743. Desta forma não foi possível verificar se se trata de funcionário(s) público(s), para fins do disposto no artigo 412, parágrafo 2º do CPC. Ante o exposto, cumpra o réu a determinação supra, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da oitiva das testemunhas arroladas, indicando, se o caso, o(s) superior(es) hierárquico(s) da(s) testemunha(a) e declinando seu(s) endereço(s) comercial(is). Int. .

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013909-06.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ELMO MENEZES DE COUTO(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS)

Vistos, etc. Verifico que o réu não foi intimado do despacho de fl. 2.246, razão pela qual determino a sua disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça. Outrossim, diante da avaliação dos imóveis indisponibilizados (fl. 2.120 e 2.148), determino o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Após o cumprimento do último parágrafo do despacho de fl. 2.246, venham os autos conclusos para designação da audiência. Int. . DESPACHO FL. 2.246: Vistos, etc. Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n° 0008401-75.2014.403.0000, defiro a oitiva das testemunhas apresentadas pelo réu às fls. 2.188 e pelo Ministério Público Federal de fls.

2.190-2.191.Outrossim, entendo suficiente a oitiva das testemunhas já arroladas, pelo que deixo de inquirir as testemunhas indicadas pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, às fls. 2.211, exceto a Sra. Gislene. G. Reis, apresentada pelo réu.Indiquem o MPF e o réu os superiores hierárquicos das testemunhas e respectivos endereços, nos termos do artigo 412, parágrafo 2º do CPC.Int.

0004088-70.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ANSELMO NOBUMASSA ONO(SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI E SP075945 - LUIZ CARLOS FANTOSSI) X ANTONIO CARLOS FERNANDES PACHECO(SP152000 - CICERO ALVES LOPES) X SERGIO RIGO(SP293393 - EDILSON HOLANDA MOREIRA)

Vistos, etc.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu Antonio C. F. Pacheco. Anote-se.Manifstem-se o Autor e a Assistente sobre as preliminares argüidas nas contestações e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, especifiquem os Réus as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência no prazo comum de 30 (trinta) dias.Int. .

HABEAS DATA

0003813-24.2015.403.6100 - HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int. .

MANDADO DE SEGURANCA

0004524-59.1997.403.6100 (97.0004524-2) - BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S.A. X SCHAHIN CURY ADMINISTRACAO E INFORMATICA LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos, etc. Oficie-se à Caixa Econômica federal, PAB TRF, AG. 1181, para que comprove o integral cumprimento do Ofício nº 279/2015, de 18/09/2015, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int. .

0010535-65.2001.403.6100 (2001.61.00.010535-6) - ENGEBANC ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos. Recebo a petição da impetrante de Declaração de Inexecução do Título Judicial (fl. 406), nos termos do inciso III, do artigo 82 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.300, de 20 de novembro de 2.012.Retornem os autos ao arquivo findo. Int. .

0002349-82.2003.403.6100 (2003.61.00.002349-0) - BRADSEG PARTICIPACOES LTDA X CIDADE DE DEUS CIA/ COML/ DE PARTICIPACOES X BRADESPLAN PARTICIPACOES LTDA X NCD PARTICIPACOES LTDA X BANCO ALVORADA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Diante das manifestações das impetrantes de fls. 925, 953, 1452 e 1477, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, para conversão em pagamento definitivo em favor da União Federal dos depósitos judiciais efetuados em nome dos impetrantes, conforme planilhas apresentadas pela União Federal às fls. 915-verso, 934-935, 1439-1440, 1441-1442, acompanhado de cópias das referidas planilhas.Outrossim, esclareçam os impetrantes o(a, s) procurador(a, s, es) cujo(s) nome(s) deva(m) constar nos Alvarás de Levantamento.Após, dê-se vista às partes para verificar a exatidão das conversões realizadas, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, não havendo manifestação, solicite-se os extratos atualizados das contas judiciais.Em seguida, expeçam-se os Alvarás de Levantamento dos montantes residuais.Int. .

0006072-75.2004.403.6100 (2004.61.00.006072-6) - NOVA TENDENCIA - COOPERAT DE TRAB DOS PROFIS DA AREA DO COM/ ATACAD E VAREJ E DE PROM DE VENDAS(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP167214 - LUÍS EDUARDO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Fl. 362: Anote-se. Outrossim, considerando que o subscritor do substabelecimento de fl. 363 não é advogado constituído pela impetrante, regularize a impetrante a representação processual quanto ao patrono indicado para receber futuras intimações, Dr. Luís Eduardo Neto, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int. .

0001089-47.2015.403.6100 - INKOSSE COMERCIAL DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME(SP220911 - HENRIQUE HYPÓLITO) X GENERAL COMANDANTE DO DFPC DEPARTAMENTO DE FISCALIZACAO DE PRODUTOS CONTROLADOS DO EXERCITO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Chamo o feito à ordem. Retifico o despacho de fl. 146 para receber o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contrarrazões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0012654-08.2015.403.6100 - TECNOLOGIA BANCARIA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos, etc. Mantenho a decisão agravada (fls. 46-49), por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à União Federal (P.F.N.). Em seguida, venham conclusos para sentença.

0015867-22.2015.403.6100 - BCLV COMERCIO DE VEICULOS S.A.(SP132616 - MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ E SP025980 - CARLOS ALBERTO RAMOS SOARES DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA)

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 194-196, como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo da ação, fazendo constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto. Considerando que a Autoridade Impetrada é sediada em Ribeirão Preto, SP, município integrante da 2ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, motivo pelo qual se afigura absolutamente incompetente este Juízo para processar e julgar a ação sub judice. Ante o exposto, declino da competência e determino a redistribuição destes autos a uma das Varas da Justiça Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas legais. Int. .

0017023-45.2015.403.6100 - NILTON CEZAR NEGRINI(SP183770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Vistos, etc. Diante das informações de fls. 69-87, remetam-se os autos ao SEDI para incluir o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo no polo passivo da ação, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

0019380-95.2015.403.6100 - SAO JORGE GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP144289 - MARCELO DE CAMPOS DE OLIVEIRA BRANCO E SP257136 - RODRIGO PADOVAM COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0019380-95.2015.4.03.6100 IMPETRANTE: SÃO JORGE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada às fls. 65/66. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Arcará(ão) a(o,s) impetrante(s) com as custas e despesas processuais. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0019412-03.2015.403.6100 - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão da decisão de fls. 126-129. Alega que o pedido liminar está pautado na Lei nº 12.996/2014 (Refis da Copa) e, principalmente, na Portaria Conjunta nº 1064/2015, que regulamenta a consolidação do Refis da Copa. Sustenta que a decisão deixou de considerar o previsto no 1º, do art. 7º, da Portaria nº 1064/2015. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. Analisando o feito, entendo que não há falar em omissão a ser superada, na medida em que a decisão embargada foi proferida em harmonia com a pretensão deduzida na inicial. A Embargante afirma que o 1º, do art. 7º, da Portaria Conjunta 1064/2015, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos sujeitos passivos para a consolidação de débitos no pagamento ou no parcelamento de que trata o art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, estabelece que: A inclusão nos parcelamentos de débitos que se encontram com a exigibilidade suspensa em razão de impugnação ou de recurso administrativos implica desistência tácita destes. De seu turno, a Portaria Conjunta 13/2014, que também dispõe sobre o pagamento e parcelamento de débitos junto à PGFN e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, prevê em seu no art. 8º o seguinte: Art. 8º Para pagamento à vista ou inclusão no parcelamento de débitos objeto de discussão administrativa ou judicial, na forma desta Portaria Conjunta, o sujeito passivo deverá desistir de forma irrevogável de impugnação ou recurso administrativos, de ações judiciais propostas ou de qualquer defesa em sede de execução fiscal e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e ações judiciais.(...) 4º O pagamento à vista ou a inclusão nos parcelamentos de débitos que se encontram com a exigibilidade suspensa em razão de impugnação ou de recurso administrativos implicará desistência tácita destes.(...) Como se vê, para fazer jus ao previsto no art. 7º, 1º da Portaria Conjunta

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/12/2015 70/284

1064/2015, bem como no 4º do art. 8º da Portaria Conjunta 13/2014, competia à impetrante demonstrar a suspensão da exigibilidade dos créditos. Todavia, ela não logrou êxito em tal intento. Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0023951-12.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011688-79.2014.403.6100) M HANSI ENGENHARIA E CONSULTORIA - EIRELI(SP275489 - JOSÉ NEVES RINALDIN) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de ação de Cumprimento Provisório de Sentença distribuída por dependência aos autos do Mandado de Segurança nº 0011688-79.2014.403.6100, objetivando novo exame dos pedidos de compensação. Aduz o exequente que tomou conhecimento de que a conclusão da análise dos requerimentos apresentados estava na dependência de providências a serem tomadas a cargo do impetrante apenas em 24/04/2015, com a disponibilização da sentença. Alega que a intimação feita pela autoridade coatora em 17/07/2014 ocorreu em seu domicílio tributário eletrônico, não foi atendida por ser de uso genérico e não possui o condão exclusivo de ser o caminho adequado para atendimento das determinações judiciais. Sustenta que reunião presencial ocorrida em 19/08/2015, foi indeferida a juntada dos documentos para atender as exigências, tendo em vista que o prazo para tal providência teria expirado em 01/08/2014. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não assiste razão à parte impetrante. Cabe ao Juiz fiscalizar e acompanhar o integral cumprimento da ordem proferida nos mandados de segurança, comunicando à autoridade coatora sempre que necessário. O pedido liminar foi deferido parcialmente para determinar à autoridade impetrada a análise dos requerimentos de restituição, no prazo de 30 (trinta) dias. Ao prestar suas informações, a autoridade noticiou que já iniciou a análise dos pedidos de compensação e que a conclusão estaria na dependência de providências a serem tomadas a cargo da impetrante, que inclusive já teria sido intimada para fazê-las. A própria impetrante reconhece que foi devidamente intimada em 17/07/2014 para atendimento das exigências referentes aos pedidos de compensação de valores objetos do mandado de segurança, bem como o fato que deixou de apresentá-los no prazo de 15 (quinze) dias (01/08/2014). As manifestações da impetrante permitem concluir que a ordem concedida foi integralmente cumprida. Deste modo, o ato da autoridade coatora de indeferir a juntada dos documentos para atender as exigências, visto que apresentados intempestivamente, não configura o descumprimento da ordem judicial proferida no mandado de segurança 0011688-79.2014.403.6100. Outrossim, saliento caber à impetrante utilizar-se da via processual adequada, por meio de ação própria, para questionar eventual irregularidade na intimação da impetrante por meio do domicílio tributário eletrônico. Traslade-se cópia da petição inicial e da presente decisão para os autos do mandado de segurança supra mencionado. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 7351

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0016164-29.2015.403.6100 - AUTO POSTO LETONIA LTDA(SP156653 - WALTER GODOY) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento judicial que suspenda os efeitos do Processo Administrativo nº 48620.000570/2012-71, impedindo a aplicação das penalidades dele derivadas. Pleiteia, também, a produção imediata de prova pericial na amostra contraprova de gasolina coleta para fiscalização, a ser realizada no IPT - Instituto de Pesquisas Tecnológicas ou na UNICAMP - Universidade Estadual de Campinas. Alega ter sido fiscalizado pela ANP em 07/03/2012, razão pela qual foi realizada perícia nos combustíveis que comercializa, tendo o agente da Ré relatado a presença de etanol e metanol em índices superiores ao que determina a legislação, logo, estaria fora das especificações, hipótese que gerou a lavratura de Auto de Infração. Sustenta que, não concordando com a imputação, especialmente pelo fato de não deter obrigação legal ou condições técnicas para detectar o problema, ingressou com defesa administrativa, pugnando pela produção de provas para a comprovação dos fatos alegados, as quais não foram produzidas por erro na descrição da amostra pela ANP. Afirma que o Auto de Infração foi julgado subsistente, com a aplicação de multa no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Aponta que, a despeito de ser acusada de comercializar combustível adulterado pela presença de metanol, a legislação federal estabelece que o teste para verificação do teor de metanol do combustível deve ser realizado tão somente pelas Produtoras e Importadoras, e não pelo posto revendedor, o qual, via de regra, confia nos dados fornecidos no Boletim de Conformidade que acompanha a Nota Fiscal. Relata ter havido cerceamento de defesa, na medida em que foi impedido de realizar perícia da amostra do combustível, tendo em vista o erro de qualificação das amostras, especialmente na indicação da numeração de seus lacres. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A Ré contestou o feito às fls. 143/207 alegando que, nos termos do inciso II, do art. 10, da Portaria ANP nº 116/2000, o Revendedor Varejista de Combustíveis é obrigado a garantir a qualidade dos combustíveis comercializados, razão pela qual responde por desconformidades encontradas em combustíveis. Sustenta que, comprovada a existência de qualquer característica em desacordo com a especificação técnica vigente para o combustível, este deve ser considerado produto fora de especificação; que as infrações constatadas mediante análises efetuadas nos estabelecimento da autora concluíram que o combustível analisado estava fora das especificações, restando demonstrado que ele cometeu infração, conforme previsto no art. 3º da Lei nº 9.847/99; que, quando se detecta (mediante coleta e análise laboratorial de amostra) um vício não passível de verificação pelo Posto Revendedor, a solução é a análise da chamada

amostra-testemunha, que é uma porção daquele mesmo combustível entregue no posto revendedor pela distribuidora; que, no presente caso, a análise da contraprova foi autorizada pela ANP e comunicada à parte autora por meio do ofício 1741/2013/SFI/SP, mas nada data e local agendados para entrega da amostra contraprova, nenhum representante ou preposto da atuada compareceu ao laboratório para a entrega da contraprova; que a nova solicitação de abertura e análise da contraprova, apresentada nas alegações finais pela autora não pôde ser atendida porque foi apresentada fora do prazo, nos termos do Decreto 2953/99. Conclui que a autora não fez prova de que os combustíveis foram fornecidos fora das especificações pela distribuidora, razão pela qual o posto revendedor responde pela infração. Defende a regularidade do processo administrativo e da atuação da ANP. Pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor suspender os efeitos do Processo Administrativo nº 48620.000570/2012-71, impedindo a aplicação das penalidades dele derivadas. Foi lavrado auto de infração em face do autor, tendo em vista o cometimento das seguintes infrações: - Armazenar e comercializar gasolina comum fora das especificações da ANP quanto ao teor de etanol anidro e metanol, violando o art. 3º, inciso XI da Lei nº 9.847/99, que assim dispõe: Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: (...) XI - importar, exportar e comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor: (...) A despeito das alegações do autor, as análises efetuadas no seu estabelecimento concluíram que: (...) o combustível analisado estava fora das especificações estabelecidas pela ANP, com relação ao Etanol na gasolina (67%, quando o permitido pela ANP era 25%); e em análise laboratorial, mediante análise da amostra identificada pela etiqueta 0006109 do Termo de Coleta de Amostra nº 406703, conforme relatório de Ensaio nº 703/13 (fls. 47/48), o qual concluiu que o combustível coletado gasolina C comum estava fora das especificações estabelecidas pela ANP, quando ao teor de etanol anidro (69%) e a presença de METANOL (53,8% do volume quando o tolerado é 0,5% do volume). Por outro lado, a Ré assinalou haver características (especificações técnicas) que não são impostas aos Postos Revendedores examinar em apreciação local de qualidade, tendo em vista a dificuldade relativa ao teste, razão pela qual, quando se detecta vício não passível de verificação pelo Posto, a solução é a análise da chamada amostra-testemunha, que é uma porção daquele combustível entregue no posto revendedor pela distribuidora. No presente caso, a despeito de comunicado por meio de Ofício expedido pela ANP, o autor deixou de entregar a amostra para contraprova, hipótese que acarreta a sua responsabilização pelo produto comercializado. Neste sentido ressaltou a Ré: (...) Entende-se que, quando deixou de requerer a amostra-testemunha, corroborou com a tese de não participação da distribuidora e assumiu a responsabilidade pelo combustível que comercializada, pois o referido expediente probatório serve, justamente, para favorecer os que agem de boa-fé. Ademais, o pedido de contraprova foi feito pelo autor fora do prazo, razão pela qual não diviso ilegalidade no seu indeferimento. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada requerido. Int.

0022641-68.2015.403.6100 - DROGARIA NOVA ANCHIETA DE BERTIOGA LTDA - EPP(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão da decisão de fls. 77/78. Alega que a decisão foi omissa quanto ao reiterado posicionamento das Cortes Superiores quanto à concessão da assistência judiciária gratuita. Além disso, afirma que preenche todos os requisitos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. Contudo, cabe ressaltar que não houve a alegada omissão. Analisando o feito, entendo que não há falar em omissão a ser superada, na medida em que a decisão embargada foi proferida em harmonia com a pretensão deduzida na inicial. Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos. Outrossim, cumpra a parte final da decisão de fls. 77/78, comprovando o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, voltem conclusos. Int.

0024072-40.2015.403.6100 - DOMINGOS DE PAULA(SP178182 - GERSON LAURENTINO DA SILVA E SP254818 - ROGERIO RAIMUNDINI GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Inicialmente, providencie o autor a juntada da contrafé. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Cite-se, após o cumprimento da determinação acima. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

0025372-37.2015.403.6100 - YUGUI CHEN X UNIAO FEDERAL

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Cite-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010808-09.2008.403.6000 - BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 241-242, como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. Após, notifique-se a autoridade para prestar informações. Int. .

0014350-79.2015.403.6100 - EMERSON FRANCISCO(SP133145 - ANDREA DANIELA SEMEGUINE VENTURINI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRDD(SP146812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine a sua inscrição junto ao Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, independentemente do Diploma SSP ou curso de qualificação profissional. Alega que, a despeito de ser habilitado para o exercício profissional autônomo de despachante, já que atua como auxiliar administrativo de despachante há alguns anos, a autoridade impetrada condiciona a sua inscrição no conselho profissional à apresentação do Diploma SSP/SP, o que se revela ilegal. Sustenta que a Lei nº 10.602/2002, ao regulamentar a atividade profissional de despachante documentalista, não fixou quaisquer requisitos legais para o exercício de atividade de despachantes. Aponta o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004510-55.2009.403.6100, que tramita perante a 10ª Vara Cível Federal, visando compelir o Conselho profissional em questão a se abster de exigir aprovação prévia em cursos e provas como condição para a efetivação de inscrição do profissional despachante documentalista. Relata já ter sido proferida sentença afastando a exigência de aprovação prévia em cursos e provas como condição para a realização da inscrição profissional de despachante documentalista. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 110-187 alegando que o impetrante busca ver reconhecido o seu direito líquido e certo de exercer profissão regulamentada, inscrevendo-se no CRDD/SP e, ato contínuo, acessar o sistema e-CRVsp, tendo em vista ter sido deferida na 12ª Vara Cível Federal pedido liminar para que todos os profissionais despachantes documentalistas regularmente inscritos no CRDD/SP possam acessar o e-CRVsp. No mérito, afirma que o impetrante não tem direito adquirido ao exercício da profissão de despachante documentalista, na medida em que, na data de 12 de dezembro de 2002, ele não exercia a profissão, razão pela qual a regra do art. 7º, da Lei Federal nº 10.602/2002 não se aplica a ele. Além disso, o exercício de atividade como auxiliar administrativo não se presta juridicamente à comprovação do direito adquirido. Pugna pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, indefiro a remessa dos autos à 10ª Vara Cível Federal por dependência à ação civil pública nº 0004510-55.2009.403.6100, tendo em vista que tal feito já foi julgado e, via de consequência, exauriu-se a Jurisdição daquele Juízo para conhecer de lide posterior, ainda que para reconhecimento de litispendência ou coisa julgada. Não se justifica, portanto, a reunião dos feitos, consoante a orientação da Súmula nº 235 do Superior Tribunal de Justiça. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a sua inscrição junto ao Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, independentemente de Diploma SSP ou curso de qualificação profissional. Com efeito, não há na ordem jurídica pátria qualquer restrição ou obstáculo ao exercício da profissão de despachante documentalista. A Constituição Federal estipula o livre exercício profissional nos seguintes termos: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A lei não autoriza impor restrições e requisitos ao exercício de toda e qualquer atividade profissional, mas tão-somente àquelas de cujo exercício possa decorrer perigo a bens jurídicos fundamentais da sociedade, como as atividades de médico, psicólogo, dentista, advogado ou engenheiro, as quais possuem disciplina legal para o exercício da profissão. A Lei nº 10.602/2002, que regulamenta especificamente a fiscalização da atividade de despachante documentalista, não prevê qualquer restrição ao exercício da profissão. A propósito confira-se o teor dos seguintes dispositivos do mencionado diploma legal: Art. 1º O Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil (CFDD/BR) e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas dos Estados e do Distrito Federal (CRDD) são os órgãos normativos e de fiscalização profissional dos despachantes documentalistas, dotados de autonomia administrativa e patrimonial, com personalidade jurídica de direito privado. 1º O Conselho Federal, com sede e foro na Capital da República, exerce jurisdição sobre todo o território nacional. 2º Os Conselhos Regionais terão sede e foro no Distrito Federal, na Capital do Estado ou do Território em cuja base territorial exercer jurisdição. 3º (VETADO) 4º (VETADO) Art. 2º A organização, a estrutura e o funcionamento do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Despachantes Documentalistas serão disciplinados em seus estatutos e regimentos, mediante decisão do plenário de seu Conselho Federal, composto pelos representantes de todos os seus Conselhos Regionais. Art. 3º (VETADO) Art. 4º (VETADO) Art. 5º Não há hierarquia nem subordinação entre os Despachantes Documentalistas, servidores e funcionários públicos. Art. 6º O Despachante Documentalista tem mandato presumido de representação na defesa dos interesses de seus comitentes, salvo para a prática de atos para os quais a lei exija poderes especiais. Parágrafo único. O Despachante Documentalista, no desempenho de suas atividades profissionais, não praticará, sob pena de nulidade, atos privativos de outras profissões liberais definidas em lei. Art. 7º As atuais diretorias do Conselho Federal e dos Regionais serão substituídas, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, por membros eleitos por sufrágio do qual participarão profissionais alcançados pelo disposto nesta Lei já habilitados a atuar junto a órgãos públicos, cuja inscrição junto ao respectivo Conselho fica assegurada. Art. 8º (VETADO) Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Como se vê, a Lei em destaque não estabeleceu nenhuma condição ou requisito técnico ao exercício da profissão de despachante documentalista, razão pela qual não é lícito ao Conselho exigir-lo do impetrante. Neste sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA TRIBUTAR E PARA O EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA. 1. A questão cinge-se em saber se os Conselhos dos Despachantes Documentalistas têm autorização legal para exercer poder de polícia, tributar e punir os profissionais despachantes. 2. Na ADI nº 1.717-6/DF, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei nº 9.649/98, sob o argumento de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica

de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais. 3. A decisão unânime de mérito do STF, em plenário (2002), julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do caput do art. 58 e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649/98. 4. Da análise da Lei nº 10.602/2002 e respectivos vetos (artigo 1, 3 e 4; artigo 3, artigo 4 e artigo 8), verifica-se que ficou obstada a delegação do poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício da atividade profissional de despachante documentalista, conforme decisão do STF na ADI mencionada. 5. A Lei n. 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entaves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. Precedentes. 6. Com relação ao advento da Lei nº 12.514/2011, informado pela parte agravante como fato novo, há impossibilidade de análise da questão tomando-se por base o novo paradigma legal, uma vez que a novel legislação não foi objeto da decisão agravada - o que impede o conhecimento da matéria na estreita via do agravo de instrumento. 7. Agravo de instrumento não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0007217-60.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 16/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013)Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para garantir o direito do impetrante de efetuar a sua inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo/SP, independentemente da apresentação de Diploma SSP ou curso de qualificação profissional.Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI para inclusão dela na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.Int.

0016013-63.2015.403.6100 - MULTIPREV FUNDO MULTIPLO DE PENSÃO(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas do PIS e da COFINS incidentes sobre as supostas receitas da atividade fim ou objeto principal dela, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de exigir as referidas contribuições, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 9.718/98 c/c art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, na redação dada pela Lei nº 12.973/2014. Por conseguinte, pleiteia que a autoridade se abstenha de incluir o seu nome no Cadin, assim como de considerar tais débitos como óbices à emissão da certidão de regularidade fiscal.Alega ser Entidade Fechada de Previdência Complementar, sem fins lucrativos, que, nos termos do Estatuto e da legislação que regulamenta esta espécie de sociedade, tem como objeto social a complementação, através de ação subsidiária, de programas previdenciários oficiais aos funcionários de sua Patrocinadora.Sustenta que, para assegurar a realização destes objetivos estatutários, recebe contribuições de seus associados e da pessoa jurídica que os emprega, esta denominada Patrocinadora. Relata que o resultado da arrecadação das contribuições é então aplicado de diversas formas e em diferentes mercados, de maneira a possibilitar o posterior pagamento das pensões, aposentadorias e pecúlios a seus participantes.Ressalta que as diversas espécies de aplicações financeiras decorrentes das contribuições efetuadas por seus associados não têm cunho especulativo. Decorrem de rigoroso controle de metas atuariais, da rentabilidade e do custeio do Plano de Benefícios que administra, cujas regras e fiscalização estão a cargo de órgão governamental competente (PREVIC), de forma a assegurar cuidadosa administração dos numerários por parte das Entidades.Aponta que a finalidade de uma EFPC não é lucrativa, o que, inclusive, é vedado legalmente (art. 31, 1º, da LC nº 109/01). O seu objetivo final é garantir aos participantes o pagamento de aposentadorias e pensões que lhe garantam uma vida digna na velhice, por meio da constituição de provisões ou reservas técnicas.Aduz que, no exercício das atividades enumeradas em seu Estatuto, não auferem receitas a que alude o art. 195, I, a, da CF, o que, no plano infraconstitucional, constitui o critério material da regra-matriz de incidência da Contribuição ao PIS e à COFINS.Salienta que, com a conversão da referida MP na Lei nº 12.973/2014, a receita bruta prevista no art. 3º da Lei nº 9.718/98 sofreu significativa alteração, passando a incluir também as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, além daquelas provenientes do produto da venda de bens e do preço da prestação de serviços, como definido pelo STF.Defende que as inovações empreendidas pela Lei nº 12.973/2014 na base de cálculo do PIS e da COFINS não conferem legitimidade para a cobrança destas contribuições sociais em face das Entidades Fechadas de Previdência Complementar, em razão das peculiaridades de sua atividade social e dispositivos legais que disciplinam o Regime de Previdência Complementar.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 107-117, afastando, inicialmente, eventual equiparação das entidades fechadas de previdência complementar às entidades de assistência social, as quais são imunes às contribuições para a seguridade social. Alega que as entidades fechadas de previdência complementar, apesar de não terem fins lucrativos, atendem exclusivamente aos participantes dos planos de benefícios previdenciários, mediante contribuições deles, de seus empregadores ou de ambos, o que não se conforma ao conceito de assistência social; que o entendimento consolidado na jurisprudência do STF é o de que a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c da CF/88 aplica-se às entidades fechadas de previdência privada, desde que não haja contribuições dos beneficiários, mas apenas dos participantes; que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento das atividades típicas da pessoa jurídica, conforme definido no RE nº 401.348; que a Lei nº 12.973/14 não alterou o conceito de recita bruta, apenas tratou de melhor descrevê-lo para comportar as receitas de pessoas jurídicas cujo objeto compreende outras atividades, que não a venda de bens e serviços, como é o caso das instituições financeiras e equiparadas; que, no caso das instituições financeiras e equiparadas, o conceito de faturamento deve ser interpretado à luz de suas atividades empresariais, ou seja, de seu objeto social, que é essencialmente diferente das demais empresas mercantis e prestadoras de serviços; que o PIS e a COFINS são contribuições incidentes sobre o faturamento, e não sobre o lucro; que o fato de a impetrante não ter finalidade lucrativa não significa que não obtenha receitas. Além disso, as entidades fechadas de previdência são grandes investidores institucionais e auferem receitas expressivas, necessárias à realização de seu objeto social, qual seja, a administração e execução de planos de benefícios de natureza previdenciária. Pugna pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida.Consoante se infere dos fatos narrados

na inicial, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas do PIS e da COFINS incidentes sobre as supostas receitas da atividade fim ou objeto principal dela, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de exigir as referidas contribuições, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 9.718/98 c/c art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, na redação dada pela Lei nº 12.973/2014. Cumpre assinalar que a declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 357.950/RS, não aproveita à entidade de previdência privada complementar, tendo em vista que a ela se aplica legislação diversa para a cobrança do PIS e da COFINS. Nos termos do 1º, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, a entidade de previdência privada complementar é equiparada à instituição financeira e encontra-se compelida ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre a receita bruta operacional, de acordo com a legislação específica. Por conseguinte, os 5º e 6º, do inciso III, da Lei nº 9.718/98, permitem a dedução ou a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS tão somente dos rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates, restringindo o 7º do mesmo dispositivo aos rendimentos das aplicações financeiras proporcionados pelos ativos garantidores das provisões técnicas, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões. Ademais, o 1º do artigo 1º, da Lei nº 9.701/98, proíbe expressamente a dedução de qualquer despesa administrativa na receita bruta operacional auferida mensalmente pela entidade de previdência privada. Ressalto, ainda, que o artigo 69 da Lei Complementar 109/01 não isentou todas as contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar da incidência de tributos, mas apenas as contribuições destinadas ao custeio de planos de benefícios de natureza previdenciária. Por outro lado, as despesas administrativas, embora decorrentes do desenvolvimento da atividade-fim da empresa, não podem ser incluídas na isenção por impossibilidade de interpretação extensiva do direito excepcional, nos moldes do art. 111, II, do CTN. Por fim, como salientado pela autoridade impetrada, (...) a Lei nº 12.973/14 não alterou o conceito de receita bruta, apenas tratou de melhor descrevê-lo para comportar - especificamente no inciso IV do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77 - as receitas de pessoas jurídicas cujo objeto compreende outras atividades, que não a venda de bens e serviços, como é o caso das instituições financeiras equiparadas. A referida lei também alterou o art. 3º da Lei nº 9.718/98 para remetê-lo à nova redação do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77. Dessa forma, firmou-se entendimento de que não é qualquer receita que pode ser considerada faturamento para fins de incidência do PIS/COFINS, mas apenas aquelas vinculadas ao objeto social da pessoa jurídica. Assim, a despeito de a impetrante não realizar venda de mercadorias, as receitas decorrentes de suas atividades típicas que são direcionadas ao seu custeio administrativo integram o seu faturamento, sujeitando-se à incidência do PIS e da COFINS. Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença. Int.

0023420-23.2015.403.6100 - LEANDRO VASCONCELLOS BENTO(RJ144108 - DELPHINA FERREIRA DA SILVA PADUAN) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 108-115, como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo da ação, fazendo constar o Gerente Técnico de Fatores Humanos da Agência Nacional de Aviação Civil. Apresente o impetrante cópias de fls. 98, 99 e da petição de fls. 108-115, para complementação da contrafé. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Int. .

0023836-88.2015.403.6100 - SOFTWAREONE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP302506A - WANDER CASSIO BARRETO E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

AUTOS Nº 0023836-88.2015.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: SOFTWAREONE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT. Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas recebidas por seus empregados, em especial: salário maternidade, férias e horas extras. Alega, em síntese, que as verbas descritas não integram a base de cálculo da contribuição aludida. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante afastar as verbas denominadas salário maternidade, férias e horas extras da base de cálculo da contribuição previdenciária. Passo à análise das exceções: 1. Férias usufruídas A inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre as férias, quando tiver natureza indenizatória, decorre expressamente do art. 28, 9º, d e e, item 6, da Lei 8.212/91: Art. 28, 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente: ... d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; e) as importâncias ... 6) recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. As verbas concernentes às férias gozadas integram a base de cálculo do salário-de-contribuição, ante o seu caráter nitidamente salarial. Destarte, caberá à parte autora demonstrar a hipótese excepcional, ou seja, natureza indenizatória nos termos do texto legal acima transcrito, para eximir-se da obrigação tributária. 2. Salário-maternidade O salário maternidade previsto no 2º do art. 28 da Lei 8.212/91, possui natureza salarial, sendo exigível a contribuição sobre seus montantes. 2. Horas extras O legislador constitucional atribuiu natureza remuneratória ao valor pago pelo serviço extraordinário (artigo 7º, inciso XVI), o que afasta a tese de natureza indenizatória, devendo incidir contribuição previdenciária. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO a liminar pretendida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença. Int.

0024691-67.2015.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, voltem conclusos.Int.

0024797-29.2015.403.6100 - FS SECURITY SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X MAX PARTICIPACOES INVESTIMENTOS E TECNOLOGIA LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X ALDE INVESTIMENTOS LTDA.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X SUPERINTENDENTE DELEG REC FED BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA DERAT S PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL AUTOS Nº 0024797-29.2015.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTES: FS SECURITY SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA, MAX PARTICIPAÇÕES INVESTIMENTOS E TECNOLOGIA LTDA e ALDE INVESTIMENTOS LTDA. IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante provimento judicial que suspenda a exigibilidade das parcelas vincendas de contribuições ao PIS e à COFINS não cumulativos incidentes sobre suas receitas financeiras, em função do atual conceito de recita bruta contido nos arts. 1º das Lei nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, bem como em razão da inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015. Subsidiariamente, requer seja autorizado desconto dos créditos de despesas financeiras à mesma alíquota de PIS e COFINS prevista no Decreto. Requer, também, seja determinado que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente à constituição ou cobrança dessas contribuições, incluir seu nome no Cadin e impedir a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa em relação aos tributos cuja exigibilidade esteja suspensa.Alega que, no exercício de suas atividades, encontra-se sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social - COFINS, nos termos das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.Sustenta que até 01/01/2015, as receitas financeiras estavam sujeitas à alíquota zero do PIS e da COFINS.Defende a inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto nº 8.426/2015, que majorou as alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, no regime não cumulativo.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a suspenda a exigibilidade da cobrança da COFINS e do PIS apurados no regime não cumulativo, nas alíquotas majoradas de 4% e 0,65%, respectivamente, calculados sobre as suas receitas financeiras, com base no Decreto Federal nº 8.426/2015.A Lei nº 10.865/04 estabeleceu que:Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3o O disposto no 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) grifeiComo se vê, o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade, in verbis: Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas:I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de:a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; eII - na hipótese de inciso II do caput do art. 3º, de:a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação.Assim, o Decreto nº 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, fixou tais percentuais dentro do previsto por lei, hipótese que afasta alegação de violação ao princípio da legalidade.Quanto à questão da não-cumulatividade, entendo que o sistema de não cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos, na medida em que utiliza técnica que estabelece desconto da contribuição de determinados encargos.As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 enumeram taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições. Assim, somente esses créditos são passíveis de serem descontados, não cabendo ao Poder Judiciário aumentá-los ou limitá-los, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes. Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.Int.

0024884-82.2015.403.6100 - LUIZ RICCETTO NETO(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO) X COORDENADORA DE GRADUACAO DE MEDICINA DO CENTRO UNIVERSITARIO SAO CAMILO X SECRETARIA GERAL DO CENTRO

Vistos.Inicialmente, apresente as cópias dos documentos que acompanham a inicial para instrução da contrafé.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal, após o cumprimento da determinação acima.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, voltem conclusos.Int.

0024923-79.2015.403.6100 - ESCOLA INFANTIL PEIXINHO VERMELHO LTDA - EPP(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, voltem conclusos.Int.

0024970-53.2015.403.6100 - ROSAMEIRE COELHO MAROCO(SP167322 - REGINALDO GRANGEIRO CHAMPI) X DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SAO PAULO (PAMA-SP)

Fls. 86-104 e 142: Nos termos do disposto no parágrafo 3º, do art. 6º, da Lei 12.016/2009, a Autoridade Coatora é quem praticou o ato apontado como ilegal ou abusivo, ou de quem emanou a ordem para a prática do ato, vale dizer, quem pode corrigir o ato coator. O mero executor da ordem não é autoridade coatora porque não pode rever nem corrigir o ato, pois apenas agiu em cumprimento a ordem superior. De outra sorte, apesar de indicar todos os membros das Comissões de Processo Administrativo Disciplinares (PAMA-SP 423/2015 e 443/2015) a impetrante limitou-se a apresentar apenas 02 (duas) cópias da contrafé. Posto isso, providencie a impetrante o aditamento da petição inicial para esclarecer quais são as autoridades coadoras que devem figurar no pólo passivo, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias, bem como esclareça a pertinência dos documentos juntados às fls. 116-137 com o presente feito. Outrossim, registro que os assuntos e partes do processo são devidamente cadastrados de acordo com a Tabela Única de Assuntos - TUA, nos termos do inciso I, do art. 121, do Prov. 64/2005 CORE. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0025073-60.2015.403.6100 - SILENE ALVES RODRIGUES(SP310347 - DANIEL POLLARINI MARQUES DE SOUZA) X SECRETARIO ESTADUAL DA EDUCACAO DE SAO PAULO X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Aceito a competência.Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, independentemente da realização de exame de suficiência.Alega que, a despeito de ter se graduado no curso de Técnico em Contabilidade em instituição de ensino devidamente credenciada, não consegue se inscrever no Conselho profissional.Sustenta que a autoridade impetrada condiciona a sua inscrição profissional à aprovação em exame de suficiência, o que é ilegal.Afirma que o art. 12, parágrafo 2º, do Decreto-Lei nº 9.245/76, alterado pelo artigo 76 da Lei nº 12.249/2010, não condiciona os técnicos de contabilidades já registrados, e os que venham a fazê-lo até 1º de julho de 2015, à aprovação no exame de suficiência.Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juízo da 2ª Vara Federal de Santos/SP, o qual declinou da competência às fls. 32. É o relatório. Decido.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante assegurar a sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, independentemente da realização de exame de suficiência.O Decreto-lei nº 9.295/46, que cria o Conselho Federal de Contabilidade, alterado pela Lei nº 12.249/2010, assim estabelece:Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais de Contabilidade, de acordo com o que preceitua o presente Decreto-lei:Art. 2º A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)(...)Art. 6º São atribuições do Conselho Federal de Contabilidade:(...)f) regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)(...)Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)(...) 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)Como se vê, a aprovação do profissional no exame de suficiência para registro no conselho regional de contabilidade passou a ser necessário com o advento da Lei nº 12.249/2010. Por outro lado, 2º do referido art. 12 assegurou aos técnicos já registrados, e aos que venham a se registrar até 1º de junho de 2015, o exercício de sua profissão. Portanto, a razão da existência do prazo previsto no 2º do art. 12 é propiciar aos técnicos já registrados, aos formados, porém não registrados, e aos concluintes do curso técnico em contabilidade, o exercício da profissão, e não dispensá-los do exame de suficiência. O Conselho Federal de Contabilidade regulamentou o Exame de Suficiência, sendo, para tanto, editada a Resolução CFC nº 1.373/2011, que determina o seguinte:Art. 1º Exame de Suficiência é a prova de equalização destinada a comprovar a obtenção de conhecimentos médios, consoante os conteúdos programáticos desenvolvidos no curso de Bacharelado em Ciências Contábeis e no curso de Técnico em

Contabilidade.Parágrafo único. O Exame se destina aos Bacharéis do curso de Ciências Contábeis e aos que concluíram o curso de Técnico em contabilidade, bem como aos estudantes do último ano letivo do curso de nível superior.(...) grifeiNeste sentido, colaciono a seguinte ementa:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRC/RJ. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. OBRIGATORIEDADE. DECRETO-LEI 9.295/46. LEI Nº 12.249/10. 1. Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO nos autos do mandado de segurança, objetivando a Impetrante o seu registro profissional como técnica em contabilidade, sob o fundamento de ser ilegal a exigência de exame de suficiência para a aludida categoria. 2. Alega que concluiu o ensino técnico em contabilidade em julho de 2011, e que participou de Processo Seletivo de Admissão do Corpo Auxiliar de Praças da Marinha do Brasil, para o qual concorreu a uma das vagas de sua formação, a saber, área técnica em contabilidade. Alega, ainda, que foi aprovada nas primeiras fases do processo seletivo, e que ainda há a necessidade da entrega da documentação pertinente ao registro do Impetrado como parte do curso de formação 3. O Decreto-Lei 9.295/46, com as alterações feitas pela Lei nº 12.249/10, exige a realização do exame de suficiência para os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade (art. 12, caput). Sendo que o disposto no 2º, do mencionado artigo, por certo se refere ao exercício da profissão de técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade, bem como os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015, não fazendo qualquer ressalva ao exame de suficiência, como quer entender a Impetrante. 4. Desta forma, considerando que a Impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em julho de 2011 (fls. 22), mister a imposição de exame de suficiência para o exercício da profissão, não havendo qualquer ilegalidade na conduta do Impetrado, o que conduz, como corolário, ao acolhimento da irrisignação. 5. Recurso e remessa necessária providos.(TRF 2ª Região, processo n. 201251010411320, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, Data 02/04/2013)Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos conta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida.Apresente a impetrante a cópia dos documentos que acompanham a inicial para a instrução da contrafe.Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações no prazo legal, após o cumprimento da determinação acima.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Em seguida, ao MPF e, após, conclusos para sentença.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anotese.Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo ser incluído o Conselho Federal de Contabilidade.Int.

0025100-43.2015.403.6100 - CARLOS LEUZZI X JOSE ANGELO LEUZZI X MIGUEL LEUZZI JUNIOR X PAULO LEUZZI(SP130798 - FABIO PLANTULLI E SP221501 - THAÍS DE VILHENA MORAES SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, voltem conclusos.Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03, bem como a juntada das procurações do impetrante Sr. Miguel Leuzzi Júnior.Int.

0025130-78.2015.403.6100 - ALLAN FERREIRA DA SILVA(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante a imediata liberação de valores depositados na conta vinculada do FGTS.Alega ter sido contratado pelo Hospital do Servidor Público Municipal de São Paulo como coordenador de seção, em 01/07/2002, na condição de prestador celetista.Sustenta que a Lei nº 16.122, de 15/01/2015, extinguiu a sua contratação pela CLT e a admitiu como Estatutário.Relata que, a despeito da extinção do seu contrato de trabalho, a autoridade impetrada se nega a efetuar a liberação dos valores depositados na sua conta vinculada do FGTS.É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante levantar os valores depositados na conta do FGTS, sob o fundamento de que a mudança de regime jurídico configura extinção do contrato de trabalho, hipótese legalmente prevista para o levantamento de tais recursos.O art. 20 da Lei nº 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, enumera as hipóteses nas quais a conta do FGTS poderá ser movimentada: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:(...)I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;(...)No caso em tela, o impetrante, inicialmente contratado sob a égide da CLT, por força de lei, passou para o regime jurídico estatutário. Neste caso, conforme entendimento do STJ, a mudança de regime jurídico, passando, por força de lei, do celetista para o estatutário, acarreta a extinção da relação contratual de caráter celetista e autoriza a liberação do saldo da conta do FGTS, sendo aplicável ao caso a Súmula 178 do TFR. Neste sentido, colaciono as seguintes ementas:LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE ASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES.1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda.2. Também não é o caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada.3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido.4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos

extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores.5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90.6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido. grifei(TRF da 3ª Região, processo nº 0311964-90.1998.403.6102, Juiz Convocado César Sabbag, Turma A, data 25/03/2011, pg. 1353)ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TRF.2. Recurso especial provido.(STJ, Recurso Especial n. 2010/0150874-1, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 14/12/2010)Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar imediata liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS do impetrante.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Int.

0003570-68.2015.403.6104 - ANA CLAUDIA BATISTA DE ARAUJO(SP220537 - FABIO MENDES VINAGRE) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO X CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

Aceito a competência.Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, independentemente da realização de exame de suficiência.Alega que, a despeito de ter se graduado no curso de Técnico em Contabilidade em instituição de ensino devidamente credenciada, não consegue se inscrever no Conselho profissional.Sustenta que a autoridade impetrada condiciona a sua inscrição profissional à aprovação em exame de suficiência, o que é ilegal.Afirma que o art. 12, parágrafo 2º, do Decreto-Lei nº 9.245/76, alterado pelo artigo 76 da Lei nº 12.249/2010, não condiciona os técnicos de contabilidades já registrados, e os que venham a fazê-lo até 1º de julho de 2015, à aprovação no exame de suficiência.Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juízo da 2ª Vara Federal de Santos/SP, o qual declinou da competência às fls. 32. É o relatório. Decido.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante assegurar a sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, independentemente da realização de exame de suficiência.O Decreto-lei nº 9.295/46, que cria o Conselho Federal de Contabilidade, alterado pela Lei nº 12.249/2010, assim estabelece:Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais de Contabilidade, de acordo com o que preceitua o presente Decreto-lei:Art. 2º A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)(...)Art. 6º São atribuições do Conselho Federal de Contabilidade:(...f) regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)(...)Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)(...) 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)Como se vê, a aprovação do profissional no exame de suficiência para registro no conselho regional de contabilidade passou a ser necessário com o advento da Lei nº 12.249/2010. Por outro lado, 2º do referido art. 12 assegurou aos técnicos já registrados, e aos que venham a se registrar até 1º de junho de 2015, o exercício de sua profissão. Portanto, a razão da existência do prazo previsto no 2º do art. 12 é propiciar aos técnicos já registrados, aos formados, porém não registrados, e aos concluintes do curso técnico em contabilidade, o exercício da profissão, e não dispensá-los do exame de suficiência. O Conselho Federal de Contabilidade regulamentou o Exame de Suficiência, sendo, para tanto, editada a Resolução CFC nº 1.373/2011, que determina o seguinte:Art. 1º Exame de Suficiência é a prova de equalização destinada a comprovar a obtenção de conhecimentos médios, consoante os conteúdos programáticos desenvolvidos no curso de Bacharelado em Ciências Contábeis e no curso de Técnico em Contabilidade.Parágrafo único. O Exame se destina aos Bacharéis do curso de Ciências Contábeis e aos que concluíram o curso de Técnico em contabilidade, bem como aos estudantes do último ano letivo do curso de nível superior.(...) grifeiNeste sentido, colaciono a seguinte ementa:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRC/RJ. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO.

OBRIGATORIEDADE. DECRETO-LEI 9.295/46. LEI Nº 12.249/10. 1. Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO nos autos do mandado de segurança, objetivando a Impetrante o seu registro profissional como técnica em contabilidade, sob o fundamento de ser ilegal a exigência de exame de suficiência para a aludida categoria. 2. Alega que concluiu o ensino técnico em contabilidade em julho de 2011, e que participou de Processo Seletivo de Admissão do Corpo Auxiliar de Praças da Marinha do Brasil, para o qual concorreu a uma das vagas de sua formação, a saber, área técnica em contabilidade. Alega, ainda, que foi aprovada nas primeiras fases do processo seletivo, e que ainda há a necessidade da entrega da documentação pertinente ao registro do Impetrado como parte do curso de formação 3. O Decreto-Lei 9.295/46, com as alterações feitas pela Lei nº 12.249/10, exige a realização do exame de suficiência para os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade (art. 12, caput). Sendo que o disposto no 2o, do mencionado artigo, por certo se refere ao exercício da profissão de técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade, bem como os que venham a

fazê-lo até 1o de junho de 2015, não fazendo qualquer ressalva ao exame de suficiência, como quer entender a Impetrante. 4. Desta forma, considerando que a Impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em julho de 2011 (fls. 22), mister a imposição de exame de suficiência para o exercício da profissão, não havendo qualquer ilegalidade na conduta do Impetrado, o que conduz, como corolário, ao acolhimento da irrisignação. 5. Recurso e remessa necessária providos.(TRF 2ª Região, processo n. 201251010411320, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, Data 02/04/2013)Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos conta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida.Apresente a impetrante a cópia dos documentos que acompanham a inicial para a instrução da contrafé.Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações no prazo legal, após o cumprimento da determinação acima.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Em seguida, ao MPF e, após, conclusos para sentença.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo ser incluído o Conselho Federal de Contabilidade.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0025346-39.2015.403.6100 - EVERIS BRASIL CONSULTORIA DE NEGOCIOS E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. (SP132543 - ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS E SP162148 - DANIELE SANTOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a Requerente obter provimento judicial que receba a apólice de seguro apresentada para garantia dos débitos consubstanciados nos Processos Administrativos nºs 10880.947.299/2009-08, 10880.952.454/2009-08, 10880.952.455/2009-44, 10880.952.456/2009-99, 10880.952.463/2009-91 e 10880.965.640/2009-07, para o fim específico de possibilitar a emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Pleiteia, também, a não inclusão do seu nome no Cadin Federal. Alega não poder aguardar a propositura da execução fiscal para oferecer o seguro garantia e obter a certidão de regularidade fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os pressupostos legais para a concessão da liminar requerida.A Requerente pretende obter a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa ancorada no oferecimento de seguro como garantia da dívida, antecipando-se ao processo de execução fiscal.A pretensão deduzida pela Requerente deve de ser acolhida, haja vista cuidar-se de providência cautelar antecipatória de processo de execução fiscal, no qual o contribuinte, nos termos do art. 9º, II, da Lei 6.830/80, tem o direito de oferecer caução a fim de garantir o Juízo. Tal providência não descarta do direito do fisco que, antes do ajuizamento da execução, já terá em seu favor a constituição de garantia destinada à satisfação de seu crédito. A Requerente ofereceu apólice de seguro garantia (fls. 48-62) constando como segurada a União Federal Fazenda Nacional.Remarque-se que a Requerente oferece seguro em garantia do montante da dívida acrescida de 20%. Além disso, o prazo de vigência é de 2 (dois) anos, conforme determina Portaria 164/2014.Ademais, a referida apólice de seguro garantia encontra-se registrada na SUSEP. A propósito do tema em debate, atente-se para os dizeres do seguinte acórdão:ACÇÃO CAUTELAR - SEGURO-GARANTIA - DEBITO NÃO INSCRITO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - INOCORRÊNCIA - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.1. O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código de Processo Civil, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastros de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal.2. O depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.3. Na esteira da disposição legal, foi editada a súmula 112 do STJ que assim prescreve: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.4. Malgrado não seja hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a jurisprudência pátria vem admitindo, em hipóteses específicas, que o oferecimento de caução seja fator que permita a emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, seria equiparável à penhora antecipada e viabilizaria a certidão almejada.5. As cortes pátrias entendem ser possível o oferecimento de caução como penhora antecipada para o fim de expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, caução esta que não suspende a exigibilidade do crédito tributário.6. Compulsando os autos, observa-se que há prova de que a agravante ofereceu garantia idônea ao Juízo, com previsão de ser automaticamente atualizado conforme índice adotado para atualização dos débitos federais.7. Vislumbra-se relevância na fundamentação expedida pela recorrente, para que seja determinado o recebimento do seguro-garantia oferecido, a fim de que os créditos tributários constantes dos processos administrativos nºs 13896.900545/2011-93, 13896.900546/2011-38, 13896.900547/2011-82, 13896.900796/2011-78, 13896.900797/2011-12, 13896.900798/2011-67, 13896.900799/2011-10, 13896.900800/2011-06, 13896.915430/2009-89 e 13896.915431/2009-23 não figurem como óbice à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativa aos tributos administrados pela Fazenda Nacional.8. Agravo de instrumento provido.(TRF da 3ª Região, processo nº 0027839-92.2011.403.0000, UF: SP, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, data 05/04/2013) Por outro lado, o oferecimento de garantia não suspende a exigibilidade do débito, posto que tal suspensão inviabilizaria o ajuizamento de futura execução fiscal que está sendo antecipadamente garantida por meio da presente ação.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO A LIMINAR requerida para acolher a instituição da caução do seguro garantia e, via de consequência, determinar que os débitos consubstanciados nos Processos Administrativos nº 10880.947.299/2009-08, 10880.952.454/2009-08, 10880.952.455/2009-44, 10880.952.456/2009-99, 10880.952.463/2009-91 e 10880.965.640/2009-07, não deverão erigir-se em óbices à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da Requerente.Ressalto que a presente decisão não abrange eventuais outros débitos que possam impedir a expedição da pretendida certidão.Providencie a Requerente a apresentação da procuração original, bem como comprove o recolhimento das custas complementares.Cite-se.Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente N° 3061

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0021201-42.2012.403.6100 - MARIA ABADIA GRECCHI X FRANCISCO CARLOS GRECCHI(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em razão das informações supra, reconsidero os termos do despacho exarado à fl. 127, bem como autorizo a procuradora acima qualificada a retirar o alvará de levantamento expedido nº 116/25ª/2015, uma vez que a procuração apresentada lhe confere poderes para tanto. Sem prejuízo, intime-se a CEF para retirar o alvará expedido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

MONITORIA

0019081-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE PEDRO AGUIAR MORAES

Fl. 182: Defiro o pedido de prazo por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. Após, decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016327-63.2002.403.6100 (2002.61.00.016327-0) - PRODAL-SERV SERVICOS DE CESSAO DE MAO-DE-OBRA S/C LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X INSS/FAZENDA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Fls. 243/244: Defiro o pedido de dilação, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0025293-68.2009.403.6100 (2009.61.00.025293-5) - AUGUSTO SCARTOZZONI NETO(SP070798 - ARLETE GIANNINI KOCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de execução de sentença, com trânsito em julgado de valores referente à correção monetária do FGTS. A sistemática do Código de Processo Civil, oriunda da Lei 10.444/02, referente ao procedimento da obrigação de fazer ou não fazer, nas ações de conhecimento determina aplicação da execução prevista no art.461, tendo em vista que a obrigação é mandamental e não condenatória. Isto posto, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, promovendo a juntada aos autos dos comprovantes dos creditamentos em questão. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0009113-98.2014.403.6100 - MARIA TEODORO LEME DOS SANTOS(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Intime-se o patrono da parte autora para que retire os alvarás de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0011458-37.2014.403.6100 - DENIZE MOREIRA ARCHANGELO DA SILVA(SP256951 - HENRIQUE BARCELOS ERCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Intime-se o patrono da parte autora para que retire os alvarás de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029032-59.2003.403.6100 (2003.61.00.029032-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2015 81/284

SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X CENTRAL DE FAC SIMILE COM/ E IND/ LTDA(SP077541 - MONICA DE QUEIROZ LEITE FRANCA) X PAULO BARTOLI(SP077541 - MONICA DE QUEIROZ LEITE FRANCA) X HELENA GAMBINI BARTOLI(Proc. MANUEL ANTONIO A. LOPEZ - CURADOR) X IVAN DE ABREU AURELI(SP041423 - JAYME QUEIROZ LOPES FILHO)

Intime-se o patrono da exequente para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, cumpra-se a determinação exarada à fl. 1457.Int.

0017651-68.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SERGIO MACHADO DIAS(SP020840 - SERGIO MACHADO DIAS)

Intime-se a patrona da exequente para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007280-41.1997.403.6100 (97.0007280-0) - GUILHERME CARLOS ROSSONI X ISABEL CRISTINA BERTIN ROSSONI(Proc. GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E Proc. MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME CARLOS ROSSONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL CRISTINA BERTIN ROSSONI

Fl. 414: Defiro o pedido de dilação, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0029870-36.2002.403.6100 (2002.61.00.029870-9) - ALDEMAR CHECCHETTO X SANDAMARA DOS SANTOS CHECCHETTO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDEMAR CHECCHETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDAMARA DOS SANTOS CHECCHETTO

Intime-se o patrono da parte ré (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Considerando que o valor a ser levantado não satisfaz a execução, requira a CEF, no prazo supracitado, o que entender de direito. No silêncio, com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

0000345-91.2011.403.6100 - LUIZ RAPHAEL TENORIO DE BRITO - ESPOLIO X MARIA LUCIA ALMEIDA E TENORIO DE BRITO(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LUIZ RAPHAEL TENORIO DE BRITO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003124-19.2011.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE BRASIL(SP108131 - JOAO GILBERTO MARCONDES MACHADO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para que retire os alvarás de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Sem prejuízo, no prazo supracitado, manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 353/356, vindo, a seguir, conclusos para deliberação.Int.

0018004-16.2011.403.6100 - LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS(SP270892 - MARCIO DA CUNHA LEOCÁDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

Expediente Nº 3082

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006130-29.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANIELON VALIENGO) X JAMIL ABDALLAH ISMAEL RIMA(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X COMERCIAL ABDALLAH RIMA LTDA

- ME(SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E SP234092 - JOÃO NEGRINI NETO E SP304560 - MARCELLA QUERINO MANGULLO E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES)

Fls. 1562/1564: Trata-se de requerimento de carga dos autos, formulado por terceiros interessados, com o objetivo de instruir possível embargos de terceiro. Considerando que os presentes autos versam sobre apuração de Improbidade Administrativa, que correm em Segredo de Justiça, decretado em perfeita consonância com a Portaria RFB nº 2.344 de 24/03/2011, bem como, nos termos do art. 1050, do Código de Processo Civil, para a oposição dos embargos de terceiro basta que haja prova sumária da posse do terceiro do bem que está sendo turbado ou esbulhado, indefiro o pedido de fls. 1562/1564. Sendo assim, proceda a Secretaria o desentranhamento da referida manifestação, com a substituição por cópia simples. Após, intime-se o patrono dos alegados terceiros interessados, Dr. José Ricardo Caetano Rodrigues, para retirar a petição desentranhada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Por fim, aguarde-se o retorno do mandado nº 0025.2015.02122.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007381-71.2007.403.6183 (2007.61.83.007381-0) - MARIA DAS GRACAS BARBOSA(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA E SP279014 - SHERLE DOS SANTOS LIMA) X LUZINETE DA ROCHA COLLADO X MARIO COLLADO X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Nos termos do 1º do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra o despacho de fl. 136, sob pena de extinção do feito. Após, tomem os autos conclusos.Int.

0016413-53.2010.403.6100 - DARIO FREITAS DOS SANTOS(SP144200 - OSIRES APARECIDO FERREIRA DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a garantia constitucional do contraditório exige que à parte contrária se assegure a possibilidade de manifestar-se sobre embargos de declaração que pretendam alterar decisão que lhe tenha sido favorável (RE 384031), e tendo em vista que os embargos declaratórios opostos pelo autor veicula pedido de efeito modificativo da sentença prolatada, intime-se a ré para que se manifeste acerca dos embargos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

0001022-03.2010.403.6183 (2010.61.83.001022-7) - CARLOS ROBERTO MARIN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de pedido de revogação do benefício da justiça gratuita concedido ao autor (190/194), sob o argumento de que o executado pode arcar também com as custas processuais e honorários, sem prejuízo de seu sustento pessoal. Alega que o autor consta como proprietário de imóveis, do veículo Chevrolet Agile, ano 2012 e dispõe de aplicações e previdência privadas. Intimado, o autor se manifestou às fls. 202/205. Afirma que sua situação financeira não foi alterada, pois o fato de ter um carro, Agile ano 2012, não significa que foram supridas as condições de gratuidade e que as operações constantes de fls. 191, eram de 2005 e 2006. É o breve relatório, decido. Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 4º da Lei n. 1.060/50: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1.º Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais (...). Assim, nos termos da Lei n.º 1.060/50, a parte gozará da assistência judiciária gratuita mediante a simples afirmação de que não tem recursos para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Trata-se, é verdade, de presunção relativa, cabendo à parte contrária comprovar que o (a) beneficiário (a) tem condições de arcar com as custas processuais. O pedido de revogação da gratuidade só é possível se provada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão, nos termos do artigo 7º, a seguir transcrito: Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. No caso em apreço, a União Federal não obteve êxito em comprovar o desaparecimento dos requisitos à concessão do benefício. Limitou-se a afirmar que o executado pode arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios porque tem imóveis em seu nome, além de um veículo e aplicações financeiras. Verifica-se que os bens indicados pela União Federal em sua petição (fls. 191/194) já eram de propriedade do executado na época em que o benefício foi concedido. Não há razão robusta e suficiente para revogar o benefício da gratuidade da justiça, pois não houve a demonstração da ocorrência de transferência vultosa de patrimônio para o executado após a concessão do benefício, o que poderia ensejar a sua revogação. O benefício da assistência judiciária gratuita deve ser deferido considerando não apenas os rendimentos mensais, mas, também, o comprometimento das despesas da família com o custo do processo. Denota-se que os rendimentos percebidos pelo executado, por si só, não detonam riqueza e nem permitem concluir que não tenha condições de arcar com os custos financeiros do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Importa ressaltar, ainda, que a hipossuficiência não significa a miséria da parte, mas tão-somente a impossibilidade de arcar com as custas do processo, sem que disso resulte prejudicada a sua própria sobrevivência ou de sua família. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. SERVIDOR PÚBLICO. SITUAÇÃO QUE JUSTIFICA A CONCESSÃO DAS BENEFÍCIAS DA LEI Nº 1.060/50. 1. O artigo 4º da Lei n.º 1.060/50 estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o que não exclui, contudo, a possibilidade de o magistrado determinar que sejam trazidos aos autos elementos que comprovem a afirmação, quando houver suspeita de falsidade. 2. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos

benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. 3. Não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, por si só, excluam a situação de necessitado, devendo ser considerado não apenas o rendimento mensal do requerente, mas também o comprometimento das despesas. 4. A impugnante sustenta que os autores não fazem jus à concessão dajustiza gratuita, precipuamente, em razão dos rendimentos líquidos recebidos, não se afigurando suficiente para o indeferimento do benefício. 5. Agravo legal a que se nega provimento.. (TRF - 3ª Região, Apelação Cível n. 2008967, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJU 24/04/2015). PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. LEI N. 1.060/50. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO DESCARACTERIZADA. 1. A propriedade de bem imóvel, por si só, não é suficiente para afastar a presunção de hipossuficiência dos declarantes, sendo inexigível a alienação do mesmo para suportar os custos da demanda. Não se desincumbindo a União do ônus de provar que os requeridos não são hipossuficientes, é de ser negado o pedido de revogação do benefício de assistência judiciária gratuita concedido. (AC 0000098-29.2001.4.01.3801 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.107 de 17/08/2011) (AC 0012513-37.2007.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.2775 de 29/05/2015) 2. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 00004669220074013812, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, DJF1 08/09/2015). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da justiça gratuita, mantendo a sua concessão. Após decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001359-36.2014.403.6123 - LUCIENE APARECIDA DE CAMPOS(SP156393 - PATRÍCIA PANISA) X CLELIA DE ALMEIDA RUIZ(SP224238 - KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS E SP314758 - ANA CARLINE MACIEL TOLEDO) X CELSO APARECIDO GONCALVES(SP329355 - JOSEPPE ARMANDO DE OLIVEIRA MARONI) X CLAUDINEI SERRANO(SP329355 - JOSEPPE ARMANDO DE OLIVEIRA MARONI) X ELIZABETH MARIA DOS SANTOS SERRANO(SP329355 - JOSEPPE ARMANDO DE OLIVEIRA MARONI) X BENEDICTO LUIZ BALESTRERI(SP329355 - JOSEPPE ARMANDO DE OLIVEIRA MARONI) X MARIA FRANCESCA ALFONSI BALESTRERI(SP329355 - JOSEPPE ARMANDO DE OLIVEIRA MARONI) X AMAURI DA SILVA NUNES X MARIA APARECIDA GLOBA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X REGINA CARTEIRO FREIRE(SP076181 - SERGIO RICARDO FERRARI)

Intimem-se as partes, já citadas, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de extinção do feito, formulado pela parte autora, às fls. 313/315.Com a concordância, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002566-08.2015.403.6100 - BAR E RESTAURANTE APPL LTDA. X BAR E RESTAURANTE BSP LTDA X BAR E RESTAURANTE MRB LTDA X BAR E RESTAURANTE CTN LTDA X BAR E RESTAURANTE ALS LTDA X PALUMARES COMERCIAL LTDA X ELD SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA X BAR E RESTAURANTE HIGIENOPOLIS LTDA X BAR E RESTAURANTE IGT LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA E SP329967 - DANIELLE CHINELLATO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista tratem-se de litisconsortes passivos necessários, providencie a parte autora a inclusão do SESC, SENAC, SEBRAE e do INCRA, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0006969-20.2015.403.6100 - ADILSON MARFIL(SP095711B - FERNANDO NETTO BOITEUX) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Tendo em vista que só o depósito integral do débito, suspende a exigibilidade do débito, providencie o autor a complementação do depósito efetivado no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos em que requerido pela União às fls. 718/720.Cumprida a determinação supra, abra-se nova vista à União.Int.

0015364-98.2015.403.6100 - MONTECATINI IMOBILIARIA LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU E SP347027 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de antecipação de efeitos da tutela, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por MONTECATINI IMOBILIÁRIA LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão os atos de cobrança de anuidades, abstendo-se o réu de lançar dívidas, lavrar novos autos de infração ou ajuizar ações executivas, enquanto pendente posicionamento judicial definitivo sobre o tema. Narra a autora, em suma, ser proprietária de imóveis, mas que não realiza qualquer tipo de intermediação na venda de lotes. No entanto, afirma que teve lavrado contra si o Auto de Infração n. 78588, que impôs como penalidade pela ausência de filiação, numerário relativo a cinco anuidades. Alega que tal penalidade foi objeto de impugnação no bojo do PA n. 787/2010. Afirma que, em 03/07/2015, foi negado provimento ao seu recurso administrativo e encerrada a fase de discussão administrativa. Sustenta que nunca desempenhou qualquer atividade relacionada às atribuições do CRECI, já que é unicamente proprietária dos terrenos onde foram implantados os empreendimentos Reserva do Sapucaia (Santa Isabel) e Reserva Sapucaia II (Santa Isabel II). Ademais, assevera que na condição de dona dos imóveis, contratou empresas do ramo, especializada e devidamente inscritas no Conselho réu para desempenhar o papel de intermediadores/responsáveis pelas vendas dos lotes. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/108). A apreciação do pedido de antecipação de efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 112). Citado, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI/SP apresentou contestação (fls. 118/305). Alega, como preliminar, ilegitimidade passiva ad causam, uma

vez que o recurso interposto pela autora foi decidido pelo Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI. No mérito, alega, em suma, que o contrato social da empresa prevê a exploração de empreendimentos imobiliários, incorporação e comercialização de unidades imobiliárias, as quais são atividades privadas relacionadas à profissão do corretor de imóveis. Sustenta que, ao atuar no comércio de transações imobiliárias, imprescindível se torna a existência da figura do corretor de imóveis e obrigatório o registro de sua inscrição no Conselho-ré. Houve réplica (fls. 308/314). É o relatório. Passo a decidir. O CRECI tem por objeto a fiscalização da prática de infração à legislação profissional, cabendo a ela a imposição de multa. Resta demonstrada, assim, a sua legitimidade passiva no presente feito, independentemente da atuação eventual do COFECI, na revisão do auto de infração. A concessão de provimento antecipatório depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso em tela estes requisitos estão presentes. A atividade do corretor de imóveis consiste em intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis e emissão de opinião sobre a comercialização imobiliária (art. 3º da Lei nº 6.530/78). Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, a obrigatoriedade de inscrição no Conselho profissional vincula-se à atividade básica da empresa ou à natureza dos serviços prestados. Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. A autora tem por objeto social: a) a exploração de empreendimentos imobiliários, incorporação e comercialização de unidades imobiliárias e a b) participação em outras sociedades, como acionista ou sócia ou associada (contrato social, fl. 27). Verifica-se que tais atividades não estão relacionadas à profissão de corretor de imóveis. Por conseguinte, numa análise perfunctória, que o momento processual exige, a autora não se submete à fiscalização do CRECI nem é obrigada a se registrar nele, portanto. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o réu se abstenha da prática de qualquer ato de cobrança de anuidades, de autuação, de aplicação de multa ou de quaisquer outras sanções contra a autora, até a prolação de sentença. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. P.R.I.

0015857-75.2015.403.6100 - WTGOODMAN CONSULTORIA, PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE VALORES MOBILIARIOS LTDA.(SP247087 - GEORGES LOUIS MARTENS FILHO E SP254624 - ARTUR GILBERTO TOGNOTTI COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

Vistos etc. Dê-se ciência à parte autora acerca do informado pelo conselho réu à fl. 96. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021314-88.2015.403.6100 - DROGA EX LTDA(SP14432 - ROSANGELA MELO DE PAULA E SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP362672A - TAMIRES GIACOMITTI MURARO)

Vistos etc. A autora requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a obtenção de provimento jurisdicional que determine ao réu que expeça a Certidão de Regularidade Técnica de todos os seus farmacêuticos. Por sua vez, em sua contestação o réu noticia que após o ajuizamento da ação houve um novo pedido administrativo de renovação da Certidão de Regularidade formulado pela farmacêutica da parte autora, Sra. Marina de Almeida Soares Negraes, em 26/10/2015, o qual restou deferido em 05/11/2015, tendo sido expedida a Certidão em 06/11/2015, conforme documentos anexos. Desta forma, encontra-se prejudicada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por ausência de interesse. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0023859-34.2015.403.6100 - AUDIT BUSINESS SOLUTIONS LTDA.(SP206703 - FABIANO DE CAMARGO SCHIAVONE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por AUDIT BUSINESS SOLUTIONS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), objetivando, em sede antecipação de efeitos da tutela, provimento jurisdicional que determine, sem a exigência de caução, fiança ou depósito, a suspensão do banco de dados da requerida a cobrança dos débitos descritos, lançados indevidamente em nome da requerente, eis que se trata de débito inexistente. Narra a autora, em suma, haver sido surpreendida com a negativa da emissão da Certidão de Regularidade de FGTS, o que motivou o seu comparecimento à Receita Federal. Alega que constam em seu nome débitos de FGTS atinentes a algumas competências (02/2010, 03/2010, 04/2011, 11/2011, 07/2011, 10/2011, 11/2011, 02/2012 e 03/2012), totalizando a quantia de R\$ 1.280,96 (um mil, duzentos e oitenta reais e noventa e seis centavos). Sustenta, todavia, que a cobrança emergida não corresponde à realidade fática, já que inexistem os débitos mencionados na indigitada NFGC n. 506637930, eis que os valores a título de FGTS das competências perfilhadas pela requerida foram devidamente adimplidos. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/44). Brevemente relatado, decido. Ao que se verifica, a autora vem a juízo, por meio da presente ação ordinária, vergastar a existência de débitos de FGTS referentes a alguns períodos dos anos de competência de 2010/2011 e 2012. Alega que referidos débitos foram quitados oportunamente. Para tanto, junta diversos recibos de pagamento. Veja, a autora tem conhecimento desses débitos desde, pelo menos, 14/08/2015, data da consulta ao sistema da Receita Federal, constante a fl. 13. Tais débitos, aliás, foram apurados em 10/07/2012 e a autora só tomou conhecimento deles, surpreendentemente, no corrente ano. Além disso, somente agora, em novembro de 2015, data do ajuizamento da presente demanda, vem a juízo alegar urgência da medida, sob a GENÉRICA alegação de que precisa da CRF-FGTS, o que a impede inclusive de participar de certames, pois como resta cediço, tal certidão se faz necessária. À toda evidência, os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela não se mostram presentes. Ao menos o alegado *periculum in mora* é mais do que artificial - ausente, portanto -, o que impede a concessão do provimento antecipatório. Ademais, nesse momento processual, de cognição sumária, não é possível aferir se todos os débitos foram devidamente quitados; necessário se faz dilação probatória, portanto. Assim, INDEFIRO o pedido antecipatório. Intime-se. Cite-se. Ao SEDI para a inclusão da União Federal

no polo passivo da demanda, ao invés, da Fazenda Nacional

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010266-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INDUSTRIA METALURGICA EDEN LTDA X FATIMA DOS SANTOS TEIXEIRA NOVAIS X LUCIVALDO OLIVEIRA NOVAIS(SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA E SP267162 - JAIRO ARAUJO DE SOUZA E SP243531 - LUIZ ANTONIO TREVIZANI HIRATA E SP286124 - FABIANO JOSÉ FERREIRA E SP323413 - ROSANGELA DOS SANTOS DOMINGUES)

Vistos etc.Fls. 165/167: trata-se de embargos de declaração opostos pelos executados em face da decisão de fl. 160, sob a alegação de omissão. Sustentam os embargantes, em síntese, que não fora analisada a petição em que haviam indicado bens à penhora, com vistas à garantia da execução. Requerem, ainda, devolução do prazo para apresentação dos embargos à execução e concessão de efeito suspensivo, tendo em vista o oferecimento de bens à penhora. Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Fundamento e DECIDO.Não assiste razão aos embargantes. A referida indicação de bens à penhora não tem o condão de suspender, por si só, a execução, o que é feito por meio de embargos à execução e após a concordância da exequente em relação aos bens indicados. A decisão embargada tão somente determinou que a exequente se manifestasse, requerendo o que entendesse de direito, tendo em vista o oferecimento de bens à penhora pelos embargantes. Conforme manifestação juntada à fl. 167, a Caixa Econômica Federal não aceitou os referidos bens indicados. No entanto, em relação ao pedido de devolução de prazo, de fato os autos foram conclusos antes da juntada do mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação, como relatam os embargantes, não tendo havido tempo hábil para obtenção das cópias necessárias e oposição de embargos à execução.Desta feita, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos, a fim de reconsiderar a decisão de fl. 160, devolvendo o prazo para apresentação dos respectivos embargos à execução. Proceda a Secretaria à baixa na certidão de decurso de prazo efetuada à fl. 159. No mais, permanece a decisão tal como lançada.Por fim, em relação ao pedido de fls. 168, deixo para analisar após o término do prazo supra. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011488-38.2015.403.6100 - MARISA LOJAS S.A. X MAX PARTICIPACOES LTDA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.Fls. 193/198: trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão de fl. 126, que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, sob a alegação de omissões. Aduz que não foi apreciado o seu pedido de antecipação da tutela recursal; para tanto, sustenta ofensa ao princípio da estrita legalidade e alega que este juízo, em recente sentença, reconheceu a possibilidade de apuração dos créditos relativos às despesas financeiras. É o breve relato, decido. Não há omissão na decisão de fl. 126, pois, ao receber o recurso de apelação apenas no seu efeito devolutivo, restou indeferido o pedido de recebimento no efeito suspensivo, por uma decorrência lógica. Ademais, o pedido de antecipação da tutela recursal não merece acolhimento, uma vez que, no presente writ, o pedido de liminar foi indeferido (fls. 84/88), foi negado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal em sede de agravo de instrumento interposto (fls. 138/141) e foi denegada a ordem na sentença (fls. 124/128). Verifica-se que o pedido do impetrante foi apreciado mais de uma vez, e o seu requerimento de antecipação da tutela recursal é mais uma clara tentativa de reapreciação do mérito. Desse modo, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento. Além disso, importante consignar que a sentença de fls. 124/128, na parte que analisou o pedido subsidiário, refletiu o entendimento adotado pela MM. Juíza Federal TATIANA PATTARO PEREIRA, que já havia apreciado a questão quando da análise do pedido de liminar (fls. 84/88). Essa circunstância, aliás, restou expressamente consignada na decisão. Não há que se falar, portanto, em eventual contradição com o julgamento posterior de outro processo em caso semelhante. Isso posto, conheço dos embargos de declaração, mas, no mérito, nego-lhes provimento. Intime-se.

0016376-50.2015.403.6100 - ARTHRON SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP(SP160839 - RICARDO RINALDI E SP205322 - PATRICIA BEDINOTTI FIGLIANO RINALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Manifeste-se a impetrante acerca do informado pela autoridade coatora às fls. 89/98.Após, nada sendo requerido, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 69/70.Int.

0017811-59.2015.403.6100 - MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.(SP285225A - LAURA MENDES BUMACHAR E SP284973A - CHRISTIANO CHAGAS MONTEIRO DE MELO E SP258450 - DANIELA FEHER MERLO E SP275613 - ROBERTO PINATTI CASARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos.Considerando o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a garantia constitucional do contraditório exige que à parte contrária se assegure a possibilidade de manifestar-se sobre embargos de declaração que pretendam alterar decisão que lhe tenha sido favorável (RE 384031), e tendo em vista que os embargos declaratórios opostos pela impetrante veicula pedido de efeito modificativo da sentença prolatada, intime-se a autoridade impetrada para que se manifeste acerca dos embargos (fls. 91/95), no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tomem os autos conclusos.Int.

0019475-28.2015.403.6100 - THAISE DE MELO MARTINS(SP315948 - LUCAS FERREIRA FELIPE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRDD(SP146812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA)

Chamo o feito a ordem Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional que permita à impetrante efetuar sua inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, sem a apresentação de Diploma SSP, curso de qualificação profissional, ou exigência similar. A impetrante noticia na petição inicial, a existência de Ação Civil Pública em trâmite na 10ª Vara Federal Cível, autuada sob nº. 0004510-55.2009.403.6100, invocando a existência de conexão entre os feitos. Decido. A conexão deve ser reconhecida. Com efeito, verifico que na Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal em face do Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil e Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de São Paulo, discute-se a questão aqui ventilada. Posto isso, reconheço a CONEXÃO e determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para redistribuição à 10ª Vara Federal Cível, por dependência à Ação Civil Pública nº 0004510-55.2009.403.6100, com as nossas homenagens.

0025171-45.2015.403.6100 - THIAGO JOSE GOMES DE CARVALHO(SP298049 - JONAS PEREIRA DA SILVEIRA E SP297767 - FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES) X BRIGADEIRO DO AR DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SAO PAULO - PAMA - SP

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por THIAGO JOSÉ GOMES DE CARVALHO em face do DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DE SÃO PAULO (PAMA-SP), objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigência efetuada através dos Boletins Ostensivo n. 164 e 83, referente à apresentação mensal dos bilhetes de passagens referentes ao deslocamento por parte do impetrante entre residência/trabalho/residência, bem como a suspensão de qualquer desconto programado ou publicado em Boletim Ostensivo que tenha como motivo a ausência de apresentação de bilhetes de transporte. Narra o autor, em suma, ser militar, residente na cidade de Taubaté e lotado no Parque Material Aeronáutico de São Paulo (PAMA), necessitando do auxílio-transporte para se locomover da sua residência até o trabalho e vice-versa. Alega que a autoridade impetrada, desde junho de 2013, condicionou o pagamento do referido auxílio-transporte à apresentação mensal de bilhetes de transporte emitidos somente por transporte público, nos termos do Boletim Interno Ostensivo n. 164/12 e da Instrução Normativa n. 69/11. Sustenta que, com tal exigência, inviabiliza-se o transporte daqueles que utilizam outros meios de transporte, como por exemplo, os fretados ou rodoviários e até para quem utiliza veículo próprio. Assevera que terá descontado de seu soldo o valor referente ao auxílio transporte por não apresentar os comprovantes de pagamento, o que é ilegal, já que o auxílio-transporte destina-se a todos aqueles que necessitam usar meio de transporte para se deslocar, seja ele público ou particular. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/31). É o breve relato, decido. Pretende o impetrante o recebimento do auxílio-transporte independentemente de demonstração mensal dos custos e do meio de transporte utilizado para o deslocamento entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. Pois bem. A verba em questão foi instituída pela Medida Provisória n. 2.165-36, de 23 de agosto de 2001, que dispõe: Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais. (...) Art. 6º A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º. 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal. 2º A declaração deverá ser atualizada pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício. Verifica-se que a MP exigiu, para a concessão do auxílio-transporte, a mera declaração afirmada pelo servidor, na qual ateste a realização de despesas com o deslocamento entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte (AgRg no AResp 238740, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/02/2013). Desse modo, não é lícito à Administração exigir de seus servidores recibos de despesas pagas com o deslocamento. No AMS 0001963552013403611, o Relator Desembargador Federal Paulo Fontes firmou entendimento no sentido de que ao auxílio-transporte de que o artigo 1º da MP 2.165/2001, também faz jus o servidor que se utiliza de meios de transporte particular, bastando para isso, que ateste a realização de despesas (TRF3, AMS00019635520134036115, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, DJF3 15/06/2015). Essa declaração, porque presumivelmente verdadeira, se por um lado, dispensa o servidor de apresentar comprovação das despesas efetuadas, por outro lado, sujeita-o a apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal, em caso de constatação de falsidade (art. 6º, 1º, da MP 2.165/2001). Dessa forma, numa análise perfunctória que o momento processual exige, o pedido de liminar comporta deferimento. Diante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender, com relação ao impetrante, a exigência de bilhetes de passagem utilizados para locomoção para fins de pagamento de auxílio-transporte, Boletim Interno Ostensivo n. 164/12 e da Instrução Normativa n. 69/11, independentemente do meio de locomoção ao local de trabalho utilizado. Determino a suspensão também de qualquer desconto a ser eventualmente efetuado a tal título. Notifique-se requisitando informações da autoridade impetrada, no prazo legal. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009. Vista ao Ministério Público Federal, após tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.O.

0025204-35.2015.403.6100 - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X OFICIAL DO 5 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE-FUNASA e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face do OFICIAL REGISTRADOR, TITULAR DO 5º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL DE SÃO PAULO visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que determine ao impetrado que proceda aos atos de registro que lhe são solicitados pelos impetrantes independentemente do pagamento de emolumentos. Afirmam, em síntese, que o INSS firmou com a FUNASA contrato de compra e venda do imóvel localizado em São Paulo na Rua Bento Freitas, 46, que serve atualmente de sede da FUNASA. Sustentam que, a fim de regularizarem formalmente o registro dessa alienação, vêm buscando promover os atos necessários ao registro da Escritura Pública de transmissão de propriedade do imóvel que o INSS adquiriu em meados de 2012. Narram que por possuírem natureza jurídica de Fundação Pública e Autarquia, respectivamente, e comporem a Administração Pública Federal, aos 15 de julho de 2013, buscaram junto à autoridade impetrada a isenção no tocante aos emolumentos exigidos para o registro da escritura pública que celebra a transferência de propriedade do imóvel envolvido, nos termos do Decreto-lei n.º 1.537/1977 e art. 24-A da Lei n.º 9.028/1995. Asseveram, todavia, que a isenção requerida não foi deferida pela autoridade coatora, tendo a mesma submetido à dúvida jurídica, nos termos do art. 30, XIII e XIV, da Lei n.º 8.935/1994 ao Órgão Corregedor dos Ofícios de Registro Público. Aduzem que aos 13 de outubro de 2015, o Juízo da 1ª Vara de Registros Públicos desta Capital indeferiu o pedido de isenção das impetrantes. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. A questão posta nos presentes autos já foi decidida pelo E. STJ, no RESP 1406940, em acórdão proferida pela E. Ministra Eliana Calmon. Assim, ao menos nessa fase de cognição sumária, acolho como razões de decidir as já expendidas pela Eminentíssima Ministra para deferir a liminar requerida. In verbis: O art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.537/77 isenta do pagamento de custas e emolumentos a prática de quaisquer atos, pelos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, relativos às solicitações feitas pela União, valendo conferir o conteúdo da norma em comento: Art. 1º - É isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos. Entende-se por emolumentos o preço dos serviços praticados pelos serventuários de cartório ou serventias não oficializados, remunerados pelo valor dos serviços desenvolvidos e não pelos cofres públicos. No meu entender, a norma em comento não deixa dúvidas quanto à isenção conferida à União no momento em que esta formula ao ofício de registro de imóveis competente a transcrição de título de propriedade representado por sentença proferida em ação de desapropriação, forma originária de aquisição da propriedade. Constituindo o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS - autarquia vinculada ao Ministério da Integração Nacional e dotada da incumbência de promover a desapropriação por necessidade e utilidade pública ou social dos bens necessários à consecução de suas finalidades (art. 2º, X, da Lei n.º 4.229/63), não vejo como deixar de estender-lhe tal prerrogativa, sobretudo prevendo o art. 31 da Lei n.º 4.229/63 que ao Departamento serão extensivos a imunidade tributária, impenhorabilidade de bens, rendas ou serviços e os privilégios de que goza a Fazenda Pública, inclusive o uso de ações especiais, prazo de prescrição e regime de custas correndo os processos de seu interesse perante o Juiz de Feitos da Fazenda Pública, sob o patrocínio dos procuradores da autarquia. Importa destacar que a matéria em debate aguarda a manifestação da Corte Suprema nos autos da ADPF n.º 194/DF, na qual se questiona a recepção do Decreto-Lei n.º 1.537/77 pela Constituição Federal de 1988. Assim, enquanto não declarada eventual incompatibilidade da norma com a CF/88, cumpre aplicá-la integralmente. Com estas considerações, dou provimento ao recurso especial para isentar a parte recorrente do recolhimento de emolumentos quando da transcrição do título de propriedade derivado de ação expropriatória no ofício de registro de imóveis. No caso dos autos, o INSS tem natureza de autarquia federal e a FUNASA de Fundação Pública Federal que, nos termos do art. 24-A da Lei n.º 9.028/1995 são isentas de custas e emolumentos da mesma forma que a União o é. Vejamos: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. Assim, presente o *fumus boni iuris*, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada proceda aos atos de registro que lhe são solicitados pelos impetrantes independentemente do pagamento de emolumentos. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

Expediente N° 3091

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0047253-03.1997.403.6100 (97.0047253-1) - ROBERTO PINELLO (SP077243 - RAQUEL SCOTTO SANTOS MARIANO E SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP283965 - TATIANA APARECIDA DOS SANTOS E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intime-se o patrono da parte ré (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0015620-27.2004.403.6100 (2004.61.00.015620-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014643-35.2004.403.6100 (2004.61.00.014643-8)) EPURA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP357657 - MARCO TULIO ALONSO RONSINI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0021398-75.2004.403.6100 (2004.61.00.021398-1) - ANTONIO CARLOS MENDES(SP083255 - MYRIAN SAPUCAHY LINS E SP220734 - JOÃO BATISTA DE ARRUDA MOTA JUNIOR) X LUCKY COBRANCAS LTDA(SP127349 - KATIA MARIA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Intime-se o patrono da parte autora para que retire os alvarás de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada dos alvarás liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0026977-33.2006.403.6100 (2006.61.00.026977-6) - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0030979-75.2008.403.6100 (2008.61.00.030979-5) - WALDEMAR CIPRIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se o patrono da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0007571-16.2012.403.6100 - HSBC CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP281533 - TATIANA SONDERMANN) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Sr. perito para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0009380-07.2013.403.6100 - REGINALDO MARIANO DA SILVA X NEIDE CECILIA DE SOUZA SILVA(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004946-48.2008.403.6100 (2008.61.00.004946-3) - CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGGIO DI CAPRI(SP210096 - REGINA CÉLIA DA SILVA E SP166955 - TATIANA RAQUEL BALDASSARRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Intime-se o patrono da parte ré (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0035769-69.1989.403.6100 (89.0035769-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP187371 - DANIELA TAPXURE SEVERINO) X OSWALDO AFFONSO LIMA X JULIA MEDINA LIMA(SP096778 - ARIEL SCAFF)

Intime-se o patrono da exequente (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025177-28.2010.403.6100 - BANCO VOLKSWAGEN S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP172694 - CARLA BERNARDINI DE ARAUJO BRANDAO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM S PAULO

Intime-se a patrona da impetrante para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0022634-23.2008.403.6100 (2008.61.00.022634-8) - ODETE DOMINGUES DE OLIVEIRA X BENEDITA HELENA DE OLIVEIRA(SP170691 - PEDRO BRANDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Intimem-se os patronos das partes para que retirem os alvarás de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006783-65.2013.403.6100 - ACONOBRE LIMPEZA E CORTE DE ACO LTDA.(SP212341 - RODRIGO ZIMMERHANSL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Intime-se o patrono da requerente para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0019405-45.2014.403.6100 - APPOINT RESTAURANTE LTDA - EPP(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a patrona da parte requerente para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN), nos termos em que determinado nos autos principais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010455-33.2003.403.6100 (2003.61.00.010455-5) - SILVIA REGINA BOCCIA DE ALVARAES(SP307487A - FLAVIO LUIZ) X MARCEL DE ALVARAES X MARCOS MAGALHAES BOCCIA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA REGINA BOCCIA DE ALVARAES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARCEL DE ALVARAES

Intime-se o patrono da coautora Silvia Regina para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0029383-95.2004.403.6100 (2004.61.00.029383-6) - WALTER CARVALHO DA SILVA PANORAMA - ME(SP067049 - JOSE APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP202700 - RIE KAWASAKI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X WALTER CARVALHO DA SILVA PANORAMA - ME(SP070810 - ARNALDO MALFERTHEMER CUCHEREAVE)

Intime-se o patrono da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0016286-91.2005.403.6100 (2005.61.00.016286-2) - LUIZ AUGUSTO MIRANDA ROSA X JUSSARA GRECO MIRANDA ROSA(SP027252 - WALTER FONSECA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X LUIZ AUGUSTO MIRANDA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSSARA GRECO MIRANDA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, nos termos em que determinado à fl. 467.Int.

0034204-40.2007.403.6100 (2007.61.00.034204-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLEN DIAS DA SILVA X EDNA FRANCISCA LIMA(GO032998 - JO QUIXABEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELLEN DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA FRANCISCA LIMA

Intime-se o patrono da parte autora (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, cumpra-se a determinação exarada à fl. 297.Int.

0017271-55.2008.403.6100 (2008.61.00.017271-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HABILITA CONSULTORIA E COM/ LTDA - ME(SP110437 - JESUEL GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X HABILITA CONSULTORIA E COM/ LTDA - ME

Intime-se o patrono da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento, bem como para que se manifeste acerca das alegações da parte ré de fl. 488.Int.

0007254-52.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005283-32.2011.403.6100) OSMAR PUPIM SCUDELLER(SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X EPITACIO MARTINS SANTIAGO X

Intime-se o patrono da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, nada sendo requerido, aguardem-se os autos no arquivo (sobrestados). Int.

0014171-19.2013.403.6100 - O SIDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE PORTO FELIZ(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X O SIDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE PORTO FELIZ

Intime-se a patrona da parte ré (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 4122

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015418-11.2008.403.6100 (2008.61.00.015418-0) - DENIS GARCIA RODRIGUES DE LIMA X PRISCILA DE SOUZA RODRIGUES DE LIMA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

REG. Nº _____/15 TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0015418-11.2008.403.6100 AUTORES: DENIS GARCIA RODRIGUES DE LIMA E PRISCILA DE SOUZA RODRIGUES DE LIMA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. DENIS GARCIA RODRIGUES DE LIMA E PRISCILA DE SOUZA RODRIGUES DE LIMA, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à declaração de nulidade da execução extrajudicial e da respectiva arrematação e registro, restabelecendo o contrato de financiamento firmado entre as partes. Os autos foram redistribuídos a este juízo, por dependência ao processo nº 2007.61.00.002615-0, por decisão de fls. 57. Foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido dos autores, nos termos do art. 285-A do CPC (fls. 68/76). Contra essa decisão, os autores interpueram apelação (fls. 95/133), a qual foi julgada prejudicada, tendo em vista a anulação da referida sentença (fls. 188/190). O trânsito em julgado foi certificado às fls. 191. Foi dada ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, bem como foi deferido o pedido de justiça gratuita (fls. 192). Às fls. 193, a CEF informou que foi celebrado acordo no processo nº 2007.61.00.002615-0, que tratava do mesmo contrato discutido nestes autos (nº 1136741763152). Informou, ainda, que, na mesma oportunidade, a parte autora renunciou ao direito sobre o qual se fundava aquela e outras ações que versavam a relação jurídica em exame naqueles autos e a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, comprometendo-se a não mais litigar acerca das questões que originaram aquela ação. Afirmou que já houve a liquidação do contrato de financiamento mencionado. Requereu, por fim, a homologação da renúncia dos autores neste feito, bem como apresentou o termo de audiência e a planilha de evolução do financiamento (fls. 194/201). Intimados para se manifestarem acerca do pedido da CEF de homologação da renúncia em razão do acordo firmado no processo nº 2007.61.00.002615-0, os autores restaram inertes (fls. 203 verso). É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que as partes celebraram acordo no processo nº 2007.61.00.002615-0, que tratava do mesmo contrato aqui discutido (nº 1136741763152), tendo os autores renunciado a quaisquer outros direitos referentes ao contrato em questão, comprometendo-se a não mais litigar acerca das questões que originaram aquela ação (fls. 194/195). Tendo em vista a renúncia ao direito em que se funda a ação, manifestada pelos autores, às fls. 194/195, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista o acordo realizado no processo nº 2007.61.00.002615-0. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de dezembro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0002582-98.2011.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

REG. Nº _____/15 TIPO APROCESSO nº 0002582-98.2011.403.6100 AUTORA: FIBRIA CELULOSE S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. FIBRIA CELULOSE S/A, qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirmo, a autora, que incorporou a pessoa jurídica ARACRUZ CELULOSE S/A, que apresentou, no relatório de restrições fiscais, um crédito tributário consubstanciado no processo administrativo nº 10783.900111/2008-77, cobrado pelo processo administrativo nº 10783.90016/2008-18, referente ao IRPJ do 1º trimestre de 2003. Afirmo, ainda, que, no referido trimestre, havia adotado a sistemática de apuração trimestral, tendo apresentado DCTF, em

14/05/2003, declarando como devido o valor de R\$ 70.022.999,54, posteriormente retificado para R\$ 73.250.903,34. Alega que o pagamento foi realizado em quotas sucessivas, sendo a última realizada por meio de compensação. Alega, ainda, que a referida pessoa jurídica verificou que o valor declarado era muito superior ao devido, a título de IRPJ, sendo que o valor correto era de R\$ 40.034.497,78, corrigindo-o por meio de DCTF retificadora, dentro do prazo. Em consequência, prosseguiu, cancelou as Per/Dcomps correspondentes ao pagamento da última quota, já que não devia mais o valor, depois de realizada a retificação. Aduz que, apesar de não ser devido nenhum valor, as retificações não operaram nenhum efeito nos sistemas da ré, que passou a exigir o valor de R\$ 17.168.180,97, referente à 3ª quota de IRPJ. Acrescenta que a exigência desse valor, mesmo sem nenhuma decisão do pedido de revisão apresentado, foi substituída pela cobrança de R\$ 6.077.931,52, consubstanciado no processo administrativo nº 10783.501882/2010-08 e já inscrito em dívida ativa sob o nº 7.2.10.000556-58. Afirma que, posteriormente, tomou conhecimento da existência de nova cobrança, referente à Per/Dcomp apresentada equivocadamente, para quitação do débito de IRPJ do 1º trimestre de 2003, no valor de R\$ 1.038.267,88, supostamente confessado por ela. Alega que o pedido de cancelamento da Per/Dcomp foi indeferido e que não foi levado em consideração que tal valor já havia sido pago. Sustenta que os valores tidos como devidos decorreram de erro de fato e não podem justificar sua cobrança, eis que devidamente retificados. Sustenta, ainda, que deve ser cancelada a cobrança em questão, pela necessidade da observância da verdade material. Pede que a ação seja julgada procedente para que seja declarada a insubsistência do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo nº 10783.900111/2008-77 e cobrado pelo processo administrativo nº 10783.900160/2008-18, confirmando a liminar para que eles não impeçam a expedição de certidão de regularidade fiscal, nem sejam causa de inclusão de seu nome no Cadin. O feito foi inicialmente distribuído perante a 23ª Vara Federal e redistribuído para a 3ª Vara, por prevenção ao MS nº 0002306-67.2011.403.6100. Às fls. 325, foi indeferida a liminar. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento para autorizar, mediante o oferecimento de carta de fiança bancária, a expedição de certidão de regularidade fiscal (fls. 387/389). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 438/460. Nesta, afirma que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e de legitimidade, que não foi elidida pela autora. Alega ser necessária uma perícia contábil sobre as escrituras fiscais para apurar o real valor devido. Pede que a ação seja julgada improcedente. Foi apresentada réplica. Às fls. 484, foi determinada a realização de perícia contábil, de ofício. Foram apresentados quesitos e indicados assistentes técnicos pelas partes. Às fls. 502, foi determinado o desentranhamento da carta de fiança para seu encaminhamento ao juízo da 6ª vara das execuções fiscais (processo nº 0048526-71.2011.403.6182). O Laudo pericial foi acostado às fls. 529/550. As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial, bem como apresentaram suas alegações finais, vindo, então, os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A fim de verificar as alegações da autora, de que a cobrança é indevida, foi realizada perícia. Análise do laudo pericial. Consta, do mesmo, o que segue: RESULTADOS APURADOS PELA PERÍCIA Conforme devidamente demonstrado na planilha identificada como Anexo A elaborada pela perícia o valor final declarado como devido pela parte Autora referente ao IRPJ 1º Trimestre de 2003 é no montante de R\$ 40.034.497,78, valor este informado ao fisco através de DCTF e DIPJ ano calendário de 2003. A própria Secretaria da Receita Federal confirma as fls. 447 que o valor devido seria de R\$ 40.034.497,78. Está demonstrado na planilha identificada como Anexo B que para quitar o débito declarado, a empresa Autora apresentou equivocadamente diversos pedidos de compensação - PER/DCOMP (vide Anexo A) alguns deles equivocados, substituídos e cancelados, porém conforme se observa no Anexo B dois deles seriam quase que suficientes para quitar o débito declarado restando apenas um saldo de R\$ 418,86 pendente de pagamento. O saldo apurado pela perícia coincide com o apurado pela Secretaria da Receita Federal que às fls. 448 cita o seguinte: Até este ponto o débito do IRPJ do 1º Trimestre de 2003 estava praticamente correto, faltando pagar apenas o valor de R\$ 418,86. (fls. 537) Ao responder aos quesitos do autor, a perícia concluiu que os pedidos de substituição de declaração de compensação e as Per/Dcomps retificadoras foram apresentados em 2003 e os valores eram suficientes para quitar integralmente o valor retificado no montante de R\$ 40.034.497,78 (fls. 539). Concluiu, ainda, que o pedido de cancelamento das duas Per/Dcomps, embora tenha sido apresentado tempestivamente, um deles foi apresentado de maneira equivocada, eis que a Per/Dcomp já havia sido retificada e substituída por outra (fls. 539/540). Consta, em seguida, a conclusão do laudo pericial, nos seguintes termos: CONCLUSÃO De acordo com os documentos entranhados aos autos e com base na declaração da própria Secretaria da Receita Federal o débito declarado pela autora referente ao IRPJ do 1º Trimestre de 2003 no montante de R\$ 40.034.497,78 encontra-se quitado em sua quase totalidade restando apenas o valor de R\$ 418,86, pendente de pagamento. Com referência ao débito exigido no valor de R\$ 1.038.267,88 a perícia não conseguiu identificar sua origem uma vez que não teve acesso aos registros contábeis da empresa Autora. Porém constatou que a Secretaria da Receita Federal obteve este valor tão somente através do Per/Dcomp nº 00075.22446.300905.1.7.02-2516, cujo pedido de cancelamento foi indeferido, e não consta nos registros da Secretaria da Receita Federal que tal débito tenha sido constituído através de DCTF ou DIPJ. Diante do exposto o entendimento desta perícia é no sentido que no tocante ao IRPJ do 1º Trimestre de 2003 o débito pendente de pagamento é tão somente o valor de R\$ 418,86 (fls. 546). Assim, de acordo com a perícia realizada nestes autos, verifico que a autora faz jus ao cancelamento da cobrança no valor de R\$ 1.038.267,88, tendo em vista que apresentou Per/Dcomp, confessando o valor como devido, de forma equivocada. Depois de apresentada a Per/Dcomp e de ter sido proferido despacho decisório, não a homologando (20/03/2008), a autora apresentou pedido de cancelamento da mesma (03/07/2008). É o que consta às fls. 578. Ora, apesar do pedido de cancelamento ter sido apresentado a destempo e indeferido, não é possível subsistir a cobrança do referido valor, já que ele foi declarado, pela autora, por erro. Ou seja, o valor cobrado não tem nenhum embasamento fático ou legal para ser considerado devido. Verifico, ainda, que a perícia constatou um saldo a pagar a título de IRPJ do 1º trimestre de 2003, no valor de R\$ 418,86. No entanto, como bem salientado pela União Federal, este não é objeto da presente ação, eis que a autora pretende tão somente o cancelamento da cobrança decorrente dos processos administrativos nºs 10783.90011/2008-77 e 10773.900160/2008-18, que deram origem à inscrição em dívida ativa sob o nº 7.2.11.002174-12, no valor principal de R\$ 1.038.267,88, referente ao IRPJ do 1º Trimestre de 2003. Assim, assiste razão à autora ao pretender o cancelamento de tal cobrança. Contudo, os ônus da sucumbência devem ser suportados pela autora, em razão do princípio da causalidade. É que foi o erro da autora que deu causa a este feito. Isto é, a cobrança aqui discutida teve origem na Per/Dcomp apresentada por engano e o seu cancelamento foi requerido depois do prazo, ou seja, depois de proferido o despacho decisório não homologando seu pedido. Assim, a cobrança decorreu de um erro da autora e não da ré. A propósito do assunto, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ESCRITURAÇÃO IRREGULAR. SALDO CREDOR EM

CAIXA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA. FACULDADE DO CONTRIBUINTE PRODUZIR PROVA CONTRÁRIA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A presunção juris tantum de omissão de receita pode ser infirmada em Juízo por força de norma específica, mercê do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5.º, XXXV, da CF/1988) coadjuvado pela máxima utile per inutile non vitiatur. 2. O princípio da verdade real se sobrepõe à presunção legis, nos termos do 2º, do art. 12 do DL 1.598/77 (art. 281 RIR/99 - Decreto 3.000/99), ao estabelecer ao contribuinte a faculdade de demonstrar, inclusive em processo judicial, a improcedência da presunção de omissão de receita, considerada no auto de infração lavrado em face da irregularidade dos registros contábeis, indicando a existência de saldo credor em caixa. Aplicação do princípio da verdade material. 3. Outrossim, ainda neste segmento, concluiu a perícia judicial pela inexistência de prejuízo ao Fisco. 4. Deveras, procedido o lançamento com base nos autos de infração, infirmados por perícia judicial conclusiva, constituiu-se o crédito tributário principal, mercê de o mesmo ter sido oferecido à tributação, por isso que inequívoco que o resultado judicial gerará bis in idem quanto à exação in foco. 5. Lavrados os autos de infração por erro formal de escrita reconhecido pelos recorrentes, não obstante materialmente exatos os valores oferecidos à tributação, impõe-se reconhecer que a parte que ora se irredimiu foi a responsável pela demanda. 6. Regulada a sucumbência pelo princípio da causalidade, ressoa inacolhível imputá-la ao Fisco, independente de prover-se o recurso para que não haja retorno dos autos à instância a quo, porquanto o aresto recorrido reconheceu a higidez conclusiva da prova mas desprezou-a. 7. A responsabilidade pela demanda implica imputar-se a sucumbência ao recorrente, não obstante acolhida a sua postulação quanto ao crédito tributário em si. (Precedente: REsp 284926/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05.04.2001, DJ 25.06.2001 p. 173) 8. Recurso Especial provido, imputando-se a sucumbência ao recorrente. (RESP 200602156889, 1ª T do STJ, j. em 18.12.07, DJ d 6.3.08, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI) Diante do exposto, julgo procedente a presente ação e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para cancelar a cobrança decorrente da Per/Dcomp nº 00075.22446.300905.1.7.02-2516 e do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo nº 10783.900111/2008-77 e cobrado pelo processo administrativo nº 10783.900160/2008-18. Condene a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 7.000,00, bem como ao pagamento das despesas. Comunique-se o Juízo da 6ª Vara das Execuções Fiscais, em que tramita a execução fiscal nº 0048526-71.2011.403.6182, acerca da presente decisão. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de novembro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0020076-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURO ALVARO MOREIRA (SP077762 - ESTELA BULAU FOGGETTI FERNANDES)

REG. N.º _____/15 TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA N.º 0020076-05.2013.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: MAURO ALVARO MOREIRA 2ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de cobrança contra MAURO ALVARO MOREIRA, pelas razões a seguir expostas. Alega, a autora, que as partes celebraram contrato de cartão de crédito. Afirma que o réu é devedor da quantia de R\$ 135.386,44, atualizada até outubro de 2013, originária das compras efetuadas com seu cartão de crédito Caixa. Aduz que o réu deixou de cumprir suas obrigações, razão pela qual houve o cancelamento automático de seu cartão. Pede a procedência da ação para condenar o réu ao ressarcimento da quantia de R\$ 135.386,44, devidamente corrigida e acrescida de juros. Citado por hora certa, o réu apresentou contestação, às fls. 189/199. Sustenta, preliminarmente, a nulidade da citação por hora certa. No mérito, afirma que a autora deixou de juntar os contratos de adesão dos cartões de crédito discutidos na ação. Alega que se aplica ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor. Aduz que a capitalização de juros, a comissão de permanência, a multa contratual e os juros moratórios foram cobrados excessivamente durante a normalidade do contrato. Afirma que, diante da cobrança de encargos excessivos, deve ser afastada a mora do devedor, e que seu nome deve ser excluído dos cadastros de devedores. Pede, por fim, a improcedência da ação. Réplica às fls. 269/284. Intimadas, a especificarem provas que pretendiam produzir, o réu se manifestou às fls. 268, alegando não pretender produzir provas. A CEF se manifestou às fls. 283/284, requerendo a juntada de documentos, o que foi deferido. Foram juntados novos documentos às fls. 299/325. Foi dada ciência ao réu. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, rejeito a preliminar arguida pelo réu, de nulidade da citação por hora certa. Nos termos do artigo 227 do CPC, Quando, por três vezes, o oficial de justiça houver procurado o réu em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar. De acordo com a certidão de fls. 182, foram realizadas quatro diligências e, diante da suspeita de ocultação, foi designado dia e hora para a realização da citação com hora certa. Além disso, foi enviada carta de intimação ao réu, nos termos do art. 229 do CPC, com o objetivo de notificá-lo de que havia sido citado para os atos e termos desta ação (fls. 186 e 200). Afasto, assim, a preliminar de nulidade da citação, arguida pelo réu, e passo à análise do mérito. A autora juntou Fichas de Abertura e Autógrafos - Pessoa Física - Individual, referente à agência nº 2887, relativas às contas nº 0000418-6 e 00003000-4, assinadas pelo réu (fls. 11/13), os demonstrativos de débito (fls. 124/126) e o demonstrativo das compras realizadas com os cartões de crédito bandeira Visa nº 4013.7000.6390.8521 (fls. 24/47) e bandeira Mastercard nºs 5488.2700.9217.4159 e 5488.2601.6087.8492 (fls. 48/123). Os documentos juntados indicam a existência de débito, de modo a serem tidos como suficientes para a comprovação do crédito da autora. Em caso semelhante, assim se decidiu: AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE CONTRATO. EXTRATOS, FICHA DE ABERTURA E AUTÓGRAFOS E FICHA DE CARACTERIZAÇÃO DE RENDA NÃO COMPROVADA. 1. Possível a tramitação da ação de cobrança mesmo que ausência o instrumento contratual, uma vez comprovada a existência da dívida via extratos que acompanharam a inicial. 2. Não pode a ré pretender locupletar-se indevidamente dos valores que lhes foram disponibilizados ao argumento de inexistência de instrumento formal. Isso caracterizaria enriquecimento sem causa, vedado pelo ordenamento pátrio. 3. Inexistindo instrumento contratual formal, não pode a credora pretender valer-se de cláusulas não comprovadas, aplicando sobre a dívida encargos não expressamente previstos e aceitos pela ré, o que também permitiria caracterizar o enriquecimento sem causa já referido. 4. (...). (AC 200372000174198, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, j. em 12.5.10, D.E. de 31.5.10, Relatora Marga Inge Barth Tessler - grifei) Como visto, a autora trouxe aos autos as faturas dos cartões de crédito do réu, com os valores

das compras realizadas e dos encargos que incidiram sobre o valor da dívida, a cada mês, pela falta de pagamento (fls. 24/123). Às fls. 124/126, a autora juntou demonstrativos de débito, com os valores corrigidos, até outubro de 2013, no total de R\$ 135.386,44. De acordo com os valores indicados nas faturas, foram aplicados juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%, nos meses em que não houve pagamento. No entanto, a autora não juntou aos autos os contratos referentes aos cartões de crédito. Não comprovou, portanto, que os valores cobrados a título de multa e de juros foram pactuados. Assim, sobre o valor do débito deve incidir, unicamente, a taxa SELIC. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS COM CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. COBRANÇA DE ENCARGOS SUPOSTAMENTE PACTUADOS. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - Não há óbice à cobrança, por instituição financeira, de juros remuneratórios e moratórios acima dos previstos legalmente, desde que devidamente pactuados. A Segunda Seção do C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi (DJe 10.3.2009), consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, sendo-lhes inaplicáveis as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02. 2- Entretanto, na hipótese, o contrato de prestação de serviços de cartão de crédito não foi trazido aos autos, donde impossível autorizar a cobrança, pela Caixa Econômica Federal dos encargos moratórios na forma pretendida, bem como de juros capitalizados mensalmente. 3- Assim, o caso em tela subsume-se à norma do art. 406 do Código Civil, de maneira que, sobre o débito, desde o vencimento de cada fatura, devem incidir, exclusivamente, juros pela variação da Taxa SELIC. Precedentes. 4- Todos os encargos lançados diretamente nas faturas, tais como encargos cash, taxa de serviços cash, encargos contratuais, multa e juros de mora deverão ser excluídos do total do débito, para, só então, incidirem os juros de mora pela Taxa SELIC, capitalizados anualmente, desde o vencimento de cada fatura. 5- Sucumbência recíproca. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido. (AC 00088247320114036100, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 23.07.2013, e-DJF3 de 05.08.2013, Relator JOSÉ LUNARDELLI - grifei) Compartilhando do entendimento acima exposto, entendo que devem ser excluídos, do valor devido, os encargos contratuais, juros de mora e multa, constantes das faturas de fls. 24/47, 49/79 e 81/123. Por esses mesmos motivos, ou seja, por não terem sido apresentados os contratos referentes aos cartões de crédito, não pode haver a incidência do IGP-M e de juros de 1% ao mês, referente ao período de 18/03/2011 a 31/10/2013, como constou no demonstrativo de débito de fls. 124/126. Assim, tendo ficado demonstrado que o réu utilizou o cartão de crédito, fornecido pela autora, e que deixou de realizar o pagamento de algumas faturas, a dívida deve ser paga por ele. No entanto, a atualização dos valores devidos não deve ser feita como pretende a autora. Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO - grifei). No caso em tela, a autora enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, não tendo sido juntado o contrato, não há que se falar em descumprimento de suas cláusulas, bem que estas afrontam as disposições contidas no CDC. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento das faturas em atraso, referentes aos cartões de crédito nºs 4013.7000.6390.8521 - Visa, nº 5488.2700.9217.4159 - Mastercard e 5488.2601.6087.8492 - Mastercard. Desde o vencimento de cada fatura devem incidir, exclusivamente, juros SELIC, até a data de ajuizamento da ação. A partir daquela data, nos termos da Lei nº 6.899/81, o cálculo da atualização monetária e a aplicação dos juros devem seguir os critérios definidos no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FALTA DE INTERESSE RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS ATÉ DA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) 4. Quanto ao critério de atualização da dívida, o entendimento jurisprudencial desta E. Quinta Turma é no sentido de que, após o ajuizamento da ação, não mais incidem os encargos moratórios contratuais, devendo o débito judicial ser corrigido como qualquer outro, ou seja, segundo os critérios utilizados para as Ações Condenatórias em Geral, previstos no Manual de Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13), razão pela qual fica mantido o decisum nesse ponto. (...) (AC 00148829220114036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 28/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 01/10/2015, Relator Paulo Fontes) Tendo em vista a sucumbência mínima da autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de novembro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0005995-17.2014.403.6100 - WILSON SANTOS DE SOUZA (Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BANCO DO BRASIL SA (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ESTADO DE SAO PAULO (SP289214 - RENATA LANE)

REG. Nº _____/15TIPO AACÇÃO ORDINÁRIA N.º 0005995-17.2014.403.6100AUTOR: WILSON SANTOS DE SOUZARÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL S.A. e ESTADO DE SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. WILSON SANTOS DE SOUZA, qualificado na inicial e representado por meio da Defensoria Pública da União, ajuizou a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL S.A. e ESTADO DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que, em 11 de março de 1999, ajuizou ação de indenização perante a Fazenda Pública de São Paulo, na qual seu pedido foi acolhido, sendo expedido alvará judicial para retirada do valor devido em 12/06/2012 (R\$ 66.519,97). Afirma, ainda, que, o referido alvará foi retirado do cartório por terceiro desconhecido, sem a sua autorização e portando documentação falsa, obtida por meio do extravio do primeiro volume do processo que tramitou perante a Justiça Estadual. Alega que o referido valor depositado na conta judicial nº 2900133370359 do Banco do Brasil S.A. foi levantado e transferido através de TED para a conta nº 25.694-1 da CEF, a qual também foi aberta com documentação falsa. Alega, ainda, que é grande a discrepância da assinatura de retirada do alvará e da assinatura constante nos seus documentos pessoais. Aduz que o CDC se aplica ao presente caso e que a responsabilidade das instituições financeiras réis é objetiva, pois as mesmas, ao aceitarem a utilização de documentos falsos, não agiram com o seu dever de cuidado para levantamento da quantia que lhe pertencia. Afirma que o dano sofrido se originou com a falta de cuidado do Estado com os autos do processo, bem como com a negligência do servidor público, o qual não verificou com cautela a documentação apresentada no momento da retirada do alvará judicial. Acrescenta que a responsabilidade do Estado é objetiva, tendo em vista que o ato praticado pelo agente cartorário é mero ato administrativo. Sustenta ter direito à indenização por danos materiais e morais. Pede a procedência da ação para que os réus sejam condenados ao pagamento de indenização por danos materiais (R\$ 66.519,97) e morais. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Às fls. 55, foi determinado ao autor que emendasse a inicial, o que foi feito às fls. 56/58. Nestas, o autor retificou o valor da causa. Às fls. 59, a petição de fls. 56/58 foi recebida como aditamento à inicial, bem como a alteração do valor da causa foi comunicada ao SEDI. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 67/85. Nesta, alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, visto que não participou da relação de direito material existente entre o autor e o Banco do Brasil S.A. No mérito, alega que foi aberta a conta poupança nº 0312.013.00025694-1, na Agência Itu, em nome do autor, em 13/12/2012. E que, de acordo com os extratos bancários juntados, em 26/12/2012, foi creditada uma TED na referida conta, no valor de R\$ 61.506,77, sendo em, 27/12/2012, retirado o valor de R\$ 61.506,00. Alega, ainda, que, após a referida data, não houve movimentação financeira na conta e que a mesma se encontra bloqueada e marcada para encerramento. Afirma que a CEF exigiu e reteve cópias de todos os documentos pessoais do autor, os quais tinham aparência de autênticos. Afirma, ainda, que, caso se entenda que terceiro tenha assinado o contrato em questão, a responsabilidade pelo suposto dano é exclusiva do mesmo, o que afasta a responsabilidade da CEF. Requer seja declarada a sua ilegitimidade passiva ou a improcedência da ação. Citado, o Banco do Brasil S.A. apresentou contestação às fls. 96/109. Nesta, alega, preliminarmente, inépcia da inicial, eis que a mesma contém pedido juridicamente impossível, dos fatos narrados não decorre conclusão lógica e o pedido não traz as especificações necessárias. No mérito, alega que não agiu ilícitamente ao levantar a guia para a pessoa responsável, a qual estava com todos os documentos para tanto, sem indício de fraude. Alega, ainda, que o autor não demonstrou a existência do dano moral. Acrescenta que os danos suscitados foram gerados por terceiros, o que configura a responsabilidade exclusiva destes. Requer a improcedência da ação. Às fls. 116, foi deferido o benefício da justiça gratuita. Citado, o Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 121/130. Nesta, alega que o cartório do setor de execuções realizou o procedimento adequado de verificação dos dados constantes na guia de levantamento com a consulta do documento original, com a foto da pessoa que se apresentava para a retirada, não havendo negligência na realização da atividade pública. Alega, ainda, que o único fato que gerou o dano causado ao autor foi ato praticado por terceiro, e, portanto, não há que se imputar a responsabilidade ao Estado. Requer, por fim, a improcedência da ação. Às fls. 154/161 e 166, foram apresentadas as réplicas. Intimadas as partes para especificarem as provas (fls. 116 e 163), os réus informaram não ter interesse na produção de outras provas (fls. 164/165, 167/170). E o autor requereu a realização de perícia grafotécnica e a oitiva de testemunhas (fls. 159/160), sendo a primeira deferida às fls. 171. Foi realizada perícia e apresentado laudo pericial, às fls. 184/215. Em seguida, o Estado de São Paulo, a CEF e o autor se manifestaram sobre o laudo (fls. 218/223 e 225/226). O Banco do Brasil S.A. não se manifestou (fls. 224). Em manifestação do laudo, foi requerida a complementação da perícia, o que foi deferido às fls. 229. O laudo pericial complementar foi apresentado às fls. 230/233. A CEF e o autor se manifestaram às fls. 235/238. O Banco do Brasil S.A. e o Estado de São Paulo não se manifestaram acerca do laudo (fls. 238 verso). Às fls. 263, foi determinada nova complementação do laudo pericial, o que foi feito às fls. 264/270. As partes se manifestaram acerca do referido laudo (fls. 271/274 e 277/278). Intimadas, as partes apresentaram as alegações finais (fls. 242/244 e 250/261). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente afastado a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF, tendo em vista que a conta, na qual foi creditado o valor discutido, foi aberta em sua agência em nome do autor. Portanto, ela também faz parte da relação jurídica descrita na inicial. Ademais, a responsabilidade da CEF com relação aos danos materiais e morais alegados pelo autor é matéria de mérito e com ele será apreciada. Afastado, ainda, a preliminar de inépcia da inicial alegada pelo Banco do Brasil S.A., eis que o autor apresentou os fatos e formulou pedido de pagamento de indenização por danos materiais (R\$ 66.519,97) e morais, sob o argumento de que ficou impossibilitado de levantar a quantia que lhe pertencia, referente ao pedido de indenização acolhido na Justiça Estadual. Sustentou que o alvará judicial foi entregue pelo setor de execuções contra a Fazenda Pública a um terceiro desconhecido. E que este levantou o referido valor, depositado em conta judicial no Banco do Brasil S.A., e o transferiu através de TED para uma conta na CEF, aberta em nome do autor, com documentação falsa. Imputa a responsabilização às instituições financeiras e ao Estado de São Paulo. Assim, entendo que, da narração dos fatos, decorreu logicamente a conclusão, bem como a inicial trouxe pedido certo e determinado, possibilitando a defesa do réu. Ademais, a alegação de que a inicial contém pedido juridicamente impossível, por não ser o Banco do Brasil S.A. responsável pelo dano moral alegado pelo autor, é matéria de mérito e nele será apreciada. Passo à análise do mérito. Para configuração da responsabilidade civil, que dá direito à indenização, é necessário comprovar-se, além do dano, a conduta e o nexo de causalidade daquele a quem se pretende responsabilizar, entre a conduta e o dano. A respeito da responsabilidade civil, ROBERTO SENISE LISBOA ensina: Os elementos da responsabilidade civil são de duas categorias: os essenciais e os acidentais. Elementos essenciais são aqueles imprescindíveis para a responsabilização, a saber: a) os elementos subjetivos: agente e vítima. b) os elementos objetivos: conduta, dano e nexo de causalidade. A ausência de um desses elementos impede a responsabilização civil. E, mais adiante, a respeito do nexo de

causalidade:31.5 Nexo de causalidadeNexo de causalidade é a relação entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima.Somente cabe a responsabilidade civil quando se pode estabelecer que o agente foi o causador do dano sofrido pela vítima, ao agir de determinada maneira.A teoria da causalidade adequada é aplicável aos casos de responsabilidade civil no direito brasileiro. Com isso, estabelece-se o dever de reparação do dano patrimonial ou extrapatrimonial em desfavor do agente que de forma adequada e suficiente contribuiu para que o evento danoso viesse a ocorrer.Ganha realce na apreciação dos fatos, destarte, a causa e as concausas, ou seja, os fatos que se relacionam com o evento que acarretou o dano. Confêre-se relevância, no entanto, apenas para as causas que contribuíram de forma adequada para que o dano viesse a ocorrer.Assim, eventual ruptura no vínculo causal que impeça se concluir a ligação entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima importa em irresponsabilidade civil daquele que foi tido como o causador do prejuízo.(in MANUAL DE DIREITO CIVIL, vol. 2, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADE CIVIL, Editora Revista dos Tribunais, 3ª ed., págs. 473 e 481)Passo a analisar o pedido de dano material.O autor alega ter sofrido dano material, em razão de conduta dos réus. Atribui aos réus a responsabilidade pelos danos e pretende ser indenizado.De acordo com os autos, verifico que o autor e o Banco do Brasil S.A. apresentaram cópia do mandado de levantamento judicial às fls. 39/40 e 112/113, bem como a CEF apresentou os documentos de fls. 89/92, quais sejam, ficha de abertura da conta poupança em nome do autor, Declaração - Pessoa Politicamente Exposta e a cédula de identidade.E, no presente feito, foi realizada prova pericial grafotécnica para verificar a autenticidade das assinaturas constantes dos referidos documentos em nome do autor. O laudo encontra-se juntado às fls. 184/215.No item Conclusão Pericial do referido laudo, consta: São falsas as firmas ilegíveis, apostas com nome de WILSON SANTOS DE SOUZA, na FICHA DE ABERTURA e demais documentos relacionados à conta corrente aberta em seu nome, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Ag. 0312. (fls. 378/379) A conclusão do perito, portanto, é de que as assinaturas apostas nos documentos utilizados para abertura da conta corrente na agência da CEF são falsas.Em seu lado, o perito afirmou, ainda, que as assinaturas utilizadas para abertura da conta e as constantes dos documentos pessoais do autor (paradigmas) são discrepantes. E que, na análise dos referidos documentos, verificou divergência em relação à data de expedição da cédula de identidade. Confirmam-se:(...) após os minuciosos exames perpetrados entre as assinaturas em cotejos (questionadas x paradigmáticas de confronto) a definição técnica de que as exaradas nos documentos ofertam características peculiares às denominadas FALSIFICAÇÕES SEM IMITAÇÃO. (...) Esta modalidade fraudulenta (sem imitação), enfim, ocorre quando o falsificador, por desconhecer o espécime autêntico, registra, aleatoriamente, a seu total alvedrio, rubrica/assinatura(s) cujas formas não se coadunam com as dos paradigmas. (...) (fls. 193/194)(...) No caso concreto e específico, há disparidades ostensivas e total ausência de maneirismos ou modismos análogos entre questionadas e paradigmas. (...) (fls. 196) (...) Os confrontos entre as reprográficas das cédulas de identidade (anexa à documentação de abertura da conta e exibida pelo requerente) demonstram a inautenticidade da questionada. (...) E, ratificando a dualidade, os comparativos entre as impressões digitais estampadas nas reprografias das duas cédulas demonstram a inidentidade, não obstante os demais dados (à exceção daqueles relativos ao documento de origem e à data de expedição) serem os mesmos (filiação, números do Registro Geral e do CPF). (...) (fls. 199/200)No presente feito, também foram realizados laudos complementares (fls. 230/234 e 264/270). De acordo com os mesmos, as assinaturas constantes do mandado de levantamento judicial (fls. 40 e 112/113) são falsas, não tendo emanado do punho do autor. Confira-se:(...) as reprográficas de fls. 112/133 correspondem a uma outra das vias do mesmo mandado de levantamento de fls. 39/40 onde, além das firmas do favorecido no verso, também estão consignadas duas firmas acusando o recebimento no anverso. (...) A firma que consta da reprográfica da via do mandado de levantamento judicial cuja reprográfica está às fls. 40 dos autos, identificam-se com aquelas que constam da via reproduzida às fls. 112/113 e, também, com aqueles espécimes cuja falsidade foi determinada no laudo de fls. 186 e segs.. Isto posta, é igualmente FALSA, ou seja, não emanou do punho do Requerente, WILSON SANTOS DE SOUZA. (...) (fls. 264/265) Ora, diante das constatações do perito, ficou comprovado que não foi o autor que retirou o alvará judicial, que levantou o valor depositado em conta judicial, que transferiu o referido valor para conta poupança nem que procedeu ao saque do mesmo.O valor pertencia ao autor ficando assim, comprovado, que houve dano material.Desse modo, cabe a este Juízo analisar se houve responsabilidade por parte dos réus.Nos termos do artigo 37, 6º da Constituição Federal, o Estado de São Paulo submete-se à regra da responsabilidade objetiva, devendo ser comprovada a existência do dano e do nexos de causalidade entre o dano e a conduta, a fim de configurar o dever de reparação, independentemente da comprovação de culpa ou dolo.E, no presente caso, o corréu Estado de São Paulo procedeu à entrega do alvará judicial sem verificar com cautela os documentos apresentados pelo terceiro não autorizado e os documentos constantes do processo relativos ao autor. Trata-se de simples conferência entre tais documentos. No entanto, o referido réu agiu de forma negligente, resultando no não recebimento do valor pelo autor.Dessa forma, está configurada a responsabilidade do corréu Estado de São Paulo. A responsabilidade recai também sobre as instituições financeiras réus, eis que o levantamento do valor depositado em conta judicial e a abertura de conta poupança assinada por falsário, praticados sem a adequada verificação de documentos, contribuíram para a ocorrência do dano.E o Colendo STJ já decidiu, em sede de recurso representativo de controvérsia, que é objetiva a responsabilidade da instituição financeira, com relação aos danos causados por fraudes cometidas por terceiros. Confira-se:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido.(RESP 201001193828, 2ª Seção do STJ, j. em 24/08/2011, DJE de 12/09/2011, Relator: Luis Felipe Salomão)Ademais, o dever de vigilância é inerente à natureza dos serviços prestados pelas instituições financeiras. Quando tal dever deixa de ser observado pelo preposto da instituição, caracteriza-se um não-fazer, uma omissão em relação ao comportamento que lhe é exigido a fim de evitar resultado ilícito.No presente caso, como já dito, entendo que o autor sofreu um dano, eis que, depois de ter sido retirado o alvará judicial no setor de execuções da Fazenda Pública de São Paulo, ter sido levantada a quantia depositada na conta judicial do Banco do Brasil S.A. e ter sido transferida para uma conta fraudulenta aberta na CEF, o autor ficou impossibilitado de levantar o referido valor.O nexos de causalidade também está presente eis que o dano decorreu da conduta dos réus ao não agirem com cautela, não se certificando de que a pessoa que levantou o alvará judicial,

transferiu o valor depositado em conta judicial e assinou o contrato de abertura da conta poupança era efetivamente o beneficiário do alvará judicial. Dessa forma, assiste razão ao autor quanto ao pedido de indenização por danos materiais, tendo em vista que ficou comprovada a responsabilidade dos réus. Passo agora a analisar o pedido de indenização por danos morais. O autor alega que não levantou o alvará judicial e o respectivo valor depositado na conta judicial, o que ficou demonstrado nos autos, com a comprovação da falsidade da assinatura utilizada no referido alvará judicial e nos documentos de abertura da conta na CEF. A respeito do dano moral, ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO ensina: O dano moral pode ser definido como a lesão ao patrimônio jurídico materialmente não apreciável de uma pessoa. É a violação do sentimento que rege os princípios morais tutelados pelo direito, que podem ser decorrentes de ofensa à honra, ao decoro, à paz interior de cada um, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida e à integridade corporal. (in A valoração do dano moral, Revista Síntese de Direito Civil e Processo Civil - n. 10, mar-abr/2001 - doutrina, pág. 52) CARLOS ALBERTO BITTAR, ao tratar do assunto, esclarece: Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. (in Reparação Civil por Danos Morais, editora Revista dos Tribunais, 3a ed., 2a Tiragem, 1999, pág. 277) Para que se verifique a ocorrência de dano moral, é necessária a diminuição de um bem jurídico moral. E, tendo em vista os documentos juntados aos autos e a comprovação da falsidade da assinatura, ficou demonstrado que a parte autora foi privada, indevidamente, do dinheiro que lhe pertencia. Entendo, pois, ter ficado caracterizado o dano moral. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: CIVIL. CONSUMIDOR. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. LEVANTAMENTO DE ALVARÁ JUDICIAL POR TERCEIRO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FRAUDE BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA INDENIZAÇÃO. 1. Nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, constatando-se a falha na prestação do serviço, por não ter o banco cumprido com seu dever de segurança na conferência da autenticidade da identidade do beneficiado em alvará judicial, a responsabilidade da Instituição Bancária é objetiva, ensejando a concessão da indenização por danos morais. 2. Segundo a recente Súmula de nº 479 do STJ: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. 3. Na fixação da indenização por danos morais, deve considerar o Juiz a proporcionalidade e razoabilidade da condenação em face do dano sofrido pela parte ofendida e o seu caráter compensatório e inibidor, mediante o exame das circunstâncias do caso concreto. 4. Recurso não provido. (APC: 20130110636559, 4ª Turma Cível do TJ-DF, j. em 08/07/2015, DJE de 12/08/2015, Relator CRUZ MACEDO) APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMPRÉSTIMO DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA. ABERTURA DE CONTA. FRAUDES CONSTATADAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. I - Afigura-se dever das instituições que prestam serviços bancários, promovendo a contratação de crédito, garantir a segurança na prestação de seus serviços. O reconhecimento, pelos próprios bancos, de que os contratos de empréstimo e de abertura de conta corrente foram efetivados por fraudador, com documentos não verdadeiros, e não pelo Autor, acarreta a responsabilidade civil das instituições bancárias. II - No âmbito das atividades financeiras e prestação de serviços bancários incidem as normas do Código de Defesa do Consumidor, sendo assim submissas, em regra, ao regime da responsabilidade civil objetiva. Precedentes. III - Preocupação e transtornos suportados pelo Autor a partir da constatação de descontos indevidos ensejam a fixação de indenização a título de danos morais, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) compatível com os danos suportados pelo Apelante. IV - Recurso de Apelação parcialmente provido. Sentença em parte reformada. (AC 200851010083129, 8ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 23/05/2012, E-DJF2R de 19/06/2012, Relatora FATIMA MARIA NOVELINO SEQUEIRA) RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. ESTADO DA PARAÍBA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CF/88. ERRO NA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL. LIBERAÇÃO INDEVIDA DE VALOR A TERCEIRO. DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. JUROS DE MORA. 1. Apelações interpostas pelas partes contra sentença que julgou procedente o pedido, para condenar o Estado da Paraíba e a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes do pagamento indevido a terceiro de valor depositado em conta judicial a ser liberado em favor do autor. 2. Preliminares de ilegitimidade passiva e de incompetência afastadas. Da narrativa do autor sobre o ato apontado como lesivo, vislumbra-se a possibilidade de responsabilidade solidária entre as partes demandadas, de modo que, sendo uma delas a CEF, a competência para a apreciação e julgamento do feito é mesmo da Justiça Federal. A competência *ratione personae* prevista no art. 109, I, da CF/88 prevalece sobre a competência de Juízo, ainda que especializada, instituída por Lei. 3. Quanto ao mérito, não há de se falar em inexistência denexo causal entre conduta imputada à parte ré os danos suportados pelo autor. Comprovação, nos autos, de que o equívoco cometido na liberação do numerário foi ocasionado por negligência de servidor da 9ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa que não observou as cautelas necessárias ao expedir alvará judicial, incorrendo em erro quando do registro dos dados necessários. A CEF, por sua vez, também foi negligente ao não perceber a diversidade entre o número do processo constante no alvará e o relativo à conta onde foram depositados os valores destinados ao autor. 4. Resta claro que o evento lesivo decorreu de falha no serviço prestado pela CEF e pelo Estado da Paraíba, de modo que ambos devem ser responsabilizados pelos prejuízos decorrentes. 5. Na hipótese, em face das especificidades do caso apresentado, o quantum indenizatório, fixado pelo juízo de origem em R\$ 1.000,00 (um mil reais), mostra-se insuficiente à reparação dos danos efetivamente suportados. É que não obstante o decurso de mais de sete anos desde o evento danoso, ao autor ainda não foi paga a quantia de R\$ 8.086,79 a que indiscutivelmente faz jus. 6. Majoração da indenização para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor razoável e proporcional à repercussão do ato lesivo. 7. Por força do disposto na súmula 54 do STJ, os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso. Entretanto, no caso concreto, em face da majoração da indenização arbitrada pelo juízo de origem, o início da incidência deve se dar a partir do julgamento deste recurso. 8. Apelações da parte ré improvidas. Apelação do autor parcialmente provida. (AC 422402, Primeira Turma do TRF-5, j. em 15/10/2009, DJE de 06/11/2009, Relator Rogério Fialho Moreira) É impossível, todavia, avaliar a dimensão pecuniária da dor moral. A reparação por danos morais não visa reparar efetivamente a mágoa sofrida, e sim à atenuação da mesma. Ademais, a quantia despendida pelo causador do dano tem caráter pedagógico, penalizando-o pela conduta danosa. Assim, ao arbitrar o dano moral, deve-se levar em consideração a intensidade do sofrimento do indivíduo, a repercussão da ofensa, o grau de culpa do responsável e a capacidade econômica deste, bem como o contexto econômico do país. Considerando a capacidade econômica dos réus, bem como a situação pela qual o autor passou,

privado do dinheiro que lhe pertencia, entendo ser razoável a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar os réus ao pagamento do valor de R\$ 61.506,00, referente à importância retirada por terceiro não autorizado em nome do autor. Condene, ainda, os réus ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais. Sobre os valores acima a serem pagos pelos réus, incidem juros moratórios, nos termos do artigo 406 do Código Civil, a partir do evento danoso (retirada do valor em 27/12/2012 - fls. 94), conforme Súmula 54 do Colendo STJ, confirmada em sede de recurso repetitivo nº 1.114.398. Estes, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA - grifei) Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condene os réus ao pagamento de honorários advocatícios em favor do mesmo, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, a serem rateados proporcionalmente entre eles. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de novembro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0007251-92.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X MARIA ARCANJA VIEIRA SOARES

REG. Nº _____/15 TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0007251-92.2014.403.6100 AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL RÉ: MARIA ARCANJA VIEIRA SOARES 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, qualificado na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário em face de MARIA ARCANJA VIEIRA SOARES, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que foi concedido, em 29/10/1988, o benefício de pensão por morte nº 21/087.936.209-0, em razão do óbito do segurado José João da Silva Filho, à sua companheira Maria Ilza Reis Soares e seus filhos, Manoel Messias Soares da Silva e Elaine C. S. Silva. Afirma que Maria Ilza Reis Soares faleceu em 24/01/1993 e a ré foi nomeada guardiã dos seus dois filhos, os quais completaram 21 anos em 23/07/1998 e 19/11/2002. Alega que a ré recebeu indevidamente o benefício desde a extinção do último dependente cadastrado (20/11/2002), por este ter completado 21 anos de idade, até a suspensão do benefício (29/02/2004), em razão do não comparecimento da ré ao recadastramento. Alega, ainda, que foi instaurado procedimento administrativo, tendo sido apurada a irregularidade na manutenção do benefício. Sustenta, assim, que houve enriquecimento sem causa da ré, tendo direito ao ressarcimento dos valores pagos indevidamente. Pede que a ação seja julgada procedente para condenar a ré a restituir os valores do benefício indevidamente recebidos. Expedidos mandados de citação, a ré não foi localizada, tendo sido requerida sua citação por edital, que foi deferida (fls. 123 e 125). Comprovada a publicação do edital, a ré não apresentou contestação, razão pela qual foi nomeado curador especial (fls. 131), que apresentou contestação às fls. 132/138. Nesta, alega a prescrição quinquenal. Afirma que a ré havia comunicado o autor sobre a morte da companheira do segurado, mas que por erro no sistema do autor não houve o comando pertinente junto ao referido sistema, por parte do INSS, no sentido da exclusão da dependente Maria Ilza, o que possibilitou que, após a exclusão dos outros dois dependentes por terem atingido o limite de idade, o benefício continuasse a ser pago. Afirma, ainda, que a ré recebeu as verbas de boa-fé e que as mesmas ostentam caráter alimentar. Pede a improcedência da ação. O autor, às fls. 141, afirmou que a presente ação é imprescritível. Não tendo sido requerida a produção de novas provas, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A alegação de prescrição, formulada pela ré, é de ser acolhida. Vejamos. Pretende o autor o ressarcimento dos valores recebidos pela ré a título de pensão por morte no período de 20/11/2002 a 29/02/2004. No presente caso, deve ser aplicado o prazo prescricional de cinco anos do Decreto nº 20.910/32. Neste sentido, o seguinte julgado: ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. NATUREZA CIVIL DA REPARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO RECONHECIDA DE OFÍCIO. PREJUDICADAS AS APELAÇÕES. 1- A hipótese é de ação regressiva proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de ex-empregador, objetivando o ressarcimento dos valores pagos pela Autarquia, em função de suposta negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho (Art. 120 da Lei 8.213/90). 2- A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e, por se tratar de exceção à regra da prescritibilidade, não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, cuja natureza é nitidamente civil. 3- Em razão do princípio da especialidade, o prazo de prescrição das ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública é de cinco anos, consoante dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.910/32, que não foi revogado pelo Código Civil (lei geral) em vigor. Precedente: REsp 1.251.993/PR, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos, conforme o disposto no art. 543-C do CPC. 4- Em sintonia com o entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça e em observância ao princípio da isonomia, o prazo prescricional aplicável às hipóteses em que a Fazenda Pública é autora (como in casu) deve ser o quinquenal. Precedentes. (...) (AC 00050699420094036105, 11ª

T. do TRF da 3ª Região, j. em 28/04/15, e-DJF3 Judicial 1 de 11/05/15, Relator: Desembargador Federal José Lunardelli - grifei)A prescrição ocorre a partir de cada recebimento do valor considerado indevido pelo autor, tendo ocorrido o último recebimento da quantia pela ré em 29/02/2004. Desta data é que se conta o prazo prescricional de cinco anos. E, como a ação foi ajuizada somente em 25/04/2014, a prescrição ocorreu. Da análise dos autos, verifico que não houve nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. É que, em sede de processo administrativo, foi sugerido o chamamento da ré via edital em 21/11/2012, sendo o mesmo publicado em dezembro de 2012, quando já estava prescrito o direito de ressarcimento dos referidos valores (fls. 63/66). Portanto, assiste razão à ré ao alegar a ocorrência de prescrição. Diante do exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, pela ocorrência da prescrição. Condene o autor a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, de novembro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0016972-68.2014.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP273904 - RODRIGO GOMES DE MENDONÇA E SP067143 - ANTONIO FERRO RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X JOSE FERREIRA DA SILVA CEREALISTA - ME(GO026128 - WAGNER JOSE DA SILVA)

PROCESSO N. 0016972-68.2014.4.03.6100AUTORA: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO RÉUS: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI e JOSÉ FERREIRA DA SILVA CERIALISTA ME2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, qualificada na inicial, propôs a presente ação de nulidade de registro de marca contra o INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI e JOSÉ FERREIRA DA SILVA CEREALISTA ME, pelas razões a seguir expostas: A autora afirma pretender anular o ato administrativo praticado pelo INPI que concedeu ao segundo réu o registro n. 900.282.274, depositado em 18.04.2007 e concedido na Revista da Propriedade Industrial n. 2022, de 6.10.2009, marca mista FEIJÃO EXTRA BOM, para assinalar produtos da classe internacional 29 (feijão em conserva ou ensacado; feijões em conserva) com sua logomarca. Sustenta que foram violados os registros da marca EXTRA e do respectivo título de estabelecimento, ambos de titularidade da autora. E que isto configura prática de aproveitamento parasitário e de concorrência desleal do segundo réu. Afirma que, em 1989, foi inaugurada uma nova geração de hipermercados com o título de estabelecimento e marca EXTRA, que definiu um novo conceito de hipermercados da autora. Informa que ao longo dos anos desenvolveu um conceito multiformato dos estabelecimentos comerciais identificados pela marca e título de estabelecimento EXTRA, caracterizado pela aplicação deste sinal distintivo em diversas outras atividades, produtos e serviços. Afirma, ainda, que é titular de dezenas de registros e que efetivamente identifica uma série de produtos com sua própria marca EXTRA, especialmente alimentos. Aduz que o corréu JOSÉ FERREIRA DA SILVA CEREALISTA ME requereu e utiliza o sinal FEIJÃO EXTRA BOM como marca de seu produto alimentício, contando com a aquiescência do INPI, que lhe outorgou o registro. Alega que o registro acima mencionado viola os incisos V e XIX, do artigo 124 da Lei de Propriedade Industrial pelas seguintes razões: a marca FEIJÃO EXTRA BOM é uma reprodução com acréscimo da marca EXTRA; as marcas em questão identificam produtos idênticos, semelhantes e afins (alimentos), com destaque para o fato de que a autora também comercializa esse mesmo produto de terceiros e há indiscutível possibilidade e risco de confusão ou de associação entre os consumidores. Sustenta que a simples inserção do sufixo bom na marca do corréu não afasta a colidência nem a possibilidade de confusão ou de associação dos consumidores, tendo em vista que os produtos são idênticos (alimentos) e que ambas as marcas possuem extrema similitude gráfica e fonética. Alega que o registro outorgado ao corréu viola os direitos de propriedade e exclusividade concedidos à autora sobre o sinal distintivo EXTRA. Alega, ainda, que a marca é notoriamente conhecida no seu segmento de mercado, merecendo a especial proteção conferida às marcas de alto renome, na forma que estabelece o artigo 125 da Lei n. 9.279/96, cuja proteção abarca todas as classes de produtos e serviços e, em contrapartida, impede que terceiros registrem ou utilizem marcas idênticas e semelhantes para quaisquer ramos de atividade. Sustenta que além da possibilidade de confusão entre as marcas, existe o risco de associação indevida pelo consumidor e pelo mercado em geral. E que a repressão à possibilidade de associação tem por fim a defesa da própria marca, da reputação positiva e integridade material e econômica da marca. Afirma, ainda, que apesar de EXTRA poder ser considerada, eventualmente, uma marca evocativa, deve ser ressaltado que a distintividade deste sinal foi ampliada em função da fama adquirida, sendo aplicável à marca extra o fenômeno do sentido secundário. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para que seja reconhecida e declarada a nulidade do registro n. 900.282.274, relativo à marca FEIJÃO EXTRA BOM, concedido pelo INPI a José Ferreira da Silva Cerealista - ME. Pede, também, que o INPI seja condenado a publicar em sua Revista da Propriedade Industrial a referida decisão de nulidade e que seja determinado ao réu José Ferreira da Silva Cerealista - ME que se abstenha de utilizar o sinal EXTRA, isoladamente ou em conjunto com outras expressões ou marcas (como EXTRA BOM) para identificar produtos alimentícios. Pela decisão de fls. 322/323, foi negada a antecipação dos efeitos da tutela. O INPI manifestou-se às fls. 331/346. Alega, inicialmente, a incompetência absoluta da justiça federal para julgar o pedido de abstenção de uso da marca porque o INPI é parte ilegítima em relação a tal pedido. Afirma que não é o sujeito passivo do direito real aqui controvertido e que deve figurar na lide como assistente litisconsorcial do réu José Ferreira da Silva Cerealista - ME. No mérito, afirma que ao se observar a composição da marca atacada destaca-se, inicialmente, que não existe destaque aparente ao elemento EXTRA em relação ao elemento BOM, devendo a marca ser compreendida como uma expressão inteiriça, e tal elemento como um prefixo. Ao se analisar a expressão como um todo, conclui-se que a expressão EXTRA BOM seria inapropriável a título exclusivo porque possui conotação qualificativa dos produtos assinalados. O prefixo EXTRA é usado para denotar caráter de extraordinariedade, ou de complementariedade, apenas qualifica a palavra BOM, sem alterar o caráter irregistrável da marca. Assim, quando do deferimento e concessão das marcas, o INPI anotou a restrição à exclusividade de uso da expressão EXTRA BOM, bem como da expressão FEIJÃO, sendo outorgada proteção apenas à forma de apresentação da marca. Esclarece que em relação à expressão EXTRA, em todos os casos de marcas de propriedade da autora contendo a expressão, o INPI negou a exclusividade do termo EXTRA, procedimento adotado desde o primeiro pedido de marca solicitado pela autora. Afirma que o alegado alto renome da marca EXTRA não foi reconhecido pelo INPI. Aduz que a alegação de colidência das marcas não deve ser acolhida.

Informa que a marca anulanda tem por característica o fato de que sua exclusividade recai sobre sua composição figurativa, inexistindo direito ao uso exclusivo sobre os elementos nominativos FEIJÃO, EXTRA e BOM. Tais termos são irregistráveis na classe pretendida (NCL(9)29), tendo em vista que mantêm relação direta com os produtos que assinalam, a incidir na proibição do inciso VI do artigo 124 da LPI. Salienta que o termo EXTRA é considerado pela autarquia como genérico, de uso comum. E, como termo genérico, a mera inclusão do termo EXTRA como prefixo ou sufixo não pode ser fator determinante para configuração de conflitos. Assim, se as marcas que contêm tal elemento apresentarem forma plásticas diferentes ou associação a outros elementos nominativos que, no conjunto, as tornem individualizáveis, com características próprias, é possível sua coexistência no mercado, como acontece no caso em exame, em que as marcas possuem suficiente distintividade. Esclarece, ainda, que o termo EXTRA compõe marcas titularizadas por terceiros ao menos desde 1937, ou seja, muito antes dos registros da marca EXTRA da autora, inicialmente depositada em 1989. Afirma que inúmeras marcas contendo em sua composição tal termo já foram concedidas, para produtos e serviços em diferentes segmentos de mercado, o que retira o caráter de distintividade especial que se quer atribuir à marca da autora. Pede que seja reconhecida a incompetência da justiça federal quanto ao pedido de abstenção de uso e que a demanda seja julgada improcedente. JOSÉ FERREIRA DA SILVA CEREALISTA contestou o feito às fls. 388/403. Em sua contestação alega, preliminarmente, a incompetência absoluta deste juízo, afirmando ser competente a Justiça Federal do Rio de Janeiro, onde está a sede do INPI. No mérito, afirma que seu registro foi concedido após minucioso exame pelo INPI, que reconheceu a existência de distintividade entre a sua marca e as demais que se utilizam da expressão EXTRA. Salienta que sua marca possui uma identidade visual diferenciada. Sobre a expressão EXTRA contida em ambas as marcas, afirma que a mesma se encontra em domínio público. Alega que sua marca não compete com a marca da autora nem oferece qualquer um dos três tipos de diluição conhecidos, ou seja, não imprime nenhuma mácula à marca da autora, não ofusca nem se consubstancia em adulteração de nenhuma de suas marcas. Afirma que a marca EXTRA da autora já nasceu diluída porque a primeira marca registrada EXTRA no Brasil se deu em 1946, por uma empresa de perfumes, marca EXTRA DRY. E outras marcas contendo a palavra EXTRA foram posteriormente registradas. Aduz que em 1985, a empresa AKZO NOBEL LTDA, fabricante das Tintas Coral, lançou uma marca de tinta com o nome de 3837-EXTRA CORAL, a qual tem registro válido até 2017. E já em 1985, o INPI concedeu o registro declarando que não haveria exclusividade da expressão EXTRA. A ré afirma que o principal registro da marca EXTRA da autora nas classes de alimentos 29 e 30 (mesma classe da ré) data de 30.12.2005 e, nesse registro, o INPI fixou aquela apostila com o entendimento adotado desde o ano de 1985, dizendo o seguinte: sem direito ao uso exclusivo da palavra EXTRA. Alega que a expressão EXTRA não é notória, não é de alto renome nem é de uso exclusivo da autora. E que o INPI vem concedendo registros com tal expressão para titulares distintos a fim de assinalarem os mesmos produtos numa mesma classe. Cita exemplos. Pede que a ação seja julgada improcedente. Réplica às fls. 406/435. As partes foram intimadas a dizer se tinham mais provas a produzir. A autora disse não ter provas (fls. 540/541). O INPI afirmou não ter provas a produzir (fls. 542). O correu JOSÉ FERREIRA DA SILVA CEREALISTA também não requereu provas (fls. 547v). É o relatório. Decido. De início, no que diz respeito à posição do INPI no presente feito, entendo que ele deve figurar na posição de assistente litisconsorcial. E, uma vez que sustenta a procedência improcedência da ação, deve ser assistente do réu. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. LEI DE PATENTES E MARCAS. ASSISTÊNCIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. I. Nos processos que envolvem propriedade intelectual, houve uma ligeira mas significativa derrogação dos princípios relativos ao instituto da assistência processual: ela, que é facultativa, nos termos do artigo 50 do Código de Processo Civil, passou a ser obrigatória, em se tratando de causas envolvendo marcas e patentes. Além disso, o interesse jurídico é presumido, também, por força da Lei n. 9.279/962. No caso em exame, embora não se trate exatamente de ação de nulidade do registro, como bem argumenta a agravante, tal fato não tem o condão de afastar a intervenção do INPI, porque há pedido expresso de anotação de limitação do uso da marca (art. 136, Lei 8279/96), de molde a influir, igualmente nas funções institucionais da autarquia. 3. A nova lei de Patentes e Marcas (art. 175, por exemplo), acolhendo o que já era tradição em nosso direito, estabeleceu expressamente que, se não for parte, o INPI intervirá obrigatoriamente como assistente de uma das partes nas ações envolvendo registros e anotações de sua competência administrativa, cabendo-lhe a escolha sobre qual das partes prestará assistência. 4. Agravo de instrumento provido. (AG 199904010134331, 4ª T do TRF da 4ª Região, j. em 1.6.99, DJ de 30.6.99, Rel: JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA) Determino, pois, a correção da autuação, para que o INPI passe a figurar como assistente do réu. Comunique-se ao SEDI. Rejeito a preliminar, levantada pelo INPI, de incompetência da justiça federal para analisar o pedido de que o correu JOSÉ FERREIRA DA SILVA CEREALISTA se abstenha de utilizar o sinal EXTRA, isoladamente ou em conjunto com outras expressões ou marcas. Com efeito, o entendimento da jurisprudência é no sentido de que o pedido de abstenção de uso é decorrência lógica do pedido de nulidade do registro de marca. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROPRIEDADE INDUSTRIAL - PEDIDO DE NULIDADE DE REGISTRO CUMULADO COM PEDIDO DE ABSTENÇÃO DE USO - ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA CONHECER O DE ABSTENÇÃO DE USO - RECURSO IMPROVIDO I - Com razão o Juízo a quo quando reconhece a competência da Justiça Federal para julgar pedido de abstenção de uso de marca em consonância com inúmeros precedentes deste Tribunal. II - Decretada a nulidade de uma marca, nada justifica a continuidade de uso de seus elementos, por inexistência de título emitido pelo INPI, único órgão capaz de conferir a um sinal ou expressão status de marca designativa de produtos/serviços, não passando o pedido de abstenção, portanto, de efeito necessário e corolário lógico do provimento jurisdicional, sem o qual o decreto de nulidade nenhuma serventia teria, por ineficaz, sem condições de fazer cessar o efeito inerente à existência do próprio título. III - Agravo de Instrumento improvido. (AG 201302010120338, 2ª T Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 26.11.13, DJ de 6.12.13, Rel: MESSOD AZULAY NETO) PROPRIEDADE INDUSTRIAL. APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO DE MARCA. NOTORIEDADE DA MARCA. COMPROVAÇÃO MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 6º bis (3) DA CUP. PEDIDO DE ABSTENÇÃO DE USO DA MARCA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PROCEDÊNCIA. MULTA DIÁRIA. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. ... 8- A nulidade do registro de marca traz consigo algumas conseqüências diretas e, para que a nulidade reconhecida no julgado da Justiça Federal possa ter efeitos em toda a sua amplitude e integralidade, em observância aos princípios da economia e efetividade, deve ser o pleito de abstenção analisado conjuntamente. ... 10 - Apelo provido para declarar a nulidade do registro da marca

FERRARI concedido à ré Italy Watch Comércio, Importação e Exportação Ltda. (INPI n. 811.119.882) e condenar a requerida a abster-se de usar a marca ora anulada, na forma do art. 461, 4º do Código de Processo Civil sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00(AC 00608313319974036100, 1ªT do TRF da 3ª Região, j. em 10.9.13, DJ de 17.9.13, Rel: JOSÉ LUNARDELLI)Examine, também, a preliminar de incompetência levantada pelo corréu JOSÉ FERREIRA DA SILVA CEREALISTA, que sustenta que o juízo competente seria o do Rio de Janeiro, onde está a sede do INPI. Embora se trate de alegação de incompetência territorial, que é relativa e deveria ser levantada por meio de exceção de incompetência, analiso-a. E o faço para rejeitá-la. Com efeito, o entendimento é que se aplica ao caso o artigo 109, 2º da Constituição Federal. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado: Ementa: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA -CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional.III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem.IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional.V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes.VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.(RE 627709, Plenário do STF, j. em 20.8.14, DJE de 30.10.14, Rel: Min. RICARDO LEWANDOWSKI)Analisadas as preliminares, passo ao exame do mérito.A autora sustenta que a marca FEIJÃO EXTRA BOM constitui reprodução com acréscimo da marca EXTRA registrada em seu nome, havendo possibilidade e risco de confusão e associação entre os consumidores.Conforme esclarecido pelo INPI em sua manifestação, o registro n. 900.282.274 está assim delimitado: Titular: José Ferreira da Silva Cerealista MEEspecificação de produtos: feijão em conserva (ou ensacado); feijões em conservaConcessão:6/10/2009 vigência: 6/10/2019Marca mista: FEIJÃO EXTRA BOM Apostila: sem direito ao uso exclusivo dos elementos nominativos.O INPI esclarece, também, que a marca tem por característica o fato de que sua exclusividade recai sobre sua composição figurativa, não existindo o direito ao uso exclusivo sobre os elementos nominativos FEIJÃO, EXTRA e BOM. Com efeito, consta da marca, além das palavras feijão, extra e bom, uma imagem de um mestre cuca, de pé sobre a letra r. É esta a composição figurativa. A proteção foi outorgada somente à forma de apresentação da marca.Como salientado na decisão que negou a antecipação dos efeitos da tutela, a palavra extra tem um sentido comum, que é o de extraordinário, ao lado da palavra bom. A ideia que se quer passar é a de que o produto é extraordinariamente bom e não de que esteja vinculado à marca EXTRA.O INPI salienta que o termo EXTRA é considerado como genérico, de uso comum, e que em todos os casos foi negada a exclusividade do termo EXTRA à autora.Também salientou, a autarquia, que as marcas têm formas plásticas diferentes ou associação de elementos nominativos que, no conjunto, as tornam individualizáveis, com características próprias.Com efeito, pelas fotografias constantes da inicial, verifica-se que a marca EXTRA e a marca FEIJÃO EXTRA BOM são diferentes (fls. 8/9 e 14). Mesmo a palavra EXTRA é escrita com letras bem diferentes. Uma tem um E maiúsculo e a outra um e minúsculo.De fato, não se trata de reprodução ou de imitação que possibilite erro, dúvida ou confusão com marca alheia. Os conjuntos são suficientemente diferentes.A autora sustenta também ter direito à proteção especial conferida à marca de alto renome. Esta proteção vem prevista no artigo 125 da Lei da Propriedade Industrial. Contudo, o INPI esclareceu que a autora não foi considerada marca de alto renome. Afirmou que, ao regulamentar o referido artigo 125, editou a Resolução n. 107, de 19.8.13, estabelecendo a abrangência e o procedimento para o requerimento da proteção especial, o órgão interno de apreciação e decisão, a forma de anotação no sistema de marcas, pagamento das retribuições e disposições gerais. E que, no caso, não houve nenhum reconhecimento administrativo, pelo INPI, do alto renome da marca da autora, nem qualquer requerimento nesse sentido.Também deve-se ter em mente, como levantado por ambos os réus, que o termo EXTRA compõe marcas titularizadas por terceiros ao menos desde 1937. E que inúmeras marcas contendo em sua composição tal termo já foram concedidas para produtos e serviços em diferentes segmentos de mercado, o que retira o caráter de distintividade especial que se pretende atribuir à marca da autora.Há julgados relativos à marca da autora. Confira-se: DIREITO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. INVALIDAÇÃO DE REGISTRO DE MARCA. TERMOS DE DESIGNAÇÃO COMUM OU GENÉRICA. INAPROPRIAÇÃO NO ASPECTO NOMINATIVO. SIGNOS SUFICIENTEMENTE DISTINTOS.I - Se os registros marcários em cotejo, de natureza mista - EXTRA INFORMÁTICA e EXTRA -, são compostos por termos de uso comum e, no conjunto, apresentam-se suficiente distinguível, a afastar a possibilidade de confusão no mercado consumidor, é de ser reformada a sentença que julgou procedente o pedido para invalidar o primeiro registro.II - O reconhecimento da incidência no caso concreto da Teoria do Significado Secundário, conhecida na sua versão anglófona como Secondary Meaning, deve encontrar base em elementos probatórios que demonstrem a projeção desse novo significado perante o mercado e nunca pode implicar na apropriação do significado primário do sinal marcário.III - Apelação e remessa providas.(AC 201151018009010, 2ªT Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 26.11.13, DJ de 5.12.13, Rel: ANDRÉ FONTES)MARCA. NULIDADE. SISTEMA ATRIBUTIVO. COLIDÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CONFUSÃO AFASTADA. ALTO RENOME. NÃO RECONHECIMENTO.1 - Com base no art. 124, inciso XIX da Lei nº 9.279/96, não é possível vislumbrar o risco de associação indevida da marca mista da ré (AGROEXTRA) com a marca mista da autora (EXTRA), anteriormente registrada, considerando-se que as partes não atuam no mesmo segmento mercadológico, bem como que as marcas em questão apresentam suficiente grau de distinção quando analisadas em seu conjunto, o que afasta o risco de confusão.2 - O ordenamento legal não prevê o reconhecimento judicial nem administrativo autônomo do alto renome da marca, de modo que o exame da condição da marca como sendo de alto renome (art. 125 da Lei nº9.279/96) deverá ocorrer por via incidental, como matéria de defesa, quando da oposição a pedido de registro ou do processo administrativo de nulidade, conforme regulamentado na Resolução nº 121, de 06/09/05, editada pelo INPI. 3 - Agravo Retido não conhecido.Recurso de apelação desprovido.(APELRE 201151018040404, 2ªT Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 28.5.13, DJ de 5.6.13, Rel: MARCELO PEREIRA DA SILVA)Assim, tendo em vista que a autora não tem exclusividade do termo EXTRA, que não se trata de marca de alto renome, e que as

marcas são suficientemente distintas, entendo não haver possibilidade de confusão pelos consumidores. Nem de associação indevida. Entendo, também, que não há prática, por parte do corréu JOSÉ FERREIRA DA SILVA CEREALISTA - ME de aproveitamento parasitário ou de concorrência desleal. A improcedência é, pois, de rigor. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação. Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor dado à causa, devidamente corrigido, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 1º de dezembro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0018225-91.2014.403.6100 - ROLPORT ROLAMENTOS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO E SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/15 TIPO AACÇÃO ORDINÁRIA Nº 0018225-91.2014.403.6100 AUTORA: ROLPORT ROLAMENTOS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ROLPORT ROLAMENTOS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que foi lavrado o auto de infração nº 0727600/00433/13 (processo nº 12466.721793/2013-39), tendo como sujeito passivo a empresa AST Comércio Internacional Ltda. e a ora autora como sujeito passivo solidário, sob o argumento de que as importações realizadas pela empresa AST junto à empresa NTN Sudamericana, por meio da NTN do Brasil Ltda. foram simuladas, eis que a AST não possui condição financeira para atuar no comércio internacional. Afirma, ainda, que foi aplicada multa de 100% do valor da operação de importação da AST por suposta prática de interposição fraudulenta de terceiros. Acrescenta que apresentou impugnação, que foi julgada improcedente, tendo tomado conhecimento da decisão tão somente quando foi notificada, por AR, para proceder ao pagamento do débito, emitido em desfavor da empresa AST. Sustenta que a autuação deve ser anulada, por falta de provas e de conhecimento de qualquer irregularidade na importação das mercadorias pela AST. Sustenta, ainda, não haver nenhuma fraude na importação, eis que, tendo ou não a empresa AST idoneidade financeira para aquisição das mercadorias que importava, não tinha conhecimento de nenhum ato que maculasse tal aquisição. Afirma que não utilizou a empresa AST como prestadora de serviços para importação das mercadorias, mas que tinha somente a intenção de adquirir produtos da marca NTN (rolamentos) e que esta somente comercializava suas mercadorias por meio de distribuidor exclusivo no Brasil, qual seja, a empresa AST. Afirma, ainda, que as transações estão devidamente comprovadas pelas notas fiscais, pedidos de compra e pagamentos realizados, não se tratando de ocultação do real importador, como alega o fiscal. Insurge-se, também, contra a solidariedade que lhe foi imputada e que o sujeito passivo somente pode ser aquele que registrou a declaração de importação (DI) no Siscomex. Acrescenta que a multa aplicada tem efeito confiscatório, o que é vedado constitucionalmente. Pede que a ação seja julgada procedente para anular o auto de infração e multa nº 0727600/00433/13 (processo nº 12466.721793/2013-39). Alternativamente, caso não seja o entendimento do Juízo, pede que a ação seja julgada procedente para reduzir a multa aplicada para 20% sobre o valor das mercadorias. As fls. 565/567, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, tendo, no entanto, sido autorizado o depósito judicial, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário. O depósito judicial e suas complementações foram realizadas pela autora, tendo a ré confirmado a suficiência dos mesmos (fls. 623). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 581/600. Nesta, afirma que a autuação fiscal foi correta e devidamente motivada, tendo ficado evidente o envolvimento da autora nas transações de importação realizadas pela empresa AST. Afirma, ainda, que o relatório de ação fiscal demonstra que a importadora não teria capacidade financeira para a realização das operações de comércio exterior, operando como interposta pessoa. Alega que ficou demonstrado, na ação fiscal, que a autora era a real adquirente das mercadorias, tendo se beneficiado com a simulação, obtendo redução de tributos e, em consequência, trazendo prejuízo à concorrência de mercado. Aduz que a multa foi corretamente aplicada, eis que a regra, para o caso de interposição fraudulenta, é a aplicação da pena de perdimento. Mas, não tendo sido possível reavê-las, há conversão da pena de perdimento em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria. Assim, prossegue, não há que se falar em caráter confiscatório da penalidade aplicada. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente. Foi apresentada réplica. Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, as partes nada requereram e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Pretende, a autora, ver anulado o auto de infração lavrado contra ela, sob o argumento de que não houve comprovação de que ela era a real adquirente das mercadorias importadas, como afirmado pela fiscalização. No entanto, de acordo com o auto de infração nº 0727600/00433/13, o auditor fiscal concluiu por irregularidades praticadas, que levaram à sujeição passiva solidária da ora autora. No referido auto de infração consta que, no período analisado, as mercadorias envolvidas foram declaradas como exportadas pela NTN Sudamericana, internadas como sendo mercadorias compradas pela AST, que nacionalizou os bens e os encaminhou à autora. Consta, ainda, que as mercadorias, quando internadas, já tinham endereço certo para entrega e que nunca foram compradas ou vendidas pela AST, tendo atuado como prestadora de serviços em favor da ora autora, que foi a real importadora das mercadorias. Consta do auto de infração que, nas importações discriminadas no mesmo, a empresa Rolport, ora autora, comprou as mercadorias envolvidas, por sua conta e ordem, diretamente da exportadora NTN Sudamericana, sediada no Panamá, por meio da NTN do Brasil, sediada em São Paulo. Assim, perante a exportadora, a empresa Rolport sempre foi a devedora e responsável pelos pagamentos das mercadorias (fls. 59). Conclui que essa prática de simulação na sistemática de operação de importação, com intuito de manter oculta a verdadeira importadora (não constou na DI ou qualquer outro documento apresentado no despacho), é infração identificada como interposição fraudulenta de terceiros, além da evidente utilização de documentos com falsidade ideológica. Essas duas infrações motivam a proposição da pena de perdimento, nestes casos, vez que as mercadorias já foram encaminhadas a consumo, a pena passa a ser multa de 100% do valor aduaneiro das mercadorias (fls. 59). Mais adiante, consta do auto de infração que a empresa AST, que se declarou como importadora, não foi quem comprou as mercadorias no exterior, não pagou pelos impostos e câmbio, pois como constatamos recebeu adiantamentos, da empresa adquirente, para fazer frente aos pagamentos necessários para o desembaraço das mercadorias. Não houve qualquer negociação pelas empresas AST e NTN Sudamericana, esta última recebeu os pedidos feitos pela adquirente diretamente da NTN Brasil, e no ato da preparação dos documentos incluiu a importadora AST a mando dos reais compradores, neste caso a NTN Brasil e a Rolport, a AST deu continuidade aos procedimentos na forma de INTERPOSTA PESSOA, em favor de todos os envolvidos. Dessa forma não se pode suscitar qualquer dúvida na solidariedade entre as empresas, a

AST na qualidade de importadora assumiu a responsabilidade pela declaração registrada no SISCOMEX, a Rolport, interessada nas mercadorias que comercializa, colocou pedidos de compra na NTN Brasil, esta por sua vez tratou de todos os procedimentos junto a NTN Sudamericana, que deu continuidade à produção das mercadorias e, utilizando os seus papéis, providenciou o embarque emitindo todos os documentos necessários à interação em território nacional, em nome da interposta pessoa AST, que aceitou essa situação e providenciou o desembaraço das mercadorias para que o real interessado permanecesse oculto aos olhos da fiscalização (fls. 82/83). A autora foi considerada a real compradora/importadora das mercadorias no exterior, sendo responsabilizada solidariamente. Foi, então, lavrada multa, tendo como enquadramento legal o artigo 23, V e 3º do Decreto Lei nº 1.455/76. O valor da multa foi o equivalente ao valor aduaneiro, tendo em vista que as mercadorias, sujeitas à pena de perdimento, não foram localizadas (fls. 96). E, da análise dos autos, verifico que a pena de perdimento, substituída pela de multa, foi devidamente fundamentada. Assim, no caso de ocultação do real adquirente da mercadoria importada, há dano ao erário, nos termos do artigo 23, V do Decreto Lei nº 1.455/76 c/c o artigo 689, XXII do Decreto nº 6.759/09. Saliento não ser necessária a efetiva comprovação de dano, já que este se presume, diante da fraude, simulação ou interposição fraudulenta de terceiros, como estipulado em lei. Em casos como o presente, o E. TRF da 3ª Região entende correta a interpretação da fiscalização e a aplicação da pena de perdimento ou multa fixada no valor aduaneiro das mercadorias. Confram-se, a propósito, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. AÇÃO FISCAL DIRETA. IMPORTAÇÕES IRREGULARES. OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE. PENA DE PERDIMENTO E SUBSTITUIÇÃO POR MULTA. CABIMENTO. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÕES A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS AFASTADAS. (...) 13. A interposição fraudulenta de terceiros traduz prática rechaçada pelo ordenamento, porquanto permite ao real adquirente atuar no comércio exterior sem que possua a necessária habilitação no SISCOMEX, deixando de cumprir os requisitos e condições para atuação de pessoa importadora em operações procedidas por conta e ordem de terceiros, especialmente quanto à prestação de garantia exigida quando o valor das importações seja incompatível com o capital social ou patrimônio líquido do importador ou do encomendante. Além disso, propicia várias lesões ao ordenamento, tais como: não figurar como contribuinte equiparado a industrial e evitar a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados nas operações subsequentes; não se submeter a procedimentos fiscais de habilitação para atuar no comércio exterior; interferir na avaliação do risco da operação, mensurada em função do perfil e histórico cadastral dos intervenientes aduaneiros envolvidos; busca de benefícios fiscais decorrentes da chamada guerra fiscal entre os Estados da federação que, muitas vezes, apenas fomenta a criação ou simulação das empresas com o fim único de se obter tais vantagens; manter oculta vinculação entre o exportador e importador a qual, nos termos da legislação específica, tem influência no campo tributário nacional sob dois aspectos: no cálculo do imposto de importação, tendo em vista sua evidente influência no valor da sua base de cálculo - o valor aduaneiro, bem como no cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, o qual é influenciado também na sua base de cálculo pelos denominados preços de transferência; sonegação de outros impostos, tais como ICMS, PIS COFINS, IR e, ainda, a prática do crime de lavagem de dinheiro. 14. No caso específico, considerando que as mercadorias relativas às importações glosadas pela fiscalização não podem mais ser localizadas, a pena de perdimento é substituída por multa, consoante artigo 689 do Regulamento Aduaneiro. 15. Restou patente que as impetrantes internavam mercadorias no país, visando a não identificação do real adquirente, ato presumidamente danoso ao erário e em desconformidade com as regras aduaneiras, situação que permite, no caso de existência de procedimento fiscal regularmente processado, a aplicação da pena de perdimento dos bens ou sua substituição por multa, como ocorre no presente caso. 16. Os inúmeros argumentos defensivos apresentados pelas impetrantes neste writ, não são suficientes a infirmar a conclusão do procedimento administrativo, embasado em ampla e exauriente apuração, pois não se encontram corroborados pela indispensável prova documental, especialmente no que tange à alegada capacidade financeira e operacional de Multicircuits Indústria, máxime considerando-se terem juntado aos autos apenas cópia dos autos de infração, de atuação fiscal relativa ao imposto de renda e matérias jornalísticas que não se aplicam ao caso concreto. (...) 19. Igualmente, de se rejeitar a alegação de impossibilidade de aplicação da multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias, nos termos do artigo da Lei nº 12.350, de 2010, ao argumento de ser esta posterior aos fatos ocorridos (2007/2008), pois tal previsão já constava da anterior redação do artigo 23 do Decreto nº 1.455/76, conferida pela Lei nº 10.637/2002. 20. As invocadas violações aos princípios da livre iniciativa, vedação da utilização do tributo como confisco, princípio da proporcionalidade, irretroatividade da lei penal (sic) e devido processo legal, não possuem qualquer fundamento, diante de todo o apurado, pois a conduta das impetrantes foi devidamente sancionada nos termos da legislação que rege o comércio exterior, aplicável à todas as demais pessoas jurídicas dedicadas ao comércio exterior, salientando-se que os prejuízos agora suportados decorrem de atos por elas próprios praticados. Ressalto, ainda, que as violações apontadas carecem da ideal clareza, diante da descrição deficiente da correspondência dos princípios invocados com os fatos versados nestes autos. (...) (AMS 00153790920114036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2014, Relatora: Eliana Marcelo - grifei) DIREITO ADUANEIRO. APREENSÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTE DE TERCEIROS. LEI 10.637/2002. DANO AO ERÁRIO. COMPROVAÇÃO DE ORIGEM, DISPONIBILIDADE E TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DECORRENTES DE OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR. 1. É vedado ao importador proceder às operações de comércio exterior por conta e ordem de terceiros sem que desse fato tenha plena ciência a Receita Federal. 2. O real adquirente da mercadoria deve comprovar diante da Receita Federal ter condições financeiras - capacidade econômica - de realizar o negócio jurídico, com vista à liquidação de contrato de câmbio e pagamento dos tributos aduaneiros. 3. Há solidariedade entre a empresa importadora e o real adquirente da mercadoria, de tal forma que a ocultação deste importa em dano ao erário, deflagrando o perdimento da mercadoria (art.59, da Lei nº 10.637/2002). 4. O agente aduaneiro está vinculado às normas legais que regem a matéria sendo seu dever declarar o perdimento das mercadorias. 5. Apelação da impetrante improvida. (AMS 00115530220074036104, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 16/12/2010, e-DJF3 Judicial 1 de 26/01/2011, p. 288, Relatora: MARLI FERREIRA - grifei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADUANEIRO. MULTA. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTE. MERCADORIAS NÃO LOCALIZADAS. CONVERSÃO EM MULTA. LEGALIDADE. As mercadorias importadas não foram localizadas para a aplicação da pena de perdimento, sendo determinada a sua conversão em multa equivalente ao valor aduaneiro dos produtos importados. (...) (AI 00110212620154030000, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 21/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 03/11/2015, Relatora: Marli Ferreira - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não existir razão para se anular o auto de infração questionado, nem para reduzir a multa aplicada, tendo em vista que as mercadorias não foram

encontradas. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar à ré honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 5.000,00, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. O valor depositado pela autora permanecerá à disposição deste Juízo até o trânsito em julgado desta ação, conforme o art. 208 do Provimento nº 64/05 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, e seu destino dependerá do que for decidido, ao final. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de novembro de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0020125-12.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REALITY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME (SP320458 - MICHEL ANDERSON DE ARAUJO)

REG. Nº _____/15 TIPO A PROCESSO Nº 0020125-12.2014.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: REALITY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face de REALITY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que firmou com a ré contrato de prestação de serviços de Correspondente Caixa Aqui, que tem, por objeto, a prestação de serviços em nome da CEF, com base na Circular Bacen 2978/00 e da Resolução CMN 3954/11. Afirma, ainda, que a remuneração pelos serviços prestados está prevista no contrato, sendo que, com relação aos empréstimos consignados, a remuneração era de até 2% do valor do empréstimo, limitado a R\$ 800,00. Alega que, nos empréstimos consignados realizados para fins de liquidação de um contrato anterior e liberação de novo valor ao mutuário, a remuneração é somente sobre o novo valor liberado. Alega, ainda, que o pagamento era realizado manualmente, levando em consideração o valor efetivamente liberado ao contratante. No entanto, prossegue, no período de 11/2011 a 03/2013, foi utilizado um sistema automático informatizado para o pagamento da remuneração, tendo sido, equivocadamente, utilizado, como base de cálculo, o valor integral do novo contrato, ou seja, além do valor da nova operação, foi utilizado o valor da operação anterior liquidada. Acrescenta que, verificado o erro, a ré foi notificada a regularizar as pendências, devolvendo os valores pagos a maior, sem que houvesse manifestação de sua parte. Sustenta que o prazo prescricional para restituição dos valores é de três anos, nos termos do artigo 206, 3º do Código Civil. Sustenta, ainda, ter direito à restituição dos valores pagos indevidamente à ré. Pede que a ação seja julgada procedente para que a ré seja condenada ao ressarcimento de R\$ 145.283,72. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 439/608. Nesta, alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito propriamente dito, afirma que a CEF apurou e pagou as remunerações discutidas, sem nenhuma interferência de sua parte. Afirma, ainda, que os pagamentos tinham retidos, automaticamente, os tributos incidentes, sendo apresentados relatórios trimestrais, com as notas fiscais de serviços emitidas, sem oposição de sua parte. Acrescenta que a CEF rescindiu o contrato de prestação de serviço em julho de 2014, de forma prematura, trazendo prejuízos a ela. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente. Foi apresentada réplica. Intimadas a especificarem provas a serem produzidas, a CEF requereu a produção de prova testemunhal e documental. Às fls. 632, foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva. Na mesma oportunidade, foi indeferida a produção de prova testemunhal. Contra o indeferimento da produção de prova testemunhal, foi interposto agravo retido e apresentada contraminuta. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. A autora ajuizou a presente ação de cobrança, pleiteando a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 145.283,72, em razão do alegado pagamento a maior nos contratos de prestação de serviço firmado entre elas, no período de 11/2011 a 03/2013. Para instruir sua pretensão, a autora juntou os contratos e termos aditivos firmados entre as partes, denominados Contrato de Prestação de Serviços de Correspondente Caixa Aqui (fls. 13/82) e as planilhas que indicam a cobrança dos valores supostamente pagos a maior, com a indicação do contrato correspondente (fls. 111/424). Ora, apesar de a autora afirmar que a remuneração da ré incidiu sobre o valor integral do novo contrato, incluindo o valor da operação anterior já liquidada pela celebração do novo contrato, não há nada nos autos que comprove suas alegações. A planilha que, supostamente comprovaria o pagamento a maior, foi elaborada unilateralmente, sem a possibilidade de conferência dos valores lá lançados. Também não há nenhuma outra prova que indique que os contratos com terceiros foram efetivamente firmados e que houve o pagamento da remuneração em valor superior ao devido. E, apesar de ter sido deferida a produção de prova documental, a autora nada mais juntou aos autos, além dos documentos produzidos e acostados com a inicial. Assim, da análise dos autos, não se pode afirmar, com certeza, que houve pagamento indevido e a maior à ré. É que a autora não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos de seu alegado direito. E o ônus da prova cabe a quem alega. Trata-se de regra elementar de processo civil, insculpida no artigo 333, I do Código de Processo Civil. Não tendo, a autora, se desincumbido satisfatoriamente deste ônus, a improcedência se impõe. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da ré, que arbitro, por equidade, em R\$ 1.500,00, com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de novembro de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0021581-94.2014.403.6100 - SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MINISTERIO DA FAZENDA - SERPRO (PE033624 - FELIPE PORTO PADILHA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP180163 - RICARDO LUIZ HIDEKI NISHIZAKI)

REG. Nº _____/15 TIPO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0021581-94.2014.403.6100 AUTOR: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO RÉ: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, empresa pública federal, ter prestado serviços ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, à Superintendência de Seguros Privados, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e à Polícia Federal, nos anos de 2007 a 2011, no Município de São Paulo. Afirma, ainda, que, em virtude dos serviços de informática prestados, verificou-se a ocorrência de fatos geradores do ISSQN, tendo, na condição de prestador e

responsável tributário, recolhido o tributo.No entanto, prossegue, os tomadores dos serviços retiveram na fonte os mesmos valores, já adimplidos por ele, por meio de DAMSP.Alega, assim, ter havido bis in idem.Sustenta que, em razão da duplicidade de pagamentos, tem direito à restituição dos valores pagos entre os anos de 2007 e 2011, sob pena de enriquecimento indevido por parte da ré.Sustenta, ainda, não ter havido decadência ou prescrição dos valores, uma vez que o prazo para a restituição tem início a partir do pagamento indevido, ou seja, da retenção indevida realizada pelos contratantes dos serviços.Acrescenta que o encargo financeiro foi suportado por ele, uma vez que recolheu o ISS e, mesmo assim, o valor foi retido do preço pago pelo tomador do serviço.Pede que a ação seja julgada procedente para que seja declarada a ocorrência de pagamento duplicado do ISSQN, nos serviços prestados nos anos de 2007 e 2011, pelas tomadoras indicadas na inicial, bem como para que o réu seja condenado a restituir os valores recebidos indevidamente.Citado, o réu deixou de apresentar contestação no prazo legal.Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, as partes nada requereram.Às fls. 132/147, o réu afirmou que o autor é parte ilegítima para pleitear a devolução dos valores recolhidos pelas tomadoras de serviço.Alega, ainda, ter havido prescrição com relação aos valores recolhidos antes de 10/11/2009, como é o caso do DAMSP recolhido em 10/11/2007 e acostado às fls. 33.Pede que a ação seja julgada improcedente.Às fls. 148, a petição de fls. 132/147 foi recebida como mera petição, em face da existência de interesse público.O autor manifestou-se sobre a petição do réu e requereu seu desentranhamento.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Análise, inicialmente, a legitimidade ativa do autor para requerer a devolução dos valores pagos a título de ISS pelos serviços prestados.O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN é um imposto indireto e, como tal, permite o repasse do recolhimento ao tomador do serviço.No entanto, o prestador do serviço é o contribuinte de direito do referido imposto e, para ter legitimidade para obter a restituição, não deve ter repassado o encargo ao tomador do serviço.No caso dos autos, verifico que, ao emitir a nota fiscal, os tomadores do serviço retiveram o valor devido a título de ISS. Ou seja, o encargo financeiro passou a ser do prestador do serviço, ora autor.Desse modo, tem, o autor, legitimidade para pleitear a devolução dos valores pagos por ele, por meio de DAMSP, já que ao realizar o pagamento do serviço, as tomadoras descontaram o valor correspondente.No entanto, o autor somente pode pleitear a devolução dos valores pagos por ele e dentro do prazo prescricional de cinco anos. Ao contrário do alegado pelo autor, não é possível levar em consideração a data em que os tomadores de serviço realizaram o pagamento do ISS, eis que, assim, o autor estaria pleiteando a devolução de valor que não foi pago por ele, mas pelos tomadores do serviço.Desse modo, tem razão o réu ao alegar a prescrição do valor pago por meio da guia de recolhimento datada de 10/11/2007, de R\$ 459,18 - NF nº 2351 - Dnit (fls. 32/32).Tal valor não pode ser objeto de restituição, em face da prescrição.No entanto, assiste razão ao autor com relação às demais notas fiscais acostadas aos autos. Vejamos.O autor comprovou ter realizado o pagamento do ISS relativo às notas fiscais nºs 6062 (fls. 36/39), 6163 (fls. 41/44), 6236 (fls. 46/49), 6260 (fls. 51/54), 6370, 6374 e 6380 (fls. 56/64), 6432, 6434 e 6467 (fls. 66/75), 6519 (fls. 77/80), 6646 (fls. 82/85), 6669 e 6738 (fls. 87/93), 6740 (fls. 95/98), 6798 (fls. 100/103), 8014, 8015 e 8092 (fls. 105/114), as quais sofreram a retenção do ISS pela tomadora do serviço e também realizaram o pagamento (Dnit, Susep, MAPA e Polícia Federal).Assim, tendo sofrido o ônus financeiro e realizado o pagamento à época da emissão das notas fiscais, por meio das guias DAMSP juntadas aos autos, o autor faz jus à restituição dos valores pagos em duplicidade, eis que ficou comprovado que as tomadoras recolheram o imposto posteriormente, como contribuintes de fato.Sobre os valores pagos indevidamente, incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95, a partir de cada pagamento efetuado pelo autor e comprovado nos autos.Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.1. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ).2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes.3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95.4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95.5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. (grifos meus)6. Recurso especial conhecido em parte e provido.(RESP n.º 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA).Diante do exposto:1) JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, pela ocorrência da prescrição, com relação à nota fiscal nº 2351 - DNIT, no valor de R\$ 459,18, recolhida em 10/11/2007;2) JULGO PROCEDENTE o feito, com relação ao pedido de restituição dos valores pagos por meio das notas fiscais nºs 6062, 6163, 6236, 6260, 6370, 6374, 6380, 6432, 6434, 6467, 6519, 6646, 6669, 6738, 6740, 6798, 8014, 8015 e 8092, extinguindo o feito, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência de pagamento em duplicidade a título de ISSQN, bem como para condenar o réu à devolução dos valores pagos em duplicidade, pelo autor. Sobre os valores a serem devolvidos, devem incidir juros SELIC, desde cada pagamento indevido, nos termos acima expostos.Condenno o réu a pagar, ao autor, honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em 500,00, com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.São Paulo, de novembro de 2015SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0000785-48.2015.403.6100 - VINICIUS SANTINI SILVEIRA X PATRICIA CAVINATO UBAID KULAIF(SP287476 - FABIO TACLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

REG. Nº _____/15TIPO AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0000785-48.2015.403.6100AUTORES: VINÍCIUS SANTINI SILVEIRA E PATRICIA CAVINATO UBAID KULAIFRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.VINÍCIUS SANTINI SILVEIRA E OUTRA, qualificados na inicial, propuseram a presente ação pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:Afirmam, os autores, que, com a intenção de adquirir um terreno

para construção de sua casa, iniciaram negociação com o corretor imobiliário, para aquisição do terreno, e com a CEF, para o financiamento do valor necessário. Afirmam, ainda, que, em meados de setembro de 2014, receberam uma simulação de financiamento da ré, na qual indicava a necessidade de entrada de 10% do valor do lote, sendo que o restante poderia ser pago por meio de financiamento imobiliário. Alegam que o financiamento foi aprovado, tendo sido emitida uma carta de crédito, no dia 13/10/2014, que foi apresentada aos vendedores do empreendimento para garantir a reserva do lote. Em seguida, prosseguem, foram encaminhados diversos documentos dos compradores e dos vendedores para elaboração do contrato, além de ter sido marcada a vistoria no terreno. Aduzem que, diante da certeza dada pela ré, prepararam um projeto de arquitetura e engenharia para construção da casa e colocaram à venda seu veículo. Afirmam que a gerente da ré, que estava cuidando do financiamento, informou que no dia 19/12/2014 o contrato seria assinado na agência, tendo encaminhado cópia do mesmo para que eles verificassem se estava tudo correto. Acrescentam que, no dia 18/12/2014, foi aberta uma conta corrente conjunta, sem que precisassem por suas assinaturas, tendo realizado uma transferência para lá de R\$ 5.000,00. Alegam que, no dia da assinatura do contrato, foram informados de que esta não seria possível porque o sistema do banco estava fora do ar e, depois disso, não conseguiram entrar em contato com a gerente e não obtiveram retorno em suas ligações. Depois de esperarem contato, afirmam que receberam um email do gerente informando que a alíquota máxima para financiamento de terreno havia passado para 50% do valor, não sendo, assim, autorizado o financiamento pela área gestora. Sustentam que tal alteração impossibilitou o financiamento, mas que já tinham se comprometido, com os vendedores do imóvel, por meio de uma proposta para compra de imóvel, na qual está prevista a obrigação de pagamento de um sinal. Sustentam, ainda, que a ré, ao formular uma proposta, ficou vinculada a ela e que a mesma deve ser compelida a cumprir a avença na forma proposta, ou seja, aceitar a entrada de 10% do valor do imóvel e firmar o financiamento dos 90% restantes. Pede a procedência da ação para que seja determinado à ré que cumpra o pacto avençado, com assinatura e processamento do contrato definitivo, nos termos pactuados, bem como que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais. Requer, subsidiariamente, a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos. Requer, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita, bem como a análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada após a vinda da contestação (fls. 125). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 130/163. Nesta, afirma que não está obrigada a conceder financiamento a quem quer que seja e que o cliente precisa cumprir os requisitos e exigências previstos no contrato, nos termos da lei e dos normativos internos, para verificar a conveniência da contratação. Alega que, à época das tratativas, a regra existente era de entrada mínima de 10% do valor do imóvel, podendo ser financiamento até 90% do mesmo. Nesses termos foi elaborada uma simulação de financiamento. Alega, ainda, que, diante do período decorrido entre a manifestação de interesse pelo financiamento e a data prevista para a assinatura do contrato de financiamento, houve mudanças nos parâmetros do produto oferecido, exigindo-se entrada mínima de 50% do valor do imóvel. Acrescenta que não houve garantia de que o contrato de financiamento seria firmado, em nenhum momento, por parte da CEF. Sustenta, assim, que os autores não têm direito potestativo de contratar com a Caixa, já que esta deve avaliar os riscos do negócio e a real condição daquele que irá se beneficiar com a contratação bancária. Pede, por fim, a improcedência da ação. A antecipação de tutela foi indeferida às fls. 169/172. Contra essa decisão, os autores interpuseram agravo de instrumento (fls. 181/196). Intimadas as partes para dizerem se tinham mais provas a produzir, o autor requereu a produção de provas documental e oral, sendo esta indeferida (fls. 198). Contra essa decisão, os autores interpuseram agravo retido (fls. 203/205) e a CEF apresentou contraminuta ao referido recurso (fls. 207/208). A ré não requereu a produção de mais provas. É o relatório. Passo a decidir. Da análise dos autos, verifico não assistir razão aos autores ao pretender que a ré firme contrato de financiamento com eles. Apesar das alegações de que houve aprovação do crédito e emissão de uma minuta do contrato a ser assinado, a concessão do financiamento é uma faculdade da instituição financeira, que deve observar a legislação pertinente e analisar os riscos do negócio. E os autores, como eles mesmos afirmam, pretendem que a ré firme um contrato fora dos parâmetros atualmente exigidos, por ela, para financiamento de terreno. De acordo com as alegações das partes, no momento da assinatura do contrato, a alíquota mínima de entrada havia sido alterada, sendo permitido somente o financiamento de 50% do valor do terreno, ou seja, os autores deveriam dar uma entrada mínima de 50% do valor do terreno. E não é o que pretendem os autores. Assim, não cabe ao Judiciário determinar que a instituição bancária aceite financiar um valor acima do que ela entende ser possível e seguro. Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL. EX-MUTUÁRIO. PRETENSÃO À CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO ESPECIAL. ART. 38 DA LEI 10.150/2000. FACULDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. Prescreve o art. 38 da Lei nº 10.150/2000 que as instituições financeiras captadoras de depósitos à vista e que operem crédito imobiliário estão autorizadas, e não obrigadas, a promover contrato de Arrendamento Imobiliário Especial com Opção de Compra, dos imóveis que tenham arrematado, adjudicado ou recebido em dação em pagamento por força de financiamentos habitacionais por elas concedidos. 2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200901990177, 2ª Seção do STJ, j. em 12/12/2012, DJE de 21/11/2013, Relatora: Maria Isabel Gallotti) CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. NEGATIVA DE CONCESSÃO DO EMPRÉSTIMO. DISCRICIONARIEDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPELI-LA A CONTRATAR. VÍCIO DA VONTADE. 1. A questão em debate no presente recurso cinge-se a possibilidade de compeli-la a reabrir negociações para concessão de empréstimo com vistas a aquisição de imóvel adquirido em leilão. 2. Todo contrato se origina da declaração da vontade, tem força obrigatória, deve atender à sua função social e ao princípio da boa-fé, e forma-se pelo consentimento das partes. No ensinamento de Caio Mário da Silva Pereira, a liberdade de contratar se concretiza em quatro momentos fundamentais da existência dos ajustes, ou seja, a faculdade de contratar ou não, a escolha da pessoa com quem fazê-lo, bem como o tipo de negócio a efetuar, o poder de fixar o conteúdo do contrato e, após concluído o mesmo, passa a ser este fonte formal do direito. O princípio da boa-fé objetiva vige, portanto, na fase pré-negocial e obriga a ambos os contratantes. 3. No caso dos autos, o objeto do pedido é compeli-la a concessão de empréstimo com vistas à aquisição de imóvel. 4. A apelada deixou de conceder o financiamento ao autor, ora apelante, em função de não possuir o mesmo renda compatível com o pagamento das prestações do empréstimo almejado, juízo de valor exclusivamente da instituição financeira eis que o risco de emprestar a quem não teria, hipoteticamente, condições de arcar com as prestações é todo seu. 5. Não incumbe ao Judiciário obrigar a CEF a manter abertas negociações para conceder financiamento, visto que o agente financeiro tem certa margem de discricionariedade quanto à conveniência e

à oportunidade da concessão, observadas as formalidades legais e contratuais. No que pertine a essa avaliação, cabe ao Judiciário, tão somente, a aferição de sua legalidade. 6. Apelação improvida. Sentença confirmada.AC 200851010213610, 6ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 15/05/2013, E-DJF2R de 23/05/2013, Relatora: Carmen Silva Lima de Arruda - grifei)CIVIL. INDEFERIMENTO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. FACULDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. INOCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. I - Cuida-se de ação ordinária em que a autora objetiva declaração de inexistência de débito, aprovação de cadastro de financiamento imobiliário e indenização por danos morais. II - Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se a existência de pagamentos, acordos de parcelamento relativos a cartões de crédito pertencentes à autora, o que descaracteriza a ocorrência de fraude em relação aos cartões de crédito. Ademais, os referidos cartões não apresentam pendência, não sendo, portanto, a causa do indeferimento do pretendido financiamento. III - O indeferimento do financiamento pleiteado pela apelante, ocorreu em razão de uma pesquisa completa, em que a CEF analisou todo o seu histórico cadastral, seus registros de relacionamentos com outras instituições bancárias e com órgãos de proteção ao crédito, além de sua capacidade financeira para realizar o negócio jurídico pretendido (doc 4058308468961). IV - Trata-se de uma faculdade da instituição financeira querer ou não contratar com o cliente, não podendo ser obrigada a fazê-lo, quando entender considerável o risco de inadimplência, não havendo, dessa forma, que se falar em indenização, posto não existir nenhum abuso por parte da CEF em indeferir o pedido de financiamento. V - Apelação improvida.(AC 08000546820144058308, 4ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 30/09/2014, PJe, Relator: Ivan Lira de Carvalho - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que a celebração do contrato de financiamento não é obrigatória.Tendo em vista que a conduta da ré não pode ser considerada ilícita, não há que se falar em dano moral, nem material.Ademais, não há comprovação nos autos dos gastos alegados pelos autores com o valor da entrada do financiamento do terreno, nem com o projeto de arquitetura e engenharia para construção da casa. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condenos autores a pagar à ré honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de novembro de 2015.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0001960-77.2015.403.6100 - IMC SASTE-CONSTRUCOES, SERVICOS E COMERCIO LTDA.(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP160330 - PATRICIA MUSSALEM DRAGO) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/15TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIANº 0001960-77.2015.403.6100EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 77/8026ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.UNIÃO FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 77/80, pelas razões a seguir expostas:Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em obscuridade ao condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, apesar dela ter reconhecido o pedido formulado, com base na jurisprudência pacífica do STF.Pede que os embargos sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 96/98 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de obscuridade, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela procedência da ação, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios, como deveria ser, eis que a autora ingressou com a presente ação para resguardar seu direito, que foi reconhecido pela sentença.Ademais, a ré, em sua contestação, alegou preliminar e prejudicial de prescrição, que foram afastadas.Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, de novembro de 2015SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0005783-59.2015.403.6100 - ANDRE NUNES DOS SANTOS X JOSICLEIDE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

REG. Nº _____/15TIPO AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0005783-59.2015.403.6100AUTORES: ANDRÉ NUNES DOS SANTOS E JOSICLEIDE MARIA COELHO RODRIGUESRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.ANDRÉ NUNES DOS SANTOS E JOSICLEIDE MARIA COELHO RODRIGUES, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:Afirmam, os autores, que, em 26/05/2014, realizaram contrato de financiamento com a ré para aquisição de imóvel.Afirmam, ainda, que o divórcio dos mesmos foi decretado em 28/11/2014, tendo sido consignado que o referido imóvel ficaria para o autor, sendo este responsável pelo pagamento das parcelas do contrato, o que isenta a autora de tal obrigação.Alegam que o autor está pagando as mencionadas parcelas, o que demonstra que ele tem condições financeiras para arcar com o financiamento sem a renda da ex-cônjuge. Alegam, ainda, que a autora não pode ter seu nome mantido no presente contrato, pois ficará impossibilitada de obter crédito para adquirir um imóvel ou veículo.Sustentam, assim, ter direito à revisão do contrato prevista no Código de Defesa do Consumidor. Pedem a procedência da ação para que seja determinada a revisão do contrato de financiamento do imóvel para excluir a ex-cônjuge do referido contrato, bem como do seguro. Requerem, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Intimados a regularizarem a inicial, os autores cumpriram a determinação às fls. 49/56.Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 61/68. Nesta, alega que o nome da coautora não pode ser excluído do contrato, pois ela figura como devedora e sua renda foi considerada no percentual de 64,48% na ocasião da contratação. Alega, ainda, que o acordo quanto à partilha de bens é ineficaz perante a CEF, permanecendo ambos os mutuários como devedores solidários do débito objeto do contrato. Afirma que não há pedido administrativo formulado pelos autores para que ocorra a assunção da dívida por um dos mutuários, o que depende de aprovação de crédito do mutuário e da ausência de restrições cadastrais para tanto. Afirma, ainda, que o CDC não se aplica ao contrato de financiamento habitacional. Por fim, pede a improcedência da ação. Às fls. 77, a CEF requereu a juntada do parecer técnico do contrato de financiamento habitacional. Às fls. 82/83, foi apresentada a réplica.É o relatório. Passo a decidir.Defiro a

concessão dos benefícios da justiça gratuita. Pretendem os demandantes a exclusão do nome da segunda autora do contrato de financiamento do imóvel realizado com a ré, bem como do seguro. A razão da referida pretensão é em virtude de acordo firmado, na ocasião do divórcio, no qual foi atribuída ao autor a propriedade do imóvel e a responsabilidade pelo pagamento do respectivo contrato de financiamento. Primeiramente, verifico que o mencionado acordo não está provado nos autos, eis que os autores apenas apresentaram conta de energia elétrica e alguns pagamentos de parcelas do referido bem, os quais são insuficientes para comprovar o referido ajuste. Ocorre que, ainda que se considere existente o referido acordo, não assiste razão aos autores. Vejamos. Da análise dos autos, verifico que os autores figuram como devedores/compradores do imóvel em discussão, conforme o item A2 do mencionado contrato de financiamento celebrado com a ré em 26/05/2014 (fls. 18/23). E o contrato de seguro consta às fls. 24/25 como anexo do mencionado instrumento de financiamento. Verifico, ainda, que o divórcio ocorreu em 28/11/2014 (fls. 50). Ora, no momento da contratação bancária, a ré avalia os riscos do negócio e a real condição daqueles que irão se beneficiar com o contrato. Assim, a ré celebrou o financiamento em questão considerando as qualificações de ambos os devedores em conjunto, ora autores. E, como salientado pela própria CEF, a renda da autora compõe a maior parte no contrato (64,48%), para fins de garantia do adimplemento do débito discutido. Desse modo, a desoneração da coautora da obrigação assumida depende exclusivamente de anuência da CEF, o que não ocorreu. A pretensão da parte autora é, na verdade, de alterar contrato válido e eficaz, o que não merece prosperar, segundo princípio do pacta sunt servanda. Tal princípio estabelece que o contrato celebrado com observância dos pressupostos e requisitos de existência, validade e eficácia, faz lei entre as partes, obrigando os contratantes, não havendo qualquer defeito que macule o negócio jurídico. Não cabe ao Poder Judiciário interferir na vontade das partes, que celebraram o referido contrato sem defeitos. Ademais, o ajuste realizado entre os dois devedores do financiamento, o qual atribuiu ao autor a propriedade do imóvel e a responsabilidade pelo pagamento do financiamento, não é instrumento hábil para exonerar a coautora da obrigação assumida perante a instituição financeira. É que o mencionado acordo somente tem eficácia entre as partes, não prejudicando o direito de crédito da ré. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: SFH. AÇÃO MONITÓRIA. LITISCONSÓRCIO ATIVO DOS DEVEDORES. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL DOS MUTUÁRIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I. Apelação interposta contra sentença prolatada em ação monitória manejada pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos em desfavor de José Hélio Macedo e Francisca Maria Albano Monteiro (integrada à fl. 209), objetivando o adimplemento de dívida, no valor de R\$ 370.923,40, decorrente do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial nº 310280000536, com garantia hipotecária incidente sobre o imóvel situado na Rua Rodrigues Ferreira, nº 45, Caxangá, apt. 308, Recife/PE. II. A sentença decidiu pela procedência do pedido monitório. III. O apelante limitou-se a alegar sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, ao argumento de que o imóvel em questão não mais lhe pertence, uma vez que o mesmo ficou com sua ex-esposa, a Sra. Francisca Maria Albano Monteiro, quando da sua separação judicial, conforme Mandado de Registro emitido pelo juízo da 13ª Vara de Família/CE (doc. fl. 184). IV. Todos os devedores do mútuo devem figurar no pólo ativo da lide, uma vez que o provimento jurisdicional recairá igualmente sobre eles, sendo certo que a ocorrência de divórcio entre o casal de mutuários não atinge o contrato de mútuo, permanecendo ambos como mutuários-devedores. (Precedente: TRF5. ac390080/PE. Rel. desembargador federal Francisco Wildo. DJe de 29.09.2006). V. Apelação improvida. (AC 200883000045444, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 29/09/2015, DJe de 06/10/2015, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho) AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL. IMÓVEL OBJETO DE FINANCIAMENTO PELO SFH. DIVÓRCIO. PARTILHA DE BENS. IMÓVEL E PRESTAÇÕES ATRIBUÍDAS À AGRAVADA, EX-ESPOSA DO AGRAVANTE. EMBORA O ACORDO SEJA VÁLIDO PERANTE ESSAS PARTES, NÃO PRODUZ EFEITOS EM RELAÇÃO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SE NÃO HOUVE SUA ANUÊNCIA NESSE SENTIDO. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Recurso interposto contra a decisão que rejeitou pedido liminar para exclusão do nome do autor do instrumento particular de compra e venda de bem imóvel celebrado com a Caixa Econômica Federal, diante da ausência de anuência do banco nesse sentido. 2. O acordo de partilha de bens celebrado por ocasião do divórcio entre os litigantes, onde ficou atribuído à agravada e ré a propriedade do imóvel e a responsabilidade pelo pagamento das prestações do contrato de compra e venda, é válido perante essas partes, não podendo ser oposto contra a instituição financeira responsável pelo financiamento, se não anuiu à transferência da dívida. 3. Não evidenciada a plausibilidade do direito invocado, nem gravame de difícil reparação, diante dos fatos apresentados, conclui-se que não há como se admitir, o pedido pleiteado. 4. Agravo de instrumento não provido. (AI 20195497420148260000, 9ª Câmara de Direito Privado do TJ-SP, j. em 11/03/2014, DJe de 12/03/2014, Relator: Alexandre Lazzarini) Compartilhando do entendimento esposado, entendo que a autora deve permanecer no contrato firmado com a CEF. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 20, 4º do CPC, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira dos autores, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de novembro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0006086-73.2015.403.6100 - ALLAN SANCHEZ SALEH(SP249632A - CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/15 TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0006086-73.2015.403.6100 EMBARGANTE: ALLAN SANCHEZ SALEH EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 389/3932ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ALLAN SANCHEZ SALEH, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 389/393, pelas razões a seguir expostas: Afirmo, o embargante, que a sentença embargada incorreu em omissão com relação à comprovação, no processo administrativo, de constituição do crédito tributário, o que ensejou sua responsabilização pelas dívidas de terceiro. Sustenta que não há nenhum documento que comprove o preenchimento de alguma das hipóteses do artigo 135, III do CTN. Sustenta, ainda, que, no auto de infração, não houve a discriminação dos fatos geradores ocorridos sob a sua suposta gestão, nem a quantificação da parcela do crédito tributário que estaria sob sua responsabilidade pessoal. Acrescenta que o arrolamento que recaiu

sobre seus bens e direitos deve ser desconstituído. Pedo, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 412/425 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar de o embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ele pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela improcedência da ação. Assim, o embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de novembro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0006528-39.2015.403.6100 - 2N ENGENHARIA LTDA(SP298210 - FABIO AUGUSTO COSTA ABRAHÃO E SP271018 - GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/15 TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0006528-39.2015.403.6100 EMBARGANTE: 2N ENGENHARIA LTDA. EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 47/4826ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. 2N ENGENHARIA LTDA., qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 47/48, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que a sentença embargada incorreu em omissão ao julgar improcedente a ação por não verificar provas que confirmassem as alegações da autora. Afirma, ainda, que todas as provas necessárias estavam acostadas no CD de fls. 27 (notas fiscais, guias de recolhimento de FGTS e folha de pagamento), comprovando o direito à restituição dos valores remanescentes. Pedo, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 50/57 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela improcedência da ação, por não ter, a autora, se desincumbido do ônus que lhe competia. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de novembro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0006770-95.2015.403.6100 - CAMBUCI METALURGICA LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/15 TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0006770-95.2015.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 76/7926ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. UNIÃO FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 76/79, pelas razões a seguir expostas: Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em obscuridade ao condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, apesar dela ter reconhecido o pedido formulado, com base na jurisprudência pacífica do STF. Pedo que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 84/86 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de obscuridade, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela procedência da ação, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios, como deveria ser, eis que a autora ingressou com a presente ação para resguardar seu direito, que foi reconhecido pela sentença. Ademais, a ré, em sua contestação, alegou preliminar e prejudicial de prescrição, que foram afastadas. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de novembro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0007816-22.2015.403.6100 - ALEJANDRO JAVIER ARANDA(SP315428 - RENATA BRANDY PIMENTA GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

REG. Nº _____/15 TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0007816-22.2015.403.6100 EMBARGANTES: ALEJANDRO JAVIER ARANDA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 98/10326ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou Embargos de Declaração, às fls. 105/106, alegando que a sentença embargada incorreu em contradição e em omissão com relação ao valor fixados a título de honorários advocatícios. Afirma que estes foram fixados em valor inferior a 1% do valor da causa. ALEJANDRO JAVIER ARANDA apresentou Embargos de Declaração às fls. 107/109, afirmando que a sentença embargada incorreu em contradição, eis que reconhece que houve cobrança indevida pela ré, mas não aplicou os artigos 940 CC e 42 CDC, por não ter ficado caracterizada a má fé. Alega que tais artigos exigem a comprovação de má fé para a devolução do valor cobrado indevidamente em dobro. Pedem que os presentes embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 105/106 e 107/109 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, como afirmam as embargantes. Com efeito, a contradição, passível de ser sanada por meio de embargos de declaração, deve ter ocorrido no corpo da própria decisão embargada e não entre o que a parte entende ser correto e o que foi decidido em sentença. Confira-se a esse respeito, o seguinte acórdão, citado por Theotônio Negrão, ao comentar art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535: 14c. A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ - 4ª Turma, Resp 218.528-SP - Edcl, rel. Min. Cesar Rocha, j. 7.2.02, rejeitaram os embs., v.u., DJU 22.4.02, p. 210), nem a contradição com outra decisão proferida no mesmo processo (STJ - 4ª T., Resp 36.405-1 MS-Edcl, rel. Min. Dias Trindade, j. 29.3.94, rejeitaram os embs., v.u., DJU 23.5.94, p. 12.612) (...) (in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO

PROCESSUAL EM VIGOR, editora Saraiva, 35a ed., 2003, pág. 597). Nesse mesmo sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. I - O acórdão reformou a parte dispositiva da sentença que determinou a revisão da conversão para a URV, para que a média aritmética dos benefícios de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 seja feita pela variação integral do IRSM. II - A sentença foi reformada em reexame necessário, cabendo ao Tribunal rever a matéria em toda a sua extensão. III - Inexistem afirmativas conflitantes no corpo do acórdão. (grifei) IV - Embargos conhecidos e improvidos. (EDAC nº 2000.02.01.042897-0/RJ, 4ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 08/04/2003, DJU de 22/07/2003, p. 74, Relator Juiz José Antonio Neiva) Na esteira destes julgados, as embargantes, se entenderem que a decisão está juridicamente incorreta, deverão fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P. R. I. São Paulo, de novembro de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0008641-63.2015.403.6100 - RODRIGO ELIONAI DOS REIS (SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR E SP330607A - BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA E SP329054 - DIEGO BULYOVSKI SZOKE) X CLAUDIO ROBERTO TORRES (SP253847 - EDGAR RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

REG. Nº _____/15 TIPO APROCESSO Nº 0008641-63.2015.403.6100 AUTOR: RODRIGO ELIONAI DOS REIS RÉUS: CLAUDIO ROBERTO TORRES E DO INPI - INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. RODRIGO ELIONAI DOS REIS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face de CLAUDIO ROBERTO TORRES e do INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, ter tido conhecimento de que Claudio Roberto Torres obteve o registro da marca Rodrigo Reis Produções Artísticas, depositado sob o nº 830321438, com relação aos serviços de apresentação de espetáculos ao vivo, organização de espetáculos de shows, serviços de empresário e produções de shows, junto ao INPI. Afirma, ainda, que tal registro foi concedido em 27/11/2012, por 10 anos, sem direito ao uso exclusivo da expressão produções artísticas. Sustenta que, nos termos do artigo 124, inciso XV da Lei nº 9.279/96, o registro de nome civil, como marca, é proibido. Acrescenta que o réu registrou nome diverso do seu próprio nome, de forma ilegal, tendo, ainda, ajuizado uma ação perante a Justiça Estadual (nº 1070304-47.2013.8.26.0100) a fim de impedir o uso da marca registrada pelo ora autor - Rodrigo Reys - na qual foi deferida antecipação da tutela, com base na existência do registro junto ao INPI. Pede que a ação seja julgada procedente para que seja declarada a nulidade do registro nº 830321438, concedido pelo INPI e, por conseguinte, do uso exclusivo da marca Rodrigo Reis, em favor do réu Claudio Roberto Torres. A antecipação da tutela foi deferida às fls. 43/44. Em face dessa decisão, o INPI interpôs agravo retido (fls. 53/63). O autor apresentou contra minuta ao agravo às fls. 153/159. O corréu Claudio interpôs agravo de instrumento (fls. 71/83). Foi apresentada contestação pelo corréu Claudio às fls. 86/151. Nesta, sustenta ser o legítimo titular da marca Rodrigo Reis Produções Artísticas, objeto do registro nº 830321438, na NCL (9)41, para proteger apresentação de espetáculos ao vivo, organização de espetáculos de shows, serviços de empresário e produção de shows, devidamente registrada pelo INPI. Alega que tomou conhecimento que o autor vinha utilizando indevidamente a marca Rodrigo Reys e após obter resposta negativa pelo envio de uma notificação ao autor, ajuizou a ação nº 1070304-47.2013.8.26.0100, perante a Justiça Estadual, obtendo a antecipação de tutela, concedida com fundamento na existência de registro perante o INPI, para determinar ao autor que cessasse o uso da expressão Rodrigo Reys. Afirma que utiliza Rodrigo Reis como nome artístico desde 2008. Pede a improcedência da ação. O INPI contestou o feito às fls. 160/173. Afirma que sua posição, no feito, é de assistente qualificado do réu, nos termos do artigo 175 da Lei n. 9.279/96. Afirma que o registro discutido nesta ação tramitou sem manifestação contrária do autor, seja por oposição ou por processo administrativo de nulidade, e que o autor optou por utilizar a via judicial para discutir o seu direito. Pede a improcedência da demanda. Réplica às fls. 176/179. Intimadas, as partes, a especificarem se havia mais provas a produzir, o INPI se manifestou às fls. 181, pleiteando pela juntada eventual de novos documentos. A parte autora se manifestou às fls. 175, informando não haver mais provas. É o relatório. Passo a decidir. De início, no que diz respeito à posição do INPI no presente feito, entendo que ele deve figurar na posição de assistente litisconsorcial. E, uma vez que sustenta a improcedência da ação, deve ser assistente do réu. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. LEI DE PATENTES E MARCAS. ASSISTÊNCIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. 1. Nos processos que envolvem propriedade intelectual, houve uma ligeira mas significativa derrogação dos princípios relativos ao instituto da assistência processual: ela, que é facultativa, nos termos do artigo 50 do Código de Processo Civil, passou a ser obrigatória, em se tratando de causas envolvendo marcas e patentes. Além disso, o interesse jurídico é presumido, também, por força da Lei n. 9.279/96. 2. No caso em exame, embora não se trate exatamente de ação de nulidade do registro, como bem argumenta a agravante, tal fato não tem o condão de afastar a intervenção do INPI, porque há pedido expresso de anotação de limitação do uso da marca (art. 136, Lei 8279/96), de molde a influir, igualmente nas funções institucionais da autarquia. 3. A nova lei de Patentes e Marcas (art. 175, por exemplo), acolhendo o que já era tradição em nosso direito, estabeleceu expressamente que, se não for parte, o INPI intervirá obrigatoriamente como assistente de uma das partes nas ações envolvendo registros e anotações de sua competência administrativa, cabendo-lhe a escolha sobre qual das partes prestará assistência. 4. Agravo de instrumento provido. (AG 199904010134331, 4ª T do TRF da 4ª Região, j. em 1.6.99, DJ de 30.6.99, Rel: JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA) Determino, pois, a correção da autuação, para que o INPI passe a figurar como assistente do réu. Passo ao exame do mérito. A ação é de ser julgada procedente. Vejamos. O autor insurge-se contra o registro de seu nome civil como marca de outra pessoa, pelo INPI. O artigo 124, inciso XV da Lei nº 9.279/96 assim estabelece: Art. 124. Não são registráveis como marca: XV - nome civil ou sua assinatura, nome de família ou patronímico e imagem de terceiros, salvo com consentimento do titular, herdeiros ou sucessores; (...) Ora, o documento de fls. 12 comprova que foi registrada a Marca Rodrigo Reis Produções Artísticas, com uso exclusivo, tendo, como titular, Cláudio Roberto Torres. Assim, o INPI registrou um nome civil, que não pertencia ao titular do registro, para uso exclusivo, e tendo tal registro sido feito sem consentimento desse titular, o registro foi indevido. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE MARCA. INPI. COINCIDÊNCIA GRÁFICA E FONÉTICA. INEXISTÊNCIA. CONFUSÃO NO MERCADO E CONCORRÊNCIA DESLEAL. INOCORRÊNCIA. NOME CIVIL. REGISTRO.

IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 9.279/1996, ART. 124, XV E XVI. 1. Alegação de coisa julgada que se afasta, uma vez não verificados os elementos referidos no art. 301, parágrafo 2º, do CPC. 2. Não são registráveis como marca o nome civil ou sua assinatura, nome de família ou patronímico e imagem de terceiros, bem assim o pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, salvo com consentimento do titular, herdeiros ou sucessores, a teor do art. 124, XV e XVI, da Lei nº 9.279/96. 3. A proibição do uso de marcas idênticas ou parecidas tem por objetivo garantir ao seu detentor a clientela conquistada a partir da sua exploração, além de inibir a concorrência desleal e proteger o consumidor de eventuais enganos em relação à aquisição de produtos e serviços. Art. 4º, VI, do CDC, e art. 124, XIX, da Lei nº 9.279/96. 4. Hipótese em que a mera coincidência do uso da expressão Santo Agostinho não enseja o reconhecimento de nulidade de registro, tal como pleiteia a demandante, uma vez que é evidente a distinção entre as marcas Colégio Santo Agostinho, e CESA - Centro Educacional Santo Agostinho, não apenas no tocante às palavras que as integram, mas também no que tange à identidade visual de cada uma. 5. Impossibilidade de exclusividade no uso do nome Santo Agostinho, por se tratar de nome próprio cujo registro encontra vedação no art. 124, XV e XVI, da Lei nº 9.279/96. 6. Apelação provida. (AC 200784000036910, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 19/07/2012, DJE de 30/07/2012, p. 208, Relator: Élio Wanderley de Siqueira Filho - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado. Ressalto, por fim, que, o INPI alega, na sua contestação, que o autor não se manifestou administrativamente contra o registro discutido nesta demanda. Contudo, às partes, constitucionalmente é facultado o acesso ao Judiciário, independentemente do esgotamento da esfera administrativa. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROPRIEDADE INDUSTRIAL - APELAÇÃO CÍVEL - EXIGÊNCIA DE PROVOCÇÃO E ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA COMO REQUISITO PARA A POSTULAÇÃO EM JUÍZO - NÃO CABIMENTO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 173 DA LPI E 5º, XXXV DA CF- REGISTRO DE MARCA - IMPOSSIBILIDADE - SEMELHANÇA EXTREMA COM PRODUTO RELATIVO À MARCA JÁ REGISTRADA - CONVICÇÃO DO JUÍZO FORMADA ATRAVÉS DO EXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO - PRETENSÃO DO APELANTE DE JULGAMENTO PARCIAL DO PEDIDO COM O FIM DE SOMENTE RETIRAR A FIGURA GEOMÉTRICA DA MARCA - IMPOSSIBILIDADE - MARCA MISTA EM SEU CONJUNTO SUSCETÍVEL DE CAUSAR CONFUSÃO - ANTERIORIDADE SUSTENTADA PELA APELANTE DESPROVIDA DE PROVA DO USO DA MARCA - ISENÇÃO DO INPI DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - NÃO CABIMENTO - OBRIGATORIEDADE DE REEMBOLSO DOS VALORES ADIANTADOS PELA EMPRESA-AUTORA NO CASO DE SUCUMBÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 20 DO CPC. 1- A provocação ou o esgotamento da instância administrativa não são pressupostos para o ajuizamento da ação de nulidade de marca. Ao contrário, encerrada ou não a instância administrativa, o INPI ou qualquer outra pessoa com legítimo interesse pode promover a ação de nulidade do registro concedido ao arrepio da lei, consoante os termos do artigo 173 da LPI e o disposto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal; (...) omissis 7- Remessa necessária e apelações conhecidas, mas não providas. (AC 199651010179037, 1ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, DJU de 04/04/08, Desembargador Federal ABEL GOMES - grifei). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular o registro nº 830321438, concedido pelo INPI, cancelando o uso exclusivo da marca Rodrigo Reis Produções Artística. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de novembro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0010691-62.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X LAIR EMPESOA DE OLIVEIRA

REG. Nº ____/15 TIPO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0010691-62.2015.403.6100 AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RÉU: LAIR EMPESOA DE OLIVEIRA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, qualificado na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face de LAIR EMPESOA DE OLIVEIRA, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que, ao realizar procedimento de revisão administrativa, constatou que o réu recebeu indevidamente o benefício assistencial (LOAS) concedido sob NB 132.406.896-2, cumulado com exercício de atividade laborativa remunerada. Sustenta ser indevido o exercício concomitante de atividade remunerada com o recebimento do benefício de prestação continuada. Alega que, após o devido processo administrativo, restou demonstrado o recebimento indevido do benefício e o réu foi notificado para pagamento do débito. Contudo, não houve manifestação. Entende ter direito ao ressarcimento dos valores indevidamente recebidos pelo beneficiário da Previdência Social. Pede que a ação seja julgada procedente para condenar o réu a ressarcir ao INSS o valor recebido indevidamente, atualizado e com os acréscimos legais. O réu foi citado e não apresentou contestação (fls. 61/63). Às fls. 64, foi decretada a revelia do réu. Intimado a especificar se havia mais provas a produzir, o INSS se manifestou às fls. 65, requerendo o julgamento antecipado da lide. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, verifico que se aplica, ao caso, prescrição quinquenal disposta no Decreto nº 20.910/32, estando prescritas as parcelas anteriores ao prazo de cinco anos contados do ajuizamento da ação. Neste sentido, o seguinte julgado: ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. NATUREZA CIVIL DA REPARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO RECONHECIDA DE OFÍCIO. PREJUDICADAS AS APELAÇÕES. 1- A hipótese é de ação regressiva proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de ex-empregador, objetivando o ressarcimento dos valores pagos pela Autarquia, em função de suposta negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho (Art. 120 da Lei 8.213/90). 2- A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e, por se tratar de exceção à regra da prescritibilidade, não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, cuja natureza é nitidamente civil. 3- Em razão do princípio da especialidade, o prazo de prescrição das ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública é de cinco anos, consoante dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.910/32, que não foi revogado pelo Código Civil (lei geral) em vigor. Precedente: REsp 1.251.993/PR, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao rito

dos recursos repetitivos, conforme o disposto no art. 543-C do CPC. 4- Em sintonia com o entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça e em observância ao princípio da isonomia, o prazo prescricional aplicável às hipóteses em que a Fazenda Pública é autora (como in casu) deve ser o quinquenal. Precedentes. (...) (AC 00050699420094036105, 11ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 28/04/15, e-DJF3 Judicial 1 de 11/05/15, Relator: Desembargador Federal José Lunardelli - grifei) Desse modo, deve ser reconhecida a prescrição das parcelas pagas no período de 01/07/2009 a 01/06/2010, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada tão somente em 01/06/2015. Passo ao exame do mérito com relação ao pedido de ressarcimento após 01/06/2010. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. O autor pleiteia o ressarcimento ao erário dos valores recebidos, pelo réu, a título de benefício assistencial ao idoso, que foi recebido cumuladamente com salário de atividade laborativa remunerada, no período de 01/07/09 a 31/08/14. Nos termos dos documentos acostados à inicial, verifico que o réu obteve a concessão do benefício de Amparo Social ao Idoso NB 88/132.406.896-2, em 19/03/2004. Tal benefício passou por revisão administrativa, como constou às fls. 24, em 28/05/2014, tendo sido verificado que o réu possuía veículo automotor. Ele foi notificado a proceder à revisão do benefício e apresentou documentos, assinados por ele, informando os motivos pelos quais o veículo vinculado ao seu CPF não era de sua propriedade (fls. 26/36). Consta, ainda, declaração em que o réu informa estar separado de fato há quinze anos, e um folheto da empresa Porto Seguro Consórcio, com um carimbo constando o nome do réu e números de telefone (fls. 34/35). Consta, ainda, o ofício nº 1661/2014, de 04/09/2014, comunicando a suspensão do benefício NB 88/132.406.896-2, pela constatação de atividade remunerada exercida juntamente com o recebimento do benefício. Foi concedido prazo para o réu recorrer. E, ainda, nos termos do ofício nº 2039/2014/MOB/APS, de 17/10/2014, tendo sido verificado recebimento indevido, foi determinada a devolução dos valores ao Erário, em relação ao período de 01/07/07 a 31/08/14 (fls. 48). As normas sobre o benefício de prestação continuada, no caso, o benefício assistencial ao idoso, estão dispostas na Lei nº 8.742/93, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica no Instituto Nacional do Seguro Social. 7º Na hipótese de não existirem serviços no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Ora, há previsão legal de desconto administrativo dos valores pagos ao segurado indevidamente, como disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social; II - pagamento de benefício além do devido; A controvérsia nos autos cinge-se à possibilidade da devolução de valores supostamente indevidos para fins de ressarcimento ao erário. A Administração tem o poder-dever de rever seus próprios atos, quando eivados de vícios, anulando-os a qualquer tempo. A respeito do assunto, confirmam-se os ensinamentos de LUCIA VALLE FIGUEIREDO: A autotutela administrativa é a faculdade de a Administração rever seus próprios atos ou de seus entes administrativos descentralizados. A revogabilidade dos atos administrativos assenta-se na potestade ativa de a Administração concretizar a utilidade pública. Insere-se também na competência controladora. A Administração, a quem cabe a emanção de atos para prover a utilidade pública, também detém a competência para providos secundários. A obrigatoriedade de invalidar atos desconformes do ordenamento jurídico surge, em regra, do princípio do controle ou autotutela, tanto quanto a revogação. (in CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 8ª ed., 2006, pág. 69) Assim, a Administração Pública, ao perceber o erro que deu ensejo ao ato, deve proceder à revisão, não podendo nem mesmo se falar em direito adquirido uma vez que atos eivados de vício não geram direito. É o que diz a Súmula nº 473 do STF. Confira-se: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Ora, tendo verificado o indevido pagamento do benefício assistencial, o INSS está obrigado a rever seu ato. Em consequência, ao constatar a acumulação indevida de valores, a Administração cessou o benefício assistencial, notificando o segurado de tal ato. E foi o que fez. Embora haja previsão legal de reembolso dos valores pagos indevidamente pelo INSS, conforme previsto no art. 115, II da Lei nº 8.213/91, deve-se levar em conta o caráter alimentar da prestação e a ausência de comprovação de que houve má-fé. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. - Com base em seu poder de autotutela a Autarquia Previdenciária, pode a qualquer tempo rever os seus atos para cancelar ou suspender benefícios, quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmula 473 do E. STF). - O C. STJ firmou entendimento de que, demonstrado o recebimento de boa-fé pelo segurado ou beneficiário, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, posto que se destinam à sua própria sobrevivência, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar. - Os agravantes requereram administrativamente a concessão de benefício assistencial, que foi pago no período de 10/02/2006 a 30/11/2012. - A Autarquia constatou que se tratou de pagamento indevido, em face da remuneração recebida pelo genitor, concluindo que a renda per capita era superior ao limite legal estabelecido. - O INSS enviou aos autores, ora agravantes, ofício de cobrança e Guia de Recolhimento da Previdência Social - GPS, no valor de R\$ 34.597,74, para

quitação, no prazo de 60 dias. - Determinada, por ora, a suspensão da cobrança dos valores pagos pela Autarquia, assegurando aos autores o direito à ampla defesa na demanda judicial originária do presente instrumento, enquanto se aguarda o provimento jurisdicional final. - Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, o caráter alimentar da prestação e a ausência de demonstração, até o momento, de que os valores não foram recebidos de boa-fé pelo ora recorrido, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão administrativa. Desse modo, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos. - Agasalhada a decisão recorrida em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos. - Os embargos de declaração não constituem meio hábil ao reexame da causa. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. - Não se admite em sede de embargos de declaração inovar acerca de pedido não formulado nas razões do instrumento ou acrescentar dispositivos normativos, apenas para o fim de se obter o prequestionamento da matéria, visando justificar a interposição de eventual recurso. - Embargos de declaração rejeitados.(AI 00115776220144030000, 8ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 30/03/15, e-DJF3 JudicialI de 16/04/15, Relatora: Desembargadora Federal Tania Marangoni - grifei)Ora, o réu foi beneficiário do Amparo Social ao Idoso desde 19/03/2004 (fls. 44/46), por ser pessoa de baixa renda. Trata-se, seguramente, de pessoa de pouca instrução e sem conhecimento prévio da legislação previdenciária. Com efeito, em sua certidão de casamento consta que o mesmo era operário (fls. 32).E, no momento da concessão do benefício, bem como durante o período em que recebeu o mesmo, o réu não obteve a informação de que não seria possível a realização de trabalho assalariado juntamente com o recebimento do benefício previdenciário.Ademais, o autor não comprovou a efetiva má-fé do réu, alegando somente que, após a revisão administrativa realizada nos termos do Acórdão 668/2009-TCU-Plenário, verificou a cumulação do recebimento do benefício de prestação continuada com a existência de um veículo automotor em nome do réu (fls. 24). Esclarecido que o veículo fora vendido há muito tempo, constatou-se, posteriormente, a existência de atividade profissional remunerada, nos termos do ofício de recurso nº 1661/2014 (fls. 42). Por outro lado, o INSS poderia ter verificado, desde o início, a impossibilidade de cumulação do benefício e a atividade laboral. Contudo, pagou o benefício durante anos, deixando de proceder à revisão bial do mesmo, como dispõe o art. 21 da Lei nº 8.742/93, mencionada anteriormente. Tendo em vista que não há evidência de má-fé do réu, bem como pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, entendo não ser cabível a restituição das quantias já pagas.Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INACUMULATIVIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA CONCESSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NATUREZA ALIMENTAR. BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. I - As informações extraídas do CNIS/DATAPREV demonstram que o auxílio-acidente foi concedido em 10/03/1992, sendo posteriormente concedido, na via administrativa, em 02/07/2002, o amparo social a pessoa portadora de deficiência, suspenso em 01/11/2012, tendo em vista a acumulação indevida dos benefícios. II - Sendo beneficiário de auxílio-acidente, o agravante não tem o direito de receber o benefício assistencial de prestação continuada dada a inacumulatividade dos benefícios, conforme expressamente dispõe o 4º do art. 20 da Lei 8.742 /93. Nem mesmo é possível optar pelo benefício mais vantajoso, porque são de naturezas diversas (previdenciário e assistencial). III - Os documentos juntados permitem concluir que a revisão do ato concessório do benefício ocorreu com o exercício do contraditório e da ampla defesa em sua plenitude. Entretanto, não há prova de que o segurado tenha concorrido para as irregularidades identificadas pela autarquia. IV - Tratando-se de verba de natureza alimentar, os valores pagos pelo INSS em razão de irregularidades na concessão de benefício, verificadas posteriormente, não são passíveis de restituição, salvo comprovada má-fé do segurado. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo regimental do INSS prejudicado.(AI 0002820-16.2013.4.03.0000, 9ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 17/06/13, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI - grifei)PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA, AO DEPOIS CANCELADA. RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE.1. De acordo com o parágrafo 4º, do art. 20, da Lei 8.742/93 (Lei de Organização da Assistência Social), o benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.2. Desde 1982, a demandante percebe o benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu cônjuge, passando a perceber, também, a contar de 1998, o benefício de prestação continuada de amparo assistencial.3. Impossibilidade de cumulação de pensão por morte com benefício assistencial, o qual deve ser cancelado.4. Os valores recebidos de boa-fé, por força do deferimento do benefício assistencial, na via administrativa, pela própria Autarquia Previdenciária, depois neutralizado, são insuscetíveis de restituição, em face do recebimento de boa-fé, bem como da natureza jurídica das verbas havidas -alimentar - e consumidas. Precedentes. Apelação e Remessa Necessária improvidas. (AC 418.153/PB, 3ª T do TRF da 5ª Região, j. em 02/08/07, DJ de 09/10/2007, Página 346, Relator: Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo (Convocado) - grifei)Compartilho do entendimento acima exposto, razão pela qual entendo não assistir razão ao autor ao pretender que o réu seja obrigado à devolução dos valores pagos indevidamente.Diante do exposto:1) JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, pela ocorrência da prescrição em relação ao período de 01/07/09 a 01/06/10; e,2) JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, em relação ao período de 02/06/10 a 31/08/14.Indevidos honorários advocatícios, em razão da revelia. Custas ex lege. Deixo de submeter a presente decisão ao duplo grau de jurisdição obrigatório em virtude do disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de novembro de 2015.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0010952-27.2015.403.6100 - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A-CASAS PERNAMBUCANAS(SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/15TIPO AACÇÃO ORDINÁRIA Nº 0010952-27.2015.403.6100AUTORA: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANASRÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc. ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que foi lavrado contra ela um auto de infração para pagamento de Pis e de Cofins, no valor principal de R\$ 7.847.889,71 (Pis) e de R\$ 11.400.470,71 (Cofins). Afirma, ainda, ter apresentado impugnação administrativa que acarretou na redução do valor do Pis para R\$ 7.797.889,71, por meio do acórdão 16-17.877, contra qual interpôs recurso voluntário. Alega que, em outubro de 2013, com a publicação da Lei nº 12.865/13, foi reaberto prazo de que trata a Lei nº 11.941/09, facultando a adesão ao programa de pagamento especial até 31/12/13, no qual seria possível realizar o pagamento à vista de débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com redução de 100% das multas de mora e de ofício, de 40% das isoladas, de 45% dos juros de mora e de 100% do encargo legal. Alega, ainda, que apresentou pedido de desistência do recurso administrativo interposto e aderiu à anistia para pagamento à vista do débito, com as reduções concedidas, tendo realizado o pagamento em 27/12/2013, com os acréscimos dos juros devidos e sem o cômputo da multa de ofício, nos valores de R\$ 13.003.246,33 (Pis) e R\$ 18.174.851,51 (Cofins). No entanto, prossegue, ao realizar os cálculos do valor devido a título de Pis, por erro, deixou de aplicar a redução concedida administrativamente, por meio do acórdão 16-17.877. Ou seja, indicou como devido o valor de R\$ 7.847.889,71 e não de R\$ 7.797.889,71, sobre o qual fez incidir os juros de mora, acarretando uma diferença a seu favor de R\$ 80.921,13. Afirma que, além de ter recolhido um valor maior, recebeu, em 30/05/2014, uma carta cobrança, retificada em 27/06/2014, em que se determinava o recolhimento de um saldo devedor do Pis e da Cofins, originado na aplicação de juros sobre o valor da multa. Afirma, ainda, que, em 17/11/2014, recebeu nova cobrança para pagamento de novo saldo devedor apurado. Aduz que, para impedir que a fruição da anistia ficasse prejudicada, resolveu realizar os pagamentos desses saldos devedores, embora indevidos, o que foi feito em 30/06/2014 e em 17/11/2014. Sustenta que não é possível incidir juros de mora sobre o valor da multa, que foi reduzida a zero, mas que a ré entende que os juros devem ser cobrados sobre a multa, mesmo elas tendo sido anistiadas. Sustenta, assim, ter direito à restituição de R\$ 9.340.024,40, sendo R\$ 9.259.103,27, a título de juros sobre a multa anistiada, e R\$ 80.912,13, referente à não consideração da redução do valor do Pis, no acórdão 16-17.877. Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a inexistência de relação jurídica que a obrigasse ao recolhimento de R\$ 9.340.024,40, reconhecendo seu direito de crédito, bem como para condenar à ré à restituição do valor, por meio de compensação com débitos tributários devidos à União Federal ou por meio de devolução em dinheiro. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 215/223. Nesta, afirma que os benefícios concedidos pela Lei nº 11.941/09 devem ser atendidos pela Administração Pública e observados pelo Poder Judiciário. Sustenta que, ao contrário do alegado pela autora, a isenção total dos juros sobre a multa de ofício não está prevista na Lei nº 11.941/09. Sustenta, ainda, que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/09 fixou, como marco temporal para a consolidação, o momento da adesão ao parcelamento e os percentuais de redução são calculados sobre a parte integrante do débito nessa data (multa, juros e encargos legais). Assim, prossegue, deve ser apurado o valor atualizado da dívida, para, então, incidir os percentuais previstos na referida lei. Salienta que os percentuais de redução são aplicados ao valor total dos juros, multa e encargos legais aferidos no cálculo do montante atualizado do débito. Acrescenta que os juros incidem sobre o principal e a multa de ofício, não incidindo multa de mora sobre a multa de ofício, mas que a autora somente aplicou juros sobre o valor principal. Alega que a diferença cobrada é devida já que se refere aos juros de mora incidentes sobre a multa de ofício, com a redução legal de 45%. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente. Foi apresentada réplica e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Insurge-se, a autora, contra a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício, cuja redução é de 100% para as hipóteses de pagamento à vista do débito. Alega, ainda, que realizou os cálculos dos juros sobre o valor principal do Pis sem a redução reconhecida administrativamente no acórdão nº 16-17.877. Pretende, assim, o reconhecimento de crédito em seu favor de R\$ 9.340.024,40, sendo R\$ 9.259.103,27, a título de juros sobre a multa anistiada, e R\$ 80.912,13, referente à não consideração da redução do valor do Pis, no acórdão 16-17.877. Inicialmente, verifico que assiste razão à autora com relação ao recolhimento de valor a maior a título de Pis, eis que realizou seus cálculos sobre o valor principal, sem a redução administrativa. Ou seja, fez incidir juros de mora sobre R\$ 7.847.889,71 e não sobre R\$ 7.797.889,71. Ora, o valor do Pis não é objeto de controvérsia entre as partes, já que a própria União indica o valor menor como devido (fls. 87). Assim, faz jus, à autora, à devolução do valor pago a maior a título de Pis e de juros de mora. Passo a analisar a alegação de não ser possível a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício anistiada pela Lei nº 11.941/09. Tal questão já foi apreciada por nossos Tribunais Regionais Federais. Vejamos: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. AGRADO RETIDO NÃO CONHECIDO. ADESÃO À LEI 11.941/09. ARTIGO 1º, 3º, I. PAGAMENTO À VISTA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONTROVÉRSIA QUANTO AO CÁLCULO DO VALOR DO DÉBITO. I - O inciso I, do 3º, do art. 1º da Lei n. 11.941/09, estabelece que, na hipótese de adesão ao parcelamento instituído por este diploma legal, a opção do contribuinte pelo pagamento à vista dos débitos fiscais incorre na redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. II - In casu, o mandado de segurança foi impetrado contra o ato da exigência do Fisco de que fosse promovido o pagamento dos juros de mora incidentes sobre a multa de ofício, ao fundamento de que a Lei n. 11.941/09 não autorizou expressamente sua redução ou exclusão do cálculo do pagamento efetuado em conformidade ao inciso I, do 3º, do art. 1º. III - A interpretação dada à norma do artigo 1º, 3º, I, da Lei 11.941/09 pela autoridade impetrada é insubsistente, pois redundante o legislador ordinário fazer constar expressamente na Lei 11.941/09 desconto sobre consectário que tenha origem sobre uma parcela que não mais integra o cálculo do débito a ser pago ou que foi reduzida a zero. IV - É descabida a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, nos pagamentos efetuados nos termos do indigitado artigo. Primeiro, porque não se verifica a mora de pagamento sobre parcela do débito que não mais integra seu cálculo; segundo, porque o cálculo dos juros sobre a multa reduzida a R\$ 0,00 seria R\$ 0,00. V - O conjunto probatório acostado aos autos não fornece elementos suficientes para aferir se, de fato, o débito foi recolhido em sua integralidade, uma vez que as partes controvertem sobre o cálculo do valor devido - ainda que desconsiderado o cálculo dos juros moratórios sobre a multa de ofício - a questão demanda dilação probatória incompatível com a estreita via do mandado de segurança. VI - Agravo retido não conhecido. VII - Apelação parcialmente provida. (AMS 00178482820114036100, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em

23/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2014, Relatora: Alda Basto - grifei)TRIBUTÁRIO. LEI Nº 11.941/2009 (REFIS DA CRISE). COFINS. PIS. PAGAMENTO À VISTA. REDUÇÃO DE 100% DA MULTA. RFB. PGFN. DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO. EMISSÃO DE DARFS. NOTA PGFN/CDA Nº 1045/2009. MUDANÇA DE INTERPRETAÇÃO DA METODOLOGIA DE CÁLCULO. COBRANÇA DE RESÍDUO. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE O VALOR DE MULTA OBJETO DE REDUÇÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. I. Insurge-se a Fazenda Nacional contra sentença que concedeu a segurança pretendida, determinando à autoridade impetrada o cancelamento da cobrança dos valores objeto do Processo Administrativo nº 10480-720.340/2012-09, em face do pagamento à vista efetuado pelo impetrante/apelado, nos termos dos cálculos efetuados pela Receita Federal do Brasil(RFB). II. Conforme se observa, o saldo remanescente que a Fazenda Nacional alega subsistir decorre da divergência de interpretação dada, pela Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN), à forma de cálculo dos benefícios constantes da Lei nº 11.941/2009 (Refis da Crise), a qual estabelece que o pagamento à vista da dívida importa na redução de 100% das multas de mora e de ofício.III. Ocorre que, a RFB cuidava de abater do total do débito o valor da multa antes de fazer incidir os juros moratórios, enquanto que a PGFN calculava os juros de mora sobre o montante integral do débito para, só depois, abater a multa, como informa a Nota PGFN/CDA nº 1045/2009, que ao final uniformizou os procedimentos, fazendo prevalecer o entendimento da PGFN. IV. Ora, os cálculos do valor devido foram efetuados pelo SICALC (Sistema de Cálculo e Acréscimos Legais) da Receita Federal, montante que impetrante/apelada recolheu aos cofres públicos por meio dos DARFS acostadas aos autos, que comprovam a quitação do débito à vista, em 6/11/2009. V. Logo, não se mostra razoável que, passados mais de dois anos de realizado o pagamento conforme calculado pela própria Receita Federal, esta venha, em 6/2/2012, cobrar novamente a mesma dívida para a qual já dera quitação, ao argumento de que há nova sistemática de cálculo, em especial quando a Nota PGFN/CDA nº 1045/2009 foi editada após a emissão dos DARF pela autoridade administrativa, mesmo que antes do pagamento realizado. VI. Ademais, há que se considerar que a metodologia adotada pela PGFN, que veio a prevalecer no âmbito administrativo, malfere o princípio da legalidade, porquanto se o art. 1º, 3º, da Lei nº 11.941/2009 dispõe que as dívidas pagas à vista importam na redução de 100% da multa, não pode a Administração cobrar juros sobre o valor desta mesma multa. O acessório segue a sorte do principal, portanto não há que se falar em juros sobre multa que foi reduzida a zero. VII. Agravo interno prejudicado. VIII. Apelação e remessa oficial improvidas.(APELREEX 00078677720124058300, 4ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 18/09/2012, DJE de 27/09/2012, p. 571, Relator: Ivan Lira de Carvalho - grifei)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO À VISTA DO DÉBITO FISCAL. PARÁGRAFO 3º DO ART. 1º DA LEI Nº 11.941/2009. REDUÇÃO DE 100% DAS MULTAS DE MORA E DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE A MULTA REMIDA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Remessa oficial em face de sentença que julgou procedente a ação proposta por Antônio Cláudio Mota de Aguiar, declarando a inexistência de relação jurídica que rende ensejo à cobrança do crédito tributário em testilha, consubstanciado no valor referente aos juros da multa remida. 2. In casu, o autor efetuou corretamente o pagamento do débito com as deduções permitidas pela lei de regência, excluindo o valor correspondente aos juros incidentes sobre a multa, nos termos do parágrafo 3º do art. 1º da Lei nº. 11.941/2009. 3. Não há falar em juros sobre multa que foi reduzida a zero, dado que o acessório segue a sorte do principal. Sentença mantida em seus exatos termos. 4. Remessa oficial improvida. Agravo retido prejudicado.(APELREEX 08008157820134058100, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 25/03/2014, Relator: Paulo Machado Cordeiro - grifei)Compartilho do entendimento acima esposado.Desse modo, verifico que a União Federal fez incidir indevidamente juros de mora sobre a multa anistida no pagamento à vista do Pis e da Cofins. É o que indica o demonstrativo de fls. 176.Verifico, ainda, que a autora comprovou ter realizado os pagamentos como requerido pela ré, tendo sido apresentado um extrato de encerramento do processo, no qual constam tais pagamentos (fls. 186/191).Assim, ficou demonstrado o pagamento indevido a título de juros de mora sobre multa de ofício, pela autora, que deve ser restituído.No entanto, não é possível afirmar que o valor indicado como devido a título de restituição - R\$ 9.340.024,40 - está correto, eis que este Juízo não tem conhecimentos técnicos para verificar se o valor pago pela autora, pelas guias de fls. 166/167, somente com a incidência dos juros de mora sobre o valor principal e com a redução dos 45% legais, foi corretamente apurado. Também não é possível verificar se os juros incidentes sobre o principal, cobrado pela União e indicado na planilha de fls. 176, estariam ou não corretos para a data da consolidação.Assim, o valor a ser efetivamente restituído deverá ser apurado em fase de execução da sentença.Sobre os valores pagos indevidamente, incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95, a partir de cada pagamento a maior.Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.1.A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ).2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes.3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95.4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95.5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. (grifos meus)6. Recurso especial conhecido em parte e provido.(RESP n.º 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência de pagamento a maior a título de Pis, cujo valor principal, utilizado para a incidência de juros, deve ser reduzido para R\$ 7.797.889,71, bem como para reconhecer o direito à exclusão dos juros de mora sobre a multa de ofício, objeto de redução de 100% pela Lei nº 11.941/09, no caso de pagamento à vista. Condeno a ré à devolução dos valores recolhidos a maior a esses títulos, o que poderá ser feito por meio de repetição de indébito ou de compensação com outros débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre os valores a serem devolvidos, devem incidir juros SELIC, desde cada pagamento indevido, nos termos acima expostos.Condeno a ré a pagar, à autora, honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em 5.000,00, com fundamento no artigo 20,

4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. São Paulo, de novembro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0013983-55.2015.403.6100 - TIISA - INFRAESTRUTURA E INVESTIMENTOS S.A.(SP294437B - RODRIGO SOARES VALVERDE) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.

0016462-21.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. (SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

REG. Nº _____/15 TIPO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0016462-21.2015.403.6100 AUTORA: UNIÃO FEDERAL RÉ: GOOGLE DO BRASIL INTERNET LTDA. 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. UNIÃO FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face de GOOGLE DO BRASIL INTERNET LTDA., pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que tomou conhecimento da existência de um sítio eletrônico, acessível pelo endereço camarafederal.blogspot.com.br, que veicula página falsa da Câmara dos Deputados, com conteúdo não autorizado. Afirma, ainda, que tal página utiliza a logomarca oficial da Câmara dos Deputados, induzindo em erro os usuários da internet. Alega que a ré é provedora do sítio camarafederal.blogspot.com.br e se negou a remover o mesmo, extrajudicialmente, apesar de informada sobre a utilização de logomarca e de veicular matérias desautorizadas. Sustenta que a manutenção da referida página causa grave ofensa à imagem da Câmara dos Deputados, sugerindo falsas enquetes, com a logomarca oficial, induzindo em erro os cidadãos que emitem suas opiniões pessoais. Sustenta, ainda, que o direito à imagem e à honra estão incluídos entre os direitos fundamentais e devem ser protegidos. Alega que a página deve ser retirada da internet, pela ré, que também deve fornecer os dados cadastrais daquele que inseriu a falsa página. Pede a procedência da ação para que seja determinada a remoção permanente do conteúdo falso e ilegalmente ofensivo da Internet, bem como o fornecimento dos dados cadastrais dos usuários responsáveis. Às fls. 39/40, a antecipação da tutela foi deferida. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 45/49. Nesta, afirma que ocorreu a perda superveniente do pedido de remoção do blog, eis que, quando recebeu o mandado de citação, o referido blog já se encontrava removido provavelmente pelo seu usuário-proprietário. Assim, pede a extinção do processo nos termos do art. 267, VI, do CPC. Afirma, ainda, que preservou os dados existentes do usuário responsável pelo referido blog e que não os forneceu extrajudicialmente, tendo em vista a exigência de ordem judicial nos termos da Lei nº 12.965/14. Não tendo sido requerida a produção de novas provas, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, acolho a alegação de perda superveniente do objeto da ação com relação ao pedido de remoção do conteúdo falso da internet, eis que não há mais elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. Com efeito, o blog que veiculou matéria sem autorização já se encontrava fora da internet em 09/09/2015, ou seja, após o ajuizamento desta ação. E, segundo a ré, antes mesmo que ela pudesse dar cumprimento à antecipação de tutela. É o que consta na imagem apresentada na contestação às fls. 46. Trata-se de fato novo, trazido aos autos, que retira o interesse processual do presente feito. Está configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente. Passo à análise do outro pedido. A autora pretende o fornecimento dos dados cadastrais dos responsáveis pela veiculação das matérias falsas, a fim de apurar as condutas e as responsabilidades dos mesmos. A Lei nº 12.965/14 estabelece que o fornecimento das referidas informações pelo responsável pela guarda depende de requerimento ao juiz e de determinação judicial, nos seguintes termos: Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet. Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade: I - fundados indícios da ocorrência do ilícito; II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e III - período ao qual se referem os registros. No caso dos autos, o sítio eletrônico, além de ter apresentado o nome da Câmara (camarafederal.blogspot.com.br), utilizou o símbolo e as cores da mesma. Ou seja, a logomarca é idêntica. Desta forma, causou confusão para o usuário. Ora, o direito à imagem é garantido constitucionalmente, no artigo 5º inciso X, nos seguintes termos: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Assim, houve a veiculação das matérias sem autorização da Câmara dos Deputados, de conteúdo político, com a utilização do símbolo da mesma, atentando contra o seu direito de imagem. O ato ilícito está, portanto, comprovado nos autos. Os demais requisitos, também, estão presentes no requerimento da autora. Com efeito, ela afirmou que as informações solicitadas serão necessárias para apurar as condutas e as responsabilidades dos usuários responsáveis. E requereu os registros relativos ao período em que a página falsa esteve disponível na internet. Tendo sido justificado o mencionado requerimento, o fornecimento das informações deve ser determinado. Diante do exposto: I- JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com relação ao pedido de remoção permanente do conteúdo do sítio eletrônico camarafederal.blogspot.com.br, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual superveniente; II- JULGO PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para determinar que a ré forneça os dados cadastrais dos usuários responsáveis, inclusive o endereço de IP dos seus computadores. Tendo em vista a presença da verossimilhança das alegações da autora, que se traduz na procedência da ação, e do perigo da demora, uma vez que a autora precisa dos dados para apurar as condutas e responsabilidade dos usuários, apuração esta que vai ficando mais difícil com o passar do tempo, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que a ré forneça os dados cadastrais dos usuários responsáveis, inclusive o endereço de IP dos seus computadores, no prazo de 10 dias. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que fixo, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil, pelo princípio da causalidade. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de novembro de

0020576-03.2015.403.6100 - JOSE MOLINA FILHO(SP234312 - ALIS AIRES MENEGOTTO DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº _____/15TIPO BPROCESSO Nº 0020576-03.2015.403.6100AUTOR: JOSÉ MOLINA FILHORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.JOSÉ MOLINA FILHO, qualificado na inicial, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o autor, que celebrou um contrato de financiamento, com a ré, em 18/04/2011, sob o nº 15551113325, que visava refinanciar o imóvel localizado na Rua Porto Martins nº 856, SP/SP.Afirma, ainda, que foi financiado o valor de R\$ 790.000,00 e o mencionado imóvel foi oferecido em alienação fiduciária, hoje avaliado em R\$ 2.050.000,00.Alega que, no momento do crédito, a CEF descontou valores referentes à taxa de serviço, IOF e seguro, no total de R\$ 26.742,91.Alega, ainda, que foi fixada taxa de juros efetiva anual de 21,98%, além de seguro por morte, por invalidez permanente e por danos físicos no imóvel.Sustenta que os juros praticados estão muito acima da média do mercado, o que deve ser revisto, assim como os encargos de inadimplência.Sustenta, ainda, que a contratação do seguro foi obrigatória, configurando venda casada e valores excessivos.Defende a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão.Acrescenta que tentou realizar um acordo para pagamento da dívida, mas não foi possível.Afirma, por fim, que o valor devido, até a presente data, conforme foi apurado por perícia técnica, é de R\$ 196.247,77, o que é oferecido como caução, além do pagamento de parcelas mensais no valor de R\$ 9.337,12, também conforme apurado pela perícia contábil, por ele contratada.Pede que a ação seja julgada procedente para que sejam adotados os juros contratuais na média do mercado, bem como para que a ré seja condenada à devolução dos valores cobrados a título de taxa de serviço, juros excessivos e seguro.Às fls. 63/64, o autor emendou a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 790.000,00, recolhendo as custas processuais devidas.E, às fls. 66/72, trouxe matrícula atualizada do imóvel.É o relatório.Recebo a petição de fls. 63/64 e 66/72 como aditamento à inicial. Oportunamente, comunique-se ao Sedi para que promova as devidas anotações.Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e objeto de diversas sentenças por mim proferidas, como nas ações de rito ordinário nºs 2009.61.00.026185-7, 0014811-27.2010.403.6100, 0001370-08.2012.403.6100 e 0019179-74.2013.403.6100. Deixo, no entanto, de transcrevê-las eis que as cláusulas a serem citadas são diferentes para cada caso concreto, o que poderia trazer confusão na interpretação da presente decisão.A ação é de ser julgada improcedente. Se não, vejamos.Antes de mais nada, é necessário verificar o contrato celebrado entre as partes. Ele se encontra juntado às fls. 17/31 dos autos. Trata-se de contrato por instrumento particular de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária.As cláusulas quinta, sexta e vigésima do contrato assim estabelecem:CLÁUSULA QUINTA - DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - O sistema de amortização para o saldo devedor, convencionado para o presente empréstimo é o SAC - Sistema de Amortização Constante.CLÁUSULA SEXTA - DAS TAXAS DE JUROS - A taxa de juros é representada pela TR-Taxa Referencial de Juros, acrescida do CUPOM de 16,2000 ao ano, proporcional a 1,3500% ao mês.(...)CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO SEGURO - Durante a vigência deste instrumento e até a amortização definitiva da dívida, o (s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) concorda(m), e assim se obriga(m) a pagar os respectivos prêmios e manter o seguro contra morte, invalidez permanente e danos físicos no imóvel, conforme estabelecido na Apólice de Seguro Habitacional Compreensivo para Operações de Financiamento com recursos do próprio Estipulante, figurando a CAIXA como Estipulante e Mandatária do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) (...)O que a parte autora pretende, portanto, é alterar o que foi contratado, alegando que a forma pactuada causou um desequilíbrio.Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.Aliás, a jurisprudência tem-se manifestado favorável à manutenção do Sistema de Amortização Constante, por ser mais benéfico ao mutuário e por ser plenamente válido. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - SISTEMA SAC - INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - TR - JUROS - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - CABIMENTO - CDC - INAPLICABILIDADE(...)3. Pretende a autora a aplicação da equivalência salarial. Todavia, o contrato em questão não prevê a sua aplicação, pois é regido pelo sistema SAC - Sistema de Amortização Constante (item 7 do quadro-resumo de fls. 36).4. A adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica em prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. (...) (AC nº 200651170039717/RJ, 8ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 26/02/2008, DJU de 05/03/2008, p. 274, Relator: POUL ERIK DYRLUND - grifêi)DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SAC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)III - Mister apontar que trata se de contrato recentemente celebrado (setembro/2005), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SAC - sistema legalmente instituído e acordado entre as partes - e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.IV - Diante de tal quadro, parece inaceitável concluir pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.(...) (AI nº 200703000893280/SP, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 28/10/2008, DJF3 de 13/11/2008, Relatora: CECILIA MELLO - grifêi)ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUA HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA.(...)3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença.(...) (AC nº 200671080089787/RS, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/09/2007, D.E. de 03/10/2007, Relator: CARLOS EDUARDO

THOMPSON FLORES LENZ - grifei)AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. MÚTUO FINANCEIRO HABITACIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 297 DO STJ. PEDIDO GENÉRICO. TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. EXCLUSÃO. MORA. COBRANÇA CUMULATIVA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS, JUROS REMUNERATÓRIOS E MULTA. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. ART. 21 DO CPC. PRECEDENTES.1. Os sistemas de amortização do saldo devedor, seja SACRE, SAC, PRICE ou Série Gradiente, por si só, não importam em oneração contratual, nem implicam capitalização de juros, o que é vedado nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (entendimento consubstanciado na Súmula 121 do STF). E, em Havendo expressa disposição contratual no sentido de que, para fins de amortização da dívida, o abatimento do montante oferecido a título de encargo mensal será precedido do reajuste do saldo devedor, deve ser respeitado o critério pactuado. (AC Nº 2000.04.01.137778-1/PR. TRF 4a R. 3a Turma. Relatora Juíza Luiza Dias Cassales. Publ. em DJU 2710612001, p. 594)(...)(AC nº 200471000212220/RS, 3ª T. do TRF da 34ª Região, j. em 26/09/2006, DJ de 08/11/2006, p. 439, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - grifei)Conforme julgados acima citados, também não há que se falar em anatocismo. É que, no SAC, as prestações são compostas de parcela de juros e de amortização, que acarretam a redução constante do saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. As amortizações são todas iguais e constantes. Não há, também, pelas mesmas razões que se falar em amortização negativa. Não existe, portanto, nenhum respaldo legal para a pretensão da parte autora de modificar o que foi pactuado. A respeito da incidência da taxa de serviço e IOF, entendo serem as mesmas devidas. A propósito, confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO EM JUÍZO DE VALOR RAZOÁVEL. INSURGÊNCIA CONTRA COBRANÇA DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. PREVISÃO CONTRATUAL. OBSERVÂNCIA DO PACTA SUNT SERVANDA.1 - No que tange ao valor da prestação para o depósito deve ser aproximar-se do exigido pelo agente financeiro a fim de configurar-se a fumaça do bom direito ou, apresentar razoabilidade na demonstração da possível incongruência.2 - A cobrança das taxas de administração e de risco de crédito são previstas contratualmente e em observância ao princípio do pacta sunt servanda devem ser obedecidas e devidamente cumpridas. O contrato faz lei entre as partes e não pode ser modificado unilateralmente.3 - Sobre a inscrição em cadastros de proteção ao crédito, há inadimplência e inexistência de depósito, não havendo aparência de bom direito, nem adequação aos entendimentos jurisprudenciais que admitem o afastamento da inscrição quando há a efetiva discussão judicial sobre a existência ou o efetivo valor da dívida.4 - Agravo de instrumento improvido. (AG - 2004010001267, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 30/08/04, DJ de 13/09/04, Rel. SELENE MARIA DE ALMEIDA)Ademais, pretender extirpar a incidência da taxa de serviço e o IOF é transgredir o que fora pactuado, razão pela qual tal pretensão não pode ser acolhida. Com relação ao pedido de declaração de nulidade de cláusulas contratuais, saliento que, ao aderir ao contrato, a parte autora tinha pleno conhecimento das cláusulas e das consequências da inadimplência. Assim, não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, dentro do ordenamento jurídico, somente porque o contrato se tornou desvantajoso para a parte autora, segundo o seu entendimento. Além disso, as regras contidas em um contrato de adesão são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais, sem muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas. Diante do exposto, julgo improcedente a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de novembro de 2015 SILVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0020883-54.2015.403.6100 - LIANA DA SILVA (SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REG. Nº _____/15 TIPO B PROCESSO Nº 0020883-54.2015.403.6100 AUTORA: LIANA DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. LIANA DA SILVA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que firmou, em 12/02/2009, contrato de compra e venda de unidade isolada, mútuo e alienação fiduciária em garantia, no valor de R\$ 33.053,29, a ser pago em 300 parcelas, tendo sido dado, em garantia, o próprio imóvel. Afirma, ainda, que passou por dificuldades financeiras, que impediram o pagamento das prestações, tornando-se inadimplente. Acrescenta que não conseguiu realizar nenhum acordo com a ré para pagamento da dívida, depois de ultrapassado o período de dificuldade. Alega que a ré consolidou a propriedade do imóvel em seu nome, apesar de não ter havido sua notificação pessoal, nem por edital, para purgação da mora, nem de eventuais leilões realizados. Alega, ainda, que o contrato de financiamento deve ser revisto, com a alteração do método de amortização do saldo devedor e a substituição do Sistema de Amortização Constante pelo Método Gauss. Insurge-se contra a capitalização de juros e contra a taxa de juros aplicada. Sustenta que ao contrato em questão devem ser observadas as regras do Código de Defesa do Consumidor e que a Lei nº 9.514/97 viola as normas consumeristas. Afirma ter realizado benfeitorias no imóvel e que estas devem ser consideradas no preço do imóvel, mas que a ré está levando o imóvel à execução por preço vil, muito inferior ao efetivamente devido. Sustenta, ainda, ter interesse de agir, mesmo após a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, já que pretende quitar seus débitos e retomar o contrato. Pede a concessão da antecipação da tutela para suspensão dos atos executórios extrajudiciais e seus efeitos, mantendo-a na posse do imóvel, bem como para autorizar o depósito judicial das parcelas vencidas e a que se vencerem no curso da ação. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para declarar a nulidade da consolidação da propriedade, registrada na matrícula do imóvel. Pede, ainda, que seja determinada a revisão ampla parcelas e do saldo devedor, reconhecendo-se que os valores cobrados são muito superiores aos efetivamente devidos, com aplicação correta da TR, eliminando-se o anatocismo, substituindo o SAC pelo método Gauss e respeitando os índices contratados. Requer a condenação da ré à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, permitindo a compensação com o saldo devedor ou com as prestações vincendas. Subsidiariamente, caso não seja anulada a consolidação da propriedade, pede que a ré seja condenada ao pagamento de indenização equivalente às benfeitorias realizadas no imóvel, além da devolução dos valores pagos por ela. Requer, por fim, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 285-A do Código de

Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e objeto de diversas sentenças por mim proferidas, como as de nº 0024433-91.2014.403.6100, 0011999-07.2013.403.6100, 0006902-89.2014.403.6100 e 0006281-58.2015.403.6100. Deixo, no entanto, de transcrevê-las eis que as cláusulas a serem citadas são diferentes para cada caso concreto, o que poderia trazer confusão na interpretação da presente decisão. A presente ação não merece prosperar. Vejamos. Pretende a parte autora a anulação da consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF. Da análise dos autos, verifico que as partes firmaram contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, acostado às fls. 47/57 dos autos. O contrato firmado entre as partes, em sua cláusula décima quarta (fls. 50 verso), prevê a alienação fiduciária do imóvel em garantia do pagamento da dívida, nos termos da Lei nº 9.514/97, tendo ficado previsto que o imóvel descrito no contrato foi dado em garantia. Na cláusula décima sexta constou que o valor da garantia era aquele fixado no campo 6 do item C do contrato, ou seja, R\$ 60.500,00, a ser atualizado monetariamente pelo mesmo índice utilizado mensalmente na atualização da caderneta de poupança do dia de assinatura do contrato (fls. 50 verso). E, nas cláusulas vigésima sétima e vigésima oitava, foi estabelecido que o atraso de 60 dias ou mais no pagamento de qualquer dos encargos mensais e/ou outras obrigações, a dívida será considerada antecipadamente vencida, podendo ser dado início ao procedimento de intimação para purgar a mora (fls. 53). No parágrafo décimo segundo da cláusula vigésima oitava e na cláusula vigésima nona foi prevista a possibilidade de consolidação da propriedade em favor da CEF, bem como de realização do leilão extrajudicial do imóvel (fls. 54 verso). Ora, a parte autora estava inadimplente há mais tempo do que o previsto na mencionada cláusula, conforme se depreende dos autos. Por essa razão, foi intimada para purgar a mora por meio do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, por meio de edital público. É o que demonstra a certidão de fls. 42, bem como a matrícula do imóvel, às fls. 75, certidões do oficial do CRI tem fé pública, ou seja, tem gozo de presunção de veracidade, que não foi elidida nos presentes autos. Assim, ficou comprovado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 26 da Lei nº 9.514/97, que estabelece: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (...) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (...) E, uma vez consolidada a propriedade do imóvel, o fiduciário pode promover a alienação do mesmo, nos termos do artigo 27 da referida lei: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. A questão já foi apreciada por nossos tribunais. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. I - A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. III - Alegação de inconstitucionalidade que se afasta. Precedentes da Corte. IV - Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver questões eminentemente de direito. V - Recurso desprovido. (AC 00023870720114036103, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 07/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 16/04/2015, Relator: Peixoto Junior - grifei) AGRADO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO EXTRA PETITA. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. 2. Pretende-se, na ação cautelar em epígrafe, a sustação do leilão de imóvel financiado pelo SFH, aos argumentos de abusividade das prestações do financiamento e irregularidades no procedimento de alienação do imóvel, previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei n. 9.514/97. 3. A decisão agravada não guarda correlação com o pleito liminar formulado. O pedido de sustação do leilão foi apreciado à luz da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66. O imóvel financiado, porém, não está gravado por garantia hipotecária e não se sujeita à execução extrajudicial prevista nos artigos 31 e seguintes do Decreto-lei n. 70/66. Ao contrário, trata-se de bem submetido a alienação fiduciária em garantia, que remanesce na propriedade do agente fiduciário até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. O inadimplemento dos deveres

contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n. 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. (...) (AG nº 200603001243070/SP, 1ª T do TRF da 3ª Região, j. em 15.5.07, DJ de 12.6.07, p. 225, Relator: MARCIO MESQUITA - grifei) PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI 9.514/97. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Nos contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel, o devedor, ou fiduciante, transmite a propriedade ao credor, ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, ou seja, a garantia transfere ao credor ou fiduciário a propriedade resolúvel do bem imóvel, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.514/97. 2. O devedor adquire a propriedade do imóvel sob condição resolutiva, consolidando a propriedade plena do bem ao solver a dívida, que constitui objeto do contrato principal, quer dizer, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel se resolve, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 3. Assim como o procedimento executório extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66 não padece de qualquer vício que o torne inconstitucional, o procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, tal como disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade alguma. 4. Embora referido procedimento seja extrajudicial, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 5. Ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. 6. À falta de comprovação de algum vício que teria ocorrido no procedimento realizado pela Caixa Econômica Federal, não há como, ao menos neste momento processual, obstar a consecução de qualquer ato de livre disposição ou fruição do bem, ou mesmo de eventual proteção possessória, ulterior à consolidação da propriedade em favor da instituição financeira. 7. Agravo legal não provido. (AI 00113004620144030000, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2014, Relator: HÉLIO NOGUEIRA - grifei) PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO TERMINATIVA - CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÚTUO HIPOTECÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - DECISÃO AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ E DESTA CORTE - AGRAVO IMPROVIDO. I- O provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que é acolhida por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC. II- Restou provado nos autos que o devedor fiduciante não atendeu à intimação para a purgação da mora (fl. 47), fato confirmado pela averbação procedida na matrícula do imóvel. Não há elementos que demonstrem a existência de vícios no procedimento de execução da garantia fiduciária. Nesse mister, vale ressaltar que já não pairam dúvidas acerca da legalidade desse procedimento e da constitucionalidade da Lei 9.514/97. Precedentes e. STJ. III- A ação que deu origem ao presente recurso somente foi proposta no mês de abril do ano curso, oito meses depois do início do processo de consolidação da propriedade do imóvel requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Tendo em vista a inexistência de indícios de que tal procedimento desobedeceu ao regimento legal, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores do provimento acautelatório pretendido, devendo ser mantida a decisão de primeira instância. IV- O recorrente não trouxe qualquer elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada. Busca, em verdade, reabrir discussão sobre a matéria, não atacando os fundamentos da decisão lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. V - Agravo improvido. (AI 00139798720124030000, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 05/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012, Relatora: CECILIA MELLO - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado. Saliento que o artigo 27 da Lei nº 9.514/97 estabelece o prazo de 30 (trinta) dias, contados após a consolidação da propriedade, para que o agente fiduciário promova a realização do leilão. Contudo, a referida lei não estabelece penalidade quando esse prazo for ultrapassado. E não há que se falar em ausência de liquidez e certeza do título executivo, sob o fundamento de que a dívida deve ser previamente quantificada. É que os critérios de reajuste foram previstos no contrato de financiamento assinado por ambas as partes. Assim, uma vez consolidada a propriedade, não há que se falar em purgação da mora, em retomada do pagamento das prestações, em manutenção dos mutuários na posse do imóvel ou em convalidação do contrato de mútuo, já que o contrato de financiamento está extinto. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI 9.514/97. 1. Nos termos do disposto no art. 27 da Lei nº 9.514/97, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário promoverá leilão público para a alienação do imóvel. De fato, consolidado o registro - o que põe termo à relação contratual -, nada obsta a que a instituição exerça o direito de dispor do imóvel, o qual se apresenta como corolário do direito de propriedade que tal registro lhe confere, inaplicável - apesar do posterior depósito das prestações em juízo - o art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66, uma vez que se circunscreve à execução extrajudicial de dívida hipotecária. 2. Agravo de instrumento provido. (AI 00209401020134030000, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/02/2014, e-DJF3 Judicial de 10/03/2014, Relator: Toru Yamamoto - grifei) Por fim, no que se refere à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ainda que este juízo entenda que o mesmo seja aplicável aos contratos regidos pelo SFH, a parte autora não se desincumbiu de demonstrar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido (RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Compartilho do entendimento acima

esposado. Assim, não tendo havido o descumprimento dos requisitos previstos no contrato e na Lei nº 9.514/97, verifico que não assiste razão à parte autora com relação ao pedido de declaração de nulidade da execução extrajudicial do imóvel e seus efeitos. Do mesmo modo, não assiste razão ao pretender a revisão de um contato extinto e a devolução dos valores pagos com relação ao mesmo. Diante do exposto, julgo improcedente a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Indevidos honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de dezembro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0021065-40.2015.403.6100 - IK1 TECNOLOGIA LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/15 TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0021065-40.2015.403.6100 AUTORA: IK1 TECNOLOGIA LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. IK1 TECNOLOGIA LTDA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária contra UNIÃO FEDERAL, visando à declaração do direito ao não recolhimento do IPI nas operações de comercialização dos produtos importados no momento em que figura como comerciante dos referidos produtos no mercado interno. Às fls. 33, a autora foi intimada para recolher as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. E, às fls. 34, a mesma formulou pedido de desistência da ação. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de recolher as custas processuais. Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV c/c o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Determino, ainda, o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, de dezembro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0024370-32.2015.403.6100 - COMUNIDADE CRISTA WORSHIP(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

TIPO CAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0024370-32.2015.403.6100 AUTORA: COMUNIDADE CRISTÃ WORKSHIP RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. COMUNIDADE CRISTÃ WORKSHIP, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que, por ser instituição religiosa, tem direito à imunidade fiscal e tributária, nos termos do artigo 150, VI, b e 4º da Constituição Federal. Afirma, ainda, que, para uso exclusivo nos cultos, pretende importar equipamentos eletrônicos e instrumentos musicais, como projetor, teclado, caixas de som, entre outros. Alega que, caso não concedida a antecipação da tutela, deverá recolher os tributos, sob pena de ter as mercadorias apreendidas pelos fiscais da ré. Sustenta que não pode haver tributação sobre os equipamentos e instrumentos que serão utilizados no culto, quer em sua liturgia, quer no apoio dos diversos departamentos da instituição religiosa. Pede que a ação seja julgada procedente para que não seja compelida ao recolhimento de impostos federais de qualquer natureza, pela importação futura de equipamentos, instrumentos e demais utensílios de uso restrito e essenciais ao pleno funcionamento de suas atividades fins. Às fls. 38/41, a autora emendou a inicial para esclarecer que pretende importar equipamentos de som e instrumentos musicais (teclado, guitarra, contra baixo, bateria elétrica e acústica, microfones, caixas de som, mesas de som analógica e digital, amplificadores, entre outros), mídia e som (projetores, iluminação, mesa de controle de iluminação, câmera de filmagem profissional e portátil e mesa de corte), equipamentos para escritórios e ministérios (computadores, laptops, tablets e cadeiras) e equipamentos para limpeza (máquina para levar e secar carpete). Esclareceu, ainda, que as importações serão efetuadas em diversas ocasiões, quando houver disponibilidade de recursos, pelo próprio presidente da instituição. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 38/41 como aditamento à inicial. A presente ação não pode prosseguir. Vejamos. Pretende, a autora, que seja reconhecida a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, b da Constituição Federal, não sendo compelida ao recolhimento dos impostos incidentes sobre as importações a serem, por ela, realizadas, por se enquadrar como templo de qualquer culto. No entanto, a autora não indicou nenhuma importação em andamento, a fim de se analisar se a mercadoria importada destina-se à sua atividade religiosa. E, instada a formular pedido certo e determinado, a autora afirmou que as importações serão realizadas em diversas ocasiões, quando houver disponibilidade financeira. Também não especificou as mercadorias que serão efetivamente importadas, limitando-se a apresentar uma ampla lista de bens, destinados a diversas finalidades. Ora, caso a ação fosse julgada procedente, com o reconhecimento da imunidade, na forma pretendida pela autora, a ré não teria oportunidade de questionar a finalidade das mercadorias importadas. O que a autora pretende, na verdade, é obter uma ordem ilimitada e irrestrita para realizar importações sem o recolhimento dos impostos que sobre elas recairiam. E isso não é possível. O ordenamento jurídico veda a formulação de pedido incerto ou indeterminado, com exceção das hipóteses elencadas nos incisos I a III do artigo 286 do Código de Processo Civil. Nenhuma destas exceções se apresenta neste caso. Deve, pois, a autora, pleitear o reconhecimento da imunidade de impostos a cada importação realizada, apresentando pedido certo e determinado. Assim, verifico que a petição inicial não preenche os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, que estabelece: Art. 282 - A petição inicial indicará: I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida; II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido, com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - o requerimento para a citação do réu. (grifei) E, de acordo com o art. 284 e parágrafo único do CPC: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. A petição inicial, portanto, deve ser indeferida. Diante disso, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 10 de dezembro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

REG. Nº _____/15TIPO BPROCESSO Nº 0024533-12.2015.403.6100AUTORES: ERIKA SANTANA DUARTE E HENRIQUE GOMES ALVESRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL2ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ERIKASANTANA DUARTE E HENRIQUE GOMES ALVES, qualificados na inicial, propuseram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirmando, os autores, que firmaram, em 06/04/2010, contrato particular de compra e venda de imóvel residencial, mútuo com obrigações, cancelamento, registro de ônus e constituição de alienação fiduciária em garantia, para aquisição de imóvel, no valor de R\$ 132.600,00, a ser pago em 360 meses. O imóvel foi dado em garantia. Afirmando, ainda, que, no decorrer do contrato, enfrentaram dificuldades financeiras, com perda de renda, sem conseguirem adequar os valores das prestações à nova situação financeira, razão pela qual tornaram-se inadimplentes. Acrescentam que a ré deu início ao procedimento de retomada extrajudicial do imóvel, tendo havido a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF. Alegam que tal procedimento fere os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Alegam, ainda, que efetuaram o pagamento de quase 50% do valor emprestado e que, com base na boa-fé objetiva e da função social dos contratos, tem direito de saldar sua dívida e não sofrer medidas coercitivas. Pedem que a ação seja julgada procedente para declarar a nulidade da consolidação da propriedade, registrada na matrícula do imóvel. Requerem, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e objeto de diversas sentenças por mim proferidas, como as de nº 0024433-91.2014.403.6100, 0011999-07.2013.403.6100, 0006902-89.2014.403.6100 e 0006281-58.2015.403.6100. Deixo, no entanto, de transcrevê-las eis que as cláusulas a serem citadas são diferentes para cada caso concreto, o que poderia trazer confusão na interpretação da presente decisão. A presente ação não merece prosperar. Vejamos. Pretende a parte autora a anulação da consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF. Da análise dos autos, verifico que as partes firmaram contrato de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária, acostado às fls. 37/62 dos autos. O contrato firmado entre as partes, em sua cláusula décima terceira (fls. 44), prevê a alienação fiduciária do imóvel em garantia do pagamento da dívida, nos termos da Lei nº 9.514/97, tendo ficado previsto que o imóvel descrito às fls. 57 foi dado em garantia. E, nas cláusulas décima sétima e décima oitava, foi estabelecido que o atraso de 60 dias ou mais no pagamento de qualquer dos encargos mensais e/ou outras obrigações, a dívida será considerada antecipadamente vencida, podendo ser dado início ao procedimento de intimação para purgar a mora (fls. 46/48). Nas cláusulas décima nona e vigésima foi prevista a possibilidade de consolidação da propriedade em favor da CEF, bem como de realização do leilão extrajudicial do imóvel (fls. 48/49). Ora, a parte autora estava inadimplente há mais tempo do que o previsto na mencionada cláusula, conforme se depreende dos autos. Por essa razão, foi intimada pessoalmente para purgar a mora por meio do Cartório de Registro de Imóveis de Franco da Rocha/SP. É o que demonstra a matrícula do imóvel, às fls. 63/65, cuja certidão do oficial do CRI tem fé pública, ou seja, tem goza de presunção de veracidade, que não foi elidida nos presentes autos. Assim, ficou comprovado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 26 da Lei nº 9.514/97, que estabelece: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (...) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (...) E, uma vez consolidada a propriedade do imóvel, o fiduciário pode promover a alienação do mesmo, nos termos do artigo 27 da referida lei. A questão já foi apreciada por nossos tribunais. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

CONSTITUCIONALIDADE. I - A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. III - Alegação de inconstitucionalidade que se afasta. Precedentes da Corte. IV - Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver questões eminentemente de direito. V - Recurso desprovido. (AC 00023870720114036103, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 07/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 16/04/2015, Relator: Peixoto Junior - grifei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO EXTRA PETITA. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. 2. Pretende-se, na ação cautelar em epígrafe, a sustação do leilão de imóvel financiado pelo SFH, aos argumentos de abusividade das prestações do financiamento e irregularidades no procedimento de alienação do imóvel, previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei n. 9.514/97. 3. A decisão agravada não guarda correlação com o pleito liminar formulado. O pedido de sustação do leilão foi apreciado à luz da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66. O imóvel financiado, porém, não está gravado por garantia hipotecária e não se sujeita à execução extrajudicial prevista nos artigos 31 e seguintes do Decreto-lei n. 70/66. Ao contrário, trata-se de bem submetido a alienação fiduciária em garantia, que remanesce na propriedade do agente fiduciário até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da

propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n. 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. (...) (AG nº 200603001243070/SP, 1ª T do TRF da 3ª Região, j. em 15.5.07, DJ de 12.6.07, p. 225, Relator: MARCIO MESQUITA - grifei) PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI 9.514/97. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Nos contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel, o devedor, ou fiduciante, transmite a propriedade ao credor, ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, ou seja, a garantia transfere ao credor ou fiduciário a propriedade resolúvel do bem imóvel, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.514/97. 2. O devedor adquire a propriedade do imóvel sob condição resolúvel, consolidando a propriedade plena do bem ao solver a dívida, que constitui objeto do contrato principal, quer dizer, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel se resolve, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 3. Assim como o procedimento executório extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66 não padece de qualquer vício que o torne inconstitucional, o procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, tal como disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade alguma. 4. Embora referido procedimento seja extrajudicial, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 5. Ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. 6. À falta de comprovação de algum vício que teria ocorrido no procedimento realizado pela Caixa Econômica Federal, não há como, ao menos neste momento processual, obstar a consecução de qualquer ato de livre disposição ou fruição do bem, ou mesmo de eventual proteção possessória, ulterior à consolidação da propriedade em favor da instituição financeira. 7. Agravo legal não provido. (AI 00113004620144030000, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2014, Relator: HÉLIO NOGUEIRA - grifei) PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO TERMINATIVA - CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÚTUO HIPOTECÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - DECISÃO AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ E DESTA CORTE - AGRAVO IMPROVIDO. I- O provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que é acolhida por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC. II- Restou provado nos autos que o devedor fiduciante não atendeu à intimação para a purgação da mora (fl. 47), fato confirmado pela averbação procedida na matrícula do imóvel. Não há elementos que demonstrem a existência de vícios no procedimento de execução da garantia fiduciária. Nesse mister, vale ressaltar que já não pairam dúvidas acerca da legalidade desse procedimento e da constitucionalidade da Lei 9.514/97. Precedentes e. STJ. III- A ação que deu origem ao presente recurso somente foi proposta no mês de abril do ano curso, oito meses depois do início do processo de consolidação da propriedade do imóvel requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Tendo em vista a inexistência de indícios de que tal procedimento desobedeceu ao regramento legal, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores do provimento acatatório pretendido, devendo ser mantida a decisão de primeira instância. IV- O recorrente não trouxe qualquer elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada. Busca, em verdade, reabrir discussão sobre a matéria, não atacando os fundamentos da decisão lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. V - Agravo improvido. (AI 00139798720124030000, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 05/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012, Relatora: CECILIA MELLO - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado. Saliente que o artigo 27 da Lei nº 9.514/97 estabelece o prazo de 30 (trinta) dias, contados após a consolidação da propriedade, para que o agente fiduciário promova a realização do leilão. Contudo, a referida lei não estabelece penalidade quando esse prazo for ultrapassado. E não há que se falar em ausência de liquidez e certeza do título executivo, sob o fundamento de que a dívida deve ser previamente quantificada. É que os critérios de reajuste foram previstos no contrato de financiamento assinado por ambas as partes. Assim, uma vez consolidada a propriedade, não há que se falar em purgação da mora, em retomada do pagamento das prestações, em manutenção dos mutuários na posse do imóvel ou em convalidação do contrato de mútuo, já que o contrato de financiamento está extinto. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI 9.514/97. 1. Nos termos do disposto no art. 27 da Lei nº 9.514/97, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário promoverá leilão público para a alienação do imóvel. De fato, consolidado o registro - o que põe termo à relação contratual -, nada obsta a que a instituição exerça o direito de dispor do imóvel, o qual se apresenta como corolário do direito de propriedade que tal registro lhe confere, inaplicável - apesar do posterior depósito das prestações em juízo - o art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66, uma vez que se circunscreve à execução extrajudicial de dívida hipotecária. 2. Agravo de instrumento provido. (AI 00209401020134030000, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/02/2014, e-DJF3 Judicial de 10/03/2014, Relator: Toru Yamamoto - grifei) Por fim, no que se refere à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ainda que este juízo entenda que o mesmo seja aplicável aos contratos regidos pelo SFH, a parte autora não se desincumbiu de demonstrar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido (RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Compartilho do entendimento acima esposado. Assim, não tendo havido o descumprimento dos

requisitos previstos no contrato e na Lei nº 9.514/97, verifico que não assiste razão à parte autora com relação ao pedido de declaração de nulidade da execução extrajudicial do imóvel e seus efeitos. Diante do exposto, julgo improcedente a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Indevidos honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de dezembro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4176

USUCAPIAO

0663173-85.1985.403.6100 (00.0663173-8) - JOSE FERREIRA DA SILVA NETO (SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA) X BEATRIZ FERREIRA AVELAR (SP226780 - YUMI ERICA RODRIGUES SAKASHITA E Proc. NORBERTO ROSSETTI E SP030013 - ANTONIO LUIZ BONATO) X DONIZETI DOS SANTOS (Proc. ABRAHAO MIRANDA DA SILVA) X BENEDITO PEDRO DOS SANTOS - ESPOLIO X CIA/ AGRICOLA AREIA BRANCA X UNIAO FEDERAL (Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO)

Defiro o prazo adicional de 20 dias, conforme solicitado às fls. 971, para que a parte autora cumpra os despachos de fls. 932 e 970, manifestando-se acerca do parecer técnico da União Federal e, em sendo o caso, juntando nova planta e memorial descritivo do imóvel, bem como manifestando-se expressamente sobre a informação de que o imóvel está localizado em área urbana. Int.

MONITORIA

0002472-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BARCELO SANTOS DA SILVA

Diante da manifestação da CEF de fls. 101, defiro, excepcionalmente, a expedição de novo edital de citação, nos termos em que requerido, com prazo de 30 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Deverá, assim, a CEF diligenciar para providenciar a publicação de edital pelo menos duas vezes em jornal local no prazo máximo de 15 dias. Int.

0011384-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RIVANIA MENDES WANDERLEY

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço da requerida, como Siel, Renajud, Bacenjud e Webservice, e todas restaram sem êxito, intime-se a parte autora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 10 dias, e requerer o que de direito quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021896-30.2011.403.6100 - VANDERLEI BALDASSARE (SP119451 - ANA PAULA VIESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Concedo às partes o prazo de 20 dias, sendo os dez primeiros da parte autora, para alegações finais. Após, venham conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002381-19.2005.403.6100 (2005.61.00.002381-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X WAGNALDO JACO DE ARAUJO (SP056700 - TANIA CAMBIATTI DE MELLO) X ANTONIO MARCIO NEVES X ADRIANA MADIA BIASI (SP114783 - DEOLINDO LIMA NETO) X C.M.L. HOME HEALTH CARE REMOCOES LTDA

Os executados Antonio, Adriana e Wagnaldo foram devidamente citados, respectivamente, às fls. 70, 244 e 518, mas não pagaram o débito. A empresa coexecutada C.M.L. Home Health não foi citada, entretanto, a ação foi suspensa, em relação a ela, até que o pedido de habilitação do exequente no processo de falência fosse decidido. Foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs e diligenciados os sistemas Infojud. Houve penhora no rosto dos autos do crédito que o executado Wagnaldo teria direito a receber em razão da falência do Banco Royal, às fls. 685, bem como a fração do imóvel de matrícula nº 47.443, também pertencente ao coexecutado Wagnaldo. Realizados leilões do bem imóvel penhorado em novembro/2014 (134ª HPU), maio/2015 (141ª HPU) e novembro/2015 (153ª HPU), não houve licitantes. Tendo em vista que o bem penhorado já foi levado a leilão por três vezes, no prazo de um ano, sem êxito, requeira o exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de levantamento da penhora e remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intime-se, ainda, o exequente para que, no mesmo prazo, informe se houve a habilitação de seu crédito no

processo de falência da empresa C.M.L. Home Health, requerendo o que de direito no tocante a esta coexecutada, sob pena extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação a ela. Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita ao coexecutado Wagnaldo (fls. 904/909). Int.

0001423-28.2008.403.6100 (2008.61.00.001423-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIVRARIA ESQUEMATECA ELETRONICA AURORA IMP/ E EXP/ LTDA X MARIA OLIVEIRA DE BRITO(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA) X PAULO OLIVEIRA DE BRITO(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA)

Ciência às partes do resultado negativo da 153ª HPU. Tendo em vista a não arrematação do(s) bem(s), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, se possui interesse na realização de novo leilão, sob pena de levantamento da penhora e consequente arquivamento dos autos, por sobrestamento. Int.

0006234-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAN SIGN COMERCIO DE PRODUTOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA. X MARCUS VINICIUS ARAUJO LEOPOLDINO

Tendo em vista o silêncio da CEF em relação ao despacho de fls. 461, determino o levantamento da constrição de fls. 301/303. Arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0012044-74.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X A. B. RAMOS COMERCIO REPARACAO SERVICO E CONFECÇÕES DE BOLSAS - ME X AMAURI BISPO RAMOS

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço dos executados, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 49/50 e 59/62), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para apresentar as pesquisas junto aos CRIs, em 15 (quinze) dias, e requerer o que de direito quanto à citação da parte executada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.. Int.

0023983-51.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MELHORES DIAS COMERCIO DE TECIDOS E AVIAMENTOS LTDA - ME X SANDRA CAVALCANTE DIAS X RAIMUNDO DIAS SOBRINHO

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do coexecutado Raimundo, como Siel, Renajud, Bacenjud e Webservice, e todas restaram sem êxito, intime-se a parte autora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 10 dias, e requerer o que de direito quanto à citação deste coexecutado, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação a ele. Oportunamente, venham os autos conclusos para nomeação de curador especial aos coexecutados Sandra e Melhores Dias, citados por hora certa. Int.

0001354-49.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO ALVES DE MELO TINTAS - ME X MARCIO ALVES DE MELO(SP214164 - RENATO ANTUNES MARQUES)

Preliminarmente à designação das datas para hasta pública, defiro o prazo de 20 dias para que a CEF cumpra o despacho de fls. 121, apresentando o débito atualizado, nos termos da sentença de fls. 110/115, sob pena de levantamento da constrição e arquivamento dos autos por sobrestamento. Int.

0002284-67.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RICARDO MOREIRA OLIVEIRA

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0017564-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X EDMILSON DOS SANTOS SILVEIRA

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0017845-34.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASA VENDENDO TUDO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR) X GEORGIA LIMA DE CARVALHO(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR) X MARIA DO CARMO DE LIMA(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR)

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0674715-03.1985.403.6100 (00.0674715-9) - ANTONIO LUIZ CAGNIN X FLORA CRISTINA BENDER X RUY PRADO(SP309281 - AUGUSTO DA COSTA NETO E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUIZ CAGNIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORA CRISTINA BENDER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUY PRADO

São autores: Antonio, Flora e Ruy. Foi prolatada sentença, às fls. 132/144, julgando extinto o feito, com resolução de mérito, rejeitando o pedido realizado na inicial, determinando o levantamento das quantias depositadas em favor dos autores e condenando-os ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré. Em segunda instância, foi dado provimento à apelação da CEF às fls. 162/163, majorando a verba honorária devida. Às fls. 168 foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a CEF, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu o pagamento do valor devido, nos termos do art. 475-J do CPC. Antônio Luiz faleceu, mas seus herdeiros habilitaram-se nos autos às fls. 216/229. Flora foi devidamente intimada, nos termos do art. 475-J do CPC. Assim, os valores devidos por Flora e Antônio foram subtraídos das quantias consignadas nos autos e apropriados pela CEF, às fls. 349/350. Os valores remanescentes, pertencentes a Flora e Antônio, foram levantados às fls. 346 e 353. No tocante ao autor Ruy Prado, expedido mandado de intimação, nos termos do art. 475-J do CPC, foi noticiado ao oficial de justiça o seu falecimento. A CEF, intimada a habilitar sucessores ou esclarecer o suposto óbito de Ruy, apenas reiterou o pedido de pagamento das verbas honorárias. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do débito em relação a Flora e Antônio, bem como que a CEF não cumpriu as determinações de fls. 355, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0021072-76.2008.403.6100 (2008.61.00.021072-9) - MONIKA ELSE ANNA OSCHLITZKI VIEGAS LOURO(SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO E SP195199 - FABRÍCIO PELOIA DEL'ALAMO E SP167174 - CLÁUDIA RENATA SLEIMAN RAAD CAMARGO) X MIGUEL JULIO KLOSS VIEGAS LOURO(SP083984 - JAIR RATEIRO)

Dê-se ciência às partes do despacho proferido nos autos da Carta Precatória nº 0013998-09.2015.403.6105 e da estimativa dos honorários periciais, juntados às fls. 904 e 905/906. Intime-se o executado para que providencie o depósito dos honorários, nos termos de fls. 904, no prazo de 10 dias, sob pena de a avaliação de fls. 587 ser acolhida. Comunique-se ao juízo deprecado. Int.

Expediente Nº 4177

ACAO CIVIL PUBLICA

0018670-12.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANIA ANTUNES HAGE REJANI(SP312914 - SAMIR AHMAD AYOUB)

Recebo a apelação de fls. 919/932, apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

DESAPROPRIACAO

0048080-29.1988.403.6100 (88.0048080-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO) X ALBINO ABREU FIGUEIREDO X VERA LUCIA FIGUEIREDO PAGLIARI X SONIA MARIA ABREU FIGUEIREDO MARQUES DE PAIVA X VANIA ABREU FIGUEIREDO(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP303879 - MARIZA LEITE)

Fls. 662/663: Nada a decidir, tendo em vista que a oferta inicial já foi levantada, às fls. 657. Dê-se vista ao MPF e à AGU e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0015884-63.2012.403.6100 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X YOSHIRO FUJITA(SP207944 - DANILO YOSHIKI FUJITA) X EDMUNDO SUSSUMU FUJITA(SP026565 - MASATO NINOMIYA) X ROBERTO OSSAMU FUJITA(SP026565 - MASATO NINOMIYA) X ENIO JUN FUJITA(SP217478 - CLAUDIO BERGAMINI MITSUICHI)

Os requeridos, intimados a comprovar a quitação das dívidas fiscais que recaem sobre o imóvel, informaram, às fls. 497/502, que existem débitos referentes ao exercício de 2015. Alegam que, em tal período, já não eram mais detentores da posse do imóvel, e que, por esta razão, os débitos são de responsabilidade da expropriante. Assiste razão aos requeridos. Com efeito, após declarada a imissão provisória na posse, transfere-se a responsabilidade pelo pagamento de tributos ao ente que efetivamente exerça a posse sobre o imóvel, cessando, assim, para o expropriado a obrigação de tais encargos. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO NA POSSE EM 1972. CERTIDÕES NEGATIVAS. LEVANTAMENTO DO PREÇO. 1 - Em princípio, o levantamento do preço pago em sede de desapropriação depende da apresentação das certidões fiscais negativas referentes ao imóvel expropriado (art. 34 do Decreto-lei no 3365/41). 2- A necessidade de apresentação das certidões

negativas de débitos fiscais encontra sua justificativa, pois, até a data em que a entidade expropriante tiver sido imitada na posse do imóvel, a responsabilidade pelos tributos reais incidentes sobre a propriedade permanece com os expropriados. Após a imissão na posse, tal responsabilidade tributária corre por conta da entidade expropriante. 3- Entretanto, o caso ora analisado guarda uma peculiaridade, capaz de afastar a exigência da apresentação das certidões negativas, imposta pelo art. 34 da Lei das Desapropriações. E que a imissão na posse da entidade expropriante deu-se no longínquo ano de 1972, de sorte que, ainda que houvesse alguma pendência tributária naquela época, a mesma já se encontra acobertada pela decadência e/ou pela prescrição. 4- Não se mostra razoável condicionar o levantamento do preço pago pelo imóvel a comprovação da quitação de eventuais dívidas fiscais até o ano de 1972.5- Já houve o levantamento de valores depositados, relativos a desapropriação objeto deste agravo, em favor de outros expropriados (fls. 38/39), sem que a União opusesse qualquer ressalva quanto a possíveis débitos tributários. Portanto, não se justifica a contrariedade apenas em relação aos herdeiros de Benjamin de Lara.6- Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.(AI nº 200603000179413 - Primeira Turma do TRF da 3ª Região, J. 25.05.2011, DJ de 08.06.2011, p. 98, Relator: Leonel Ferreira) E ainda:DESAPROPRIAÇÃO. LEVANTAMENTO DO PREÇO. ART. 34 DO DECRETO-LEI N.3365/41. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS.1 - A entidade expropriante é responsável pelo pagamento dos tributos após ter sido imitada na posse do bem objeto da expropriação.2 - Na forma do art. 34 do Decreto-Lei n. 3.365/41, o expropriado poderá levantar o preço, se comprovar a quitação dos tributos fiscais incidentes sobre o imóvel desapropriado até a data em que a autoridade expropriante tiver sido imitada na posse, nos termos do art. 15 do referido Decreto-Lei, ou da efetiva ocupação indevida do imóvel pelo expropriante, se for o caso.3 - Recurso especial conhecido e provido em parte.(RESP 195672/SP, Segunda Turma do STJ, J. em 03.03.2005, DJ de 15/08/2005, p. 226, Relator: João Otávio de Noronha) No presente caso, a imissão provisória na posse do imóvel foi deferida à expropriante em 07.02.2013. Contudo, não foi expedido auto de imissão na posse, vez que a expropriante já se encontrava na posse do imóvel, na condição de locatária. Logo, pertence a expropriante a responsabilidade tributária em relação ao imóvel, a partir da referida data, e não mais aos expropriados.Assim, expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos de fls. 497/502.Com a liquidação, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região. Int.

MONITORIA

0012277-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON GOMES FERREIRA

A CEF foi intimada a requerer o que de direito quanto à penhora do veículo de fls. 103, sob pena de levantamento da constrição (fls. 110). Às fls. 111, a CEF manifestou-se, requerendo consulta ao sistema Infojud. Em relação à penhora de fls. 103, ficou-se inerte.Assim, determino o levantamento da penhora do veículo de fls. 103, pelo Renajud.Tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda do requerido, processe-se em segredo de justiça e intime-se a CEF a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Int.

0023149-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANE MAIA BORDIN

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço da requerida, como Siel, Renajud, Bacenjud e Webservice e pesquisas junto aos CRIs, e todas restaram sem êxito, intime-se a parte autora para requerer o que de direito quanto à citação da parte requerida, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Int.

0020168-46.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISLAINE PINHEIRO DA SILVA

Tendo em vista que o autor não comprovou o recolhimento do preparo devido, conforme certidão de fls. 63, declaro deserto o recurso interposto às fls. 50/60.Certifique, a secretária, o trânsito em julgado da sentença.Após, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0019254-45.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO FAVORETTO

Tendo em vista que o requerido, citado nos termos do art. 1.102-B e 1.102-C do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitorios, no prazo legal, requeira a parte autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475-J do CPC.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 475-J do CPC.Prazo: 10 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003617-54.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021863-74.2010.403.6100) ZENILDO GOMES DA COSTA(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

Fls. 434/436 - Expeça-se edital de intimação do requerido, para que, no prazo de 15 dias, pague a quantia de R\$ 3.601,18, cálculo de Setembro de 2015, nos termos do art. 475-J do CPC, atentando para o fato de que o não pagamento no prazo legal implicará acréscimo de multa no percentual de 10% sobre o montante devido e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, II do CPC, será expedido mandado de penhora.O edital, com prazo de 30 dias, será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho,

devido, para tanto, a autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição. Deverá, assim, a CEF diligenciar para providenciar a publicação de edital pelo menos duas vezes em jornal local no prazo máximo de 15 dias. Intime-se, também, o requerido, nos termos do art. 475-J do CPC, por meio de seu curador especial. Int.

0010729-74.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024955-21.2014.403.6100) FABIANA BADRA EID X LEONARDO BADRA EID X SUELY BADRA EID X CAMIL EID (SP305392 - VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Foi prolatada sentença às fls. 275/282 julgando a ação parcialmente procedente e condenando a embargante ao pagamento de honorários em favor da CEF. Às fls. 289/290, a embargada requer a intimação dos autores nos termos do Art. 475-J. Assim, intime-se a requerida, por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 1.522,31 para Novembro/2015, por meio de depósito judicial, devido à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Depositado o valor, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Liquidado o alvará, ao arquivo, tendo em vista a satisfação da dívida. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009984-22.2000.403.6100 (2000.61.00.009984-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X OXIGENIO TERAPIA EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA (SP162910 - CLÁUDIA REGINA FERREIRA) X SIDNEY DADDE (SP162910 - CLÁUDIA REGINA FERREIRA) X NILSON DONIZETI TECCO GIMENEZ (SP138123A - MARCO TULLIO BRAGA E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI)

Os executados, citados por edital às fls. 70, não pagaram o débito. Às fls. 90, a Dra. Claudia Regina Ferreira foi nomeada curadora especial dos executados. Opostos os embargos à execução nº 0002928-64.2002.403.6100, foram julgados parcialmente procedentes. Realizado Renajud, restou negativo (fls. 506/508). Diligenciado o bacenjud, houve bloqueio parcial. Os valores depositados às fls. 487/488 ainda não foram levantados. Foi penhorada a fração de 50% do bem imóvel de matrícula nº 10.183, de propriedade do coexecutado Nilson Tecco (fls. 54 e 92). Como depositária do bem, foi nomeada a Dra. Hedila do Carmo Giovedi (fls. 92). A coproprietária do imóvel e cônjuge de Nilson, Mara Godoi, foi intimada da penhora às fls. 523. A matrícula do imóvel, com a averbação da penhora realizada, está juntada aos autos às fls. 467/468. A fração do imóvel penhorada foi reavaliada às fls. 546/548. O coexecutado Nilson Tecco constituiu procurador às fls. 535/536. É o relatório. Decido. Preliminarmente, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação dos valores depositados às fls. 554/555. Verifico que a certidão da matrícula do imóvel penhorado, juntada às fls. 467/468, foi emitida em 2012, bem como que existe penhora anterior incidente sobre o imóvel. Assim, intime-se a CEF para que traga aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de levantamento da penhora e arquivamento dos autos, por sobrestamento. Intime-se-a, também, para que junte nova planilha de débito, nos termos das decisões proferidas nos embargos à execução (fls. 549/553), descontados os valores de fls. 554/555, no mesmo prazo e sob a mesma pena acima fixados. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da reavaliação do bem penhorado, às fls. 546/548. Ressalto que o coexecutado Nilson Tecco não está mais representado pela curadora especial, vez que constituiu advogado às fls. 535/536. Int.

0026073-81.2004.403.6100 (2004.61.00.026073-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X BIZARRIA LOJA DE VARIEDADES LTDA - ME (SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO) X JULIANA SOARES DINIZ BIZARRIA (SP251366 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA) X CLAUDIA MARIA DE AZEVEDO SILVA (SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO) X FABIO MARCIO MOREIRA BIZARRIA (SP251366 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA) X CELSO FERREIRA DINIZ (SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO) X MARIA LILIANA SOARES DINIZ (SP251366 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA E SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA)

Defiro o prazo complementar de dez dias, requerido pelo BNDES às fls. 586, para que cumpra o despacho de fls. 585, apresentando planilha de cálculo atualizada, informando, separadamente, a dívida da presente ação e o débito referente à condenação nos embargos à arrematação n. 0014224-68.2011.403.6100. Sem prejuízo, aguarde-se a realização das Hastas Públicas designadas. Int.

0021795-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X METRIXLINE DO BRASIL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME X MARCUS ANDRE PAIXAO E SILVA PASCHOAL CORDEIRO

Intime-se a CEF para que comprove a liquidação do alvará expedido às fls. 149 e retirado em 13.08.2015, por Nathalie de Moraes Navarro Marques, no prazo de 10 dias. Int.

0023606-17.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X TECPOINT SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA

Às fls. 92, a parte exequente pediu Renajud, o que defiro. Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2015 128/284

intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para que requeira o que de direito em relação aos bens penhorados às fls. 70, no prazo de 10 dias, sob pena de levantamento da penhora e arquivamento dos autos, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENA JUD NEGATIVO.

0003278-95.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE FERNANDO DE BARROS PIMENTEL FILHO

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da penhora de fls. 48/50, dizendo se a aceita, no prazo de 10 dias, sob pena de levantamento da constrição. Em caso afirmativo, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação. Int.

0011858-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JORSIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP112494 - JOSE ARNALDO STREPECKES) X RICARDO BANDINI X NEWTON BANDINI X JOSE BANDINI NETO X MAURO BANDINI(SP112494 - JOSE ARNALDO STREPECKES)

São executados: Ricardo, Newton, José, Mauro e a empresa Jorsil. Mauro foi citado às fls. 60. Os demais ainda não foram citados. Às fls. 62/108, Mauro e Jorsil apresentaram exceção de pré-executividade. Portanto, dou a coexecutada Jorsil por citada em 30.11.2015. Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 10 dias. Após, tomem os autos conclusos. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 274/2015 e do mandado nº 26.2015.1082. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018084-14.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SP NET COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SP NET COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Fls. 368: Diante da manifestação da CEF, defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

0022458-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO FERREIRA PINTO(SP348209 - EDILSON RODRIGUES QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO FERREIRA PINTO

Às fls. 107 o requerido informa o pagamento do débito e requer o desbloqueio dos bens penhorados, juntando os comprovantes de pagamento às fls. 110. Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 107/110, sob pena de extinção do feito por pagamento da dívida. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 7849

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005042-67.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE RUBENS COUTINHO ROMANO(SP163168 - MAURÍCIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP329792 - LUCAS ANDREUCCI DA VEIGA)

Trata-se de denúncia ofertada, aos 03 de março de 2015 (fls. 153/156), pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ RUBENS COUTINHO ROMANO, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, inciso I, c/c artigo 12, inciso I da Lei 8.137/1990. Narra a exordial que o acusado, na condição de sócio administrador da empresa FABRAMEX COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (CNPJ nº 05.144.318/0001-04), estabelecida em São Paulo, reduziu tributos relativos ao ano calendário de 2009, ao omitir das autoridades fazendárias informações acerca dos fatos geradores de obrigação tributária, que deveriam constar da Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (DIPJ). A Receita Federal apurou ao final do Procedimento Administrativo Fiscal nº 19515.722034/2013-18 que foi omitido das declarações da empresa o valor de R\$ 57.140.427,07 (cinquenta e sete milhões, cento e quarenta mil, quatrocentos e vinte e sete reais e sete centavos). Em decorrência, foram lavrados os Autos de Infração acostados às fls. 85/126, totalizando R\$ 64.506.593,72 (sessenta e quatro milhões, quinhentos e seis mil, quinhentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), atualizados até outubro de 2013. O crédito foi definitivamente constituído em 09/11/2013, não tendo sido pago ou parcelado

até a presente data. A autoria restou comprovada pelas declarações do Denunciado em sede policial, afirmando que era a pessoa que efetivamente administrava a empresa. Ademais, no contrato social da empresa, está previsto que JOSÉ detinha os poderes de administração, gerindo-a isoladamente. Por fim, o nome, a assinatura e demais dados do Denunciado constam de todas as fichas cadastrais e cartões de assinatura disponibilizados pelas Instituições Financeiras oficiadas pela Receita Federal. A Denúncia foi recebida em 15 de julho de 2015, determinando-se a citação do acusado para exercer sua defesa. Apresentada a resposta à acusação, a Defesa pugnou: 1.1 Pela expedição de ofício à Receita Federal (DERAT), para obtenção das manifestações apresentadas pela empresa FABRAMEX no procedimento administrativo a fim de que sejam juntadas aos autos da presente ação penal; 1.2 Pugna, ainda, pela realização de perícia contábil em razão de os livros da referida empresa não estarem juntados aos autos; 1.3 Requereu, finalmente, a rejeição da denúncia, por entender que inexistem elementos probatórios fundamentais à compreensão da lide fiscal e falta de dolo específico. A defesa arrolou duas testemunhas. É a síntese do necessário.

2. Os autos vieram conclusos para análise da Resposta à Acusação apresentada pelo acusado JOSE RUBENS COUTINHO ROMANO, nos termos do artigo 397, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei n 11.719, de 2008. O referido dispositivo penal permite que o juiz absolva o réu de forma sumária, quando verificar que está claramente presente alguma das hipóteses previstas no referido artigo. Todavia, considerando o posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso semelhante, deverá o magistrado, nessa fase, conhecer além destas questões, também das preliminares suscitadas pelos acusados. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NULIDADES NO INQUÉRITO POLICIAL. PRECLUSÃO. QUESTÕES ENFRENTADAS NO ÂMBITO DE OUTRO WRIT. ARTIGO 396 DO CPP. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 11.719/08. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DA PROVA POSTERGADA PARA MOMENTO POSTERIOR. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. JUSTA CAUSA. LEGALIDADE DA PROVA. EXAME POSTERGADO ELEMENTOS MÍNIMOS. DECISÕES NÃO JUNTADAS AOS AUTOS. I - As arguições de inépcia da denúncia e de nulidade do inquérito policial, foram objeto de apreciação no âmbito do HC nº 2010.03.00.000943-2, originário da mesma ação penal, tratando-se de questões que não comportam mais discussão, em virtude da preclusão. II - Com o advento da Lei nº 11.719/08, que deu nova redação aos artigos 396 do CPP e ss, esta Turma reviu posicionamento anteriormente adotado, concernente à possibilidade do Juízo a quo reconhecer a inépcia da denúncia, de sorte que, o entendimento até então vigente, de que faltaria ao magistrado que recebeu a denúncia competência para reconhecer a sua inépcia ou a falta de justa causa para a ação penal, não mais subsiste em nosso ordenamento legal, haja vista as reformas por que passou. III - Conforme o caso, se o juiz pode absolver sumariamente o réu, com muito mais razão pode acolher questões preliminares tendentes à rejeição da denúncia ou ao reconhecimento de nulidades processuais, especialmente em razão do disposto no artigo 396-A do Código de Processo Penal que expressamente permite ao réu arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa. (...) (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, HC 0009593-48.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 08/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2012) Grifei.

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ABERTURA DE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DA RESPOSTA ESCRITA DO RÉU. ALEGAÇÕES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. QUESTÕES NÃO DECIDIDAS PELO JUIZ DA CAUSA, AO FUNDAMENTO DE QUE NÃO PODERIA CONCEDER HABEAS CORPUS CONTRA ATO PRÓPRIO. ARGUMENTO QUE NÃO SOBREVIVE NA ATUAL REDAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E TRANSFERÊNCIA DE DADOS CADASTRAIS. LEGALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE VISTA DE INQUÉRITO POLICIAL. INVESTIGAÇÃO ESTRANHA AO PACIENTE. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA. OFERTA ANTERIOR À OMISSÃO DO AGENTE PÚBLICO. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE. 1. Se a defesa, em sua resposta escrita, argui preliminares, deduz fato novo ou promove a juntada de documentos, não há ilegalidade na abertura de vista ao Ministério Público para manifestar-se a respeito; e se o parquet, ao pronunciar-se, não vai além de impugnar as alegações defensivas, não há necessidade de abrir-se nova vista à defesa. 2. O princípio do contraditório diz com a bilateralidade do processo e constitui garantia instituída em favor de ambas as partes e não apenas do réu. 3. Se o réu, na resposta escrita de que trata o artigo 396-A do Código de Processo Penal, formula alegações de inépcia da denúncia e de ausência de justa causa para a ação penal, deve o juiz apreciá-las, não podendo escusar-se a conta de que, se o fizesse, estaria concedendo habeas corpus contra ato próprio. 4. Se o artigo 397 do Código de Processo Penal, em sua redação atual, autoriza o juiz a até mesmo absolver o réu sem proceder à instrução probatória, com muito mais razão o dispositivo permite a apreciação de questões processuais capazes, em tese, de levar à rejeição da denúncia. 5. A decisão de recebimento da denúncia, prevista no artigo 396 do Código de Processo Penal, constitui mero juízo de delibação, é proferida com base em cognição sumária e tem caráter provisório, não sendo sequer razoável que produza preclusão pro judicato. (...) 11. Ordem concedida em parte. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, HC 2011.03.00.000139-5, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 29/03/2011) Grifei. Com efeito, se o juiz deve, em determinadas hipóteses, absolver sumariamente o réu, também deve, se for o caso, acolher questões preliminares tendentes à rejeição da denúncia. Portanto, apresentadas as questões preliminares na resposta escrita à acusação, é necessário que o juiz, antes de examinar as hipóteses de eventual absolvição sumária, promova um reexame de tais questões, explícitas ou implicitamente analisadas na decisão de recebimento da denúncia. Passo a análise das questões preliminares suscitadas pela defesa do acusado. Inicialmente impende aclarar que, em decorrência da independência das instâncias administrativa e penal consagrada em nosso ordenamento jurídico, a ausência, nos autos da ação penal, da manifestação administrativa não obsta a persecução criminal. Caso a defesa entenda que tais documentos possam servir ao contraditório no processo penal, poderá trazê-lo aos autos, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Entretanto, arguiu a defesa que tais documentos serviriam para demonstrar a origem dos recursos considerados não declarados pelo FISCO, o que deveria ter sido feito em sede administrativa. No que tange ao pedido de perícia contábil, verifico que tal pedido não deve ser deferido. A realização de perícia contábil é desnecessária para comprovação da materialidade do delito, pois as provas obtidas no procedimento administrativo fiscal são idôneas de lastrear a presente ação penal. Quanto à ausência de dolo específico, alegado pela defesa, este Juízo a deixará para momento oportuno, a fim de que se garanta análise apropriada de todo o conjunto probatório que servirá ao convencimento do quanto imputado ao acusado. 3. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver

sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter prosseguimento. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de MARÇO de 2016, às 15h30, expedindo a diligente Secretaria o necessário para realização do ato. Promova-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se a presente decisão. Cumpra-se. São Paulo, 16 de novembro de 2015. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente N° 7850

CARTA PRECATORIA

0009551-12.2013.403.6181 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X CHANG WON AHN X YONG SUNG YOO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO)

Fls. 238/240: Defiro o pedido da defesa técnica de Chang Won Ahn, autorizando-o a viajar ao exterior no período compreendido entre 24 de dezembro de 2015 a 12 de janeiro de 2016. O beneficiário deverá, entretanto, se apresentar em Juízo no prazo de 48 horas após o seu retorno ao país, sob pena de revogação da medida. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente N° 4823

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007715-82.2005.403.6181 (2005.61.81.007715-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006366-83.2001.403.6181 (2001.61.81.006366-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS) X JOSE CARLOS ROCHA LIMA(DF001987 - WILFRIDO AUGUSTO MARQUES E DF017528 - LEONARDO MENDONCA MARQUES) X JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO(SP007458 - ROGERIO LAURIA TUCCI E SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS) X RONALDO LEMES(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS) X CLAUDIO GALLEGO(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS)

Compulsando os autos, verifico que os advogados Drs. WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - OAB/DF n°. 1987 e LEONARDO MENDONÇA MARQUES - OAB/DF n°. 17.528, apesar de pessoalmente intimados (fls. 1919/1922), em 26/11/2013, mantiveram-se inertes quanto à apresentação de memoriais em favor de seu constituinte (réu José Carlos Rocha Lima), conforme certidão a fls. 1947 de 26/10/2015. Igualmente, verifico que, nada obstante a expedição de ofício à PRFN da 1ª Região - fls. 1956/1958 (conforme determinação a fls. 1947), os advogados mencionados não foram intimados da aplicação da multa, enquanto consequência lógica do item 7 do despacho de fls. 1894v. Dessa forma, tendo em vista que a omissão dos advogados configura abandono do processo, nos termos do artigo 265 do CPP, imponho, a cada um, multa equivalente a 20 (vinte) salários mínimos nacionais (R\$ 15.760,00). Intimem-se referidos defensores da presente decisão, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetuem o pagamento da multa que lhes foi imposta, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. São Paulo, 10 de dezembro de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente N° 4824

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001012-91.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NUNO ALVARES FERREIRA DA SILVA(SP195567 - LUÍS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO E SP243831 - AMANDA RIBEIRO DE CASTRO) X ERNESTO PROMENZIO RODRIGUES(SP143195)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/12/2015 131/284

- LAURO ISHIKAWA) X VICENTE DE NOCE(SP306335 - PEDRO GRANJEIRO DA CRUZ E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE E SP143195 - LAURO ISHIKAWA) X FLAVIO ANTONIO DE FARIA ITAVO(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR) X MIZAELO JOSE DOMINGOS MASSA(SP252298 - JULIO ANTONIO MOREIRA E SP300369 - JUDITE LUIZ DA SILVA E SP097906 - RUBENS MACHADO)

Ante a certidão a fls. 1081, intime-se, pela derradeira vez, a defesa constituída do réu FLÁVIO ANTONIO DE LIMA ITAVO para apresentação de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme já fixado no despacho a fls. 1043, publicado no DJE em 26/11/2015 (fls. 1044/1045), sob pena de cobrança de multa de 50 (cinquenta) salários mínimos e expedição de ofício ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP. Configurada a inércia do patrono do acusado, intime-se o réu, com urgência, para constituir novo defensor, no prazo de 10 (cinco) dias, constando do referido mandado que, caso assim não proceda, será nomeada a DPU para atuar em sua defesa. São Paulo, 10 de dezembro de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente N° 4825

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008292-21.2009.403.6181 (2009.61.81.008292-9) - JUSTICA PUBLICA X ALCIDES ANDREONI JUNIOR(SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X PAULO MARCOS DAL CHICCO(SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X MAURO SABATINO(SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X WELDON E SILVA DELMONDES(SP180286 - FANUELSON DE ARRUDA MAZZEU) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(SP209446E - LUIZA PESSANHA RESTIFFE E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP328981 - MARIA LUIZA GORGA E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP184566E - CAIO PAULINO PINOTTI) X JONATHAS DE SOUZA OLIVEIRA(SP181660E - TATIANE RENDA MACHADO DOS SANTOS E PR059280 - NILSON SOUZA E SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA) X ANA AMELIA MORAES NAVARRO DE OLIVEIRA DORIA X ANTONIO HANNA JOUKEH(SP111539 - OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA) X MARCELO SABADIN BALTAZAR(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI E SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES)

Fls. 2246/2247: Defiro os requerimentos do Ministério Público Federal. 1. Apesar das diversas diligências, não houve êxito na localização do acusado MOHAMAD HACHEM HACHEM. O réu, então, foi citado por edital (fls. 2233/2235), mas não compareceu nem constituiu advogado nos autos. Desta feita, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, CPP. Proceda-se ao desmembramento dos autos com relação ao acusado MOHAMAD HACHEM HACHEM, certificando nos autos a numeração dos autos a serem formados. Após dê-se vista dos novos autos ao MPF em conjunto com o processo n. 2009.61.81.003940-4, conforme requerido. 2. Defiro o empréstimo dos depoimentos prestados pelas testemunhas, conforme pleiteado pelo Parquet às fls. 2236, pois conforme exposto pela acusação às fls. 2246/2247, o objeto a ser apurado nos autos é aquele descrito na denúncia, ou seja, o crime de corrupção relacionado ao evento Crystal Áudio. 3. Dê-se ciência às partes, após venham conclusos para apreciação de todas as Respostas à acusação. Intimem-se. Ciência ao MPF. São Paulo, 07/12/2015

Expediente N° 4826

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003458-62.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001749-02.2009.403.6181 (2009.61.81.001749-4)) SEM IDENTIFICACAO(SP261466 - SERGIO BUCHALLA FILHO) X JUSTICA PUBLICA

EDGARDO MARCELO HERZTENKRAUT requer a restituição dos cheques apreendidos em posse de JOSÉ EZEQUIEL MOADI. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pleito. Intimado a comprovar a titularidade sobre os títulos de crédito, o requerente ficou-se inerte. Decido. No dia 03 de fevereiro de 2009, o argentino JOSÉ EZEQUIEL MOADI foi preso em flagrante delito no aeroporto de Congonhas-SP, transportando 434 (quatrocentos e trinta e quatro) cheques amarrados em sua cintura e pernas. O valor dos cheques foi contabilizado em R\$ 486.860,43 (quatrocentos e oitenta e seis mil, oitocentos e sessenta reais e quarenta e três centavos), e até o presente momento não foi comprovado a origem e o destino de tão expressiva quantia. O juízo competente afastou a ocorrência de crime financeiro ou de lavagem, e no âmbito desta vara não especializada, o inquérito policial foi arquivado para aguardar eventual desfêcho fiscal da Receita Federal. Em razão do arquivamento promovido pelo Parquet, pretende o requerente a restituição dos cheques apreendidos. A restituição de qualquer bem pressupõe a comprovação de propriedade, titularidade, ou o exercício de posse legítima pelo requerente. O requerente, não obstante regularmente intimado, ficou-se inerte sobre a comprovação de sua eventual

titularidade sobre os cheques, bem como nada informou sobre a origem e destino dos mais de 400 cheques apreendidos. Não comprovada a propriedade ou a posse legítima dos bens reclamados, carece o pedido dos requisitos legais para deferimento. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de restituição dos cheques. Oportunamente, arquivem-se. Int. São Paulo, 10 de dezembro de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

Expediente Nº 4827

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002721-69.2009.403.6181 (2009.61.81.002721-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE DONISETE GARCIA(SP234852 - RENATO DE SOUZA SOARES E SP174697 - JOSÉ LUIS CAMARA LOPES)

Visto em SENTENÇA (tipo D) JOSÉ DONISETE GARCIA foi denunciado como incurso nas penas do art. 304 c.c. art. 297, ambos do Código Penal, por duas vezes, porque no dia 18 de julho de 2008, solicitou inscrição no Conselho Regional de Farmácia exibindo, para tanto, diploma e histórico escolar materialmente falsos, expedidos em nome da UNIDERP - Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal, e no dia 09 de março de 2009, apresentou ao mesmo conselho declaração materialmente falsa de conclusão de curso. A denúncia foi recebida em 21 de junho de 2013. Foram observadas as formalidades legais e as fases processuais (resposta escrita, ratificação do recebimento da denúncia, oitiva de testemunhas e interrogatório do acusado). O Parquet pugnou pela condenação do acusado, nos exatos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, sustentou a inocência do réu. Decido. Examinei o mérito, pois ausentes questões processuais ou preliminares. A materialidade está comprovada. Os documentos de fls. 74 (histórico escolar), 79 (diploma), 80 (declaração), e 05 do apenso (declaração) são materialmente falso, pois nunca foram expedidos pela UNIDERP - Universidade para o Desenvolvimento do Estado e Região do Pantanal. O estabelecimento de ensino negou a emissão dos documentos, acrescentando que o acusado em momento algum integrou o corpo discente, e que o diploma divergia do utilizado pela universidade (ofícios de fls. 18 e 35). Os laudos periciais documentoscópicos (fls. 136-140 e 141-144) demonstraram a falsidade material do diploma, e confirmaram que o requerimento de inscrição no CRF foi assinado pelo acusado. Em relação à autoria, o acusado sustenta que foi vítima de SELMA DE LIMA, suposta coordenadora da UNIDERP, que ofereceu ao réu a possibilidade de frequência à curso de bacharelado em farmácia, na modalidade à distância. Independentemente da origem dos documentos espúrios, a responsabilidade penal do acusado está cabalmente demonstrada. Agiu o acusado com dolo intenso e evidente torpeza. Contrariamente ao papel de vítima que o acusado tentou delinear, as provas demonstram que o acusado agiu como verdadeiro adquirente do material criminoso. Desde o início sabia o réu que SELMA (suposto nome da provável falsária) não oferecia curso nenhum, mas sim documentos inidôneos para forjar a falsa conclusão de nível superior. Ora, o acusado disse que SELMA ofereceu curso à distância da UNIDERP, mas nenhum documento, folder, formulário ou recibo foi fornecido; encontrou com SELMA em Costa Rica/MS, quando o campus da UNIDERP é em Campo Grande/MS; efetuou depósito antecipado do valor do suposto curso, em dinheiro, e na conta de pessoa física diversa; não recebeu qualquer material referente ao curso, mas sim diploma de conclusão, histórico escolar, e declarações; e em momento algum entrou em contato com a UNIDERP. O acusado nunca frequentou sequer uma única aula e não realizou qualquer prova ou avaliação, requisitos mínimos necessários para a conclusão de qualquer curso, seja presencial, à distância ou virtual. Declarou o réu que foi balconista de drogaria/farmácia por mais de três décadas, e possui formação até o segundo grau. Não se trata, portanto, de pessoa ignorante ou ingênua, possuindo discernimento suficiente para desconfiar da ilicitude do negócio proposto por SELMA. Pretende o réu valer-se de sua própria torpeza, alegando que foi vítima de SELMA, pois sabia que os documentos fornecidos pela falsária não tinham qualquer validade. A versão narrada pelo acusado, portanto, carece do mínimo de razoabilidade. A persistência demonstrada pelo acusado, que no lapso de um ano fez uso de documentos falsos em duas oportunidades, ambas visando obter inscrição fraudulenta perante o CRF, indica ousadia e a certeza de impunidade. Assim, o acusado tinha pleno conhecimento da fraude, e deliberadamente utilizou-se de documentos que sabia conter falsidade material. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia, e CONDENO o acusado JOSÉ DONISETE GARCIA, como incurso nas penas do art. 304 c.c. art. 297, ambos do Código Penal, em concurso material, por duas vezes. Fixo a pena base acima do mínimo legal, pois as circunstâncias do art. 59 do Código Penal são desfavoráveis ao condenado. A culpabilidade é intensa, conforme já mencionado na fundamentação desta sentença, considerando que o condenado agiu com extremo dolo e torpeza, encomendando documento que sabia ser falso para posteriormente utilizá-lo perante conselho de classe. A ação foi premeditada, contou com o auxílio de terceiros, e de forma reiterada visou ludibriar órgão de fiscalização e controle de atividade profissional especializada. Os motivos e eventuais consequências do crime assumem excepcional gravidade, uma vez que o condenado pretendia inscrever-se fraudulentamente como farmacêutico, profissional responsável pela correta manipulação e fornecimento de medicamentos à população. Fixo, portanto, as penas bases em 3 (três) anos de reclusão, e 15 (vinte) dias multa para uma das condutas criminosas, penas que torno definitivas, pois ausentes atenuantes e agravantes, bem como causas de aumento ou diminuição das penas. Assim, pelos dois crimes praticados pelo acusado, fixo as penas em 6 (seis) anos de reclusão e 30 (trinta) dias multa. Fixo o valor do dia-multa em 5 (cinco) salários mínimos, vigentes à época dos fatos. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o SEMIABERTO, pois desfavoráveis as condições do art. 59 do Código Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade. Ausentes os requisitos da prisão preventiva, o condenado poderá apelar em liberdade. Custas pelo condenado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de dezembro de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal 3ª Vara Criminal de São Paulo

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006353-64.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAGALI FREITAS SORIA(SP213396 - ELIANA BORAZO)

Visto em SENTENÇA (tipo D) MAGALI DE FREITAS SORIA foi denunciada como incurso nas penas do artigo 171, 3º, por diversas vezes, c.c o artigo 71, ambos do Código Penal, porque, no período compreendido entre outubro de 2003 a abril de 2004, obteve, para si, vantagem ilícita em prejuízo do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, ao receber benefício previdenciário indevido, por meio de fraude, ocultando da referida instituição o óbito de sua mãe, titular da pensão por morte. Segundo a denúncia, a mãe da investigada, Thereza de Freitas Soria, recebia o benefício previdenciário de pensão por morte NB 88.302.332-6, concedido em razão do falecimento de seu esposo Antonio Soria. Narra a exordial que a acusada era a responsável por comparecer mensalmente ao banco para o saque referente ao benefício previdenciário. Não obstante a morte da segurada em 30/09/2003, MAGALI permaneceu retirando os valores depositados pelo INSS de 06/10/2003 a 08/04/2004, tendo causado um prejuízo no montante de R\$ 5.276,01 ao INSS. A denúncia foi recebida em 13/08/2013 (fls. 91/94). MAGALI, por meio de defesa constituída, apresentou Defesa Prévia às fls. 99/114. Em 11/12/2013, a denunciada foi absolvida sumariamente, com fundamento no artigo 397, IV, c.c o artigo 109, IV, todos do Código Penal, na forma do artigo 61 do Código de Processo Penal (fls. 116/118). O Ministério Público Federal recorreu da r. sentença (fls. 120/127). As contrarrazões ao recurso de apelação foram apresentadas às fls. 139/145. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deu provimento ao recurso ministerial para desconstituir a sentença de absolvição sumária (fls. 153). A defesa de MAGALI interpôs Recurso Especial (fls. 160/197). O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões ao recurso interposto às fls. 201/203. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não admitiu o recurso especial e determinou o prosseguimento do feito (fls. 205/206). Prosseguindo-se no feito, foi realizada audiência, por meio de Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Jundiá, na qual foram ouvidas as testemunhas Therezinha Freitas Soria, Marcia Freitas Soria, Mirtes Freitas Soria e Irene de Freitas Soria Souza (fls. 240/244). Aos 14/04/2015, foi realizada audiência neste juízo, na qual foi ouvida a informante Iara Freitas Soria Melo e realizado o interrogatório da ré (fls. 256/258). Oficiou-se ao INSS para informar se o parcelamento contraído pela acusada foi integralmente quitado (fls. 260). O INSS informou que o pedido de parcelamento foi requerido em 30/04/2013 e que o débito foi quitado em 24/10/2013 (fls. 262/266). Em Memoriais, o Ministério Público Federal requereu a condenação da ré nos termos da denúncia, com incidência da atenuante da confissão (fls. 267/271). A defesa, por sua vez, sustentou ausência de materialidade e autoria, bem como a comunicação do óbito da genitora da acusada aos órgãos competentes. Alegou que a ré realizou apenas dois saques, os quais entendeu devidos, e quitou integralmente a dívida. Requereu a absolvição nos termos do artigo 386, incisos II, IV, V, VI e VII do CPP (fls. 273/276). Relatei. Decido. Ausentes questões processuais e preliminares, passo ao exame do mérito. A caracterização do crime de estelionato, em hipóteses análogas as tratadas nos autos, exige a demonstração inequívoca do dolo, lastreada na comprovação da má-fé do agente que efetua os saques indevidos. No presente feito, a suposta má-fé da acusada não restou suficientemente comprovada. A ré era a responsável em efetuar o saque do benefício previdenciário de sua genitora, mediante o uso de cartão magnético e senha. Apesar de supostamente pessoal e intransferível, é cediço que o cartão magnético e respectiva senha, principalmente de segurados de avançada idade ou portadores de doenças debilitantes, por costume são utilizados por familiares ou amigos próximos. A frequência desta prática, inicial e tecnicamente irregular, passou a ser aceitável como prática consuetudinária legítima, tanto que a jurisprudência enquadra a ação como mandato tácito. Assim, o uso do cartão magnético e senha por terceiro, por si só, não caracteriza irregularidade, desde que autorizado pelo titular benefício, e enquanto este estiver em vida. É o que ocorreu nos autos. Analisando as provas, os fatos e o histórico da relação da acusada com sua genitora, resta evidente que a ré exercia regularmente mandato tácito ao efetuar o saque do benefício de sua genitora, assim agindo de forma legítima. O óbito da genitora da acusada, no entanto, determinou a extinção do mandato tácito, tornando irregular, sob o aspecto civil e administrativo, qualquer movimentação efetuada na conta destinada ao recebimento do benefício de sua mãe. Por sua vez, irregularidades administrativa ou civil não demonstram, por si só, a ocorrência de má-fé que o dolo criminal exige. Na visão deste juízo, não há crime nos saques das duas parcelas imediatamente posteriores ao óbito da genitora da acusada, no caso, outubro e novembro de 2003, conforme entendimento da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do próprio Ministério Público Federal, órgão responsável pela denúncia. Por seu turno, em relação às parcelas referentes ao período de dezembro de 2003 à março de 2004, restou demonstrada somente a irregularidade no seu pagamento, mas não a necessária má-fé da acusada. O suposto dolo se resume à alegação de que a acusada não informou ao INSS o óbito de sua mãe, e em decorrência da omissão, continuou a receber indevidamente as parcelas do benefício. Trata-se, ao meu ver, de clara hipótese de dolo decorrente de mera presunção. Ora, a obrigação de informar o óbito não era da acusada, o que, inclusive, já estava regulamentado no sentido de atribuir aos cartórios de registro de pessoas naturais o dever de comunicar ao INSS os óbitos ocorridos, assim, a omissão atribuída à acusada não pode ser caracterizada como má-fé. A utilização do cartão e da senha, após o óbito da segurada, caracterizam irregularidade civil e administrativa, mas não existem elementos probatórios seguros de que a acusada agiu imbuída de dolo criminal. Ademais, a pronta restituição dos valores indevidamente pagos pelo INSS (4 parcelas), reforçam a conclusão pela ausência de má-fé da acusada. No presente caso, o decreto condenatório revela-se temerário, pois dúvidas relevantes existem sobre a caracterização da má-fé da acusada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO a acusada MAGALI DE FREITAS SORIA, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de dezembro de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

Expediente Nº 4829

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004702-94.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO RIBEIRO(SP121198 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA)

Visto em SENTENÇA, (Tipo D) PAULO SÉRGIO RIBEIRO foi denunciado como incurso nas penas do art. 296, 1º, III, do Código Penal, porque na qualidade de representante legal da ONAPROMA - Organização Nacional de Proteção ao Meio Ambiente, entidade civil não governamental, emitiu e forneceu à seus associados carteira de identificação de Delegado Ambiental, com o uso ostensivo do brasão da República. Denúncia recebida em 7 de junho de 2013. Rejeitada a defesa preliminar, a instrução foi concluída com o interrogatório do acusado. Nenhuma diligência complementar foi solicitada pelas partes. O Parquet pugnou pela condenação do acusado. A defesa sustentou a atipicidade da conduta, e a eventual aplicação da pena no mínimo legal. Relatado. Decido. Não existindo questões processuais ou preliminares, passo ao exame do mérito. No dia 23 de junho de 2008, GILBERTO PRAGUER foi detido nas dependências do aeroporto de Guarulhos/SP, após solicitar acesso à área restrita, exibindo uma carteira de Comendador, e na posse de uma carteira de Delegado Ambiental emitida pela ONAPROMA, e uma carteira de Detetive com a inscrição FBI. A situação reflete o conhecido, e infelizmente recorrente, vício social da carteirada, com a agravante pelo uso de documentos espúrios. O fato seria simplesmente hilário, retratando o ridículo ao qual uma parcela da sociedade, com nítida deficiência moral e ética, se submete para conseguir uma pseudo condição de autoridade, não fossem as graves consequências decorrentes desse tipo de conduta, como o uso indevido de símbolos e sinais oficiais, a obtenção de vantagens ilícitas, e a usurpação de função, cargo ou atribuição pública. No caso, Gilberto Prager ludibriou a segurança do aeroporto de Guarulhos, conseguindo acesso à área restrita, utilizando-se de documento forjado com o brasão da República, símbolos e sinais de uso oficial, demonstrando, com isso, a potencialidade lesiva destes documentos espúrios. É certo que a utilização do brasão da República, por particulares, não é considerado crime, pois ausente previsão legal neste sentido. O uso indevido do mesmo brasão, no entanto, caracteriza o crime do art. 296, 1º, III, do Código Penal. Considera-se uso indevido quando o brasão é utilizado como elemento integrante de documento ou designação ilegítimos ou inidôneos, ou, ainda, para usurpar título, função, ou identidade de uso exclusivo da Administração Pública, colaborando para aumentar a capacidade ludibriante. O documento fornecido pelo acusado, através da ONAPROMA, ostenta todos os elementos que caracterizam o uso indevido, não só do brasão da República, mas também dos dizeres reservados ao uso oficial, bem como do formato próprio das carteiras de identidade funcional dos agentes públicos. A carteira (fls. 09 e 10) ostenta dois brasões da República metálicos, a designação em destaque de Delegado Ambiental, Delegado, e Função: Delegado do Meio Ambiente, e as inscrições República Federativa do Brasil, ... Nenhuma autoridade civil ou militar poderá apreender essa identidade funcional exceto por ordem judicial fundamentada, Fiscalização Ambiental, O portador tem acesso a todas as dependências e aos estabelecimentos públicos e privados ou locais onde se exerçam atividades sujeitas à fiscalização, As autoridades policiais quando solicitadas deverão prestar-lhe a assistência de que necessitar para o fiel cumprimento de suas atribuições legais. A simples análise visual da carteira leva à conclusão que o documento não é um singelo e descompromissado uso do brasão da República, mas sim resultado do seu uso indevido e criminoso, com o claro objetivo de usurpação de cargo, função ou identificação pública, criminosamente investindo o seu portador de poderes que não possui. O laudo pericial de fls. 73-78 demonstrou a capacidade do documento de iludir o homem médio, e até de agentes públicos, como o ocorrido no aeroporto de Guarulhos. Por sua vez, o acusado admitiu ser o responsável pela criação da ONAPROMA, bem como pela emissão e assinatura das carteiras espúrias. Presentes, portanto, a materialidade e autoria delituosas, sendo de rigor o decreto condenatório. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia, e CONDENO o acusado PAULO SÉRGIO RIBEIRO como incurso nas penas do art. 296, 1º, III, do Código Penal. As circunstâncias do art. 59 do Código Penal são parcialmente desfavoráveis ao condenado. A culpabilidade é intensa. O condenado constituiu a ONAPROMA com a clara finalidade de seduzir e iludir indivíduos, já psicologicamente abalados com carência aguda de poder, com a promessa de fornecer documento com poderes de polícia ou fiscais, obtendo, com isso, vantagem financeira ilícita com a venda de material criminoso, confeccionado com o uso indevido do brasão da República e demais elementos privativos da Administração Pública. As consequências do crime são graves, pois dezenas, para não dizer centenas de carteiras espúrias foram espalhadas no meio social, sendo incalculáveis os eventuais prejuízos produzidos pelo material criminoso fornecido pelo condenado. O condenado agiu motivado por pura ganância, e não demonstrou nenhum remorso ou temor por seus atos, pois mesmo citado em outubro de 2014, continuou a distribuir as carteiras espúrias até março de 2015, demonstrando, com isso, conduta social reprovável. Fixo, portanto, as penas bases em 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias multa, penas que torno definitivas, pois ausentes atenuantes, agravantes ou causas de diminuição ou aumento da penas. O regime inicial de cumprimento da pena será o ABERTO. Fixo o dia multa em 50 (cinquenta) salários mínimos vigentes em 23 junho de 2008, data em que comprovado um dos usos dos documentos criminosos fornecidos pelo condenado. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a primeira, consistente em prestação de serviços comunitários, observando a proporção de uma hora de trabalho para cada dia de reclusão, e a jornada mínima de 7 e a máxima de 14 horas semanais, e a segunda, consistente em prestação pecuniária no valor equivalente à 50 (cinquenta) salários mínimos vigentes à época da execução, em benefício de entidade assistencial designada pelo juízo da execução. Não existem, por ora, elementos que justifiquem a segregação compulsória do condenado, portanto, poderá apelar em liberdade. Custas pelo condenado. Providencie a serventia as comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de dezembro de 2015 HONG KOU HEN Juiz Federal 3ª Vara Criminal de São Paulo

Expediente Nº 4830

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Visto em SENTENÇA, (tipo D) VANDERLEI DOS SANTOS foi denunciado como incurso nas penas do art. 29, 1º, III, e art. 32 (por doze vezes e com duas incidências no 2º), todos da Lei 9.605-98, bem como nas penas do art. 296, 1º, I, do Código Penal. No dia 25-10-2011 fiscais do IBAMA constataram várias irregulares em diligência realizada na residência do acusado: foram encontrados somente 3 dos 20 pássaros registrados pelo acusado, na qualidade de criador de pássaros com autorização da autarquia, e foram apreendidos 5 animais em situação irregular, 3 sem a devida anilha, e 2 com anilhas, mas não registrados. Dois dos animais apreendidos faleceram. Instaurado inquérito policial, peritos compareceram na residência do acusado no dia 19-01-2012, para constatação do local de criação dos pássaros, e acabaram por flagrar o acusado na posse irregular de 5 pássaros, além dos 3 que estavam registrados perante o IBAMA, com sinais visíveis de maus tratos, pois ostentavam ferimentos próprios de anilhamento tardio. Nesta oportunidade foram apreendidos todos os pássaros, e o acusado preso em flagrante delito. A perícia constatou a falsidade das anilhas dos pássaros apreendidos. Denúncia recebida em 07-11-2012. Os argumentos apresentados na defesa preliminar foram afastados, fixando a competência da Justiça Federal para análise dos fatos, e determinando-se o início da instrução. Foram inquiridas testemunhas e o réu interrogado. A fase do art. 402 do Código de Processo Penal foi superada sem pedidos. Em memoriais, o Parquet pugnou pela condenação do acusado, nos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, reiterou preliminar de incompetência da Justiça Federal, e no mérito a inocência do acusado. Relatei. Decido. A preliminar novamente suscitada pela defesa já foi analisada e rechaçada pela decisão de fls. 133-134. Não existe fato novo, e a legislação e jurisprudência que tratam da matéria permanecem inalteradas, portanto, sem delongas, mantenho a decisão que fixou a competência da Justiça Federal por seus próprios fundamentos. Não existindo outras questões processuais ou preliminares, passo ao mérito. A denúncia procede. O acusado foi flagrado em duas oportunidades (25-10-2011 e 19-01-2012), e na segunda, preso em flagrante delito, mantendo em cativeiro inúmeros espécimes de pássaros da fauna silvestre em situação irregular, com sinais de maus tratos e com o emprego de anilhas falsas. O auto de infração lavrado pelo IBAMA (fls. 09-13) constatou que o acusado de alguma forma utilizou-se de 17 (dezessete) dos 20 (vinte) animais que estava autorizado a criar, e mantinha em cativeiro 5 (cinco) animais de forma clandestina, 2 (dois) com anilhas e 3 (três) sem anilhas. As fotos de fls. 18 verso-20 demonstram o estado dos animais, bem como o local de criação. Vale destacar que a foto 7 indica que os pássaros já estavam acondicionados em caixa de transporte, preparados para destinação. O laudo de fls. 69-86, decorrente de diligência realizada na residência do acusado e que resultou na prisão em flagrante do acusado, demonstra com clareza que o acusado, clandestinamente, voltou a manter em cativeiro, outras 5 (cinco) espécimes da fauna silvestre, que os animais apresentavam sinais de claros de lesão, estresse e desnutrição, e lesões por uso tardio ou inadequado de anilhas, e que as condições de criação eram totalmente inadequadas, com acúmulo excessivo de fezes, comida contaminada com bolor, e água pútrida. Por sua vez, o laudo de fls. 36-46 do apenso, constatou a falsidade de TODAS as anilhas apreendidas com os pássaros que estavam em poder do acusado. A prova oral descreveu detalhes das diligências, e ratificou o que foi constatado pela perícia, especialmente quanto ao estado dos animais e condições de criação. A pseudo confissão e justificativas apresentadas pelo acusado são esdrúxulas, e tentam somente conferir uma explicação social à sua conduta. Não caracterizam nenhuma circunstância excludente ou de isenção ou redução de pena. As provas demonstram de forma contundente que foi nitidamente um grande erro o IBAMA ter concedido licença/permissão de criador ao acusado. Fica evidente que o acusado utilizou-se da permissão administrativa para praticar atos clandestinos e criminosos de comércio de animais silvestres, prova disso são as ausências dos 17 animais que deveriam estar em seu poder, e cujo destino o acusado não soube ou não quis declinar, os 10 animais apreendidos em situação irregular, sem comprovação de origem, o uso de anilhas falsas, as péssimas condições de criação, melhor dizendo, de armazenagem, dos animais, e a apreensão de caixas projetadas para o transporte simultâneo de uma multiplicidade de pássaros. As péssimas condições de criação dos animais, os maus tratos, o uso de anilhas falsas e o emprego de material próprio para o transporte simultâneo de vários animais, não são condutas típicas de criador amador, mas sim de traficante de animais. Robusta a prova, a condenação é de rigor. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o acusado VANDERLEI DOS SANTOS como incurso nas penas do art. 29, 1º, III, e art. 32 (por doze vezes e com duas incidências no 2º), todos da Lei 9.605-98, bem como nas penas do art. 296, 1º, I, do Código Penal, por dezessete vezes. Fixo as penas bases acima do mínimo legal, pois as circunstâncias do art. 59 do Código Penal são desfavoráveis ao condenado. A culpabilidade é intensa, e as circunstâncias e consequências do crime extrapolam ao esperado das modalidades criminosas. O condenado, valendo-se de permissão do IBAMA, que como restou demonstrado, NUNCA deveria ter sido concedida, articulou verdadeiro esquema de comércio criminoso de animais silvestres, com o emprego de anilhas falsas, e impingindo aos animais sofrimento excessivo. O número de animais clandestinamente comercializados ou movimentados pelo condenado, pelo menos 27 (vinte e sete), com a morte de 2 (dois) demonstra a excessiva lesividade da conduta do acusado, atentando contra os já escassos recursos naturais do país. Agiu o condenado de forma inescrupulosa, e sem temor ou respeito à lei, aos poderes constituídos ou à sociedade, pois surpreendido em prática criminosa, meses depois voltou a delinquir. Demonstra o acusado possuir conduta social reprovável e personalidade criminosa. Não reconheço a atenuante da confissão, pois o condenado não colaborou para a elucidação dos fatos e não declinou o destino ou origem dos animais adquiridos clandestinamente, o que desautoriza a concessão da benesse legal. Em relação ao crime do art. 29, 1º, III, da Lei 9.605-98, fixo as penas bases em 9 (nove) meses de detenção, e 15 (quinze) dias-multa, penas que torno definitivas, pois ausentes atenuantes, agravantes ou causas de aumento ou diminuição da pena. Pelos crimes do art. 32, 2º, da Lei 9.605-98, fixo as penas bases em 6 (seis) meses de detenção e multa de 20 (vinte) dias, ausentes atenuantes e agravantes, bem como causas de diminuição da pena, mas presentes a causa específica de aumento da pena do 2º, bem como a causa genérica da continuidade delitiva, exaspero as penas, respectivamente, em 1/3 (pela morte de 2 animais), e em 2/3 (pelo excessivo número de reiterações criminosas), fixando, em definitivo, as penas em 1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, e 43 (quarenta e três) dias-multa. E por fim, pelo crime previsto no art. 296, 1º, I, do Código Penal, fixo as penas bases em 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, ausentes atenuantes, agravantes e causas de diminuição da pena, mas presente a causa genérica de exasperação da pena relativa à continuidade delitiva, aplicada no máximo, considerando o excessivo número de reiterações criminosas, fixo, em definitivo, as penas em 5 (cinco) anos de reclusão, e 25 (vinte e cinco) dias-multa. Fixo o dia-multa no mínimo legal. O regime inicial de cumprimento da pena será o

SEMIABERTO. Incabível a substituição da pena, ou qualquer outro benefício. Ausentes, por ora, os requisitos da prisão cautelar, o condenado poderá apelar em liberdade. Como efeito da condenação determino a cassação de qualquer autorização, permissão ou licença concedida ao condenado para a criação de animais silvestres. Custas pelo condenado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de dezembro de 2015 HONG KOU HEN Juiz Federal 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

Expediente Nº 4831

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006204-34.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA ACHE(SP141794 - MARCELO RIBEIRO DE SENA VAZ PUPO)

MARIA ACHÉ foi denunciada como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, porque, de forma livre e consciente, no período de 02 de maio de 2002 a 31 de dezembro de 2013, obteve para si vantagem ilícita, mediante ardil, mantendo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ao ser contemplada com o benefício de amparo social ao idoso (LOAS), a partir de falsas declarações de hipossuficiência e de que residia sozinha. Consta da exordial que a denunciada, entretanto, é pensionista de ex-serventário da Justiça Estadual, Paulo Aché, cuja renda mensal, em janeiro de 2014, era de R\$ 14.901,08, não fazendo jus ao benefício de amparo social ao idoso. A denúncia ainda narra que o benefício somente foi cessado em 01/02/2014, tendo causado um prejuízo de R\$ 75.167,07. A denúncia foi recebida em 19/05/2014 (fls. 89/90). A acusada, por meio de defensor constituído, apresentou Defesa Preliminar às fls. 106/109, sustentando a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. A ocorrência da prescrição, bem como qualquer outra causa de extinção da punibilidade, foram afastadas às fls. 114/vº, prosseguindo-se no feito. Em audiência realizada aos 07/05/2015 foram ouvidas as testemunhas de acusação Ricardo José Moretti e Rodolfo Nakagawa, bem como as de defesa Maura Félix Mendes, João Aparecido Mendes Silva, e foi realizado o interrogatório da ré (fls. 140/145). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu. Já a defesa pleiteou a realização de perícia grafotécnica no formulário de requerimento de benefício ao INSS e na procuração, para apurar se os dizeres manuscritos e a assinatura emanaram do punho da ré, pedido indeferido por este Juízo. Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas a materialidade e a autoria, requereu a condenação da denunciada (fls. 147/148). Já a defesa alegou, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou a ausência de dolo, pois a acusada não tinha consciência de que o benefício era ilegal, além de não ter assinado os documentos apresentados para a concessão do benefício. Em caso de dúvida sobre a versão da ré, pleiteou pela realização do exame grafotécnico para evitar injustiça. Informou que a ré efetuou um parcelamento do débito junto ao INSS. Requereu a absolvição ou, subsidiariamente, a aplicação da pena no mínimo legal e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos de prestação pecuniária (fls. 164/171). Relatei. Decido. A alegação de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva não merece acolhida. O crime imputado à acusada enquadra-se como permanente, conforme último entendimento do C. STF, pois a fraude foi perpetrada a pedido da beneficiária, ora acusada. O cálculo do prazo prescricional, no caso, regula-se pelo artigo 109 c/c artigo 110, ambos do Código Penal. Verifica-se que a pena máxima aplicada ao delito cometido, de 5 (cinco) anos de reclusão, mais o aumento de 1/3 previsto no 3º do artigo 171 do Código Penal, atingindo 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, prescreve em 12 (doze) anos (artigo 109, III, do Código Penal). No caso concreto, mesmo sendo a ré maior de 70 (setenta) anos, reduzindo-se pela metade o prazo prescricional, conforme artigo 115 do Código Penal, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, já que a denúncia foi recebida em 19/05/2014, não ultrapassando o lapso de 6 (seis) anos para a prescrição do crime. Considerando que o último recebimento indevido ocorreu em dezembro de 2013, afastada está a ocorrência da prescrição. O exame grafotécnico, insistentemente postulado pela defesa, revela-se supérfluo e desnecessário, considerando o corpo probatório existente nos autos. Ademais, é cediço que o exame em questão possui precisão questionável, não servindo de prova determinante ou excludente de responsabilidade penal. Assim, mantenho a decisão que indeferiu a realização do exame pericial, pelos seus próprios fundamentos. Ausentes outras questões processuais e preliminares, passo ao exame do mérito. Materialidade e autoria comprovadas. O requerimento de Benefício Assistencial de fls. 05 em nome de MARIA ACHÉ, a declaração sobre a composição do grupo e renda familiar (fls. 06/07), a Certidão de Casamento de fls. 12, o Certificado de Confirmação de Benefício de fls. 19/20, a Carta de Concessão de fls. 21, a consulta ao Portal da Transparência Estadual de São Paulo de fls. 38, o Cálculo e Atualização Monetária de valores recebidos indevidamente às fls. 41/45 e o Relatório Conclusivo Individual de fls. 72/73 comprovam a prática delitiva. O amparo social ao idoso é devido aos que atendam o requisito etário (65 anos ou mais), que sejam brasileiros ou possuam residência fixa no país, e comprovem hipossuficiência (renda inferior a do salário mínimo). MARIA ACHÉ nunca foi hipossuficiente, pois permaneceu casada com Paulo Aché, então serventário da Justiça do Estado de São Paulo (certidão de casamento fl. 12), até o óbito deste em 23/04/2000, quando passou a ser titular de benefício de pensão por morte no valor mensal de R\$ 14.901,08 (bruto), e R\$ 11.058,64 (líquido), comprovado pelo Portal da Transparência Estadual de São Paulo (fls. 38). Assim, seja na qualidade de cônjuge ou titular de pensão por morte, a acusada nunca ostentou a qualidade de hipossuficiente. A ré produziu documentos falsos ao declarar que não recebia qualquer benefício previdenciário ou assistencial (fl. 05), e ao informar a ausência de qualquer rendimento (fls. 06-07). Os documentos espúrios induziram a autarquia em erro, provocando prejuízo apurado em R\$ 75.708,33 (atualizado até 27/01/2014, relatório do INSS de fls. 67/71). As testemunhas Ricardo José Moretti e Rodolfo Nakagawa, servidores do INSS que participaram da apuração da fraude, relataram, em juízo, que a falsidade foi descoberta através do cruzamento de dados entre o sistema do INSS e de outros órgãos estatais. Afirmaram que a acusada foi notificada, mas até o momento não houve parcelamento ou pagamento do débito apurado (mídia de fls. 146). MARIA ACHÉ confirmou que seu marido era servidor público do Tribunal de Justiça e que deixou pensão de mais de R\$ 14.000,00 quando faleceu, no ano de 2000. Por isso, sustentou que não precisava de dinheiro e que não passava por dificuldades financeiras. Entretanto, a acusada alegou que conheceu um despachante de nome Marcos, o qual informou que a ré teria direito ao benefício de amparo social ao idoso apenas por ser do lar, e possuir mais de 65 anos, garantindo o recebimento

dos valores independente de qualquer coisa. A ré explanou que, por ser independente, não questionou as filhas sobre o assunto e confiou no despachante. Disse que acreditou que haveria uma entrevista no INSS antes da concessão do benefício, para verificar se teria direito ao recebimento ou não. Admitiu a ré que solicitou conscientemente o benefício e dele usufruiu até 2013. Porém, os argumentos apresentados pela acusada, na tentativa de justificar a sua conduta, não são hábeis a afastar a sua responsabilidade penal. Tentou a acusada construir uma imagem de vítima que foi inocentemente ludibriada pelo despachante Marcos, afirmando, inclusive, que nunca forneceu documento algum ao referido despachante, não se recordando de ter assinado qualquer documento. Reconheceu que a assinatura lançada no Requerimento de Benefício possui semelhança com a sua, mas não confirmou a autoria, levando a crer que foi forjada pelo despachante. Apesar da negativa em seu interrogatório judicial, a farsa arquitetada pela acusada resvalou no teor da defesa administrativa que a ré apresentou perante o INSS, na qual expressamente admitiu que assinou uma procuração e alguns documentos em favor do despachante (fls. 54/66). Ademais, constam do processo administrativo diversas cópias autenticadas de documentos pessoais de MARIA ACHÉ, tais como RG, CPF, comprovante de residência e Certidão de Casamento (fls. 09/12), o que, uma vez mais, comprova a mentira da versão narrada pela acusada em seu interrogatório. Inescrupulosa e oportunista a tentativa da ré em atribuir toda a responsabilidade para o despachante Marcos Roberto, considerando o falecimento ocorrido em 2009 (certidão de óbito de fls. 98). O funcionário do INSS, Rodolfo Nakagawa, afirmou que não conhece irregularidades em face do procurador Marcos Roberto, o que reforça a conclusão de que foi a ré quem idealizou o recebimento criminoso e ganancioso do benefício assistencial, socorrendo-se do despachante apenas para não se deslocar até a agência do INSS. A alegação de que o despachante conseguiria o recebimento dos valores da LOAS independente de qualquer coisa revela, claramente, que a ré tinha ciência de que não bastava a idade de 65 anos para a concessão do benefício, mas sim a concomitância da hipossuficiência. Ora, a acusada não é ignorante, possui segundo grau completo, foi casada com serventuário do Poder Judiciário, e possui três filhas, todas formadas e bem instruídas, inclusive uma delas exercendo a profissão de advogada (confirmado tanto pela ré como pelas testemunhas Maura Félix Mendes e João Aparecido Mendes Silva), portanto, a alegação de que não sabia que estava cometendo crime carece de qualquer razoabilidade. Os documentos que a acusada assinou, declarando falsamente situação fática inexistente, são claros e não deixam dúvidas de que o benefício solicitado é direcionado às classes sociais menos favorecidas, praticamente em estado de miséria. A acusada possui casa em bairro nobre da capital, veículo próprio, e recebe pensão de mais de R\$ 14.000,00, portanto, jamais poderia se enquadrar como pobre ou miserável para justificar o pleito do benefício assistencial. O argumento de que era independente, e por isso não questionou suas filhas sobre o benefício que pleiteou, também carece de plausibilidade, uma vez que reside com a filha Maísa. Ademais, a defesa protocolizada junto ao INSS foi assinada pela filha Maria Isabel (fls. 58), o que reforça a conclusão que a acusada não era tão independente assim. Vale destacar que mesmo notificada pelo INSS, e citada em ação penal, a ré sequer se dignou a restituir os valores que recebeu criminosamente, demonstrando ganância exacerbada ao relutar em devolver os valores que ilegitimamente recebeu. Assim, presentes todos os elementos do tipo penal, e certa a autoria do delito, a condenação é o provimento jurisdicional necessário no presente caso. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e condeno MARIA ACHÉ como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. Passo a dosimetria da pena. A culpabilidade é intensa, a condenada tinha pleno conhecimento da manobra fraudulenta, e dela participou ativamente, movida por sentimento mesquinho e ganancioso. Não demonstrou escrúpulos ou remorso ao expressamente declarar, em dois documentos, um falso estado de hipossuficiência que nunca experimentou. As consequências são graves, os prejuízos provocados pela condenada superam setenta mil reais, o suficiente para a concessão de quase 100 (cem) benefícios assistenciais. Patente, portanto, a ganância e a conduta mesquinha da condenada. Fixo, portanto, as penas bases acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão, e 20 (vinte) dias multa. Ausentes agravantes, mas presente a atenuante pertinente ao fator etário, reduzo as penas para 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, e 16 (dezesesseis) dias multa. E, por fim, majoro as penas em 1/3, pois presente a causa de aumento do 3º do art. 171 do Código Penal, fixando, definitivamente, as penas em 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, e 21 dias multa. Fixo o valor do dia-multa em 10 (dez) salários mínimos vigentes à época dos fatos, considerando as condições econômicas da condenada. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO. Nos termos do artigo 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistindo em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA a entidade assistencial a ser determinada pelo Juízo da Execução Penal, no valor correspondente a 30 (trinta) salários mínimos vigentes à época da execução, e em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, pelo período equivalente ao da pena corporal, na proporção de uma hora de trabalho para cada dia de condenação, observando o mínimo de 7 (sete) e o máximo de 14 (quatorze) horas semanais. Deixo de fixar indenização, pois os prejuízos provocados pela condenada já estão sob cobrança em ação própria. A condenada poderá apelar em liberdade, pois ausentes os requisitos para a custódia cautelar. Custas pela apenada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de dezembro de 2015 HONG KOU HEN Juiz Federal 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

Expediente Nº 4832

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004859-67.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE SOBRERA BARROS (SP048880 - MILTON GALDINO RAMOS E SP087936 - WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA E SP170839 - CLÁUDIA REGINA BARNABÉ)

Visto em SENTENÇA (tipo D) HENRIQUE SOBRERA BARROS foi denunciado como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal, porque, no dia 27 de abril de 2013, guardava consigo duas cédulas falsas de R\$100,00, além de outras trinta e quatro de mesmo valor em sua residência. Narra a inicial acusatória que o denunciado foi abordado por policiais militares na Rua dos Lavapés, na altura do número 68, ocasião em que foram localizadas as duas cédulas falsas na carteira do réu. O investigado confessou aos policiais que possuía mais trinta e quatro notas falsificadas em seu apartamento, sito na Rua Piquerubi, 18, apartamento 32, Cambuci, nesta Capital, as quais

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/12/2015 138/284

foram apreendidas pelos militares. A exordial ainda faz referência à localização de um cartão de papel contendo a expressão: Soluções imediatas para seus problemas financeiros para todo tipo de comerciante, bem como um papel contendo diversas anotações de possíveis contabilidades de comercialização de moedas falsas. Foi lavrado Auto de Prisão em Flagrante Delito nº 3241/2013 no 8º Distrito Policial, oportunidade em que HENRIQUE permaneceu em silêncio (fls. 02/06). A prisão em flagrante foi convertida em preventiva pelo Juízo Estadual, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 24/25 do Apenso). O investigado requereu Liberdade Provisória (fls. 27/29 do Apenso), a qual foi indeferida pelo Juízo Estadual (fls. 47 do Apenso). Encaminhados os autos à Justiça Federal, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva (fls. 52/vº do Apenso). Em 11/05/2013 foi concedido o benefício da liberdade provisória ao acusado e expedido alvará de soltura clausulado (fls. 77 e 79). A denúncia foi recebida em 09/08/2013 (fls. 65/66). O acusado, por meio de defensor constituído, apresentou Defesa Preliminar (fls. 136/139). Às fls. 144/vº não restaram caracterizadas hipóteses de absolvição sumária do acusado, prosseguindo-se no feito. Em audiência realizada aos 21/01/2015, foram ouvidas as testemunhas de acusação Paulo Batista de Andrade e Eduardo Gonçalves Junior e as de defesa Marcos Ramos Ferreira e Marilene Cruz dos Anjos Santos, bem como foi realizado o interrogatório do réu (fls. 180/185). Nada foi requerido nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Em sede de Memoriais, o Ministério Público Federal, entendidas comprovadas a materialidade e a autoria do delito, requereu a condenação do acusado (fls. 187/191). A defesa, por sua vez, sustentou, preliminarmente, nulidade do processo. No mérito, alegou que o dinheiro não pertencia ao réu, sendo que alguém esqueceu no seu estabelecimento, tendo levado para casa por receio de deixar dinheiro no bar, aguardando a procura pelo verdadeiro dono. Quanto ao cartão, explicou que era uma propaganda de alguém. Já o papel encontrado na carteira se referia a anotações de nomes de clientes que compravam fiado em seu estabelecimento comercial. Requereu a absolvição do acusado (fls. 193/197). Relatei. Decido. Não há que se falar em nulidade do feito. O alegado pela defesa não enfraquece a peça acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com clara e precisa descrição dos fatos imputados ao acusado, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Ausentes outras questões processuais e preliminares, passo ao exame do mérito. Comprovada está a materialidade do crime. O Auto de Prisão em Flagrante Delito de fls. 02/06, o Boletim de Ocorrência nº 3241/2013 de fls. 08/11, o Auto de Exibição e Apreensão de fls. 12/13, as declarações dos policiais militares responsáveis pelo flagrante às fls. 03 e 05, bem como os laudos periciais de fls. 60/63, 84/87 e 116/118, além da confissão do acusado, demonstram a ação criminosa. Com o acusado foram encontradas duas notas falsas de R\$100,00, além de outras trinta e quatro notas de mesmo valor em sua residência, apreendidas às fls. 12/13. Para a consumação do delito de moeda falsa é exigida a idoneidade da falsificação, que é a aptidão para enganar o homem médio, não podendo ser constituída grosseiramente. O Laudo Pericial Documentoscópico do Instituto de Criminalística de fls. 60/63 demonstra que são falsas as trinta e seis cédulas de R\$100,00, sendo dez de número BB016757362, onze de número BD000522656 e quinze de número AA019917448, em face da ausência dos elementos de segurança documental próprios das cédulas verdadeiras, verificada nas características do papel e nos processos de impressão utilizados. O Laudo de Perícia Criminal Federal Documentoscópico de fls. 116/118 corrobora a falsidade da moeda e atesta que as 36 cédulas questionadas são falsas, por não possuírem os elementos de segurança peculiares às notas autênticas como talho-doce, imagem latente, registro coincidente e microimpressões corretas. Apesar das irregularidades apontadas nas cédulas falsas analisadas, as falsificações não são grosseiras. Isso se dá em razão de as referidas cédulas terem sido reproduzidas com bastante nitidez dos dizeres e das impressões macroscópicas do papel-moeda autêntico. Tais reproduções dos aspectos visuais comuns às cédulas autênticas levaram a concluir que tais simulacros de cédulas podem passar por autênticos no meio circulante, enganando terceiros de boa-fé. A aptidão das notas para enganar terceiros de boa-fé é tão verídica que a testemunha Eduardo Gonçalves Junior, policial militar responsável pela prisão em flagrante do acusado, declarou em sede judicial que o policial Paulo Batista de Andrade ficou em dúvida sobre a falsidade das cédulas localizadas na carteira do réu, tendo questionado Eduardo a respeito da autenticidade ou não (mídia de fls. 186). Além disso, os policiais militares Paulo Batista de Andrade e Eduardo Gonçalves Junior reconheceram o papel de fls. 87, contendo nomes, valores em reais e a palavra nota, como sendo o apreendido em poder do acusado, constituindo uma possível contabilidade para controle do fornecimento de cédulas falsas, bem como o cartão com os dizeres Soluções imediatas para seus problemas financeiros para todo tipo de comerciante. Igualmente, resta incontroversa a autoria do crime de moeda falsa. HENRIQUE, ao avistar os policiais militares em patrulhamento na Rua dos Lavapés, altura do nº 68, empreendeu fuga em uma moto, sendo abordado instantes depois. Na abordagem, segundo relatos dos policiais militares Paulo Batista de Andrade e Eduardo Gonçalves Junior, foi realizada busca pessoal, oportunidade na qual foram localizados na carteira do acusado cerca de R\$900,00 em espécie verdadeira, além de duas notas de R\$100,00 falsas, com mesma numeração, em um compartimento separado das autênticas (fls. 03 e 05). Questionado sobre a origem do dinheiro, os policiais narraram que o averiguado sustentou ter recebido as notas de algum cliente do bar de seu pai, localizado na Rua dos Lavapés, 68. Também foram encontrados na carteira do acusado um papel contendo diversas anotações de possíveis contabilidades de comercialização de moedas falsas, e um cartão de papel contendo a propaganda Soluções imediatas para seus problemas financeiros para todo tipo de comerciante. Ato contínuo, HENRIQUE confessou possuir mais 34 notas falsificadas em sua residência. De início, informou que o endereço era o estabelecimento comercial de seu pai, na Rua dos Lavapés, 68. No local, o genitor do réu forneceu endereço diverso, qual seja Rua Piquerubi, 18. Em revista realizada no local, foram encontrados três estojos deflagrados de calibre .380, dentro de uma gaveta de um móvel na sala, bem como as 34 notas referidas, com três numerações distintas, como BD000522656, BB016757362 e AA019917448. Vale ressaltar que o investigado permaneceu em silêncio perante a autoridade policial (fls. 06), mas em seu interrogatório judicial forneceu uma narrativa inusitada aos fatos (mídia de fls. 186). Analisando os depoimentos colhidos durante a instrução, não restam dúvidas de que as exposições narradas pelo réu colidem com os elementos de prova trazidos aos autos, de modo que suas afirmações são tentativas inócuas de desvincular-se das acusações feitas na denúncia. As graves contradições, imprecisões e omissões na declaração prestada pelo acusado tornam imprestáveis as suas narrativas, a começar pela explicação quanto à origem das cédulas falsas. Para justificar a posse das cédulas falsas, HENRIQUE narrou que esqueceram uma sacola no bar de seu pai dois meses antes do flagrante. Por medo de assalto, disse que levou a embalagem para sua casa, esperando que o dono fosse procurá-la, porém ninguém se manifestou, tendo descoberto que se tratava de dinheiro somente três dias depois. Afirmou que seus pais sabiam que guardava o dinheiro em casa, mas estranhamente sua mãe se assustou com a revista da Polícia Militar, conforme depoimento dos policiais em juízo. Ao manusear as cédulas, o réu explanou ter notado que possuíam a mesma numeração, estando ciente de que eram falsas. Apesar disso, carregava em sua carteira duas das notas falsas para mostrar ao pessoal,

atitude um tanto incongruente para se ter por dois meses seguidos. Ressalta-se que mesmo ciente da falsidade da moeda, em momento algum o investigado informou à Polícia ou a alguma instituição financeira, demonstrando a intenção em permanecer com o numerário e dele fazer uso. Uma desarmonia ainda maior é revelada quando o acusado relata que não sabia por que razão estava na rua no momento da abordagem, por volta das 21 horas de um sábado, embora seu horário de trabalho no bar do pai se iniciasse às 20 horas. A narrativa fica ainda mais incrédula ao afirmar, em seguida, que estava bebendo em uma festa, e que não iria trabalhar aquela noite, embora estivesse na frente do bar. Também se mostra incongruente a escusa do investigado em afirmar que portava R\$900,00 na carteira para pagamento do aluguel do bar, que venceria na segunda-feira. O réu reiterou diversas vezes que levou as notas falsas para casa porque tinha medo que o bar fosse assaltado, mas não se preocupou em carregar R\$900,00 verdadeiros na carteira durante todo o final de semana. Ao narrar que o valor do aluguel era de R\$1.100,00, coincidentemente a quantia de R\$900,00 verdadeiros somados aos R\$200,00 falsos, fica nítido que iria repassar o numerário falsificado. É ainda mais impróprio alguém que guarda moeda falsa possuir um cartão com os dizeres Soluções imediatas para seus problemas financeiros para todo tipo de comerciante, contendo imagens de notas de real. Mesmo que o réu alegue que o cartão foi deixado por algum agiota em seu comércio, o que é extremamente normal, pois vários profissionais deixam cartões em comércios, não pode ser mera coincidência o acusado portar apenas o cartão que faz referência a soluções para problemas financeiros. A posse desse cartão, somada às 36 notas falsas do acusado, revelam a finalidade de venda, introdução em circulação ou até mesmo a participação efetiva do réu na falsificação das cédulas falsas. Para evidenciar essa finalidade, também foi encontrado com o acusado um papel pautado, com manuscritos de nomes, codinomes e expressões numéricas, tais como Pé de Brek, Atleta, Rogério e 4 nota, 2 nota, o que demonstra ser uma contabilidade de comercialização de moedas falsas. Em que pese HENRIQUE ter explicado superficialmente quem são as pessoas relacionadas no papel, não esclareceu as demais anotações, afirmando que se tratam de indivíduos que frequentam o bar e compram fiado, estando em débito com o acusado nos valores mencionados na folha. Além disso, o acusado reportou que em torno de 20 pessoas compram fiado no bar, mas na lista só havia o nome de 10 indivíduos. HENRIQUE também relatou que o máximo que alguém ficou devendo pelo consumo no bar foi R\$800,00, mas há anotações nos valores de R\$1.500,00 (em nome de Pé de Brek) e R\$930,00 (Maguega), conforme se verifica às fls. 87. Ao se justificar, o réu se atrapalhou na sua versão, mesclando dívidas do bar com venda de iPhone e até comércio de motocicleta. Também não conseguiu esclarecer porque, mesmo não conhecendo os clientes do estabelecimento comercial que constavam na sua lista, vendia a prazo para eles, demonstrando que a lista se tratava de uma contabilidade da comercialização de moedas falsas. É visível nos autos que o acusado tentou se esquivar da descoberta do delito, pois fugiu no momento da abordagem e indicou endereço diverso de sua moradia, postergando o flagrante quanto pôde. Desse modo, embora HENRIQUE negue a autoria do delito, suas versões não se sustentam. É natural que o réu tente criar dúvidas no julgador, haja vista que tal situação lhe seria favorável, mas, para que surta o efeito pretendido, as alegações devem ter um mínimo de suporte probante, devem estar ancoradas em algum elemento presente nos autos, o que não verifico. O ônus de provar a alegada origem das cédulas, em especial quando inverossímil a explicação, é do acusado. Desta forma, a conduta do investigado de guardar consigo duas cédulas falsas de R\$100,00 e outras 34 notas em sua casa, e as suas respostas evasivas, imprecisas e contraditórias quanto à origem dessas cédulas, são elementos consistentes e seguros para responsabilizá-lo pelo crime de moeda falsa, porque tinha prévio conhecimento da falsidade do numerário. Portanto, como o réu não logrou comprovar a origem das cédulas, eventual boa-fé, quando do recebimento destas, resta descartada. No presente caso, é notório que HENRIQUE conhecia o vício das cédulas, agindo com dolo e má fé ao guardar as notas falsas consigo e colocá-las em circulação. Ainda que o agente não tenha sido flagrado introduzindo as cédulas em circulação, o crime está consumado na modalidade guardar. Assim, presentes todos os elementos do tipo penal, e certa a autoria do delito do artigo 289, 1º, do Código Penal, a condenação é o provimento jurisdicional necessário no presente caso. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO HENRIQUE SOBRERA BARROS como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal Brasileiro. Passo a dosimetria da pena. Considerando o disposto no artigo 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade, as circunstâncias, as consequências do crime, e os seus motivos não destoam do esperado para esta modalidade criminosa, ao passo que, a personalidade do agente, ante a falta de elementos de avaliação, não prejudica e nem beneficia o réu. O réu é tecnicamente primário, possui bons antecedentes e conduta social aparentemente regular. Por estas razões, estabeleço a pena base em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento e diminuição da pena, fixo, em definitivo, a pena de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. O valor unitário de cada dia-multa será o mínimo fixado em lei. O regime inicial de cumprimento da pena será o ABERTO. Nos termos do artigo 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistindo em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA a entidade assistencial a ser determinada pelo Juízo da Execução Penal, no valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época da execução, e em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, pelo período equivalente ao da pena corporal, observando o mínimo de 7 (sete) e o máximo de 14 (quatorze) horas semanais. O condenado poderá apelar em liberdade, pois ausentes os requisitos para a custódia cautelar. Transitada em julgado esta sentença, proceda-se a destruição das cédulas falsas, que deverão ser substituídas por cópias, mantendo-se, no entanto, um exemplar nos autos. Custas pelo apenado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 07 de dezembro de 2015 HONG KOU HEN Juiz Federal 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

Expediente N° 4833

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007216-20.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO PIRES DE SOUZA(SP193783 - URUBATAN DE ALMEIDA RAMOS E SP280601 - MONICA FERRARA CARRARO)

Visto em SENTENÇA (tipo E) MARCELO PIRES DE SOUZA foi denunciado por infração, em tese, ao artigo 304 c/c o artigo 297, e
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/12/2015 140/284

ao artigo 299, todos do Código Penal.À fl. 134, foi juntada a certidão de óbito do acusado.O Ministério Público Federal manifestou-se pela declaração de extinção da punibilidade do acusado (fl. 135).Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCELO PIRES DE SOUZA, com fulcro nos artigos 107, inciso I, do Código Penal, e 62 do Código de Processo Penal.Cadastre-se a nova situação do réu junto ao SEDI.P.R.I.C.São Paulo, 07 de dezembro de 2015HONG KOU HEN Juiz Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 6790

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0011126-31.2008.403.6181 (2008.61.81.011126-3) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL JOSE RODRIGUES(SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO E SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP244639 - JULIANA FERREIRA E SP301672 - KELLY NASSAR DOS SANTOS COSTA E SP305724 - PAOLA BELISARIO MARCIANO E SP332302 - PRISCILA MOREIRA VIEIRA E SP341889 - MICHELLE APARECIDA DUARTE PEREIRA)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 489 e defiro que a defesa de Manoel José Rodrigues, no prazo de 10 dias, providencie a juntada da cópia da petição inicial da ação declaratória nº 0013040-77.2011.403.6100, a fim de verificar se os valores exigidos no PAF nº 19515.002796-2007-48, objeto da presente ação penal, estão relacionados na referida ação ordinária. Após tomem os autos conclusos.

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 3809

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014275-25.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X THALITA POZZI RIBAS ALBACH X LORAINÉ POZZI RIBAS(PR038291 - EDSON GONCALVES E PR058150 - BRUNA GOMES DA COSTA PRESLHAKOSKI E PR045137 - REGINALDO RIBAS E PR062133 - DIVAL CARVALHO GOMES E PR067342 - LUANA MARA CARLOTTO E PR062280 - RENATA COSTA RODRIGUES MARTINS)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de THALITA POZZI RIBAS ALBACH e LORAINÉ POZZI RIBAS, pela suposta prática do crime descrito no artigo 90, Lei 8666/93, em razão de suposta fraude no caráter competitivo em procedimento licitatório, realizado entre os dias 16 e 25 de novembro de 2011. A denúncia foi recebida em 24.11.2014 (fls. 101/102).As rés apresentaram resposta à acusação (fls. 128/130), alegando inocência e resguardando-se a apresentar as suas alegações posteriormente.É o relatório. Decido.Verifico que a exordial do Ministério Público Federal descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento.Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Há materialidade e indícios de autoria suficientes para que exista justa causa à ação penal.Designo audiência para o dia 21 de janeiro de 2016, às 14:00, oportunidade em que será ouvida a testemunha comum Sidnei Cícero Cottet.Cópia da presente servirá como: Ofício 1881/2015 para a Superintendência do INSS, a fim de que seja autorizado o comparecimento da testemunha comum Sidnei Cícero Cottet à audiência acima designada.Expeça-se carta precatória para o município de Campo Largo/PR para a oitiva das demais testemunhas, bem como para que sejam realizados os interrogatórios das rés.Expeça-se o necessário. Cumpra-se e intimem-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bela. Lucimaura Farias de Sousa

Diretora de Secretaria Substituta

Expediente Nº 9687

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009349-84.2003.403.6181 (2003.61.81.009349-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X SANDRA BENTO FERNANDES CAMARGO(SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA E SP290709 - GLAUCIA CORDEIRO DA SILVA E SP301863 - JOSE CIRILO CORDEIRO SILVA) X NILTON ALVES BARBOSA(SP126685 - MARCILIA RODRIGUES E SP104409 - JOÃO IBAIXE JUNIOR) X APARECIDO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP075128 - OSVALDO MONTEIRO) X NILZA PEDRINA CAVALLARO OLIVEIRA(SP075128 - OSVALDO MONTEIRO) X SANDRA MARCELINO(SP072749 - WALDEMAR JOSE DA SILVA)

Aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze, às 14h00min, na cidade de São Paulo, no Fórum Criminal Federal, na sala de audiências da 7.ª Vara, presente a MMª. Juíza Federal Dra. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS, comigo técnico judiciário, ao final nomeado, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos em epígrafe. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estavam presentes, a acusada SANDRA BENTO FERNANDES CAMARGO, acompanhada do seu defensor constituído, Dr. JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA (OAB/SP 106707), os acusados NILZA PEDRINA CAVALLARO OLIVEIRA e APARECIDO JOAQUIM DE OLIVEIRA, acompanhados do seu defensor constituído, Dr. OSVALDO MONTEIRO (OAB/SP 75.128), o defensor constituído da acusada Sandra Marcelino, Dr. WALDEMAR JOSÉ DA SILVA (OAB/SP 72749). Ausentes os corréus SANDRA MARCELINO e NILTON ALVES BARBOSA. Pela MMª. Juíza foi deliberado: 1) Considerando que este Juízo encontra-se na titularidade da 7ª Vara Criminal Federal, sem prejuízo do exercício da judicatura na 2ª Vara Criminal Federal, bem como a necessidade de sentenciar processo com réus presos antes do início do recesso anual, a fim de resguardar os direitos de liberdade destes presos, bem como o defensor constituído do acusado NILTON ALVES BARBOSA requereu formalmente a redesignação da presente audiência, mostra-se necessária a readequação da pauta de audiência desta Secretaria. Assim, REDESIGNO A PRESENTE AUDIÊNCIA PARA O DIA 22.03.2016 ÀS 14:00 HORAS. 2) Providencie-se o necessário para a realização da audiência. 3) Junte-se a petição apresentada nesta audiência pelo nobre defensor da corré SANDRA MARCELINO, ficando prejudicado o pedido dela constante tendo em vista a redesignação da audiência. 4) A corré SANDRA MARCELINO sai intimada da audiência redesignada na pessoa de seu defensor, ora presente. 5) Saem os presentes intimados nesta audiência e intimem-se e/ou requisitem-se as testemunhas faltantes. 6) Publique-se o presente termo e intime-se o MPF, ficando o corréu NILTON ALVES BARBOSA intimado na pessoa de seu defensor constituído (fl. 781).

Expediente Nº 9688

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005379-56.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO ASMAR X MARCELO ASMAR(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Cuida-se de ação penal em que o Ministério Público Federal (MPF), ofereceu denúncia no dia 08.05.2015, contra MARCELO ASMAR e GILBERTO ASMAR, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 (fls. 269/271). Narra a denúncia o seguinte:(...) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem oferecer DENÚNCIA em desfavor de GILBERTO ASMAR e MARCELO ASMAR, qualificados às fls. 11 e 217, respectivamente, pelos fatos que passa a expor. Os denunciados, na qualidade de sócios administradores da empresa IMPORT EXPRESS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA. (CNPJ 65.491.029/0002-40), sediada na Avenida das Nações Unidas, 13.771, andares 1 e 4, Bloco 1, Jardim Gertrudes, São Paulo-SP, omitiram receitas advindas de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/12/2015 142/284

participação societária mantida no exterior, relativas ao ano-calendário 2005, suprimindo dos cofres públicos o IRPJ e reflexos (PIS, CSLL e COFINS) que incidiriam sobre aquelas. Conforme Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 88/99, foi constatada a escrituração de rendimentos obtidos com investimentos na empresa ELIMAR TRADING CORP., localizada nos Estados Unidos da América, os quais não foram submetidos à tributação, uma vez que, apesar de intimada a tanto, a IMPORT EXPRESS não apresentou documentação comprobatória de que tais rendimentos foram incluídos na apuração dos tributos e contribuições administradas pela Receita Federal. Não obstante, na petição de fls. 50/51, reconheceu que o valor contabilizado () tem como origem o lucro advindo de participação societária externa, de sorte que não há dúvida de que se tratou de rendimentos da empresa. Por tais razões, foram lavrados, em 21/09/2010, os autos de infração de fls. 103/120, onde se apuraram créditos tributários referentes aos seguintes tributos: IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, no valor total de R\$ 190.790,91, incluídos juros e multa. Os Autos de Infração deram origem ao Procedimento Administrativo Fiscal nº 19515.003207/2010-44. O crédito tributário foi objeto de parcelamento com base na Lei nº 11.941/09. Contudo, houve a rescisão do parcelamento em 24/01/2014 (fl. 184), sendo os créditos inscritos em Dívida Ativa da União em 14/07/2014, no valor consolidado de R\$ 157.169,69. A autoria está suficientemente demonstrada, uma vez que os ora denunciados figuram como sócios administradores da empresa, conforme Ficha Cadastral Completa enviada pela JUCESP (fls. 193/201). Em seu depoimento de fls. 217/218, MARCELO ASMAR confirmou que é sócio administrador da IMPORT EXPRESS desde a constituição da empresa até hoje. Afirmou que a administração da empresa é dividida com GILBERTO ASMAR, inclusive no tocante ao pagamento de tributos e formas de recolhimento, o que é corroborado pela existência de diversos documentos da empresa assinados por GILBERTO (fls. 220, 230, 255 e 256), demonstrando, portanto, que este participava efetivamente da gestão. Com relação aos fatos que ensejaram o lançamento dos tributos sonegados, MARCELO apenas reiterou o que fora alegado no curso da ação fiscal, juntando documentação semelhante àquela que foi considerada insuficiente pela Receita Federal do Brasil. Deste modo, está devidamente demonstrado que os ora denunciados, na qualidade de sócios administradores da IMPORT EXPRESS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA., omitiram receitas advindas de participação societária mantida no exterior, relativas ao ano-calendário 2005, suprimindo dos cofres públicos o IRPJ e reflexos (PIS, CSLL e COFINS). Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DENUNCIA MARCELO ASMAR e GILBERTO ASMAR como incurso no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, requerendo seja esta recebida, citando-se os denunciados para responderem à acusação, conforme art. 396 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719/08, e prosseguindo-se nos demais atos da presente ação, até final condenação. São Paulo, 8 de maio de 2015 (...). Juntamente com a denúncia, o Parquet Federal apresentou a seguinte cota ministerial (fl. 266): (...) Ofereço denúncia, em 3 (três) laudas, em desfavor de GILBERTO ASMAR e MARCELO ASMAR, pela prática de crime contra a ordem tributária, tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. O Ministério Público requer a juntada das FACs e certidões criminais de praxe dos denunciados. Deixo de denunciar Eduardo Asmar e Silvana de Araújo, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal, porque, embora constem como sócios administradores no contrato social da IMPORT EXPRESS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA., não há evidência de que participavam efetivamente da gestão da empresa. São Paulo, 8 de maio de 2015 (...). A denúncia foi recebida em 18.05.2015 (fls. 273/275-verso). Os acusados foram citados pessoalmente em 01.08.2015 e 10.08.2015 (fls. 378/379 e 421/423, 426/427, 430, 433), e apresentaram resposta à acusação, alegando, em suma, a inexistência de crime, eis que a empresa IMPORT EXPRESS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA nunca foi sócia da empresa ELIMAR TRADING CORP, tendo tão somente uma relação comercial, pois a IMPORT EXPRESS remetia valores a título de adiantamento para a empresa ELIMAR, que por sua vez exportava as mercadorias para a importadora. Alega a defesa técnica, ainda, que houve uma escrituração desatenta pelo contador da empresa IMPORT EXPRESS, levando a erro a fiscalização. Outrossim, aduz a defesa que, a ELIMAR TRADING deixou de operar em razão de falência nos Estados Unidos, sendo esta devedora da IMPORT EXPRESS e não sócia da empresa americana. Por fim, requer a defesa técnica a absolvição sumária dos acusados nos termos do artigo 397, inciso III do CPP, bem como requereu prazo para apresentação do rol de testemunhas e juntada de procuração. Juntou documentos (fls. 380/389). É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, a resposta à acusação ofertada às fls. 380/389 não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. As alegações trazidas pela defesa técnica referem-se ao mérito da demanda e não se inserem nas hipóteses legais previstas para a absolvição sumária, portanto, dependem de dilação probatória, de tal sorte que determino o prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento para o dia 28.03.2016, às 15:30 horas. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de procuração nos autos. O prazo para apresentação de testemunhas é legal, não judicial. Desta forma, não cabe ao juiz modificá-lo contra texto expresso de lei, sob pena de ferir o devido processo legal. Ainda que assim não fosse, o pedido de dilação de prazo deveria ser arriado em motivo relevante, o que não se verificou. Faculto às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência supra. No mais, providencie a Secretaria o necessário para viabilizar a realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1790

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002492-02.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE ALVES BOTELHO(SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA)

DECISÃO FLS. 229: Tendo em vista que devidamente intimada da decisão de fls. 212 (fls. 225/226), a defesa do réu ALEXANDRE ALVES BOTELHO se manteve silente, dou por ratificados os memoriais apresentados às fls. 209/211.s às fls. 209/211. Diante da certidão de objeto e pé apresentada às fls. 227/228 pela própria defesa, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Expediente Nº 1793

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007665-51.2008.403.6181 (2008.61.81.007665-2) - JUSTICA PUBLICA X DORALICE MARIA ACIOLE SOUZA(SP252987 - PRISCILA QUEREN CARIGNATI RODRIGUES)

Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de DORALICE ACIOLE SOUZA, acusada da prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c.c. artigo 71, caput, do Código Penal. Consta da denúncia que a acusada, na qualidade de sócia administradora da empresa DORALICE MARIA ACIOLE DE SOUZA-ME, suprimiu o pagamento de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e seus tributos conexos, tais como PIS, COFINS e CSLL, provocando prejuízo em desfavor da União no montante atualizado de R\$ 8.558.039,53 - conforme consolidação do crédito tributário de fls. 108/111, atualizada até 22/08/2012. Para tanto, a denunciada, de forma livre e consciente, teria apresentado declaração de inatividade referente aos anos-calendário de 2003 e 2004. Não obstante isso, sua empresa, no período mencionado, praticou vultosas transações bancárias na monta de R\$ 3.037.780,95, em depósitos bancários efetuados junto aos bancos Unibanco, Bradesco, Banco do Brasil, Itaú e Banespa. Tais operações ensejaram o lançamento de tributação de ofício por parte da Receita Federal, que passou a investigá-las através do processo administrativo fiscal nº 19515.007218/2008-89. O crédito tributário foi constituído e encontra-se inscrito na dívida ativa da União desde 30 de março de 2009. Narra a denúncia, finalmente, que, até o dia 22 de janeiro 2015, não foram aferidas informações acerca de parcelamento do crédito tributário ou de seu pagamento. A denúncia foi recebida em 25/02/2015 (fls. 163/166). A acusada foi devidamente citada, conforme fls. 191/192. A defesa constituída da acusada DORALICE MARIA ACIOLE DE SOUZA apresentou resposta à acusação às fls. 193/229, sustentando, preliminarmente, ilicitude da prova e falta de justa causa para a ação penal, porquanto a informação de movimentações bancárias realizadas pela acusada fora obtida pelo agente fiscal de forma ilícita, sem prévia autorização judicial. Requereu a extinção da punibilidade da acusada em razão da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado. No mérito, alegou atipicidade da conduta da acusada, uma vez que a denúncia não é acompanhada dos extratos necessários à comprovação de suas alegações. Ademais, alega que o crédito tributário foi constituído tão somente em razão de sua suposta revelia no trâmite do procedimento administrativo, e não pela comprovação da omissão fiscal; destarte, não estaria amplamente demonstrada a prática da conduta delituosa descrita no tipo. Alegou ausência de dolo específico, consistente na vontade inequívoca de provocar dano ao erário; sua conduta, em verdade, configuraria mera violação a um dever de cuidado. Aduziu ainda que, mesmo que se reconheça o dolo em sua conduta, deve ser igualmente reconhecido o erro de tipo, pois desconhecia sua natureza ilícita. Por derradeiro, pugnou pela desclassificação do crime que lhe é imputado para aquele descrito no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Não arrolou testemunhas. É a síntese necessária. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de prescrição suscitada pela defesa, uma vez que a conduta imputada à acusada tem pena máxima em abstrato de reclusão pelo prazo de 05 (cinco) anos, enquadrando-se no prazo prescricional de 12 (doze) anos, conforme o artigo 109, inciso III, do Código Penal. Desta forma, não há superação do prazo em nenhum dos marcos temporais relevantes - entre a data do fato e o recebimento da denúncia, e entre este e a presente data - de modo a inviabilizar o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do estado, uma vez inexistente. Afasto a alegação de nulidade do fornecimento dos extratos bancários do denunciado diretamente pela instituição financeira à Receita Federal sem a prévia autorização judicial. Senão, vejamos. Com efeito, o artigo 38 da Lei n. 4.595/64 previa a possibilidade de quebra do sigilo bancário apenas por meio de decisão judicial (vale anotar que este artigo foi, posteriormente, revogado expressamente pelo artigo 13 da Lei Complementar n. 105/2001). Por sua vez, a Lei n. 9.311/96, que instituiu a CPMF, previa que as instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda e que a Secretaria da Receita Federal

resguardará, na forma da legislação aplicada à matéria, o sigilo das informações prestadas, vedada sua utilização para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos (grifei). Posteriormente, esta lei foi alterada pela Lei n. 10.174/2001 a qual assinalou que a Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores. Finalmente, a Lei Complementar n. 105/2001 autorizou o exame, por parte das autoridades e agentes fiscais tributários, dos dados bancários sigilosos dos contribuintes constantes das instituições financeiras, independentemente de autorização judicial, caso houvesse processo administrativo fiscal instaurado ou fiscalização em curso, desde que os dados bancários fossem indispensáveis para a fiscalização e existisse decisão fundamentada do Fisco. Assim dispõe o artigo 6º, da LC 105/2001: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. Para regulamentar este dispositivo, foi editado o Decreto nº 3.724/2001, publicado no DOU em 11/01/2001. Tal autorização legislativa, conferida aos agentes da Receita Federal do Brasil em processo administrativo fiscal, nas condições e limites previstos na lei, ensejou discussão acerca da constitucionalidade da norma em comento em âmbito judicial, consolidando-se farta jurisprudência no sentido da constitucionalidade da norma. No sentido da possibilidade da quebra de sigilo bancário, sem a necessidade de autorização judicial, seguem os seguintes julgados: DIREITO TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. LC 105/2001 E LEI 10.174/2001. USO DE DADOS DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS PELAS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRECEDENTES. 1. A Lei 9.311/1996 ampliou as hipóteses de prestação de informações bancárias (até então restritas - art. 38 da Lei 4.595/64; art. 197, II, do CTN; art. 8º da Lei 8.021/1990), permitindo sua utilização pelo Fisco para fins de tributação, fiscalização e arrecadação da CPMF (art. 11), bem como para instauração de procedimentos fiscalizatórios relativos a qualquer outro tributo (art. 11, 3º, com a redação da Lei 10.174/01). 2. Também a Lei Complementar 105/2001, ao estabelecer normas gerais sobre o dever de sigilo bancário, permitiu, sob certas condições, o acesso e utilização, pelas autoridades da administração tributária, a documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras (arts. 5º e 6º). 3. Está assentado na jurisprudência do STJ que a exegese do art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência e que inexistir direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal (REsp 685.708/ES, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20/06/2005. No mesmo sentido: REsp 628.116/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 03/10/2005; AgRg no REsp 669.157/PE, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 01/07/2005; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2005). 4. Agravo regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do recurso especial e, no mérito, negar-lhe provimento. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 513540, Relator(a): TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, Fonte: DJ ATA:06/03/2006). DIREITO TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. LC 105/2001 E LEI 10.174/2001. USO DE DADOS DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS PELAS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRECEDENTES. 1. A Lei 9.311/1996 ampliou as hipóteses de prestação de informações bancárias (até então restritas - art. 38 da Lei 4.595/64; art. 197, II, do CTN; art. 8º da Lei 8.021/1990), permitindo sua utilização pelo Fisco para fins de tributação, fiscalização e arrecadação da CPMF (art. 11), bem como para instauração de procedimentos fiscalizatórios relativos a qualquer outro tributo (art. 11, 3º, com a redação da Lei 10.174/01). 2. Também a Lei Complementar 105/2001, ao estabelecer normas gerais sobre o dever de sigilo bancário, permitiu, sob certas condições, o acesso e utilização, pelas autoridades da administração tributária, a documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras (arts. 5º e 6º). 3. Está assentado na jurisprudência do STJ que a exegese do art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência e que inexistir direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal (REsp 685.708/ES, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20/06/2005. No mesmo sentido: REsp 628.116/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 03/10/2005; AgRg no REsp 669.157/PE, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 01/07/2005; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2005. (REsp 608.053/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 219) 4. Recurso especial provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 643619, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA: 06/10/2008). HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. SIGILO BANCÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. QUEBRA. TRANCAMENTO AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça confirma a validade das provas obtidas mediante quebra do sigilo bancário em procedimento administrativo instaurado pela Receita Federal com fundamento no art. 6º da Lei Complementar n. 105, de 10.01.01, de natureza procedimental e de aplicação retroativa para efeito de tornar lícita essa prova também em relação a fatos ocorridos anteriormente à sua vigência. Acrescente-se que a jurisprudência também admite a apuração de fatos em virtude da movimentação financeira concernente à CPMF, em conformidade com o 3º do art. 11 da Lei n. 9.311/96, com a redação dada

pela Lei n. 10.174/01 (STJ, REsp n. 1111248, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.02.09; HC n. 66014, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 24.08.09; HC n. 42968, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 07.08.08; HC n. 66128, Rel. Des. Fed. Conv. Jane Silva, j. 27.03.08; HC n. 31448, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 23.08.07). 2. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Precedentes do STF e do STJ. 3. Ordem de habeas corpus denegada.(HC 00017231520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2012) De outra face, com o fito de questionar a constitucionalidade do permissivo legal que autoriza a quebra de sigilo bancário, sem prévia intervenção do Poder Judiciário, foram ajuizadas várias ações diretas de inconstitucionalidade no ano de 2001 (ADI nº 2389, 2406, 2386, 2390 e 2397), e no ano de 2008, a ADI nº 4010. Em 24/09/2001, a plenária do Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido do apensamento dos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2386 e 2397 à de nº 2390, bem como dos autos da ADI nº 2406 à de nº 2386. As ADIs nº 2389 e 2406 foram julgadas prejudicadas por decisão monocrática conferida pelo relator em 28/02/2008, dando-se baixa na distribuição e arquivados os autos (informação extraída em consulta ao site do Supremo Tribunal Federal - www.stf.jus.br). As demais ações diretas de inconstitucionalidade, hoje concentradas na ADI nº 2390 (ADI nº 2386, 2390 e 2397) até o momento não foram julgadas, sequer existindo a concessão de medida liminar visando impedir a quebra de sigilo bancário sem a prévia intervenção judicial (mesma fonte de consulta). Anoto que os autos da mencionada ADI aguardam o cumprimento de diligência determinada em despacho do Ministro Dias Toffoli desde 20/10/2014 (publicado em 13/11/2014). Quanto à ADI nº 4010, os autos encontram-se conclusos à Ministra Relatora Rosa Weber desde 08/07/2015 e, portanto, ainda carece de decisão do pleno da Suprema Corte. Em meados do ano de 2003, foi interposto o RE nº 389.808/PR, em que se busca o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos legais que autorizam a quebra de sigilo bancário sem prévia autorização judicial, e utilização dos dados obtidos em procedimento administrativo, por ofensa ao art. 5º, incisos X e XX, da Constituição Federal. Na medida cautelar na ação cautelar nº 33/PR (AC 33 MC / PR), foi deferida pelo relator, em 10/07/2003, medida liminar impeditiva do fornecimento de informações bancárias da requerente à Receita Federal, até a decisão final deste recurso (RE nº 389808/PR). No julgamento pelo Plenário, em 24/11/2010, tal medida não foi referendada, conforme se observa da ementa: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA (PODER GERAL DE CAUTELA). REQUISITOS. AUSÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. REFERENDO DE DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 21, V DO RISTF). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DADOS BANCÁRIOS PROTEGIDOS POR SIGILO. TRANSFERÊNCIA DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS DA ENTIDADE BANCÁRIA AO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LEI COMPLEMENTAR 105/2001. LEI 10.174/2001. DECRETO 3.724/2001. A concessão de tutela de urgência ao recurso extraordinário pressupõe a verossimilhança da alegação e o risco do transcurso do tempo normalmente necessário ao processamento do recurso e ao julgamento dos pedidos. Isoladamente considerado, o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade sobre o tema é insuficiente para justificar a concessão de tutela de urgência a todo e qualquer caso. Ausência do risco da demora, devido ao considerável prazo transcorrido entre a sentença que denegou a ordem e o ajuizamento da ação cautelar, sem a indicação da existência de qualquer efeito lesivo concreto decorrente do ato tido por coator (21.09.2001 - 30.06.2003). Medida liminar não referendada. Decisão por maioria. (AC 33 MC / PR, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, j. em 24/11/2010, in DJe-027 PUBLIC 10-02-2011, VOL-02461-01, p. 00001). Por seu turno, na oportunidade da realização do julgamento do RE 389808/PR, o STF, em sessão plenária, por maioria, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ayres Britto e Ellen Gracie, deu provimento ao recurso, afastando a possibilidade de ter a Receita Federal acesso direto, sem intervenção judicial, aos dados bancários da recorrente, além de conferir à legislação em discussão (Lei nº 9.311/96 e Lei Complementar nº 105/01) interpretação conforme a Constituição Federal, de sorte a indicar como conflitante com o texto constitucional a interpretação que implique afastamento do sigilo bancário da pessoa natural ou jurídica, sem autorização judicial. Confira-se a ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389808 / PR, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, j. em 15/12/2010, DJe-086 PUBLIC 10-05-2011, VOL-02518-01, p. 00218). Em virtude da elevada relevância jurídica da questão, o Eg. STF, no RE 601314/SP, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, qual seja, quebra do sigilo bancário, sem prévia autorização judicial, e irretroatividade da lei tributária, que se encontra pendente de julgamento, consoante se depreende da ementa infra. EMENTA: CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUINTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 601314 RG / SP - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, j. em 22/10/2009, in DJe-218 PUBLIC 20-11-2009, VOL-02383-07, p. 01422). O sobredito Recurso Extraordinário ainda aguarda a manifestação do Ministro responsável por sua relatoria - assim como as demais ações apresentadas ao STF em relação ao tema ora discutido, à exceção do RE nº 389808/PR. Em que pese a decisão proferida pelo Egrégio STF no julgamento do RE 389808/PR, em controle difuso de constitucionalidade, verifico que até o presente momento não houve o julgamento definitivo das ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas no ano de 2001, nem mesmo a apreciação em caráter liminar, conquanto já transcorrido lapso temporal superior a 14 (quatorze) anos. Em verdade, em nenhuma delas, sequer foi apresentado o voto do Ministro Relator. Nessa vereda, a inexistência de deferimento em caráter liminar por parte da Egrégia Suprema Corte, em nenhuma das ADIs supra-aludidas, com o fito de garantir a inviolabilidade do sigilo de dados bancários, exceto quando autorizada pelo Poder Judiciário, colimando preservar o direito individual à intimidade com eficácia erga omnes, permitiu a

aplicação do disposto no art. 6º da Lei Complementar 105/2001 em sua plenitude desde o início de sua vigência. Destarte, a administração tributária, bem como as instituições financeiras, com fulcro em norma primária elaborada regularmente pelo Poder Legislativo, dotada de presunção de constitucionalidade, e ainda, em face de farta jurisprudência que ratificou a constitucionalidade da norma, passaram a cumprir e fazer cumprir, legitimamente e de boa-fé, o dispositivo legal em questão. Nesse contexto, é de rigor que a interpretação conforme a Constituição, conferida pelo Supremo Tribunal Federal ao dispositivo legal em comento, deva ser adotada com efeitos prospectivos, sob pena de aniquilar-se pilar fundamental do Estado Democrático de Direito, qual seja, a segurança jurídica. No caso em tela, como pode ser aferido dos autos do inquérito policial e do apenso, movimentações financeiras atípicas promovidas por companhias administradoras de vales-alimentação ensejaram a desconfiança de agentes fiscais da Receita Federal, sobretudo ao verificarem a participação da empresa administrada pela acusada durante o período em que supostamente estaria inativa. Destarte, seguiu-se a quebra do sigilo bancário das empresas envolvidas, com esteio na legislação vigente e inconteste à época - da qual resultou o procedimento administrativo nº 19515.007218/2008-89, presente em mídia digital acostada à fl. 132. Destaco que a controvérsia ora descrita, em relação à legalidade do procedimento de quebra de sigilo bancário por parte de auditores fiscais da Receita Federal, era ainda incipiente quando da ocorrência dos fatos descritos na exordial. Ademais sequer foi possível o confronto dos dados obtidos através do mencionado procedimento junto à empresa de que a acusada era administradora, uma vez que, notificada diretamente e posteriormente citada por edital, manteve-se inerte, provocando sobre si os efeitos da revelia em sede administrativa. Portanto, é de rigor ponderar-se que evitar os efeitos nefastos da aplicação retroativa de tal entendimento, notadamente no tocante à segurança jurídica, após 13 (treze) anos de vigência do artigo 6º, da Lei Complementar nº 105/2001, com chancela da jurisprudência nacional, bem como o não-pronunciamento tempestivo do Pretório Excelso acerca da sua inconstitucionalidade, prepondera sobremaneira à eventual violação do direito à intimidade. Aliás, quando do julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade o Egrégio Supremo Tribunal Federal terá a oportunidade de disciplinar tal situação, consoante autoriza o art. 27 da Lei 9.868/99, mediante a modulação dos efeitos de eventual decisão de interpretação conforme a constituição. Mais ainda, é de se ponderar que as garantias individuais existem para proteger direitos fundamentais e não para acobertar condutas ilícitas, razão pela qual não podem ser invocadas pura e simplesmente para anular provas idôneas, produzidas sem violação de dispositivos legais vigentes quando da sua realização, com o único intuito de inviabilizar a apuração de crimes. Ante o exposto, afasto a alegação de nulidade das provas que alicerçaram a denúncia. Conforme já delineado quando do recebimento da denúncia, a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto descreveu o fato imputado com todas as suas circunstâncias. Além disso, descreveu o objeto material do crime, bem como a relação de implicação entre o acusado e a conduta delitiva, havida, em tese, por meio de pessoa jurídica. Verifico a inexistência de qualquer das causas arroladas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do réu, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. O restante das alegações de mérito da defesa carece de dilação probatória, sendo necessária a finalização da instrução para sua apreciação. Designo o dia 19 de janeiro de 2016 às 16:00 horas, para realização de audiência de instrução, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que será ouvida a testemunha de acusação ROBERTO PEREIRA, bem como será realizado o interrogatório da acusada. Expeça-se mandado de intimação à testemunha e à acusada. Com a juntada das respostas, tornem os autos conclusos. Ciência às partes das folhas de antecedentes da acusada, acostadas às fls. 181/183. Em razão do entendimento da 4ª Seção do E. TRF/3ª Região (MS nº 0015026-91.2015.4.03.0000/SP), em havendo apontamentos nas folhas de antecedentes do acusado, solicitem-se certidões de objeto e pé dos processos em andamento com notícia de sentença condenatória não transitada em julgado aos respectivos juízos. Oficie-se, caso necessário. Ciência ao Ministério Público Federal e ao defensor constituído. São Paulo, 11 de setembro de 2015. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5422

INQUERITO POLICIAL

0007514-41.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDA E SP284000B - CARLOS FERNANDO BRAGA)

ATENÇÃO DEFESA: PRAZO DE 48H PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO ----- Vistos. Este Juízo proferiu decisão de fls. 525/525vº, deferindo as medidas elencadas pela autoridade policial às fls. 40/42, observando que devem ser providenciadas

diretamente pela Polícia Federal. Determinou ainda o Juízo a indicação pela ABCF de novo depositário, diante das informações fornecidas pelas empresas investigadas acerca de possível desvio das mercadorias apreendidas no feito e depositadas com REINALDO PEREIRA MAIA. Às fls. 536/537 foi protocolada petição de lavra do depositário REINALDO PEREIRA MAIA, comunicando o atual estágio de remoção dos vidros automotivos, negando a existência de qualquer desvio, além de afirmar que o controle de saída do material era feito pelos próprios funcionários da empresa Superglass. Afirmou ainda que foi avisado também pelos funcionários da empresa de que a remoção estava suspensa por este Juízo. Às fls. 538/547 foi protocolada petição formulada pela ABCF, solicitando seja autorizado por este Juízo o fornecimento de amostras do material apreendido para confecção de laudo técnico pela ABIVIDRO - Associação Técnica Brasileira das Indústrias Automáticas de Vidro. Decido. Preliminarmente, diante das informações aqui contidas, observo que este Juízo, até o presente momento, não proferiu qualquer decisão suspendendo a remoção dos vidros. Contudo, visando uma atuação mais econômica, célere e que cumpra as necessidades da presente investigação, determino, na data de hoje, o encerramento definitivo da remoção dos vidros, devendo o depositário REINALDO PEREIRA MAIA continuar responsável, até nova ordem, pelo material que já se encontra em sua posse, o qual, segundo o próprio depositário, se trata de 90% do total apreendido. O material que ainda se encontra com as empresas Superglass e Kansai deverá permanecer sob seus cuidados e à disposição do Juízo. Para tanto, determino a intimação das empresas Superglass Comércio de Peças e Vidros Automotivos Ltda. e Kansai Trade Ltda. EPP, por meio de seus advogados constituídos, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente planilha acerca dos materiais retirados pelo depositário e dos que ainda se encontram em seus depósitos, como também indique um responsável (pessoa física) para figurar como depositário. No tocante ao pedido formulado pela ABCF/ABIVIDRO, defiro e autorizo a retirada das 135 (cento e trinta e cinco) peças necessárias para realização do laudo merceológico de vidros automotivos dentre aqueles depositados com o depositário REINALDO PEREIRA MAIA, devendo a ABIVIDRO contatar diretamente o depositário para que seja providenciado o necessário para a retirada do material. Comunique-se à autorização à ABCF/ABIVIDRO. Intime-se o depositário REINALDO PEREIRA MAIA da presente decisão, bem como para que realize ele próprio inventário do material com ele depositado, no prazo de 05 (cinco) dias, e providencie a liberação das peças necessárias para a elaboração dos vidros. Traslade-se cópia dos ofícios oriundos do INMETRO, IQA e Receita Federal, acostados nos autos do pedido de restituição n.ºs 0010790-80.2015.403.6181 e 0010593-28.2015.403.6181. Cumpra-se, com urgência. Decorrido o prazo concedido às empresas Superglass e Kansai, tornem os autos conclusos, inclusive para determinação acerca da remessa dos autos para prosseguimento das investigações. São Paulo, 10 de dezembro de 2015.

Expediente Nº 5423

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0010593-28.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007687-65.2015.403.6181) SUPERGLASS COMERCIO DE PECAS E VIDROS AUTOMOTIVOS LTDA(SP284000B - CARLOS FERNANDO BRAGA) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS. Dê-se ciência à requerente da resposta oriunda do Inmetro (fls. 192/240). Traslade-se cópia da mencionada resposta aos autos do inquérito policial n.º 0007514-41.2015.403.6181. A fim de possibilitar publicações no Diário Oficial Eletrônico, altero o sigilo dos autos para nível 4 - Sigilo Documento. São Paulo, 10 de dezembro de 2015.

0010790-80.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007687-65.2015.403.6181) KANSAI TRADE LTDA EPP(SP109660 - MARCOS MUNHOZ) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS. Dê-se ciência às partes das respostas oriundas do I.Q.A. (fls. 152/153) e da Receita Federal (fls. 207/209). Traslade-se cópia das mencionadas respostas aos autos do inquérito policial n.º 0007514-41.2015.403.6181. A fim de possibilitar publicações no Diário Oficial Eletrônico, altero o sigilo dos autos para nível 4 - Sigilo Documento. São Paulo, 10 de dezembro de 2015.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3776

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016199-71.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADILSON JOSE DE BRITO(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO E SP018013 - MAURICIO AMATO E SP160529 - ALIANE CRISTINA MOREIRA E SP199215 - MARCIO AMATO E SP228005 - DANIEL CORREA DE ALMEIDA MORAES) X IVANILDO PEDRO DA SILVA(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO E SP018013 - MAURICIO AMATO E SP160529 - ALIANE CRISTINA MOREIRA E SP199215 - MARCIO AMATO E SP228005 - DANIEL CORREA DE ALMEIDA MORAES) X VERA LUCIA DA SILVA X CLAUDIO JOSE SOARES X AGOSTINHO DE JESUS RAMALHO X KELLY CRISTINA DE BRITO SOUZA X MARIA CRISTIANE DOS SANTOS X RONALDO ROBERTO DE SOUZA X BRAZ PEREIRA

A defesa dos acusados juntou, por petição (fls. 208/213), comprovantes de recolhimento da prestação pecuniária. No entanto, parte da documentação apresentada está ilegível e duas das guias (fls. 209) recolhidas em nome do mesmo réu, referente ao mesmo mês (outubro). Ante o exposto, determino que a defesa apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os comprovantes originais dos recolhimentos relativos aos meses de agosto, setembro e novembro, em nome de cada um dos réus. No mesmo prazo, deverá esclarecer os motivos pelos quais foram apresentadas duas guias distintas em nome do mesmo réu (ADILSON), relativas ao mês de outubro/2015.

Expediente Nº 3777

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001472-44.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGETTE MARIA DE OLIVEIRA(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP232135 - THAIS VASCONCELLOS RODRIGUES DE ARAUJO E SP229253 - GUSTAVO JONASSON DE CONTI MEDEIROS E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316348A - ARTHUR FELIPE AZEVEDO BARRETO E SP327640 - ANDRE DITOLVO SYLOS E SP338987 - AMANDA CONSTANTINO GONCALVES E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA) X ANA MARIA CESAR FRANCO(SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA) X LICIO DE ARAUJO VALE(SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS) X ALESSANDRO RODRIGUES MELO(SP345302 - NATASHA DI MAIO ENGELSMAN E SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO E SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER E SP146174 - ILANA MULLER E SP192275 - LUCIANA SAN JOSÉ SPAGNOLO) X DANIEL DAVID XAVIER DOLIVEIRA(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP232135 - THAIS VASCONCELLOS RODRIGUES DE ARAUJO E SP229253 - GUSTAVO JONASSON DE CONTI MEDEIROS E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316348A - ARTHUR FELIPE AZEVEDO BARRETO E SP327640 - ANDRE DITOLVO SYLOS E SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP331087 - MARIA CAROLINA DE MORAES FERREIRA) X CELIO CHAGAS DE OLIVEIRA(SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO E SP254834 - VITOR NAGIB ELUF E SP260848 - EDUARDO LUIS FERREIRA PORTO DE JESUS E SP281620 - PEDRO NAGIB ELUF E SP310576 - GUSTAVO GARCIA SANDRINI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP232135 - THAIS VASCONCELLOS RODRIGUES DE ARAUJO E SP229253 - GUSTAVO JONASSON DE CONTI MEDEIROS E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316348A - ARTHUR FELIPE AZEVEDO BARRETO E SP327640 - ANDRE DITOLVO SYLOS E SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI) X FABIO COLELLA(SP050778 - JORGE ELUF NETO E SP281620 - PEDRO NAGIB ELUF E SP260848 - EDUARDO LUIS FERREIRA PORTO DE JESUS E SP310576 - GUSTAVO GARCIA SANDRINI E SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO E SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS) X TELMA CECILIA PERES RAMOS(SP312166 - ADILSON JOSE VIEIRA PINTO E SP340173 - RICARDO MAMORU UENO) X NEWTON DE ALMEIDA PINHO(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP098890B - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO) X LAERTE PAROLO COSTA(SP282129 - JEFERSON GUILHERME DOS SANTOS E SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO E SP107187 - ROBERTO BARTOLOMEI PARENTONI) X HAMILTON SUTTO(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP157419 - THAIS MARIA LEONEL DO CARMO E SP284761 - RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA E SP218033 - VERIDIANA CARRILLI DE PAIVA E SP332964 - CAMILA HACHUL BURATTINI E SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP268472 - VINICIUS DE BARROS FIGUEIREDO E SP121533 - ADAILTON CARLOS RODRIGUES) X RICARDO FREDERICO DE JESUS TEIXEIRA MANZANO(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP121533 - ADAILTON CARLOS RODRIGUES E SP157419 - THAIS MARIA LEONEL DO CARMO E SP268472 - VINICIUS DE BARROS FIGUEIREDO E SP218033 - VERIDIANA CARRILLI DE PAIVA E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP242150 - ALEX ARAUJO

TERRAS GONCALVES E SP325491 - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ E SP098890 - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP340173 - RICARDO MAMORU UENO) X GLEIDE SANTOS COSTA(SP220734 - JOÃO BATISTA DE ARRUDA MOTA JUNIOR E SP083255 - MYRIAN SAPUCAHY LINS E SP288266 - IGOR ALEXSANDER DOS SANTOS) X CLEUZA ZUANON(SP349665 - JOAO BOSCO CAETANO DA SILVA)

Vistos. Embargos de declaração opostos por Jorgette Maria de Oliveira e Ana Maria Cesar Franco (fls. 10.820/10.288) e pedido de reconsideração formulado por Alessandro Rodrigues de Melo (fls. 10.290/10.297), em face da decisão de fls. 10.187 e verso, que indeferiu diligências por eles requeridas na fase de resposta à acusação. Alega-se, em síntese, omissão da referida decisão, ofensa aos princípios da paridade das armas, razoabilidade, proporcionalidade e afronta ao direito à prova, à vista da imprescindibilidade das diligências requeridas. Decido. No tocante aos embargos de declaração de Jorgette Maria de Oliveira e Ana Maria Cesar Franco, verifica-se que a decisão embargada não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos aclaratórios, porquanto tem natureza de interlocutória simples. Segundo a doutrina, não é possível a extensão do cabimento dos embargos de declaração a toda e qualquer decisão, uma vez que o Código de Processo Penal prevê expressamente a interposição desse recurso somente contra acórdão (artigo 619) ou contra sentença (artigo 382). A esse respeito, os comentários de Guilherme de Souza Nucci, em Código de Processo Penal Comentado, 2. ed., RT, 2003, p. 833: Extensão dos embargos a outras decisões: inadmissibilidade. Segundo nos parece, o sistema recursal não pode ser ampliado sem expressa autorização legal. Assim, verifica-se a impossibilidade de aplicação dos embargos de declaração a outras decisões que não configurem sentença (art. 382, CPP) ou acórdão (art. 619, CPP). Decisões interlocutórias, de qualquer espécie, não comportam embargos. Nesse sentido também é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO PENAL. ALEGADA OMISSÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU SUFICIENTEMENTE A MATÉRIA. PRETENSÃO DO EMBARGANTE EM REDISCUTIR O MÉRITO DA AÇÃO PENAL, DE MODO A POSSIBILITAR O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. I - São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum embargado. II - Os embargos declaratórios não constituem, contudo, recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua interposição (obscuridade, contradição e omissão). (Precedentes) III - Na hipótese, restou suficientemente fundamentado o v. acórdão reprochado no sentido de que a interceptação telefônica era ilícita, bem como que a conduta narrada na peça acusatória mostrar-se-ia desprovida de dolo. IV - Mostra-se evidente, portanto, a busca indevida de efeitos infringentes em virtude da irresignação decorrente do resultado do julgado. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl na APn 464/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/05/2011, DJe 03/06/2011) Ademais, não se encontram presentes as hipóteses do referido recurso, uma vez que não há omissão a ser preenchida, obscuridade ou ambiguidade a ser explicada ou contradição para ser esclarecida. Evidencia-se a pretensão das embargantes de rediscutir questão que restou claramente decidida, a fim de modificá-la em sua substância, o que não se coaduna com os embargos de declaração, que não possuem efeitos infringentes. Quanto ao pedido de reconsideração formulado, apesar das alegações a violação a diversos princípios informadores do processo penal, não logrou a defesa demonstrar a imprescindibilidade das diligências, de modo que mantenho a decisão de fls. 10.187 e verso por seus próprios fundamentos. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 10.280/10.288, indefiro o pedido de reconsideração de fls. 10.290/10.297 e mantenho a decisão de fls. 10.187 e verso por seus próprios fundamentos. Intimem-se. São Paulo, 10 de dezembro de 2015. SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA Juiz Federal [*****] DECISAO DE FLS. 10298/10302: Vistos. Aceito a conclusão (fl. 10.272). Embargos de declaração opostos por Alessandro Rodrigues Melo, Jorgette Maria de Oliveira e Ana Maria Cesar Franco, contra decisão de fls. 10.108/10.132, que não acolheu as teses defensivas que embasavam pedido de absolvição sumária e determinou o prosseguimento da ação penal. Jorgette Maria de Oliveira e Ana Maria Cesar Franco alegam, em síntese, que a decisão embargada foi omissa quanto à análise da tese relativa à quebra da cadeia de custódia, uma vez que os registros de gravações das conversas telefônicas interceptadas, disponibilizados à defesa encontram-se corrompidos e inacessíveis. Por sua vez, Alessandro Rodrigues de Melo aduz que a decisão é omissa por que: a) Não apreciou a tese relativa à ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 2º, inciso II, do Provimento 417 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27 de junho de 2014, uma vez que o aludido dispositivo autoriza a redistribuição de processos na fase de instrução, em afronta ao princípio do juiz natural, bem como do artigo 83 do Código de Processo Penal; b) Não apreciou a alegação de cerceamento de defesa quanto ao fato de se ter negado ao acusado acesso irrestrito às provas colhidas ao longo da investigação policial e a todos os elementos que serviram como convicção à imputação, uma vez que se pretendia trazer aos autos elementos indicativos de quais foram os procedimentos adotados pela Polícia Federal e pela empresa Dígito quando da realização das interceptações telefônicas e telemáticas; c) Não se manifestou acerca da alegação de ilicitude da interceptação telefônica e telemática dos diálogos atribuídos a Alessandro Rodrigues de Melo; d) Deixou de apreciar a alegação de atipicidade do crime de associação criminosa. Em 02/12/2015 Alessandro Rodrigues de Melo apresentou pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o seu pedido de diligências formulado na resposta à acusação. Decido. Primeiramente, questionável é o cabimento dos presentes embargos à espécie. Segundo a doutrina, não é possível a extensão do cabimento dos embargos de declaração a toda e qualquer decisão, uma vez que o Código de Processo Penal prevê expressamente a interposição desse recurso somente contra acórdão (artigo 619) ou contra sentença (artigo 382). A esse respeito, os comentários de Guilherme de Souza Nucci, em Código de Processo Penal Comentado, 2. ed., RT, 2003, p. 833: Extensão dos embargos a outras decisões: inadmissibilidade. Segundo nos parece, o sistema recursal não pode ser ampliado sem expressa autorização legal. Assim, verifica-se a impossibilidade de aplicação dos embargos de declaração a outras decisões que não configurem sentença (art. 382, CPP) ou acórdão (art. 619, CPP). Decisões interlocutórias, de qualquer espécie, não comportam embargos. Nesse sentido também é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO PENAL. ALEGADA OMISSÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO QUE

REJEITOU A DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU SUFICIENTEMENTE A MATÉRIA. PRETENSÃO DO EMBARGANTE EM REDISCUTIR O MÉRITO DA AÇÃO PENAL, DE MODO A POSSIBILITAR O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. I - São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum embargado. II - Os embargos declaratórios não constituem, contudo, recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua interposição (obscuridade, contradição e omissão). (Precedentes) III - Na hipótese, restou suficientemente fundamentado o v. acórdão reprochado no sentido de que a interceptação telefônica era ilícita, bem como que a conduta narrada na peça acusatória mostrar-se-ia desprovida de dolo. IV - Mostra-se evidente, portanto, a busca indevida de efeitos infringentes em virtude da irresignação decorrente do resultado do julgado. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl na APn 464/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/05/2011, DJe 03/06/2011) Ainda que assim não fosse, diferentemente do que alegam os embargantes, as questões suscitadas nos declaratórios foram devidamente analisadas. A alegação de Jorgette Maria de Oliveira, Ana Maria César Franco e Alessandro Rodrigues Melo no sentido de que os registros de gravações das conversas telefônicas interceptadas, disponibilizados à defesa encontram-se corrompidos e inacessíveis, em flagrante quebra da cadeia de custódia foi devidamente afastada nos seguintes termos, in verbis: (...) As defesas de Jorgette Maria de Oliveira, Ana Maria Cesar Franco, Daniel David Xavier DOliveira, Cleuza Zuanon e Alessandro Rodrigues Melo alegam cerceamento de defesa em razão de as mídias eletrônicas contendo as conversas telefônicas objeto de interceptação não terem sido acompanhadas de arquivo com a autenticação hash, providência essa indispensável para se verificar a integridade e autenticidade das gravações. Tenho que essa questão já restou superada nos autos. Em razão de terem sido apontadas pela defesa de Jorgette Maria de Oliveira e Ana Maria Cesar Franco supostas irregularidades nos registros das interceptações telefônicas, a MMª Juíza Federal Sílvia Maria Rocha chegou a suspender o prazo para apresentação de resposta à acusação enquanto não fosse informado pela Polícia Federal o apontado problema acerca das mídias (fl. 4199). Em resposta, a Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros e Desvio de Recursos Públicos - DELEFIN oficiou e esclareceu que: (...) em relação à afirmação de apagamento e edição dos diálogos, informo que todos os áudios foram encaminhados na íntegra à 2ª Vara Federal Criminal, sendo que o sistema utilizado nas interceptações não permite a supressão ou edição dos mesmos. Existe sim, a possibilidade de alguns diálogos não terem sido registrados pelo sistema por problemas técnicos das operadoras de telefonia - isto quer dizer que, nesse caso, a Polícia Federal não possui acesso aos áudios sem associação de operadora. Dessa forma, restou esclarecido que a suposta supressão de diálogos não existiu. Na realidade alguns diálogos não foram registrados e, dessa forma, obviamente não podem ser obtidos. No mesmo ofício, a autoridade policial ainda informa que, para rechaçar qualquer dúvida sobre os procedimentos utilizados na interceptação, oficiou-se à empresa Dígito Tecnologia, responsável pelo software usado pela Polícia Federal em suas interceptações, denominado Sistema Guardião. No respectivo ofício, foi indagado à empresa sobre o fornecimento do código HASH, o funcionamento do Sistema Guardião e acerca da existência de possibilidade de edições ou supressões nas gravações. No documento, a empresa responde clara e pormenorizadamente a todos os quesitos e, notadamente aos questionamentos defensivos, esclarece, verbis: Fornecimento do código HASH: existe a possibilidade de obtê-lo diretamente pelo sistema Guardião? Se sim, qual o procedimento? Se não, qual o motivo? Não é possível obter o Hash pela aplicação, sendo que o sistema possui procedimento de validação interna do conteúdo, através de HASH utilizado para fins de auditoria. (...) Quando o Sistema Guardião recebe os dados das chamadas interceptadas, o Sistema utiliza um software específico para a associação desta informação a um arquivo de áudio. Para que esta associação seja efetuada com eficiência e precisão, é necessário que os dados enviados pelas operadoras estejam nos formatos estipulados em protocolo, e estejam íntegros. Caso as informações possíveis de associação como, Alvo (proveniente do DDR), data, hora e duração não forem compatíveis com as métricas de associação, o Sistema Guardião não associa os dados com o áudio, colocando a informação no registro dos dados como Dados de Operadora sem Associação. (fl. 4254) (...) No mais, apesar de todos os questionamentos defensivos relacionados ao tema relativo à integridade das interceptações telefônicas, a defesa de Jorgette Maria de Oliveira e Ana Maria Cesar Franco requereu expedição de ofícios às operadoras de telefonia a fim de que esclarecessem os registros inativos que se encontram na base de dados do Sistema Guardião. Na ocasião indeferi o pedido ao considerar que, conforme restou esclarecido pela Polícia Federal e pela empresa Dígito, por questões técnicas, as conversas telefônicas não foram gravadas. Ademais, como dito, as operadoras não gravam as conversas e não as armazenam porque isso é proibido por lei. (fls. 4754/4755). (fls. 10.118-vº/10.120) Da mesma forma, as alegações de Alessandro Rodrigues Melo de cerceamento de defesa em virtude de lhe ter sido negado acesso irrestrito às provas colhidas ao longo da investigação policial e a todos os elementos que serviram como convicção à imputação, bem como de que o decisum não se manifestou acerca da alegação de ilicitude da interceptação telefônica e telemática dos diálogos a ele atribuídos, foram consideradas reiteração de questões já decididas anteriormente e por este motivo restaram afastadas nos seguintes termos: Posteriormente, as defesas de Lício de Araújo Vale (fls. 4820/4823), Alessandro Rodrigues Melo (fls. 4824/4826) e Daniel David Xavier DOliveira (fls. 4829/4837) alegaram cerceamento de defesa em virtude das mesmas irregularidades apontadas anteriormente por Jorgette Maria de Oliveira. Novamente, a questão foi examinada e indeferida, porquanto o único registro das conversas telefônicas interceptadas permanece armazenado no sistema Guardião e, assim, as conversas que não foram gravadas por problemas técnicos não podem ser recuperadas. (fls. 9185/9186). Dessa forma, verifica-se que os questionamentos defensivos restaram esclarecidos nos mencionados ofícios da Polícia Federal e da empresa Dígito, de modo que não há que se falar em cerceamento de defesa ou ilicitude da prova. (fl. 10.120/10.120-vº) No que tange a ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 2º, inciso II, do Provimento 417 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27 de junho de 2014, que autoriza a redistribuição de processos na fase de instrução, igualmente, não há omissão. A tese foi apreciada nos seguintes termos, verbis: (...) Da eventual ofensa ao princípio do Juiz Natural Não procede a alegação de Alessandro Rodrigues Melo, Jorgette Maria de Oliveira e Ana Maria Cesar Franco de ofensa ao princípio do juiz natural e ao artigo 83 do Código de Processo Penal, na medida em que é assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que não há ilegalidade nos casos em que o feito é redistribuído em cumprimento a ato normativo que regulamenta a criação de varas especializadas. Confirmam-se julgados do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: HABEAS CORPUS. DENÚNCIA POR QUADRILHA ARMADA, CONCUSSÃO, FALSIDADE IDEOLÓGICA,

PROSTITUIÇÃO INFANTIL E CORRUPÇÃO DE MENOR. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS PARA VARA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL.1

- À luz do disposto no art. 105 da Constituição Federal, esta Corte de Justiça não vem mais admitindo a utilização do habeas corpus como substituto de recurso ordinário, recurso especial, ou revisão criminal, sob pena de se frustrar sua celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.2 - Impende ressaltar que, em casos que tais, uma vez constatada a existência de ilegalidade flagrante, nada obsta que esta Corte defira ordem de ofício, como forma de coarctar o constrangimento ilegal, situação inócurrenente na espécie.3 - A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal têm admitido a especialização de Varas Criminais por meio de resolução, visto que a Constituição da República, em seu art. 96, I, a, estabelece ser atribuição dos Tribunais dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos.4 - A criação de varas criminais especializadas vem ao encontro do propósito de organização de um sistema de justiça célere e apto a enfrentar satisfatoriamente as lides penais.5 - Embora a competência, como regra, seja fixada no momento da propositura da ação penal, a criação de Vara especializada em função da matéria, de natureza absoluta, consubstancia motivo hábil à redistribuição do feito criminal, tal como na espécie.6 - No caso, a Resolução nº 15/2007, do Tribunal de Justiça do Paraná, estabeleceu a competência da 12ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para o processamento e julgamento de determinados crimes contra a criança e adolescente, dentre eles, o de prostituição infantil (art. 244-A do ECA), a que responde o paciente.7 - Ordem não conhecida.(HC 180.840/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 15/03/2013 - g.n.)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO, CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E DE QUADRILHA OU BANDO. CRIAÇÃO DE VARA ESPECIALIZADA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ORDEM DENEGADA.1. Não há falar em nulidade no encaminhamento dos autos da ação penal para outra Vara, em razão do Provimento n.º 275 do Conselho de Justiça Federal, por meio do que se especializou a Terceira Vara Federal de Campo Grande/MS para o processamento e o julgamentos dos crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem de capitais.2. A especialização de vara, em casos de competência pela natureza da infração, não implica, por si só, ofensa ao princípio do Juiz Natural.3. Ordem denegada.(HC 101.400/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 19/09/2011)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS, LAVAGEM DE DINHEIRO, SONEGAÇÃO FISCAL ETC. CONEXIDADE ENTRE OS CRIMES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CRIAÇÃO DE VARA ESPECIALIZADA. REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA, PORTANTO, ABSOLUTA.1. Entre os vários delitos perpetrados, evidencia-se o liame entre os agentes, pretensamente integrantes de uma organização criminosa, dedicada primordialmente ao tráfico internacional de drogas, o que enseja a competência da Justiça Federal.2. A especialização da 3ª Vara Federal de Campo Grande - SJ/MS para os crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem de capital implica o estabelecimento de competência em razão da matéria e, portanto, absoluta, o que determina a remessa dos feitos, mesmo em andamento, para a Vara Especializada, atraindo, também, as ações conexas.3. Conflito conhecido, sendo declarado competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Campo Grande - SJ/MS, devendo os autos da ação penal autuada sob o n.º 019.00.004207-0 serem a este imediatamente remetidos. Medida Cautelar n.º 11.205/MS, em apenso, julgada prejudicada por perda de seu objeto.(CC 57.838/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2006, DJ 15/05/2006, p. 157) (fls. 10.123/10.124)Verifica-se que a questão foi analisada na profundidade e extensão delimitadas pelo ora embargante. Todavia, não custa lembrar que, ao se pronunciar em caso semelhante, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a especialização de varas não está submetida ao princípio da reserva legal, podendo ser realizada por meio de provimento, e que não há violação ao princípio do juiz natural, na medida em que há previsão legal para a especialização das varas na lei 5.010/66 (que organiza a Justiça Federal). Ademais, entendeu válida a criação de varas especializadas pelos Tribunais Regionais Federais, porquanto a própria Constituição Federal assegura ao Poder Judiciário autonomia administrativa e financeira, de modo a proceder à sua auto-organização administrativa. Logo, observa-se que, para a Suprema Corte a questão sobre organização judiciária não está restrita ao campo de incidência exclusiva da lei. Confira-se, a respeito, o acórdão proferido no HC 85060:EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL, PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E GESTÃO FRAUDULENTE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMPETÊNCIA. ESPECIALIZAÇÃO DE VARA POR RESOLUÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL E À RESERVA DE LEI [CONSTITUIÇÃO DO BRASIL, ARTIGOS 5º, INCISOS XXXVII E LIII; 22, I; 24, XI, 68, 1º, I e 96, II, ALÍNEAS a e d].

INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E PRINCÍPIOS DA RESERVA DA LEI E DA RESERVA DA NORMA. FUNÇÃO LEGISLATIVA E FUNÇÃO NORMATIVA. LEI, REGULAMENTO E REGIMENTO. AUSÊNCIA DE DELEGAÇÃO DE FUNÇÃO LEGISLATIVA. SEPARAÇÃO DOS PODERES [CONSTITUIÇÃO DO BRASIL, ARTIGO 2º]. 1. Paciente condenado a doze anos e oito meses de reclusão pela prática dos crimes de formação de quadrilha (CP, art. 288) e gestão fraudulenta de instituição financeira (Lei n. 7.492/86). 2. Inquérito supervisionado pelo Juiz Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu, que deferiu medidas cautelares. 3. Especialização, por Resolução do Tribunal Regional da Quarta Região, da Segunda Vara Federal de Curitiba/PR para o julgamento de crimes financeiros. 4. Remessa dos autos ao Juízo competente. 5. Ofensa ao princípio do juiz natural [artigo 5º, incisos XXXVII e LIII da Constituição do Brasil] e à reserva de lei. Inocorrência. 6. Especializar varas e atribuir competência por natureza de feitos não é matéria alcançada pela reserva da lei em sentido estrito, porém apenas pelo princípio da legalidade afirmado no artigo 5º, II da Constituição do Brasil, ou seja, pela reserva da norma. No enunciado do preceito --- ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei --- há visível distinção entre as seguintes situações: [i] vinculação às definições da lei e [ii] vinculação às definições decorrentes --- isto é, fixadas em virtude dela --- de lei. No primeiro caso estamos diante da reserva da lei; no segundo, em face da reserva da norma [norma que pode ser tanto legal quanto regulamentar ou regimental]. Na segunda situação, ainda quando as definições em pauta se operem em atos normativos não da espécie legislativa --- mas decorrentes de previsão implícita ou explícita em lei --- o princípio estará sendo devidamente acatado. 7. No caso concreto, o princípio da legalidade expressa reserva de lei em termos relativos [= reserva da norma] não impede a atribuição, explícita ou implícita, ao Executivo e ao Judiciário, para, no exercício da função normativa, definir obrigação de fazer ou não fazer que se imponha aos particulares --- e os vincule. 8. Se há matérias que não podem ser reguladas senão pela lei --- v.g.: não haverá crime ou pena, nem tributo, nem exigência de órgão público para o

exercício de atividade econômica sem lei, aqui entendida como tipo específico de ato legislativo, que os estabeleça --- das excluídas a essa exigência podem tratar, sobre elas dispondo, o Poder Executivo e o Judiciário, em regulamentos e regimentos. Quanto à definição do que está incluído nas matérias de reserva de lei, há de ser colhida no texto constitucional; quanto a essas matérias não cabem regulamentos e regimentos. Inconcebível a admissão de que o texto constitucional contivesse disposição despicienda --- verba cum effectu sunt accipienda. A legalidade da Resolução n. 20, do Presidente do TRF da 4ª Região, é evidente. 9. Não há delegação de competência legislativa na hipótese e, pois, inconstitucionalidade. Quando o Executivo e o Judiciário expedem atos normativos de caráter não legislativo --- regulamentos e regimentos, respectivamente --- não o fazem no exercício da função legislativa, mas no desenvolvimento de função normativa. O exercício da função regulamentar e da função regimental não decorrem de delegação de função legislativa; não envolvem, portanto, derrogação do princípio da divisão dos poderes. Denego a ordem. Por fim, quanto à alegada atipicidade do delito de associação restou esclarecido na decisão embargada que a questão referia-se ao mérito da ação penal, de modo que, por decorrência lógica, somente iria ser analisada ao final da instrução criminal, na medida em que demandaria produção e análise de provas. Confira-se: (...) Da alegação de atipicidade das condutas e ausência de provas Conforme já exposto, a denúncia descreve fatos típicos e encontra-se amparada em documentos. Há materialidade e indícios de autoria suficientes para caracterizar justa causa à ação penal. Não estão presentes causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Os demais argumentos deduzidos nas respectivas respostas à acusação integram o mérito da ação penal e demandam a produção de provas. Não autorizam de plano a rejeição da denúncia ou a absolvição sumária. O juízo meritório deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. (fls. 10.131-vº/10.132) Desse modo, observa-se que, diferentemente do que alegam os embargantes, as questões suscitadas nos declaratórios foram devidamente analisadas e que não há qualquer omissão. Na verdade, evidencia-se a pretensão de atribuir-se aos embargos efeitos modificativos, os quais, em regra, não se prestam a tal fim. No mais, segundo orientação jurisprudencial, mutatis mutandis: o que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerente com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional (STF, RTJ 150/269, rel. Ministro Sepúlveda Pertence). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos por Alessandro Rodrigues Melo (fls. 10.234/10.328), por Jorgette Maria de Oliveira e Ana Maria Cesar Franco (fls. 10.239/10.264). Intimem-se. São Paulo, 09 de dezembro de 2015. SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA Juiz Federal

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3855

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015922-86.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014361-61.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Vistos Melhor analisando os autos, verifico a necessidade de diligências para esclarecimento dos fatos controvertidos. Assim, converto o julgamento em diligência, determinando a intimação da Embargante para juntar cópia do contrato de locação e do processo administrativo, no prazo de 60 dias. Ressalto que o processo administrativo é acessível à parte, salvo comprovado impedimento pela autoridade administrativa, nos termos do art. 41 da Lei 6.830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0239696-22.1980.403.6182 (00.0239696-3) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X LABORATORIO NEOMED S/A X BRAZ JOSE ALARIO(SP171384 - PETERSON ZACARELLA) X DANTE ALARIO - ESPOLIO X HELENA CLEMENTINA MATTEIS ALARIO X MAURICIO MATTEIS ALARIO(SP162242 - AYRTON CALABRÓ LORENA) X DONATO ROSSI - ESPOLIO

Por ora, expeça-se mandado de penhora dos bens da coexecutada Helena Clementina Matteis Alario, a ser cumprido no endereço de fl. 332. Concluída a diligência, voltem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela Exequente. Int.

0523369-40.1991.403.6182 (00.0523369-0) - INSS/FAZENDA X P I PUBLICACOES INFORMATIVAS LTDA(SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO)

Fl. 191: Nada a deferir, uma vez que já foram tomadas as providências, no âmbito deste Juízo, para cancelamento da penhora sobre o DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2015 153/284

veículo do Executado.Fl. 184: Dê-se vista, conforme requerido.Int.

0517423-48.1995.403.6182 (95.0517423-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X TONESA MARMORES E GRANITOS LTDA X ELISABETE GODINHO DA PAZ BALLESTRERI X SERGIO RODRIGUES DA PAZ(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Nada a cumprir da decisão do Egrégio TRF-3, uma vez que já houve determinação de bloqueio pelo sistema BACENJUD, por ocasião da antecipação da tutela recursal (fls. 211/214 e 215), medida que resultou negativa (fl. 218).No mais, verifico que a falta de citação dos coexecutados Elisabete e Sérgio já havia sido suprida em face de seu comparecimento espontâneo aos autos, com nomeação de procurador (fls. 115, 117 e 119), razão pela qual reconsidero a decisão de fl. 238.Dê-se vista à Exequente para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito.Int.

0510212-24.1996.403.6182 (96.0510212-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP151675 - ADRIANA MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0522792-86.1996.403.6182 (96.0522792-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X CRUZ DE MALTA PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA X ISTAEL MELAO X ISMAEL MELAO(SP146384 - EDUARDO MARTINS BRITO SIQUEIRA E SP295729 - RAFAEL ANTONIACI)

Defiro a expedição de mandado de intimação da penhora no rosto dos autos n. 0000517-09.1994.8.26.0198, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Franco da Rocha (fls. 243/247), conforme requerido, a ser cumprido no endereço da empresa executada informado a fl. 202.Resultando positiva a diligência, voltem os autos conclusos. Resultando negativa, vista à Exequente.Int.

0501439-53.1997.403.6182 (97.0501439-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X YADIYA IND/ COM/ S/A(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS E SP087452 - GERALDO ENEAS DE OLIVEIRA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 150), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o determinado a fl. 150, expedindo-se mandado.Int.

0511559-24.1998.403.6182 (98.0511559-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TECNICS COM/ E IND/ LTDA X ELDA MARINELLI SERRA X AGUINALDO BRASIL SERRA(SP111784 - ROSANA FLAIBAM E ELMANO DE OLIVEIRA E SP242405 - MURUY TIARAJU ELMANO DE OLIVEIRA) X ELDA MARINELLI SERRA X CECILIA APARECIDA SERRA(SP034764 - VITOR WEREBE)

Em cumprimento à decisão do Egrégio TRF-3, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto para afastar o reconhecimento da prescrição para redirecionamento dos sócios, passo a reapreciar o pedido de fls. 119/121.A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores da época de sua ocorrência, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos: . PA 1,05 1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. 2-Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, Art. 10.: Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. 3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. 4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. 5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembléia-geral. 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar

cumprimento àqueles deveres. 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembléia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável. 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. Assim, defiro a inclusão de ELDA MARINELLI SERRA - CPF 93.547.088-38 e CECÍLIA APARECIDA SERRA FANGANIELLO no polo passivo desta ação, na qualidade de responsáveis tributários).Indefiro, no entanto, a inclusão de AGUINALDO BRASIL SERRA, uma vez que se retirou do quadro societário anteriormente à constatação da dissolução irregular e, ainda, por não exercer poderes de gerência na sociedade. Remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Após, intime-se a exequente para fornecer as CONTRAFÉS para citação. Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário. Int.

0023454-05.1999.403.6182 (1999.61.82.023454-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ E COM/ DE CARRINHOS ILDA LTDA(SP034345 - KEIJI MATSUZAKI)

Indefiro o pedido de fl. 260, uma vez que não foi comprovada a dissolução irregular da sociedade. Com efeito, não consta dos autos qualquer diligência infrutífera de Oficial de Justiça no último endereço cadastrado na Junta Comercial, localizado na Rua Rio Dourado, nº 20, São Paulo/SP (fl. 71).Nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, suspendo o trâmite da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.Int.

0025316-11.1999.403.6182 (1999.61.82.025316-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KENTEC ELETRONICA LTDA(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE E SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA)

Diante da decisão do Egrégio TRF-3, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto, cumpra-se a decisão de fl. 275, expedindo-se mandado.Int.

0019241-19.2000.403.6182 (2000.61.82.019241-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ANDREA A F BALI) X PRO TECNICA PAULISTA S/C LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Tendo em vista o esgotamento do prazo requerido a fl. 315, dê-se vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da adesão da Executada ao parcelamento.Int.

0048191-38.2000.403.6182 (2000.61.82.048191-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLT PROJETOS E CONSULTORIA LTDA X FABIO CLARK GIANNINI(SP290061 - RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SÁ E SP207967 - GUSTAVO NARKEVICS)

Defiro o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado.Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP.Expeça-se o necessário, devendo a diligência ser realizada no endereço da Executada informado a fl. 36. Após cumprimento da diligência, voltem conclusos.Int.

0015711-65.2004.403.6182 (2004.61.82.015711-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MS ENGENHARIA E COMERCIO DE ELEVADORES LTDA(SP208158 - RICARDO MRAD)

Em cumprimento ao item 5 da decisão de fls. 182/183, intime-se a executada da transferência para a conta na CEF, dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, o que equivale a penhora, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. Int.

0000633-94.2005.403.6182 (2005.61.82.000633-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA. X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X JOAO GONCALVES GONCALVES X JOSE RUAS VAZ X FRANCISCO PINTO X JOSE AUGUSTO LUCAS DOS SANTOS X JOAQUIM DE ALMEIDA SARAIVA X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO X VIACAO CIDADE DUTRA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Dê-se vista dos autos à Exequente, conforme requerido.Após, remetam-se ao Egrégio TRF-3.Int.

0012539-81.2005.403.6182 (2005.61.82.012539-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUVASIL DESCARTAVEIS LTDA X IARA HATZLHOFFER X NATALINA FERREIRA ANTUNES(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

Diante da decisão do Egrégio TRF-3, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto, cassando a liminar anteriormente concedida, prossiga-se no feito. Com relação aos valores bloqueados, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo e dos embargos à execução, nos termos das decisões de fls. 145 e 165. No mais, tendo em vista que o bloqueio pelo sistema BACENJUD foi apenas parcial, e não integral como constou da decisão de fl. 179, intime-se a Exequente para indicar outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0055783-60.2005.403.6182 (2005.61.82.055783-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PAZINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA) X MERCIA HERNANDEZ X WALTER HERNANDEZ PASINI(SP025102 - FERNANDO GUASTINI NETTO)

Indefiro o requerido, uma vez que, conforme certidão de fl. 210, não houve quem aceitasse o encargo de depositário, de modo que a penhora sobre o faturamento da empresa não se aperfeiçoou. Requeira a Exequente o que de direito ao prosseguimento do feito. Int.

0058683-16.2005.403.6182 (2005.61.82.058683-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONCEL CONSERVACAO E COMERCIO LTDA X JOAO CALDAS FERNANDES X MARIA TELMA DE MELLO CALDAS FERNANDES(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de cinco dias. Após a devolução dos autos, ou decorrido o prazo de cinco dias in albis, retornem conclusos para apreciação dos pedidos de fl. 199. Int.

0006157-38.2006.403.6182 (2006.61.82.006157-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PETROSOLDAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X CARLOS ALBERTO LEITE DA SILVA X TANIA REGINA TEIXEIRA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA)

Cumpro reordenar o feito. Verifico que a execução foi redirecionada (fl. 65) em face de TANIA REGINA TEIXEIRA e CARLOS ALBERTO LEITE DA SILVA, citados, respectivamente, a fls. 66 e 89. Todavia, tal redirecionamento da execução deve ser revisto, uma vez que não foi comprovada a dissolução irregular da sociedade. Com efeito, não consta dos autos qualquer diligência infrutífera de Oficial de Justiça no último endereço cadastrado na Junta Comercial (fls. 61 e 109/112). Ademais, o instrumento do contrato social da empresa executada, acostado a fls. 109/112, deixa entrever que TANIA não detém poderes de gerência, necessários para a responsabilidade tributária nos termos do art. 135, III, do CTN. Diante do exposto, determino, após ciência da Exequente, a exclusão de TANIA REGINA TEIXEIRA e CARLOS ALBERTO LEITE DA SILVA do polo passivo da demanda, com a expedição de Alvará de Levantamento dos depósitos de fl. 291 em favor de CARLOS e a remessa dos autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fl. 282. Int.

0027575-32.2006.403.6182 (2006.61.82.027575-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAPITANI ZANINI CIA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X ILDE MINELLI GIUSTI X ENZO CAPITANI X GIOVANNI ZANINI X ALESSANDRO CAPITANI

Conheço os embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos. Passo a decidir. Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. De fato, a despeito das razões dos embargos, a própria Exequente insiste na legitimidade dos excipientes para figurar no polo passivo com base na presunção da dissolução irregular, quando não há nos autos comprovação, por diligência do oficial de justiça, de que a empresa executada tenha sido irregularmente dissolvida. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo. Sendo assim, conheço os embargos, mas nego-lhes provimento. Cumpra-se a decisão de fl. 169, remetendo-se ao SEDI. Intime-se.

0010339-33.2007.403.6182 (2007.61.82.010339-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X S.T.M. ELETRO ELETRONICA LTDA(SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Por ora, intime-se a Exequente para que promova a adequação do débito ao determinado na decisão de fls. 175/183. Int.

0022422-81.2007.403.6182 (2007.61.82.022422-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MEYER STOLAR(SP113975 - CIRO AUGUSTO DE GENOVA)

Ciência à Executada do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se.

0043129-70.2007.403.6182 (2007.61.82.043129-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CORMAT SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA X JOSEPHINA PAES DE BARROS LIMA X SAULO APARECIDO PAVAN DA SILVA X CESARIO FERNANDO GONCALVES X DOMINGOS SAVIO BRANDAO LIMA JUNIOR(MT011386 - DANIEL MELLO DOS SANTOS)

Em consulta ao sistema WEBSERVICE, cuja tela ora junto aos autos, verifico a existência de endereço do Coexecutado SAULO ainda não diligenciado neste feito. Assim, tendo em vista a necessidade de esgotamento dos meios de citação pessoal, por ora, expeça-se carta precatória para fim de citação, penhora e avaliação no aludido endereço. Int.

0000372-27.2008.403.6182 (2008.61.82.000372-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INCOENGE CONSTRUTORA LTDA X GIANFRANCO GALIZIA X GIUSEPE GALIZIA(SP015411 - LIVIO DE VIVO)

Por ora, diante da expressa concordância da Exequite, remeta-se o feito ao SEDI para exclusão de GIANFRANCO GALIZIA e GIUSEPE GALIZIA do polo passivo da execução. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004856-85.2008.403.6182 (2008.61.82.004856-2) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X POSTO ALTO DO RIO VERDE LTDA(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI) X CARLOS ROBERTO CANDICO X EDELICIO DOS SANTOS

Primeiramente, cumpra-se a decisão de fl. 186, remetendo-se os autos ao SEDI para a exclusão determinada. Após, oficie-se à Prefeitura Municipal, nos termos da decisão de fl. 168. Int.

0007772-92.2008.403.6182 (2008.61.82.007772-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CSO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO)

Tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, intime-se a Exequite para indicar outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias. Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente. O depósito é corrigido, de forma que inexistente prejuízo. O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda. Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis. Int.

0013767-52.2009.403.6182 (2009.61.82.013767-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SETEMA ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA(SP163869 - GENILDO CHAVES DA SILVA)

Dê-se vista à Exequite para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Int.

0031699-53.2009.403.6182 (2009.61.82.031699-8) - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP288685 - BRUNO VENANCIO)

Tendo em vista a notícia de interposição de recurso contra a sentença de encerramento da Recuperação Judicial da Executada, ainda pendente de julgamento, aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado daquele feito e, após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 232/233. Int.

0042139-11.2009.403.6182 (2009.61.82.042139-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARILDA PALERMO PEREIRA CARUSO(SP222626 - RENATA GONÇALVES DA SILVA E SP221070 - LETICIA MAYUMI YUQUE)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Publique-se.

0014820-34.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KOTADIESEL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA(SP053602 - CARLOS BENEDITO AFONSO E SP069640 - LEIA BATISTA GOMES)

Diante das razões da Exequite, defiro a expedição de mandado de constatação e penhora, a ser cumprido no endereço de fl. 134. Resultando negativa a diligência, dê-se vista à Exequite. Int.

0029115-76.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANDERSON DE SOUSA SANTOS(SP242455 - VINICIUS VALLI SALVATICO)

Fls. 29/30: Prejudicado o pedido do Executado, diante do desbloqueio dos valores nos termos do item 6 da decisão de fl. 127, conforme planilha de fl. 38. No mais, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0047943-23.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOCIEDADE PAULISTA DE COMPENSADOS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA

ALCANTARA COELHO PRADO)

Remeta-se o feito ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 429.Int.

0008651-94.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2430 - IDMAR JOSE DEOLINDO) X POSTO DE SERVICOS SIMBA LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

Nos termos do item 3 da decisão de fls. 42/43, a conversão em renda a favor da Exequite somente ocorrerá após intimação do Executado acerca da existência do depósito e certificação do decurso do prazo de 30 dias sem manifestação de qualquer natureza. Sendo assim, e tendo em vista a certificação negativa de fl. 56, por ora, intime-se a Exequite a indicar novo endereço para que se proceda à intimação do Executado.Int.

0048766-60.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E CULTURA IPEC S(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 161/162), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o determinado a fl. 162, abrindo-se vista à Exequite.Int.

0057802-29.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOAO ABDALLA NETO(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Publique-se.

0067627-94.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PINTURAS UNIVERSO DAS CORES LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0011918-40.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARDAL ELETRO METALURGICA LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Diante do requerido pela Exequite, por ora, intime-se o Executado para que se manifeste sobre eventual interesse no aproveitamento dos valores bloqueados para pagamento do débito, no prazo de cinco dias.Int.

0031071-59.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDCAR REFRIGERACAO LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA)

Defiro o pedido de fl. 68. Intime-se a Executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual e apresentar pedido de parcelamento referente às CDAs que aparelham a presente execução (39.468.490-7, 39.468.491-5 e 39.559.493-6), uma vez que o pedido de parcelamento nº 896546 aparentemente se refere às CDAs 41.228.526-6 e 41.228.527-4, nos termos da petição da Exequite de fl. 68.Uma vez esgotado o prazo, com ou sem manifestação da Executada, dê-se vista à Exequite.Int.

0041632-45.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0043048-48.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BALINT BERGAMI S/C LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, prejudicada a análise da exceção de preexecutividade oposta. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na

Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Publique-se.

0045060-35.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELASTIM COMERCIO DE BORRACHAS LTDA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, prejudicada a análise da exceção de preexecutividade oposta. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0048705-68.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IRENE MARIA COIMBRA(PR017997 - TATIANA PIASECKI KAMINSKI)

Tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, intime-se a Exequite para indicar outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias. Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente. O depósito é corrigido, de forma que inexistente prejuízo. O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda. Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis. Int.

0001445-58.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLATECK ELETRONICA COMERCIAL LTDA - EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Defiro o pedido de fl. 57. Intime-se a Executada para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovante de recolhimento com código de receita 4720 (Parcelamento nº 12.996/14 - Previdenciário), nos termos da petição da Exequite de fl. 57. Esgotado o prazo, com a apresentação ou não da documentação, dê-se vista à Exequite. No silêncio da Exequite, cumpra-se a decisão de fl. 50, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0004210-02.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALLDIX COMERCIAL LTDA.(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA)

Defiro a vista dos autos, pelo prazo de cinco dias. Int.

0028844-62.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X QUALITY SERVICE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - EPP(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA)

261: Defiro. Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos e, após, oficie-se à CEF para conversão em renda da Exequite do depósito de fl. 257. Com a resposta, dê-se vista à Exequite, conforme requerido. Int.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal Titular.

BELª Rosinei Silva

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3524

EMBARGOS A EXECUCAO

0004723-33.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017880-88.2005.403.6182 (2005.61.82.017880-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2668 - ANA CRISTINA DE ALMEIDA RIBEIRO) X AGCO DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP086366A - CLAUDIO MERTEN)

Fls. 94/120: Trata-se de embargos de declaração opostos pela AGCO DO BRASIL COMERCIO E IND LTDA e MERTEN ADVOCACIA, em face da sentença de fl. 92, que julgou parcialmente procedente os embargos à execução de sentença opostos pela Fazenda Nacional, para fixar o valor da execução de honorários em R\$ 62.438,24 (setembro/2014), de acordo com os cálculos da contadoria judicial de fls. 67/74. A embargante alega omissão no julgado, que deixou de apreciar sua preliminar de ilegitimidade passiva deduzida em sua impugnação às fls. 37 e seguintes dos autos, vez que a embargante Fazenda Nacional ajuizou os presentes embargos somente em face de AGCO DO BRASIL COMERCIO E IND LTDA, não obstante o cerne da discussão sejam os honorários advocatícios de titularidade de MERTEN ADVOCACIA. A embargada AGCO DO BRASIL COMERCIO E IND LTDA, conforme petição de fls. 371/372 dos autos executivos, apenas pretende a cobrança de custas processuais, no importe de R\$ 1.300,80. A cobrança do valor correspondente aos honorários, conforme se verifica da mesma petição, é feita pelo escritório de advocacia. Calcado em tal raciocínio, a ora embargante MERTEN ADVOCACIA requer a reforma da sentença, para que os embargos à execução de sentença sejam extintos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, pela ilegitimidade de parte. Requer, ainda, esclarecimentos sobre os cálculos judiciais, que, a seu entendimento, não observam o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Por fim, requer a condenação em honorários em desfavor da Fazenda Pública, insurgindo-se contra o dispositivo da sentença que não arbitrou honorários em razão de tratar-se de causa acessória. Relatei. Decido. Razão assiste à embargante. De fato, a sentença foi omissa na apreciação da preliminar de ilegitimidade de parte. Verifica-se da petição inicial da embargante Fazenda Nacional que esta, claramente, embargou a execução somente na parte relativa aos honorários advocatícios, nada dizendo a respeito das custas processuais a que também foi condenada (fls. 02/09). Contudo, ajuizou os embargos somente em face da empresa (cliente) AGCO DO BRASIL COMERCIO E IND LTDA, quando deveria ter no polo passivo a sociedade de advogados que é titular da verba honorária. Tratando-se de ilegitimidade passiva ad causam, correta é a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Aqui, não é possível corrigir ou emendar o polo passivo: trata-se de condição da ação que, se não existir, impede o prosseguimento do feito contra parte manifestamente ilegítima. Ausente, portanto, uma das condições da ação, torna-se a Fazenda Pública carecedora da ação, nos termos do artigo 301, inciso X, CPC, circunstância esta que impede a apreciação do mérito. Com razão à embargante ao pretender a extinção do feito sem apreciação do mérito. A sociedade de advogados é parte legítima quando se trata de honorários de sucumbência, não havendo que se cogitar o ajuizamento dos presentes embargos em face da empresa. Nesse sentido, a jurisprudência: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE DE PARTE. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. Nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.906/94, os honorários de sucumbência pertencem aos advogados. Sendo por eles promovida a execução, a oposição de embargos pela Fazenda Nacional não pode ser feita contra as partes patrocinadas pelos causídicos. 2. A individualização do pólo passivo é indispensável, a fim de que se possa obrigar pessoa certa. 3. Verificada a carência de ação, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. (AC 200070050032187, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 16/01/2002 PÁGINA: 455.) Ressalto, por fim, as condições da ação constituem matéria de ordem pública, a respeito da qual o juiz deve pronunciar-se a qualquer tempo, vez que insuscetível de preclusão (CPC, artigo 267, parágrafo 3º e artigo 301, parágrafo 4º), o que legitima, portanto, seu reconhecimento através dos embargos de declaração. Acolhida preliminar que prejudica o mérito, deixo de apreciar as teses do embargante relativas ao cálculo do montante devido, bem como à expedição de ofício de parte incontroversa do crédito. No tocante à condenação em honorários, conforme decidido anteriormente por este juízo, em que pese a possibilidade de cumulação com a condenação nos autos principais (execução fiscal), admitida inclusive pela jurisprudência, adoto a mesma posição com relação à nova condenação, considerando-a indevida por tratar-se de causa acessória, bem como pelo valor já expressivo a que faz jus a parte vencedora. É o suficiente. Pelo exposto, ACOELHO os presentes embargos de declaração, para reformar a sentença de fl. 92, alterando seu fundamento e seu mérito, para declarar extinta sem mérito a ação de embargos à execução de sentença, reconhecendo a ilegitimidade de parte da embargada AGCO DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, com fulcro no artigo 267, inciso VI do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, pelos motivos acima delineados. Intime-se.

0012955-97.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059500-36.2012.403.6182) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1886 - FILIPI CALURA) X CLINICA HONDA SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP090952 - FRANCISCO DOMINGOS MONTANINI)

Intimação das partes para que se manifestem sobre cálculos

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044055-41.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007000-47.1999.403.6182 (1999.61.82.007000-0)) PADO S/A INDL/ COML/ E INCORPORADORA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E PR046106 - ALEXANDRE BRISO FARACO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOÇA DA CAMARA GOUVEIA)

Fls. 186/192: Trata-se de embargos de declaração opostos por PADO S/A INDL COML E INCORPORADORA, em face da sentença de fls. 173/177, que julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Inconformada com tal decisão, a embargante vem aos autos, através destes embargos declaratórios, alegar contradição e cerceamento de defesa, bem como repisar as teses de prescrição, não configuração de grupo econômico e responsabilidade tributária. Cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão, obscuridade ou contradição disser respeito ao pedido ou à fundamentação exposta, e não quando os argumentos invocados pela parte não são estampados no julgado, como

pretende a Embargante. Com efeito, depreende-se da leitura da sentença embargada que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. A r. sentença foi clara ao enfrentar a questão, expondo as razões de decidir deste magistrado, inclusive analisando a documentação acostada para configuração de grupo econômico e a não ocorrência da prescrição. Nenhuma omissão suscetível de embargos de declaração foi apontada. Deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar na sentença todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial n. 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). A parte embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve erro in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir erro in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual erro in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) Diante do exposto, REJEITO os embargos opostos e mantenho a sentença em sua íntegra. Intime-se.

0046479-56.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043848-57.2004.403.6182 (2004.61.82.043848-6)) FRIGOBHON DO BRASIL LTDA(SP063402 - IRACI ALVES DOS SANTOS E SP064383 - MARLY APARECIDA ALVARENGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 200461820438486, ajuizada para a cobrança de crédito tributário objeto das inscrições em Dívida Ativa de nº 80 6 04 005891-30 e 80 7 04 001461-20. Preliminarmente, requereu a extinção da execução pela prescrição intercorrente e pelo abandono da causa por parte da embargada. Em suas razões, o embargante sustentou ter preenchido erroneamente a Declaração Retificadora de Tributos (DCTF). Afirma, portanto, que o débito representado pela Certidão acima citada encontra-se integralmente quitado. Requereu o recebimento dos presentes embargos, suspendendo-se a execução e que, ao final, sejam julgados procedentes, extinguindo-se a execução e condenando-se a embargada no ônus da sucumbência (fls. 02/23). Recebidos os presentes embargos com efeito suspensivo (fl. 16), emenda à inicial às fls. 17/41. A embargada apresentou sua Impugnação (fls. 43/56). Sustentou a higidez da inscrição em dívida bem como a falta de comprovação, pelo embargante, de que teria existido erro em sua DCTF e postulou pela improcedência dos presentes embargos, condenando-se o embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes. Réplica da embargante (fls. 58/64), requerendo a produção de prova pericial, o que foi deferido pelo juízo à fl. 82. Quesitos da parte embargante às fls. 108/109 e da embargada à fl. 106. Laudo pericial acostado às fls. 122/177. Pedido de prazo pela embargada, de cento e vinte dias, para que a Receita Federal possa se manifestar acerca do laudo (fls. 185/188). Às fls. 190/204, a embargada junta documentos e requer novo prazo de cento e vinte dias para que se proceda ao cancelamento do débito inscrito sob o nº 80 7 04 001461-20, tendo em vista o parecer da Receita Federal (fls. 203/204) acusar erro do contribuinte nas Declarações. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares de prescrição e abandono. Verifico não ter ocorrido prescrição intercorrente no presente caso. Em que pese o despacho de fl. 17-EF determinar a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, com a intimação da exequente à fl. 18, os autos não permaneceram arquivados pelo prazo ininterrupto de cinco anos, a teor do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6830/80, necessário para configuração da prescrição. No mais, o processo executivo teve seu regular andamento, até a oposição dos presentes embargos à execução. No tocante ao abandono da causa pela exequente, em que pese seu reconhecimento ser possível, inclusive nas instâncias superiores, creio não ser a melhor solução para o caso. Os presentes embargos versam sobre matéria de direito - pagamento, o que possibilita às partes a prolação de sentença de mérito. Creio que haja superior interesse, em especial à parte embargante, que produziu prova pericial e documental, em ver a lide resolvida em seu mérito, o que lhe garante, inclusive, maior segurança jurídica. Superadas as preliminares, passo a analisar o mérito. Do Laudo Pericial e do Parecer da Receita Federal Ressalto que a inscrição de nº 80 6 04 005891-30 já havia sido extinta, a pedido da exequente (fl. 20-EF), anteriormente à propositura dos presentes embargos. Portanto, está em análise somente a CDA de nº 80 7 04 001461-20. O laudo pericial, ao analisar os quesitos das partes, assinala a ocorrência de erro de fato da embargante, no preenchimento de sua Declaração retificadora (Respostas aos Quesitos nº 06 e 07 da embargante e nº 01 da embargada). Em sua conclusão, que ora transcrevo em parte, assevera o expert (fls. 138/139): Os valores declarados na DCTF retificadora, conforme anexo nº 04, não conferem com os valores apurados e recolhidos para os meses de Abril a Junho de 1.999. O PIS e o COFINS do mês de Abril/99 foram declarados pelos valores apurados e devidos, ou seja: PIS apurado de R\$ 471,75, declarado de R\$ 471,75 e recolhido de R\$ 754,00. Quanto ao COFINS, apurado de R\$ 2.177,32, declarado de R\$ 2.177,32 e recolhido de R\$ 3.480,00. Prossegue o perito em sua conclusão: Resta constatado que, considerando o exame realizado pela perícia, como no Livro Diário nº 02, da embargante, relativo à escrituração das RECEITAS TRIBUTÁVEIS, dos valores apurados e recolhidos relativos ao PIS e do COFINS, bem como, dos DARFS de recolhimento dos tributos em questão, nos valores e códigos constatados, há indícios de que a embargante incorreu em erro de fato, equívoco, por ocasião das informações prestadas a receita Federal, informando os valores do PIS no código do COFINS, e os valores da COFINS no código do PIS, vez que os valores objeto da execução, conforme fls. 10 12, dos autos (anexo nº 04), a título de PIS, são exatamente os valores do COFINS, declarados na DCTF RETIFICADORA. Outrossim, aplicando-se as corretas metodologias de cálculo e apuração, frente aos valores observados na escrituração contábil e fiscal da embargante, evidencia-se que foi de fato apenas um equívoco ao informar código diverso do tributo em questão, pois, a evolução para a apuração do efetivamente devido corresponde ao tributo cujo código é o que deveria ter sido apontado. Em análise administrativa, a Receita Federal também concluiu pelo erro no preenchimento das Declarações do Contribuinte, da mesma forma como alegado pelo embargante em sua inicial, propondo o

cancelamento da inscrição nº 80 7 04 001461-20. Conforme seu parecer, que ora transcrevo: De fato, de acordo com consulta efetuada no sistema DCTF (fólias 178 a 190), tem-se que, em relação ao 2º TRIMESTRE de 1999, o interessado apresentou, em 29/03/2004, após a inscrição em DAU, DCTF retificadora através da qual inverteu os valores que haviam sido confessados originalmente a título da contribuição para o PIS (código de receita 8109) e da COFINS (código de receita 2172). Não há que se reconhecer a inexigibilidade da cobrança, vez que calçada em ato administrativo legítimo, conforme manifestações da Secretaria da Receita Federal (fls. 201-vº). Baseada nas Declarações preenchidas com erro, a inscrição em dívida ativa constitui exercício regular de direito por parte da exequente. Com relação ao novo pedido de prazo formulado pela embargante à fl. 180, considero prejudicado face à petição juntada às fls. 123/125 dos autos executivos, requerendo a extinção da execução face ao cancelamento da dívida. É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, por não ter dado causa ao ajuizamento indevido, aplicando-se à espécie o princípio da causalidade. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos principais. Transitada em julgado, desapareçam-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0049629-45.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056795-02.2011.403.6182) LILIA DO AMARAL AZEVEDO - ESPOLIO(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP306083 - MARIA CAROLINA GUARDA RAMALHO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

LILIA DO AMARAL AZEVEDO - ESPOLIO, qualificado na inicial, ajuizou em estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal nº 00567950220114036182. Foi proferida sentença nos autos da execução fiscal, declarando-a extinta, com fundamento no art. 267, I c/c art. 295, inciso III do CPC (fl. 118-EF). É o relatório. Passo a decidir. Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Honorários já decididos no feito principal. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006099-54.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020375-32.2010.403.6182) GLASFIRA ANTAS(SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER)

Fls. 60/65: Trata-se de embargos de declaração opostos por GLASFIRA ANTAS, em face da sentença de fls. 55/58, que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução opostos, para reconhecer a prescrição das anuidades de 2004 e 2005. Inconformada com tal decisão, a embargante vem aos autos, através destes embargos declaratórios, alegar contradição na r. sentença, que não teria se pronunciado acerca da alegada falta de intimação da embargante nos autos executivos. Ainda, insurge-se contra a não condenação em honorários em desfavor da embargada. Não há contradição a ser resolvida. Cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão, obscuridade ou contradição disser respeito ao pedido ou à fundamentação exposta, e não quando os argumentos invocados pela parte não são estampados no julgado, como pretende a embargante. Com efeito, depreende-se da leitura da sentença embargada que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. A r. sentença foi clara ao enfrentar a questão, expondo as razões de decidir deste magistrado, inclusive analisando as alegações de nulidade da intimação da parte na execução fiscal. Da mesma forma, a sentença decidiu pela não condenação em honorários, porque a exequente decaiu de parte mínima do crédito ajuizado, referente à prescrição de duas anuidades. Nenhuma omissão suscetível de embargos de declaração foi apontada. Deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar na sentença todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial n. 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). A parte embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) Diante do exposto, REJEITO os embargos opostos e mantenho a sentença em sua íntegra. Intime-se.

0013603-14.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553958-68.1998.403.6182 (98.0553958-0)) JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP303650 - WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA) X INSS/FAZENDA(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

*Fls. 1272/1273: Trata-se de embargos de declaração opostos pela JOAQUIM CONSTANTINO NETO E OUTROS, em face da sentença de fl. 1264/1265, que julgou improcedente os pedidos da embargante, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. A embargante sustenta que houve erro material na r. sentença, ao afirmar que os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, em contradição à decisão de fl. 1253. Alegou ainda omissão na sentença, ao pronunciar-se sobre a ilegitimidade dos

sócios, prescrição e prescrição intercorrente, bem como acerca da prescrição para o redirecionamento da execução. Pede a procedência dos embargos declaratórios para modificação da decisão, nos termos acima. É o relatório. Decido. Assiste razão à embargante com relação ao despacho que recebeu os presentes embargos com efeito suspensivo, sendo que o relatório da sentença dispôs o inverso (fl. 1264). Já com relação às demais alegações da embargante, estas não se sustentam. Isto porque a sentença embargada não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. A parte embargante pretende, em verdade, reabrir a discussão do mérito da sentença. Contudo, o inconformismo da embargante, deve ser veiculado através do recurso apropriado, uma vez que a decisão embargada não contém qualquer vício a ser sanado por estes embargos declaratórios. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos opostos, unicamente para sanar o erro material contido no relatório de fl. 1264, fazendo constar em seu terceiro parágrafo: Recebimento dos embargos com efeito suspensivo e vista à embargada para impugnação (fl. 1253). No restante, mantenho a sentença embargada em todos os seus fundamentos. P.R.I.

0026817-72.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045599-98.2012.403.6182) DEJAIR CRISTINO (SP111872 - JOSE ALEXANDRINO DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

DEJAIR CRISTINO, qualificado na inicial, ajuizou em estes Embargos à Execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal nº 00455999820124036182. Foi proferida sentença nos autos da execução fiscal, declarando-a extinta, com fundamento no art. 267, I c/c art. 295, inciso III do CPC (fl. 30-EF). É o relatório. Passo a decidir. Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Honorários já decididos no feito principal. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0043553-68.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038529-64.2011.403.6182) INCOVE VEDACOES LTDA (SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Converto o julgamento em diligência. Observo que a questão de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é matéria ventilada na inicial dos presentes embargos e reiterada em réplica. Não obstante, a própria Fazenda Nacional, ora embargada, reconhece a necessidade de que seja realizada perícia contábil afim de se esclarecer se os valores lançados não se tratam de faturamento e se o lançamento do crédito foi efetuado com base em receitas vedadas pelo texto constitucional. Adotando o mesmo posicionamento, verifico que não houve intimação da parte embargante para manifestar-se acerca de produção de provas, o que deverá ser providenciado, previamente à prolação de sentença. PELO EXPOSTO, determino a intimação da embargante, para no prazo de 10 (dez) dias indicar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Fls. 149 e 153: A embargante deverá acostar aos presentes embargos, além da procuração e do instrumento de Alteração do Contrato Social, já acostados às fls. 151/152 e 155/156, a cópia do Contrato Social, conforme juntada às fls. 77/81 dos autos executivos, para regularizar sua representação nos presentes embargos, no mesmo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0061164-34.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021108-47.2000.403.6182 (2000.61.82.021108-5)) INTECON ENGENHARIA E COM/ LTDA X LUIZ ALEXANDRE MUCERINO X DONATO ROBERTO MUCERINO (SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E SP074082 - SONIA REGINA MONTEIRO MARCONDES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 756 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO)

INTECON ENGENHARIA E COM LTDA E OUTROS, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 00211084720004036182. Devidamente intimada à emenda da inicial (fl. 136), a embargante silenciou (fl. 136-vº). É o relatório. Decido. O descumprimento da determinação judicial de regularização da petição inicial impõe o seu indeferimento in limine, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, aqui invocável nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.830/80. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, do CPC, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80; e artigo 267, VI, c.c. artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL destes embargos. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Por cópia, traslade-se esta para os autos da execução de origem. Oportunamente, ao arquivo findo com as anotações do costume. P.R.I.

0013044-23.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016963-54.2014.403.6182) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (fl. 29/30), em face da sentença proferida às fls. 27/28. A embargante alega omissão e contradição na r. sentença, que embora tenha julgado procedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, ao dispor acerca dos honorários, condenou a embargante, ao invés de referir-se à embargada. É o relatório. Razão assiste à embargante. Com relação aos honorários, a sentença deveria referir-se, de fato, à embargada, pois reconheceu a procedência do pedido, havendo contradição entre o dispositivo e a fundamentação do decisor. É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos, para fazer constar, no dispositivo da sentença de fl. 28, em seu terceiro parágrafo, o seguinte comando: Condeno a embargada ao pagamento de honorários

advocáticos fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.No restante, mantenho a sentença embargada sem qualquer alteração.P.R.I.

0024537-94.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021056-60.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

Fls. 66/67: Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONOCMICA FEDERAL, em face da sentença de fls. 59/61, que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução opostos, reconhecendo a imunidade da embargante para responder pelos débitos relativos ao IPTU, bem como a prescrição relativa à Taxa de Coleta de Resíduos do exercício de 2008, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.A embargante vem aos autos, através destes embargos declaratórios, alegar omissão com relação à tese sucessiva, ventilada em sua inicial, em que aduz que a responsabilidade para responder pela Taxa de Lixo é da arrendatária do imóvel, enquanto possuidora direta, identificada e qualificada no contrato juntado aos autos às fls. 27/34.Relatei. Decido.Razão assiste à embargante.A Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel que ensejou a cobrança do IPTU e Taxa de Coleta de Lixo na condição de credora fiduciária. Aplica-se à espécie dos autos o disposto no art. 27, 8º da Lei n.º 9.514/97, que determina que a responsabilidade do fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos do referido artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no artigo 123 do CTN, que trata da inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária.De rigor, portanto, reconhecer a ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da Execução Fiscal.Pelo exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos, para reconhecer a ilegitimidade da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF para responder pela Taxa de Coleta de Lixo, alterando o dispositivo da sentença (fl. 61-vº), para que conste:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal apensa, desconstituir os títulos executivos e declarar extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Condeno o Embargado em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.Transitada em julgado, desapensem-se e expeça-se Alvará de Levantamento em favor da embargante/executada, da quantia depositada nos autos da ação executiva.Intime-se.

0024805-51.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021052-23.2014.403.6182) PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Fls. 72/73: Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONOCMICA FEDERAL, em face da sentença de fls. 65/67, que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução opostos, reconhecendo a imunidade da embargante para responder pelos débitos relativos ao IPTU, bem como a prescrição relativa à Taxa de Coleta de Resíduos do exercício de 2008, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.A embargante vem aos autos, através destes embargos declaratórios, alegar omissão com relação à tese sucessiva, ventilada em sua inicial, em que aduz que a responsabilidade para responder pela Taxa de Lixo é da arrendatária do imóvel, enquanto possuidora direta, identificada e qualificada no contrato juntado aos autos às fls. 37/44.Alegou, ainda, erro material no dispositivo da sentença, ao referir-se à inscrição de nº 283/2008, sendo que tal inscrição não lastreia a execução principal. O correto, em coerência com a decisão prolatada, seria o número de inscrição 288/2008.Relatei. Decido.Razão assiste à embargante.A Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel que ensejou a cobrança do IPTU e Taxa de Coleta de Lixo na condição de credora fiduciária. Aplica-se à espécie dos autos o disposto no art. 27, 8º da Lei n.º 9.514/97, que determina que a responsabilidade do fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos do referido artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no artigo 123 do CTN, que trata da inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária.De rigor, portanto, reconhecer a ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da Execução Fiscal.No tocante ao erro material apontado, com razão a embargante. De fato, o que se pretendeu foi declarar a prescrição relativamente ao exercício de 2008, consubstanciado pela inscrição de nº 288/2008. De rigor, portanto, a correção do dispositivo para que conste a numeração correta.Pelo exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos, para reconhecer a ilegitimidade da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF para responder pela Taxa de Coleta de Lixo, bem como para determinar a correção de erro material identificado no dispositivo da sentença (fl. 67-vº), para que conste:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal apensa, desconstituir os títulos executivos e declarar extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço, ainda, a prescrição parcial da execução, com relação à Taxa de Coleta de Lixo (CDA nº 288/2008), relativa ao exercício de 2008.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Condeno o Embargado em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.Transitada em julgado, desapensem-se e expeça-se Alvará de Levantamento em favor da embargante/executada, da quantia

depositada nos autos da ação executiva. Intime-se.

0029707-47.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073478-17.2011.403.6182) FERNANDA DOS SANTOS NARCHE(SP203555 - TATIANA PAZIM VENTURA E SP314941 - ADOLFO MANUEL DO NASCIMENTO JUNIOR E SP327961 - CINTHIA MARQUES CARMELLO) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

Trata-se de Embargos à execução opostos em dependência à execução Fiscal de nº 0073478-17.2011.403.6182, instruída pela Certidão de Dívida Ativa de nº 1490/2011, referentes às anuidades de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010. Preliminarmente, requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Ocorrido bloqueio de valores nos autos executivos (fl. 30-EF), a parte executada opôs os presentes Embargos, onde alega prescrição relativa à anuidade de 2006 e nulidade da CDA, bem como a impenhorabilidade das contas bloqueadas. Emenda à inicial determinada à fl. 12, atendida às fls. 14/50. Recebimento dos embargos sem efeito suspensivo e intimação da embargada para impugnação à fl. 52. Às fls. 52/140, impugnação da embargada, pela improcedência dos embargos. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, concedo a embargante os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Impenhorabilidade e desbloqueio Não há nos autos sequer um único documento juntado pela parte embargante apto a comprovar suas alegações e garantir a liberação dos valores bloqueados. Existindo a possibilidade de que eventuais valores depositados na conta da embargante sejam impenhoráveis, a teor do artigo 649, IV, do Código Processual Civil, é ônus da parte comprovar tal situação, nos exatos termos do artigo 333, inciso I, do referido diploma. Não se pode presumir essa condição. Dessa forma, ausentes os extratos bancários relativos aos últimos três meses, no mínimo, bem como demais documentos que comprovem a impenhorabilidade das contas em questão, revela-se o desinteresse da embargante em produzir prova em favor de suas alegações. Prescrição A embargante alega a prescrição para cobrança da anuidade referente ao ano de 2006. No caso, foram ajuizadas as anuidades correspondentes aos anos de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010. Tratando-se de anuidades, o termo inicial para sua inscrição em dívida ativa e consequente cobrança é o vencimento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTÁRIO. ANUIDADE DE CONSELHO REGIONAL. TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. LC Nº 118/2005 E ARTIGO 219, 1º, DO CPC. SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais cujo valor exceda, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34 da Lei nº 6.830/80, hipótese dos autos. Precedente do STJ, representativo da controvérsia, REsp nº 1.168.625/MG. - A prescrição vem disciplinada no artigo 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. - Tratando-se de anuidades devidas a Conselhos Profissionais, contribuições do interesse das categorias profissionais, de natureza tributária e sujeitas a lançamento de ofício, a constituição do crédito tributário ocorre em seu vencimento, data a partir da qual, se não houver impugnação administrativa, tem início a fluência do prazo prescricional. - Em relação ao 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, o STJ possui entendimento pacífico no sentido de que o prazo de suspensão da prescrição por 180 dias somente se aplica às dívidas de natureza não tributária, devendo ser aplicado o artigo 174 do CTN, para as de natureza tributária, como na espécie. - O vencimento das anuidades referidas ocorreu em março de 1995 e março de 1996 (fls. 02/03), a ação foi ajuizada em 14 de dezembro de 2000 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação da executada foi proferido em 23 de maio de 2001 (fl. 06), isto é, anteriormente à alteração perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005. - Marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação anterior, consuma-se com a data de citação da executada (03/07/2001 - fl. 07), que, consoante redação atribuída ao artigo 219, 1º do Código de Processo Civil, retroage à data de propositura da ação (14/12/2000 - fl. 02). - A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando que atuou diligentemente no feito, não deixando em momento algum o processo suspenso e/ou aguardando resposta de diligências. Assim, não comprovada desídia ou negligência do Conselho, há que se considerar como dies ad quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Nesse sentido, o C. STJ editou a Súmula 106, in verbis: proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. - Apenas em relação à anuidade de março de 1995 houve decurso de período superior a 05 anos, restando, portanto, prescrito o crédito. - Reforma parcial da r. sentença, a fim de que a execução prossiga quanto à anuidade de março de 1996. - Apelação parcialmente provida. (AC 00271978120004036119, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) De acordo com a Lei nº 6316/75, o vencimento das anuidades de competência do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - CREFITO ocorre, a cada ano, no dia 31 do mês de março, a teor do que dispõe o parágrafo único do artigo 15 da referida lei. Verifica-se que a execução fiscal foi proposta em 09/12/2011. Claramente, a anuidade relativa a 2006, vencida em 31/03/2006, encontra-se prescrita. Com relação às demais, não se operou a prescrição em desfavor da embargada. Nulidade da CDA - Falta dos Requisitos Legais. A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Ademais, o discriminativo ou demonstrativo do débito não é exigência legal, mas apenas a indicação das disposições legais que regem a apuração do débito, contida na CDA. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A documentação acostada à inicial não é suficiente para ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA em cobrança. O embargante não trouxe aos autos nenhum documento com força probante em desfavor do crédito regularmente inscrito, sendo esta função que lhe competia na ação de embargos. Portanto, resta mantida a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade que milita em favor do crédito fazendário. Dispositivo. Diante do exposto, PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, apenas para declarar prescrito o crédito

referente à anuidade de 2006. Por consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante o deferimento de gratuidade da justiça. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0030802-15.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000093-31.2014.403.6182) SOCIETE GENERALE S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP183220 - RICARDO FERNANDES E SP330408 - CARLA MENDES NOVO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT)

Fls. 397/404: Trata-se de embargos de declaração opostos por SOCIETE GENERALE S/A CORRETORA DE CAMBIO, em face da sentença de fls. 394/395, que julgou extintos sem mérito os Embargos à Execução opostos, reconhecendo a litispendência entre os presentes embargos e a Ação Anulatória nº 0014107-92.2002.403.6100. Inconformada com tal decisão, a embargante vem aos autos, através destes embargos declaratórios, alegar erro de premissa e omissão na r. sentença, que reconheceu a litispendência entre processos que não são idênticos. A embargante alega que somente havendo tríplice identidade (partes, pedido e causa de pedir) poderia se declarar a litispendência dos presentes embargos com a referida ação ordinária. Não há omissão a ser resolvida. Cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão, obscuridade ou contradição disser respeito ao pedido ou à fundamentação exposta, e não quando os argumentos invocados pela parte não são estampados no julgado, como pretende a embargante. Com efeito, depreende-se da leitura da sentença embargada que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. A r. sentença foi clara ao enfrentar a questão, expondo as razões de decidir deste magistrado. Com relação à identidade de partes, pedido e causa de pedir, da forma como asseverado pela embargante, ressalte-se que o pedido imediato, no que concerne à prestação jurisdicional, é diverso do pretendido na ação ordinária. Contudo, o pedido mediato é o mesmo perseguido em ambos os processos. Desta forma, a sentença decidiu pela litispendência, pois existe identidade com relação às partes litigantes, à causa de pedir bem como ao pedido mediato pretendido pela embargante, qual seja, a extinção do crédito tributário. Nenhuma omissão suscetível de embargos de declaração foi apontada. Deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar na sentença todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial n. 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). A parte embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) Diante do exposto, REJEITO os embargos opostos e mantenho a sentença em sua íntegra. Intime-se.

0035300-57.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027774-73.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE POÁ, que a executa nos autos do executivo fiscal n.º 00277747320144036182, cobrando débito relativo IPTU e Taxa de Coleta de Lixo, regularmente inscritos nas CDA de nº 4521/2008, 1766/2009, 4476/2010, 4221/2011, 4235/2012 e 3854/2013, exercícios de 2008, 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013. Alegou imunidade fiscal e sua ilegitimidade passiva ad causam (fls. 02/19). Recebidos os presentes embargos com efeito suspensivo (fl. 48), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 56/63), refutando as teses da embargante. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188/2001, autorizou a criação, com recursos da União (artigo 3º), de fundo financeiro, cujos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, por expressa disposição do parágrafo 3º, do artigo 2º, desse mesmo diploma legal, não se comunicam com o patrimônio da Caixa Econômica Federal - CEF. Tais bens e direitos não integram o ativo da CEF, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF, não compõem a sua lista de bens e direitos, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia de débito de operação, não são passíveis de execução por quaisquer credores e os imóveis não são passíveis de constituição de quaisquer ônus reais. Em outras palavras, tais bens não são de propriedade da CEF. No caso dos autos, o bem objeto da tributação, conforme averbado em na matrícula nº 66.917 (fls. 34/46), compõe o patrimônio do Fundo a que se refere a Lei n. 10.188/2001 e, desse modo, sua propriedade não pertence à CEF, mas sim à União Federal, detentora do Fundo. Logo, o sujeito passivo da obrigação tributária referente ao IPTU e Taxa de Coleta de Lixo não é a executada, por não ser a proprietária do imóvel em questão. Nesse caso, a CDA não é exigível, por ser nula. Por outro lado, sendo o bem de propriedade do Fundo a que se refere a Lei n. 10.188/2001, o sujeito passivo da obrigação tributária, em tese, seria a União Federal que, por sua vez, goza da imunidade, pelo menos em relação ao imposto objeto da inscrição de dívida ativa, prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que veda ... à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios ... instituir impostos sobre ... patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.... Nesse sentido, colaciono as ementas abaixo. PROCESSUAL CIVIL E

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL AFETO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CEF. IPTU. IMUNIDADE. I. Legitimidade da Caixa Econômica Federal reconhecida pela Quarta Turma. II. Da análise da Lei n. 10.188/01, infere-se que o Ministério das Cidades, Órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é o gestor do Programa de Arrendamento Residencial. Além disso, os bens imóveis afetos ao Programa integram o patrimônio da União. III. Os bens e direitos da União são insuscetíveis de tributação, sendo esse o regramento aplicável quanto a tais recursos, ainda que revertidos na aquisição dos bens imóveis pela Gestora, a CEF, uma vez em nenhum momento haver seu destacamento do patrimônio da União, como expressamente disposto pela legislação reguladora do tema. IV. Portanto, os imóveis destinados ao PAR constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública preconizada pela citada Lei nº 10.188/01, sendo ilegítima a cobrança posta quanto ao IPTU, face à imunidade prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88. V. Apelação parcialmente provida.(AC 00206293920094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 -QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2013 .FONTE_REPUBLICACAO.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE COLETA DE LIXO. IMÓVEL PARTICIPANTE DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI Nº 10.188/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. NULIDADE DA CDA. 1. Os imóveis participantes do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, integram o patrimônio da União Federal, cabendo, consoante o disposto no artigo 1º da referida lei, ao Ministério das Cidades a sua gestão, e à Caixa Econômica Federal tão somente a sua operacionalização. 2. Nulidade da Certidão da Dívida Ativa ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. 3. Sentença anulada. 4. Apelação a que se julga prejudicada. 5. Honorários advocatícios, em favor da executada, arbitrados em 10% sobre o valor da execução.(AC 00002837020104036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3-QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2012 .FONTE_REPUBLICACAO.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE COLETA DE LIXO. IMÓVEL PARTICIPANTE DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI Nº 10.188/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. NULIDADE DA CDA. 1. Os imóveis participantes do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, integram o patrimônio da União Federal, cabendo, consoante o disposto no artigo 1º da referida lei, ao Ministério das Cidades a sua gestão, e à Caixa Econômica Federal tão somente a sua operacionalização. 2. Nulidade da Certidão da Dívida Ativa ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. 3. Sentença anulada. 4. Apelação a que se julga prejudicada. 5. Honorários advocatícios, em favor da executada, arbitrados em 10% sobre o valor da execução.(AC 00090815420094036105, JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)É o suficiente.Dispositivo.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal apenas, desconstituir os títulos executivos e declarar extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Condeno o Embargado em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.Transitada em julgado, desansem-se e expeça-se Alvará de Levantamento em favor da embargante/executada, da quantia depositada nos autos da ação executiva (fl. 19-EF).Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0035304-94.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020569-90.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE POÁ, que a executa nos autos do executivo fiscal n.º 00205699020144036182, cobrando débito relativo IPTU e Taxa de Coleta de Lixo, regularmente inscritos nas CDA de nº 306/2008, 310/2009, 301/2010, 293/2011, 265/2012, 248/2013, exercícios de 2008, 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013. Alegou imunidade fiscal e sua ilegitimidade passiva ad causam (fls. 02/19). Recebidos os presentes embargos com efeito suspensivo (fl. 48), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 57/64), refutando as teses da embargante. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188/2001, autorizou a criação, com recursos da União (artigo 3º), de fundo financeiro, cujos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, por expressa disposição do parágrafo 3º, do artigo 2º, desse mesmo diploma legal, não se comunicam com o patrimônio da Caixa Econômica Federal - CEF. Tais bens e direitos não integram o ativo da CEF, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF, não compõem a sua lista de bens e direitos, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia de débito de operação, não são passíveis de execução por quaisquer credores e os imóveis não são passíveis de constituição de quaisquer ônus reais. Em outras palavras, tais bens não são de propriedade da CEF. No caso dos autos, o bem objeto da tributação, conforme averbado em na matrícula nº 66.016 (fls. 37/46), compõe o patrimônio do Fundo a que se refere a Lei n. 10.188/2001 e, desse modo, sua propriedade não pertence à CEF, mas sim à União Federal, detentora do Fundo. Logo, o sujeito passivo da obrigação tributária referente ao IPTU e Taxa de Coleta de Lixo não é a executada, por não ser a proprietária do imóvel em questão. Nesse caso, a CDA não é exigível, por ser nula. Por outro lado, sendo o bem de propriedade do Fundo a que se refere a Lei n. 10.188/2001, o sujeito passivo da obrigação tributária, em tese, seria a União Federal que, por sua vez, goza da imunidade, pelo menos em relação ao imposto objeto da inscrição de dívida ativa, prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que veda ... à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios ... instituir impostos sobre ... patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.... Nesse sentido, colaciono as ementas abaixo. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL AFETO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CEF. IPTU. IMUNIDADE. I. Legitimidade da Caixa Econômica Federal reconhecida pela Quarta Turma. II. Da análise da Lei n. 10.188/01, infere-se que o Ministério das Cidades, Órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é o gestor do Programa de Arrendamento Residencial. Além disso, os bens imóveis afetos ao Programa integram o patrimônio da União. III. Os bens e direitos da União são

insuscetíveis de tributação, sendo esse o regramento aplicável quanto a tais recursos, ainda que revertidos na aquisição dos bens imóveis pela Gestora, a CEF, uma vez em nenhum momento haver seu destacamento do patrimônio da União, como expressamente disposto pela legislação reguladora do tema. IV. Portanto, os imóveis destinados ao PAR constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública preconizada pela citada Lei nº 10.188/01, sendo ilegítima a cobrança posta quanto ao IPTU, face à imunidade prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88. V. Apelação parcialmente provida.(AC 00206293920094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 -QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2013 .FONTE_REPUBLICACAO.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE COLETA DE LIXO. IMÓVEL PARTICIPANTE DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI Nº 10.188/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. NULIDADE DA CDA. 1. Os imóveis participantes do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, integram o patrimônio da União Federal, cabendo, consoante o disposto no artigo 1º da referida lei, ao Ministério das Cidades a sua gestão, e à Caixa Econômica Federal tão somente a sua operacionalização. 2. Nulidade da Certidão da Dívida Ativa ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. 3. Sentença anulada. 4. Apelação a que se julga prejudicada. 5. Honorários advocatícios, em favor da executada, arbitrados em 10% sobre o valor da execução.(AC 00002837020104036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3-QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2012 .FONTE_REPUBLICACAO.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE COLETA DE LIXO. IMÓVEL PARTICIPANTE DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI Nº 10.188/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. NULIDADE DA CDA. 1. Os imóveis participantes do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, integram o patrimônio da União Federal, cabendo, consoante o disposto no artigo 1º da referida lei, ao Ministério das Cidades a sua gestão, e à Caixa Econômica Federal tão somente a sua operacionalização. 2. Nulidade da Certidão da Dívida Ativa ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. 3. Sentença anulada. 4. Apelação a que se julga prejudicada. 5. Honorários advocatícios, em favor da executada, arbitrados em 10% sobre o valor da execução.(AC 00090815420094036105, JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)É o suficiente.Dispositivo.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal apenas, desconstituir os títulos executivos e declarar extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Condeno o Embargado em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.Transitada em julgado, desansem-se e expeça-se Alvará de Levantamento em favor da embargante/executada, da quantia depositada nos autos da ação executiva (fl. 16-EF).Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0035305-79.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035618-74.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE POÁ, que a executa nos autos do executivo fiscal n.º 00356187420144036182, cobrando débito relativo IPTU e Taxa de Coleta de Lixo, regularmente inscritos nas CDA de nº 2132/2010, 2023/2011, 1768/2013, exercícios de 2010, 2011 e 2013.Alegou imunidade fiscal e sua ilegitimidade passiva ad causam (fls. 02/18).Recebidos os presentes embargos com efeito suspensivo (fl. 44), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 52/59), refutando as teses da embargante.É O RELATÓRIO. DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80.O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188/2001, autorizou a criação, com recursos da União (artigo 3º), de fundo financeiro, cujos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, por expressa disposição do parágrafo 3º, do artigo 2º, desse mesmo diploma legal, não se comunicam com o patrimônio da Caixa Econômica Federal - CEF.Tais bens e direitos não integram o ativo da CEF, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF, não compõem a sua lista de bens e direitos, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia de débito de operação, não são passíveis de execução por quaisquer credores e os imóveis não são passíveis de constituição de quaisquer ônus reais. Em outras palavras, tais bens não são de propriedade da CEF.No caso dos autos, o bem objeto da tributação, conforme averbado em na matrícula nº 64.335 (fls. 30/42), compõe o patrimônio do Fundo a que se refere a Lei n. 10.188/2001 e, desse modo, sua propriedade não pertence à CEF, mas sim à União Federal, detentora do Fundo.Logo, o sujeito passivo da obrigação tributária referente ao IPTU e Taxa de Coleta de Lixo não é a executada, por não ser a proprietária do imóvel em questão. Nesse caso, a CDA não é exigível, por ser nula.Por outro lado, sendo o bem de propriedade do Fundo a que se refere a Lei n. 10.188/2001, o sujeito passivo da obrigação tributária, em tese, seria a União Federal que, por sua vez, goza da imunidade, pelo menos em relação ao imposto objeto da inscrição de dívida ativa, prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que veda ... à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios ... instituir impostos sobre ... patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.... Nesse sentido, colaciono as ementas abaixo.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL AFETO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CEF. IPTU. IMUNIDADE. I. Legitimidade da Caixa Econômica Federal reconhecida pela Quarta Turma. II. Da análise da Lei n. 10.188/01, infere-se que o Ministério das Cidades, Órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é o gestor do Programa de Arrendamento Residencial. Além disso, os bens imóveis afetos ao Programa integram o patrimônio da União. III. Os bens e direitos da União são insuscetíveis de tributação, sendo esse o regramento aplicável quanto a tais recursos, ainda que revertidos na aquisição dos bens imóveis pela Gestora, a CEF, uma vez em nenhum momento haver seu destacamento do patrimônio da União, como expressamente disposto pela legislação reguladora do tema. IV. Portanto, os imóveis destinados ao PAR constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública preconizada pela citada Lei nº 10.188/01, sendo ilegítima a cobrança posta quanto ao IPTU, face à imunidade prevista

no artigo 150, VI, a, da CF/88. V. Apelação parcialmente provida.(AC 00206293920094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 -QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2013 .FONTE_REPUBLICACAO.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE COLETA DE LIXO. IMÓVEL PARTICIPANTE DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI Nº 10.188/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. NULIDADE DA CDA. 1. Os imóveis participantes do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, integram o patrimônio da União Federal, cabendo, consoante o disposto no artigo 1º da referida lei, ao Ministério das Cidades a sua gestão, e à Caixa Econômica Federal tão somente a sua operacionalização. 2. Nulidade da Certidão da Dívida Ativa ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. 3. Sentença anulada. 4. Apelação a que se julga prejudicada. 5. Honorários advocatícios, em favor da executada, arbitrados em 10% sobre o valor da execução.(AC 00002837020104036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3-QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2012 .FONTE_REPUBLICACAO.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE COLETA DE LIXO. IMÓVEL PARTICIPANTE DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI Nº 10.188/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. NULIDADE DA CDA. 1. Os imóveis participantes do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, integram o patrimônio da União Federal, cabendo, consoante o disposto no artigo 1º da referida lei, ao Ministério das Cidades a sua gestão, e à Caixa Econômica Federal tão somente a sua operacionalização. 2. Nulidade da Certidão da Dívida Ativa ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. 3. Sentença anulada. 4. Apelação a que se julga prejudicada. 5. Honorários advocatícios, em favor da executada, arbitrados em 10% sobre o valor da execução.(AC 00090815420094036105, JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.)É o suficiente.Dispositivo.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal apenas, desconstituir os títulos executivos e declarar extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Condeno o Embargado em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.Transitada em julgado, desapensem-se e expeça-se Alvará de Levantamento em favor da embargante/executada, da quantia depositada nos autos da ação executiva (fl. 13-EF).Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0035306-64.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035647-27.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE POÁ, que a executa nos autos do executivo fiscal n.º 00356472720144036182, cobrando débito relativo IPTU e Taxa de Coleta de Lixo, regularmente inscritos nas CDA de nº 4533/2010 e 4294/2012, exercícios de 2010 e 2012.Alegou imunidade fiscal e sua ilegitimidade passiva ad causam (fls. 02/18).Recebidos os presentes embargos com efeito suspensivo (fl. 35), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 43/50), refutando as teses da embargante.É O RELATÓRIO. DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80.O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188/2001, autorizou a criação, com recursos da União (artigo 3º), de fundo financeiro, cujos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, por expressa disposição do parágrafo 3º, do artigo 2º, desse mesmo diploma legal, não se comunicam com o patrimônio da Caixa Econômica Federal - CEF.Tais bens e direitos não integram o ativo da CEF, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF, não compõem a sua lista de bens e direitos, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia de débito de operação, não são passíveis de execução por quaisquer credores e os imóveis não são passíveis de constituição de quaisquer ônus reais. Em outras palavras, tais bens não são de propriedade da CEF.No caso dos autos, o bem objeto da tributação, conforme averbado em na matrícula nº 67.027 (fls. 29/33), compõe o patrimônio do Fundo a que se refere a Lei n. 10.188/2001 e, desse modo, sua propriedade não pertence à CEF, mas sim à União Federal, detentora do Fundo.Logo, o sujeito passivo da obrigação tributária referente ao IPTU e Taxa de Coleta de Lixo não é a executada, por não ser a proprietária do imóvel em questão. Nesse caso, a CDA não é exigível, por ser nula.Por outro lado, sendo o bem de propriedade do Fundo a que se refere a Lei n. 10.188/2001, o sujeito passivo da obrigação tributária, em tese, seria a União Federal que, por sua vez, goza da imunidade, pelo menos em relação ao imposto objeto da inscrição de dívida ativa, prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que veda ... à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios ... instituir impostos sobre ... patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.... Nesse sentido, colaciono as ementas abaixo.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL AFETO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CEF. IPTU. IMUNIDADE. I. Legitimidade da Caixa Econômica Federal reconhecida pela Quarta Turma. II. Da análise da Lei n. 10.188/01, infere-se que o Ministério das Cidades, Órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é o gestor do Programa de Arrendamento Residencial. Além disso, os bens imóveis afetos ao Programa integram o patrimônio da União. III. Os bens e direitos da União são insuscetíveis de tributação, sendo esse o regramento aplicável quanto a tais recursos, ainda que revertidos na aquisição dos bens imóveis pela Gestora, a CEF, uma vez em nenhum momento haver seu destacamento do patrimônio da União, como expressamente disposto pela legislação reguladora do tema. IV. Portanto, os imóveis destinados ao PAR constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública preconizada pela citada Lei nº 10.188/01, sendo ilegítima a cobrança posta quanto ao IPTU, face à imunidade prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88. V. Apelação parcialmente provida.(AC 00206293920094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 -QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2013 .FONTE_REPUBLICACAO.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE COLETA DE LIXO. IMÓVEL PARTICIPANTE DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI Nº 10.188/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. NULIDADE DA CDA. 1. Os imóveis participantes do

Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, integram o patrimônio da União Federal, cabendo, consoante o disposto no artigo 1º da referida lei, ao Ministério das Cidades a sua gestão, e à Caixa Econômica Federal tão somente a sua operacionalização. 2. Nulidade da Certidão da Dívida Ativa ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. 3. Sentença anulada. 4. Apelação a que se julga prejudicada. 5. Honorários advocatícios, em favor da executada, arbitrados em 10% sobre o valor da execução.(AC 00002837020104036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3-QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2012 .FONTE_REPUBLICACAO.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE COLETA DE LIXO. IMÓVEL PARTICIPANTE DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI Nº 10.188/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. NULIDADE DA CDA. 1. Os imóveis participantes do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, integram o patrimônio da União Federal, cabendo, consoante o disposto no artigo 1º da referida lei, ao Ministério das Cidades a sua gestão, e à Caixa Econômica Federal tão somente a sua operacionalização. 2. Nulidade da Certidão da Dívida Ativa ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. 3. Sentença anulada. 4. Apelação a que se julga prejudicada. 5. Honorários advocatícios, em favor da executada, arbitrados em 10% sobre o valor da execução.(AC 00090815420094036105, JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)É o suficiente.Dispositivo.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal apenas, desconstituir os títulos executivos e declarar extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Condeno o Embargado em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.Transitada em julgado, desampense-se e expeça-se Alvará de Levantamento em favor da embargante/executada, da quantia depositada nos autos da ação executiva (fl. 07-EF).Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0035307-49.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035664-63.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP313334 - LUCAS PIMENTA BERTAGNOLLI)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE POÁ, que a executa nos autos do executivo fiscal n.º 00356646320144036182, cobrando débito relativo IPTU e Taxa de Coleta de Lixo, regularmente inscritos nas CDA de nº 294/2011, 266/2012 e 249/2013, exercícios de 2011, 2012 e 2013.Alegou imunidade fiscal e sua ilegitimidade passiva ad causam (fls. 02/18).Recebidos os presentes embargos com efeito suspensivo (fl. 41), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 49/56), refutando as teses da embargante.É O RELATÓRIO. DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80.O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188/2001, autorizou a criação, com recursos da União (artigo 3º), de fundo financeiro, cujos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, por expressa disposição do parágrafo 3º, do artigo 2º, desse mesmo diploma legal, não se comunicam com o patrimônio da Caixa Econômica Federal - CEF.Tais bens e direitos não integram o ativo da CEF, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF, não compõem a sua lista de bens e direitos, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia de débito de operação, não são passíveis de execução por quaisquer credores e os imóveis não são passíveis de constituição de quaisquer ônus reais. Em outras palavras, tais bens não são de propriedade da CEF.No caso dos autos, o bem objeto da tributação, conforme averbado em na matrícula nº 66.018 (fls. 27/39), compõe o patrimônio do Fundo a que se refere a Lei n. 10.188/2001 e, desse modo, sua propriedade não pertence à CEF, mas sim à União Federal, detentora do Fundo.Logo, o sujeito passivo da obrigação tributária referente ao IPTU e Taxa de Coleta de Lixo não é a executada, por não ser a proprietária do imóvel em questão. Nesse caso, a CDA não é exigível, por ser nula.Por outro lado, sendo o bem de propriedade do Fundo a que se refere a Lei n. 10.188/2001, o sujeito passivo da obrigação tributária, em tese, seria a União Federal que, por sua vez, goza da imunidade, pelo menos em relação ao imposto objeto da inscrição de dívida ativa, prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que veda ... à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios ... instituir impostos sobre ... patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.... Nesse sentido, colaciono as ementas abaixo.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL AFETO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CEF. IPTU. IMUNIDADE. I. Legitimidade da Caixa Econômica Federal reconhecida pela Quarta Turma. II. Da análise da Lei n. 10.188/01, infere-se que o Ministério das Cidades, Órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é o gestor do Programa de Arrendamento Residencial. Além disso, os bens imóveis afetos ao Programa integram o patrimônio da União. III. Os bens e direitos da União são insuscetíveis de tributação, sendo esse o regramento aplicável quanto a tais recursos, ainda que revertidos na aquisição dos bens imóveis pela Gestora, a CEF, uma vez em nenhum momento haver seu destacamento do patrimônio da União, como expressamente disposto pela legislação reguladora do tema. IV. Portanto, os imóveis destinados ao PAR constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública preconizada pela citada Lei nº 10.188/01, sendo ilegítima a cobrança posta quanto ao IPTU, face à imunidade prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88. V. Apelação parcialmente provida.(AC 00206293920094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 -QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2013 .FONTE_REPUBLICACAO.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE COLETA DE LIXO. IMÓVEL PARTICIPANTE DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI Nº 10.188/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. NULIDADE DA CDA. 1. Os imóveis participantes do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, integram o patrimônio da União Federal, cabendo, consoante o disposto no artigo 1º da referida lei, ao Ministério das Cidades a sua gestão, e à Caixa Econômica Federal tão somente a sua operacionalização. 2. Nulidade da Certidão da Dívida Ativa ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. 3. Sentença anulada. 4. Apelação a que se julga prejudicada. 5. Honorários advocatícios, em favor da executada, arbitrados em 10% sobre o valor da execução.(AC 00002837020104036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3-

QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2012 .FONTE_REPUBLICACAO.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE COLETA DE LIXO. IMÓVEL PARTICIPANTE DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI Nº 10.188/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. NULIDADE DA CDA. 1. Os imóveis participantes do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, integram o patrimônio da União Federal, cabendo, consoante o disposto no artigo 1º da referida lei, ao Ministério das Cidades a sua gestão, e à Caixa Econômica Federal tão somente a sua operacionalização. 2. Nulidade da Certidão da Dívida Ativa ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. 3. Sentença anulada. 4. Apelação a que se julga prejudicada. 5. Honorários advocatícios, em favor da executada, arbitrados em 10% sobre o valor da execução.(AC 00090815420094036105, JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)É o suficiente.Dispositivo.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal apensa, desconstituir os títulos executivos e declarar extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Condenno o Embargado em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.Transitada em julgado, desapensem-se e expeça-se Alvará de Levantamento em favor da embargante/executada, da quantia depositada nos autos da ação executiva (fl. 08-EF).Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0035332-62.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035684-54.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP313334 - LUCAS PIMENTA BERTAGNOLLI)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE POÁ, que a executa nos autos do executivo fiscal n.º 00356845420144036182, cobrando débito relativo IPTU e Taxa de Coleta de Lixo, regularmente inscritos nas CDA de nº 4226/2011, 4243/2012, 3860/2013, exercícios de 2011, 2012 e 2013.Alegou imunidade fiscal e sua ilegitimidade passiva ad causam (fls. 02/18).Recebidos os presentes embargos com efeito suspensivo (fl. 45), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 54/61), refutando as teses da embargante.É O RELATÓRIO. DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80.O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188/2001, autorizou a criação, com recursos da União (artigo 3º), de fundo financeiro, cujos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, por expressa disposição do parágrafo 3º, do artigo 2º, desse mesmo diploma legal, não se comunicam com o patrimônio da Caixa Econômica Federal - CEF. Tais bens e direitos não integram o ativo da CEF, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF, não compõem a sua lista de bens e direitos, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia de débito de operação, não são passíveis de execução por quaisquer credores e os imóveis não são passíveis de constituição de quaisquer ônus reais. Em outras palavras, tais bens não são de propriedade da CEF.No caso dos autos, o bem objeto da tributação, conforme averbado em na matrícula nº 66.935 (fls. 30/43), compõe o patrimônio do Fundo a que se refere a Lei n. 10.188/2001 e, desse modo, sua propriedade não pertence à CEF, mas sim à União Federal, detentora do Fundo.Logo, o sujeito passivo da obrigação tributária referente ao IPTU e Taxa de Coleta de Lixo não é a executada, por não ser a proprietária do imóvel em questão. Nesse caso, a CDA não é exigível, por ser nula.Por outro lado, sendo o bem de propriedade do Fundo a que se refere a Lei n. 10.188/2001, o sujeito passivo da obrigação tributária, em tese, seria a União Federal que, por sua vez, goza da imunidade, pelo menos em relação ao imposto objeto da inscrição de dívida ativa, prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que veda ... à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios ... instituir impostos sobre ... patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.... Nesse sentido, colaciono as ementas abaixo.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL AFETO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CEF. IPTU. IMUNIDADE. I. Legitimidade da Caixa Econômica Federal reconhecida pela Quarta Turma. II. Da análise da Lei n. 10.188/01, infere-se que o Ministério das Cidades, Órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é o gestor do Programa de Arrendamento Residencial. Além disso, os bens imóveis afetos ao Programa integram o patrimônio da União. III. Os bens e direitos da União são insuscetíveis de tributação, sendo esse o regramento aplicável quanto a tais recursos, ainda que revertidos na aquisição dos bens imóveis pela Gestora, a CEF, uma vez em nenhum momento haver seu destacamento do patrimônio da União, como expressamente disposto pela legislação reguladora do tema. IV. Portanto, os imóveis destinados ao PAR constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública preconizada pela citada Lei nº 10.188/01, sendo ilegítima a cobrança posta quanto ao IPTU, face à imunidade prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88. V. Apelação parcialmente provida.(AC 00206293920094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 -QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2013 .FONTE_REPUBLICACAO.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE COLETA DE LIXO. IMÓVEL PARTICIPANTE DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI Nº 10.188/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. NULIDADE DA CDA. 1. Os imóveis participantes do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, integram o patrimônio da União Federal, cabendo, consoante o disposto no artigo 1º da referida lei, ao Ministério das Cidades a sua gestão, e à Caixa Econômica Federal tão somente a sua operacionalização. 2. Nulidade da Certidão da Dívida Ativa ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. 3. Sentença anulada. 4. Apelação a que se julga prejudicada. 5. Honorários advocatícios, em favor da executada, arbitrados em 10% sobre o valor da execução.(AC 00002837020104036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3-QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2012 .FONTE_REPUBLICACAO.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE COLETA DE LIXO. IMÓVEL PARTICIPANTE DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI Nº 10.188/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. NULIDADE DA CDA. 1. Os imóveis participantes do Programa de

Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, integram o patrimônio da União Federal, cabendo, consoante o disposto no artigo 1º da referida lei, ao Ministério das Cidades a sua gestão, e à Caixa Econômica Federal tão somente a sua operacionalização. 2. Nulidade da Certidão da Dívida Ativa ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. 3. Sentença anulada. 4. Apelação a que se julga prejudicada. 5. Honorários advocatícios, em favor da executada, arbitrados em 10% sobre o valor da execução. (AC 00090815420094036105, JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.: É o suficiente. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal apenas, desconstituir os títulos executivos e declarar extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condene o Embargado em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, desansem-se e expeça-se Alvará de Levantamento em favor da embargante/executada, da quantia depositada nos autos da ação executiva (fl. 08-EF). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0036066-13.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035285-93.2012.403.6182) INDUSTRAT TRATAMENTO TERMICO LTDA(SP176403 - ALEXANDRE NAGAI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

INDUSRAT TRATAMENTO TERMICO LTDA, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 00352859320124036182. Devidamente intimada à emenda da inicial (fl. 17), a embargante silenciou (fl. 17-vº). É o relatório. Decido. O descumprimento da determinação judicial de regularização da petição inicial impõe o seu indeferimento in limine, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, aqui invocável nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.830/80. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, do CPC, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80; e artigo 267, VI, c.c. artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL destes embargos. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Por cópia, traslade-se esta para os autos da execução de origem. Oportunamente, ao arquivo findo com as anotações do costume. P.R.I.

0039396-18.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012649-31.2015.403.6182) ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR E SP332346 - WAGNER LUCAS RODRIGUES DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição das dívidas relativas às CDAs nºs 80 6 14 115900-60 e 80 6 14 116612-60, omitindo-se, entretanto, quanto às demais dívidas inscritas, todas em cobrança na Execução Fiscal n. 0012649-31.2015.403.6182. O embargante alega, em suma, a nulidade dos autos de infração que ensejaram a existência das referidas CDAs, ocorrência de denúncia espontânea, extinção da penalidade por retificação fora do prazo, dentre outros pedidos. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o embargante apresentou prova da garantia em relação às CDAs impugnadas, contudo, não comprovou adequadamente a existência de garantia integral de todos os débitos em cobrança na Execução Fiscal, não bastando apenas impressões simples de decisões das ações cautelares e anulatórias, ainda que concernentes ao mesmo objeto, que foram proferidas por outros Juízos. 3. Por outro lado, em resposta à exceção de pré-executividade oposta pelo executado, a exequente, ora embargada, informou este Juízo que há, de fato, garantia integral nas demais CDAs que compõem o objeto da Execução Fiscal. 4. Assim, para fins de regularização do feito, intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer a estes autos cópia da petição e dos documentos apresentados pela exequente às fls. 267/276 do processo principal, os quais comprovem, de modo adequado, que a dívida está integralmente garantida. 5. Cumprido o item anterior, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC, tendo em vista a relevância dos fundamentos apresentados na exordial, bem como a garantia realizada por meio de depósito judicial pelo montante integral do débito controvertido; e ainda, que no presente caso, verifica-se o risco de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que há a possibilidade da conversão em renda da exequente dos valores constritos nos autos executivos. Apensem-se os autos. 6. Por sua vez, determino a suspensão da exigibilidade das CDAs nºs 80 6 14 115900-60 80 6 14 116612-60. 7. Com relação ao pleito de expedição de ofício ao SPC e SERASA, indefiro o pedido da embargante. A inclusão do nome da executada nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito não foi realizada por força de medida judicial da lavra deste Juízo, razão pela qual não cabe a este órgão jurisdicional avocar neste momento a responsabilidade de promover atos tendentes à pretendida exclusão. Ao Juízo da execução fiscal compete, quando o caso, declarar eventual suspensão do processo executivo, devendo o contribuinte, com arrimo em tal declaração, diligenciar, da maneira que entender de direito, diretamente na via administrativa perante o órgão de negativação, ou ainda valer-se de medida judicial se necessário ou conveniente, mas por ação própria. 8. Por fim, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0046547-35.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048122-88.2009.403.6182 (2009.61.82.048122-5)) AFRO MED - ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP167210 - KATIA DA COSTA MIGUEL DO NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO)

AFRO MED - ASSISTENCIA MÉDICA S/C LTDA qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS, distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº

200961820481225. Devidamente intimada à emenda da inicial (fl. 49), a embargante silenciou (fl. 49-vº). É o relatório. Decido. O descumprimento da determinação judicial de regularização da petição inicial impõe o seu indeferimento in limine, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, aqui invocável nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.830/80. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, do CPC, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80; e artigo 267, VI, c.c. artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL destes embargos. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Por cópia, traslade-se esta para os autos da execução de origem. Oportunamente, ao arquivo findo com as anotações do costume. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0500441-95.1991.403.6182 (91.0500441-1) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP030099 - ROBERTO KAZUO KANASHIRO) X MONSANTO DO BRASIL S/A(SP072626 - BEATRIZ DE OLIVEIRA MARCONDES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução de nº 91.0508632-9, opostos pelo devedor foram julgados procedentes, sendo extinto o processo, com resolução do mérito, (fls. 78/80-EF). Trânsito em julgado à fl. 87/V-EF. É o relatório. Passo a decidir. Com o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do presente feito. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas recolhidas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, já arbitrados na sentença dos Embargos. Não há constringões a serem resolvidas. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0501366-57.1992.403.6182 (92.0501366-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X RADIO KITSON LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Os autos foram encaminhados ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/02. Determinada a intimação da exequente para que se manifestasse, houve o reconhecimento da ocorrência de prescrição, nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 (fls. 88/89). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condene a exequente em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º do CPC. Não há constringões a serem resolvidas. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0503244-17.1992.403.6182 (92.0503244-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X CLUB ATHLETICO PAULISTANO(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 178/179 É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constringões a serem resolvidas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0510279-28.1992.403.6182 (92.0510279-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X HOSPITAL E MATERNIDADE N S DA CONCEICAO S/A X FRANCISCO UBIRATAN DELLAPE(SP048707 - LIYOITI MATSUNAGA)

Fls. 90/91: Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, em face da sentença de fl. 88, que julgou extinta a presente execução fiscal, ao declarar a prescrição intercorrente. Inconformada com tal decisão, a embargante vem aos autos, através destes embargos declaratórios, alegar obscuridade na sentença, que baseou a ocorrência da prescrição intercorrente na intimação da Fazenda Nacional, ocorrida através do Mandado de Intimação de nº 5073/2003. Em que pese a sentença, bem como a decisão e a certidão de fl. 84, se referirem ao Mandado de Intimação, fato é que este não foi juntado aos autos. Diante do exposto, ACOLHO os embargos opostos e determino a juntada do Mandado de Intimação nº 5073/2003 aos autos, promovendo-se nova vista à embargante. Tendo em vista a confirmação da intimação da Fazenda Nacional acerca do arquivamento dos autos pelo artigo 40 da Lei nº 6.830/80, mantenho a sentença em todos os seus fundamentos. Intime-se.

0530355-63.1998.403.6182 (98.0530355-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MERCANTIL SAO VITO LTDA(SP104571 - EDUARDO ZERONHIAN E SP188114 - LUCIANA MARIA HERDY QUEIRÓS)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2015 173/284

DA SILVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0024796-51.1999.403.6182 (1999.61.82.024796-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento da(s) inscrição(ões) (fls. 123/126) e requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas na forma da lei. Condeno a exequente em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º do CPC. Traslade-se cópias das fls. 48 e ss aos autos nº 0052633-08.2004.403.6182, feito no qual terão prosseguimento os posteriores atos executivos. Por fim, defiro o pedido da exequente de fl. 118-v. Para tanto, solicite-se, por meio eletrônico, a 13ª Vara de Execuções Fiscais, a transferência dos valores penhorados no rosto dos autos nº 0051038-37.2005.403.6182 para os autos nº 0052633-08.2004.403.6182. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0056535-08.2000.403.6182 (2000.61.82.056535-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTRO ESPORTIVO SHIGUEKI SC LTDA(SP122773 - JOSE BENEDICTO DE ARRUDA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0030527-86.2003.403.6182 (2003.61.82.030527-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INTERNACIONAL MAQUINAS SERVICOS TECNICOS LTDA X REYNALDO RODRIGUES MOLEIRO X EMILIA BAPTISTINI MOLEIRO(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em face da não localização da executada ou de seus bens, foi determinada a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Determinada a intimação do exequente para que se manifestasse, houve o reconhecimento da ocorrência de prescrição, nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 (fls. 68). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a exequente em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º do CPC. Não há constrições a serem resolvidas. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.

0043848-57.2004.403.6182 (2004.61.82.043848-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRIGO-BOHN DO BRASIL(SP063402 - IRACI ALVES DOS SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Conforme petição da exequente (fls. 123/125), a inscrição de nº 80 7 04 001461-20 foi cancelada administrativamente, sendo os Embargos à Execução de nº 00464795620134036182 julgados procedentes. É o relatório. Passo a decidir. Com o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do presente feito. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, já decididos na sentença dos embargos. Defiro o levantamento do valor depositado nos autos (fl. 62). Expeça-se alvará, se necessário. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0046426-56.2005.403.6182 (2005.61.82.046426-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 1.604,26, atualizado até 27/03/2014 que a parte executada ROCCO ANTÔNIO LONGANO EXTENSÕES - EPP (CNPJ nº 04.714.700/0001-07), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital. 4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl. , por intermédio de seu advogado regularmente constituído. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). 6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0002004-59.2006.403.6182 (2006.61.82.002004-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MALAQUINHO CONFECÇÕES LTDA(SP177435 - LEILA KEMEL BECHIR) X ABDUL HUSSEIN MOHAMAD SOUEID X ALI SAADEDDINE TABAJA

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança dos créditos regularmente inscritos em Certidão de Dívida Ativa. Às fls. 167/171, o executado alega a ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 174, inciso I do Código Tributário Nacional, tendo em vista tratar-se de competências do ano de 1999, tendo sido a ação proposta tão somente em 08/02/2006. É possível vislumbrar a ocorrência de prescrição ordinária, pelo fato de a execução fiscal ter sido proposta após o prazo de 05 anos da constituição definitiva dos créditos em cobro. É o relatório. Passo a decidir. Deve-se considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). No caso dos autos, a execução foi proposta em 16/01/2006. Logo, tratando-se de execução fiscal ajuizada na vigência da LC 118/05, o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura e interrompe o prazo prescricional, conforme a nova redação dada ao artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. No entanto, verifica-se que, embora o despacho de citação retroaja à data da propositura da demanda, esta foi ajuizada após ter se esvaído o prazo de 05 anos contados das datas das constituições definitivas dos créditos tributários, constituídos pela própria entrega das declarações pelo contribuinte. Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 269, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Não há constrições a serem resolvidas. Condeno a exequente em honorários no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0039251-74.2006.403.6182 (2006.61.82.039251-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLAUDIO DA SILVA ROCHA NETO(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros como substituição à penhora de fls. 29/32, nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, caso resulte positiva esta diligência, no valor de R\$ 197.306,89, atualizado até 01/11/2013, que a parte executada CLAUDIO DA SILVA ROCHA NETO (CPF nº 033.360.574-85), devidamente citada, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital. 4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl. , por intermédio de seu advogado regularmente constituído. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). 6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0057062-47.2006.403.6182 (2006.61.82.057062-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MUG COMERCIAL LTDA X EVERALDO ERNESTO DOS SANTOS X NIVALDO BORGES(SP179719 - TELMA MORAIS FERREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls

.184/185 É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Não há constrições a serem resolvidasIntime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

0012639-94.2009.403.6182 (2009.61.82.012639-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente à fl.83.É o relatório. Passo a decidir.Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Não há constrições a serem resolvidas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

0013768-37.2009.403.6182 (2009.61.82.013768-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CITA - COOP INTERMODAL DE TRANSPORTADORES AUT(SP155455 - AILTON GONÇALVES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou o cancelamento da(s) inscrição(ões) (fls.41) e requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, ante a especialidade do caso.Não há constrições a serem resolvidas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

0039918-55.2009.403.6182 (2009.61.82.039918-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLAUDIO BARCELLA(SP021800 - SAUL CORDEIRO DA LUZ E SP146279 - LUCIANO CORDEIRO ALLI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls . 155/156É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Não há constrições a serem resolvidasCom o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

0041740-79.2009.403.6182 (2009.61.82.041740-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARGARIDA TEREZA DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou o cancelamento da(s) inscrição (ões) (fls. 64/65) e requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas na forma da lei.Observo que a executada está representada pela Defensoria Pública da União. Sendo este o caso, a jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública. (Precedente: STJ, AgRg no REsp 1403545/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 27/08/2014).Nesse mesmo sentido, a posição do E. TRF da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUTARQUIA FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. NÃO CABIMENTO. I. Não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública (REsp 1199715). II. Apelação desprovida.(AC 00096056120124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Não há constrições a serem resolvidas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

0046341-31.2009.403.6182 (2009.61.82.046341-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BENJAMIN RIBEIRO DA SILVA(SP337431 - HENRIQUE AMANCIO COSTA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Não há constrições a serem resolvidasCom o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I

0001705-43.2010.403.6182 (2010.61.82.001705-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACO ARTEFATOS DE ACO LTDA (MASSA FALIDA)(SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls .166/167 É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Não há constringões a serem resolvidas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

0024075-16.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BORO DO SUL IMPORTACAO E COMERCIO DE MINERIOS LTDA(SP132655 - MARCIA DE FATIMA HOTT)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução de nº 00425747720124036182, opostos pelo devedor foram julgados procedentes, sendo extinto o processo, com resolução do mérito, (fls. 71/74-EF). Trânsito em julgado à fl. 89/V-EF. É o relatório. Passo a decidir.Com o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do presente feito.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas recolhidas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, já arbitrados na sentença dos Embargos.Não há constringões a serem resolvidas.Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.P.R.I.

0036682-61.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GLOSS MANAGEMENT STUDIO LTDA ME X MARCELO DE ANDRADE GOMES(SP180623 - PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por FAZENDA NACIONAL/CEF (fls. 120/121), em face da sentença proferida à fl. 118, que julgou extinta a presente execução, com fundamento no artigo 267, VII do Código de Processo Civil.Alegou, portanto, erro material na sentença, uma vez que a Fazenda Nacional em momento algum dos autos manifestou-se pela desistência da execução.É o relatório. Decido.De fato, assiste razão à embargante. Não houve pedido de desistência formulado pela exequente. Verifica-se dos autos que houve Exceção de Pré-Executividade oposta pelo coexecutado MARCELO DE ANDRADE GOMES (fls. 97/112), com impugnação pela Fazenda Nacional (fls. 115/117).Na sequência, houve a prolação da sentença, em descompasso com o andamento dos autos.De todo modo, não pode vigorar a extinção da execução, da maneira conforme constou na sentença embargada.É o suficiente.Dispositivo.Diante do exposto, ACOLHO os embargos propostos, torno nula a sentença que determinou a extinção da execução fiscal de fl. 118 e determino o prosseguimento do feito, com a intimação da exequente para requerer o que entender de direito.Cumpra-se.P.R.I.

0043549-36.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALEX MORAIS TOMIOKA ME(SP283884 - ERIKSON ELOI SALOMONI) X ALEX MORAIS TOMIOKA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls .116/117É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Não há constringões a serem resolvidas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

0056795-02.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LILIA DO AMARAL AZEVEDO

Chamo o feito à ordem.Verifico tratar-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Às fls. 15/101 o Espólio informa o falecimento da parte executada em 31/05/2008 (fl. 28).A presente execução foi ajuizada somente em 18/11/2011.O espólio alegou pagamento integral de todos os débitos, tratando-se de valores declarados como despesas médicas. Intimada a se manifestar sobre as alegações da parte, a exequente requereu prazo de 120 (cento e vinte) dias para análise do órgão competente acerca dos pagamentos (fls. 104/106).Às fls. 107/111, o espólio de Lília Do Amaral Azevedo junta comprovante de depósito judicial para garantia da execução e oposição de embargos.À fl. 113, decisão que oficia diretamente à Receita Federal para que informe sobre os pagamentos alegados pela executada.Em 25/10/2013, foram opostos embargos à execução.É o relatório. Decido.O óbito põe fim à personalidade jurídica da pessoa natural e, como consequência, ocorre a extinção da sua capacidade processual. No caso, o devedor já havia falecido quando do ajuizamento da demanda. Desse modo, não há que se falar em regularização processual para o prosseguimento da execução contra o devedor falecido, tampouco em substituição pelo seu espólio ou inclusão de seus herdeiros.Isso porque, a Certidão de Dívida Ativa foi lavrada com base em erro substancial, uma vez que indicado de forma errônea o sujeito passivo da demanda. Logo, não se tratando de erro material ou formal, inadmissível a modificação do polo passivo, conforme entendimento firmado pela Súmula nº 397 do C. STJ.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA DEMANDA PARA

OS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO PROCESSUAL INEXISTENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 397/STJ. EXTINÇÃO DO FEITO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. 1. A sentença reconheceu a ausência de pressuposto processual - execução fiscal proposta contra pessoa falecida - e extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 2. Comprovado que pessoa demandada em ação judicial já era falecida à época da propositura da ação, extingue-se o processo, sem possibilidade de redirecionamento da causa para os herdeiros. 3. Interposta execução fiscal contra pessoa já falecida, resta evidenciada a ilegitimidade do executado. 4. Ausente pressuposto de constituição válida e regular do processo, matéria de ordem pública e cognoscível de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo e grau de jurisdição, conduz à nulidade processual absoluta e à extinção do feito, sem resolução do mérito (art. 267, IV e parágrafo 4º, do CPC). 5. Incidência da Súmula 397/STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 6. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução (REsp 1222561/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). 7. Apelação não-provida. (AC 00039121420144059999, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:12/11/2014 - Página:68.)É o suficiente.Dispositivo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, isentas (art. 7º, Lei nº 9.289/96).Condeno a exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no paragrafo 4º do artigo 20 do CPC, em observância ao princípio da causalidade.Defiro o levantamento do depósito judicial acostado à fl. 116 dos autos. Expeça-se alvará, se necessário.Após, arquivem-se estes autos.P.R.I.

0073478-17.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FERNANDA DOS SANTOS NARCHE(SP314941 - ADOLFO MANUEL DO NASCIMENTO JUNIOR E SP327961 - CINTHIA MARQUES CARMELLO)

1. Anoto que foram opostos os Embargos à Execução nº 0029707-47.2015.403.6182, pela parte executada.2. Considerando que já houve a transferência para conta à disposição deste Juízo, dos valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud, conforme guias de depósito de fls. 39, embora os referidos embargos tenham sido recebidos sem efeito suspensivo, por cautela, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha notícia das partes quanto à decisão definitiva dos referidos embargos.3. Int.

0074840-54.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRO ENSINO SOCIEDADE CIVIL LIMITADA(SP041520 - DECIO TIZIANI MOURA) X MARIA DELOURDES PANELLI CESAR X LUIZ ANTONIO PANELLI AZEVEDO MARQUES X JOSE ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES FILHO X NICIA MARIA DE AZEVEDO MARQUES TURNER X LIGIA MARIA PANELLI CESAR DANTAS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls .67/69 É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Não há constrições a serem resolvidasCom o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

0000268-46.2011.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2307 - JU HYEON LEE) X AJL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X LICIO DE CASTRO CARVALHO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls .47/48 É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Não há constrições a serem resolvidasCom o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

0045599-98.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X DEJAIR CRISTINO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito não tributário, inscrito em Dívida Ativa como ressarcimento ao erário - crédito decorrente de pagamento por fraude, dolo ou má-fé.A execução foi proposta em 15/08/2012 e o despacho de citação foi proferido em 13/05/2013 (fl. 12).Citação do executado à fl. 13, com Aviso de Recebimento. Penhora de ativos determinada à fl. 14, cumprida à fl. 15, com bloqueio parcial junto aos Bancos Bradesco e Caixa Econômica Federal.Intimação do executado às fls. 19/20, dando-lhe ciência da penhora e do prazo para oposição de embargos à execução.Transferência dos valores penhorados para conta do juízo às fls. 21/22.Interposição de embargos à execução sob o nº 00268177220144036182 (fl. 23).É o relatório. Passo a decidir.A

inscrição em dívida ativa de débito apurado como ilícito administrativo há que ser considerada nula no presente caso. A Fazenda Pública somente pode inscrever em dívida ativa e cobrar pela via das execuções fiscais os créditos derivados de suas atividades típicas. Em que pese a Lei 6.830/80 permitir a cobrança, por meio do procedimento da execução fiscal, de dívidas tributárias e também não-tributárias pelas União, Estados, Municípios, Distrito Federal e suas autarquias, o conceito de dívida ativa não-tributária, embora amplo, não permite à Fazenda Pública inscrever em dívida todo e qualquer crédito a seu favor. A dívida, para ser inscrita, deve ter origem efetivamente de uma atividade típica de direito público. Se, por outro lado, for decorrente de outro evento qualquer, desvinculado da atividade estatal própria do ente credor, não é possível a sua inclusão na dívida ativa, já que não se refere a contribuições previdenciárias, mas a valores recebidos pelo beneficiário por erro administrativo do INSS. Na hipótese dos autos, o crédito não pode ser inscrito em dívida ativa e ser cobrado diretamente pelo procedimento da execução fiscal. Tal procedimento deve ser conduzido em ação própria, visando à apuração da fraude, e, tratando-se de realmente de dívida resultante de suposto ato ilícito administrativo, o ressarcimento ao erário deve ser buscado nas vias ordinárias adequadas e não por intermédio de execução fiscal. Nesse sentido, a jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERCEPÇÃO MEDIANTE FRAUDE. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. PRECEDENTES. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra sentença proferida em ação de execução fiscal, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em face do reconhecimento da inadequação da via eleita, por se tratar de débito proveniente do recebimento irregular de benefício previdenciário, de origem fraudulenta e, por conseguinte, prejudicada a apreciação da prescrição ou decadência, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do CPC. 2. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após accertamento amigável ou judicial. O conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo.. (STJ, REsp 440540, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, pub. DJ 01.12.03). 3. A jurisprudência pátria é pacífica em reconhecer que os créditos decorrentes de ato ilícito não se amoldam ao conceito de dívida ativa não tributária, por falta do requisito da certeza. Neste caso, para o recebimento dos valores oriundos de fraude na concessão de benefício previdenciário, deve a Autarquia utilizar-se do meio cabível para a formação do título executivo, o que exige o ajuizamento da competente ação visando a responsabilização do segurado, assegurando-lhe o devido processo legal, contraditório e ampla defesa.. (TRF5, AC 526521, Segunda Turma, rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, pub. DJe de 15.09.11). 4. Manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas. (APELREEX 00003542820124058310, Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:02/05/2013 - Página:182.) EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. SUPOSTA FRAUDE NA PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO UNILATERAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO JUDICIAL PRÓPRIO. GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 1. A ausência das condições da ação (interesse - adequação) e dos pressupostos processuais de existência (regularidade do título executivo) consubstancia matéria de ordem pública, cognoscível, portanto, a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de provocação das partes, a teor do parágrafo 5º, do art. 219, do CPC. 2. A jurisprudência é pacífica quanto ao entendimento de que, para a cobrança de valores supostamente recebidos da Previdência Social mediante fraude, não se pode prescindir, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa, da instauração de procedimento judicial próprio para a constituição do título executivo. 3. Extinção da execução fiscal que se mantém, porém, sob fundamento diverso da sentença. Apelação prejudicada, por discutir apenas a prescrição. (AC 00019037920144059999, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:26/06/2014 - Página:147.) É o suficiente. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 267, inciso I, c/c art. 295, inciso III, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, ante a especialidade do caso. Defiro o desbloqueio das contas de titularidade do executado DEJAIR CRISTINO. Expeça-se alvará, se necessário. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003438-39.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IMPRESSAO COMERCIAL SERIGRAFICA E DISPLAY LTD(SP156991 - DENIS WELSON DE O FONTANA ROSA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento da(s) inscrição(ões) (fls.66) e requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas na forma da lei. Condene a exequente em honorários no valor de R\$ 1000,00 (MIL reais), tendo em vista que o executado teve de contratar advogado para sua defesa. Não há constrições a serem resolvidas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0026042-91.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WILSON FERNANDO DURAN POMPILIO(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por FAZENDA NACIONAL (fl. 86/88), em face da sentença proferida às fls. 42. A embargante alega contradição/omissão/obscuridade na sentença, pois foi condenada em honorários advocatícios, embora ressalte que o ajuizamento do executivo fiscal ocorreu por erro do próprio contribuinte ao preencher as guias de pagamento. Alegou que, apesar da

extinção da execução fiscal, o ajuizamento não foi indevido, tendo ocorrido calcado em erro do próprio contribuinte. Portanto, pelo princípio da causalidade, requer seja a sentença reformada, para que a Fazenda Nacional não seja condenada em honorários de sucumbência. É o relatório. Não assiste razão à embargante. Observo que a sentença de fl. 42 não trouxe em seu dispositivo a condenação em honorários em desfavor da Fazenda Nacional. Às fls. 73/74, o executado WILSON FERNANDO DURAN POMPILIO opôs embargos declaratórios, requerendo a condenação da exequente em honorários. Ante o caráter infringente dos embargos, à fl. 75 foi dada vista à exequente, para manifestação em cinco dias. Às fls. 76/80 a Fazenda Nacional requereu a manutenção da sentença sem condenação em honorários com base na extinção pelo artigo 26 da LEF, sem ônus para as partes. Ainda, alternativamente, requereu que eventual condenação não fosse demasiado onerosa à União, não devendo o Magistrado reter-se, tão-somente, aos patamares de 10% a 20% do artigo 20, CPC. Às fls. 82/83, decisão que acolheu os embargos do executado, para condenar a exequente no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do CPC. Intimação do executado e trânsito em julgado à fl. 84-vº. Vista à exequente, para ciência, à fl. 85, com oposição dos presentes embargos de declaração às fls. 86/88. A Fazenda Nacional alega erro do contribuinte no preenchimento das guias de pagamento, junta documento novo à fl. 88 e requer a não condenação em honorários por não ter dado causa ao indevido ajuizamento da execução fiscal. Decido. É o caso de rejeição dos embargos. Já foram acolhidos os embargos de declaração do executado às fls. 82/83. Em consideração aos efeitos infringentes da decisão, a Fazenda Nacional foi previamente intimada pra impugnação à fl. 75, manifestando-se às fls. 76/80. Portanto, não cabe nova oposição de embargos de declaração por parte da exequente. Pelo exposto, REJEITO os embargos opostos. Prossiga-se conforme determinado em sentença. P.R.I.

0008852-81.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCOS CORREA(SP310066 - SERGIO DINIZ AMANCIO DOS SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 27/28. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0011712-55.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na qual sustentou ser parte ilegítima para responder pelos tributos exigidos por ser proprietária do imóvel em referência apenas na condição de credora fiduciária, por contrato alienação de propriedade resolúvel de coisa imóvel. Afirmou que cabe ao devedor fiduciante o pagamento dos tributos relativos ao bem imóvel transferido por contrato de alienação fiduciária, fundado no art. 27, parágrafo 8º, da Lei n.º 9.514/97. Requereu a procedência da presente exceção, com a condenação da executada no pagamento das custas do processo e honorários advocatícios (fls. 07/19). Em sede de antecipação de tutela, requereu a exclusão, suspensão ou não inclusão de qualquer anotação junto aos cadastros restritivos, a exemplo do CADIN, referente à inscrição discutida nestes autos. O Município de São Paulo não apresentou impugnação. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Ilegitimidade ad causam. A Excipiente-CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, em razão de sua qualidade de mera credora fiduciária, por contrato de alienação de propriedade resolúvel, no qual figura como codevedores fiduciantes WILSON PEREIRA DE GÓES e KEILA DE ALMEIDA PELLATIERI e tem como garantia fiduciária o imóvel objeto da tributação exigida (fls. 15/16). Primeiramente, entendo pela compatibilidade do artigo 27, 8º, da Lei n.º 9.514/97 com o Código Tributário Nacional, pelas razões abaixo. Com efeito, através do registro do contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, o credor é investido na propriedade fiduciária em garantia, atribuindo-se ao devedor fiduciante o direito real de aquisição do mesmo imóvel, bem como a posse e o livre uso e fruição, por sua conta e risco. No caso da alienação fiduciária, a atribuição da propriedade ao credor fiduciário é feita em caráter resolúvel, tão somente com função de garantia. Assim, não investe a proprietária fiduciária de nenhuma das faculdades inerentes à propriedade plena, notadamente as faculdades relativas à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são deferidas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do art. 23, bem como o art. 24, inciso V, da Lei n.º 9.514/97. Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá: I - ...omissis... V - a cláusula assegurando ao fiduciante, enquanto adimplente, a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto da alienação fiduciária; A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento dos tributos, tal como estabelecem os arts. 32 e 34 do CTN, o primeiro dispendo que esse imposto tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, e o art. 34 definindo como contribuinte o possuidor a qualquer título. Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município...omissis... Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. E o art. 27, também da Lei n.º 9.514/97, em seu parágrafo 8º, dispõe que é o devedor fiduciante o responsável pelo pagamento dos impostos, taxas, assim como pelas demais obrigações propter rem, responsabilidade essa que perdura desde o momento em que lhe é legalmente deferida a posse direta (art. 23, parágrafo único) até a data

em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a excussão do imóvel em razão de eventual inadimplemento do fiduciante, in verbis: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º ...omissis... 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida ao fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. Registre-se que a situação possessória a que está vinculado o fiduciante é da mesma natureza daquela em que se encontra qualquer outro titular de direito real de fruição do imóvel, entre eles o usufrutuário, o titular do direito de uso ou de habitação, aos quais o Código Civil imputa a responsabilidade pelas as despesas ordinárias de conservação... , bem como as prestações e os tributos devidos pela posse ou rendimento da coisa usufruída (arts. 1.403, 1.413 e 1.416). Art. 1.403 Incumbem ao usufrutuário: I - as despesas ordinárias de conservação dos bens no estado em que os recebeu; II - as prestações e os tributos devidos pela posse ou rendimento da coisa usufruída....omissis... Art. 1.413. São aplicáveis ao uso, no que não for contrário à sua natureza, as disposições relativas ao usufruto....omissis... Art. 1.416. São aplicáveis à habitação, no que não for contrário à sua natureza, as disposições relativas ao usufruto. A razão jurídica da atribuição da responsabilidade pelo pagamento dos tributos ao devedor fiduciante, ao usufrutuário e aos demais sujeitos que se encontrem na condição de possuidor é que são eles que usufruem os bônus e, portanto, devem suportar os ônus sobre o imóvel. Ao contrário do que pretende a exequente, não se justifica que os tributos referentes ao imóvel, no caso vertente o IPTU, taxa de limpeza, de conservação, de combate a sinistros e contribuição de melhoria sejam pagos por terceiros, a quem não é dado usufruir do imóvel, sob pena de grave ofensa ao princípio da vedação do enriquecimento sem causa. Imputar ao titular da propriedade fiduciária em garantia a obrigação de pagar o débito em cobro é o mesmo que exigir-la do credor hipotecário, por exemplo, o qual não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Portanto, é do devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento dos tributos exigidos na ação executiva a que se reportam a presente exceção. É o suficiente. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para figurar no polo passivo desta execução fiscal, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0016952-25.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual sustentou ser parte ilegítima para responder pelos tributos exigidos neste feito por ser proprietária do imóvel em referência apenas na condição de credora fiduciária, por contrato de alienação de propriedade resolúvel de coisa imóvel. afirmou que cabe ao devedor fiduciante o pagamento dos tributos relativos ao bem imóvel transferido por contrato de alienação fiduciária, fundado no art. 27, parágrafo 8º, da Lei n.º 9.514/97. Requereu a procedência da presente exceção, com a condenação da executada ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios (fls. 07/26). Alternativamente, não sendo acolhida a tese da ilegitimidade, requereu fosse redirecionada a presente execução em face dos devedores fiduciantes. O Município de São Paulo não apresentou impugnação, conforme se verifica na Certidão de decurso de prazo à fl. 27. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Ilegitimidade ad causam. A Excipiente-CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, em razão de sua qualidade de mera credora fiduciária, por contrato de alienação de propriedade resolúvel, no qual figuram como codevedores fiduciantes RAFAEL CAMARGO BARROS e THAIS SOARES DA SILVA BARROS, e tem como garantia fiduciária o imóvel objeto da tributação exigida (fls. 20/26). Frise-se que, muito embora se trate de CDA cujos créditos foram constituídos em 01/01/2010 (fl. 04), isto é, em data anterior à alienação de propriedade resolúvel tendo como codevedores fiduciários RAFAEL CAMARGO BARROS e THAIS SOARES DA SILVA BARROS, desde 15/06/2005 figurava como devedor fiduciário RICARDO KUANDO, sendo a CEF tão somente credora fiduciária por força de contrato de financiamento, conforme atesta a documentação de fls. 17/19. Assim, de 15/06/2005 até 13/10/2014, figurou como devedor fiduciário RICARDO KUADA, sendo nesta última data consolidada a propriedade plena em prol deste codevedor. De outro lado, em 13/10/2014, RICARDO KUADA e sua esposa, transmitiram o imóvel por venda a RAFAEL CAMARGO BARROS e THAIS SOARES DA SILVA BARROS, os quais alienaram fiduciariamente o bem à CEF, nesta mesma data. Logo, desde 15/06/2005, data esta anterior à constituição do crédito, a CEF tem figurado como mera credora fiduciária do imóvel cujos tributos em cobro incidiram. Feito esse breve esclarecimento, passo à análise dos argumentos trazidos pela excipiente. Primeiramente, entendo pela compatibilidade do artigo 27, 8º, da Lei n. 9.514/97 com o Código Tributário Nacional, pelas razões abaixo. Com efeito, através do registro do contrato de alienação fiduciária de bem imóvel,

o credor é investido na propriedade fiduciária em garantia, atribuindo-se ao devedor fiduciante o direito real de aquisição do mesmo imóvel, bem como a posse e o livre uso e fruição, por sua conta e risco. No caso da alienação fiduciária, a atribuição da propriedade ao credor fiduciário é feita em caráter resolúvel, tão somente com função de garantia. Assim, não investe a proprietária fiduciária de nenhuma das faculdades inerentes à propriedade plena, notadamente as faculdades relativas à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são deferidas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do art. 23, bem como o art. 24, inciso V, da Lei n.º 9.514/97. Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tomando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá: I - ...omissis... V - a cláusula assegurando ao fiduciante, enquanto adimplente, a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto da alienação fiduciária; A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento dos tributos, tal como estabelecem os arts. 32 e 34 do CTN, o primeiro dispondo que esse imposto tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, e o art. 34 definindo como contribuinte o possuidor a qualquer título. Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município...omissis... Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. E o art. 27, também da Lei n.º 9.514/97, em seu parágrafo 8º, dispõe que é o devedor fiduciante o responsável pelo pagamento dos impostos, taxas, assim como pelas demais obrigações propter rem, responsabilidade essa que perdura desde o momento em que lhe é legalmente deferida a posse direta (art. 23, parágrafo único) até a data em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a excussão do imóvel em razão de eventual inadimplemento do fiduciante, in verbis: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º ...omissis... 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida ao fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Registre-se que a situação possessória a que está vinculado o fiduciante é da mesma natureza daquela em que se encontra qualquer outro titular de direito real de fruição do imóvel, entre eles o usufrutuário, o titular do direito de uso ou de habitação, aos quais o Código Civil imputa a responsabilidade pelas despesas ordinárias de conservação... , bem como as prestações e os tributos devidos pela posse ou rendimento da coisa usufruída (arts. 1.403, 1.413 e 1.416). Art. 1.403. Incumbem ao usufrutuário: I - as despesas ordinárias de conservação dos bens no estado em que os recebeu; II - as prestações e os tributos devidos pela posse ou rendimento da coisa usufruída....omissis... Art. 1.413. São aplicáveis ao uso, no que não for contrário à sua natureza, as disposições relativas ao usufruto....omissis... Art. 1.416. São aplicáveis à habitação, no que não for contrário à sua natureza, as disposições relativas ao usufruto. A razão jurídica da atribuição da responsabilidade pelo pagamento dos tributos ao devedor fiduciante, ao usufrutuário e aos demais sujeitos que se encontrem na condição de possuidor é que são eles que usufruem os bônus e, portanto, devem suportar os ônus sobre o imóvel. Assim, não se justifica que os tributos referentes ao imóvel, no caso vertente o IPTU, taxas de limpeza, de conservação, de combate a sinistros e contribuição de melhoria, sejam pagos por terceiros, a quem não é dado usufruir do imóvel, sob pena de grave ofensa ao princípio da vedação do enriquecimento sem causa. Imputar ao titular da propriedade fiduciária em garantia a obrigação de pagar o débito em cobro é o mesmo que exigí-la do credor hipotecário, por exemplo, o qual não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, é do devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento dos tributos exigidos na ação executiva a que se reportam a presente exceção. Assim, sendo certo que entre o período de 15 de junho de 2005 a 13/10/2014, o imóvel teve como devedor fiduciário o Sr. RICARDO KUADA, e desta última data até os dias atuais, o Sr. RAFAEL CAMARGO BARROS e a Sra. THAIS SOARES BARROS, não há como vislumbrar a legitimidade ad causam da CEF para figurar no polo passivo desta execução, tendo em vista que esta figura como mera credora fiduciária do imóvel cujos tributos em cobro incidiram. É o suficiente. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para figurar no polo passivo desta execução fiscal, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Promova-se a exequente as devidas retificações no cadastro imobiliário. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0020169-76.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa

acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Não há constrições a serem resolvidas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

0030308-87.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF - PAB TRF 3 REG - SAO PAULO - SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na qual sustentou ser parte ilegítima para responder pelos tributos exigidos por ser proprietária do imóvel em referência apenas na condição de credora fiduciária, por contrato alienação de propriedade resolúvel de coisa imóvel. Afirmou que cabe ao devedor fiduciante o pagamento dos tributos relativos ao bem imóvel transferido por contrato de alienação fiduciária, fundado no art. 27, parágrafo 8º, da Lei n.º 9.514/97. Requereu a procedência da presente exceção, com a condenação da executada no pagamento das custas do processo e honorários advocatícios (fls. 07/22).Em sede de antecipação de tutela, requereu a exclusão, suspensão ou não inclusão de qualquer anotação junto aos cadastros restritivos, a exemplo do CADIN, referente à inscrição discutida nestes autos. O Município de São Paulo apresentou impugnação, refutando a tese da excipiente (fls. 25/27), alegando oponibilidade do art. 27, parágrafo 8º, da Lei n.º 9.514/97, posto tratar-se de lei ordinária, inapta a alterar disposições do CTN.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80.Ilegitimidade ad causam.A Excipiente-CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, em razão de sua qualidade de mera credora fiduciária, por contrato de alienação de propriedade resolúvel, no qual figura como codevedores fiduciantes ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI e ANA LUCIA CALDO NEVES e tem como garantia fiduciária o imóvel objeto da tributação exigida (fls. 15/19).Primeiramente, apenas observo que, contrariamente ao alegado pela exequente, entendo pela compatibilidade do artigo 27, 8º, da Lei n. 9.514/97 com o Código Tributário Nacional, pelas razões abaixo.Com efeito, através do registro do contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, o credor é investido na propriedade fiduciária em garantia, atribuindo-se ao devedor fiduciante o direito real de aquisição do mesmo imóvel, bem como a posse e o livre uso e fruição, por sua conta e risco.No caso da alienação fiduciária, a atribuição da propriedade ao credor fiduciário é feita em caráter resolúvel, tão somente com função de garantia. Assim, não investe a proprietária fiduciária de nenhuma das faculdades inerentes à propriedade plena, notadamente as faculdades relativas à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são deferidas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do art. 23, bem como o art. 24, inciso V, da Lei n.º 9.514/97.Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá: I - ...omissis...V - a cláusula assegurando ao fiduciante, enquanto adimplente, a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto da alienação fiduciária;A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento dos tributos, tal como estabelecem os arts. 32 e 34 do CTN, o primeiro dispondo que esse imposto tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, e o art. 34 definindo como contribuinte o possuidor a qualquer título. Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município...omissis...Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.E o art. 27, também da Lei n.º 9.514/97, em seu parágrafo 8º, dispõe que é o devedor fiduciante o responsável pelo pagamento dos impostos, taxas, assim como pelas demais obrigações propter rem, responsabilidade essa que perdura desde o momento em que lhe é legalmente deferida a posse direta (art. 23, parágrafo único) até a data em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a excussão do imóvel em razão de eventual inadimplemento do fiduciante, in verbis:Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.1º ...omissis... 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida ao fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.Registre-se que a situação possessória a que está vinculado o fiduciante é da mesma natureza daquela em que se encontra qualquer outro titular de direito real de fruição do imóvel, entre eles o usufrutuário, o titular do direito de uso ou de habitação, aos quais o Código Civil imputa a responsabilidade pelas as despesas ordinárias de conservação... , bem como as prestações e os tributos devidos pela posse ou rendimento da coisa usufruída (arts. 1.403, 1.413 e 1.416).Art. 1.403 Incumbem ao usufrutuário:I - as despesas ordinárias de conservação dos bens no estado em que os recebeu;II - as prestações e os tributos devidos pela posse ou rendimento da coisa usufruída....omissis...Art. 1.413. São aplicáveis ao uso, no que não for contrário à sua natureza, as disposições relativas ao usufruto....omissis...Art. 1.416. São aplicáveis à habitação, no que não for contrário à sua natureza, as disposições relativas ao usufruto.A razão jurídica da atribuição da responsabilidade pelo pagamento dos tributos ao devedor fiduciante, ao usufrutuário e aos demais sujeitos que se encontrem na condição de possuidor é que são eles que usufruem os bônus e, portanto, devem suportar os ônus sobre o imóvel.Ao contrário do que pretende a exequente, não se justifica que os tributos referentes ao imóvel, no caso vertente o IPTU, taxa de limpeza, de conservação, de combate a sinistros e contribuição de melhoria sejam pagos por terceiros, a quem não é dado usufruir do imóvel, sob pena de grave ofensa ao princípio da vedação do enriquecimento sem causa.Imputar ao titular da propriedade fiduciária em garantia a obrigação de pagar o débito em cobro é o mesmo que exigí-la do credor hipotecário, por exemplo, o qual não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi

dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC). Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação.(AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO..)Portanto, é do devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento dos tributos exigidos na ação executiva a que se reportam a presente exceção. É o suficiente.Dispositivo.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para figurar no polo passivo desta execução fiscal, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Condenno a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0057354-51.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RICARDINA GIOVANNA PITELLI DA GUIA(SP115539 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE)

Trata-se de exceção de pré-executividade com pedido liminar, por meio do qual a excipiente, RICARDINA GIOVANNA PITELLI DA GUIA, requer expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito com o fim de excluir o seu nome dos cadastros de inadimplentes, em razão do crédito encontrar-se parcelado.No mérito, requer a extinção do feito, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito em cobro. Junta documentos (fls. 22/39).É o relatório do essencial. Fundamento e decido.O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado ao juiz, somente se legitima quando há situações que revelem, concomitantemente, os pressupostos da plausibilidade jurídica (fumus boni juris), de um lado, e da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), de outro.Compulsando os autos, verifica-se que, muito embora a excipiente alegue parcelamento, o documento juntado às fls. 38/39 dá conta de que a presente execução encontra-se ativa ajuizada, bloqueada para negociação Lei nº 12.996/2014. Assim, não consolidado ainda o parcelamento, resta, por ora, afastado o fumus boni juris, sendo prescindível, por conseguinte, a análise do periculum in mora, eis que ambos os requisitos devem ser preenchidos para deferimento da medida. Ademais, frise-se que a inclusão do nome da executada nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito não foi realizada por força de medida judicial da lavra deste Juízo, razão pela qual não cabe a este órgão jurisdicional avocar neste momento a responsabilidade de promover atos tendentes à pretendida exclusão. Ao Juízo da execução fiscal compete, quando o caso, declarar eventual suspensão do processo executivo, devendo o contribuinte, com arrimo em tal declaração, diligenciar, da maneira que entender de direito, diretamente na via administrativa perante o órgão de negativação, ou ainda valer-se de medida judicial se necessário ou conveniente, mas por ação própria. É o suficiente.Diante do exposto, INDEFIRO o pleito liminar.P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0064204-87.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050240-61.2014.403.6182) DATASEEK PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP163558 - ARANI CUNHA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de Medida Cautelar Incidental, com pedido de liminar, objetivando a exclusão do nome da peticionária dos cadastros de inadimplentes (CADIN, SERASA e SPC).Aduz a requerente que figura no polo passivo da Execução Fiscal nº 0050240-61.2014.403.6182, em trâmite neste Juízo, sendo que o crédito, objeto da referida demanda, encontra-se parcelado. Alega, ainda, que embora tenha sido determinada a suspensão da execução fiscal em virtude do parcelamento, o nome da requerente não foi retirado dos cadastros de inadimplentes, razão pela qual postula, em sede de liminar, a exclusão bem como abstenção de futura inscrição que tenham como origem o débito em cobro na aludida execução fiscal. É o relatório. Decido.O pedido, nos termos formulados pelo exequente, impõe a extinção do processo.O processo cautelar, previsto nos arts. 796 e ss. do Código de Processo Civil, tem como escopo primordial assegurar o resultado do processo de conhecimento ou de execução.Logo, a finalidade do processo cautelar distancia-se da ideia de satisfatividade inerente às outras tutelas, a exemplo da medida liminar ou antecipatória, esta última prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. No caso em tela, a requerente busca, utilizando-se de medida cautelar autônoma, a exclusão, bem como abstenção da inclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, postulando o pleito, inclusive, liminarmente. Contudo, a requerente se valeu de uma via inadequada, eis que busca tutela de inquestionável natureza satisfativa. Ora, com a ação cautelar não se deve buscar a concessão de parte ou da própria totalidade do direito cujo reconhecimento é aguardado por sentença. Visa-se a garantia assecuratória do resultado útil do processo, protegendo o bem ou direito a ser disputado pelas partes, sob pena de transformar-se a ação cautelar em ação principal, dispensando-se a propositura de qualquer demanda posteriormente, tornando inócua a própria utilidade da demanda cautelar. Assim, a satisfatividade da medida objetivada pela postulante é incompatível com a via escolhida, sobretudo diante da instrumentalidade que deve revestir o processo cautelar. Caso reconhecida medida satisfativa no bojo de ação cautelar autônoma, restaria prejudicada a própria instrumentalidade deste procedimento. Desta feita, o que se observa é que a presente ação cautelar não guarda qualquer relação de instrumentalidade com a Execução Fiscal nº 0050240-61.2014.403.6182, em trâmite neste Juízo, posto buscar medida satisfativa, que poderia ter sido pleiteada nos próprios autos do feito executório, prestigiando, inclusive, o princípio constitucional da razoável duração do

processo. A respeito, ensina Cássio Scarpinella Bueno: A instrumentalidade deve ser entendida, na sua formulação, tradicional, como a circunstância de o processo cautelar não se voltar à proteção imediata do próprio direito material, mas, diferentemente, à do próprio plano processual. Trata-se da distinção feita pela doutrina entre a finalidade do processo cautelar e a do processo de conhecimento e do processo de execução: estes voltados à tutela do direito no plano material; aquele, diferentemente, voltado, apenas, e tão somente, à tutela do próprio processo e das técnicas jurisdicionais do plano matéria. (Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: tutela antecipada, tutela cautelar, procedimentos cautelares específicos. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 160). Por fim, não há que se falar, ainda, na aplicação do princípio da fungibilidade, previsto no 7º do art. 273 do CPC, posto que, embora preveja a possibilidade de conversão da tutela antecipada em tutela cautelar, e não imponha óbice para conversão da tutela cautelar em tutela antecipada, no presente caso observa-se que houve inadequação da via eleita pela petionária, em desrespeito à própria instrumentalidade da ação cautelar. Frise-se, ainda, que não se trata de ínfimo equívoco na postulação de medida cautelar em detrimento de tutela antecipatória do mérito, mas ajuizamento de ação sem qualquer respaldo de interesse processual, na medida em que a medida requerida pode ser pleiteada nos próprios autos da execução fiscal em trâmite neste Juízo. Para corroborar os argumentos acima, veja-se esclarecedor julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. MEDIDAS DE URGÊNCIA. FUNGIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE FORMULAÇÃO DE PEDIDO LIMINAR NA AÇÃO PRINCIPAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL PARA A AÇÃO CAUTELAR. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO PROVIMENTO. 1. A fungibilidade das chamadas medidas de urgência, tutela antecipada e medidas cautelares, introduzida no Código de Processo Civil, art. 273, 7º, pela Lei nº 10.444/2002, bem como a elevação da duração razoável do processo à condição de Direito Fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, justificam o não processamento de ação cautelar incidental por falta de interesse processual, ante a possibilidade de formulação de pedido liminar diretamente nos autos da ação principal. 2. Dessa forma evita-se a proliferação desnecessária de ações judiciais, prestigiando, ainda, o princípio da economia processual. Nesse sentido a jurisprudência: 3. Agravo legal improvido. (AC 00123364020064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Dispositivo. Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL, em virtude da inadequação da via eleita, com fundamento nos arts. 295, inciso IV e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º, da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0063366-09.1999.403.6182 (1999.61.82.063366-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518023-64.1998.403.6182 (98.0518023-9)) HOLCIM BRASIL S/A(SP163575 - DANIEL BARRETO NEGRI E SP246897 - DEBORAH REGINA SALARI PERESTRELLO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HOLCIM BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Execução Fiscal em fase de execução de honorários pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, movida por HOLCIM BRASIL S/A em face da FAZENDA NACIONAL, referente ao pagamento de honorários advocatícios do procurador da exequente, a que foi condenada a parte executada. À fl. 134, a executada concorda com os valores apresentados. À fl. 158, expedição de Ofício Requisitório em favor da exequente (RPV), devidamente cumprido. É o suficiente. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

0027162-48.2008.403.6182 (2008.61.82.027162-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055852-58.2006.403.6182 (2006.61.82.055852-0)) HADDAD CONSULTORES LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HADDAD CONSULTORES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Execução Fiscal em fase de execução de honorários pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, movida por HADDAD CONSULTORES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, referente ao pagamento de honorários advocatícios do procurador da exequente, a que foi condenada a parte executada. À fl. 185, a executada não se opôs à execução dos honorários. À fl. 189, expedição de Ofício Requisitório em favor da exequente (RPV), devidamente cumprido. É o suficiente. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente N° 3699

EMBARGOS DE TERCEIRO

0045663-11.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055954-17.2005.403.6182 (2005.61.82.055954-3)) WANDERLEI MOLINA(SP102202 - GERSON BELLANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SIRTEL & CENTROTIEL TELECOMUNICACOES LTDA X JOSE CARLOS SIMOES X ROSELI ALVES SIMOES X MARIA TERESA GONCALVES

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos de Terceiro interposto por WANDERLEI MOLINA em face à INSS/FAZENDA e outros. Verifico, de ofício, que a sentença de fls.92/93 contém inexatidão material no que se refere ao nome do embargante constante do primeiro parágrafo. Assim altero-a, com fundamento no artigo 463, I, do Código de Processo Civil, determinando que conste na referida sentença o seguinte:(...)Trata-se de embargos de terceiro manejados por Wanderlei Molina (...).Mantendo-se, no mais, a decisão conforme proferida.P.R.I.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente N° 1891

EMBARGOS A EXECUCAO

0024566-47.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052322-17.2004.403.6182 (2004.61.82.052322-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3031 - FILIPE CALURA) X SIND DOS EMPR EM ESTA DE SERVICOS DE SAUDE DE SAO PAULO(SP103388 - VALDEMIR SILVA GUIMARAES)

Recebo os presentes Embargos, tempestivamente opostos, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Suspendo o curso da Execução contra a Fazenda Pública até o julgamento deste feito. Intime-se o(a) embargado(a) para oferecer impugnação no prazo legal.Permançam os autos da Execução contra a Fazenda Pública sobrestados em Secretaria até o julgamento da presente ação, nos termos do art. 31, alínea a, da Portaria nº 001/2015-SE08, deste Juízo, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos.Proceda a Secretaria a juntada da contrafé que se encontra na contracapa dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004833-47.2005.403.6182 (2005.61.82.004833-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010688-75.2003.403.6182 (2003.61.82.010688-6)) D.M. DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA(SP015646 - LINDENBERG BRUZA) X INSS/FAZENDA(SP120719 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Inicialmente, providencie a Secretaria a alteração de classe para execução/cumprimento de sentença.Conforme manifestação de fl. 124, a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome da executada mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 1.143,18 (um mil, cento e quarenta e três reais e dezoito centavos), valor atualizado até 02/01/2009, conforme demonstrativo de débito à fl. 117.A executada encontra-se devidamente citada (fl. 126).É o relatório. Decido.O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Revejo entendimento pessoal acerca da matéria.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debeditoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Ênfase, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debeditoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária: (...) Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito desta: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de D.M. DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 96.558.366/0001-50 no importe de R\$ 1.143,18 (um mil, cento e quarenta e três reais e dezoito centavos), valor atualizado até 02/01/2009, conforme demonstrativo de débito à fl. 117, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso inexistir alegação de impenhorabilidade pelo(s) executado(s), proceda-se, após 15 (quinze) dias da data da constrição, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial, observando-se o código de receita respectivo, a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0030767-65.2009.403.6182 (2009.61.82.030767-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021654-87.2009.403.6182 (2009.61.82.021654-2)) ADRIANO FIGUEIREDO BECHARA (SP298165 - PAULO SANTIAGO DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

O embargante opôs embargos de declaração, alegando, em síntese, que a sentença omitiu ao analisar a prescrição da constituição e execução do débito, pois deixou de respeitar os 05 (cinco) anos prescricionais, conforme as regras do art. 174 do CTN, para a exigência em juízo dos pretensos créditos, devendo ter sido verificada a ocorrência da prescrição em março de 2008 e março de 2009. Requer que seja reformada integralmente a sentença, dando-se provimento ao recurso, extinguindo a execução em apenso e condenando o embargado em honorários advocatícios, bem como seja reanalisado o pedido de prescrição sobre os créditos exequendos e sua consequente exclusão do crédito tributário. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer contradição, obscuridade ou omissão com relação aos pontos impugnados, uma vez que as questões levantadas denotam error in iudicando, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita. Posto Isso, conheço dos presentes embargos de declaração, vez que tempestivos, contudo, nego provimento, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004550-09.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044250-26.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JANDIRA(SP158741 - VICENTE MARTINS BANDEIRA)

Manifêste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

0064935-20.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035054-81.2003.403.6182 (2003.61.82.035054-2)) DISTRIBUIDORA DE FLORES TANAKA LTDA. X JOSE TANAKA - ESPOLIO(SP234433 - HOMERO JOSE NARDIM FORNARI E SP149732 - MARCELINO GAUDENCIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intime-se o Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos original de procuração assinada pelo devedor ou por quem legalmente o represente, comprovando a representação com cópia do Estatuto/Contrato Social que demonstre especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo. Intime-se-lhe, ainda, para, no mesmo prazo, regularizar sua peça inicial nos termos dos art. 282/283 do Código de Processo Civil: - juntando aos autos cópia da inicial e/ou da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que se encontra(m) nos autos da Execução Fiscal; - juntando aos autos cópia da garantia do juízo (depósito judicial/auto de penhora/fiança bancária). Cumprida(s) a diligência(s) pelo embargante, voltem os autos conclusos para juízo de admissibilidade. Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

EXECUCAO FISCAL

0006645-55.2000.403.6100 (2000.61.00.006645-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X TRANSPORTE SAO PAULO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X MARIA HELENA DE ALCANTARA BULCAO(RJ086374 - ERIKA GRESS DE SOUZA) X MARIA CECILIA DE ALCANTARA BULCAO X RAYMUNDO LUIZ BAPTISTA DE OLIVEIRA X JOAO PEDRO DENTARA BOCAYUVA BULCAO X CARMELO PALMIERI PERRONE(RJ061100 - CARMELO PALMIERI PERRONE)

Conforme manifestação de fl. 306/307, a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome da empresa coexecutada e os coexecutados MARIA HELENA DE ALCANTARA BULCAO, MARIA CECILIA DE ALCANTARA BULCAO, RAYMUNDO LUIZ BAPTISTA DE OLIVEIRA, JOAO PEDRO DENTARA BOCAYUVA BULCAO e CARMELO PALMIERI PERRONE mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 786.373,15 (setecentos e oitenta e seis mil, trezentos e setenta e três reais e quinze centavos), valor atualizado até 27/08/2012, conforme demonstrativo de débito à fl. 308. Os coexecutados encontram-se devidamente citados (fls. 34, 32,33, 188, 171 e 46). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE

PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor, que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária: (...) Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito desta: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de TRANSPORTE SAO PAULO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.595.823/0001-00, MARIA HELENA DE ALCANTARA BULCAO, inscrita no CPF/MF sob nº 382.905.617-68, MARIA CECILIA DE ALCANTARA BULCAO, inscrita no CPF/MF sob nº 487.552.817-53, RAYMUNDO LUIZ BAPTISTA DE OLIVEIRA, inscrito no CPF/MF sob nº 667.351.737-91, JOAO PEDRO DENTARA BOCAUYVA BULCAO, inscrito no CPF/MF sob nº 487.552.907-44 e CARMELO PALMIERI PERRONE, inscrito no CPF/MF sob nº 841.404.377-15 no importe de R\$ 786.373,15 (setecentos e oitenta e seis mil, trezentos e setenta e três reais e quinze centavos), valor atualizado até 27/08/2012, conforme demonstrativo de débito à fl. 308, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso inexistir alegação de impenhorabilidade pelo(s) executado(s), proceda-se, após 15 (quinze) dias da data da constrição, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial, observando-se o código de receita respectivo, a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

Conforme manifestação de fl. 84, a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome da executada COMERCIAL MITRA LTDA, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 332.542,40 (trezentos e trinta e dois mil, quinhentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos) valor atualizado até 24/11/2014, conforme demonstrativo de débito à fl. 85. A executada encontra-se devidamente citada (fls. 52/53). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do

conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, a propósito de:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de COMERCIAL MITRA LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 53.875.084/0001-73, no importe de R\$ 332.542,40 (trezentos e trinta e dois mil, quinhentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos) valor atualizado até 24/11/2014, conforme demonstrativo de débito à fl. 85, por meio do convênio BACEN-JUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso inexistir alegação de impenhorabilidade pelo(s) executado(s), proceda-se, após 90 (noventa) dias da data da constrição, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Sem prejuízo, indefiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias do Sr. KAISER SALVADOR DE AZEVEDO, tendo em vista que é pessoa estranha aos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0021292-61.2004.403.6182 (2004.61.82.021292-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GIRIMPORT MUSIC-COMERCIAL E REPRESENTACOES INTERNAC.LTD(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que entenderem de direito, nos termos do art. 5º, inciso I, alínea g, da Portaria nº 01/2015-SE08. No silêncio, tomem os autos conclusos ao MM. Juiz.

0031739-11.2004.403.6182 (2004.61.82.031739-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LAGEADO DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA X PAULO MIGUEL PINHEIRO DA SILVA X ISAAC RIBEIRO GABRIEL(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP097497 - JOSE EDUARDO DE A PASSOS NASCIMENTO E SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE E SP049404 - JOSE RENA)

INFORMAÇÃOInformo Vossa Excelência que, por equívoco da Secretaria, a publicação da r. decisão de fls. 137/146 foi atualizada no Sistema Processual com a Rotina MV-AI(3), quando o correto seria mantê-la com a rotina MV-AI(1). Solicito orientação de como proceder. NADA MAIS. Eu, _____ Ariovaldo Aparecido de Brito, Técnico Judiciário, RF 5488, digitei. São Paulo, 19 de outubro de 2015.Ante a Informação supra, proceda o Diretor de Secretaria à retificação, no Sistema Processual, da intimação da decisão mencionada (fls. 137/146).Sem prejuízo, cumpra-se em sua integralidade a decisão acima referida, com a expedição do Edital de Citação, intimação do Réu pela Imprensa Oficial e posterior vista à Exequente, tanto para que se cientifique do decidido às fls. 137/146, quanto para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, para o que entender de direito.Int.-se.Cumpra-se.

0053350-20.2004.403.6182 (2004.61.82.053350-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ULTRACARGO OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X ULTRACARGO OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP266214 - CRISTIANE YOSHIE DOS SANTOS MORIMOTO)

Fls.331/334: tendo em vista o teor da comunicação eletrônica, intime-se o Requerente EVADREN A. FLAIBAM (petição fls. 324/325) para que se manifeste sobre o Ofício Requisitório informado pelo setor de Precatórios do Egrégio TRF da 3ª Região.

0005261-29.2005.403.6182 (2005.61.82.005261-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CCI CENTRAL DE CADASTR DE INDIVIDUOS(SP151672 - ARNALDO XAVIER JUNIOR)

Fica o Executado intimado de que às fls. 19/20 foi proferida a seguinte sentença:Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.Fica também intimado o Executado de que à fl. 26 foi proferida a seguinte decisão:Vistos, etc. Requer o exequente a extinção da execução em razão do cancelamento do débito (fl. 22). É a breve síntese do necessário. Decido. Prejudicado o pedido formulado em razão da extinção do processo, com fulcro no art. 26 da Lei nº 6830/80 (fl.19). Intimem-se. Cumpra-se.

0052160-51.2006.403.6182 (2006.61.82.052160-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO

8.^a VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS AUTOS DO PROCESSO N.º 0052160-51.2006.4.03.6182 EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM EXECUTADO(A): SANKT GALLEN INVESTIMENTOS LTDA. SENTENÇA TIPO C REG. ____/2014 Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento das inscrições da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente corrigidos até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Isenta de custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96. Transitada em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0027429-54.2007.403.6182 (2007.61.82.027429-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAMPI SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA EPP(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E SP262470 - SIMONE DAMIANI GOMES GONCALVES E SP157610 - ANTONIO LUIZ DE CARVALHO FILHO)

Fls. 159/160: Defiro, disponibilizando-se os autos para consulta em balcão pelo peticionário pelo prazo de 15 dias, findo o qual deverá ser dada vista à exequente. Intime-se.

0036238-33.2007.403.6182 (2007.61.82.036238-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X STEFAN ALBERT WENTLAND BURSTIN(SP107775 - CLAUDETE ALVES DO PRADO)

Trata-se de uma execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Química da IV Região em face de Stefan Albert Wentland Burstin. A citação e a penhora do executado restou positiva, sendo penhorado um conjunto de mesa e cadeiras do século XIX (fls. 44). Instada a se manifestar em fl. 63, a exequente rejeitou os bens penhorados, requerendo o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome da executada Stefan Albert Wentland Burstin, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 1.722,26 (um mil, setecentos e vinte e dois reais e vinte e seis centavos), valor atualizado até 30/04/2015, conforme demonstrativo de débito à fl. 64. É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/12/2015 192/284

questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária: (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaco: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de STEFAN ALBERT WENTLAND BURSTIN, inscrita no CPF/MF sob nº 006.920.698-87, no importe de R\$ 1.722,26 (um mil, setecentos e vinte e dois reais e vinte e seis centavos), valor atualizado até 30/04/2015, conforme demonstrativo de débito à fl. 64, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso inexistir alegação de impenhorabilidade pelo(s) executado(s), proceda-se, após 15 (quinze) dias da data da constrição, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial, observando-se o código de receita respectivo, a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0033669-25.2008.403.6182 (2008.61.82.033669-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VILMA DE OLIVEIRA RAMOS DA SILVA(SP227418 - MARCIO CARDOSO DA SILVA)

Conforme manifestação de fl. 87, a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora do veículo modelo JTA/SUZUKI INTRUDER 125, placa EXC-5026, chassi 9CDNF41AJBM242063, ano 2011, cor preta, em nome da executada. O valor atualizado do débito até 22/12/2009 perfaz o montante de R\$ 22.889,83 (vinte e dois mil e oitocentos e oitenta e nove reais e oitenta e três centavos). A executada encontra-se devidamente citada (fl. 11). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora, sendo admissível que seja ordenado ao órgão de trânsito competente o decreto de indisponibilidade de veículos automotores registrados em nome dos executados, mesmo que os veículos ainda não tenham sido encontrados e, justamente por sua não-localização, esteja inviabilizada a penhora ou arresto. Ante o exposto, defiro a penhora do veículo modelo JTA/SUZUKI INTRUDER 125, placa EXC-5026, chassi 9CDNF41AJBM242063, ano 2011, cor preta, em nome da executada, procedendo-se por meio do convênio celebrado entre o Poder Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito, denominado RENAJUD, o bloqueio apenas para a alienação do bem, ficando liberado o licenciamento do veículo. Em ocorrendo a penhora dos bens, deverá ser expedido mandado para a intimação da executada e avaliação do veículo. Revela-se desnecessário que o bloqueio do veículo ocorra também para circulação, pois poderá inviabilizar as atividades da executada, não havendo elementos para inferir que possa ocorrer dificuldades de identificação do veículo pelo Oficial de Justiça para a lavratura do termo. Intimem-se. Cumpra-se.

0037330-07.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VINCTOR COMUNICACAO LTDA.(SC015055 - RICARDO ANDERLE)

Conforme manifestação de fl. 286, a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome da executada VINCTOR COMUNICACAO LTDA, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 28.872,97 (vinte e oito mil, oitocentos e setenta e dois reais e noventa e sete centavos) valor atualizado até 01/11/2013, conforme demonstrativo de débito à fl. 287. A executada encontra-se devidamente citada (fls. 169/174). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito de: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO

REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de VINCTOR COMUNICACAO LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 03.342.600/0001-26, no importe de R\$ 28.872,97 (vinte e oito mil, oitocentos e setenta e dois reais e noventa e sete centavos) valor atualizado até 01/11/2013, conforme demonstrativo de débito à fl. 287, por meio do convênio BACEN-JUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso inexistir alegação de impenhorabilidade pelo(s) executado(s), proceda-se, após 90 (noventa) dias da data da constrição, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Intimem-se. Cumpra-se.

0054182-09.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INGRID CRISTEL SACKNUS(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Conforme manifestação de fls. 198, a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome da executada INGRID CRISTEL SACKNUS, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 39.154,70 (trinta e nove mil, cento e cinquenta e quatro reais e setenta centavos), valor atualizado até 19/01/2015, conforme demonstrativo de débito às fls. 30/31.A executada se deu por citada (fl. 18).É o relatório. Decido.O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Revejo entendimento pessoal acerca da matéria.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante.Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003.Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de

dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...]Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária:(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub iudice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, a propósito destaco:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de INGRID CRISTEL SACKNUS, inscrita no CPF/MF sob nº 256.48.138-57, no importe de R\$ 39.154,70 (trinta e nove mil, cento e cinquenta e quatro reais e setenta centavos), valor atualizado até 19/01/2015, conforme demonstrativo de débito às fls. 30/31, por meio do convênio BACEN-JUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso inexistia alegação de impenhorabilidade pelo(s) executado(s), proceda-se, após 15 (quinze) dias da data da constrição, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial, observando-se o código de receita respectivo, a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Intimem-se. Cumpra-se.

0066167-72.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SIMONAGGIO PERICIAS CONTABEIS E CONTABILIDADE S/S LTDA.(SP085436 - SILVIO SIMONAGGIO)

Fica o Executado intimado de que às fls. 152/153 foi proferida a seguinte sentença:Vistos, etc Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Simonaggio Pericias Contabeis e Contabilidade S/S Ltda.A executada apresentou exceção de pré-executividade sustentando o pagamento dos créditos tributários (fls. 12/24).Em manifestação a fl. 149, a exequente requereu a extinção da presente execução em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É o relatório. Decido.Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda.Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Em havendo constrição em bens da devedora, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame.Condeno a União Federal ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0071161-46.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPECIAL MOTORS COMERCIAL LTDA(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS)

Informa à executada que incluiu os débitos em cobrança na presente execução fiscal no parcelamento instituído pela Lei nº 11941/2009. Aduz ainda que reparcelou o débito no REFIS da Lei 12.996/2014 (fl. 110/200).Alega estar a presente execução fiscal com a exigibilidade suspensa, sendo indevido o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD.Em manifestação à fl. 81, a exequente requer o sobrestamento do processo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 792 do CPC, tendo em vista a existência de acordo de parcelamento do débito nos termos da Lei nº. 11.941/2009 e 12.996/2014. Requer que seja feita a alteração do nome da executada Albatroz Atacado de Gêneros Alimentícios Ltda para Maestro Distribuidora de Alimentos Ltda, conforme alteração contratual de fl. 131.Concorda ainda a exequente sobre o desbloqueio dos valores constritos via BACENJUD no valor de R\$ 6.414,93 (seis mil, quatrocentos e quatorze reais e noventa e três centavos), bloqueados da conta do Sra. Jeane Nogaroli Guioti e R\$ 10.762,14 (dez mil, setecentos e sessenta e dois reais e quatorze centavos), bloqueados da conta do Sr. Valdir Nogaroli Junior, totalizando o valor constrito em R\$ 17.177,07 (dezesete mil, cento e setenta reais e sete centavos), bem como requer que haja o sobrestamento do processo pelo

prazo de 180 dias.É a breve síntese do necessário.Decido.Da análise dos autos, verifica o Estado-juiz que a adesão da executada aos termos do parcelamento instituído pela Lei 12.996/2014 ocorreu em 25/08/2014 (fls. 160/174), tendo sido realizado o bloqueio de valores via BacenJud em 04/09/2015 (fls. 105/109).Uma vez que, a adesão ao parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade do crédito, incabível a manutenção da constrição determinada posteriormente. Assim, é de rigor o deferimento da pretensão da executada.Deste modo, defiro o pedido formulado e determino o imediato desbloqueio do valor constante do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores às fls. 105/109.Em razão da existência de acordo de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil e determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes.Sem prejuízo, defiro a alteração no nome da empresa executada, conforme alteração do contrato social e consolidação realizada em 10/05/2013, devendo a denominação social ser alterada para Maestro Distribuidora de Alimentos Ltda, conforme alteração contrato social às fls. 131/140.Remetam os autos ao SEDI para as retificações necessárias.Intimem-se. Cumpra-se.

0014121-72.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA.(SP351374 - ELIANA ALVES IOGI SEVILLA)

Conforme manifestação de fl. 91, a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome da executada Malharia e Tinturaria Paulistana Ltda, referente às CDAS nº 395376815, 395376823, 396244114 e 396244106, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 297.685,80 (duzentos e noventa e sete mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e oitenta centavos), valor atualizado até 18/12/2014, conforme demonstrativo de débito às fls. 92/95.A executada foi citada validamente (fl. 73).É o relatório. Decido.O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Revejo entendimento pessoal acerca da matéria.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado:[...] Não assiste razão à agravante.Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003.Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não

pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...]Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária:(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, a propósito destaco:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 55.263.750/0001-48, no importe de R\$ 297.685,80 (duzentos e noventa e sete mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e oitenta centavos), valor atualizado até 18/12/2014, conforme demonstrativo de débito às fls. 92/95, por meio do convênio BACEN-JUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso inexistir alegação de impenhorabilidade pelo(s) executado(s), proceda-se, após 15 (quinze) dias da data da constrição, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial, observando-se o código de receita respectivo, a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Sem prejuízo, suspendo o curso da presente execução, referente às CDAS nº 361150016, 361150024 e 362976082, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pelo Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Por fim, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da petição de fl. 102.Intimem-se. Cumpra-se.

0025903-76.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUCIA ELVIRA CAMPOS GONZAGA RIVERA SILVA(SP231086 - MARIUZA RITA PEREIRA)

Fl.35-V: Defiro. Intime-se o peticionário para que traga a estes autos a sentença proferida no processo de inventário, bem como o formal de partilha.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de desbloqueio de valores de fls.28/29.

0031479-50.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X R2A COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LT(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 142/158: preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando procuração, bem como cópia autenticada do ato constitutivo da empresa, com a última alteração consolidada, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0032708-45.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X CASA BAHIA COML/ LTDA(SP273718 - THAIS TELLES ROMEIRO)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO contra Casa Bahia Coml/ Ltda.Informa a exequente, às fls. 39/40, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito.Vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC.Em havendo constrição em bens do devedor, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0045207-61.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA FERNANDA CUNHA PACHECO(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO)

Fls. 20: comprove o patrono da executada a devida cientificação extrajudicial acerca da renúncia do mandato, a fim de que a mandante nomeie substituto. Acaso necessário, a fim de evitar prejuízo à executada, deverá o patrono continuar a representá-la, nos dez dias subsequentes, tudo nos termos do art. 45 do CPC.Intime-se.

Conforme manifestação de fls. 179, a exequente rejeitou o oferecimento de bens oferecida pela executada às fls. 109/115. Sem prejuízo, a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome da executada EMPRESVI EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA SC LTDA, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 67.546,87 (sessenta e sete mil, quinhentos e quarenta e seis reais e oitenta e sete centavos), valor atualizado até 25/08/2014, conforme demonstrativo de débito à fl. 175. A executada se deu por citada (fls. 99/100). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Ênfase, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária: (...) Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a

penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, a propósito destaca:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de EMPRESVI EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA SC LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 96.481.684/0001-60, no importe de R\$ 67.546,87 (sessenta e sete mil, quinhentos e quarenta e seis reais e oitenta e sete centavos), valor atualizado até 25/08/2014, conforme demonstrativo de débito à fl. 175, por meio do convênio BACEN-JUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso inexistir alegação de impenhorabilidade pelo(s) executado(s), proceda-se, após 15 (quinze) dias da data da constrição, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial, observando-se o código de receita respectivo, a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Intimem-se. Cumpra-se.

0056205-88.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRAMBERI RETIFICA DE MOTORES LTDA - EPP(SP199025 - LEANDRO ARANTES CIOCCHETTI)

Conforme manifestação de fl. 32/33, a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome da executada GRAMBERI RETIFICA DE MOTORES LTDA - EPP, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 144.104,84 (cento e quarenta e quatro mil, cento e quatro reais e oitenta e quatro centavos) valor atualizado até 15/04/2015, conforme demonstrativo de débito à fl. 34 e verso.A executada encontra-se devidamente citada (fl. 19).É o relatório. Decido.O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Revejo entendimento pessoal acerca da matéria.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as

razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária: (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub iudice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito de destacada: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de GRAMBERI RETIFICA DE MOTORES LTDA - EPP, inscrita no CNPJ/MF nº 61.432.647/0001-87, no importe de R\$ 144.104,84 (cento e quarenta e quatro mil, cento e quatro reais e oitenta e quatro centavos) valor atualizado até 15/04/2015, conforme demonstrativo de débito à fl. 34 e verso, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso inexistir alegação de impenhorabilidade pelo(s) executado(s), proceda-se, após 90 (noventa) dias da data da constrição, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0061658-64.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X R. MURTA & M. VEDOVELLI REPRESENTACOES COMERCIAIS DE PR(SP201327 - ALEXANDRE BELLUZZO)

Vistos, etc Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por R. MURTA & M. VEDOVELLI REPRESENTACOES COMERCIAIS DE PR, alegando, em síntese, a existência de causa suspensiva da exigibilidade do débito tributário, na medida em que os valores objeto da execução, consubstanciados nas inscrições em dívida ativa sob os nº 80.2.12.011734-48, 80.6.12.025937-09, 80.6.12.025938-90 e 80.7.11.009216-15 encontram-se parcelados; pugnou pela extinção da execução. Inicial às fls. 119/125. Juntou documentos às fls. 126/145 e 156/161. Instada a manifestar-se, a União (Fazenda Nacional), às fls. 163 e verso, informou a extinção por pagamento da inscrição em dívida ativa sob o nº 80.7.11.009216-15 e a existência de acordo de parcelamento em relação a inscrição em dívida ativa sob o nº 80.6.12.025938-90; requereu a extinção da execução em relação a CDA extinta; a suspensão da execução em relação a CDA objeto de parcelamento e o prosseguimento da execução em relação às demais CDA's, com o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome da executada, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 60.621,18 (sessenta mil, seiscentos e vinte e um reais e dezoito centavos), valor atualizado até 16/10/2014, conforme demonstrativo de débito apresentado às fls. 164/166. É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras,

determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Ênfase, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária: (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaco: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Ante o exposto: i) defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias da empresa R. MURTA & M. VEDOVELLI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS DE PR, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.548.727/0001-04 no importe de R\$ 60.621,18 (sessenta mil, seiscentos e vinte e um reais e dezoito centavos), valor atualizado até o mês de outubro de 2014, por meio do convênio BACEN-JUD. No caso de existência de ativos financeiros bloqueados, caso inexistir alegação de impenhorabilidade pelo(s) executado(s), proceda-se, após 90 (noventa) dias da data da constrição, à transferência para a agência 2527-5

da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial, observando-se o código de receita respectivo, a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No mais:ii) julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inc. I, e artigo 795, ambos do CPC, em relação à certidão de dívida ativa nº 80.7.11.009216-15; e, iii) suspendo o curso da presente ação em relação à certidão de dívida ativa sob nº 80.6.12.025938-90, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir em relação às inscrições em dívida ativa sob o nº 80.2.12.011734-48 e 80.6.12.025937-09. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004179-79.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO contra Companhia Brasileira de Distribuição. Informa a exequente, à fl. 55, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens do devedor, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013334-09.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO contra Copagaz Distribuidora de Gas Ltda. Informa a exequente, à fl. 61, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens do devedor, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015459-47.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IVANILDES FERNANDES DOS SANTOS(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei n.º 1.060/50. Concedo a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0020643-81.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HUGO JOSEPH LAMBERT FILHO(SP201796 - FELIPE MARTINELLI LIMA VERDE GUIMARÃES)

A petição de fls. 43/46 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra a decisão de fls. 28/34, alegando que o valor bloqueado, trata-se de pensão alimentícia, sendo assim, impenhoráveis, conforme o artigo 649, IV do Código de Processo Civil. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o bloqueio dos valores constritos. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer contradição, obscuridade ou omissão com relação aos pontos impugnados, uma vez que as questões levantadas sequer denotam error in iudicando, mas sim questão de impenhorabilidade, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita. E mesmo que se pensasse no princípio da fungibilidade, em que a executada estivesse de boa fé e com uma dúvida objetiva no caso, pela documentação juntada, não há prova cabal do alegado. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Intime-se.

0030838-28.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INTERSEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ARAME LTD(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES)

Conforme manifestação de fls. 198, a exequente rejeitou o oferecimento de penhora sobre o faturamento oferecida pela executada às fls. 187/188. Sem prejuízo, a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome da executada INTERSEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 669.050,99 (seiscentos e sessenta e nove mil e cinquenta reais e noventa e nove centavos), valor atualizado até 25/06/2014, conforme demonstrativo de débito às fls. 167/178. A executada foi citada validamente (fl. 157). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaco: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de INTERSEC INDUSTRIA E COMERCIO DE

ARTEFATOS DE ARAME LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 96.481.684/0001-60, no importe de R\$ 669.050,99 (seiscentos e sessenta e nove mil e cinquenta reais e noventa e nove centavos), valor atualizado até 25/06/2014, conforme demonstrativo de débito às fls. 167/178, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso inexistir alegação de impenhorabilidade pelo(s) executado(s), proceda-se, após 15 (quinze) dias da data da constrição, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial, observando-se o código de receita respectivo, a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0032614-63.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUBEN CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Conforme manifestação de fl. 43, a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome da executada CONSTRUBEN CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 255.412,12 (duzentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e doze reais e doze centavos), valor atualizado até 05/02/2015, conforme demonstrativo de débito às fls. 48/49. A executada se deu por citada (fl. 33). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária: (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos

bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito de: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de CONSTRUBEN CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.100.958/0001-30, no importe de R\$ 255.412,12 (duzentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e doze reais e doze centavos), valor atualizado até 05/02/2015, conforme demonstrativo de débito às fls. 48/49, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso inexistir alegação de impenhorabilidade pelo(s) executado(s), proceda-se, após 15 (quinze) dias da data da construção, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial, observando-se o código de receita respectivo, a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0011199-87.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GFL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP018332 - TOSHIO HONDA)

Conforme manifestação de fl. 290, a exequente recusou os bens oferecidos à penhora por parte da executada às fls. 279/284. Motivo pelo qual, requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome da executada GFL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 342.328,23 (trezentos e quarenta e dois mil, trezentos e vinte e oito reais e vinte e três centavos) valor atualizado até 30/10/2014, conforme demonstrativo de débito à fl. 291. A executada encontra-se devidamente citada (fl. 278). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de

informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afirmando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária:(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub iudice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaca: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de GFL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, inscrita no CNPJ/MF nº 01.033.137/0001-05, no importe de R\$ 342.328,23 (trezentos e quarenta e dois mil, trezentos e vinte e oito reais e vinte e três centavos) valor atualizado até 30/10/2014, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso inexistir alegação de impenhorabilidade pelo(s) executado(s), proceda-se, após 90 (noventa) dias da data da constrição, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0012433-07.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CASA DOS TRATORES PECAS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 66/77: regularize a executada sua representação processual, juntando procuração, bem como cópia autenticada do ato constitutivo, com a última alteração consolidada, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos.

0036177-31.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NEW PROVIDENCE DO BRASIL LTDA(SP168828 - ELISANA DE ANDRADE BUOSI)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra New Providence do Brasil Ltda. Informa a exequente, à fl. 150, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens da devedora, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Efetue a executada o pagamento das custas no prazo de 05 (cinco) dias (art.

16, Lei nº 9.289/96).Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0037426-17.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EASA ENGENHEIROS ASSOCIADOS S A IND E COM(SP155409 - MARIA LINA ANDRADE)

Vistos, etc Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Easa Engenheiros Associados S/A Ind. e Com.Em manifestação a fl. 28, a exequente requereu a extinção da presente execução em razão do cancelamento das inscrições em dívida ativa.É o relatório. Decido.Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda.Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Em havendo constrição em bens da devedora, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame.Condeno a União Federal ao pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, respeitadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0062372-53.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROQUE SAGGIO(SP165131 - SANDRA PEREIRA)

Fls. 09/145: regularize o executado sua representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade.Regularizada, dê-se vista à exequente para manifestação. No silêncio, tomem os autos conclusos.

0063212-63.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LEONEL DA SILVA GUIA(SP052598 - DOMINGOS SANCHES)

Fls. 11/14.Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.Concedo a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2576

EXECUCAO FISCAL

0090606-36.2000.403.6182 (2000.61.82.090606-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BANCO NACIONAL S A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Trata-se de pedido de conversão parcial dos valores depositados judicialmente para a extinção da presente execução, porém as partes divergem quanto ao montante devido, em razão da possibilidade ou não de serem concedidos, neste caso, os benefícios previstos na Lei 11.941/2009.Nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n.º 0038069-53.2006.403.6182, foi proferido julgamento por este juízo nos seguintes termos:Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos para excluir a multa moratória e a correção moratória. Mantenho os juros cobrados anteriores à data da quebra e excluo o restante (se o ativo não ultrapassar os demais débitos). Mantenho a dívida quanto às demais verbas. Declaro subsistente a penhora.Considerando a incidência do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, fixo os honorários a favor do Embargante em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). (...) (fls. 243/248).Em sede de recurso, por meio de decisão monocrática proferida em 10/12/2012 e com trânsito em julgado em 08/02/2013, foi negado seguimento à apelação da embargada e à remessa oficial e dado provimento à apelação da embargante para majorar os honorários advocatícios para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados na forma da Resolução nº 134/2010 - CJF. (fls. 257/259).A exequente, por petição de fls. 268/274, requereu prazo adicional para adequar a CDA à decisão proferida nos autos dos embargos e apresentou planilha de cálculos. A executada manifestou concordância com os cálculos apresentados e requereu a expedição de alvará judicial para o levantamento do saldo remanescente em conta judicial (fls. 275/278).Por petição de fls. 281/284, a exequente informa que a executada apresentou pedido de parcelamento dos débitos na sistemática da Lei 11.941/09, com a reabertura do prazo com a edição da Lei 12.865/13, o que bloquearia o sistema de gerenciamento da Dívida Ativa da União, razão pela qual requer prazo a fim de dar continuidade e regularidade ao parcelamento. Por petição de fls. 287/291, a exequente requer a transformação em pagamento definitivo do depósito de fls. 277, até o valor apresentado na planilha de fls. 273, tendo em vista a concordância da executada, mas requer a manutenção do depósito do saldo remanescente.Por petição de fls. 292/297, a executada informa que aderiu ao parcelamento previsto na

Lei 11.941/09, com a reabertura do prazo promovida pela Lei 12.973/2014, comunica a sua desistência e renúncia expressa e de forma irrevogável, ao direito de discussão relativa a este débito (art. 1º, da Lei 11/941/09). Requer que a PGFN apresente os cálculos de acordo com a decisão proferida nos Embargos à Execução Fiscal, a homologação, pelo juízo, do pedido de desistência e renúncia, a liquidação do débito, com as reduções previstas para pagamento à vista, nos termos da referida lei e, por fim, o levantamento do saldo remanescente. Este juízo determinou a conversão do valor de R\$ 124.841,61 às fls. 302. A executada opôs Embargos de Declaração às fls. 303/304, alegando que não foi apreciado o pedido de fls. 292/294, que não houve a substituição da CDA de acordo com a decisão proferida nos embargos, nem a aplicação das reduções previstas na Lei 11.941/2009 para pagamento à vista do débito. Intimada a se manifestar, a exequente aduz que não foi determinada a substituição da CDA, apresenta os cálculos dos valores que entende serem devidos para o pagamento à vista com os benefícios da Lei 11.941/09 e defende que a sentença não excluiu a cobrança dos juros moratórios a partir da quebra, mas apenas deferiu o pagamento preferencial dos juros moratórios antes da quebra. Requer a intimação da executada para manifestação acerca da utilização do depósito para o pagamento à vista de todos os seus débitos ou, subsidiariamente, para que junte aos autos o andamento do processo de liquidação, possibilitando a verificação da existência de saldo suficiente à quitação dos juros moratórios devidos pela empresa após a decretação da quebra (fls. 307/323). Intimada a se manifestar, a executada discorda dos valores apresentados pela exequente, e afirma que foram afastados os juros a partir da data em que ocorreu a decretação da liquidação extrajudicial (fls. 327/332). Em face da discordância das partes, este Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que procedesse à apuração dos débitos nos termos da sentença proferida nos embargos, bem como para que fosse apurado eventual valor a ser pago à vista pelo executado com os benefícios da Lei 11.941/09. O contador apresentou os cálculos às fls. 335/340. Este juízo homologou os cálculos às fls. 342. A executada concordou com os cálculos homologados (fls. 343/346), porém a exequente aduz que a executada não tem direito aos benefícios da Lei 11.941/2009 c.c Lei 12.973/2004, uma vez que não poderia renunciar a uma ação que já tinha transitado em julgado, sendo que a empresa executada se beneficiaria duplamente caso deferida essa benesse. Apresenta os cálculos que entende devidos. Nos termos da Lei 11.941/2009, art. 6º, caput, verifico que para obter os benefícios do referido diploma legal, o sujeito passivo deve desistir de eventual ação judicial em curso e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação. Considerando que à época da adesão do parcelamento, a sentença dos embargos já tinha transitado em julgado, não há que se falar em renúncia/desistência nem, tampouco, que a sentença proferida configura óbice, tendo em vista que não há tal requisito naquela lei. Dessa forma, mantenho a homologação dos valores informados pelo contador às fls. 335/340 e determino a sua conversão em renda da União. Contudo, quanto aos valores remanescentes, registro que na sentença proferida nos embargos restou consignado que os juros moratórios devidos após a data da quebra deverão ser liquidados se inexistentes outros créditos habilitados na liquidação. Dessa forma, junte a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o andamento do processo de liquidação, possibilitando a verificação de outros créditos em aberto naquele feito, para eventual transferência dos valores remanescentes para aquele juízo. No caso de encontrar-se concluída a liquidação e o pagamento dos credores, remetam-se estes autos à Contadoria para que esclareça o montante devido a título de juros posteriores à decretação da quebra para conversão em renda da União. Com a resposta da Contadoria, voltem conclusos para verificação de expedição de alvará em favor da executada de valores remanescentes, se o caso. Int.

0009209-81.2002.403.6182 (2002.61.82.009209-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA) X ENGMON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X LOURDES DA CONCEICAO LOPES X NELSON MOSCOSO LOPES(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Int.

0017812-46.2002.403.6182 (2002.61.82.017812-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ILKA MONTANS DE SA(SP064676 - MARIA DE FATIMA ZANETTI BARBOSA E SANTOS)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0045983-76.2003.403.6182 (2003.61.82.045983-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARON IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Mantenho as decisões proferidas às fls. 144/146 e 150. Int.

0066822-25.2003.403.6182 (2003.61.82.066822-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ZOLLI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ELIAS NICOLAS HADDAD X NICOLAS ELIAS HADDAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X ALEX NICOLAS HADDAD

Fl.138: Apresente o advogado, no prazo de 10 dias, a planilha de cálculos. Int.

0024343-80.2004.403.6182 (2004.61.82.024343-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARON INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Mantenho as decisões proferidas às fls. 111/113 e 117. Int.

0024956-03.2004.403.6182 (2004.61.82.024956-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA(SP018945 - ADILSON CRUZ)

Manifêste-se a executada, no prazo de 15 dias, sobre a petição da exequente de fls. 343/344.Int.

0029494-27.2004.403.6182 (2004.61.82.029494-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA(SP018945 - ADILSON CRUZ)

Manifêste-se a executada, no prazo de 15 dias, sobre a petição da exequente de fls. 192/193.Regularize o advogado, no mesmo prazo, sua representação processual.Int.

0053186-55.2004.403.6182 (2004.61.82.053186-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIMA SEARA SERVICOS DE IMPRENSA RADIO E MARKETING LTDA(PR039313 - ANA RENATA MACHADO E PR034734 - ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO) X AFFONSO PAULO MONTEIRO VIANNA X ADOLPHO RIBEIRO MARQUES JUNIOR X JOAO DE MEDEIROS CALMON

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do officio requisitório.Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 60 dias.Int.

0057621-38.2005.403.6182 (2005.61.82.057621-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CAP MASTER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO L X HYUNG KUN KIM X HYE CHA KIM KIM(SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

0009217-19.2006.403.6182 (2006.61.82.009217-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALELU CONFECÇOES LTDA(SP060133 - ANTONIO EVILASIO DE FREITAS) X ANTONIO CARLOS OLIVEIRA X CLAUDETE COREGGIO DE OLIVEIRA

Prejudicado o pedido de fl. 130, pois a questão já foi apreciada pelo juízo, conforme se verifica à fl. 99.Proceda-se a transferência dos valores bloqueados.Int.

0029202-71.2006.403.6182 (2006.61.82.029202-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAP MASTER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP X HYUNG KUN KIM X HYE CHA KIM KIM(SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES) X YE KIM OM X MARIA APARECIDA FERREIRA X GILBERTO WILLIAN ARAUJO

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

0000016-82.2007.403.6500 (2007.65.00.000016-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X MARIA DE LOURDES BUENO DE AGUIAR E RAMALHO(SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR)

Intime-se a executada dos valores bloqueados.

0025816-57.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL DE CALCADOS SUL NATIVA LTDA(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X JONAS DE CASTRO DIAS(SP058975 - JOSE DE CARVALHO SILVA) X MARCELO BATISTA DE SANTANA

Intime-se o executado Jonas de Castro Dias dos valores bloqueados.

0059228-76.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NEW PLAZA BAR E DRINK S LTDA.- E.P.P. X EUGENIA APARECIDA ALVES SANTANA(SP129288 - MARCELO AUGUSTO GONCALVES VAZ) X DIRCE BOTELHO

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do officio requisitório.Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra-se o determinado à fl. 129, 2º parágrafo.Int.

0028356-44.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GOMES & GARCIA EDITORA LTDA(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU)

Em face do pagamento noticiado pela exequente, declaro extinta a CDA nº 80 7 11 033563-31.Suspendo o curso da execução, em relação às CDAs remanescentes, em razão do parcelamento do débito informado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0032795-98.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FABRICA DE SERRAS SATURNINO S A(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP233298 - ANA CLAUDIA BARBIERI)

Concedo à executada o prazo de 10 dias para que comprove os depósitos efetuados nos termos da decisão de fl. 402.Int.

0047475-88.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLEGIO AUGUSTO LARANJA LTDA(SP309052 - LEVI CORREIA) X IPATEC - INSTITUTO PAULISTA DE CIENCIA, CULTURA E TECNOLOGIA(SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA E SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO)

Prejudicado o pedido da exequente de fls. 287, item c, vez que o juízo está garantido integralmente, conforme comprovam as guias de depósito de fls. 261 e 279. Indefiro o pedido de levantamento de valores formulado pelo coexecutado Colégio Augusto Laranja Ltda. às fls. 266, primeiro porque a penhora não se deu a título de faturamento, segundo porque não restou comprovado que a hipótese se enquadra no disposto no art. 649 do Código de Processo Civil.Quanto à alegação de ilegitimidade, anoto que é possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações dos executados, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos.Considerando a garantia do juízo, intimem-se as partes do prazo para a oposição de embargos, a partir da ciência desta decisão.

0045133-70.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VICENTE CANDIDO DA SILVA FILHO(SP328835 - ADRIANO ANTONIO DE OLIVEIRA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Indefiro o pedido de levantamento dos valores, pois o parcelamento do débito não extingue o crédito tributário, mas somente suspende a sua exigibilidade. Sendo assim, a manutenção do bloqueio é devida visando a garantia da execução em caso de eventual rompimento do acordo.O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento:Tributário - embargos à execução fiscal - confissão da dívida - parcelamento de débito - suspensão do processo.É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo.(AGRESP nº 923784, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, decisão de 02/12/2008, DJE 18/12/2008).Registro, por fim, que o bloqueio ocorreu anteriormente ao parcelamento da dívida.Proceda-se a transferência dos valores bloqueados.Int.

0048468-63.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIAL H SHIMIZU IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA)

Fl. 153: A executada será notificada por este juízo quando o E. TRF 3ª Região disponibilizar os valores referentes ao requisitório.Int.

0051485-10.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANITAS LTDA ASSISTENCIA MEDICO HOSP AS EMPRESAS - EPP(SP239520 - KLEBER ANTONIO DA SILVA)

Apresente a executada, no prazo de 10 dias, a planilha de cálculos.Regularize o advogado, no mesmo prazo, a petição de fl. 58 assinando-a.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0052550-45.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANHEMBI INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA LTDA - EPP(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X ANHEMBI INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0055490-12.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CYRENE PEREIRA TARALLO(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES E SP098105 - TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN) X

CYRENE PEREIRA TARALLO X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0041745-28.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRAS ASIA COMERCIAL EIRELI(SP146242 - SILVIO PUJOL GRACA) X BRAS ASIA COMERCIAL EIRELI X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0042191-31.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMBUSTOL TRATAMENTO DE METAIS LTDA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X COMBUSTOL TRATAMENTO DE METAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL X DAVID E ANICETO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1503

EXECUCAO FISCAL

0038534-52.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PEEQFLEX SERVICOS LTDA.(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

Fls. 236/260: Mantenho a decisão embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão retro. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10296

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005051-14.2001.403.6183 (2001.61.83.005051-0) - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado a decisão do recurso no Superior Tribunal de Justiça. Int.

0000138-13.2006.403.6183 (2006.61.83.000138-7) - EUGENIO JOSE DE JESUS(SP167886 - MARCELINO SATO MATSUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0002092-94.2006.403.6183 (2006.61.83.002092-8) - CARLOS LUIZ DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado a decisão do recurso no Superior Tribunal de Justiça.Int.

0002098-04.2006.403.6183 (2006.61.83.002098-9) - ANDRE GOMES - INTERDITO (ANDRE LUIZ GOMES)(SP110533 - PAULO FERNANDO MOUTINHO E SP224262 - MARCIA DE LOURDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado a decisão do recurso no Superior Tribunal de Justiça.Int.

0005224-62.2006.403.6183 (2006.61.83.005224-3) - OSMAR OLEGARIO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado a decisão do recurso no Superior Tribunal de Justiça.Int.

0019933-39.2006.403.6301 (2006.63.01.019933-7) - CARLOS HUMBERTO DE SANTANA(SP094537 - CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado a decisão do recurso no Superior Tribunal de Justiça.Int.

0002346-96.2008.403.6183 (2008.61.83.002346-0) - ROBERTO FERREIRA DA SILVA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado a decisão do recurso no Superior Tribunal de Justiça.Int.

0008637-78.2009.403.6183 (2009.61.83.008637-0) - MARIA CECILIA BORGHESE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado a decisão do recurso no Superior Tribunal de Justiça.Int.

0009218-93.2009.403.6183 (2009.61.83.009218-7) - ALCEU CONTE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado a decisão do recurso no Superior Tribunal de Justiça.Int.

0010011-32.2009.403.6183 (2009.61.83.010011-1) - ANNE MARIE SPEYER(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado a decisão do recurso no Superior Tribunal de Justiça.Int.

0010043-37.2009.403.6183 (2009.61.83.010043-3) - REINALDO RAFAEL PATTA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado a decisão do recurso no Superior Tribunal de Justiça.Int.

0012077-82.2009.403.6183 (2009.61.83.012077-8) - ADILSON GUIDO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado a decisão do recurso no Superior Tribunal de Justiça.Int.

0014815-43.2009.403.6183 (2009.61.83.014815-6) - VILMA PALESTINO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado a decisão do recurso no Superior Tribunal de Justiça.Int.

0016406-40.2009.403.6183 (2009.61.83.016406-0) - ZILDA MARQUES RIBEIRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado a decisão do recurso no Superior Tribunal de Justiça.Int.

0017157-27.2009.403.6183 (2009.61.83.017157-9) - HORALDO FRANCO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado a decisão do recurso no Superior Tribunal de Justiça.Int.

0002404-31.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS DAMATO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado a decisão do recurso no Superior Tribunal de Justiça.Int.

0005372-34.2010.403.6183 - JOSE FERREIRA DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado a decisão do recurso no Superior Tribunal de Justiça.Int.

0012179-70.2010.403.6183 - EDUARDO ANTUNES MACIEL(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado a decisão do recurso no Superior Tribunal de Justiça.Int.

0003654-65.2011.403.6183 - VICENTE SERGIO BERNARDINI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado a decisão do recurso no Superior Tribunal de Justiça.Int.

0007854-18.2011.403.6183 - GERALDO JOSE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado a decisão do recurso no Superior Tribunal de Justiça.Int.

0008214-50.2011.403.6183 - JOSE SALVADOR TRENTINO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado a decisão do recurso no Superior Tribunal de Justiça.Int.

0008381-67.2011.403.6183 - CONSTANTINO DO NASCIMENTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado a decisão do recurso no Superior Tribunal de Justiça.Int.

0008387-74.2011.403.6183 - ROMEU CONCEICAO SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado a decisão do recurso no Superior Tribunal de Justiça.Int.

0010095-62.2011.403.6183 - MIGUEL MONTEIRO DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado a decisão do recurso no Superior Tribunal de Justiça.Int.

0010852-56.2011.403.6183 - ANESIA MARIA MATHIAS(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0011664-98.2011.403.6183 - GILBERTO DE FREITAS CONTE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado a decisão do recurso no Superior Tribunal de Justiça.Int.

0014169-62.2011.403.6183 - IDELFONSO FIRMINO DE MORAIS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0008466-19.2012.403.6183 - HERMOGENES BEZERRA DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado a decisão do recurso no Superior Tribunal de Justiça.Int.

0009113-14.2012.403.6183 - VALDEMAR DE BRITO SANTIAGO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado a decisão do recurso no Superior Tribunal de Justiça.Int.

0009165-10.2012.403.6183 - ULISSES PEREIRA ALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado a decisão do recurso no Superior Tribunal de Justiça.Int.

0001807-57.2013.403.6183 - ROBERTO PAULETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado a decisão do recurso no Superior Tribunal de Justiça.Int.

0001858-68.2013.403.6183 - MILTON SANTO SCARAVELLI(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado a decisão do recurso no Superior Tribunal de Justiça.Int.

0007883-97.2013.403.6183 - REGINALDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado a decisão do recurso no Superior Tribunal de Justiça.Int.

0008676-36.2013.403.6183 - PEDRO LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado a decisão do recurso no Superior Tribunal de Justiça.Int.

0008890-27.2013.403.6183 - LUIZ NOGUEIRA FERRAZ D ANGELO(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0012363-21.2013.403.6183 - ARY PEREIRA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado a decisão do recurso no Superior Tribunal de Justiça.Int.

0004023-54.2014.403.6183 - BENEDITO DONIZETI BENETORIO(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0005007-38.2014.403.6183 - JOSE PEREIRA DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado a decisão do recurso no Superior Tribunal de Justiça.Int.

0009157-62.2014.403.6183 - JURACI DE JESUS DIAS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0002309-25.2015.403.6183 - ANTONIO FERNANDO FELIX DOS SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 10232

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029242-16.2008.403.6301 (2008.63.01.029242-5) - LUIZ AUGUSTO JAGUCHITZ(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ AUGUSTO JAGUCHITZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES)

Expeça-se alvará de levantamento à Advogada CRISTINA MARIA MENEZES MENDES, OAB: 152.502, representante da empresa G5 PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADO, haja vista o instrumento de cessão de crédito de fls. 242-251, em que são partes o autor LUIZ AUGUSTO JAGUCHITZ e a referida empresa.No mais, diga o exequente, no prazo de 05 dias, se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Intime-se.

Expediente N° 10233

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011505-24.2012.403.6183 - JOAO HENRIQUE DOS SANTOS(SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro, depositado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006438-50.1990.403.6183 (90.0006438-4) - LOURDES NEIZA THOMAZ PEREIRA(SP055685 - MIRIAM SILBERTAL MASINI E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LOURDES NEIZA THOMAZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro, depositado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0026120-44.1997.403.6183 (97.0026120-4) - LUIZ FERRAZ(SP045871 - LUIZ FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X LUIZ FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074561 - MARLI NUNES BAPTISTA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro, depositado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0016238-45.1999.403.6100 (1999.61.00.016238-0) - ARMANDO CARMO ZERBINATTI(SP149455 - SELENE YUASA E SP071562 - HELENA AMAZONAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ARMANDO CARMO ZERBINATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro, depositado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001522-16.2003.403.6183 (2003.61.83.001522-1) - REGINALDO ALEIXO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X REGINALDO ALEIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro, depositado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o

recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0014044-75.2003.403.6183 (2003.61.83.014044-1) - ROOZEVELT BARRO X ROSA KUNIKO SAMBUICHI YAMAMOTO X ROSARIO SUMIZI KAJIHARA(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ROOZEVELT BARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA KUNIKO SAMBUICHI YAMAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSARIO SUMIZI KAJIHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro, depositado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0003953-86.2004.403.6183 (2004.61.83.003953-9) - JOSE JORGE CAMILO(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE JORGE CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro, depositado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0005430-47.2004.403.6183 (2004.61.83.005430-9) - MARIA MARLENE GUERREIRO BERTONI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA MARLENE GUERREIRO BERTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro, depositado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0004506-02.2005.403.6183 (2005.61.83.004506-4) - CARLOS ROCHA COUTINHO(SP084942 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X CARLOS ROCHA COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro, depositado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001940-46.2006.403.6183 (2006.61.83.001940-9) - NATANAEL PEDROSO X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NATANAEL PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro, depositado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0008360-33.2007.403.6183 (2007.61.83.008360-8) - ADILSON RODRIGUES DE SOUZA(SP226369 - RODNEY DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro, depositado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0046169-91.2007.403.6301 (2007.63.01.046169-3) - UBIRAJARA FLORIANO DE ARAUJO(SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UBIRAJARA FLORIANO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro, depositado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).No prazo de 05 (cinco) dias,

SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0003958-69.2008.403.6183 (2008.61.83.003958-2) - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO(SP196923 - ROBERTO BERNARDES DE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro, depositado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0006608-89.2008.403.6183 (2008.61.83.006608-1) - WAGNER ROBERTO BUENO(SP163037 - JURANDI GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER ROBERTO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro, depositado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0005008-96.2009.403.6183 (2009.61.83.005008-9) - FRANCISCA MARQUES DA SILVA(SP091769 - MARILUCE GOMES NOGUEIRA MAIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro, depositado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0005706-34.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS RAMALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro, depositado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

Expediente Nº 10234

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009040-13.2010.403.6183 - JOAO CARLOS MIRANDEZ(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS MIRANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 331-332; 335-338; 339: Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 303-325, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), utilizando-se do relatório anexo.No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int. Cumpra-se.

0008245-36.2012.403.6183 - DALVINA VIVEIROS PETRONILHO(SP186680 - NELSON LOMBARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVINA VIVEIROS PETRONILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 166-178, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), utilizando-se do relatório anexo.No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/12/2015 218/284

Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente N° 2253

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007624-34.2015.403.6183 - CAMILLA PORTUGAL DE MARCO(SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO E SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial. 2 - Nomeio como Perito Judicial a Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON, especialidade CLÍNICO GERAL, com consultório na Rua Dois de julho, 417 - Ipiranga - São Paulo - SP. - Ipiranga - São Paulo - SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, a indicação de assistentes técnicos, bem como juntada de documentos, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garante a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? .PA 1,10 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia na área clínica geral a ser realizada no dia 23/02/2016, às 15:40, no consultórios declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem

a alegada incapacidade. Intimem-se ainda, os peritos (por meio eletrônico), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

Expediente N° 2254

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011368-71.2014.403.6183 - VICENTE BARBOSA DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 234/251: dê-se ciência às partes da audiência de oitiva de testemunha designada no Juízo deprecado para o dia 23/02/2016 às 14:00 horas. Int.

Expediente N° 2255

MANDADO DE SEGURANCA

0011167-79.2014.403.6183 - ERNESTINA MARQUES DOS SANTOS(SP220554 - GINO CARACCILO) X CHEFE DO POSTO DE SERVICIO DO INSS EM SP - CENTRO

Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao impetrante, para resposta. Após ou no silêncio, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011444-61.2015.403.6183 - ANGELA MIEKO MORIKAWA TOFALO(SP022221 - MOHAMAD DIB) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual se insurge a impetrante contra ato praticado pelo GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, consistente na suspensão do pagamento das 2 (duas) últimas parcelas restantes do seguro-desemprego, em razão de percepção de renda própria, por constar como sócia da empresa Tófaló Revelações Fotográficas e Comércio Ltda Me. Juntou documentos. É o breve relato. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, ante a declaração de fl. 14. Anote-se. Em razão da especificidade da questão posta e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, *mutatis mutandi*, à espécie, que segue: (...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferir a se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para apresentar mais uma cópia da inicial com os documentos para notificação da autoridade coatora, nos termos do art. 7º, inciso I da Lei 12.016/09. Cumprido o item anterior, em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada, para que preste suas informações necessárias, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, ou seja, a Procuradoria Regional da União, após o que será examinado o pedido de liminar, nestes autos. Intime-se e Oficiem-se.

0011526-92.2015.403.6183 - ELVENIR SILVA MENDES(SP312013 - ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ELVENIR SILVA MENDES, em face de ato praticado pelo Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - AGÊNCIA MOOCA, objetivando medida liminar que determine à autoridade coatora que suspenda a realização de perícia médica agendada para 06/01/2016, às 7 hs. Afirmou a impetrante que recebe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/604.201.377-0, DER em 25/11/2013 (fls. 10/11). No entanto, recebeu Carta de Convocação da Autarquia Previdenciária agendando para 06/01/2016 a realização de perícia para revisão do benefício por incapacidade

a ser realizada na Agência Mooca/SP (fl. 12). Alegou que tal decisão da Autarquia afronta a legislação previdenciária. É o breve relato. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, ante a declaração de fl. 08, assim como a prioridade requerida. Anote-se. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 17/46, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 13/14. Os fatos trazidos na peça inicial, em consonância com os documentos acostados aos autos, permitem detectar, neste juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar pleiteada, estabelecidos pelo inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. A Lei 13.063/2014 alterou o art. 101 da Lei nº 8.213/91, passando a vigorar acrescido dos seguintes 1º e 2º. 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido estarão isentos do exame de que trata o caput após completarem 60 (sessenta) anos de idade. 2º A isenção de que trata o 1º não se aplica quando o exame tem as seguintes finalidades: I - verificar a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício, conforme dispõe o art. 45; II - verificar a recuperação da capacidade de trabalho, mediante solicitação do aposentado ou pensionista que se julgar apto; III - subsidiar autoridade judiciária na concessão de curatela, conforme dispõe o art. 110. (NR) De acordo com os documentos trazidos na inicial, a impetrante recebe benefício de aposentadoria por invalidez desde 25/11/2013 (fl. 10), está com 64 anos de idade (data nascimento: 15/07/1951 - fl. 09) e, numa análise sumária, não está inserida na exceção do 2º disposto acima. Isto posto, presentes os requisitos legais, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que suspenda a perícia médica marcada para 06/01/2016, referente ao NB 32/604.201.377-0, a ser realizada na APS Mooca/SP. Oficie-se com urgência às autoridades administrativas nos termos do artigo 9º da Lei nº 12.016/09 para integral cumprimento da liminar. Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-a para que preste suas informações, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Com a vinda das informações e dos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal e façam-se os autos conclusos a seguir. Ao SEDI para substituir o polo passivo (impetrado) para GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - AGÊNCIA MOOCA. P. R. I.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Expediente Nº 1995

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000007-43.2003.403.6183 (2003.61.83.000007-2) - ANTONIA MARQUES PESSOA X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIA MARQUES PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) extrato(s) de pagamento referente(s) à complementação dos valores pagos em 2014, no tocante ao precatório parcelado de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tomem os autos ao arquivo com baixa na distribuição, por findos.

Expediente Nº 1996

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031971-06.1993.403.6183 (93.0031971-0) - FLAVIA ROMANO X CAIO SERGIO ROMANO X CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ X ALEXANDRE ROMANO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP267145 - FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X FLAVIA ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o pagamento dos ofícios precatórios, conforme extrato de fl. 519/522, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores incontroversos, reservando-se 20% do crédito de cada autor até julgamento final dos autos 1009469-35.2014.8.26.0011 e a fim de assegurar publicidade e transparência perante autores e advogados, intime-se a parte autora, pessoalmente, bem como seu advogado, por meio da imprensa, acerca da retirada do Alvará de Levantamento, marcada para o dia // , às horas. Int.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 5029

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005568-96.2013.403.6183 - ELIZABETE AGUIAR SANTOS(SP340662 - ADENAM ISSAM MOURAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINA CIRILA DE OLIVEIRA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ELIZABETE AGUIAR SANTOS, nascida em 09-04-1952, portadora da cédula de identidade RG nº 13.683.564-8 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 009.805.378-78, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de CELINA CIRILA DE OLIVEIRA, nascida em 09-09-1950, filha de Francisca Cirila de Oliveira, portadora da cédula de identidade RG nº 23.459.639-9 SSP/SP. Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro SEBASTIÃO HIPÓLITO DA PAZ, nascido em 17-10-1949, filho de Rita Justiniana da Paz e de João Hipólito da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 20.168.871 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 057.841.698-07, falecido em 15-10-1996. Inicialmente, a autora pediu prioridade na tramitação do feito, em virtude dos benefícios concedidos pelo Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/2003. Citou ter sido casada com o falecido até 28-02-1991. Acrescentou que dessa união vieram dois filhos. Narrou que, apesar da separação, sempre se mantiveram unidos, vivendo sob o mesmo teto, fato a ser comprovado por testemunhas a serem arroladas e pelo compromisso de compra e venda de imóvel assinado em 09-03-1992. Mencionou ter efetuado requerimento administrativo de pensão por morte em 09-06-2009 (DER) - NB 149.496.918-9, indeferido sob o argumento de que não comprovou sua qualidade de dependente. Trouxe a contexto os arts. 194 e 226, da Lei Maior. Defendeu ter sofrido dano moral, com o indeferimento do benefício de pensão por morte. Requereu concessão de pensão por morte desde o requerimento administrativo. Pediu, também, condenação da autarquia ao pagamento de danos morais, correspondente ao valor da pensão por morte, até a data do ajuizamento da presente ação, acrescida de 12 (doze) prestações vincendas. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 20/46). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 49 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação para a parte autora de trazer aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, à época do óbito. Fls. 50/51 - explicação, da lavra da parte autora, de que a partir do divórcio cessou uso do nome de casada - Elizabete Aguiar da Paz e voltou a usar o nome de solteira - Elizabete Aguiar Santos. Cumprimento parcial da decisão de fls. 49. Fls. 55 - acolhimento do aditamento à inicial. Determinação de remessa dos autos ao SEDI, para retificação do nome da autora: Elizabete Aguiar Santos. Fls. 59/61 - informação, da parte autora, de que não obteve emissão, pela autarquia, da certidão de inexistência de dependentes. Fls. 64 - determinação de remessa dos autos ao SEDI para inclusão, no pólo passivo da presente ação, da autora Celina Cirila de Oliveira. Fls. 67 - determinação, à parte autora, para fornecer o endereço da senhora Celina Cirila de Oliveira, cumprida às fls. 70. Fls. 68/69 e 74/75 - juntada, pela parte autora, de instrumentos de substabelecimento. Fls. 71 - indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado pela parte autora Elizabete Aguiar Santos. Determinação de citação da parte ré. Fls. 76/87 - contestação da autarquia. Afirmação de que não houve ilegalidade no ato do instituto previdenciário de indeferimento do benefício de pensão por morte. Afirmação de que a autora, após 13 (treze) anos do falecimento de seu marido, de quem se divorciou, requereu pagamento de pensão. Informação de que o benefício, atualmente, é pago à senhora Celina Cirila de Oliveira, desde 03-10-1992 (DIB) conforme documento de fls. 62. Negativa de que haja dano moral a ser indenizado. Fls. 88/91 - juntada, pelo instituto previdenciário, do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. Fls. 92 - expedição da carta precatória nº 24/2014, para citação da senhora Celina Cirila de Oliveira, com endereço na rua Água Vermelha, 240 - Jardim Pinheiro, Poá, SP - 08565-420. Fls. 93 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 94/99 - informação da parte ré, senhora Celina Cirila de Oliveira, nascida em 09-09-1950, filha de Francisca Cirila de Oliveira, portadora da cédula de identidade RG nº 23.459.639-9 SSP/SP, de que subscreve em todos os termos a contestação do instituto previdenciário. Acréscimo de informação de que sua ação cível, que tramitou perante a 2ª Vara Cível de Poá - SP, transitou em julgado e está em fase de pagamento de precatório - autos de nº 0002700-87.2001.8.2630462. FLS. 100 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. FLS. 109 - reiteração, pela ré Celina Cirila de Oliveira, dos termos da petição de 31-07-2014. Fls. 111/112 - pedido de devolução do prazo para réplica, apresentado pela parte autora, deferido às fls. 113. Fls. 115/119 - manifestação da parte autora relativa aos termos da contestação. Fls. 120 - abertura de prazo para arrolamento de testemunhas. Fls. 122/123 - indicação, pela parte Celina Cirila de Oliveira, das testemunhas a serem intimadas para audiência: a) Marina de C. A. Sobral - residente em Poá - SP; b) Ester Lucas da Silva - residente em Poá - SP; c) Iolanda Sobral Pereira - residente em Suzano - SP. Fls. 124 - apresentação do rol de testemunhas, a comparecerem à audiência, independentemente de intimação: a) Rock Lane Rodrigues da Silva - residente em São Paulo; b) Maria das Graças dos Santos - residente em Suzano - SP e; c) Maria de Fátima Guedes Estevão - residente em Suzano - SP. Fls. 126 - designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26-05-2015, às 15

horas.Fls. 127 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado.Fls. 131/139 - audiência de tentativa de conciliação e de instrução com oitiva de testemunhas. Deferimento, à parte autora, do prazo de 60 (sessenta) dias para eventual ingresso de ação rescisória para desconstituir julgado proferido na 2ª Vara Cível de Poá - SP, clausulado pelo trânsito em julgado, em fase de pagamento de precatório - autos de nº 0002700-87.2001.8.2630462.Fls. 144/145 - juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento.Fls. 147 - determinação de anotação do decurso de prazo para cumprimento da determinação de fls. 131.Fls. 149/150 - petição, da lavra do novo patrono da parte autora, com informação de que não haverá ingresso de ação rescisória para desconstituir julgado proferido na 2ª Vara Cível de Poá - SP, clausulado pelo trânsito em julgado, em fase de pagamento de precatório - autos de nº 0002700-87.2001.8.2630462.É o relatório. Passo a decidir.II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de ação, com pedido de tutela antecipada, cujo escopo é a concessão de pensão por morte. Nossa Carta Magna de 1988 contempla o direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna. Conforme a doutrina: Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portam elas a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário. (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais, in Revista do TRF - 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97).A previsão da morte é um dos eventos objeto de preocupação no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão. Artigo art. 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2o Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.O art. 74, da Lei n. 8.213/91, determina ser devido o benefício de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida.Inicialmente, atendo-me à qualidade de segurado do de cujus quando do óbito, ocorrido em 15-10-1996.Manteve vínculo empregatício de 1º-08-1988 a 15-10-1996 junto à Agenciadora de Cargas São Sebastião Ltda. Conseqüentemente, era segurado da Previdência Social. Confira-se, a respeito, extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 33, dos autos.Ao propor a ação, a parte autora acostou vários e importantes documentos aos autos:Fls. 22 - instrumento de procuração;Fls. 23 - declaração de hipossuficiência;Fls. 24/25 - documentos da parte autora Elizabete Aguiar dos Santos: cópias da cédula de identidade e do cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física; Fls. 26 - comprovante de endereço da senhora Elizabete Aguiar dos Santos - cópia de conta da concessionária Bandeirante Energia S.A.;Fls. 27 - cópia da cédula de identidade do falecido SEBASTIÃO HIPÓLITO DA PAZ, nascido em 17-10-1949, filho de Rita Justiniana da Paz e de João Hipólito da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 20.168.871 SSP /SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 057.841.698-07, falecido em 15-10-1996;Fls. 28/29 - certidão de casamento da autora Elizabete e do falecido Sebastião, com averbação do divórcio em 28-02-1991;Fls. 30 - certidão de óbito de Sebastião Hipólito da Paz, fato de 15-10-1996;Fls. 31 - carta de exigência realizada nos autos do processo administrativo do requerimento administrativo de 09-06-2009 (DER) - NB 149.496.918-9, relativa à apresentação da certidão de casamento atualizada;Fls. 32 - planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONIND - informações do indeferimento;Fls. 33/35 - extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do falecido;Cumpro mencionar que a autora, ao depor, informou que dependia economicamente do falecido.As testemunhas ouvidas foram coerentes no que pertine às informações prestadas.Os depoimentos foram gravados no sistema audiovisual denominado KENTA.Ao que tudo indica, a parte autora se divorciou do falecido. Este constituiu nova família com a CELINA CIRILA DE OLIVEIRA, nascida em 09-09-1950, filha de Francisca Cirila de Oliveira, portadora da cédula de identidade RG nº 23.459.639-9 SSP/SP.Após o falecimento, a senhora Celina entrou com pedido judicial de pensão por morte. O feito transitou em julgado.Durante o curso da presente ação, concedeu-se prazo à parte autora para ingresso com ação rescisória, destinada à desconstituição de julgado proferido na 2ª Vara Cível de Poá - SP, clausulado pelo trânsito em julgado, em fase de pagamento de precatório - autos de nº 0002700-87.2001.8.2630462.Informou a parte autora tratar-se de providência desnecessária. Confira-se fls. 131/139 e 149/150.Conforme a jurisprudência:EMENTA: ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA - POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. 1. Demonstrada a existência de união estável, é factível o pagamento de pensão à companheira de militar falecido. 2. O art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180-35/2001, que rege a correção monetária e os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, tem aplicação imediata, independentemente da data de ajuizamento da ação judicial, (TRF4, Apelação Cível nº 50016005820114047106, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, DJ de 27-01-2012).Assim, entendo que não há direito ao benefício pleiteado pela parte autora. Não foi comprovada qualidade de dependente e, tampouco, preservação do vínculo entre ela e seu falecido marido.Não há provas suficientes e hábeis a demonstrar que a autora dependa do falecido.Cumpro citar que a sentença proferida nos autos do processo que tramitou perante a 2ª Vara Cível de Poá - SP, transitou em julgado e está em fase de pagamento de precatório - autos de nº 0002700-87.2001.8.2630462.Diante do julgamento de improcedência do pedido de concessão de pensão por morte, apresentado nestes autos, resta prejudicado o pedido de condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais.III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora ELIZABETE AGUIAR SANTOS, nascida em 09-04-1952, portadora da cédula de identidade RG nº 13.683.564-8 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 009.805.378-78, em ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de CELINA CIRILA DE OLIVEIRA, nascida em 09-09-1950, filha de Francisca Cirila de Oliveira, portadora da cédula de identidade RG nº 23.459.639-9 SSP/SP.Declaro não haver o direito à pensão por morte de seu companheiro, ora falecido, SEBASTIÃO HIPÓLITO DA PAZ, nascido em 17-10-1949, filho de Rita Justiniana da Paz e de João Hipólito da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 20.168.871 SSP /SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 057.841.698-07, falecido em 15-10-1996.Mantenho indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela

de mérito - decisão de fls. 71. Julgo prejudicado o pedido de condenação do instituto previdenciário ao pagamento de indenização por danos morais. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais). Declaro suspensão da exigibilidade da verba, se e enquanto durarem os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008563-82.2013.403.6183 - SEVERINO JOSE MIGUEL(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por SEVERINO JOSE MIGUEL, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia-ré a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.716.868-0 que titulariza, desde a data de início do benefício. A demanda foi ajuizada em 06-09-2013. Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à contadoria judicial para que, com base em toda a documentação acostada aos autos e dados constantes no sistema CNIS da Previdência Social, calcule a renda mensal inicial do benefício postulado, bem como apure o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005849-18.2014.403.6183 - PAULO APARECIDO MARINO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por PAULO APARECIDO MARINO, nascido em 26-01-1954, filho de Conceição Aparecida Cruz e de Antônio Marino, portador da cédula de identidade RG nº 10.181.603 SSP/SP, inscrito no CPF nº 168.735.649-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS. Afirma o autor ter requerido sua aposentadoria por tempo de contribuição em 06-12-1999, pedido indeferido. Aduz impetração de ação mandamental de nº 2000.61.05.002859-6, para enquadramento, como especiais, das atividades desenvolvidas junto à Telesp S/A. Defende ter direito à percepção das parcelas, devidamente corrigidas, no período compreendido entre 06-12-1999 (DER) e 31-07-2007 (DIP). Informa ter percebido benefício por incapacidade em dois momentos: a) de 18-10-2000 a 06-06-2001; b) de 12-04-2002 a 31-07-2007. Sustenta que tais valores, referentes aos benefícios por incapacidade, devem ser compensados com o montante a ser pago, dos benefícios em atraso. Traz a contexto dispositivos, súmulas e jurisprudência atinentes à correção monetária de débitos do poder público. Requer declaração de procedência do pedido, com imposição à autarquia para efetuar o pagamento das prestações relativas à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo de 06-12-1999 (DER) e o início de pagamento, ocorrido em 31-07-2007 (DIP). Postula pela correção monetária dos valores. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 13/250 - volume I e 253/390 - volume II. Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou à parte autora que trouxesse aos autos cópias do processo citado às fls. 391 - autos de nº 0015582-82.2013.403.6105 (fls. 393). Insurgiu-se à parte autora quanto à determinação de juntada, aos autos, do comprovante de residência. Sustentou não ser requisito indispensável ao ajuizamento da ação. No mais, cumpriu a providência imposta na decisão de fls. 393 (fls. 394/396 e 397/413). Exigiu este juízo, em dois momentos, integral cumprimento, em 10 (dez) dias, do despacho de fls. 393 (fls. 414 e 418). Veio aos autos comprovante de endereço da parte autora (fls. 419/420). Constatada inexistência de prevenção entre este feito e o processo de nº 0015582-82.2013.403.6105, determinou-se a citação da parte ré (fls. 421). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 423/431, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 432). Decorreu, in albis, o prazo do autor para apresentar réplica (fls. 432). Consta dos autos certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado (fls. 433). Após, vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. II - DECISÃO Objetiva a parte autora, com a presente demanda, seja a autarquia condenada ao pagamento do montante que se encontra em atraso, referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo e a data de início do pagamento. No caso em voga, houve impetração de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, para efetiva conclusão do processo administrativo iniciado em 06-12-1999 (DER). Cuida-se do processo de nº 0015582-82.2013.4.03.6105. O compulsar dos autos evidencia que o mandado de segurança, com pedido de medida liminar, teve julgamento de procedência, nos seguintes termos - vide fls. 409: Diante do exposto, concedo a segurança nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Confirmando a determinação de fls. 81-82 a que a impetrada conclua - como de fato já o fez em cumprimento à ordem liminar - o processo administrativo de revisão do benefício (NB 115.538.816-9) no prazo de 30 (trinta) dias. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, diante do esgotamento do objeto, da inexistência de prejuízo objetivo à entidade pública e do princípio da razoabilidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 27 de março de 2014. Em continuidade, nota-se que a parte autora peticionou, na ação mandamental acima referida, de nº 0015582-82.2013.4.03.6105, e informou que a análise do benefício previdenciário n. 115.358.816-9 foi concluída e os valores atrasados (PAB) foram pagos (fls. 202/213). Remonta a petição a 16 de junho de 2014. Assim, determino à parte autora que justifique a propositura da presente ação, diante do que consta de fls. 412. Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, dê-se vista dos autos à autarquia previdenciária. Intimem-se.

0006809-71.2014.403.6183 - RONEY ANDRADE COSTA(SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por RONEY ANDRADE COSTA, portador da cédula de identidade nº 39.270.494-8 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 925.301.335-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra a parte autora, em síntese, ter sofrido, em meados de julho de 2009, acidente enquanto instalava uma antena externa de TV. Esclarece que, em decorrência de referido acidente, seu olho esquerdo fora atingido, o que lhe acarretou considerável redução na capacidade laborativa. Assim, pretende que lhe seja concedido benefício de auxílio-acidente

previdenciário. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 15/57. Distribuído o feito originariamente perante a Justiça Estadual (fl. 58), fora realizada perícia médica na especialidade de oftalmologia (fls. 62/69). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 71/75), alegando, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido, ante a vedação legal à concessão de auxílio-acidente para segurado cooperado. Foi proferida sentença de improcedência do pedido, haja vista o acidente sofrido pelo autor não possuir qualquer relação com o labor (fls. 121 e verso). Referida sentença, contudo, fora anulada pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, que, reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Estadual para o julgamento do feito, determinou a remessa dos autos a uma Vara Federal Previdenciária (fl. 151). Distribuído o feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, deferiram-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 161). Às fls. 166/167 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela. Houve realização de perícia médica (fls. 184/193), com manifestação da parte autora às fls. 196/197 e ciência da autarquia-ré à fl. 198. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de auxílio-acidente. Análise, inicialmente, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Compulsando-se os autos, notadamente os dados extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifico que o autor, por ocasião do acidente, era segurado empregado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, porquanto mantinha vínculo empregatício com a Cooperativa de Trabalho dos Condutores Autônomos - COOPERALFA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.700.125/0001-85. Assim, por não ser o autor segurado cooperado, impertinente a alegação de impossibilidade jurídica do pedido. Enfrentada a preliminar, passo a examinar o mérito. Há possibilidade de concessão do benefício de auxílio-acidente, pleiteado pelo autor, dada a existência da incapacidade parcial e permanente para o labor. O auxílio-acidente, disciplinado nos arts. 86 e seguintes da Lei nº 8.213/91, é benefício cuja natureza é exclusivamente indenizatória, no âmbito do Direito Previdenciário. Na lição de Sérgio Pinto Martins: O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei nº 8.213/91). Verifica-se que a condição para o recebimento do auxílio-acidente é a consolidação das lesões decorrentes do sinistro. Sua natureza passa a ser de indenização, como menciona a lei, mas indenização de natureza previdenciária e não civil. Tem natureza indenizatória para compensar o segurado da redução de sua capacidade laboral (Sérgio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 22a ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 446) São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela. Extrai-se do art. 30 do Regulamento da Previdência Social o conceito administrativo de acidente de qualquer natureza: Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. Não há carência para o benefício, conforme disciplinado pelo art. 86, in verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Primeiramente, passo a analisar o requisito legal atinente à comprovação da incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, é indispensável a prova pericial, que foi requerida pela parte autora e deferida pelo juízo. Neste aspecto, realizado o exame médico por especialista em oftalmologia, foi constatada incapacidade laborativa parcial e permanente, em razão da perda da visão no olho esquerdo, situação que remonta a 10-09-2010. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: (...) A cegueira do olho esquerdo é de natureza traumática em acidente de qualquer natureza, segundo seu relato, em 30/07/2009. A lesão traumática foi comprovada com relatório médico da Clínica Ophthal de 03/08/2009 (pg. 33) constatando trauma em olho esquerdo com perfuração de córnea e do cristalino com formação de catarata total (...) A perda da visão de um olho traz prejuízos para a função da visão binocular a qual pode acarretar certas dificuldades em manusear objetos e ocasionam ao periciando maior esforço para desempenhar sua profissão. Com a cegueira do olho esquerdo o autor apresenta redução de sua capacidade laborativa para exercer sua atividade habitual e se enquadra na situação do quadro nº 1 do Anexo III do Decreto 3.048/99 que dá direito ao auxílio acidente quando a acuidade visual, após correção, é igual ou inferior a 0,2 no olho acidentado (...) Ou seja, chegou o expert à conclusão de existência de situação de incapacidade parcial e permanente proveniente do acidente de qualquer natureza sofrido pela parte autora, com redução parcial de sua capacidade laborativa. O parecer médico se encontra hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegaram. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Ainda, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Reputo suficiente a prova produzida. Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte, atendo-me à preservação da qualidade de segurado. É situação verificada em provas documentais. Conforme dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é encontrada naqueles que contribuem para o Regime Geral da Previdência Social - RGPS e se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei nº 8.212/91, aceitando-se, pelo citado artigo 15, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça. A data fixada pelo perito judicial especialista em oftalmologia para o início da incapacidade da parte autora, 10-09-2010, é a data de cessação do benefício de auxílio-doença de NB nº 536.875.689-1, de modo que resta clara a sua qualidade de segurado da previdência social. À vista do exposto, é devido o benefício de auxílio-acidente desde a data de cessação do auxílio-doença de NB 536.875.689-1, em 10-09-2010. Atuo em consonância com o 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91. O benefício é de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-contribuição. DISPOSITIVO Com essas considerações, afasto a preliminar e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por RONEY ANDRADE COSTA, portador da cédula de identidade nº 39.270.494-8 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 925.301.335-49, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor

do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Condono o instituto previdenciário a conceder o benefício de auxílio-acidente à parte desde a cessação do auxílio-doença de NB 536.875.689-1, em 10-09-2010. Estipulo a prestação em 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício (RMI). Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal, observadas alterações posteriores. Mantenho a decisão de concessão da antecipação dos efeitos da tutela de mérito, constante de fls. 166/167. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Anexo ao julgado os dados extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008176-33.2014.403.6183 - MARIA LUCIA COSTA SOBRAL(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO MARIA LUCIA VOSTA SOBRAL, nascida em 12-07-1952, portadora da cédula de identidade RG nº 17.316.842-7, inscrita no CPF/MF sob o nº 055.882.468-45, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 21-237). Proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, em 29-09-2015 (fls. 292-296). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 308-310 verso). Aponta a existência de erro material vez que a data de início de benefício ora é apontada como sendo 25-08-2010, ora 19-09-2011. Contudo, aduz que deve prevalecer a data efetiva do requerimento administrativo do NB nº 31/542.356.441-3, ou seja, 25-08-2011. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça tem admitido, ainda, o seu acolhimento para o fim de sanar erro material. Com razão à embargante. No caso dos autos, verifico tratar-se de mera incorreção na data apontada como sendo de requerimento do benefício indevidamente indeferido pela autarquia embargada, NB nº 31/542.356.441-3. Com efeito, consta adequadamente da fundamentação a conclusão no sentido de ser devido à autora a conversão do benefício de auxílio-doença, identificado pelo NB 542.356.441-3, em aposentadoria por invalidez, a contar de 25-08-2010 - data do requerimento do benefício (fl. 294 verso). Contudo, constou do dispositivo e no quadro final data diversa. Assim sendo, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, altero a r. sentença tão-somente para corrigir o erro material apontado. Deste modo, onde se faz referência à data 19-09-2011 como sendo a entrada do requerimento do pedido de benefício, altera-se para 25-08-2010. ONDE SE LÊ: Determino ao instituto previdenciário a conversão do benefício de auxílio-doença, identificado pelo NB 542.356.441-3, em aposentadoria por invalidez, a contar de 19-09-2011 (DIB) - data do requerimento do benefício, compensados os valores recebidos anteriormente a título de auxílio-doença. Estipulo a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI). Consequentemente, condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores em atraso, a contar de 19-09-2011 (DIB) - data do requerimento do benefício. LEIA-SE: Determino ao instituto previdenciário a conversão do benefício de auxílio-doença, identificado pelo NB 542.356.441-3, em aposentadoria por invalidez, a contar de 25-08-2010 (DIB) - data do requerimento do benefício, compensados os valores recebidos anteriormente a título de auxílio-doença. Estipulo a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI). Consequentemente, condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores em atraso, a contar de 25-08-2010 (DIB) - data do requerimento do benefício. Também o quadro final da sentença passa a constar a correta DIB do NB nº 31/542.356.441-3, qual seja, 25-08-2010. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, ACOLHO os embargos de declaração opostos pela autora, dando-lhes provimento nos termos da fundamentação acima. Esta decisão passa a integrar o julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças (grifei). No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos de declaração opostos por MARIA LUCIA COSTA SOBRAL, nascida em 12-07-1952, portadora da cédula de identidade RG nº 17.316.842-7, inscrita no CPF/MF sob o nº 055.882.468-45, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008409-30.2014.403.6183 - JORGE ROQUE DOS SANTOS(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por JORGE ROQUE DOS SANTOS, nascido em 26-02-1953, filho de Elsa Roque dos Santos e de Otávio Roque dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 8.215.136-2 SSP/SP, inscrito no CPF nº 247.912.698-61, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora, em síntese, que no Mandado de Segurança nº 0003633-26.2010.4.03.6183, fora concedida a ordem para que a autarquia previdenciária implantasse benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Deixa claro que em razão de referida ordem, fora-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.933.609-6, cuja DIB - data de início do benefício fora fixada em 09-09-2009. Esclarece, contudo, que a data do início do pagamento se dera em 03-03-2011, não tendo-lhe sendo pago o montante referente ao interregno compreendido entre a concessão e a data do pagamento. Desta feita, pretende que seja a autarquia previdenciária condenada a pagar-lhe o montante que se encontra em atraso. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 05-171. Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou citação da parte ré (fls. 172). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 174/181, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às

partes para especificação de provas (fls. 184). O autor apresentou réplica (fls. 186). Consta dos autos certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado (fls. 187). Após, vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. II - FUNDAMENTAÇÃO Objetiva a parte autora, com a presente demanda, que seja a autarquia condenada ao pagamento do montante que se encontra em atraso, referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo e a data de início do pagamento. A análise dos documentos acostados aos autos permite inferir que em razão da ordem concedida no Mandado de Segurança nº 0003633-26.2010.4.03.6183, fora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deferido a parte autora nos moldes por ela pretendidos. Conforme parte da sentença proferida: Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como especial o período em que o autor exerceu suas atividades na empresa Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo/SA que deve ser submetido à conversão possibilitada pelo art. 57 da lei 8.213/91, bem como todos os períodos de atividades comuns constantes na CTPS. Determino, outrossim, que o benefício seja implantado se, após a respectiva conversão do tempo especial em comum e o cômputo de todo o período comum anotado na CTPS, os requisitos do art. 9º, I, 1º, I e II da Emenda Constitucional nº 20/98 restarem preenchidos. Sem Custas. Sem honorários advocatícios, conforme art. 25 da lei 12.016/09, Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei 12.016/09. P. R.I. De mais a mais, por meio do Sistema Plenus, é possível verificar que, embora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tenha sido concedido à parte autora, desde 09-09-2009, o pagamento do benefício somente se dera a partir de 03-03-2011. Entendimento em sentido contrário importaria em enriquecimento ilícito da autarquia, situação não albergada pelo ordenamento jurídico. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. CRÉDITOS SUBMETIDOS À AUDITAGEM. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. I - Assiste razão ao INSS ao afirmar a ocorrência de erro material no dispositivo da decisão agravada, tendo em vista serem devidos os valores em atraso relativos ao período de 09.12.2002 (DIB) a 19.08.2003 (DIP), e não 19.08.2013. II - Embora os valores pleiteados tenham se tornado devidos com a concessão do benefício no ano de 2002, porque a partir dali foi reconhecido o direito, houve suspensão do prazo prescricional para a cobrança das prestações atrasadas com o procedimento de auditoria efetuado na esfera administrativa. III - Se o réu reconheceu o direito do autor em aposentar-se a partir de 09.12.2002, o pagamento também deve ter início a partir dessa mesma data, sob pena de restar caracterizado seu enriquecimento ilícito. IV - Agravo do INSS parcialmente provido (art. 557, 1º, do CPC) (AC 00080416820134036114, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Portanto, razão assiste à parte autora, porquanto faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição referente ao benefício proveniente do período compreendido entre 09-09-2009 e 03-03-2011, tal como pretendido em peça inicial. Os valores a serem pagos devem ser monetariamente atualizados conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por EDNALDO BATISTA DE LIRA, nascido em 15-05-1960, filho de Esmeralda de Omena de Lira e de José Batista de Lira, portador da cédula de identidade RG nº 13.107.614-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 030.074.908-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino à autarquia previdenciária que pague, em favor da parte autora, o montante referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, referente ao interregno compreendido entre 09-09-2009 e 03-03-2011. Refiro-me ao benefício NB 42/155.933.609-6. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Há isenção da autarquia previdenciária do pagamento de custas processuais. Quanto à parte autora, é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Anexo ao julgado extrato processual do mandado de segurança que tramitou junto à 1ª Vara Previdenciária - autos de nº 0003633-26.2010.4.03.6183. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008756-63.2014.403.6183 - NILSON DONIZETI LIMA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por NILSON DONIZETI LIMA, nascido em 11-03-1962, filho de Maria Angélica de Jesus Lima e de Vicente de Souza Lima, portador da cédula de identidade RG nº 13.145.977-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 041.412.628-97, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 21-11-2013 (DER) - NB 42/166.579.458-2. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, de 30-01-1997 a 05-03-1997; Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, de 06-03-1997 a 21-11-2003. Sustentou ter exercido função de eletricitista, suposto a níveis de eletricidade superiores a 250 v (duzentos e cinquenta volts), enquadrável como atividade especial no código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação dos períodos de trabalho especiais acima referidos, sua conversão pelo fator 1,4, e soma aos demais períodos de labor comum exercidos, e a consequente concessão em seu favor de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 06/90). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 93 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 95/98 - apresentação de contestação pelo instituto previdenciário, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária e na súmula nº 85, do Superior

Tribunal de Justiça. Afirmção de que não é possível consideração do tempo especial em momento posterior a maio de 1998. Alegação de que a parte autora não faz jus ao enquadramento do tempo especial. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fl. 99 - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fl. 102 - informação da parte autora de que não há outras provas a serem produzidas, exceto aquela do processo administrativo NB 42/166.579.458-2. Fls. 103/113 - réplica da parte autora. Fls. 101 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial. A - MATÉRIA PRELIMINAR A.1 - PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 24-09-2014, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 21-11-2013 (DER) - NB 42/166.579.458-2. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A controvérsia reside na especialidade ou não do labor exercido nos seguintes interregnos e empresas: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, de 30-01-1997 a 05-03-1997; Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, de 06-03-1997 a 21-11-2003. Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado: Fls. 23/25 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, de 30-01-1997 a 05-03-1997 - exposição à tensão superior a 250 V; Fls. 23/25 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, de 06-03-1997 a 21-11-2003 - exposição à tensão superior a 250 V. Passo a analisar os períodos controversos. A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça. Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo. Cito importante lição a respeito. Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça. Cumpre citar que os PPP - perfis profissionais profissiográficos das empresas cumprem aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Com base na documentação de fls. 23/25, em razão da exposição do autor ao agente eletricidade superior a 250 Volts, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pelo mesmo nos seguintes períodos e empresas: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, de 30-01-1997 a 05-03-1997; Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, de 06-03-1997 a 21-11-2003. Atenho-me, por fim, à contagem de tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Assim, considerados os períodos especiais ora reconhecidos, convertendo-os pelo fator 1,4 (um vírgula quatro) em tempo comum de trabalho, somados ao tempo comum constante no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cujo extrato passa a integrar desta sentença, verifica-se que trabalhou durante 35 (trinta e cinco) anos, 06 (seis) meses e 14 (catorze) dias, tempo suficiente para perceber aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Quanto ao mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte, NILSON DONIZETI LIMA, nascido em 11-03-1962, filho de Maria Angélica de Jesus Lima e de Vicente de Souza Lima, portador da cédula de identidade RG nº 13.145.977-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 041.412.628-97, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, de 30-01-1997 a 05-03-1997; Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, de 06-03-1997 a 21-11-2003. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, converta-os pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho do autor constantes no extrato obtido no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em anexo, e conceda aposentadoria por tempo de contribuição. Registro que o autor fez 35 (trinta e cinco) anos, 06 (seis) meses e 14 (catorze) dias de trabalho. Determino concessão de aposentadoria por tempo de

contribuição. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 21-11-2013 (DER) - NB 42/166.579.458-2. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 273 e 461, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos desta sentença, em favor de NILSON DONIZETI LIMA, nascido em 11-03-1962, filho de Maria Angélica de Jesus Lima e de Vicente de Souza Lima, portador da cédula de identidade RG nº 13.145.977-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 041.412.628-97. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora e respectivo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008877-91.2014.403.6183 - MANOEL HENRIQUE DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de revisão de aposentadoria, formulado por MANOEL HENRIQUE DA SILVA, nascido em 28-05-1956, filho de Aurora Maria da Conceição, portador da cédula de identidade RG nº 12811434 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 879.344.428-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Inicialmente, a parte sustentou a competência do juízo da vara federal da capital para apreciar ação contra o INSS cujo segurado reside no interior. Destacou a competência da Justiça Federal para apreciação do feito. Delimitou o objeto da lide: a) a reconhecimento da especialidade dos labores exercidos nos seguintes períodos: de 07-02-1975 a 10-08-1976; de 16-08-1976 a 30-11-1977; de 18-01-1978 a 26-02-1979; de 08-10-1981 a 16-03-1984; de 1º-04-1975 a 12-08-1976; de 10-11-1986 a 12-12-1989; de 11-06-1990 a 1º-05-1992; de 27-07-1992 a 02-11-1994; de 10-04-1996 a 16-04-1998; de 16-10-2000 a 31-01-2004; de 18-05-2001 a 27-03-2013; b) conversão do tempo em atividade comum em especial nos períodos de 20-01-1981 a 28-08-1981, mediante aplicação do fator 0,83% conforme o Decreto nº 83.080/79. Citou a parte seu requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria especial, formulado em 23-08-2013 (DER) - NB 42/165.780.949-5. Indicou que o pedido fora negado por falta de tempo de contribuição suficiente. Apontou, mais precisamente às fls. 153, seu histórico de trabalho: Empresa: Natureza da atividade: Início: Término: Infusa - Indústria Nacional de Fundidos Ltda. - ME Tempo especial - formulário DSS 8030 - exposição a poeira e ao calor 07/02/1975 10/08/1976 COFAP - Cia. Fabricadora de Peças Ltda. Tempo especial - período reconhecido na esfera administrativa 16/08/1976 30/11/1977 KSPG Automotive Brazil Ltda. Tempo especial - período reconhecido na esfera administrativa 18/01/1978 26/02/1979 Engenharia Industrial Socotan S/A Tempo comum 20/01/1981 28/08/1981 Torgal Vidros e Cristais Temperados I e C Ltda. Tempo especial - formulário DSS 8030 - exposição ao ruído 08/10/1981 16/03/1984 Pedreira Herval Ltda. Tempo especial - categoria 2.5.3 - soldador 01/04/1985 12/08/1986 Massa Falida da Cia Açucareira Santo André do Rio Una Tempo especial - categoria 2.5.3 - soldador 10/11/1986 12/12/1989 Usina Central Barreiros S/A Tempo especial - categoria 2.5.3 - soldador 11/06/1990 01/05/1992 Usina Central Barreiros S/A Tempo especial - categoria 2.5.3 - soldador 27/07/1992 02/11/1994 Contribuinte individual Tempo comum 01/04/1995 30/06/1995 Contribuinte individual Tempo comum 01/08/1995 31/08/1995 Contribuinte individual Tempo comum 01/10/1995 31/03/1996 Operação Engenharia e Construções Ltda. Tempo especial - formulário DSS 8030 - exposição à poeira, a fumaça e a radiação 10/04/1996 16/04/1998 Qualieng Engenharia de Montagens Ltda. Tempo comum 17/04/1998 22/04/1998 Biselli Viaturas e Equipamentos Industriais Ltda. - ME Tempo comum 01/10/1998 07/01/1999 Avanço Engenharia e Construções Ltda. - ME Tempo comum 01/06/1999 05/02/2000 Quality Engenharia Ltda. Tempo comum 16/10/2000 31/01/2004 Contribuinte individual Tempo comum 01/11/2004 31/03/2006 Benefício previdenciário - NB 505.903.387-6 Tempo comum 20/04/2006 12/09/2007 G.V.R. Serviços Temporários Ltda. Tempo comum 13/03/2008 30/03/2008 Benefício previdenciário - NB 533.920.388-0 Tempo comum 07/08/2008 31/08/2009 Marfrig Alimentos S/A Tempo comum 18/05/2011 30/07/2013 Pediu aplicação do fator 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento). Requereu averbação do tempo especial e concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. Sucessivamente, pediu concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, ou aposentadoria proporcional. A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 59 e seguintes). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Volume I: Fls. 206 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de citação da parte ré. Fls. 207/218 - contestação do instituto previdenciário. Fls. 219/225 - juntada, aos autos, do extrato do CNIS da parte autora, pelo INSS. Fls. 226 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 227/228, 247/248 e 252/253 - juntada, pela parte autora, de instrumentos de substabelecimento. Fls. 230/246 - réplica da parte autora. Volume II: Fls. 251 - indeferimento do pedido de produção de prova pericial. Alegação de que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Determinação de vinda dos autos para prolação de sentença. Fls. 255/263 - interposição, pela parte autora, de recurso de agravo de instrumento referente à decisão de indeferimento do pedido de produção de prova pericial, constante de fls. 251, dos autos. Fls. 265 - decisão da lavra do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de converter o agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora; d) incidência do fator 0,83, à hipótese dos

autos. Examinado cada um dos temas descritos. A - PRAZO PRESCRICIONAL Quanto à prescrição, prevista no art. 103, parágrafo único, da lei previdenciária, é importante trazer algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais: A prescrição de trato sucessivo normalmente é aplicável aos benefícios previdenciários, e não a de fundo de direito, pois a relação jurídica previdenciária geralmente é continuada, renovando-se mês a mês a obrigação da Previdência Social de pagar a parcela do benefício. Nesse sentido, vale colacionar precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME ECONOMIA FAMILIAR. CONCESSÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. 1. O benefício previdenciário, por representar direito de trato sucessivo (de regra), e repercutir diretamente na esfera da dignidade da pessoa humana, não admite a prescrição do fundo do direito. É que as prestações previdenciárias têm finalidades que lhes emprestam características de direito indisponíveis, atendendo a uma necessidade de índole eminentemente alimentar. Daí que o direito ao benefício previdenciário em si não prescreve, mas tão-somente as prestações não reclamadas dentro de certo tempo, que vão prescrevendo, uma a uma, em virtude da inércia do beneficiário. 2. A jurisprudência desta Turma consolidou entendimento no sentido de que os direitos previdenciários obedecem à prescrição progressiva, posto que, nas prestações de natureza alimentar, o direito se adquire e se extingue progressivamente, sendo, portanto, imprescritível quanto ao fundo do direito, alcançando, portanto, apenas as parcelas abrangidas pelo prazo de 05 (cinco) anos. Omissão suprida apenas neste ponto. 3. Ao contrário do que sustenta o INSS, o acórdão vergastado reconheceu a ocorrência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda. Inexistência de omissão sobre a presente matéria. 4. Acerca do prequestionamento, a matéria suscitada pelo embargante se encontra analisada nas próprias razões do presente recurso e do acórdão embargado, o que atende a seu objetivo para fins de interposição de recurso para as instâncias superiores. 5. Precedentes desta egrégia Corte. 6. Embargos de declaração providos em parte, sem, contudo, imprimir-lhes efeitos infringentes, (EDAC 0005086972010405999901, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 31/03/2011 - Página: 186.), (AMADO, Frederico. Curso de Direito e Processo Previdenciário. Salvador: editora Juspodvum. 6ª ed. P. 781-782). Deu-se a propositura da ação em 26-09-2014. A parte autora requereu o benefício em 23-08-2013 (DER) - NB 42/165.780.949-5. Nítido não ter ocorrido o transcurso do prazo do art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Examinado, em seguida, a temática do tempo especial de trabalho. B - TEMPO ESPECIAL DE SERVIÇO Em relação ao tempo especial, com a inicial, acostou importantes documentos aos autos. Indico-os: Empresa: Natureza da atividade: Início: Término: Fls. 115 - formulário DSS8030 da empresa Infusa - Indústria Nacional de Fundidos Ltda. - ME Tempo especial - formulário DSS 8030 - exposição ao ruído, à poeira e ao calor. O segurado trabalhava no ambiente de máquinas de polimento, lixadeiras, fundição e cromação - peças para automóveis. 07/02/1975 10/08/1976 Fls. 116 - formulário DSS8030 da empresa COFAP - Cia. Fabricadora de Peças Ltda. Tempo especial - período reconhecido na esfera administrativa - exposição ao ruído de 84 dB(A) 16/08/1976 30/11/1977 KSPG Automotive Brazil Ltda. Tempo especial - período reconhecido na esfera administrativa 18/01/1978 26/02/1979 Engenharia Industrial Socotan S/A Tempo comum 20/01/1981 28/08/1981 Fls. 122 - formulário DSS8030 da empresa Torgal Vidros e Cristais Temperados I e C Ltda. Não há indicação do ruído a que o segurado se expôs. Segundo o documento, o segurado exerceu a função de Ajudante Geral, na Seção de Produção, iluminação e ventilação natural e artificial, piso de cimento polido. No desempenho de suas atividades ficava exposto de modo habitual e permanente no recinto de vidros. 08/10/1981 16/03/1984 Fls. 124/126 - laudo técnico pericial da empresa Torgal Vidros e Cristais Temperados I e C Ltda. Indicação de ruído de 108 a 97 dB(A). 08/10/1981 16/03/1984 Fls. 92 - cópia da CTPS - Pedreira Herval Ltda. Tempo especial - categoria 2.5.3 - soldador 01/04/1985 12/08/1986 Fls. 92 - cópia da CTPS - Massa Falida da Cia Açucareira Santo André do Rio Una Tempo especial - categoria 2.5.3 - soldador 10/11/1986 12/12/1989 Fls. 103 - cópia da CTPS - Usina Central Barreiros S/A Tempo especial - categoria 2.5.3 - soldador 11/06/1990 01/05/1992 Fls. 103 - cópia da CTPS - Usina Central Barreiros S/A Tempo especial - categoria 2.5.3 - soldador 27/07/1992 02/11/1994 Contribuinte individual Tempo comum 01/04/1995 30/06/1995 Contribuinte individual Tempo comum 01/08/1995 31/08/1995 Contribuinte individual Tempo comum 01/10/1995 31/03/1996 Fls. 127 - formulário DSS8030 da empresa Operação Engenharia e Construções Ltda. Tempo especial - formulário DSS 8030 - exposição às poeiras diversas, a fumos, a gases de solda, e a raios ionizantes. 10/04/1996 16/04/1998 Qualieng Engenharia de Montagens Ltda. Tempo comum 17/04/1998 22/04/1998 Biselli Viaturas e Equipamentos Industriais Ltda. - ME Tempo comum 01/10/1998 07/01/1999 Avanço Engenharia e Construções Ltda. - ME Tempo comum 01/06/1999 05/02/2000 Fls. 128/129 - Fls. 32/33 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Quality Engenharia Ltda. Atividade de soldador - exposição ao ruído de 65 dB(A) 16/10/2000 31/01/2004 Contribuinte individual Tempo comum 01/11/2004 31/03/2006 Benefício previdenciário - NB 505.903.387-6 Tempo comum 20/04/2006 12/09/2007 G.V.R. Serviços Temporários Ltda. Tempo comum 13/03/2008 30/03/2008 Benefício previdenciário - NB 533.920.388-0 Tempo comum 07/08/2008 31/08/2009 Fls. 130/131 - Fls. 32/33 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Marfrig Alimentos S/A Atividade de auxiliar de manutenção - exposição ao ruído de 94 dB(A). 18/05/2011 30/07/2013 Quanto ao ruído, cumpre citar a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ, que pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Além disso, o fato de ter sido soldador também possibilita enquadramento na atividade especial. Confirmam-se, a respeito, alguns julgados. Registro, por oportuno, que os trabalhadores nas indústrias metalúrgicas e mecânicas na categoria de soldador exercem atividades presumivelmente insalubres até 05/03/1997, em razão do enquadramento da categoria profissional pelo item 2.5.3 do Decreto nº 53.831/1964, e item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979. Assim, são computadas as seguintes atividades especiais: Empresa: Início: Término: Infusa - Indústria Nacional de Fundidos Ltda. - ME 07/02/1975 10/08/1976 COFAP - Cia. Fabricadora de Peças Ltda. 16/08/1976 30/11/1977 KSPG Automotive Brazil Ltda. 18/01/1978 26/02/1979 Torgal Vidros e Cristais Temperados I e C Ltda. 08/10/1981 16/03/1984 Pedreira Herval Ltda. 01/04/1985 12/08/1986 Massa Falida da Cia Açucareira Santo André do Rio Una 10/11/1986

12/12/1989Usina Central Barreiros S/A 11/06/1990 01/05/1992Usina Central Barreiros S/A 27/07/1992 02/11/1994Operação Engenharia e Construções Ltda. 10/04/1996 16/04/1998Quality Engenharia Ltda. 16/10/2000 31/01/2004Marfrig Alimentos S/A 18/05/2011 30/07/2013Verifico, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte.C - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORAEm atividades especiais, o autor trabalhou durante 22 (vinte e dois) anos, 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias. Não há direito à concessão de aposentadoria especial.Para efeito de aposentadoria por tempo de contribuição, o autor trabalhou e perfêz 37 (trinta e sete) anos, 09 (nove) meses e 26 (vinte e seis) dias. É de rigor a concessão do benefício citado.Cuido, ao final, da temática de incidência do fator 0,83, conforme requerido pela parte autora.D) INCIDÊNCIA DO FATOR 0,83Força convir que o fator 0,83 estava previsto no Decreto nº 83.080/79, vigente quando da prestação do serviço. Não mais subsiste.Em relação aos requerimentos administrativos de aposentadoria apresentados atualmente, faz-se mister incidência do Decreto nº 83.080/99, cujo fator aplicável é o de nº 1,40.Colaciono, por oportuno, alguns julgados atinentes ao pedido:DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E FEDERAL. ATIVIDADE INSALUBRE. REGIME CELETISTA. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.112/90. CONVERSÃO. AVERBAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CABIMENTO. 1. A UNIÃO agrava da decisão que, na execução de título judicial, reconheceu ao autor o direito à contagem do tempo de serviço prestado sob condições insalubres antes da Lei nº 8.112/90, nos termos do art. 40, 4º, da CF c/c art. 57, 1º, da Lei nº 8.213/91, determinando-lhe que comprovasse a averbação do período prestado como médico à Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura de Duque de Caxias, descontado o tempo trabalhado simultaneamente no Comando do Exército. 2. O servidor público federal faz jus à averbação, na ficha funcional, do tempo de serviço prestado sob condições insalubres no regime celetista, antes do Regime Jurídico Único, pelos critérios das leis vigentes no período da prestação laboral, que passou a integrar, como direito autônomo, o seu patrimônio jurídico, como reconhecido no título judicial. Precedentes do STJ e desta Turma. 3. Compete ao INSS expedir a certidão ficta do período trabalhado em condições especiais de acordo com a legislação previdenciária, e à União fazer a averbação do tempo de serviço nos assentamentos funcionais. 4. Na hipótese, no entanto, a União deve computar o tempo de serviço prestado sob condições insalubres, no município, visando ao imediato cumprimento do julgado, pois à época da contagem do tempo de atividade especial pleiteada, entre 13/8/1976 e 21/3/1984, ou seja, antes da Lei nº 8.112/90, aplicavam-se os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, que exigiam a comprovação somente do enquadramento da atividade profissional perigosa, insalubre ou penosa naquelas elencadas nos quadros de seus anexos. 5. O índice de conversão deve observar a lei vigente na data do requerimento administrativo, sendo a Tabela de Conversão do art. 70, caput, do Decreto nº 3.048/99, atualizado pelo Decreto nº 4.827/2003, aplicada ao trabalho prestado em qualquer época. Precedente do STJ. 6. A Certidão de Tempo de Serviço nº 1.504/96, expedida pela Prefeitura de Duque de Caxias, informando que o autor exercia o cargo de médico é suficiente para demonstrar que faz jus à contagem de tempo de serviço especial, com incidência do fator multiplicador 1,4 para fins de aposentadoria. 7. Agravo de instrumento desprovido, (AG 201102010055520, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/05/2013.).PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. INDEVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO A PARTIR DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei nº 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; e, após a edição do referido Decreto, por laudo técnico. 2. Na hipótese, conforme os formulários e laudos apresentados, nos períodos de 05/11/1974 a 16/09/1977, 29/08/1979 a 20/08/1990 e de 02/05/1996 a 05/03/1997, o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a ruído, em níveis acima dos limites de tolerância, razão pela qual devem ser considerados como trabalhados sob condições especiais. Para tais períodos, é devida, portanto, a conversão para tempo comum, aplicando-se o fator de conversão 1,40 nos termos do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. 3. Considerando o tempo de serviço comum, conforme os vínculos empregatícios discriminados na sentença, e os períodos de tempo especial, após sua devida conversão para tempo comum, até a data do requerimento administrativo (08/03/2002), o autor totalizava 32 anos e 11 meses de contribuição, o que é insuficiente para a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição. Desse modo, não há como acolher o pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria nº 122.983.871-3, suspenso em 01/08/2005, uma vez que, na data do requerimento administrativo, o autor não contava com tempo de contribuição suficiente para a obtenção do referido benefício. 4. Todavia, o autor continuou a trabalhar e a contribuir até 06/09/2005, conforme cópia de sua carteira de trabalho. Assim, na data do ajuizamento da ação (30/09/2005), o autor já tinha completado 35 anos de contribuição, fazendo jus a uma aposentadoria por tempo de contribuição, a ser calculada com base no percentual de 100% do salário-de-benefício. 5. Ressalte-se que devem ser descontados, do crédito a ser apurado em favor do autor, os valores recebidos indevidamente antes de 30/09/2005. 6. Parcial provimento dos recursos de apelação e da remessa necessária para reconhecer, como tempo de serviço especial, os períodos de 05/11/1974 a 16/09/1977, 29/08/1979 a 20/08/1990 e de 02/05/1996 a 05/03/1997, e condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 30/09/2005. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela, (APELRE 200551511107397, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::05/12/2012.).PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE RMI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. GARI. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS NO ROL DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA POR LAUDO PERICIAL. I - Deve ser observado o enquadramento do trabalho suportado pela parte autora como atividade exercida em condições especiais, de acordo com as regras previdenciárias vigentes à época do efetivo exercício da atividade. II - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação do tempo de serviço prestado em atividade especial, poderia se dar de duas maneiras: a) pelo mero enquadramento em categoria profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79); ou b) através da comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos constantes do rol dos aludidos decretos, mediante quaisquer meios de prova. III - Para o período entre a publicação da Lei 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo a comprovação feita por meio dos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e

DIRBEN 8030. Posteriormente ao Decreto 2.172/97, faz-se mister a apresentação de Laudo Técnico. IV - O exame da prova colacionada pelo segurado demonstrou que o período trabalhado como gari na empresa Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB (03/07/69 a 29/09/86 e 01/10/86 a 28/04/95) era efetivamente prejudicial à sua saúde e à sua integridade física, já que executou suas tarefas exposto, de forma habitual e permanente, a lixo urbano, microorganismos, fungos, parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, bactérias, animais peçonhentos, produtos químicos em geral. V - Comprovada a exposição do Autor a agentes nocivos, de forma habitual e permanente, há direito à conversão pretendida, já que verificado o enquadramento nos termos do Decreto nº 53.831/64, cujo fator de conversão deverá ser 0,4-, em face do que determina o art. 70 do Decreto nº 3.048/99. Portanto, faz jus o segurado à revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, (APELRE 200751018088768, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::14/02/2012 - Página::105/106.).PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. I - O fator de conversão 1,20, previsto no Decreto nº 83.080/79, art. 60, 2º, tomava por base a conversão de uma atividade especial de 25 anos para uma atividade comum de 30 anos (30/25=1,20), porque, à época, a aposentadoria por tempo de serviço era concedida ao segurado que contava com 30 anos de contribuição. II - A legislação atual, contudo, prevê a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição aos 35 anos de serviço para os homens, razão pela qual utiliza o fator 1,40 (35/25=1,40), previsto no Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), cujo art. 70, 2º, assevera que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Precedentes do STJ e deste Tribunal. III - Assim, reconhecido o caráter especial dos períodos trabalhados pelo Autor, ainda que anteriores ao Decreto nº 3.048/99, há direito à conversão pretendida, já que verificado o enquadramento nos termos do Decreto nº 53.831/64, cujo fator de conversão deverá ser 0,4-, em face do que determina o art. 70 do referido decreto. IV - Apelação do INSS improvida, (AC 200851018161166, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::12/09/2011 - Página::246.).Assim, não há plausibilidade no pedido apresentado pela parte autora, correspondente à incidência, à hipótese dos autos, do fator multiplicador de nº 0,83.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço especial à parte autora MANOEL HENRIQUE DA SILVA, nascido em 28-05-1956, filho de Aurora Maria da Conceição, portador da cédula de identidade RG nº 12811434 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 879.344.428-15, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em atividade especial, da seguinte forma: Empresa: Início: Término:Infusa - Indústria Nacional de Fundidos Ltda. - ME 07/02/1975 10/08/1976COFAP - Cia. Fabricadora de Peças Ltda. 16/08/1976 30/11/1977KSPG Automotivo Brazil Ltda. 18/01/1978 26/02/1979Torgal Vidros e Cristais Temperados I e C Ltda. 08/10/1981 16/03/1984Pedreira Herval Ltda. 01/04/1985 12/08/1986Massa Falida da Cia Açucareira Santo André do Rio Una 10/11/1986 12/12/1989Usina Central Barreiros S/A 11/06/1990 01/05/1992Usina Central Barreiros S/A 27/07/1992 02/11/1994Operação Engenharia e Construções Ltda. 10/04/1996 16/04/1998Quality Engenharia Ltda. 16/10/2000 31/01/2004Marfrig Alimentos S/A 18/05/2011 30/07/2013Esclareço que a parte autora perfêz 37 (trinta e sete) anos, 09 (nove) meses e 26 (vinte e seis) dias. É de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial. Também declaro improcedência do pedido de incidência do fator 0,83% à hipótese dos autos.Fixo termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 23-08-2013 (DER) - NB 42/165.780.949-5.Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil.Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora, e respectivo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009590-66.2014.403.6183 - BERTHA LUBINI EGREGI HORVATH(SP320117 - ALINE THAIS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, BERTHA LUBINI EGREGI HORVATH, portadora da cédula de identidade RG nº 5.531.575-6 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 150.959.558-90, contra a sentença de fls. 236/239, que julgou improcedentes os pedidos.Alega a parte embargante que a sentença é omissa e obscura, na medida em que deixou de apreciar o fato de que a parte autora já havia cumprido a carência necessária à concessão de aposentadoria por idade por ocasião do primeiro requerimento administrativo. Aduz, ainda, que a sentença deixou de analisar pedido de condenação ao pagamento de honorários contratuais a título de perdas e danos. É a síntese do processado. Passo a decidir.I - MOTIVAÇÃO cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.Com efeito, a sentença consignou expressamente que o termo inicial da aposentadoria por idade deve ser fixado na ocasião em que a autarquia previdenciária toma ciência da pretensão do segurado, devidamente instruída com todos os documentos aptos a demonstrar o preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício.Desse modo, embora os requisitos previstos na Lei nº 8.213/91 tenham sido preenchidos antes da data do

primeiro requerimento administrativo, o fato de o referido requerimento não ter sido devidamente instruído inviabiliza a sua adoção como termo inicial do benefício, in verbis: Ressalto, por oportuno, ser igualmente incabível estabelecer como termo inicial do benefício a data do primeiro requerimento administrativo, tendo em vista que, naquela ocasião, em 25-08-2011, a parte autora ainda não havia apresentado toda a documentação necessária para a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias como contribuinte individual. Dito de outro modo, cabe ao segurado o ônus de provar, nos âmbitos administrativo e judicial, os fatos constitutivos de seu direito, de modo que o termo inicial do benefício só poderia ser fixado na data do primeiro requerimento na esfera administrativa se a parte autora tivesse logrado comprovar todos os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. Força convir, portanto, que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Ressalte-se, ainda, que não há razão para condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios contratuais a título de perdas e danos, porquanto todos os pedidos formulados pela parte autora foram julgados improcedentes e, pelo princípio da causalidade, é inadmissível arbitrar honorários (contratuais ou sucumbenciais) em favor da parte que deu causa ao ajuizamento da ação. Assim, a improcedência do pedido de condenação ao pagamento de honorários contratuais é decorrência lógica da improcedência dos demais pedidos formulados na exordial, motivo pelo qual não há qualquer omissão da sentença nesse ponto. Ainda que assim não fosse, melhor sorte não socorreria a parte autora. A uma, porque a parte não apresentou qualquer documento apto a demonstrar a despesa com honorários contratuais. A duas, porque os honorários advocatícios contratuais devem ser despendidos pela parte que contrata o profissional, já que a parte adversa não participa do ajuste feito entre patrono e cliente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, uma vez que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por BERTHA LUBINI EGREGI HORVATH, portadora da cédula de identidade RG nº 5.531.575-6 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 150.959.558-90. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010648-07.2014.403.6183 - RABENO ROBERT HEMSI (SP316304 - ROMILDO JOSE DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por RABENO ROBERT HEMSI, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia-ré a revisar a aposentadoria por idade NB 41/156.443.307-0 que titulariza, desde a data de início do benefício. A demanda foi ajuizada em 12-11-2014. Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à contadoria judicial para que, com base em toda a documentação acostada aos autos e dados constantes no sistema CNIS da Previdência Social, calcule a renda mensal inicial do benefício postulado, bem como apure o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0031933-90.2014.403.6301 - JOSE EDUARDO ALAVARCE (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por JOSÉ EDUARDO ALAVARCE, portador da Cédula de Identidade RG nº 23.197.284-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 132.906.838-69, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A ação foi distribuída originariamente perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer o benefício de auxílio-doença ou a conceder aposentadoria por invalidez. Insurge-se contra a cessação do auxílio-doença de NB 603.251.513-7, ocorrida em 19-11-2013. Assevera sofrer de moléstias que o impedem de exercer as suas funções laborativas. Afirma contar com todos os requisitos necessários à concessão do benefício que persegue. Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos (fls. 07/24). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 26/56), pugnando pela improcedência do pedido. Reconheceu-se a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital (fls. 60/61). Com a redistribuição dos autos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, foram ratificados os atos já praticados. Outrossim, determinou-se a juntada aos autos de declaração de hipossuficiência ou o recolhimento das custas (fl. 72). A declaração de hipossuficiência foi acostada aos autos (fls. 74/75). A autarquia-ré apresentou nova contestação (fls. 76/102). Foram realizadas perícias nas especialidades de Ortopedia (fls. 108/117) e Clínica Médica (fls. 119/124), com ciência da autarquia-ré à fl. 128 e manifestação da parte autora às fls. 129/167. Por sua vez, o laudo médico pericial em psiquiatria foi acostado aos autos às fls. 176/183, ao que a parte autora se quedou inerte, enquanto a autarquia-ré deu-se por ciente à fl. 186. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º e 5º, Lei 1.060/50). Em razão da ausência de questões preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade. Deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades

intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. Cuido, inicialmente, do requisito referente à incapacidade da parte. De acordo com o laudo pericial apresentado pela especialista em clínica médica, Dra. Arlete Rita Siniscalchi, juntado aos autos às fls. 119/124, o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, sob o ponto de vista clínico. Por sua vez, o exame médico realizado por expert em ortopedia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, anexado aos autos às fls. 108/117, indica que o autor apresenta incapacidade laborativa total e temporária, situação que remonta a 05-04-2012, causada, principalmente, por artralgia em membros superiores direito e esquerdo. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: (...) IX. Análise e discussão dos resultados Autor com 43 anos, auxiliar de radiologia, atualmente afastado. Submetido a exame físico ortopédico pericial, complementado com exame sonográfico, com evidência de Artralgia em Membros Superiores direito e esquerdo. Detectamos ao exame clínico criterioso atual justificativas para as queixas alegadas pelo periciando. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Artralgia em Membros Superiores direito e esquerdo. X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Caracterizo situação de incapacidade total e temporária para atividade laboriosa, a partir da data desta perícia, por um período de 01 ano (12 meses), com data do início da incapacidade em 05/04/2012, conforme exame de fls. 18 dos autos. (...) A seu turno, a especialista em psiquiatria, Dra. Raquel Sztterling Nelken, apresentou laudo pericial às fls. 176/183, apontando que o autor está incapacitado total e temporariamente para o trabalho, situação que remonta a 22-07-2014. Por oportuno, colaciono trechos relevantes do laudo: VI - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO (...) A impressão que temos é que o autor tem memória traumática ansiosa e depressiva associada ao acidente no qual ficou cego. Em certos momentos de sua vida se fica fragilizado psiquicamente volta a ter os mesmos sintomas que teve quando ficou cego. A última vez em que isso aconteceu foi em julho de 2014 quando precisou novamente usar medicação. Para agravar o quadro sofreu tentativa de assalto à mão armada na saída de seu apartamento em novembro de 2014. O quadro ainda não está controlado, mas é passível de controle visto que o autor já melhorou do mesmo quadro anteriormente. Incapacitado de forma total e temporária por oito meses quando deverá ser reavaliado. Data de início da incapacidade, pelos documentos anexados pela parte, fixada em 22/07/2014 quando iniciou tratamento médico psiquiátrico com sintomas ansiosos e depressivos. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Caracterizada situação de incapacidade laborativa temporária (oito meses), sob a ótica psiquiátrica. Os pareceres médicos estão hígidos e bem fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões dos peritos, médicos esses imparciais e de confiança do juízo. Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte, atendo-me aos requisitos da carência e da demonstração da qualidade de segurado da parte autora. São situações verificadas em provas documentais. No caso em exame, o autor manteve vínculo empregatício com a empresa Fleury S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 60.840.055/0020-02, no período compreendido entre 22 de outubro de 2001 e junho de 2013. Também manteve vínculo empregatício com a Fundação Antonio Prudente, inscrita no CNPJ sob o nº 60.961.968/0001-06, no interregno de 30-08-1990 a 07-12-2010. Por fim, esteve em gozo de auxílio-doença nos seguintes interregnos: a) 20-07-2006 a 15-11-2007 - NB 300.315.994-3; b) 19-12-2007 a 20-09-2010 - NB 524.079.880-6; c) 13-07-2011 a 03-10-2012 - NB 547.023.938-8; d) 18-01-2013 a 08-08-2013 - NB 554.471.384-3; e) 10-09-2013 a 19-11-2013 - NB 603.251.513-7; f) 16-09-2014 a 10-11-2015 - NB 607.951.613-0. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência restaram, assim, comprovados pelos documentos juntados aos autos, em especial, pelos dados extraídos do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Concluo, assim, diante da certeza que se apresenta nos autos, ser devido ao autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença de NB 603.251.513-7, a contar de 19-11-2013, data da cessação, conforme pedido formulado na petição inicial. Neste sentido, vale lembrar entendimento albergado pela doutrina: Se a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, este será o marco inicial. No caso de cancelamento indevido, o restabelecimento deve retroagir à data da cessação. Todavia, se o pedido for diverso, por exemplo, a partir da citação, o juiz estará limitado aos seus termos, não podendo determinar que os pagamentos alcancem períodos não incluídos no pedido. (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2005, 5a ed., p. 203). (Grifos não originais) DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por JOSÉ EDUARDO ALAVARCE, portador da Cédula de Identidade RG nº 23.197.284-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 132.906.838-69, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário o restabelecimento do benefício de auxílio-doença de NB 603.251.513-7, a contar de 19-11-2013, data da cessação, o qual deverá ser mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia-ré. Estipulo a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício. Consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores em atraso, a contar de 19-11-2013. Com fundamento no art. 124 da Lei nº 8.213/91, descontar-se-ão os valores percebidos pela parte autora em razão da percepção do auxílio-doença de NB 607.951.613-0, no interregno de 16-09-2014 a 10-11-2015. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observadas posteriores alterações. Antecipo a tutela jurisdicional para que haja, no prazo de 30 (trinta) dias, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora, JOSÉ EDUARDO ALAVARCE, portador da Cédula de Identidade RG nº 23.197.284-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 132.906.838-69. Estabeleço multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), em caso do descumprimento da medida. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com arrimo no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em

julgado, expeça-se o necessário. Integram a presente sentença as consultas extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0078712-06.2014.403.6301 - TATIANE DE OLIVEIRA LEITE X MARGARIDA PINTO DE OLIVEIRA LEITE(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por TATIANE DE OLIVEIRA LEITE, portadora da cédula de identidade RG nº 30.387.400-4 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 216.668.388-61, representada por sua curadora MARGARIDA PINTO DE OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 13.716.422-1 e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 069.324.418-61 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a presente ação previdenciária, pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pois aduz estar incapacitada total e permanentemente para o desempenho de suas atividades laborais habituais. Alega que tal incapacidade teria sido aferida, inclusive, por meio de perícia médica realizada no âmbito do Juizado Especial Federal, cujo processo foi extinto sem julgamento do mérito por falta de regularização do polo ativo. O pleito foi inicialmente ajuizado perante o Juizado Especial Federal, onde a autarquia previdenciária requerida foi citada e apresentou contestação (fls. 44-74). Posteriormente, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, com a remessa do processo a esta Vara Previdenciária (fls. 94-95). Recebidos os autos, foi determinada à parte autora que emendasse a petição inicial (fl. 99), o que foi cumprido a fls. 104-108. É a síntese do necessário. DECISÃO Inicialmente, ratifico o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte autora concedido a fl. 41, nos termos do art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. Nos termos do artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. No caso dos autos, há verossimilhança das alegações da parte autora. Isso porque a perícia médica de fls. 16-25, produzida do processo n. 00638003-90.2013.403.6301, constatou a sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa ocasionada por distúrbio neurológico (esquizofrenia). Este processo foi ao final extinto sem análise do mérito, em virtude da não regularização do polo ativo pela ora autora. Corroborando com tais fatos, verifica-se que há, pendente de julgamento, processo de interdição da parte autora perante a Justiça Estadual - processo de n. 1093204-87.2014.8.26.0100, com a nomeação de curadora provisória, sua representante neste processo (fl. 41-42). Além disso, existem laudos e receituários médicos que expressam o uso contínuo de medicamentos de controle da doença. Desta forma, constato estarem presentes os requisitos legais autorizadores do deferimento da medida antecipatória pretendida pela parte autora, conforme art. 273, I, do Código de Processo Civil. O periculum in mora se expressa na natureza alimentar do benefício previdenciário pretendido. Verifico, ainda, que por uma análise perfunctória, a incapacidade permanente data de momento anterior à cessação do benefício previdenciário NB 543.393.180-0, de modo que a qualidade de segurada da parte autora estaria, ao menos num primeiro momento, caracterizada. Com estas considerações, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela alvitrado. Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por invalidez a favor de TATIANE DE OLIVEIRA LEITE, portadora da cédula de identidade RG nº 30.387.400-4 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 216.668.388-61, representada por sua curadora MARGARIDA PINTO DE OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 13.716.422-1 e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 069.324.418-61. No mesmo prazo, manifeste-se a autarquia requerida quanto à ratificação da contestação apresentada a fls. 44-74. Agende-se, com urgência, perícia médica na modalidade psiquiatria.

0088297-82.2014.403.6301 - CARLOS FRANCISCO CIRQUEIRA(SP052080 - ANNA MARIA GALLETTO DA SILVA E SP222440 - ALEXANDRE TADEU GALLETTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002623-68.2015.403.6183 - APARECIDO MARTINS FERREIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por APARECIDO MARTINS FERREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 9.216.270-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 047.234.538-90, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra o autor ser beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição NB 161.881.976-0, com data de início fixada em 01-12-2013(DIB). Pleiteia a revisão da renda mensal inicial da supramencionada aposentadoria por tempo de contribuição, visando a sua transformação em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de tempo especial de trabalho não considerado como tal pela autarquia-ré. A demanda foi ajuizada em 13-04-2015. É o relatório, passo a decidir. Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$65.608,80 (sessenta e cinco mil, seiscentos e oito reais e oitenta centavos), à fl. 17. Ocorre que o montante inicialmente atribuído à causa encontra-se em dissonância às regras processuais para determinação do valor da causa. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Ademais, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente caso, o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora é de RS 3.750,59 (três mil, setecentos e cinquenta reais e cinquenta e nove centavos), mas se julgados procedentes os pedidos formulados na inicial, passará a perceber uma aposentadoria especial com renda mensal inicial no valor de R\$3.945,09 (três mil, novecentos e quarenta e cinco reais e nove centavos), conforme documentação anexa que faz parte integrante desta decisão. Sendo assim, o acréscimo pleiteado

pela parte autora que seria, em tese, concedido na data de início do benefício (DIB) - 01-12-2013 (DER), corresponderia a um valor de R\$194,50 (cento e noventa e quatro reais e cinquenta centavos). O valor do acréscimo atualizado até abril de 2015 corresponde a R\$208,10 (duzentos e oito reais e dez centavos). Desta feita, na data de ajuizamento da presente demanda, o valor da causa é de R\$6.193,61 (seis mil, cento e noventa e três reais e um centavo), que corresponde à soma das diferenças postuladas vencidas, observada a prescrição quinquenal, às 12 (doze) vencidas, a teor do que preleciona o citado artigo 260 do Código de Processo Civil. Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda, que correspondia a R\$47.280,00 (quarenta e sete mil e duzentos e oitenta reais). Isto posto, retifico de ofício o valor da causa para R\$6.193,61 (seis mil, cento e noventa e três reais e um centavo), e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal Adjunto em Jales, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005622-28.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004638-83.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS OGEDA SOUTO (SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de RUBENS OGEDA SOUTO, alegando excesso de execução no processo n.º 0004638-83.2010.403.6183. Intimado, o embargado impugnou os cálculos apresentados pela autarquia embargante, sustentando a inexistência de excesso de execução e requerendo o prosseguimento da medida executiva nos valores apresentados em seus cálculos, nos termos em que pretendido na medida principal (fls. 15-22). Em face da divergência apresentada, foi determinada a remessa dos autos ao contador judicial. Veio aos autos, então, laudo contábil (fl. 29) e cálculos (fls. 29-37). Em resposta, a autarquia previdenciária reiterou pela procedência dos embargos à execução (fl. 40). Foi determinado o retorno dos autos à Contadoria para que procedesse ao recálculo da dívida tendo por base a Resolução n. 267/2013 e o laudo e cálculos foram acostados a fl. 42-47. A embargante manifestou-se. Apresentou os cálculos que entende devidos. Por seu turno, o embargado concordou com a segunda perícia contábil (fl. 53). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão versa sobre possível excesso dos valores consolidados pelo embargado para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária impugnado os cálculos por ele apresentado e requerido a aplicação da Resolução n. 134/2010 e Lei n. 11.960/09 para fins de aferição da correção monetária e juros de mora. Resta saber qual das partes liquidou o título executivo dentro dos limites da coisa julgada. Encaminhados os autos ao Contador desta Vara Federal, este informou os valores que devidos por meio da aplicação da Lei n. 11.960/09 e Resolução n. 134/2010. Contudo, retornaram os autos ao Contador Judicial para que realizasse novos cálculos, considerando-se os estritos critérios fixados no julgado. E, nesse particular, é importante consignar que o título executivo judicial estabeleceu de forma expressa que (fl. 123): As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n. 64/05 da Corregedoria-Geral de Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n. 6.889/81 e das Súmulas n. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n. 8 deste Tribunal. Os juros de mora, que incidirão até a data da conta de liquidação, são fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei n. 10.406/02; após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. O Provimento n. 64/05, cumpre salientar, é o instrumento normativo responsável pela instituição do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Nesse sentido, vige atualmente a Resolução CJF nº 267/2013 que, por ter natureza meramente interpretativa, deve prevalecer sobre a Resolução CJF nº 134/2010. Assim, tornaram os autos ao Contador, que elaborou a planilha de fls. 42-47, a qual deve prevalecer pois atende de forma plena os limites traçados no título executivo judicial. Isso porque a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. Tenho por infundada a resistência da parte embargada, no sentido de fazer prevalecer critérios de atualização e incidência de juros diversos daqueles lançados no r. acórdão, na medida que essa decisão está revestida pela imutabilidade da coisa julgada. É cediço que o instituto da coisa julgada busca, justamente, prestigiar a segurança jurídica das relações sociais. Inexiste suporte no ordenamento jurídico à pretensão de que a decisão, já transitada em julgado, fique à mercê de mudanças de interpretação dos Tribunais. Sobre a importância da coisa julgada, cito os autores Lúcio Delfino e Luiz Eduardo Ribeiro Mourão, em artigo publicado no portal virtual Consultor Jurídico: O valor jurídico protegido pela coisa julgada é, indiscutivelmente, a segurança jurídica, um dos mais importantes imperativos do Estado de Direito - o qual, numa perspectiva constitucional, situa-se para além de contornos axiológicos, possuindo inegável conteúdo normativo (art. 5º., caput, XXXIII, CRFB). Enfim, o acolhimento desse instituto visa, acima de tudo, trazer estabilidade ao exercício da jurisdição. Aliás, a segurança que o sistema imprime ao resultado do exercício da jurisdição é tamanha que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LVI, diz que nem mesmo a lei nova pode alterar a situação jurídica denominada de coisa julgada. Assim, é correto dizer, com firmeza, que nenhuma lesão ou ameaça de lesão poderá ser excluída da apreciação do Poder Judiciário (art. 5º inciso XXXV da CF). Contudo, a jurisdição só será exercida uma única vez, senda vedada sua repetição. O instituto que proíbe essa repetição, como já se enfatizou, é a coisa julgada. O r. acórdão colacionado a fls. 121-123, verso, discriminou os critérios e os parâmetros de liquidação, sem que houvesse resistência de nenhuma das partes. Dessa feita, não é passível de rediscutir, nesse momento, os critérios lançados no título que embasa a medida executiva. Assim sendo, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e execução de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Nesse sentido a jurisprudência do

C. Superior Tribunal de Justiça, decidindo que uma vez determinados, na fase de conhecimento, os índices de correção monetária ou percentuais de juros, é inviável sua alteração durante a fase liquidação de sentença ou em sede de execução, sob pena de violação da coisa julgada. Destacam-se algumas decisões: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CRITÉRIOS EXPRESSAMENTE ESTABELECIDOS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Discute-se o termo inicial da atualização monetária. 2. A jurisprudência do STJ tem afirmado a impossibilidade de revisão dos critérios de correção monetária estabelecidos em sentença acobertada pela coisa julgada, incluindo-se, evidentemente, o critério temporal. 3. O Tribunal a quo, embora tenha reconhecido que a atualização monetária deve ser ampla, reformou parcialmente o decisum, em razão de a decisão transitada em julgado ter consignado que ela seria devida desde o ajuizamento da ação. 4. A referência à Lei 6.899/1981 e, simultaneamente, à determinação de que a correção tenha como termo inicial a data da propositura da demanda não implica erro material, uma vez que seu art. 1, I traz previsão de que o cálculo deve ser feito a partir do ajuizamento da ação. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1281862/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/2012.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE PREMISSA FÁTICA - RECONHECIMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA APRECIAR O RECURSO ESPECIAL - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA À COISA JULGADA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da Jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. Embargos de declaração acolhidos para conhecer e dar provimento ao recurso especial, determinando a estrita observância do direito reconhecido na sentença exequenda transitada em julgado. (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.121 - SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 17/06/2014) A execução deve, portanto, prosseguir nos termos do segundo cálculo elaborado pela Contadoria, no montante total de R\$ 93.756,70 (noventa e três mil, setecentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos), para fevereiro de 2015, já incluídos os honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de RUBENS OGEDA SOUTO. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 93.756,70 (noventa e três mil, setecentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos), para fevereiro de 2015, já incluídos os honorários advocatícios. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Sem custas, uma vez que os embargos à execução, na Justiça Federal, não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º, Lei nº 9.289/96). Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, bem como do laudo de fl. 42 e dos cálculos de fls. 43-47 e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000990-22.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000188-05.2007.403.6183 (2007.61.83.000188-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X MARIA IRACEMA PENHA DA SILVA CARVALHO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA IRACEMA PENHA DA SILVA CARVALHO, alegando excesso de execução no processo nº 0000188-05.2007.403.6183. Intimado, o embargado impugnou os cálculos apresentados pela autarquia embargante, sustentando a inexistência de excesso de execução e requerendo o prosseguimento da medida executiva nos valores apresentados em seus cálculos, nos termos em que pretendido na medida principal (fls. 194 - 221/224). Em face da divergência apresentada, foi determinada a remessa dos autos ao contador judicial. Veio aos autos, então, promoção contábil (fólia 73), sem cálculos, opinando pelo provimento das contas apresentadas pela autarquia previdenciária, nos termos dos cálculos de fls. 7-26, os quais fixaram o valor devido em R\$ 379.767,36 (trezentos e setenta e nove mil, setecentos e sessenta e sete reais e trinta e seis centavos), para dezembro de 2013. Em seus embargos, a autarquia previdenciária alegou que a parte embargada não aplicou a lei 11.960/09 na apuração da correção monetária, em afronta à fidelidade ao título executivo (fl. 02). Por tal motivo, pugnou ser necessário homologar a memória de cálculo por ela apresentada (fls 6-11). O embargado manifestou-se em discordância aos valores apurados, sob a alegação de que as contas apresentadas pelo ente público não observaram o teor da Resolução nº 267/2013 (fls. 77-78). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão versa sobre possível excesso dos valores consolidados pelo embargado para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária impugnado os cálculos por ele apresentado e requerido que a atualização monetária do quantum exequendo observasse as taxas referenciais pertinentes, consoante a legislação vigente na data da prolação da decisão. Resta saber qual das partes liquidou o título executivo dentro dos limites da coisa julgada. Encaminhados os autos ao Contador desta Vara Federal, este informou que os valores devidos, considerando-se os estritos critérios fixados no julgado, coincidem com a conta apresentada pelo embargante (fl. 73). Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132. Tenho por infundada a resistência da parte embargada, no sentido de fazer prevalecer critérios de atualização e incidência de juros diversos daqueles lançados no r. acórdão, na medida que essa decisão está revestida pelo manto da coisa julgada. É cediço que o instituto da coisa julgada busca, justamente, prestigiar a segurança jurídica das relações sociais. Inexiste suporte no ordenamento jurídico à pretensão de que a decisão, já transitada em julgado,

fique à mercê de mudanças de interpretação dos Tribunais. Sobre a importância da coisa julgada, cito os autores Lúcio Delfino e Luiz Eduardo Ribeiro Mourão, em artigo publicado no portal virtual Consultor Jurídico :O valor jurídico protegido pela coisa julgada é, indiscutivelmente, a segurança jurídica, um dos mais importantes imperativos do Estado de Direito - o qual, numa perspectiva constitucional, situa-se para além de contornos axiológicos, possuindo inegável conteúdo normativo (art. 5º., caput, XXXIII, CRFB). Enfim, o acolhimento desse instituto visa, acima de tudo, trazer estabilidade ao exercício da jurisdição. Aliás, a segurança que o sistema imprime ao resultado do exercício da jurisdição é tamanha que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LVI, diz que nem mesmo a lei nova pode alterar a situação jurídica denominada de coisa julgada. Assim, é correto dizer, com firmeza, que nenhuma lesão ou ameaça de lesão poderá ser excluída da apreciação do Poder Judiciário (art. 5º inciso XXXV da CF). Contudo, a jurisdição só será exercida uma única vez, senda vedada sua repetição. O instituto que proíbe essa repetição, como já se enfatizou, é a coisa julgada. O r. acórdão de folhas 112-113 discriminou os critérios e os parâmetros de liquidação, sem que houvesse resistência de nenhuma das partes. Dessa feita, o título que se executa está coberto pelo manto da coisa julgada, não havendo que se discutir, nesse momento processual, a aplicação de índices de correção monetária diversos daqueles consignados na fase de conhecimento. Assim sendo, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e execução de sentença. Ao magistrado cumpre o homoso dever de zelar por sua irrestrita observância. Nesse sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, decidindo que uma vez determinados, na fase de conhecimento, os índices de correção monetária ou percentuais de juros, é inviável sua alteração durante a fase liquidação de sentença ou em sede de execução, sob pena de violação da coisa julgada. Destacam-se algumas decisões: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CRITÉRIOS EXPRESSAMENTE ESTABELECIDOS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Discute-se o termo inicial da atualização monetária. 2. A jurisprudência do STJ tem afirmado a impossibilidade de revisão dos critérios de correção monetária estabelecidos em sentença acobertada pela coisa julgada, incluindo-se, evidentemente, o critério temporal. 3. O Tribunal a quo, embora tenha reconhecido que a atualização monetária deve ser ampla, reformou parcialmente o decisum, em razão de a decisão transitada em julgado ter consignado que ela seria devida desde o ajuizamento da ação. 4. A referência à Lei 6.899/1981 e, simultaneamente, à determinação de que a correção tenha como termo inicial a data da propositura da demanda não implica erro material, uma vez que seu art. 1, I traz previsão de que o cálculo deve ser feito a partir do ajuizamento da ação. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1281862/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/2012.). DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE PREMISSA FÁTICA - RECONHECIMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA APRECIAR O RECURSO ESPECIAL - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA À COISA JULGADA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. Embargos de declaração acolhidos para conhecer e dar provimento ao recurso especial, determinando a estrita observância do direito reconhecido na sentença exequenda transitada em julgado. (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.121 - SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 17/06/2014). Portanto, como o r. acórdão estabeleceu expressamente os parâmetros de liquidação, após o trânsito em julgado dessa decisão, não existe, a possibilidade de rediscussão da aplicação de índices de correção monetária, sob pena de afronta à coisa julgada. Nesse contexto, imperioso reconhecer que os cálculos de liquidação que respeitam estritamente os limites da condenação imposta foram aqueles elaborados pela autarquia previdenciária. Sendo assim, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pelo embargante, no montante total de R\$ 379.767,36 (trezentos e setenta e nove mil, setecentos e sessenta e sete reais e trinta e seis centavos), para dezembro de 2013, para dezembro de 2013, já incluídos os honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de MARIA IRACEMA PENHA DA SILVA. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 379.767,36 (trezentos e setenta e nove mil, setecentos e sessenta e sete reais e trinta e seis centavos), para dezembro de 2013, para dezembro de 2013, já incluídos os honorários advocatícios. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Sem custas, uma vez que os embargos à execução, na Justiça Federal, não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º, Lei nº 9.289/96). Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, bem como do laudo de fl. 73 e dos cálculos de fls. 6-10 e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003310-45.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009103-67.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1756 - PLÍNIO CARLOS PUGA PEDRINI) X JOAO DE CAMARGO DE JESUS (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOÃO DE CAMARGO DE JESUS, alegando excesso de execução no processo n.º 0009103-67.2012.403.6183. Intimado, o embargado impugnou os cálculos apresentados pela autarquia embargante, sustentando a validade dos valores por ele apresentados. Requereu, ainda, a condenação da embargante ao pagamento dos honorários de sucumbência. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em face da divergência apresentada, vieram aos autos o laudo e os cálculos (fls. 36-45). Intimado, o embargado concordou com cálculos (fls. 48). O instituto previdenciário embargante, por seu turno, discordou dos valores pois teriam sido utilizados índices de correção monetária pelo INPC a partir de 09/2006. É o relatório. Passo a decidir. II -

FUNDAMENTAÇÃOCuida-se de embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão, na presente demanda, versa sobre o possível excesso dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado e requerendo a aplicação da Resolução n.º 134/2010 para a atualização monetária do quantum exequendo, bem como a Lei n. 11.960/09 para o cômputo dos juros. Resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada. Do título executivo judicial depreende-se que, expressamente, foi determinado o seguinte: A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do Art. 31, da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o Art. 41-A, da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11.08.2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006, não se aplicando no que se refere à correção monetária as disposições da Lei 11.690/09 (STF, ADI 4.357/DF; STJ, AgRg no REsp 128527/CE - Resp 1270439/PR). (grifêi) Os juros de mora são aplicados a partir da citação na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e a data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Encaminhados os autos ao Contador desta Vara Federal, este informou que, considerando-se os estritos critérios fixados no julgado, ou seja, a Resolução CJF n.º 267/2013 e o INPC a partir de 11.08.2006, os valores devidos não coincidiriam nem com a conta apresentada pelo embargante, nem com a conta elaborada pelo embargado, estabelecendo um valor devido distinto daquele apresentado por ambas as partes. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. Sobre a importância da coisa julgada, cito os autores Lúcio Delfino e Luiz Eduardo Ribeiro Mourão, em artigo publicado no portal virtual Consultor Jurídico: O valor jurídico protegido pela coisa julgada é, indiscutivelmente, a segurança jurídica, um dos mais importantes imperativos do Estado de Direito - o qual, numa perspectiva constitucional, situa-se para além de contornos axiológicos, possuindo inegável conteúdo normativo (art. 5.º, caput, XXXIII, CRFB). Enfim, o acolhimento desse instituto visa, acima de tudo, trazer estabilidade ao exercício da jurisdição. Aliás, a segurança que o sistema imprime ao resultado do exercício da jurisdição é tamanha que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LVI, diz que nem mesmo a lei nova pode alterar a situação jurídica denominada de coisa julgada. Assim, é correto dizer, com firmeza, que nenhuma lesão ou ameaça de lesão poderá ser excluída da apreciação do Poder Judiciário (art. 5º inciso XXXV da CF). Contudo, a jurisdição só será exercida uma única vez, senda vedada sua repetição. O instituto que proíbe essa repetição, como já se enfatizou, é a coisa julgada. A execução deve, portanto, prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 155.316,71 (cento e cinquenta e cinco mil, trezentos e dezesseis reais e setenta e um reais), para março de 2015, já incluídos os honorários advocatícios. Por derradeiro, consigne-se que a Resolução CJF n.º 267/2013 tem natureza meramente interpretativa, de modo que por ter alterado a Resolução CJF n.º 134/2010, deve sobre ela prevalecer. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de JOAO DE CAMARGO DE JESUS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 155.316,71 (cento e cinquenta e cinco mil, trezentos e dezesseis reais e setenta e um reais), para março de 2015, já incluídos os honorários advocatícios. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Sem custas, uma vez que os embargos à execução, na Justiça Federal, não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º, Lei nº 9.289/96). Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 37-45 e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008489-57.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000944-14.2007.403.6183 (2007.61.83.000944-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X NEUSA ZANON(SP208295 - VANESSA DE OLIVEIRA MOREIRA)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de NEUSA ZANON, alegando excesso de execução nos autos n.º 0000944-14.2007.403.6183. Alega a autarquia previdenciária, encontrarem-se os cálculos apresentados pela embargada, nos autos principais, superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Instada a pronunciar-se, a parte embargada requereu a homologação das contas elaboradas pela autarquia previdenciária com a aplicação de multa processual tipificada no art. 601 do CPC, na media os valores calculados pelo INSS são superiores aos encontrados pela parte autora (fls. 34-37) Em face da desnecessidade, os autos não foram remetidos à Contadoria Judicial. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Versam os autos sobre embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda, versava, inicialmente, sobre o excesso dos valores apresentados pela embargada para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado. Ocorre que as contas apresentadas pela autarquia previdenciária se mostraram favoráveis ao embargado, uma vez que os valores reconhecidos por ela ultrapassaram o que pretendia a parte embargada executar. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. Assim sendo, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e execução de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. E foi justamente o que fez a autarquia

previdenciária ao reconhecer que o crédito da embargada excedia o que ela própria pretendia executar. Na verdade, a conduta da embargante é digna de elogios. Em vista dos fatos registrados nos autos e diante da ausência de prejuízo à parte embargada, não há que se aplicar qualquer sanção processual de natureza pecuniária ao embargante. Além disso, a anuência da parte embargada com a conta de liquidação apresentada pelo INSS demonstra o acerto do cálculo. Por consentâneo, imperiosa a sua homologação, notadamente porque a parte embargada terminará por se beneficiar. Por consequência lógica, a execução deve, portanto, prosseguir nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no montante total de R\$ 199.607,70 (cento e noventa e nove mil, seiscentos e sete reais e setenta centavos), para julho de 2015, com honorários advocatícios já inclusos. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de NEUZA ZANON. Resolvo o mérito na forma do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil e determino que a execução prossiga pelo montante de R\$ 199.607,70 (cento e noventa e nove mil, seiscentos e sete reais e setenta centavos), para julho de 2015, com honorários advocatícios já inclusos. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Sem custas, uma vez que se trata de embargos à execução. Não há reexame necessário - STJ, Corte Superior, RESP n.º 258097/RS; trf-3, APELREEX 00107390220074036100, Desembargador Federal Johanson de Salvo, e-DJF3 Judicial 1, 21/09/2011. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de folhas 22-30 para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011234-10.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001634-67.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X JOSELITA ARAUJO DE MEDINA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0011286-06.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011590-44.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X GENY PEDROZO SACCHI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009217-98.2015.403.6183 - IRACY MARQUES PINTO(SP275266 - RONALDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por IRACY MARQUES PINTO, portadora da cédula de identidade RG nº 34.492.205-4 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 341.341.928-54, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO e do GERENTE DO INSS DE ITAPECERICA DA SERRA. Assevera a impetrante fazer jus à percepção de pensão por morte decorrente do óbito de seu esposo, Geraldo Rodrigues Pinto, ocorrido em 24-08-2015. Isso porque o de cujus ostentava a qualidade de segurado, por ser beneficiário de aposentadoria por invalidez, e a dependência econômica é presumida pela lei em relação ao cônjuge. Narra, ainda, que, em 09 de setembro de 2015, logrou agendar atendimento junto à Agência da Previdência Social de Itapeçerica da Serra somente para o dia 02-02-2016. Sustenta, assim, que o prazo de cinco meses entre a data de agendamento e a data do atendimento ofende a razoabilidade e a moralidade administrativa. Desse modo, requer a concessão de liminar para que seja determinado o atendimento imediato da impetrante na Agência da Previdência Social de Itapeçerica da Serra, ou, alternativamente, a implantação do benefício de pensão de morte até a data agendada para seu atendimento. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 08/19. À fl. 22 deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante e determinou-se a regularização de sua representação processual. A determinação judicial foi cumprida às fls. 23/26. É o relatório. Fundamento e decido. II - DECISÃO A Lei n.º 12.016/2009 exige, para a concessão do provimento liminar, que haja plausibilidade jurídica na sustentação exposta, bem como, cumulativamente, a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação se o provimento jurisdicional vier a ser concedido somente quando do julgamento do writ. Faço constar, todavia, que entendo não se acharem presentes os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei 12.016/09 para determinar a imediata suspensão do ato da autoridade coatora e consequente deferimento da liminar pretendida. Com efeito, neste juízo perfunctório, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato da autoridade impetrada. Isso porque o agendamento eletrônico é medida legítima e proporciona atendimento eficiente e isonômico ao cidadão, tendo sido o método adotado pela autarquia previdenciária para, ante o reduzido quadro de servidores e a crescente demanda, evitar filas e garantir a qualidade do atendimento. Ademais, conforme previsto no art. 572 da Instrução Normativa 45/2010, os efeitos de uma decisão administrativa favorável ao segurado retroagirão à data do agendamento. Por fim, pontuo que não pode o Judiciário, sob o pretexto de velar pela duração razoável do processo administrativo, proferir decisões que vulnerem o princípio da isonomia e comprometam a organização da Administração Pública. Cito, por oportuno, julgado pertinente ao agendamento, por advogados, para atendimento na autarquia: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSS. NECESSIDADE DE AGENDAMENTO PRÉVIO. LEGALIDADE. 1. A sujeição a prévio agendamento não representa tratamento indigno ao profissional, visto que apenas demonstra um ato discricionário da administração visando, tão somente, garantir o interesse público por meio de um melhor atendimento, igualdade de acesso e eficiência na prestação administrativa. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido, (AMS 00238620420064036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada por IRACY MARQUES PINTO, portadora da cédula de identidade RG nº 34.492.205-4 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 341.341.928-54. Notifique-se a

autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito. Ato contínuo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos para a prolação da sentença. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011590-44.2011.403.6183 - GENY PEDROZO SACCHI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENY PEDROZO SACCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001634-67.2012.403.6183 - JOSELITA ARAUJO DE MEDINA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELITA ARAUJO DE MEDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002218-03.2013.403.6183 - ELISANGELA NOGUEIRA DE SOUZA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISANGELA NOGUEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 29.556,58 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 2.955,66 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 32.512,24, conforme planilha de folha 273, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0011528-33.2013.403.6183 - SOLANGE APARECIDA CAUSIN(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE APARECIDA CAUSIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0013057-87.2013.403.6183 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003661-52.2014.403.6183 - SILVIA ACCORSI JERONIMO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA ACCORSI JERONIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de

Expediente Nº 5030

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008363-51.2008.403.6183 (2008.61.83.008363-7) - RUBENS LOPES VON HUELSEN(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Intimem-se.

0041753-12.2009.403.6301 - JAIR GOMES(SP163110 - ZÉLIA SILVA SANTOS E SP246349 - EDUARDO NOGUEIRA PENIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JAIR GOMES, nascido em 17-03-1949, filho de Adelina França Gomes e de Aristeu Gomes, portador da cédula de identidade RG nº 5.152.793-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 444.340.578-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte estar aposentado por tempo de contribuição desde 03-06-2003 (DIB) - NB 42/130.125.788-2. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na seguinte empresa: Metalúrgica Alvy Comércio & Indústria Ltda., de 03-07-1969 a 30-12-1971. Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo comum. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do período acima referido. Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de procedência do pedido (fls. 442/447). Sobreveio recurso de embargos de declaração, da lavra da parte autora. Apontou omissão do julgado quanto ao termo inicial da revisão do benefício. Também o fez em relação à correção monetária dos valores. O recurso é tempestivo. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração. Conheço e acolho os embargos. Deixou o juízo de indicar, precisamente, o termo inicial da revisão do benefício previdenciário da parte autora e a correção monetária dos valores. Plausíveis, portanto, as razões invocadas pela embargante. Conforme a jurisprudência: Embargos declaratórios. Omissão. Tanto podem referir-se à parte dispositiva como aos motivos da decisão. Sentença e acórdão deverão de examinar os vários fundamentos relevantes deduzidos na inicial e na contestação, justificando por que são desacolhidos (STJ-3ª Turma, R Esp 30.220-5-MG, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 8.2.93, deram provimento, v.u., DJU 8.3.93, p. 3118), (NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 45ª ed, nota 16c ao art. 535, p. 716). Constatada a omissão, corrijo-a, com esteio no art. 535, do Código de Processo Civil. Assim, retifico a sentença proferida e reproduzo, nas próximas páginas, nova sentença, para que não parem maiores dúvidas. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, em ação cujo escopo foi pedir complementação da sentença. Refiro-me aos embargos opostos por JAIR GOMES, nascido em 17-03-1949, filho de Adelina França Gomes e de Aristeu Gomes, portador da cédula de identidade RG nº 5.152.793-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 444.340.578-04, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Segue, nas próximas páginas, inteiro teor do julgado, com intuito de aclará-lo e de entregar a melhor prestação jurisdicional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 04 de dezembro de 2015. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0041753-12.2009.403.6301 PEDIDO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: JAIR GOMES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JAIR GOMES, nascido em 17-03-1949, filho de Adelina França Gomes e de Aristeu Gomes, portador da cédula de identidade RG nº 5.152.793-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 444.340.578-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte estar aposentado por tempo de contribuição desde 03-06-2003 (DIB) - NB 42/130.125.788-2. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na seguinte empresa: Metalúrgica Alvy Comércio & Indústria Ltda., de 03-07-1969 a 30-12-1971. Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo comum. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do período acima referido. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 15 e seguintes). Inicialmente, a ação transcorreu no Juizado Especial Federal de São Paulo. A autarquia previdenciária contestou o pedido. Apontou matéria preliminar concernente ao limite de alçada do Juizado Especial Federal. Ao reportar-se ao mérito do pedido, negou a possibilidade de averbação do tempo tal como requerido pela parte. Sustentou a decadência do pedido de revisão (fls. 121/126). No âmbito do Juizado Especial Federal, emitiu-se parecer da lavra da Contadoria Judicial (fls. 368). Em razão do valor de alçada, declinou-se da competência para apreciação do pedido (fls. 371/372). Este juízo determinou que as partes fossem cientificadas da redistribuição do feito. Defериu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ratificou os atos praticados e determinou abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 381). Após réplica, designou-se audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24-04-2014 (fls. 383/388 e 390). A parte autora indicou testemunha: Judit Altit (fls. 391). O instituto previdenciário manifestou-se ciente (fls. 394). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de trabalho e de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo comum. Atendo-me ao mérito do pedido, em face da ausência de matéria preliminar nos autos. Há duas questões trazidas aos autos: a) averbação do tempo de serviço; b) contagem do tempo de serviço. Examinando, separadamente, cada um dos temas. MÉRITO DO PEDIDO A - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE

SERVIÇO pedido procede.No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.Cito doutrina referente ao tema .Verifico, especificamente, o caso concreto.Narra o autor, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo - comum quando laborou junto à empresa: Metalúrgica Alvy Comércio & Indústria Ltda., de 03-07-1969 a 30-12-1971.O autor trouxe aos autos os documentos a seguir arrolados:Fls. 19/21 - cópias de sua CTPS;Fls. 49 - ficha cadastral da empresa Oficina Mecânica Alvy Ltda.;Fls. 50/51 - contratos sociais da empresa Oficina Mecânica Alvy Ltda.;Fls. 59 - certidão de inteiro teor do processo que tramitou perante a 86ª Vara do Trabalho da Capital - autos de nº 01274-2006-086-02-00-5;É importante referir que a prova da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social é juris tantum. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico - exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria.No caso em exame, os vínculos indicados na CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário. Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048 e o art. 29, 2º, letra d da Consolidação das Leis do Trabalho, há possibilidade de considerar o vínculo citados pelo autor.Conforme a jurisprudência:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, 2º, letra d, da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido.(REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667 ..FONTE_REPUBLICACAO:).Em audiência, a testemunha ouvida, confirmou o trabalho desempenhado pela parte autora. Vide fls. 399/400, dos autos.Entendo, portanto, que o autor tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço, conforme pleiteado na inicial.Passo ao exame da contagem do tempo de serviço da parte autora.B - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA A carta de concessão/memória de cálculo, acostada às fls. 206/209, indica que a autarquia computou o total de 30 (trinta) anos, 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias.Acrescido o tempo trabalhado na empresa abaixo referida, tem-se o total de 32 (trinta e dois) anos, 11 (onze) meses e 23 (vinte e três) dias:Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório:Tempo já reconhecido: 30 a 5 m 25 d 03/07/1969 a 30/12/1971 normal 2 a 5 m 28 d não há 2 a 5 m 28 d Total de 32 anos, 11 meses e 23 diasEntendo, portanto, que o autor tem direito ao reconhecimento e à consequente averbação do tempo de serviço, conforme pleiteado na inicial.Deve haver revisão do benefício concedido desde o primeiro mês de concessão do benefício: dia 03-06-2003 (DIB) - NB 42/130.125.788-2 (grifei).Quanto aos valores em atraso, devem ser atualizados conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal (grifei).III - DISPOSITIVO Com essas considerações, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, JAIR GOMES, nascido em 17-03-1949, filho de Adelina França Gomes e de Aristeu Gomes, portador da cédula de identidade RG nº 5.152.793-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 444.340.578-04, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo comum de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Metalúrgica Alvy Comércio & Indústria Ltda., de 03-07-1969 a 30-12-1971.Declaro que, acrescido o tempo trabalhado na empresa abaixo referida, tem-se o total 32 (trinta e dois) anos, 11 (onze) meses e 23 (vinte e três) dias:Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório:Tempo já reconhecido: 30 a 5 m 25 d 03/07/1969 a 30/12/1971 normal 2 a 5 m 28 d não há 2 a 5 m 28 d Total de 32 anos, 11 meses e 23 diasDetermino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e majore a renda mensal inicial do benefício do autor de 03-06-2003 (DIB) - NB 42/130.125.788-2.Deve haver revisão do benefício concedido desde o primeiro mês de concessão do benefício: dia 03-06-2003 (DIB) - NB 42/130.125.788-2 (grifei).Quanto aos valores em atraso, devem ser atualizados conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal (grifei).Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito porque a parte autora, no presente momento, percebe benefício previdenciário.Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011308-40.2010.403.6183 - CLAUDIO GOMES DE SOUSA(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por CLAUDIO GOMES DE SOUSA, portador da cédula de identidade RG nº 2.067.435 SSP/PI e inscrito no CPF/MF nº 895.409.563-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora, com a postulação, a implantação do benefício de auxílio doença e indenização por danos morais experimentados.Ao fim do contraditório, pretensão foi julgada procedente (fls. 114-120). A remessa oficial não foi conhecida pela instância superior (fls. 129-130 verso).A certidão de trânsito em julgado foi exarada à fl. 133.Iniciado o cumprimento de sentença, a autarquia previdenciária apresentou os valores que entendia devidos, em execução invertida (fls. 137 e seguintes). Intimado a se manifestar sobre os cálculos do réu, a parte autora declarou sua concordância (fl. 172).Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 174-176).Os extratos de pagamento foram carreados às fls. 183-184.É a síntese do processado. Passo a decidir.II -

MOTIVAÇÃOHouve comprovação de pagamento das parcelas vencidas pela autarquia previdenciária devedora. A hipótese dos autos contempla a aplicação dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, em conformidade com o artigo 475-R do mesmo diploma legal. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fls. 114-120, bem como a decisão monocrática proferida no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fls. 129-130 verso, a certidão de trânsito em julgado de fl. 133, os cálculos de liquidação ofertados pela autarquia-ré às fls. 138-143, a concordância do exequente (fl. 172), a certidão de expedição de requisitos de fls. 174, os extratos de pagamento de fls. 183 e 184, a petição do autor requerendo expedição de atuação no feito (fl. 187), o deferimento do pedido (fl. 188) e a expedição do documento em questão (fl. 189). Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10) III - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DECLARO EXTINTO** o cumprimento de sentença que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795 e artigo 475-R, todos do Código de Processo Civil. Refiro-me ao processo cujas partes são **CLÁUDIO GOMES DE SOUSA**, portador da cédula de identidade RG nº 2.067.435 SSP/PI e inscrito no CPF/MF nº 895.409.563-15, e o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012019-45.2010.403.6183 - DIONILSON XAVIER DOS SANTOS (SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de **Baixa-Findo**. Intimem-se.

0001059-93.2011.403.6183 - DOMINGOS ALBERTINO DA CONCEICAO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - **RELATÓRIO** Cuidam os autos de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por **DOMINGOS ALBERTINO CONCEIÇÃO**, nascido em 30-05-1954, filho de Sabina da Conceição, portador da cédula de identidade RG nº 12.102.995-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 008.651.948-40, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. Citou a parte autora a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 17-04-2008 (DER) - NB 42/141.281.817-3. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Volkswagen do Brasil S.A., de 11-12-1998 a 13-04-2007 - sujeito a agente agressivo ruído. Requeveu, acaso a autarquia-ré reveja o seu posicionamento ao longo da lide, que também se reconheça como tempo especial, além dos períodos acima mencionados, os períodos de trabalho por ela já enquadrado na esfera administrativa, a saber: de 25-11-1977 a 12-04-1981, 15-04-1981 a 20-12-1982, 07-03-1983 a 01-07-1983, 23-04-1984 a 16-10-1984, 01-08-1985 a 01-06-1989 e de 02-06-1989 a 10-12-1998. Pleiteou, ainda, a conversão do tempo de atividade comum exercida no período de 01-03-1984 a 03-04-1984, em tempo especial, mediante a aplicação do fator redutor 0,83%. Postulou, assim, a parte autora, a declaração da procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (DER). Sucessivamente, requer seja a autarquia previdenciária condenada a elevar o seu tempo total de serviço, considerando o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial reconhecida por sentença em tempo comum, mediante aplicação do fator multiplicador 1,4 e a recalcular a renda mensal inicial do benefício que titulariza. Requer também a condenação da autarquia previdenciária a pagar-lhe as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 40/114). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 117 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de emenda à inicial; Fls. 125 - recebimento de aditamento à inicial e determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 127/135 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 136 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 137/152 - manifestação da parte autora; Fls. 153 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do Instituto Nacional do Seguro Social; Fls. 155 - conversão do feito em diligência para que a parte autora apresentasse cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício NB 42/141.281.817-3; Fls. 164/244 - juntada aos autos de cópia do processo administrativo. Fls. 247/248 - decisão de conversão do julgamento em diligência. Verificação, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - INSS, que o engenheiro Willder Magalhães P. Lopes - Registro n.º 5.060.715.97/D - indicado no PPP referente à empresa **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA**, trazido às fls. 191/194 como responsável pelos registros ambientais para o período de labor do autor de 02-06-1989 a 13-04-2007, na data de início do labor teria apenas 16 (dezesseis) anos de idade. Determinação à parte autora para que acostasse aos autos os laudos técnicos periciais que embasaram a confecção do perfil profissiográfico apresentado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontrava. Fls. 266/268 - juntada, aos autos, de laudo técnico das condições de trabalho da parte autora. Fls. 286/287 - vista dos autos às partes. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - **MOTIVAÇÃO** Cuidam os autos de pedido de revisão do ato de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho, visando à sua conversão em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, à majoração do seu benefício. A análise do pedido comporta verificação dos seguintes temas: a) preliminar de prescrição; b) tempo especial de serviço; c) contagem do tempo de atividade; d) incidência do fator de 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento). Examinado cada um dos temas descritos. A - **QUESTÃO PRELIMINAR** Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art.

103, da Lei Previdenciária. Na presente hipótese, o autor ingressou com a presente ação em 29-03-2011. Formulou requerimento administrativo em 17-04-2008 (DER) - NB 42/141.281.817-3. Assim, não houve o decurso de 05 (cinco) anos entre as datas citadas. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Fls. 191/194- PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Volkswagen do Brasil S.A., de 11-12-1998 a 13-04-2007 - sujeito a agente agressivo ruído de 91 dB(A). Fls. 266/268 - laudo técnico pericial da empresa Volkswagen do Brasil S.A., de 11-12-1998 a 13-04-2007 - sujeito a agente agressivo ruído de 91 dB(A). Esclareceu-se a divergência levantada às fls. 247/248 com a documentação de fls. 266/268. Consta de fls. 268 o rol de responsáveis técnicos por período, com indicação da respectiva inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de São Paulo. Assim, embora o laudo seja assinado pelo jovem Gustavo Salandini, foram indicados os responsáveis técnicos legalmente habilitados nos períodos indicados no laudo. No que pertine ao nível de ruído a ser considerado, vale mencionar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Assim, traço um comparativo entre os normativos, o grau mínimo de ruído a ser considerado insalubre, e a situação da parte autora: Atos normativos: Período e grau de ruído exigido: Situação da parte autora: Decreto nº 53.831/64 - código 1.1.6; Decreto nº 83.080/79, Anexo I, código 1.1.5 Até 05-03-1997 - grau de ruído de 80 dB(A) Exposição ao ruído de 91 dB(A) Decreto nº 2.172/97, Anexo IV, código 2.0.1 De 06-03-1997 a 18-11-2003 - grau de ruído de 90 dB(A) Exposição ao ruído de 91 dB(A) Decreto nº 4.882/2003: A partir de 19-11-2003 - grau de ruído de 85 dB(A) Exposição ao ruído de 91 dB(A) Conclusivamente, a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído, quando trabalhou nas empresas citadas: Volkswagen do Brasil S.A., de 11-12-1998 a 13-04-2007 - sujeito a agente agressivo ruído correspondente a 91 dB(A). Nos próximos parágrafos, analisar-se-á a contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Considerado, somente, o tempo especial, o autor fez 28 (vinte e oito) anos, 04 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias, período suficiente à concessão de aposentadoria especial. Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 25/11/1977 a 12/04/1981 normal 3 a 4 m 18 d não há 3 a 4 m 18 d 15/04/1981 a 20/12/1982 normal 1 a 8 m 6 d não há 1 a 8 m 6 d 07/03/1983 a 01/07/1983 normal 0 a 3 m 25 d não há 0 a 3 m 25 d 23/04/1984 a 16/10/1984 normal 0 a 5 m 24 d não há 0 a 5 m 24 d 05/10/1984 a 01/06/1989 normal 4 a 7 m 27 d não há 4 a 7 m 27 d 02/06/1989 a 05/03/1997 normal 7 a 9 m 4 d não há 7 a 9 m 4 d 06/03/1997 a 16/12/1998 normal 1 a 9 m 11 d não há 1 a 9 m 11 d 17/12/1998 a 13/04/2007 normal 8 a 3 m 27 d não há 8 a 3 m 27 d Total: 28 anos, 04 meses e 22 dias Somados o tempo comum e especial, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 43 (quarenta e três) anos 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias. Há direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedido. O último ponto da sentença concerne à incidência do fator 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento). D - APLICAÇÃO DO FATOR 0,83% (ZERO VÍRGULA OITENTA E TRÊS POR CENTO) Força convir que o fator 0,83 estava previsto no Decreto nº 83.080/79, vigente quando da prestação do serviço. Não mais subsiste. Em relação aos requerimentos administrativos de aposentadoria apresentados atualmente, faz-se mister incidência do Decreto nº 83.080/99, cujo fator aplicável é o de nº 1,40. Colaciono, por oportuno, alguns julgados atinentes ao pedido: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E FEDERAL. ATIVIDADE INSALUBRE. REGIME CELETISTA. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.112/90. CONVERSÃO. AVERBAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CABIMENTO. 1. A UNIÃO agrava da decisão que, na execução de título judicial, reconheceu ao autor o direito à contagem do tempo de serviço prestado sob condições insalubres antes da Lei nº 8.112/90, nos termos do art. 40, 4º, da CF c/c art. 57, 1º, da Lei nº 8.213/91, determinando-lhe que comprovasse a averbação do período prestado como médico à Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura de Duque de Caxias, descontado o tempo trabalhado simultaneamente no Comando do Exército. 2. O servidor público federal faz jus à averbação, na ficha funcional, do tempo de serviço prestado sob condições insalubres no regime celetista, antes do Regime Jurídico Único, pelos critérios das leis vigentes no período da prestação laboral, que passou a integrar, como direito autônomo, o seu patrimônio jurídico, como reconhecido no título judicial. Precedentes do STJ e desta Turma. 3. Compete ao INSS expedir a certidão ficta do período trabalhado em condições especiais de acordo com a legislação previdenciária, e à União fazer a averbação do tempo de serviço nos assentamentos funcionais. 4. Na hipótese, no entanto, a União deve computar o tempo de serviço prestado sob condições insalubres, no município, visando ao imediato cumprimento do julgado, pois à época da contagem do tempo de atividade especial pleiteada, entre 13/8/1976 e 21/3/1984, ou seja, antes da Lei nº 8.112/90, aplicavam-se os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, que exigiam a comprovação somente do enquadramento da atividade profissional perigosa, insalubre ou penosa naquelas elencadas nos quadros de seus anexos. 5. O índice de conversão deve observar a lei vigente na data do requerimento administrativo, sendo a Tabela de Conversão do art. 70, caput, do Decreto nº 3.048/99, atualizado pelo Decreto nº 4.827/2003, aplicada ao trabalho prestado em qualquer época. Precedente do STJ. 6. A Certidão de Tempo de Serviço nº 1.504/96, expedida pela Prefeitura de Duque de Caxias, informando que o autor exercia o cargo de médico é suficiente para demonstrar que faz jus à contagem de tempo de serviço especial, com incidência do fator multiplicador 1,4 para fins de aposentadoria. 7. Agravo de instrumento desprovido, (AG 201102010055520, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/05/2013.). PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. INDEVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO A PARTIR DA DATA DO AJUIZAMENTO DA

ACÇÃO. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei nº 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; e, após a edição do referido Decreto, por laudo técnico. 2. Na hipótese, conforme os formulários e laudos apresentados, nos períodos de 05/11/1974 a 16/09/1977, 29/08/1979 a 20/08/1990 e de 02/05/1996 a 05/03/1997, o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a ruído, em níveis acima dos limites de tolerância, razão pela qual devem ser considerados como trabalhados sob condições especiais. Para tais períodos, é devida, portanto, a conversão para tempo comum, aplicando-se o fator de conversão 1,40 nos termos do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. 3. Considerando o tempo de serviço comum, conforme os vínculos empregatícios discriminados na sentença, e os períodos de tempo especial, após sua devida conversão para tempo comum, até a data do requerimento administrativo (08/03/2002), o autor totalizava 32 anos e 11 meses de contribuição, o que é insuficiente para a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição. Desse modo, não há como acolher o pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria nº 122.983.871-3, suspenso em 01/08/2005, uma vez que, na data do requerimento administrativo, o autor não contava com tempo de contribuição suficiente para a obtenção do referido benefício. 4. Todavia, o autor continuou a trabalhar e a contribuir até 06/09/2005, conforme cópia de sua carteira de trabalho. Assim, na data do ajuizamento da ação (30/09/2005), o autor já tinha completado 35 anos de contribuição, fazendo jus a uma aposentadoria por tempo de contribuição, a ser calculada com base no percentual de 100% do salário-de-benefício. 5. Ressalte-se que devem ser descontados, do crédito a ser apurado em favor do autor, os valores recebidos indevidamente antes de 30/09/2005. 6. Parcial provimento dos recursos de apelação e da remessa necessária para reconhecer, como tempo de serviço especial, os períodos de 05/11/1974 a 16/09/1977, 29/08/1979 a 20/08/1990 e de 02/05/1996 a 05/03/1997, e condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 30/09/2005. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela, (APELRE 200551511107397, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:05/12/2012.).PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE RMI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. GARI. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS NO ROL DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA POR LAUDO PERICIAL. I - Deve ser observado o enquadramento do trabalho suportado pela parte autora como atividade exercida em condições especiais, de acordo com as regras previdenciárias vigentes à época do efetivo exercício da atividade. II - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação do tempo de serviço prestado em atividade especial, poderia se dar de duas maneiras: a) pelo mero enquadramento em categoria profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79); ou b) através da comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos constantes do rol dos aludidos decretos, mediante quaisquer meios de prova. III - Para o período entre a publicação da Lei 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo a comprovação feita por meio dos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030. Posteriormente ao Decreto 2.172/97, faz-se mister a apresentação de Laudo Técnico. IV - O exame da prova colacionada pelo segurado demonstrou que o período trabalhado como gari na empresa Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB (03/07/69 a 29/09/86 e 01/10/86 a 28/04/95) era efetivamente prejudicial à sua saúde e à sua integridade física, já que executou suas tarefas exposto, de forma habitual e permanente, a lixo urbano, microorganismos, fungos, parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, bactérias, animais peçonhentos, produtos químicos em geral. V - Comprovada a exposição do Autor a agentes nocivos, de forma habitual e permanente, há direito à conversão pretendida, já que verificado o enquadramento nos termos do Decreto nº 53.831/64, cujo fator de conversão deverá ser 01,4-, em face do que determina o art. 70 do Decreto nº 3.048/99. Portanto, faz jus o segurado à revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, (APELRE 200751018088768, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:14/02/2012 - Página:105/106.).PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. I - O fator de conversão 1,20, previsto no Decreto nº 83.080/79, art. 60, 2º, tomava por base a conversão de uma atividade especial de 25 anos para uma atividade comum de 30 anos ($30/25=1,20$), porque, à época, a aposentadoria por tempo de serviço era concedida ao segurado que contava com 30 anos de contribuição. II - A legislação atual, contudo, prevê a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição aos 35 anos de serviço para os homens, razão pela qual utiliza o fator 1,40 ($35/25=1,40$), previsto no Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), cujo art. 70, 2º, assevera que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Precedentes do STJ e deste Tribunal. III - Assim, reconhecido o caráter especial dos períodos trabalhados pelo Autor, ainda que anteriores ao Decreto nº 3.048/99, há direito à conversão pretendida, já que verificado o enquadramento nos termos do Decreto nº 53.831/64, cujo fator de conversão deverá ser 01,4-, em face do que determina o art. 70 do referido decreto. IV - Apelação do INSS improvida, (AC 200851018161166, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:12/09/2011 - Página:246.).Assim, não há plausibilidade no pedido apresentado pela parte autora, correspondente à incidência, à hipótese dos autos, do fator multiplicador de nº 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento).III - DISPOSITIVOCom essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, com esteio no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária.No que pertine ao mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com julgamento do mérito.Em consonância com o art. 57, da Lei Previdenciária, julgo parcialmente procedente o pedido de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora DOMINGOS ALBERTINO CONCEIÇÃO, nascido em 30-05-1954, filho de Sabina da Conceição, portador da cédula de identidade RG nº 12.102.995-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 008.651.948-40, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, sujeito a ruído, da seguinte forma: Empresa Início: Término: Volkswagen do B - IVA 12/12/1998 13/04/2007Julgo procedente o pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Considerando-se o tempo em que o autor trabalhou, exclusivamente, em condições especiais, são 28 (vinte e oito) anos, 04 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias. Trata-se de período suficiente à concessão de aposentadoria especial, primeiro

pedido formulado pela parte autora. Estabeleço como termo inicial da revisão a data da concessão do benefício - dia 17-04-2008 (DER) - NB 42/141.281.817-3. Declaro improcedência do pedido de incidência, à hipótese dos autos, do fator multiplicador de nº 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento). Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Compensar-se-ão os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, com aqueles devidos por injunção da prolação da presente sentença. Decido em conformidade com o art. 124, da Lei Previdenciária. Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito porque a parte autora, no momento, percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e respectivo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008839-84.2011.403.6183 - EDNALDO BATISTA DE LIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por EDNALDO BATISTA DE LIRA, nascido em 15-05-1960, filho de Esmeralda de Omena de Lira e de José Batista de Lira, portador da cédula de identidade RG nº 13.107.614-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 030.074.908-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter requerido benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 18-11-2010 (DER) - NB 42/155.291.118-4. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Volkswagen do Brasil S.A., de 21-05-1979 a 13-02-1981 - sujeito a agente agressivo ruído; Ford Brasil S.A., de 05-09-1983 a 02-12-1986 - sujeito a agente agressivo ruído; Ford Brasil S.A., de 07-11-1989 a 26-03-1991 - sujeito a agente agressivo ruído; Brasinca S.A. - Carrocerias, de 28-09-1992 a 23-01-1995 - sujeito a agente agressivo ruído e agentes químicos; Scania do Brasil Ltda., de 02-05-1995 a 18-11-2010 - sujeito a agentes químicos. Requereu, a conversão do tempo de atividade comum exercida nos períodos de 01-02-1974 a 30-01-1976, 02-06-1976 a 01-07-1976, 02-09-1976 a 02-09-1977, 11-01-1978 a 21-02-1978, 01-04-1979 a 04-04-1979, 05-11-1982 a 10-08-1983, 18-02-1987 a 22-09-1989 e de 10-09-1992 a 23-09-1992, em tempo especial, mediante a aplicação do fator redutor 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento). Postulou pela declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, ou, alternativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 40/115). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 118 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 120/137 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 138 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 139/150 - manifestação da parte autora; Fls. 153 - conversão do feito em diligência para que a parte autora apresentasse documentação; Fls. 162/253 - juntada aos autos de cópia do processo administrativo NB 42/155.291.118-4; Fls. 256 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do Instituto Nacional do Seguro Social. Fls. 258/259 - decisão de conversão do julgamento em diligência com determinação para que a parte autora acostasse aos autos laudos técnicos periciais que embasaram a confecção do perfil profissional profissiográfico. Fls. 274/276 - juntada, aos autos, do laudo técnico das condições do ambiente de trabalho referente à empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda. Fls. 292 - determinação de vista dos autos às partes, efetivamente cumprida às fls. 293/294. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão do ato de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho, visando à sua conversão em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, à majoração do seu benefício. A análise do pedido comporta verificação dos seguintes temas: a) preliminar de prescrição; b) tempo especial de serviço; c) contagem do tempo de atividade; d) incidência do fator de 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento). Examinando cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 03-08-2011. Formulou requerimento administrativo em 18-11-2010 (DER) - NB 42/155.291.118-4. Assim, não houve o decurso de 05 (cinco) anos entre as datas citadas. Enfrentada a questão preliminar, ingresso na análise do mérito do pedido. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Fls. 192/194 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Volkswagen do Brasil S.A., de 21-05-1979 a 13-02-1981 - exposição ao ruído de 91 dB(A). Fls. 195 e respectivo verso - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Ford Brasil S.A., de 05-09-1983 a 02-12-1986 - exposição ao ruído de 84 dB(A). Fls. 195 e respectivo verso - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Ford Brasil S.A., de 07-11-1989 a 26-03-1991 - exposição ao ruído de 84 dB(A). Fls. 201/203 - perfil profissional profissiográfico da empresa Brasinca S.A. - Carrocerias, de 28-09-1992 a 23-01-1995 - exposição ao ruído de 80 a 88 dB(A). Fls. 204/205 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Scania do Brasil Ltda., de 02-05-1995 a 18-11-2010 - exposição a agentes químicos e ao ruído de 83 dB(A). Agentes químicos: metal - chumbo, de 0,041 MG/m³; metal - cromo, de 0,5 MG/m³; particulado inalável total, de 16 Mg/Me, solvente - tolueno, de 9,1 Mg/m³. Esclareceu-se, em parte, a divergência levantada às fls. 258/259 com a documentação de fls. 274/276. Consta de fls. 276 o rol de responsáveis técnicos por período, com indicação da respectiva inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de São Paulo. Assim, embora o laudo seja assinado pelo jovem Gustavo Salandini, foram indicados os responsáveis técnicos legalmente habilitados nos períodos indicados no laudo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve

prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Traço, por oportuno, um comparativo entre os normativos, o grau mínimo de ruído a ser considerado insalubre, e a situação da parte autora: Atos normativos: Período e grau de ruído exigido: Situação da parte autora: Decreto nº 53.831/64 - código 1.1.6; Decreto nº 83.080/79, Anexo I, código 1.1.5 Até 05-03-1997 - grau de ruído de 80 dB(A) de 21-05-1979 a 13-02-1981 - exposição ao ruído de 91 dB(A) Decreto nº 2.172/97, Anexo IV, código 2.0.1 De 06-03-1997 a 18-11-2003 - grau de ruído de 90 dB(A) de 02-05-1995 a 18-11-2010 - exposição a agentes químicos e ao ruído de 83 dB(A). Decreto nº 4.882/2003: A partir de 19-11-2003 - grau de ruído de 85 dB(A) de 02-05-1995 a 18-11-2010 - exposição a agentes químicos e ao ruído de 83 dB(A). Embora em certos períodos o ruído esteja abaixo do nível determinado pela legislação, também houve exposição a agentes químicos. A situação da parte autora se enquadra perfeitamente no disposto nos item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64 e item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. À guisa de ilustração, aponto jurisprudência referente ao assunto: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO EM ATIVIDADES ESPECIAIS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto pelo INSS da decisão que o condenou a restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. II - Sustenta que não restou demonstrado o labor em condições especiais de maneira habitual e permanente, de forma que o autor não faz jus ao restabelecimento de sua aposentadoria. Pedes, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa. III - Possibilidade de enquadramento dos períodos de 13/04/1981 a 02/03/1986 - Atividades exercidas: Executava suas atividades nas dependências dos clientes, sendo estas atividades: demonstração técnica dos produtos e das linhas de produtos, aplicação com pistolas dos produtos em concessionárias e oficinas, treinamento técnico sobre aplicação de produtos, atendimento e resolução de problemas técnicos. - agentes agressivos: agentes químicos, tais como, solventes (compostos de hidrocarbonetos aromáticos, toluol, xilol), alcoóis, cetonas e ésteres; pigmentos a base de chumbo, cromo e manganês - Informando a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente - formulário (fls. 69) e laudo técnico (fls. 70/71); e de 03/03/1986 a 27/06/1994 - Atividades exercidas: ...faz demonstração técnica dos produtos e das linhas de produtos, aplicação com pistolas dos produtos em concessionárias e oficinas, treinamento técnico sobre aplicação de produtos, atendimento e resolução de problemas técnicos. - agentes agressivos: agentes químicos, tais como, solventes (compostos de hidrocarbonetos aromáticos - xilol, toluol - alcoóis, cetonas e ésteres e pigmentos de chumbo a base de cromo e de manganês - formulário (fls. 72) e laudo técnico (fls. 73/74). IV - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64 e item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. V - De se observar, ainda, que apenas para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95. VI - Ressalte-se, ainda, que o não percebimento de adicional de insalubridade, por si só, não descaracteriza a insalubridade do labor e do consequente direito à conversão do tempo de serviço especial para comum, tendo em vista serem diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário. VII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Agravo improvido, (APELREEX 00026917020064036106, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído e da presença de agentes químicos vários, quando trabalhou nas empresas citadas: Volkswagen do Brasil S.A., de 21-05-1979 a 13-02-1981 - sujeito a agente agressivo ruído; Ford Brasil S.A., de 05-09-1983 a 02-12-1986 - sujeito a agente agressivo ruído; Ford Brasil S.A., de 07-11-1989 a 26-03-1991 - sujeito a agente agressivo ruído; Brasinca S.A. - Carrocerias, de 28-09-1992 a 23-01-1995 - sujeito a agente agressivo ruído e agentes químicos; Scania do Brasil Ltda., de 02-05-1995 a 18-11-2010 - sujeito a agentes químicos. O próximo tema a ser desenvolvido pertine à contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Considerado somente o tempo especial, o autor fez 27 (vinte e sete) anos, 01 (um) mês e 13 (treze) dias, período suficiente à concessão de aposentadoria especial, primeiro pedido da parte autora. Somados o tempo comum e especial, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo, contava com 49 (quarenta e nove) anos, 04 (quatro) meses e 17 (dezessete) dias de trabalho. Há direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, anteriormente concedido. Este é o segundo pedido formulado pela parte. O último ponto da sentença concerne à incidência do fator 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento). D - APLICAÇÃO DO FATOR 0,83% (ZERO VÍRGULA OITENTA E TRÊS POR CENTO) Força convir que o fator 0,83 (zero vírgula oitenta e três) estava previsto no Decreto nº 83.080/79, vigente quando da prestação do serviço. Não mais subsiste. Em relação aos requerimentos administrativos de aposentadoria apresentados atualmente, faz-se mister incidência do Decreto nº 83.080/99, cujo fator aplicável é o de nº 1,40 (um vírgula quarenta). À guisa de ilustração, reproduzo alguns julgados atinentes ao pedido: DIREITO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E FEDERAL. ATIVIDADE INSALUBRE. REGIME CELETISTA. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.112/90. CONVERSÃO. AVERBAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CABIMENTO. 1. A UNIÃO agrava da decisão que, na execução de título judicial, reconheceu ao autor o direito à contagem do tempo de serviço prestado sob condições insalubres antes da Lei nº 8.112/90, nos termos do art. 40, 4º, da CF c/c art. 57, 1º, da Lei nº 8.213/91, determinando-lhe que comprovasse a averbação do período prestado como médico à Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura de Duque de Caxias, descontado o tempo trabalhado simultaneamente no Comando do Exército. 2. O servidor público federal faz jus à averbação, na ficha funcional, do tempo de serviço prestado sob condições insalubres no regime celetista, antes do Regime Jurídico Único, pelos critérios das leis vigentes no período da prestação laboral, que passou a integrar, como direito autônomo, o seu patrimônio jurídico, como reconhecido no título judicial. Precedentes do STJ e desta Turma. 3. Compete ao INSS expedir a certidão ficta do período trabalhado em condições especiais de acordo com a legislação previdenciária, e à União fazer a averbação do tempo de serviço nos assentamentos funcionais. 4. Na hipótese, no entanto, a União deve computar o tempo de serviço prestado sob condições insalubres, no município, visando ao imediato cumprimento do julgado, pois à época da contagem do tempo de atividade especial pleiteada, entre 13/8/1976 e 21/3/1984, ou seja, antes da Lei nº 8.112/90, aplicavam-se os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, que exigiam a comprovação somente do enquadramento da atividade profissional perigosa, insalubre ou penosa naquelas elencadas nos quadros de seus anexos. 5. O índice de conversão deve observar a lei vigente na data do requerimento administrativo, sendo a Tabela de Conversão do art. 70, caput, do Decreto nº 3.048/99, atualizado pelo Decreto nº 4.827/2003, aplicada ao trabalho prestado em qualquer época. Precedente do STJ. 6. A Certidão de Tempo de Serviço nº 1.504/96, expedida pela Prefeitura de Duque de Caxias, informando que o autor exercia o cargo de médico é suficiente para demonstrar que faz jus à contagem de tempo de serviço especial, com incidência do fator multiplicador 1,4 para fins de aposentadoria. 7. Agravo de instrumento desprovido, (AG 201102010055520, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/05/2013.).PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. INDEVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO A PARTIR DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei nº 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; e, após a edição do referido Decreto, por laudo técnico. 2. Na hipótese, conforme os formulários e laudos apresentados, nos períodos de 05/11/1974 a 16/09/1977, 29/08/1979 a 20/08/1990 e de 02/05/1996 a 05/03/1997, o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a ruído, em níveis acima dos limites de tolerância, razão pela qual devem ser considerados como trabalhados sob condições especiais. Para tais períodos, é devida, portanto, a conversão para tempo comum, aplicando-se o fator de conversão 1,40 nos termos do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. 3. Considerando o tempo de serviço comum, conforme os vínculos empregatícios discriminados na sentença, e os períodos de tempo especial, após sua devida conversão para tempo comum, até a data do requerimento administrativo (08/03/2002), o autor totalizava 32 anos e 11 meses de contribuição, o que é insuficiente para a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição. Desse modo, não há como acolher o pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria nº 122.983.871-3, suspenso em 01/08/2005, uma vez que, na data do requerimento administrativo, o autor não contava com tempo de contribuição suficiente para a obtenção do referido benefício. 4. Todavia, o autor continuou a trabalhar e a contribuir até 06/09/2005, conforme cópia de sua carteira de trabalho. Assim, na data do ajuizamento da ação (30/09/2005), o autor já tinha completado 35 anos de contribuição, fazendo jus a uma aposentadoria por tempo de contribuição, a ser calculada com base no percentual de 100% do salário-de-benefício. 5. Ressalte-se que devem ser descontados, do crédito a ser apurado em favor do autor, os valores recebidos indevidamente antes de 30/09/2005. 6. Parcial provimento dos recursos de apelação e da remessa necessária para reconhecer, como tempo de serviço especial, os períodos de 05/11/1974 a 16/09/1977, 29/08/1979 a 20/08/1990 e de 02/05/1996 a 05/03/1997, e condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 30/09/2005. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela, (APELRE 200551511107397, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::05/12/2012.).PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE RMI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. GARI. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS NO ROL DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA POR LAUDO PERICIAL. I - Deve ser observado o enquadramento do trabalho suportado pela parte autora como atividade exercida em condições especiais, de acordo com as regras previdenciárias vigentes à época do efetivo exercício da atividade. II - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação do tempo de serviço prestado em atividade especial, poderia se dar de duas maneiras: a) pelo mero enquadramento em categoria profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79); ou b) através da comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos constantes do rol dos aludidos decretos, mediante quaisquer meios de prova. III - Para o período entre a publicação da Lei 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo a comprovação feita por meio dos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030. Posteriormente ao Decreto 2.172/97, faz-se mister a apresentação de Laudo Técnico. IV - O exame da prova colacionada pelo segurado demonstrou que o período trabalhado como gari na empresa Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB (03/07/69 a 29/09/86 e 01/10/86 a 28/04/95) era efetivamente prejudicial à sua saúde e à sua integridade física, já que executou suas tarefas exposto, de forma habitual e permanente, a lixo urbano, microorganismos, fungos, parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, bactérias, animais peçonhentos, produtos químicos em geral. V - Comprovada a exposição do Autor a agentes nocivos, de forma habitual e permanente, há direito à conversão pretendida, já que verificado o enquadramento nos termos do Decreto nº 53.831/64, cujo fator de conversão deverá ser 0,14, em face do que determina o art. 70 do Decreto nº 3.048/99. Portanto, faz jus o segurado à revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, (APELRE 200751018088768, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::14/02/2012 - Página::105/106.).PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. I - O fator de conversão 1,20, previsto no Decreto nº 83.080/79, art. 60, 2º, tomava por base a conversão de uma atividade especial de 25 anos para uma atividade comum de 30 anos ($30/25=1,20$), porque, à época, a aposentadoria por tempo de serviço era concedida ao segurado que contava com 30 anos de contribuição. II - A legislação atual, contudo, prevê a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição aos 35 anos de serviço para os homens, razão pela qual utiliza o fator 1,40 ($35/25=1,40$), previsto no Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), cujo art. 70, 2º, assevera que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Precedentes do STJ e deste Tribunal. III - Assim, reconhecido o caráter especial dos períodos trabalhados pelo Autor, ainda que anteriores ao Decreto nº 3.048/99, há direito à conversão pretendida, já que verificado o enquadramento nos termos do Decreto nº 53.831/64, cujo fator de conversão deverá ser 0,14, em face do que determina o art. 70 do referido decreto. IV - Apelação do INSS improvida, (AC 200851018161166, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 12/09/2011 - Página: 246). Assim, não há plausibilidade no pedido apresentado pela parte autora, correspondente à incidência, à hipótese dos autos, do fator multiplicador de nº 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, com esteio no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. No que pertine ao mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com julgamento do mérito. Em consonância com o art. 57, da Lei Previdenciária, julgo parcialmente procedente o pedido de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Refiro-me ao pedido apresentado pela parte autora EDNALDO BATISTA DE LIRA, nascido em 15-05-1960, filho de Esmeralda de Omena de Lira e de José Batista de Lira, portador da cédula de identidade RG nº 13.107.614-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 030.074.908-20, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, sujeito a ruído, da seguinte forma: Volkswagen do Brasil S.A., de 21-05-1979 a 13-02-1981 - sujeito a agente agressivo ruído; Ford Brasil S.A., de 05-09-1983 a 02-12-1986 - sujeito a agente agressivo ruído; Ford Brasil S.A., de 07-11-1989 a 26-03-1991 - sujeito a agente agressivo ruído; Brasinca S.A. - Carrocerias, de 28-09-1992 a 23-01-1995 - sujeito a agente agressivo ruído e agentes químicos; Scania do Brasil Ltda., de 02-05-1995 a 18-11-2010 - sujeito a agentes químicos. Julgo procedente o pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Considerando-se o tempo em que o autor trabalhou, exclusivamente, em condições especiais, são 27 (vinte e sete) anos, 01 (um) mês e 13 (treze) dias, período suficiente à concessão de aposentadoria especial, primeiro pedido da parte autora. Estabeleço como termo inicial da revisão a data da concessão do benefício - dia 18-11-2010 (DER) - NB 42/155.291.118-4. Declaro improcedência do pedido de incidência, à hipótese dos autos, do fator multiplicador de nº 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento). Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Compensar-se-ão os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, com aqueles devidos por injunção da prolação da presente sentença. Decido em conformidade com o art. 124, da Lei Previdenciária. Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito porque a parte autora, no momento, percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e respectivo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012849-74.2011.403.6183 - CICERO MOISES SANTOS DE ANDRADE (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por CÍCERO MOISES SANTOS DE ANDRADE, nascido em 14-11-1963, filho de Margarida Maria Santos de Andrade e de Antônio José de Andrade, portador da cédula de identidade RG nº 17.720.142 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 060.047.948-05, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter requerido benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 23-11-2010 (DER) - NB 42/152.377.443-3. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: de 04-04-1978 a 13-04-1980 - em que laborou como cobrador na Viação Campestre; Volkswagen do Brasil S.A., de 22-01-1987 a 10-08-2010 - sujeito a agente agressivo ruído. Requeriu, a conversão do tempo de atividade comum exercida nos períodos de 04-05-1981 a 31-12-1981, 05-07-1983 a 19-09-1983, 01-12-1983 a 02-01-1984 e de 02-05-1984 a 26-12-1986, em tempo especial, mediante a aplicação do fator redutor 0,83%. Postulou pela declaração da procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 42/115). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 118 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 120/131 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 132 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 133/144 - manifestação da parte autora; Fls. 147/148 - conversão do feito em diligência para que a parte autora apresentasse documentação; Fls. 157/208 - Apresentação de cópia do processo administrativo NB 42/152.377.443-3; Fls. 209 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do Instituto Nacional do Seguro Social. Fls. 211/212 - decisão de conversão do julgamento em diligência com determinação para que a parte autora acostasse aos autos laudos técnicos periciais que embasaram a confecção do perfil profissional profissiográfico. Fls. 232/236 - juntada, aos autos, do laudo técnico das condições do ambiente de trabalho referente à empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda. Fls. 257 - determinação de vista dos autos às partes, efetivamente cumprida às fls. 261/262 Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de

pedido de revisão do ato de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho, visando à sua conversão em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, à majoração do seu benefício. A análise do pedido comporta verificação dos seguintes temas: a) preliminar de prescrição; b) tempo especial de serviço; c) contagem do tempo de atividade; d) incidência do fator de 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento). Examinou cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 11-11-2011. Formulou requerimento administrativo em 23-11-2010 (DER) - NB 42/152.377.443-3. Assim, não houve o decurso de 05 (cinco) anos entre as datas citadas. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Fls. 49 - cópia da CTPS da atividade do autor junto à Viação Campestre Ltda., no período de 04-04-1978 a 13-04-1980, quando laborou como cobrador; Fls. 170/177 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Volkswagen do Brasil S.A., de 22-01-1987 a 10-08-2010 - exposição do autor sujeito a agente agressivo ruído, de 91 dB(A). Fls. 232/236 - laudo técnico pericial da empresa Volkswagen do Brasil S.A., de 22-01-1987 a 10-08-2010 - exposição do autor sujeito a agente agressivo ruído, de 91 dB(A). Esclareceu-se, em parte, a divergência levantada às fls. 211/212 com a documentação de fls. 232/236. Consta de fls. 236 o rol de responsáveis técnicos por período, com indicação da respectiva inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de São Paulo. Assim, embora o laudo seja assinado pelo jovem Gustavo Salandini, foram indicados os responsáveis técnicos legalmente habilitados nos períodos indicados no laudo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Traço, por oportuno, um comparativo entre os normativos, o grau mínimo de ruído a ser considerado insalubre, e a situação da parte autora. Ato normativo: Período e grau de ruído exigido: Situação da parte autora: Decreto nº 53.831/64 - código 1.1.6; Decreto nº 83.080/79, Anexo I, código 1.1.5 Até 05-03-1997 - grau de ruído de 80 dB(A) Exposição ao ruído de 91 dB(A) Decreto nº 2.172/97, Anexo IV, código 2.0.1 De 06-03-1997 a 18-11-2003 - grau de ruído de 90 dB(A) Exposição ao ruído de 91 dB(A) Decreto nº 4.882/2003: A partir de 19-11-2003 - grau de ruído de 85 dB(A) Exposição ao ruído de 91 dB(A) A atividade de cobrador de ônibus, exercida de 04-04-1978 a 13-04-1980, quando o autor esteve na Viação Campestre, deve ser reconhecida como laborada em condições especiais, nos termos do item 2.4.4, do Anexo ao Decreto 53.831/64, e do item 2.4.2 do Decreto 83.080/79. Referem-se os atos normativos aos ofícios de cobrador e de motorista de ônibus e motorista de caminhão. Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído, quando trabalhou nas empresas citadas: de 04-04-1978 a 13-04-1980 - em que laborou como cobrador na Viação Campestre; Volkswagen do Brasil S.A., de 22-01-1987 a 10-08-2010 - sujeito a agente agressivo ruído. O próximo tema a ser desenvolvido pertence à contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Considerado somente o tempo especial, o autor fez 25 (vinte e cinco) anos, 06 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias, período suficiente à concessão de aposentadoria especial. Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 04/04/1978 a 13/04/1980 normal 2 a 0 m 10 d não há 2 a 0 m 10 d 22/01/1987 a 10/08/2010 normal 23 a 6 m 19 d não há 23 a 6 m 19 d Total: 25 anos 06 meses e 29 dias Somados o tempo comum e especial, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 39 (trinta e nove) anos, 05 (cinco) meses e 06 (seis) dias de trabalho. Há direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedido. O último ponto da sentença concerne à incidência do fator 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento). D - APLICAÇÃO DO FATOR 0,83% (ZERO VÍRGULA OITENTA E TRÊS POR CENTO) Força convir que o fator 0,83 (zero vírgula oitenta e três) estava previsto no Decreto nº 83.080/79, vigente quando da prestação do serviço. Não mais subsiste. Em relação aos requerimentos administrativos de aposentadoria apresentados atualmente, faz-se mister incidência do Decreto nº 83.080/99, cujo fator aplicável é o de nº 1,40 (um vírgula quarenta). À guisa de ilustração, reproduzo alguns julgados atinentes ao pedido: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E FEDERAL. ATIVIDADE INSALUBRE. REGIME CELETISTA. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.112/90. CONVERSÃO. AVERBAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CABIMENTO. 1. A UNIÃO agrava da decisão que, na execução de título judicial, reconheceu ao autor o direito à contagem do tempo de serviço prestado sob condições insalubres antes da Lei nº 8.112/90, nos termos do art. 40, 4º, da CF c/c art. 57, 1º, da Lei nº 8.213/91, determinando-lhe que comprovasse a averbação do período prestado como médico à Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura de Duque de Caxias, descontado o tempo trabalhado simultaneamente no Comando do Exército. 2. O servidor público federal faz jus à averbação, na ficha funcional, do tempo de serviço prestado sob condições insalubres no regime celetista, antes do Regime Jurídico Único, pelos critérios das leis vigentes no período da prestação laboral, que passou a integrar, como direito autônomo, o seu patrimônio jurídico, como reconhecido no título judicial. Precedentes do STJ e desta Turma. 3. Compete ao INSS expedir a certidão ficta do período trabalhado em condições especiais de acordo com a legislação previdenciária, e à União fazer a averbação do tempo de serviço nos assentamentos funcionais. 4. Na hipótese, no entanto, a União deve computar o tempo de serviço prestado sob condições insalubres, no município, visando ao imediato cumprimento do julgado, pois à época da contagem do tempo de atividade especial pleiteada, entre 13/8/1976 e 21/3/1984, ou seja, antes da Lei nº 8.112/90, aplicavam-se os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, que exigiam a comprovação somente do enquadramento da atividade profissional perigosa, insalubre ou penosa naquelas elencadas nos quadros de seus anexos. 5. O índice de conversão deve observar a lei vigente na data do requerimento administrativo, sendo a Tabela de Conversão do art. 70, caput, do Decreto nº 3.048/99, atualizado pelo Decreto nº 4.827/2003, aplicada ao trabalho prestado em qualquer época. Precedente do STJ. 6.

A Certidão de Tempo de Serviço nº 1.504/96, expedida pela Prefeitura de Duque de Caxias, informando que o autor exercia o cargo de médico é suficiente para demonstrar que faz jus à contagem de tempo de serviço especial, com incidência do fator multiplicador 1,4 para fins de aposentadoria. 7. Agravo de instrumento desprovido, (AG 201102010055520, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/05/2013.).PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. INDEVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO A PARTIR DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei nº 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; e, após a edição do referido Decreto, por laudo técnico. 2. Na hipótese, conforme os formulários e laudos apresentados, nos períodos de 05/11/1974 a 16/09/1977, 29/08/1979 a 20/08/1990 e de 02/05/1996 a 05/03/1997, o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a ruído, em níveis acima dos limites de tolerância, razão pela qual devem ser considerados como trabalhados sob condições especiais. Para tais períodos, é devida, portanto, a conversão para tempo comum, aplicando-se o fator de conversão 1,40 nos termos do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. 3. Considerando o tempo de serviço comum, conforme os vínculos empregatícios discriminados na sentença, e os períodos de tempo especial, após sua devida conversão para tempo comum, até a data do requerimento administrativo (08/03/2002), o autor totalizava 32 anos e 11 meses de contribuição, o que é insuficiente para a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição. Desse modo, não há como acolher o pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria nº 122.983.871-3, suspenso em 01/08/2005, uma vez que, na data do requerimento administrativo, o autor não contava com tempo de contribuição suficiente para a obtenção do referido benefício. 4. Todavia, o autor continuou a trabalhar e a contribuir até 06/09/2005, conforme cópia de sua carteira de trabalho. Assim, na data do ajuizamento da ação (30/09/2005), o autor já tinha completado 35 anos de contribuição, fazendo jus a uma aposentadoria por tempo de contribuição, a ser calculada com base no percentual de 100% do salário-de-benefício. 5. Ressalte-se que devem ser descontados, do crédito a ser apurado em favor do autor, os valores recebidos indevidamente antes de 30/09/2005. 6. Parcial provimento dos recursos de apelação e da remessa necessária para reconhecer, como tempo de serviço especial, os períodos de 05/11/1974 a 16/09/1977, 29/08/1979 a 20/08/1990 e de 02/05/1996 a 05/03/1997, e condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 30/09/2005. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela, (APELRE 200551511107397, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::05/12/2012.).PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE RMI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. GARI. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS NO ROL DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA POR LAUDO PERICIAL. I - Deve ser observado o enquadramento do trabalho suportado pela parte autora como atividade exercida em condições especiais, de acordo com as regras previdenciárias vigentes à época do efetivo exercício da atividade. II - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação do tempo de serviço prestado em atividade especial, poderia se dar de duas maneiras: a) pelo mero enquadramento em categoria profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79); ou b) através da comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos constantes do rol dos aludidos decretos, mediante quaisquer meios de prova. III - Para o período entre a publicação da Lei 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo a comprovação feita por meio dos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030. Posteriormente ao Decreto 2.172/97, faz-se mister a apresentação de Laudo Técnico. IV - O exame da prova colacionada pelo segurado demonstrou que o período trabalhado como gari na empresa Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB (03/07/69 a 29/09/86 e 01/10/86 a 28/04/95) era efetivamente prejudicial à sua saúde e à sua integridade física, já que executou suas tarefas exposto, de forma habitual e permanente, a lixo urbano, microorganismos, fungos, parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, bactérias, animais peçonhentos, produtos químicos em geral. V - Comprovada a exposição do Autor a agentes nocivos, de forma habitual e permanente, há direito à conversão pretendida, já que verificado o enquadramento nos termos do Decreto nº 53.831/64, cujo fator de conversão deverá ser o 1,4-, em face do que determina o art. 70 do Decreto nº 3.048/99. Portanto, faz jus o segurado à revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, (APELRE 200751018088768, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::14/02/2012 - Página::105/106.).PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. I - O fator de conversão 1,20, previsto no Decreto nº 83.080/79, art. 60, 2º, tomava por base a conversão de uma atividade especial de 25 anos para uma atividade comum de 30 anos (30/25=1,20), porque, à época, a aposentadoria por tempo de serviço era concedida ao segurado que contava com 30 anos de contribuição. II - A legislação atual, contudo, prevê a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição aos 35 anos de serviço para os homens, razão pela qual utiliza o fator 1,40 (35/25=1,40), previsto no Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), cujo art. 70, 2º, assevera que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Precedentes do STJ e deste Tribunal. III - Assim, reconhecido o caráter especial dos períodos trabalhados pelo Autor, ainda que anteriores ao Decreto nº 3.048/99, há direito à conversão pretendida, já que verificado o enquadramento nos termos do Decreto nº 53.831/64, cujo fator de conversão deverá ser o 1,4-, em face do que determina o art. 70 do referido decreto. IV - Apelação do INSS improvida, (AC 200851018161166, Desembargadora Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::12/09/2011 - Página::246.).Assim, não há plausibilidade no pedido apresentado pela parte autora, correspondente à incidência, à hipótese dos autos, do fator multiplicador de nº 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento).III - DISPOSITIVOCom essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, com esteio no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária.No que pertine ao mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com julgamento do mérito.Em consonância com o art. 57, da Lei Previdenciária, julgo parcialmente procedente o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora CÍCERO MOISES SANTOS DE ANDRADE, nascido em 14-

11-1963, filho de Margarida Maria Santos de Andrade e de Antônio José de Andrade, portador da cédula de identidade RG nº 17.720.142 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 060.047.948-05, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, sujeito a ruído, da seguinte forma: Empresa Início: Término: Viação Campestre Ltda. 04/04/1978 13/04/1980 Volkswagen do B - IVA 22/01/1987 10/08/2010. Julgo procedente o pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Considerando-se o tempo em que o autor trabalhou, exclusivamente, em condições especiais, são 25 (vinte e cinco) anos, 06 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias. Trata-se de período suficiente à concessão de aposentadoria especial, primeiro pedido formulado pela parte autora. Estabeleço como termo inicial da revisão a data da concessão do benefício - dia 23-11-2010 (DER) - NB 42/152.377.443-3. Declaro improcedência do pedido de incidência, à hipótese dos autos, do fator multiplicador de nº 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento). Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Compensar-se-ão os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, com aqueles devidos por injunção da prolação da presente sentença. Decido em conformidade com o art. 124, da Lei Previdenciária. Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito porque a parte autora, no momento, percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e respectivo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0048804-06.2011.403.6301 - MARCOS JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP217006 - DONISETI PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarmados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo. Intime-se.

0008944-27.2012.403.6183 - JOAO FIRMO DOS SANTOS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarmados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014383-24.2009.403.6183 (2009.61.83.014383-3) - OSMAR DE PETTA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DE PETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010520-70.2003.403.6183 (2003.61.83.010520-9) - MILTON ANTONIO TONHON(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 971 - ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA) X MILTON ANTONIO TONHON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito - Precatório/RPV. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Sem prejuízo, expeça a Secretaria a certidão requerida pela parte autora, conforme petição retro juntada. Observo que cópia do instrumento de procuração autenticada deverá ser requerida junto ao Setor de Reprografia deste Fórum, recolhendo-se as custas, se o caso. Prazo para retirada: 10 (dez) dias. Intime-se.

Expediente Nº 5031

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012926-64.2003.403.6183 (2003.61.83.012926-3) - ANTONIO GONCALVES(PR022097 - ANTONIO CARLOS

SCHURMIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0004923-86.2004.403.6183 (2004.61.83.004923-5) - AGNEL NEVES DA SILVA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, com anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0005071-97.2004.403.6183 (2004.61.83.005071-7) - FRANCISCO VIANA DOS SANTOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o traslado dos cálculos e decisão proferidos em sede de Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao INSS para que, conforme sentença trasladada às fls. 644/645, manifeste-se sobre a petição de fls. 649/657. Int.

0001500-84.2005.403.6183 (2005.61.83.001500-0) - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA F. DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Rqueiram, sucessivamente, autor e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0001850-72.2005.403.6183 (2005.61.83.001850-4) - JOSE FERREIRA FILHO(SP149466 - CLERES FERREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por JOSÉ FERREIRA FILHO, portador da cédula de identidade RG nº 3.582.275 SSP/SP e inscrito no CPF/MF nº 517.347.028-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora, com a postulação, o reconhecimento e averbação de período especial com conversão para contagem do período simples, implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como pagamento dos valores oriundos da suspensão do benefício NB 42/105.249.577-7. Ao fim do contraditório, pretensão foi julgada parcialmente procedente (fls. 408-429). Subiram os autos à instância superior em razão da remessa oficial e de recurso de apelação interposto pela parte autora. Ao reexame necessário foi negado provimento e à apelação da parte autora foi dado parcial provimento (fls. 444-448). A certidão de trânsito em julgado foi exarada à fl. 453. Iniciado o cumprimento de sentença, a autarquia previdenciária apresentou os valores que entendia devidos, em execução invertida (fls. 458 e seguintes). Intimado a se manifestar sobre os cálculos do réu, a parte autora declarou sua concordância (fl. 478-479). A autarquia previdenciária foi instada a cumprir a tutela antecipada em sede recursal, comprovando o atendimento a fls. 490-491. A parte exequente impugnou o valor do benefício implantado, o que ensejou a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 516-517). Posteriormente, os cálculos foram retificados pelo Contador (fls. 533-539). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 496). Os extratos de pagamento foram carreados às fls. 527-528. Houve complementação do pagamento dos valores a fls. 549-550. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Houve comprovação de pagamento das parcelas vencidas pela autarquia previdenciária devedora. A hipótese dos autos contempla a aplicação dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, em conformidade com o artigo 475-R do mesmo diploma legal. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fls. 408-429, bem como a decisão monocrática proferida no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fls. 444-448, a certidão de trânsito em julgado de fl. 453, os cálculos de liquidação ofertados pela autarquia-ré às fls. 458 e seguintes, a concordância do exequente (fl. 478-479), a certidão de expedição de requisitórios de fls. 496, os extratos de pagamento de fls. 527-528, complementação dos pagamentos a fls. 549-550. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o cumprimento de sentença que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795 e artigo 475-R, todos do Código de Processo Civil. Refiro-me à ação cujas partes são JOSÉ FERREIRA FILHO, portador da cédula de identidade RG nº 3.582.275 SSP/SP e inscrito no CPF/MF nº 517.347.028-34, e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005115-82.2005.403.6183 (2005.61.83.005115-5) - JOVENITA SANTIAGO DE OLIVEIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarmados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Intime-se.

0009321-37.2008.403.6183 (2008.61.83.009321-7) - VICENCA DOS SANTOS E SILVA(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarmados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Intime-se.

0008723-20.2008.403.6301 (2008.63.01.008723-4) - LAERCIO VERNEQUE DE CAMARGO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarmados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Intime-se.

0005464-46.2009.403.6183 (2009.61.83.005464-2) - VERONILDA SILVA BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos do julgado nos autos dos Embargos à Execução de nº 00079563520144036183, conforme traslado retro juntado, expeça a Secretaria as pertinentes requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, conforme disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0067249-67.2014.403.6301 - CARLOS SANTANA DE BRITO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Requisite a serventia os honorários periciais. Após, venham conclusos para deliberações, inclusive acerca do contido às fls. 100/103. Intimem-se.

0002560-43.2015.403.6183 - DEBORA RAQUEL FARIA(SP222922 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004067-39.2015.403.6183 - SILVANA DUARTE(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justique documentalmente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo do seu não comparecimento na perícia médica agendada sob pena de preclusão da referida prova. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007031-05.2015.403.6183 - SONIA MARIA PACHECO DO NASCIMENTO(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como peritos do juízo: Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia, Dr. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínica geral e Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 24/02/2016 às 10:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001. Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 16/02/2016 às 16:00 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 23/02/2016 às 10:10 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu

mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilozante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0011040-10.2015.403.6183 - JOAO AILTON ALVES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0011064-38.2015.403.6183 - KAMAL EID(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0011195-13.2015.403.6183 - MERCEDES FERMIANO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de

obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. Assim sendo, providencie a parte autora cópia integral do processo administrativo do benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0011200-35.2015.403.6183 - LOURENCO BILHODRES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. Assim sendo, providencie a parte autora cópia integral do processo administrativo do benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 21, posto tratar-se de pedidos distintos. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0011201-20.2015.403.6183 - ZELINDA FURLAN DE BARROS LEITE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. Assim sendo, providencie a parte autora cópia integral do processo administrativo do benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0011240-17.2015.403.6183 - RICHARD DRABEK(SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011007-20.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005205-46.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X DOMENICA FELIX MARTINS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002854-81.2004.403.6183 (2004.61.83.002854-2) - EDEVALDO BATISTA PRIMO(SP058019 - ERONIDES ALVES DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO SAO PAULO - LESTE

Autos desarmados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Intime-se.

0022384-43.2015.403.6100 - NATHALIA DE SOUZA CORDEIRO SANT ANA(SP309440 - DAVI RIOJI HAYASHI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Intime-se a impetrante para que apresente declaração de hipossuficiência recente bem como comprovante de endereço atualizado com no máximo 3 (três) meses. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003217-68.2004.403.6183 (2004.61.83.003217-0) - MARIA DE FATIMA CAETANO DE ANDRADE(SP168579 - ROBERTO

CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA CAETANO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0005956-14.2004.403.6183 (2004.61.83.005956-3) - ALOISIO MANOEL DA SILVA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ALOISIO MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por ALOISIO MANOEL DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 9.439.331 SSP/SP e inscrito no CPF/MF nº 669.463.878-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendeu a parte autora, com a postulação, concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial foram apresentados documentos (fls. 14-75). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 78). Regularmente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação (fls. 94-100). Sobreveio sentença de parcial procedência do pedido às fls. 115-123. O instituto previdenciário requerido interpôs recurso de apelação a fls. 129-143, cujo provimento foi parcial. Com o trânsito em julgado (fl. 168), foi dado início ao cumprimento de sentença. Contudo, a parte exequenda manifestou o seu desinteresse no benefício obtido por meio da presente demanda, uma vez que aquele, deferido administrativamente lhe é mais vantajoso (fl. 202-203). É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO No caso sob análise, o autor obteve, por meio do provimento jurisdicional final, a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.665.143-3, com início de pagamento em 1º-05-2015 (DIP). Contudo, informou o autor que estava no gozo do benefício NB 42/150.758.641-5 desde 31-07-2009 (DIP), mais vantajoso por possuir valor superior. Por tal razão manifestou expresso desinteresse no prosseguimento da execução, optando pela restauração do benefício anterior e declarando-se ciente de que tal opção implicaria renúncia quanto aos atrasados. Deferiu-se o pleito, determinando-se à autarquia previdenciária que promovesse o imediato restabelecimento do benefício NB 42/150.758.641-5 (fl. 204). Assim, ao optar pelo benefício deferido administrativamente, mais vantajoso, a parte autora renunciou aos valores atrasados que teria direito caso optasse pelo benefício concedido judicialmente. São condutas incompatíveis entre si, que não admitem a chancela do Poder Judiciário. Reforço, ainda, que o NB 42/150.758.641-5 vinha sendo pago desde 31-07-2009, momento anterior ao deferimento na esfera judicial. Nesse sentido, vide recente Aresto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. QUESTÃO JÁ DIRIMIDA PELO INSS. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE VALORES RETROATIVOS, SE HÁ A OPÇÃO PELO RECEBIMENTO DA APOSENTADORIA JÁ IMPLANTADA NA VIA ADMINISTRATIVA. AGRADO IMPROVIDO. I - No agravo previsto no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. II - Não há dúvidas de que o segurado tem o direito de optar pelo que considera mais vantajoso, mas, como toda escolha, há vantagens e desvantagens que devem ser sopesadas. Não se mostra possível a junção de diversos regimes jurídicos. Como é o caso presente, onde a autora pretende a continuidade da aposentadoria que ora recebe e também o reconhecimento do direito de pagamento de valores atrasados, decorrentes de benefício cuja implantação é por ela rejeitada. III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. IV - Agravo improvido. Ante, pois, a renúncia do crédito pela parte autora, imperiosa a extinção do processo com fulcro no artigo 794, inciso III do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o cumprimento de sentença que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso III, Código de Processo Civil. Reporto-me ao processo cujas partes são ALOISIO MANOEL DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 9.439.331 SSP/SP e inscrito no CPF/MF nº 669.463.878-72, e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005704-74.2005.403.6183 (2005.61.83.005704-2) - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. FL. 166 - Ao SEDI para a devida regularização. Após, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002980-29.2007.403.6183 (2007.61.83.002980-8) - CLAUDIO DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias,

verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0007991-39.2007.403.6183 (2007.61.83.007991-5) - JOSE GERMANO COELHO DE OLIVEIRA(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERMANO COELHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003575-91.2008.403.6183 (2008.61.83.003575-8) - JOSE ROBERTO CARDASSI X ZORAIDE CAMARGO BARROS CARDASSI(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO CARDASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito - Precatório/RPV. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Sem prejuízo, expeça a Secretaria a certidão requerida pela parte autora, conforme petição retro juntada. Observo que cópia do instrumento de procuração autenticada deverá ser requerida junto ao Setor de Reprografia deste Fórum, recolhendo-se as custas, se o caso. Prazo para retirada: 10 (dez) dias. Intime-se.

0038227-71.2008.403.6301 (2008.63.01.038227-0) - MARIA LUCIA CORREIA MARQUES MONACO(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA CORREIA MARQUES MONACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0005205-46.2012.403.6183 - DOMENICA FELIX MARTINS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMENICA FELIX MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 268

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004154-15.2003.403.6183 (2003.61.83.004154-2) - ALBINO VASQUES DE OLIVEIRA X JOSE HENRIQUE MATOS DOS SANTOS X LUIZ GARCIA X OSWALDO CASCALES X MANOEL FRANCISCO DE CERQUEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Nos

termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, em relação aos exequentes JOSE HENRIQUE MATOS DOS SANTOS, LUIZ GARCIA, OSWALDO CASCALES e MANOEL FRANCISCO DE CERQUEIRA, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Quanto ao autor ALBINO VASQUES DE OLIVEIRA, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

0008534-42.2007.403.6183 (2007.61.83.008534-4) - CARLOS GERILSON DOS SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Consta dos autos a expedição de ofício requisitório/precatório, com a notícia de pagamento, havendo, assim, o cumprimento integral do comando judicial.No que concerne à correção monetária estabelecida no art. 27 da Lei nº 12.919/2013 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), considerando o julgamento da modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI4357/DF, que lhe atribuiu efeitos ex nunc, a partir de 25.03.2015, os precatórios expedidos ou pagos com a atualização pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), até a mencionada data, são considerados válidos.Nesse sentido, a decisão proferida na ADI4357/DF, de 25/03/2015: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria, resolveu a questão de ordem no sentido de: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)...Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005413-93.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARDOSO DA SILVA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

Tratam-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOAO CARDOSO DA SILVA, em razão de excesso de execução, com fundamento no artigo 741, inciso V, do Código de Processo Civil.Alega o embargante, em síntese, que o valor apresentado pelo embargado, no importe de R\$ 254.733,01 (duzentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e trinta e três reais e um centavo), atualizado até abril de 2013, supera o apurado pela contadoria do INSS, uma vez que houve a aplicação da taxa de juros e correção monetária divergentes do que determina a legislação, apurando valor superior ao efetivamente devido.Afirma, ainda, o embargante que, adotando-se o procedimento correto, o valor do débito exequendo seria de R\$ 82.268,23 (oitenta e dois mil, duzentos e sessenta e oito reais e vinte e três centavos), atualizado até abril de 2013.Não houve manifestação do embargado.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos de fls. 35/39, nos quais foi apurada a quantia de R\$ 101.787,68 (cento e um mil, setecentos e oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos), atualizada até abril de 2013.Outrossim, apresenta parecer no qual informa que tanto o embargado quanto o INSS utilizaram os índices de correção monetária da Resolução 134/2010, os quais foram substituídos pela Resolução 267/2013. Ademais, informa que o embargado utilizou índices dissonantes dos oficiais para a correção dos salários de benefício e não efetuou o desconto dos valores pagos administrativamente, a partir da competência de 11/2005.O embargado não se manifestou quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. O embargante, por seu turno, discordou dos referidos cálculos, sob o argumento de que a aplicação da Resolução CJF nº 267/2013 se mostra incompatível com a Constituição Federal, por ter ampliado o alcance temporal da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na ADI 4357/DF.É o relatório. Decido.A Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013, promoveu alterações no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21.12.2010, em face do julgamento da ADI 4357/DF, no qual o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, prevista na Emenda Constitucional nº 62/09 e, por arrastamento, a mesma expressão contida no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na medida em que tal índice seria incapaz de preservar o valor real do crédito.Destarte, restou estabelecido que, salvo decisão judicial em contrário, o indexador a ser utilizado, em substituição da TR, nos cálculos de liquidação de sentenças proferidas em ações previdenciárias, deve ser o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme alteração determinada no Manual de Cálculos, por meio da citada Resolução.No tocante aos juros de mora, o referido dispositivo legal não foi alcançado pela declaração de inconstitucionalidade, de modo que deve prevalecer o disposto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei nº 12.703, de 07 de agosto de 2012, que assim estabelece:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: (...)II - como remuneração adicional, por juros de: (Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012)a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou (Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012)b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco

Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012) (...)Outrossim, em que pese a irresignação do embargante, entendo que a declaração de inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança na ADI 4357/DF deve ser aplicada não somente à fase de tramitação do precatório, mas também à fase de liquidação do julgado, tal qual estabelecido na Resolução CJF nº 267/2013, cuja inobservância pode dar azo a graves prejuízos, falta de orientação na elaboração dos cálculos e, por conseguinte, inúmeros incidentes processuais nas execuções. Nesse sentido, acresce relevar o que afirmou o Ministro Arnaldo Esteves Lima, por ocasião do julgamento do Processo CJF-PCO-2012/00199, em que a Advocacia-Geral da União buscava suspender os efeitos da Resolução CJF nº 267/2013: Suspender a Resolução implicaria graves prejuízos, por afastar alterações outras promovidas no manual, além da falta de orientação, dirigida aos setores de cálculos da Justiça Federal, compatível com a declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, dotada de eficácia imediata e vinculante, o que geraria inúmeros incidentes processuais nas execuções. Ressalto, por oportuno, o disposto no artigo 454 do Provimento COGE nº 64/2005: Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV. Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal. Por fim, há que se descontar os valores recebidos administrativamente pelo embargado, a fim de evitar o pagamento em duplicidade. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos à execução, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 35/39), elaborados nos termos do julgado, nos quais se apurou o valor total de R\$ 101.787,68 (cento e um mil, setecentos e oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos), atualizado até abril de 2013. Observe-se que a Contadoria Judicial é órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, derivando do acervo técnico que ostenta e da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, a imparcialidade e higidez do que apura, o que afere como tradução da exatidão do crédito que fora reconhecido à parte exitosa na ação reveste-se de legitimidade, devendo ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, incorrente na espécie. Tratando-se de mero acertamento de contas, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sem condenação em pagamento de custas, a teor do disposto no art. 7.º da Lei nº 9.289/96. Decorrido in albis o prazo recursal, traslade-se cópia do julgamento destes Embargos à Execução para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007017-55.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO MAROTTE (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES)

Tratam-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de GILBERTO MAROTTE, em razão de excesso de execução, com fundamento no artigo 741, inciso V, do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que nada é devido ao exequente, ora embargado, a título de multa diária, sob o argumento de que a ADJ não teve conhecimento da aplicação da multa, em caso do inadimplemento da decisão no prazo assinado. Impugnação do embargado às fls. 09/15. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, em cujo parecer informa que o cálculo da multa apresentado pelo embargado, às fls. 266/267, está de acordo com a r. decisão de fls. 154. Instado a se manifestar, o INSS reiterou os termos da inicial (fl. 18v.º). Não houve manifestação do embargado (fl. 19v.º). É o relatório. Decido. Consoante r. decisão proferida à fl. 154 dos autos principais, foi determinada a intimação pessoal do Chefe do Posto do INSS - Vila Prudente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providenciasse a implantação da RMI elevada, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. O mandado de intimação cumprido foi juntado aos autos em 07.12.2004, conforme termo de juntada lavrado à fl. 158 dos autos principais. Por outro lado, o cumprimento da ordem ocorreu tão-somente em setembro de 2005, ocasião em que o exequente, ora embargado, teve corrigido o valor da renda mensal de seu benefício. Consta-se, assim, o transcurso de um lapso temporal superior 08 (oito) meses entre a data do decurso de prazo para cumprimento da ordem, qual seja, 18.12.2004, e a data em que efetivamente ocorreu o adimplemento da obrigação de fazer. Não há como justificar tamanho atraso no cumprimento da obrigação de fazer, máxime se tratando de benefício de caráter alimentar. Assim, entendo cabível, no caso em apreço, aplicação da multa prevista no art. 461, 4.º, do Código de Processo Civil, que tem por objetivo compelir o devedor ao cumprimento da decisão judicial a que estava obrigado, sem o intuito de ressarcimento ou natureza sancionatória. Nesse sentido, trago à colação: PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA IDADE A TRABALHADOR RURAL. MULTA POR ATRASO NA IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO. CABIMENTO. - A astreinte é medida de caráter coercitivo, correspondente à tutela inibitória, fixada para o caso de descumprimento de uma determinada norma de conduta, aplicável, inclusive, à Fazenda Pública. Tem como objetivo compelir o devedor a cumprir decisão judicial a que estava obrigado, sem o intuito de ressarcimento ou natureza sancionatória. - No tocante ao termo inicial do prazo para implantação de benefício previdenciário, providência a ser tomada na via administrativa, não incide o disposto no artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicável, apenas, aos prazos processuais. Neste particular, a multa diária, principalmente em se tratando de débito de natureza alimentar, deve ser cobrada desde o inadimplemento do devedor, ou seja, do término do prazo contado a partir da intimação, ocorrida em 20.10.2006. - Conquanto não se mostre incorreta a interpretação do juízo a quo, no sentido de que, se a multa não cumpriu sua função coercitiva, pode até ser revogada, a teor do disposto no artigo 461, 6º, do Código de Processo Civil, não se trata, no caso, de um atraso de apenas alguns dias, mas de quase dois meses, após o decurso de extenso prazo de 60 (sessenta) dias, que foi deferido ao INSS. - Injustificável tamanha demora da autarquia para cumprimento da obrigação de fazer, mormente em se tratando de benefício de caráter alimentar que, a despeito de seu baixo valor, é de importância vital ao segurado, de modo que a revogação da multa torna-se um estímulo para o descumprimento, pelo INSS, de seus deveres. - O segurado, parte mais fraca na relação jurídica, não pode ser penalizado pela deficiência estrutural da autarquia. Além disso, a demora excessiva no cumprimento da obrigação caracteriza desobediência à decisão judicial. - Multa diária fixada em valor razoável, não se podendo alegar possibilidade de enriquecimento ilícito, em razão de sua cobrança, nem havendo que se falar em redução, por se tratar de pena de natureza coercitiva. - A Autarquia é responsável pela mora, por serem de sua responsabilidade

os procedimentos para implantação do benefício. Se a resistência indevida da ré conduziu à necessidade da tutela jurisdicional, deve responder por toda a demora ocasionada pelos trâmites processuais, até a plena satisfação da credora. - Tendo, o INSS, dado causa ao pleito de aplicação da multa, conduzindo a autora, em sede de execução, à interposição de apelação, deve arcar com as verbas sucumbenciais, a teor do disposto no artigo 20, caput e 3º, do Código de Processo Civil. - Descabida alegação de que não se trata de execução embargada, porquanto se executa multa resultante de descumprimento de obrigação de fazer. - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível nº 00483656620054039999, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3: 14/11/2012)Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e HOMOLOGO os cálculos elaborados pelo embargado (fls. 266/267 dos autos principais), nos quais foi apurada a quantia de R\$ 39.045,10 (trinta e nove mil e quarenta e cinco reais e dez centavos), atualizada até março de 2014, a título de multa por atraso no cumprimento de ordem judicial.Tratando-se de mero acertamento de contas, deixo de arbitrar honorários advocatícios.Sem condenação em pagamento de custas, a teor do disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96.Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia do julgamento destes Embargos à Execução para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0008109-68.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO DE SOUZA MORAES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Tratam-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ADAO DE SOUZA MORAES, em razão de excesso de execução, com fundamento no artigo 741, inciso V, do Código de Processo Civil.Alega o embargante, em síntese, que o valor apresentado pelo embargado, no importe de R\$ 237.198,73 (duzentos e trinta e sete mil, cento e noventa e oito reais e setenta e três centavos), atualizado até julho de 2014, supera o apurado pela contadoria do INSS, uma vez que não houve respeito ao princípio da fidelidade e à legislação aplicável.Entende o embargante que, adotando-se o procedimento correto, o valor do débito exequendo seria de R\$ 186.804,07 (cento e oitenta e seis mil, oitocentos e quatro reais e sete centavos), atualizado até julho de 2014.Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 36/40.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, em cujo parecer (fl. 52) esclarece que a diferença entre o cálculo do autor e do INSS refere-se aos indexadores de correção monetária aplicados e que foi o autor quem aplicou a correção monetária conforme determinado no v. acórdão, ou seja, corrigiu as diferenças, a partir de 08/2006, pelo INPC (fl. 172, dos autos principais).Ademais, informa que o montante encontrado pelo autor não excede os limites do r. julgado.O embargado concordou com o parecer firmado pela Contadoria (fl. 58). O embargante, por seu turno, reiterou os argumentos expostos na inicial, bem como ratificou os cálculos a ela anexados (fl. 59).É o relatório. Decido.A Resolução CJF n.º 267, de 02.12.2013, promoveu alterações no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21.12.2010, em face do julgamento da ADI 4357/DF, no qual o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, prevista na Emenda Constitucional n.º 62/09 e, por arrastamento, a mesma expressão contida no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, na medida em que tal índice seria incapaz de preservar o valor real do crédito.Destarte, restou estabelecido que, salvo decisão judicial em contrário, o indexador a ser utilizado, em substituição da TR, nos cálculos de liquidação de sentenças proferidas em ações previdenciárias, deve ser o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme alteração determinada no Manual de Cálculos, por meio da citada Resolução.No tocante aos juros de mora, o referido dispositivo legal não foi alcançado pela declaração de inconstitucionalidade, de modo que deve prevalecer o disposto no artigo 12, inciso II, da Lei n.º 8.177/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n.º 12.703, de 07 de agosto de 2012, que assim estabelece:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:(...)II - como remuneração adicional, por juros de:(Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012)a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou (Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012)b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012)(...)Outrossim, em que pese a irrisignação do embargante, entendo que a declaração de inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança na ADI 4357/DF deve ser aplicada não somente à fase de tramitação do precatório, mas também à fase de liquidação do julgado, tal qual estabelecido na Resolução CJF n.º 267/2013, cuja inobservância pode dar azo a graves prejuízos, falta de orientação na elaboração dos cálculos e, por conseguinte, inúmeros incidentes processuais nas execuções.Nesse sentido, acresce relevar o que afirmara o Ministro Arnaldo Esteves Lima, por ocasião do julgamento do Processo CJF-PCO-2012/00199, em que a Advocacia-Geral da União buscava suspender os efeitos da Resolução CJF n.º 267/2013:Suspender a Resolução implicaria graves prejuízos, por afastar alterações outras promovidas no manual, além da falta de orientação, dirigida aos setores de cálculos da Justiça Federal, compatível com a declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, dotada de eficácia imediata e vinculante, o que geraria inúmeros incidentes processuais nas execuções.Ressalto, por oportuno, o disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005:Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e aquisições de pequeno valor - RPV.Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES estes embargos à execução, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e HOMOLOGO os cálculos do embargado (fls. 201/203 dos autos principais), elaborados nos termos do julgado, nos quais se apurou o valor total de R\$ 237.198,73 (duzentos e trinta e sete mil, cento e noventa e oito reais e setenta e três centavos), atualizado até julho de 2014, do qual a quantia de R\$ 206.734,35 (duzentos e seis mil, setecentos e trinta e quatro reais e trinta e cinco centavos) é devida a título de principal e a quantia de R\$ 30.464,38 (trinta mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos) é devida a título de honorários advocatícios.ObsERVE-se que a Contadoria Judicial é órgão de assessoramento do Juiz em

matéria contábil e, derivando do acervo técnico que ostenta e da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, a imparcialidade e higidez do que apura, o que afere com tradução da exatidão do crédito que fora reconhecido à parte exitosa na ação reveste-se de legitimidade, devendo ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócurre na espécie. Tratando-se de mero acertamento de contas, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sem condenação em pagamento de custas, a teor do disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Decorrido in albis o prazo recursal, traslade-se cópia do julgamento destes Embargos à Execução para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010566-73.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DIODETE DE JESUS SANTOS(SP144537 - JORGE RUFINO)

Tratam-se de embargos de declaração opostos por DIODETE DE JESUS SANTOS em face da sentença de fls. 72/73, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que a sentença embargada é omissa, uma vez que não constou na parte dispositiva que o valor homologado no importe de R\$ 18.066,29 (dezoito mil e sessenta e seis reais e vinte e nove centavos), atualizado até maio de 2015, refere-se à diferença entre o valor apurado e o valor já pago à exequente. Aduz, ainda, que não houve apreciação do pedido de destaque de honorários contratuais. É o relatório. Decido. Em que pesem os argumentos expostos, entendo que não merece acolhida os embargos de declaração. Isto porque consta na informação prestada à fl. 36 pela Contadoria Judicial: (...) Calculamos diferenças desde 11/07/2007, conforme determinado no r. julgado (fls. 142 e 148) até o mês 08/2013, quando cessaram as diferenças entre valores pagos e devidos à autora. Destarte, resta suficientemente claro que o valor homologado refere-se à diferença entre os valores pagos e os devidos à parte exequente. Outrossim, entendo que não é a sede nem o momento oportuno para a apreciação do pedido de destaque de honorários contratuais. Referida questão será devidamente apreciada por ocasião da expedição do precatório, mediante juntada da via original ou cópia autenticada do contrato de honorários, nos autos principais. Pelo exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, por não verificar omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. P. R. I.

0011608-60.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCO EDSA DE MORAIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Tratam-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de FRANCISCO EDSA DE MORAIS, em razão de excesso de execução, com fundamento no artigo 741, inciso V, do Código de Processo Civil. Alega o embargante, em síntese, que o valor apresentado pelo embargado, no importe de R\$ 179.680,62 (cento e setenta e nove mil, seiscentos e oitenta reais e sessenta e dois centavos), atualizado até setembro de 2014, supera o apurado pela contadoria do INSS, uma vez que o embargado deixou de aplicar a TR na correção monetária a partir de 07/2009, bem como aplicou RMI em valor superior ao valor do INSS. Entende o embargante que, adotando-se o procedimento correto, o valor do débito exequendo seria de R\$ 47.476,35 (quarenta e sete mil, quatrocentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos), atualizado até setembro de 2014. Impugnação do embargado às fls. 38/39. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos de fls. 42/53, nos quais foi apurada a quantia de R\$ 68.571,30 (sessenta e oito mil, quinhentos e setenta e um reais e trinta centavos), atualizada até julho de 2015. O embargado discordou dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, sem, no entanto, deduzir as razões de sua irrisignação. O embargante, por seu turno, também discordou dos referidos cálculos, sob o argumento de que a aplicação da Resolução CJF n.º 267/2013 se mostra incompatível com a Constituição Federal, por ter ampliado o alcance temporal da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, na ADI 4357/DF. É o relatório. Decido. A Resolução CJF n.º 267, de 02.12.2013, promoveu alterações no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21.12.2010, em face do julgamento da ADI 4357/DF, no qual o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, prevista na Emenda Constitucional n.º 62/09 e, por arrastamento, a mesma expressão contida no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, na medida em que tal índice seria incapaz de preservar o valor real do crédito. Destarte, restou estabelecido que, salvo decisão judicial em contrário, o indexador a ser utilizado, em substituição da TR, nos cálculos de liquidação de sentenças proferidas em ações previdenciárias, deve ser o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme alteração determinada no Manual de Cálculos, por meio da citada Resolução. No tocante aos juros de mora, o referido dispositivo legal não foi alcançado pela declaração de inconstitucionalidade, de modo que deve prevalecer o disposto no artigo 12, inciso II, da Lei n.º 8.177/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n.º 12.703, de 07 de agosto de 2012, que assim estabelece: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: (...) II - como remuneração adicional, por juros de: (Redação dada pela Lei n.º 12.703, de 2012) a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou (Redação dada pela Lei n.º 12.703, de 2012) b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos. (Redação dada pela Lei n.º 12.703, de 2012) (...) Outrossim, em que pese a irrisignação do embargante, entendo que a declaração de inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança na ADI 4357/DF deve ser aplicada não somente à fase de tramitação do precatório, mas também à fase de liquidação do julgado, tal qual estabelecido na Resolução CJF n.º 267/2013, cuja inobservância pode dar azo a graves prejuízos, falta de orientação na elaboração dos cálculos e, por conseguinte, inúmeros incidentes processuais nas execuções. Nesse sentido, acresce relevar o que afirmou o Ministro Arnaldo Esteves Lima, por ocasião do julgamento do Processo CJF-PCO-2012/00199, em que a Advocacia-Geral da União buscava suspender os efeitos da Resolução CJF n.º 267/2013: Suspender a Resolução implicaria graves prejuízos, por afastar alterações outras promovidas no manual, além da falta de orientação, dirigida aos setores de cálculos da Justiça Federal, compatível com a declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, dotada de eficácia imediata e vinculante, o que geraria inúmeros incidentes processuais nas execuções. Ressalto, por oportuno, o disposto no artigo 454 do Provimento

COGE n.º 64/2005:Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV.Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal.Por fim, verifico que a Contadoria Judicial reconstruiu a contagem de tempo de serviço que embasou a concessão do benefício NB 42/139.727.145-8 e recalculou a nova RMI, conforme o julgado, bem como observou a prescrição quinquenal.Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos à execução, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 42/53), elaborados nos termos do julgado, nos quais se apurou o valor total de R\$ 68.571,30 (sessenta e oito mil, quinhentos e setenta e um reais e trinta centavos), atualizado até julho de 2015, do qual a quantia de R\$ 63.874,74 (sessenta e três mil, oitocentos e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) é devida a título de principal e a quantia de R\$ 4.696,56 (quatro mil, seiscentos e noventa e seis reais e cinquenta e seis centavos) é devida a título de honorários advocatícios.ObsERVE-se que a Contadoria Judicial é órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, derivando do acervo técnico que ostenta e da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, a imparcialidade e higidez do que apura, o que afere como tradução da exatidão do crédito que fora reconhecido à parte exitosa na ação reveste-se de legitimidade, devendo ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócurrenente na espécie.Tratando-se de mero acertamento de contas, deixo de arbitrar honorários advocatícios.Sem condenação em pagamento de custas, a teor do disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96.Decorrido in albis o prazo recursal, traslade-se cópia do julgamento destes Embargos à Execução para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000476-69.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007571-29.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ANTONIO CICERO PIMENTA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Tratam-se de Embargos à Execução opostos, tempestivamente, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face de ANTONIO CICERO PIMENTA, em razão de excesso de execução, com fundamento no artigo 741, inciso V, do Código de Processo Civil.Alega o embargante, em síntese, que o valor apresentado pelo embargado, no importe de R\$ 206.511,10 (duzentos e seis mil, quinhentos e onze reais e dez centavos), atualizado até julho de 2014, supera o apurado pela contadoria do INSS, uma vez que os honorários advocatícios foram calculados sobre o total da condenação, bem como não foi observada a taxa de juros de mora prevista na Lei n.º 11.960/09.Afirma, ainda, o embargante que, adotando-se o procedimento correto, o valor do débito exequendo seria de R\$ 176.738,51 (cento e setenta e seis mil, setecentos e trinta e oito reais e cinquenta e um centavos), atualizado até julho de 2014.O embargado, devidamente intimado, apresentou impugnação às fls. 27/.Ante a divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos de fls. 30/33, nos quais foi apurada a quantia de R\$ 203.839,11 (duzentos e três mil, oitocentos e trinta e nove reais e onze centavos), atualizada até julho de 2014.Devidamente intimado, o embargado concordou com o cálculo apresentado, conforme petição de fl. 37. O embargante, por seu turno, manifestou sua discordância às fls. 39/49, sob o argumento de que o artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97 foi declarado constitucional pelo STF na ADI 4357/DF. Assim, até a data da requisição do precatório é constitucional a aplicação da TR. Requisitado o precatório, entre essa data e o efetivo pagamento, aplica-se o IPCA-E.É o relatório. Decido.A Resolução CJF n.º 267, de 02.12.2013, promoveu alterações no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21.12.2010, em face do julgamento da ADI 4357/DF, no qual o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, prevista na Emenda Constitucional n.º 62/09 e, por arrastamento, a mesma expressão contida no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, na medida em que tal índice seria incapaz de preservar o valor real do crédito.Destarte, restou estabelecido que, salvo decisão judicial em contrário, a partir de julho de 2009, o indexador a ser utilizado, em substituição da TR, nos cálculos de liquidação de sentenças proferidas em ações previdenciárias, deve ser o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme alteração determinada no Manual de Cálculos, por meio da citada Resolução.No tocante aos juros de mora, o referido dispositivo legal não foi alcançado pela declaração de inconstitucionalidade, de modo que deve prevalecer o disposto no artigo 12, inciso II, da Lei n.º 8.177/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n.º 12.703, de 07 de agosto de 2012, que assim estabelece:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:(...)II - como remuneração adicional, por juros de: (Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012)a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou (Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012)b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012) (...)Outrossim, em que pese a irrisignação do embargante, entendo que a declaração de inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança na ADI 4357/DF deve ser aplicada não somente à fase de tramitação do precatório, mas também à fase de liquidação do julgado, tal qual estabelecido na Resolução CJF n.º 267/2013, cuja inobservância pode dar azo a graves prejuízos, falta de orientação na elaboração dos cálculos e, por conseguinte, inúmeros incidentes processuais nas execuções.Nesse sentido, vale ressaltar o que afirmou o Ministro Arnaldo Esteves Lima, por ocasião do julgamento do Processo CJF-PCO-2012/00199, em que a Advocacia-Geral da União buscava suspender os efeitos da Resolução CJF n.º 267/2013: Suspender a Resolução implicaria graves prejuízos, por afastar alterações outras promovidas no manual, além da falta de orientação, dirigida aos setores de cálculos da Justiça Federal, compatível com a declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, dotada de eficácia imediata e vinculante, o que geraria inúmeros incidentes processuais nas execuções.Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos à execução e HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 30/33), elaborados nos termos do julgado, no qual se apurou o valor total de R\$ 203.839,11 (duzentos e três mil, oitocentos e trinta e nove reais e onze centavos), atualizada até julho de 2014, do qual a

quantia de R\$ 187.190,83 (cento e oitenta e sete mil, cento e noventa reais e oitenta e três centavos) é devida ao autor e a quantia de R\$ 16.648,28 (dezesseis mil, seiscentos e quarenta e oito reais e vinte e oito centavos) é devida a título de honorários advocatícios. Observe-se que a Contadoria Judicial é órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, derivando do acervo técnico que ostenta e da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, a imparcialidade e higidez do que apura, o que afere como tradução da exatidão do crédito que fora reconhecido à parte exitosa na ação reveste-se de legitimidade, devendo ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócua na espécie. Tratando-se de mero acertamento de contas, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sem condenação em pagamento de custas, a teor do disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia do julgamento destes Embargos à Execução para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001987-05.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013801-34.2003.403.6183 (2003.61.83.013801-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X MILTON MAIA X CRISTINA MAIA X MARCIA MAIA FALCAO X MILTON MAIA FILHO X SIMONE MAIA X SANDRA REGINA MAIA(SP187139 - JOSE MANUEL PEREIRA MENDES)

Tratam-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de CRISTINA MAIA, MARCIA MAIA FALCAO, MILTON MAIA FILHO, SIMONE MAIA e SANDRA REGINA MAIA (sucessores de MILTON MAIA), em razão de excesso de execução, com fundamento no artigo 741, inciso V, do Código de Processo Civil. Alega o embargante, em síntese, que o valor apresentado pelos embargados, no importe de R\$ 113.381,74 (cento e treze mil, trezentos e oitenta e um reais e setenta e quatro centavos), atualizado até novembro de 2014, supera o apurado pela contadoria do INSS, uma vez que a parte embargada não cessou os cálculos em 10/2007, somando até 11/2014, bem como não aplicou a Lei 11.960/09 na apuração da correção monetária (...). Entende o embargante que, adotando-se o procedimento correto, o valor do débito exequendo seria de R\$ 90.783,68 (noventa mil, setecentos e oitenta e três reais e sessenta e oito centavos), atualizado até novembro de 2014. Impugnação dos embargados às fls. 33/36. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos de fls. 39/47, nos quais foi apurada a quantia de R\$ 118.723,42 (cento e dezoito mil, setecentos e vinte e três reais e quarenta e dois centavos), atualizada até novembro de 2014. Outrossim, apresenta parecer no qual informa que o cálculo da parte Embargada (fls. 208/223/principais) não excede os limites do r. julgado. O cálculo do INSS, por sua vez, aplicou a TR a partir de 07/2009, todavia, o r. julgado determinou a aplicação do INPC a partir de set/2006 (...). Os embargados concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. O embargante, por seu turno, discordou dos referidos cálculos, sob o argumento de que a aplicação da Resolução CJF n.º 267/2013 se mostra incompatível com a Constituição Federal, por ter ampliado o alcance temporal da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, na ADI 4357/DF. É o relatório. Decido. A Resolução CJF n.º 267, de 02.12.2013, promoveu alterações no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21.12.2010, em face do julgamento da ADI 4357/DF, no qual o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, prevista na Emenda Constitucional n.º 62/09 e, por arrastamento, a mesma expressão contida no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, na medida em que tal índice seria incapaz de preservar o valor real do crédito. Destarte, restou estabelecido que, salvo decisão judicial em contrário, o indexador a ser utilizado, em substituição da TR, nos cálculos de liquidação de sentenças proferidas em ações previdenciárias, deve ser o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme alteração determinada no Manual de Cálculos, por meio da citada Resolução. No tocante aos juros de mora, o referido dispositivo legal não foi alcançado pela declaração de inconstitucionalidade, de modo que deve prevalecer o disposto no artigo 12, inciso II, da Lei n.º 8.177/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n.º 12.703, de 07 de agosto de 2012, que assim estabelece: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: (...) II - como remuneração adicional, por juros de: (Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012) a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou (Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012) b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012) (...) Outrossim, em que pese a irrisignação do embargante, entendo que a declaração de inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança na ADI 4357/DF deve ser aplicada não somente à fase de tramitação do precatório, mas também à fase de liquidação do julgado, tal qual estabelecido na Resolução CJF n.º 267/2013, cuja inobservância pode dar azo a graves prejuízos, falta de orientação na elaboração dos cálculos e, por conseguinte, inúmeros incidentes processuais nas execuções. Nesse sentido, acresce relevar o que afirmou o Ministro Arnaldo Esteves Lima, por ocasião do julgamento do Processo CJF-PCO-2012/00199, em que a Advocacia-Geral da União buscava suspender os efeitos da Resolução CJF n.º 267/2013: Suspender a Resolução implicaria graves prejuízos, por afastar alterações outras promovidas no manual, além da falta de orientação, dirigida aos setores de cálculos da Justiça Federal, compatível com a declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, dotada de eficácia imediata e vinculante, o que geraria inúmeros incidentes processuais nas execuções. Ressalto, por oportuno, o disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005: Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV. Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal. Por fim, verifico que a Contadoria Judicial efetuou corretamente o computo das parcelas até outubro de 2007. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES estes embargos à execução, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 39/47), elaborados nos termos do julgado, nos quais se apurou o valor total de R\$ 118.723,42 (cento e dezoito mil, setecentos e vinte e três reais e quarenta e dois centavos), atualizado até novembro de 2014, do qual a quantia de R\$ 110.850,88 (cento e dez mil, oitocentos e

cinquenta reais e oitenta e oito centavos) é devida a título de principal e a quantia de R\$ 7.872,54 (sete mil, oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos) é devida a título de honorários advocatícios. Observe-se que a Contadoria Judicial é órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, derivando do acervo técnico que ostenta e da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, a imparcialidade e a higidez do que apura, o que afere como tradução da exatidão do crédito que fora reconhecido à parte exitosa na ação reveste-se de legitimidade, devendo ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócurre na espécie. Tratando-se de mero acerto de contas, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sem condenação em pagamento de custas, a teor do disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Decorrido in albis o prazo recursal, traslade-se cópia do julgamento destes Embargos à Execução para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0023948-19.1999.403.6100 (1999.61.00.023948-0) - JOSE ROBERTO CAMARGO BAZONE (SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM E SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO) X GERENTE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS - POSTO IPIRANGA (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Vistos. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo em vista que houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de cumprimento da obrigação, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se o presente feito, com baixa-findo. P.R.I.

0000106-42.2005.403.6183 (2005.61.83.000106-1) - JOSE FARIAS DE SOUSA (SP046907 - JOSE FARIAS DE SOUSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS CENTRO SAO PAULO (Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo em vista que houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de cumprimento da obrigação, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se o presente feito, com baixa-findo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010419-92.1987.403.6183 (87.0010419-1) - ANTONIO SERGIO NONATO X FLAVIA MARIA NONATO SACADURA (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X ANTONIO SERGIO NONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIA MARIA NONATO SACADURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração, em face da r. sentença que julgou extinta a execução, ante a satisfação do débito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Alega a parte autora, que a sentença foi omissa e com erro material requerendo inclusive caráter de embargos infringentes. Aduz que a ADI exclui os precatórios previdenciários da adoção da TR e determina a aplicação do IPCA-E quando da modulação de seus efeitos, bem como, que há incidência de juros moratórios vez que não foi observado o prazo constitucional para pagamento do precatório. É o relatório. Decido. Com o trânsito em julgado, a parte autora apresentou cálculo de liquidação (fls. 93/96). Citado o INSS apresentou Embargos à Execução nº 95.0000612-0, sendo proferida sentença fixando o valor da condenação em R\$17.855,20 (principal R\$16.232,10 e honorários R\$1.623,10) conforme fls. 103/105. O precatório expedido às fls. 135 no valor de R\$17.855,20 recebeu o nº 2001.03.000101311 para inclusão no orçamento da União, para pagamento até 31/12/2002. Houve a disponibilização do valor de R\$22.188,28 em 18/07/2002 (fls. 171/172), sendo determinada a expedição de alvarás de levantamento. Posteriormente, às fls. 236/240 houve notícia de pagamento dos valores de R\$661,94 depositado em 16.06.2003 e R\$1.950,28 depositado em 27.08.2003. Às fls. 251 há certidão da Divisão de Precatório do TRF/3 Região, noticiando quanto ao pagamento do precatório expedido: Valor requisitado atualizado R\$17.855,20 Inscrito R\$22.759,61 Valor atualizado em 22.06.2002 R\$24.420,44 Pago R\$22.188,28 Saldo R\$2.232,16 Saldo atualizado em 29.05.2003 R\$..2.595,02 Pago R\$...661,94 Saldo R\$1.933,08 Saldo atualizado em 19.08.2003 R\$..1.950,28 Pago R\$..1.950,28 Saldo R\$0,00 Às fls. 178/182 e 192/195 a parte autora apresenta planilha de cálculo para recebimento de valores posteriores a expedição do precatório referente aos meses de novembro/1994 a agosto/1999 e dos honorários advocatícios. Citado (fls. 231) o INSS interpôs Embargos à Execução nº 2004.61.83.001942-5 no qual foi proferida sentença fixando o valor em R\$22.369,20 (principal R\$19.220,08 e honorários R\$2.883,01) fls. 268/269. Os ofícios requisitórios foram expedidos às fls. 292/296 e pagos às fls. 300/303. Pela decisão de fls. 296 foi determinada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 236/240 em favor do advogado a título de honorários de sucumbência, cumprido às fls. 298/299. Noticiado equívoco na expedição dos ofícios requisitórios às fls. 292/296, foi determinada a complementação a título de honorários de sucumbência às fls. 312, expedido e depositado (fls. 318 e 321). Às fls. 325/339 a parte autora peticiona apresentando novos cálculos de liquidação no valor de R\$71.547,76 (principal R\$63.457,39 e honorários R\$8.090,37) alegando que as ADIs 4357 e 4425 reconheceu a inconstitucionalidade da correção dos precatórios pelo índice da poupança, requerendo a aplicação do IPCA-E e juros moratórios. Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridade, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem na decisão judicial. Essa modalidade recursal só permite o reexame do decisum embargado para

o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo retificador que esclareça o conteúdo do julgado. Quanto à atualização monetária. Em 25/03/2015, o STF pronunciou-se sobre a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425 nos seguintes termos, dando eficácia prospectiva a decisão, ou seja, a inaplicabilidade dos dispositivos declarados inconstitucionais apenas desta data para frente convalidando os precatórios expedidos: ...2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Em sessão realizada em 25/05/2015, pelo Conselho da Justiça Federal, houve decisão no Processo CJF-PPN-2014/00002, ficando destacado que é devida a diferença, na via administrativa, entre o índice de atualização monetária utilizado para pagamento (TR) e o devido (IPCA-E), aos precatórios parcelados, que devem ter acrescido os juros legais, e aos incluídos na proposta orçamentária de 2014, desde a data de sua inclusão até a data do pagamento (outubro de 2014 para os precatórios alimentares não parcelados, e novembro de 2014 para os precatórios parcelados e comuns não parcelados), aguarde-se, sobrestados os autos em Secretaria, deliberação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto à operacionalização do pagamento. No presente caso, o primeiro ofício precatório foi expedido em 12.03.2001 e, ainda que pago parcelado, os pagamentos se deram nos anos de 2002 e 2003 e, o segundo precatório expedido em 01.02.2012 e pago 25.04.2013, não sendo estes alcançados pelos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15. Quanto aos juros moratórios. A atualização da conta a ser incluída nos precatórios não devem incidir os juros moratórios se o pagamento for efetuado no prazo previsto no 1º, do art. 100, da Constituição Federal, ante a inexistência de mora da autarquia. Precedentes: RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006. Porém, a exceção alcança o caso concreto, vez que o prazo constitucional foi superado tão somente quanto aos valores não pagos no prazo constitucional (conforme certidão de fl. 251). Ante o exposto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, conferindo-lhe efeitos infringentes para anular a sentença proferida e determinar o prosseguimento do feito. Intime-se a parte autora a requerer o que de direito.

0037563-70.1989.403.6183 (89.0037563-6) - ANTONIO ALVES DE SOUZA X JACIRA FONTES DOS SANTOS X ISABEL BERTO AMANCIO X MIRIAM TEREZA AMANCIO X SILVIO AMANCIO JUNIOR X SAMUEL AMANCIO X SYLVIO AMANCIO NETO X SARA AMANCIO DE CASTRO X SONIA APARECIDA AMANCIO X SIDNEI AMANCIO (SP222161 - ISAAC SCARAMBONI PINTO E SP078045 - MARISA DE AZEVEDO SOUZA E SP039209 - MARCIO DE AZEVEDO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X JACIRA FONTES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM TEREZA AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO AMANCIO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIO AMANCIO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SARA AMANCIO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1 - Aguarde-se, por 1 (um) ano, a habilitação dos sucessor de MIRIAM TEREZA AMANCIO, sobrestando-se os autos em secretaria. 2 - Indefiro o pedido relativo aos honorários advocatícios (fl. 445), eis que assiste razão ao INSS. Conforme conta apresentada às fls. 240/250 não há honorários a executar. 3 - Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução em relação aos exequentes JACIRA FONTES DOS SANTOS, SILVIO AMANCIO JUNIOR, SAMUEL AMANCIO, SYLVIO AMANCIO NETO, SARA AMANCIO DE CASTRO, SONIA APARECIDA AMANCIO e SIDNEI AMANCIO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-findo. P.R.I.

0061541-71.1992.403.6183 (92.0061541-4) - CLAUDIO DE OLIVEIRA (SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X CLAUDIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam-se de embargos de declaração opostos por CLAUDIO DE OLIVEIRA relativamente ao conteúdo da sentença de fl. 183, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. Aduz, em síntese, que a sentença embargada foi omissa, uma vez que não foi apreciada petição em que apresentava memória de cálculo do débito atualizado, constante do título executivo, para fins de expedição dos ofícios requisitórios. É o relatório. Decido. Nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, os ofícios requisitórios devem ser expedidos com base nos valores homologados, nas respectivas datas de cálculo. Compulsando os autos, verifico que os ofícios requisitórios nº 20150000510 e nº 20150000511 foram expedidos em consonância com o título executivo judicial, nos valores de R\$ 12.920,35 (doze mil, novecentos e vinte reais e trinta e cinco centavos), a título de principal e custas, e de R\$ 1.290,37 (um mil, duzentos e noventa reais e trinta e sete centavos), a título de honorários advocatícios, ambos atualizados até 01.08.2002. Após a confecção dos ofícios requisitórios, as partes foram intimadas a se manifestarem, consoante ato ordinatório

disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 06.04.2015 (fl. 177). Não houve manifestação da parte exequente, conforme certidão de fl. 177, verso. Os ofícios requisitórios foram transmitidos e os valores requisitados foram depositados em contas à ordem dos respectivos beneficiários, conforme extratos juntados às fls. 180/181, corrigidos monetariamente, da data do cálculo até a data do efetivo pagamento, pelo IPCA E, nos termos da legislação vigente. Após o pagamento, o exequente foi intimado a se manifestar quanto à satisfação dos seus créditos. Não houve manifestação, consoante certidão de fl. 182, verso. Por conseguinte, a execução foi extinta, nos termos do artigo 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Não há, portanto, que se falar em obscuridades, omissões ou contradições a serem declaradas por este juízo. Assim sendo, REJEITO os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0038640-75.1993.403.6183 (93.0038640-9) - ANTONIO PASSARINI X BENEDITO ZILLIG X ISAIAS PEREIRA PRACA X JOAO FELICIANO DOS SANTOS X OLIVIO NODARIO(SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ANTONIO PASSARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ZILLIG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS PEREIRA PRACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FELICIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIO NODARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.

0005450-43.2001.403.6183 (2001.61.83.005450-3) - MARIA DA GLORIA PEREIRA DOS SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA DA GLORIA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-findo. P.R.I.

0000950-89.2005.403.6183 (2005.61.83.000950-3) - ANTONIO LOUREIRO FILHO X MADALENA TEIXEIRA LOUREIRO(SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ANTONIO LOUREIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo em vista que houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de cumprimento da obrigação, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-findo. P.R.I.

0002245-64.2005.403.6183 (2005.61.83.002245-3) - JUSCELINO MURILO MATEUS(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL - CENTRO - SAO PAULO/SP(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JUSCELINO MURILO MATEUS X GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL - CENTRO - SAO PAULO/SP

Vistos. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo em vista que houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de cumprimento da obrigação, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-findo. P.R.I.

0004004-29.2006.403.6183 (2006.61.83.004004-6) - MARIA FRANCISCA FERREIRA(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS E SP199093 - REGINA SOUZA VIANA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-findo. P.R.I.

0008576-28.2006.403.6183 (2006.61.83.008576-5) - ERIVELTO BROCCO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA

LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ERIVELTO BROCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Tendo em vista que houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de cumprimento da obrigação, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

0000587-34.2007.403.6183 (2007.61.83.000587-7) - MARCELA LAU DA SILVA DOS SANTOS X HEMILLY LAU DOS SANTOS - MENOR X MELLISSA LAU DOS SANTOS - MENOR X NICOLY LAU DOS SANTOS - MENOR(SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X MARCELA LAU DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEMILLY LAU DOS SANTOS - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MELLISSA LAU DOS SANTOS - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLY LAU DOS SANTOS - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

0000173-02.2008.403.6183 (2008.61.83.000173-6) - JOSE SCOPIM(SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SCOPIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

0003546-75.2008.403.6301 (2008.63.01.003546-5) - MARIA EDUARDA CARDOSO(SP071739 - BENEDITO ALVES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1710 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF) X MARIA EDUARDA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

0003743-59.2009.403.6183 (2009.61.83.003743-7) - FRANCISCO CAMILO DE SOUZA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CAMILO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Tendo em vista que houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de cumprimento da obrigação, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

0008263-62.2009.403.6183 (2009.61.83.008263-7) - DOMINGOS PEREIRA DA SILVA(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Tendo em vista que houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de cumprimento da obrigação, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

0010936-28.2009.403.6183 (2009.61.83.010936-9) - CHRISTINA HELENA CASTRO FERNANDES DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X CHRISTINA HELENA CASTRO FERNANDES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

0011406-25.2010.403.6183 - RITA SEVERINA DA SILVA E SILVA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X RITA SEVERINA DA SILVA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

0011892-10.2010.403.6183 - NEIDE APARECIDA VITOR CASTRO MOURA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X NEIDE APARECIDA VITOR CASTRO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

0015200-54.2010.403.6183 - MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE SOUZA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

0004683-53.2011.403.6183 - DURVAL GUEDES(SC023705 - IVANIR ALVES DIAS PARIZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X DURVAL GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

0008756-68.2011.403.6183 - LUIZ YOSHIO NAKAMURA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X LUIZ YOSHIO NAKAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)

Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

0002565-70.2012.403.6183 - CAMILLA MARIS MUSSOLIN(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS

Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se o presente feito, com baixa-findo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012172-25.2003.403.6183 (2003.61.83.012172-0) - GUIDO COMPAGNO(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X GUIDO COMPAGNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam-se de embargos de declaração opostos por GUIDO COMPAGNO relativamente ao conteúdo da sentença de fl. 228, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. Aduz, em síntese, que a sentença embargada foi omissa, uma vez que não foi apreciado o pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores requisitados. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que os ofícios requisitórios n.º 20150000411 e n.º 20150000412 foram expedidos sem ordem de bloqueio judicial e sem anotação de levantamento à ordem do juízo. Assim, os valores requisitados foram depositados em contas à ordem dos respectivos beneficiários para saque independentemente de expedição de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1.º, da Resolução CJF n.º 168/2011: Art. 47. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Não há, portanto, que se falar em expedição de alvará para levantamento dos referidos valores. Pelo exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, por não verificar omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. P. R. I.

0006194-62.2006.403.6183 (2006.61.83.006194-3) - ANTONIO CICERO DOS SANTOS(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CICERO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo em vista que houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de cumprimento da obrigação, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se o presente feito, com baixa-findo. P.R.I.

0007257-54.2008.403.6183 (2008.61.83.007257-3) - SEBASTIANA DE SOUSA PIRES(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA DE SOUSA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo em vista que houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de cumprimento da obrigação, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se o presente feito, com baixa-findo. P.R.I.

0009498-98.2008.403.6183 (2008.61.83.009498-2) - JACIRA MACHADO OLGADO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES) X JACIRA MACHADO OLGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se o presente feito, com baixa-findo. P.R.I.

0023356-52.2011.403.6100 - JOSE GERALDO DE SOUZA LIMA E HELLMEISTER(SP062698 - CLARA MARIA PINTENHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP X JOSE GERALDO DE SOUZA LIMA E HELLMEISTER X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Vistos. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo em vista que houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de cumprimento da obrigação,

declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se o presente feito, com baixa-findo. P.R.I.

Expediente Nº 299

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036163-79.1993.403.6183 (93.0036163-5) - MAURO SAVINI X RUTH GUARDANI SAVINI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certificado, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, que: 1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (11/12/2015). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

0006196-61.2008.403.6183 (2008.61.83.006196-4) - JOAO ALBERTO MAGALHAES X GENILDA DA SILVA MAGALHAES(SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOAO ALBERTO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certificado, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, que: 1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (11/12/2015). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

0016240-37.2012.403.6301 - RONALDO APARECIDO FERREIRA X ANA PAULA PRADO FERREIRA(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certificado, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, que: 1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (11/12/2015). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0765073-22.1986.403.6183 (00.0765073-6) - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO POLESINI X ANTONIO DOS SANTOS X ALFREDO ANDREASSA X ARISTIDES SAMPAIO X ARMANDO SANTOS NETTO X ANTONIO RAMOS DE LIMA X ADELINO OLIVA X ALFREDO COMIM X ANGELO PEDRONI FILHO X ARCANGELO CENENSE X ANTONIO MAGRI X WALTER MAGRI X LUCILA APARECIDA MAGRI X NIVEA MAGRI ALTRAN X ANTONIO PINTO RODRIGUES X ANTONIO CORREA X VILMA CORREIA X ALBERTO DIAS X ANTONIO TRAMONTIN X ANTONIO NOVELLO X ANTONIO PAVANI X ALCIDES CARDOSO X ANTONIO EUGENIO RODRIGUES X ANILDO TRALDI X ANTENOR TEIXEIRA X ANTUN NADILO BURAN X ARMANDO GIGEK X ARISTIDES NARDI X ANTONIO NARDI X BENEDITO BATISTA DE ANDRADE X BENEDICTO BENALVA X BENEDICTO PINTO DE LIMA X BELMIRO PINTO MAGALHAES X BERALDO GARCIA X LOURDES GARCIA DANTAS X ACIR GARCIA X RUBENS GARCIA X BRASILIANO FELIPE DE FREITAS X BELMIRO COELHO BRAGA X BENEDITO LUGLI X BASILIO CARRETE X BRUNO DINARDI X BENEDITO AURELIO OLIVEIRA X BENIVALDO GOMES DE MORAES X BENTO SEBASTIAO DE SOUZA X BENEDICTO CORREA X BERNARDINO PIGNATARI X BELMIRO MARINO X CARMINE SALESE X CARMINE LUISI X CIRILO ZANETTIN X BENEDICTA CORSI ZANETTIN X CIRILO ZANETTIN FILHO X CLEMENTE ALVES DE SOUZA X CRISTOVAN GONZALES OLIVA X CELOSVAS KUKLYS X GENE KUKLYS X CAMILO RICIERI GHETI X CARLOS LOPES X ASSUMPÇÃO MACORATI X CRISPIM VIEIRA DA SILVA X MARIA ROSA DOS SANTOS X CLOVIS ANTUNES DE SOUZA X CARLOS AUGUSTO MAGALHAES X CANDIDO DE JESUS X CECILIA FERRANTE DE JESUS X NEUSA MARIA GARCIA X ELEUSA REGINA PARAVANI X CARLOS DA COSTA DUNKEL X JOSE REYS X DIOGO ALCALA GARCIA X MARIA CECILIA ALCALA GARCIA X CARLOS AMERICO ALCALA GARCIA X LOURDES BERNADETE ALCALA TEIXEIRA X MARISA APARECIDA CARRIEL GARCIA X DIONISIO ROSCOLO X DOMINGOS GARCIA X ESTANISLAU PUMPUTIS X EUGENIO DE MORAES X EUGENIO HERGLOTZ X ERNESTO BENEDITO X EMIL BIELECHY X ERNESTO DONATELLI X EUGENIO A GIORGETTI X FRANCISCO MOLINARO X FAUSTO JOAO BAPTISTA BEVILAQUA X FRANCISCO COCUCROCHIO X FRANCISCO MICHELI X FRANCISCO G PASQUEIRO X FELIPE DETONDO X FRANCISCO DE PAULA DIAS X FELICIO VARO X FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA X FELIX LOPES X GERALDO BATISTA RIBEIRO X DEUSDETE RODRIGUES RIBEIRO X GIOSEPPE GIGLIOTTI X TERESINA SPINELLI GIGLIOTTI X LOURENCA MARQUES PEDRAZZOLI X GERALDO DE SOUZA ORMUNDO X GUERINO VENACIO FREDEJOTO X CLARICE JOSE FREDEJOTTO X ADELAIDE FREDEJOTTO LOPES DIAS X IRIS FREDEGOTTO

X HUMBERTO MORENO X IRINEU RAMPIM X ITALO PIOLI X IRANY PECLY X IDOLO CEOFETTI X ILIDIO MATEUS SOARES X HORACINA DE OLIVEIRA PISNEL X JOAO BATISTA X JOSE TOLEDO X JOSE ARDANI X JOSE BERNAL X JOAO ROJO CANOVAS X JOAO CAMUSSO X JOSE KAUSSINIS X JOSE DE OLIVEIRA X DOROTHY DE OLIVEIRA TOSTES X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA X ADILSON DE OLIVEIRA X MARLENE MARQUES LOPES X VALTER MARQUES X JORDAO GOUVEIA LUIZ X JOSE GOBBO X JOAO RODRIGUES X JOAO DA SILVA MUNIZ X JOAO BATISTA DROGA X JOAO ANICHE X JOAO JORGE OBENDORFER X JOAO ANTONIO VILCHES X JOAO DE FREITAS X CLAUDOMIRO DE FREITAS X SANDRA REGINA DE FREITAS MARCELINO X TANIA REGINA DE FREITAS ZAMPESE X ANTONIO FREITAS X JOAO ELMER X CATHARINA ABRELL ELMER X JOAO LOPES DE MORAES X JESUINO CRISTO LOPES X JOSE MAGALHAES BORGES X JACOMO BECKER X MARIA SALVINA AUGUSTO BEKER X CARLOS ALBERTO AUGUSTO X JOSE AUGUSTO BEKER X VALERIA APARECIDA AUGUSTO BEKER X JAYME ROMUALDO DOMINGUES X JOAQUIM CAXIAS X REGIANE CRISTINA DE OLIVEIRA X REGINA LUCIA DE OLIVEIRA DA SILVA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X SELMA HELENA GUARNIERI X MARIA BERNARDETE WEBER X JOSE TOBERNEIRO ARROYO X JOSE CAMILO SIGARI X JOSE ZANCHETA X MARIA JOSE GONCALVES DE ABREU X JOSE STELLA X CARMEN RIEGLER SCHWERTNER X JOSE GARCIA ORTEGA X JOSE COELHO PRATES NETO X YOLANDA SCHIAVONI PRATES X JOSE VALERIO X JOAO MIGUEL ALMASSAU PUERTA X JOAO CRISOSTOMO MOREIRA X ALZIRA RENTE MOREIRA X JOAO ROMEIRA X JOSE GUGLIELMO X JOAO VALESINI X GERALDINA VIVALDA DOS REIS X JOSE MOREIRA X MARIA DO CARMO MOREIRA X JOAO A BASSO X LUIZ VICENTE ROSANTE X LUIZ CAVALI X ANNA ANTONIO CAVALINI X LUIZ MARQUES DOS SANTOS X LUIZ DEL PRETE X LUIZ VOLPI X LAZARO CAETANO DE OLIVEIRA X LEONARDO DA SILVA FRANCO FILHO X LAUDEVINO DE MORAES X LAUDELINO DE PAULA X MARTIN HACK X MANUEL DE JESUS NUNES X MIGUEL P GIMENEZ X MILTON PINTO X MARIA DEL PILAR MOLINER X MARIA DE LOURDES CARCAVALLI X MANOEL GUARDIA X MARCOS ANTONIO GUARDIA X MIGUEL ARCHANJO LELLI X MARIA IGNEZ ESTEVAM X MARTIN LEN X MANOEL ANTONIO CAETANO X MARIA ESTEVES X MILTON BELARMINO X MANOEL CARVALHEIRA X MARIA DA CONCEICAO GOMES X MARTIM TOSTA X VITORIA CORREIA SARMENTO X MANOEL PEREIRA DE LIMA X MARIO PAMPOLINI X MATSUO SASAKI X MANOEL CAPAI X MANOEL RODRIGUES SILVA FILHO X MARIA BRASILEIRO DA SILVA X MIGUEL CARCAVALLO X ALICE CARCAVALLI X NELSON CASTANHO X IGNEZ DRESSANO CASTANHO X NELSON CASTELLI X RITA APARECIDA CASTELLI X NELSON SIQUEIRA X NICOLA GENEROSO CHIEFFE X NILO BOARO X NICOLAU BURDELIS X NICOLAU FERNANDES SERRANO X OSWALD HARRY ANGENENDT X ORLANDO PERNA X OSCAR AGUIAR X PEDRO SCHNEIDER X PAULO LUCEAC X PEDRO SIMOES DA CUNHA FILHO X MARIA CLEUZA SIMOES DA CUNHA X PEDRO CANDIDO ROCHA X RAIMUNDO SEBASTIAO SILVA X RENATO LUIZ LA CROCHE X LIDIA DELLA CROCE CERRI X WILMA APARECIDA DELLA CROCE GAZINHATO X JOAO ROBERTO DELA CROCE X ROMAO PERES FERNANDES X SUELI PEREZ FERNANDES X RAFAEL MUNHOZ X RENATO BIANCHI X SERGIO FERREIRA X SPIRIDON CRIVTOV X SANTIAGO RAMOS X ENCARNACAO PEREIRA RAMOS X VICENTE PAULINO X VERGILIO OLINTO BIRAL X WALDEMAR MICHELOTTI X ZITA MARIA ROMAGNA X CLOTILDE ABREU SCATOLINI X ALCEU RIBEIRO MALTA X ADRIAO ANTHERO DA SILVA MARTINS X ROSALIA TRIESTINA GABRIELE MARTINS X CLEMILDES GONCALVES DA ROCHA X JOAO TORRES X EMILIO MUNHOZ X MANOEL MARIA X JACYR PERETTI MARIA X FABIANA PERETTI MARIA X FERNANDA PERETTI MARIA X FRANCINE PERETTI MARIA X MARCILIA BERTONI X PEDRO DE SOUZA X ROBERTO FERREIRA X SERAPHIM SOARES CALIXTO X MARIETA FOSCARDO CALIXTO X TEODOLO GOUVEIA LUIZ X DIONIZIO GOUVEIA LUIZ X LEONILDA GOUVEIA FERNANDES X MARIA DOLORES GOUVEIA SERVENT(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO E SP124452 - WILLIAM ADAUTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLI) X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO POLESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO ANDREASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO SANTOS NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RAMOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO OLIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO COMIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO PEDRONI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARCANGELO CENENSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MAGRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PINTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TRAMONTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NOVELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO EUGENIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANILDO TRALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTUN NADILO BURAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO GIGEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES NARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO BATISTA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO BENALVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO PINTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELMIRO PINTO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERALDO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRASILIANO FELIPE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELMIRO COELHO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LUGLI X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X BASILIO CARRETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO DINARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO AURELIO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENIVALDO GOMES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO SEBASTIAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDINO PIGNATARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELMIRO MARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMINE SALESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMINE LUISI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA CORSI ZANETTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMENTE ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTOVAN GONZALES OLIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELOSVAS KUKLYS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILO RICIERI GHETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSUMPCAO MACORATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISPIM VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS ANTUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELEUSA REGINA PARAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DA COSTA DUNKEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REYS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGO ALCALA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO ROSCOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTANISLAU PUMPUTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO HERGLOTZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMIL BIELECHY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO DONATELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO A GIORGETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MOLINARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUSTO JOAO BAPTISTA BEVILAQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO COCUCROCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO G PASQUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE DETONDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE PAULA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELICIO VARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, que: 1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (11/12/2015). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

0037731-09.1988.403.6183 (88.0037731-9) - BENEDITO RODRIGUES DE CAMPOS FILHO X CLADEMIR VIGNINI DE LIMA X DIVA DINELLI X ELOY BRESSAN X FERNANDO DE CARVALHO X FLORENTINO MACHADO X HUGO DE ABREU X DOROTHY RODRIGUES DE ABREU X IDELFONSO PETRINI X JOAO LUIZ PEREIRA X ALZIRA DA COSTA MACHADO X JOSE MAURICIO DE SOUZA HORTA X LISZT CASTRO DE OLIVEIRA X MANOEL GARCIA CHACON X MATILDE GOLFETTO GALLUCCI X NEVIO GUERRA X NICOLAU DE MAIO X ORIEBER ALVES MARTINS X ORLANDO DA SILVA X OSWALDO FRANCISCO DE LAURENTIS X OSWALDO PELAES X OSWALDO TOLEDO X LIGIA TOLEDO X PAULO ALFREDO WEBER X PAULO CEZAR CARDOSO DA SILVA X PAULO NEY MARCIANO X PEDRO IUCIUMAS X PERCIVAL RAMOS CLARO X RIYOSK TOMA X ROBERTO PHELIPPE X ROMEO GOMES X APPARECIDA TEIXEIRA GOMES X RUBENS RUBINNI X LUCIA RUBINNI X RUBENS DA SILVA X RUY DA SILVA FREIRE X SEBASTIAO APOLINARIO FILHO X SEBASTIAO BENTO MARQUES FILHO X SEBASTIAO CASTRO SANTOS X HELENA CASTRO SANTOS X PEDRO DADA X MARIA APARECIDA DADA X TAKESHI OKAMOTO X VICENTE DAMIANI X VERA DAMIANI X VICTOR MANUEL DOS SANTOS X WALDEMAR ELUTERIO X WALDYR AUGUSTO DE LUCCA X WALIRIA KLAAR X WALTER FERNANDES DA SILVA X WALTER MARCONDES DOS SANTOS X WANILDO PEREIRA LEME X ANNA SHIRLEY HINZ LEME X WELLINGTON SARAIVA X WILSON CAMPOS NAVES X WILSON LUIZ ATHAYDE X WILSON RAMOS DE ARAUJO X VALERIA RAMOS X VILMA RAMOS X VANIA RAMOS BISPO X VALMIR LOPES BOSCOLO X YOLANDA MOZETIC FABBRI X YOSHIJI NAGAO X TERUKUO NAGAO MARINS X GLORIA TOMIKO NAGAO X ROSA MARIA NAGAO X EIJI NAGAO X ELIANA YUKIKO NAGAO X ZULEIDE CURY MUSENECK (SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP253058 - CLAYTON FERNANDES MARTINS RIBEIRO E SP213561 - MICHELE SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BENEDITO RODRIGUES DE CAMPOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLADEMIR VIGNINI DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA DINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOY BRESSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORENTINO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUGO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDELFONSO PETRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA DA COSTA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURICIO DE SOUZA HORTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LISZT CASTRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GARCIA CHACON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE GOLFETTO

GALLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEVIO GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLAU DE MAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIEBER ALVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO FRANCISCO DE LAURENTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO PELAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIGIA TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ALFREDO WEBER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CEZAR CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO NEY MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO IUCIUMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PERCIVAL RAMOS CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIYOSK TOMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PHELIPPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA TEIXEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS RUBINNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUY DA SILVA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO APOLINARIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BENTO MARQUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA CASTRO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAKESHI OKAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA DAMIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR MANUEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR ELUTERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDYR AUGUSTO DE LUCCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALIRIA KLAAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER MARCONDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA SHIRLEY HINZ LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLINGTON SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON CAMPOS NAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON LUIZ ATHAYDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON RAMOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA MOZETIC FABBRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOSHIJI NAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULEIDE CURY MUSENECK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP179335 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, que: 1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (11/12/2015). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

0009902-28.2003.403.6183 (2003.61.83.009902-7) - ANTONITO JOSE DOS SANTOS X RODRIGO DE OLIVEIRA X CAMILA DE ARAUJO ESTEVES DE OLIVEIRA(SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ANTONITO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SC016746B - ALVAN DE ARAUJO ESTEVES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, que: 1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (11/12/2015). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

0006851-72.2004.403.6183 (2004.61.83.006851-5) - JOSE ESTEVAM DE ALBUQUERQUE X MANOEL MENDES DE ALBUQUERQUE X ARMANDO MENDES DE ALBUQUERQUE(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ESTEVAM DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, que: 1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (11/12/2015). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

0001954-30.2006.403.6183 (2006.61.83.001954-9) - AGNA FERREIRA DE MORAIS X DENIS AMORIM X MARIA SEBASTIANA DOS SANTOS X RONALDO MORAIS DOS SANTOS X REUNECIR MORAIS DOS SANTOS(SP167949 - ARNALDO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X AGNA FERREIRA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, que: 1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (11/12/2015). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

0015798-42.2009.403.6183 (2009.61.83.015798-4) - MARIA JOSE CELESTE AZEVEDO AMORIM X G5 PRECATORIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADO(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1710 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF) X MARIA JOSE CELESTE AZEVEDO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, que: 1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (11/12/2015). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006). DESPACHO DE FL. 392: Fls. 389/390: Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido. Fl. 391: Comprove a cessionária que os subscritores da procuração de fl. 356 possuem poderes para representá-la em juízo. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido. Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 139

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013948-16.2010.403.6183 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): ANTONIO JOSÉ DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2015. Vistos. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.709.265-4) ou, alternativamente, aposentadoria especial desde a DER em 18/03/2010. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.709.265-4), porém o INSS não considerou como tempo de atividade especial todo o período indicado na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido pelo Juízo (fl. 130). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 128). O Juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 130). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação requerendo a aplicação da prescrição quinquenal a partir da citação. No mérito, postula pela improcedência do pedido (fls. 132/153). Intimadas as partes pelo Juízo para especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 154), a parte autora requereu prova pericial (fls. 158/160); o INSS nada requereu (fl. 164). A parte autora apresentou réplica (fls. 161/163). O Juízo indeferiu a realização de prova pericial (fl. 165), tendo a parte autora interposto recurso de Agravo Retido em face da r. decisão (fls. 166/167). O Juízo converteu o julgamento em diligência para esclarecimentos, tendo a parte autora assim procedido (fl. 170). Intimada pelo Juízo (fl. 173), a parte autora juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e Laudo Técnico Pericial (fls. 175/223). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Preliminar. Ausente o interesse de agir do autor quanto ao reconhecimento de tempo de atividade especial no período de 01/05/1982 a 31/10/1986 (Selovac Indústria e Comércio LTDA), tendo em vista o reconhecimento administrativo, conforme consta à fl. 91. Mérito. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito

de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Agente nocivo ruído No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97.

ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c?c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3.

Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997.Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Quanto ao caso concreto.Especificamente com relação ao pedido da parte Autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de atividade especial em face da empresa SELOVAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (de 01/11/1986 a 18/03/2010). Para a comprovação da atividade exercida perante a referida empresa a parte autora juntou aos autos cópias da CTPS (fls. 38/60) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 180/181), o qual veio acompanhado de Laudo Técnico Pericial (fls.182/223).De acordo com as informações constantes no PPP, neste período o autor exercia a atividade de Meio oficial Ajustador Mecânico e de Ajustador Mecânico, com exposição ao agente nocivo ruído, em intensidade de 85 dB(A) e ao agente nocivo químico de graxa/óleo.No entanto, em Laudo Técnico Pericial apresentado pela parte autora (fl. 202), consta que para a atividade do trabalhador, havia a exposição ao agente nocivo ruído, em intensidade variável de 70 a 86 dB(A). Assim, não há como reconhecer o período de atividade especial para o agente nocivo ruído.A atividade, entretanto, é passível de enquadramento, até 05/03/1997, no item 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979) e no item 1.2.11 do anexo do Decreto 53.831/64, que estabelece como atividade especial a exposição a Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono.Após essa data não é possível o reconhecimento do tempo de atividade especial, visto que após 06/03/1997 passou a ser exigida a apresentação de

laudo técnico para qualquer agente nocivo. Ressalto que o laudo apresentado (fl. 182) foi elaborado em 14/01/2009, por engenheiro de segurança do trabalho que não está indicado no PPP (fl. 180). Desta forma, o período de 01/11/1986 a 05/03/97 deve ser reconhecido como tempo de atividade especial. Da aposentadoria especial. Assim, em sendo reconhecido o período de 01/11/1986 a 05/03/1997 como tempo de atividade especial, somados aos demais períodos de atividades especiais já reconhecidos administrativamente pelo INSS, o autor, na data do requerimento administrativo (DER - 18/03/2010) teria o total de 14 anos, 10 meses e 06 dias de tempo de atividade especial, não fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada. Do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima. Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16/12/1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem; e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fl. 91), somados ao período de atividade especial reconhecido nessa sentença (de 01/11/1986 a 05/03/1997), verifica-se que em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para aposentadoria proporcional, pois faltavam 03 anos, 07 meses e 28 dias, mais o pedágio de 40%, equivalente a 01 ano, 05 meses e 17 dias, totalizando 05 anos, 01 mês e 15 dias. Já na data do requerimento administrativo (DER em 18/03/2010) a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 37 anos, 07 meses e 03 dias, tempo suficiente para obter a aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Nº Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final	Comum
Convertido PRATARIA SANTA RITA LTDA	1,0	11/04/1978	12/12/1979	611	611	SELOVAC
SELOVAC	1,0	27/03/1980	30/04/1982	765	765	SELOVAC
SELOVAC	1,4	01/05/1982	31/10/1986	1645	2303	SELOVAC
SELOVAC	1,4	01/11/1986	05/03/1997	3778	5289	SELOVAC
SELOVAC	1,0	06/03/1997	16/12/1998	651	651	Tempo computado em dias até 16/12/1998
SELOVAC	1,0	17/12/1998	18/11/2003	1798	1798	SELOVAC
SELOVAC	1,0	19/11/2003	18/03/2010	2312	2312	Tempo computado em dias após 16/12/1998
				4110	4110	Total de tempo em dias até o último vínculo
				11560	13730	Total de tempo em anos, meses e dias

37 ano(s), 7 mês(es) e 3 dia(s) Destarte, o Autor faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/146.709.265-4). Dispositivo. Posto isso, extingo o feito sem análise do mérito quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de atividade especial em relação às empresas Selovac Indústria e Comércio LTDA (de 01/05/1982 a 31/10/1986) nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, para reconhecer como tempo especial os períodos laborados na empresa SELOVAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (de 01/11/1986 a 05/03/1997), devendo o INSS converter o mesmo em comum, concedendo, assim, a aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 42/146.709.265-4 com DER em 18/03/2010). Condeno, também, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde 18/03/2010 (DIB), devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverá ser considerada a prescrição quinquenal. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0052064-91.2011.403.6301 - MARINALVA OZITA DE LIMA X IZABELA OZITA SILVA X MARILIA MARINALVA DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária de matéria previdenciária em que a parte autora Marília Marinalva da Silva, Isabela Ozita da Silva e Marinalva Ozita de Lima, na condição de filhas menores e esposa, pretendem a concessão do benefício de pensão por morte NB 160.537.761-6 (DER 06/06/2012), em razão do óbito do genitor e marido Pedro Joaquim da Silva, ocorrido em 26/10/2002. O benefício foi indeferido por perda da qualidade de segurado. Designo audiência de instrução para o dia 25 de fevereiro de 2016, às 15h00, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 219/220, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré. Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 1º do art. 412 do Código de Processo Civil. Intimem-se as testemunhas, via oficial de justiça, devendo o senhor oficial observar a proximidade da audiência. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico e MPF por intimação pessoal.

0002253-60.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO SIQUEIRA RIBEIRO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO E SP225107 - SAMIR CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): JOSE ANTONIO SIQUEIRA RIBEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A REGISTRO N.º _____/2015 Vistos. Jose Antonio Siqueira Ribeiro propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a reconhecer os períodos de trabalho comum urbano que alega ter exercido para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos valores devidos. Alega, em síntese, que, em 06/09/2012, requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 161.284.304-0); que o INSS indeferiu o pedido, por não ter considerado todos os

períodos de trabalho comum urbano que exerceu; que tal indeferimento foi indevido, uma vez que preenche todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 14/111). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fls. 112), o qual concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou diligências (fls. 114/115), que foram cumpridas pela parte autora (fls. 120/149). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em suma, que a parte autora não comprovou o tempo de trabalho comum urbano que alega ter exercido, não havendo como se reconhecer tais períodos para fins previdenciários, devendo ser julgado improcedente o pedido postulado nos autos (fls. 151/165). Instada pelo Juízo (fls. 166), a parte autora apresentou réplica e requereu o julgamento do feito (fls. 168/180) e o INSS informou não ter provas a produzir (fls. 181). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fls. 183). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. O objeto da presente ação perpassa aos seguintes aspectos: a) o reconhecimento do tempo comum urbano de trabalho; e b) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DO TEMPO COMUM URBANO O artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, in verbis: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição. Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido. (REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427) Ressalto que eventual ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social. Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula n.º 75, que assim aduz: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99. Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falha de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho. PERÍODOS REQUERIDOS NO CASO CONCRETO No caso em exame, a parte autora postulou, administrativamente, pelo reconhecimento dos vínculos de trabalho perante as seguintes empresas: 1) ORGA DE IMÓVEIS (de 14/04/1972 a 04/02/1973); 2) PROJIM MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (de 24/11/1979 a 15/05/1981); 3) GONÇALVES & RODRIGUES S/A LTDA (de 01/11/1993 a 31/08/1998) e 4) SOCIEDADE EDUCADORA ANCHIETA (de 12/01/2004 a 06/04/2004). Consoante se verifica às fls. 101/106, a Autarquia não reconheceu os referidos períodos. Para a comprovação da atividade exercida, a parte autora apresentou cópias de suas CTPS (fls. 31/65). Sendo assim, diante dos registros nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social apresentadas nos autos, nas quais constam efetivamente os vínculos de empregos (fls. 32, 33, 55 e 56), não se pode negar o direito do segurado em ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição. No entanto, cumpre observar a exclusão dos períodos concomitantes com tais períodos. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Para a concessão do benefício de aposentadoria, em momento anterior a vigência da Emenda Constitucional nº. 20/98, o segurado deve comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: tempo mínimo de contribuição de 30 anos para a aposentadoria proporcional ou 35 anos de contribuição para a aposentadoria integral, se homem; e, se mulher, o tempo mínimo de contribuição de 25 anos para a aposentadoria proporcional ou 30 anos de contribuição para a aposentadoria integral. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o

cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima. Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 101/106), e os períodos de trabalho reconhecidos nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora totalizava o tempo de serviço de 27 anos, 02 meses e 28 dias, não fazendo jus à concessão da aposentadoria antes da Emenda Constitucional n.º 20/98. E, em 06/09/2012 (data do requerimento administrativo - DER), a parte autora possuía 60 anos de idade e totalizava o tempo de contribuição de 39 anos, 09 meses e 19 dias, fazendo jus à concessão da aposentadoria integral desde então, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Nº Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final	Comum	Convertido																																					
1,0	161	1612	J Martins Propaganda Ltda	1,0	19/08/1968	28/02/1970	559 5593 Bloch Editores S.A.																																					
1,0	16/04/1971	18/11/1971	217 2174 Orga de Imóveis	1,0	14/04/1972	04/02/1973	297 2975 Construtora Alexandre Birmoser S.A.																																					
1,0	05/02/1973	11/03/1977	1496 14966 GEA Westfália Separator	1,0	14/03/1977	15/10/1979	946 9467 Projim Montagens Industriais Ltda																																					
1,0	05/11/1979	15/05/1981	558 5588 Engeterpa - Constr. Partic. Ltda	1,0	18/05/1981	01/06/1983	745 7459 Jockey Club São Vicente																																					
1,0	05/09/1983	04/12/1983	91 9110 Peralta Comercial Importadora Ltda	1,0	07/08/1984	07/03/1988	1309 130911 Transportadora Atlantica Ltda																																					
1,0	20/04/1988	31/05/1990	772 77212 Refrigerantes Santos S.A.	1,0	01/06/1990	02/07/1990	32 3213 Mendes Hotéis Turismo Adm. Ltda																																					
1,0	04/09/1990	20/02/1991	170 17014 Elog Sudeste S.A.	1,0	01/03/1991	09/06/1993	832 83215 Gonçalves & Rodrigues S/C Ltda																																					
1,0	01/11/1993	31/08/1998	1765 1765	Tempo computado em dias até 16/12/1998	9950 995016	Sociedade Unificada Paulista Ensino	1,0	01/03/1999	30/06/2003	1583 158317	Febasp Associação Civil	1,0	01/07/2003	11/07/2003	11 1118	CI																												
1,0	01/12/2003	31/12/2003	31 3119	Sociedade Educadora Anchieta	1,0	12/01/2004	06/04/2004	86 8620	Edvac Serviços Educacionais Ltda	1,0	07/04/2004	27/01/2005	296 29621	CI	1,0	01/08/2005	30/08/2005	30 3022	Edvac Serviços Educacionais Ltda	1,0	01/09/2005	18/01/2011	1966 196623	Anhanguera Educacional Ltda	1,0	01/02/2011	29/06/2011	149 14924	Instituto Educacional Estado SP	1,0	30/06/2011	29/02/2012	245 24525	Sociedade Educacional das Americas	1,0	01/03/2012	06/09/2012	190 190	Tempo computado em dias após 16/12/1998	4587 4587	Total de tempo em dias até o último vínculo	14537 14537	Total de tempo em anos, meses e dias	39 ano(s), 9 mês(es) e 19 dia(s)

DISPOSITIVO - Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para: 1) reconhecer, como tempo comum urbano, os períodos laborados pela parte autora perante as seguintes empresas: Orga de Imóveis (de 14/04/1972 a 04/02/1973); Projim Montagens Industriais Ltda (de 05/11/1979 a 15/05/1981); Gonçalves e Rodrigues S/A Ltda (de 01/11/1993 a 31/08/1998) e Sociedade Educadora Anchieta (de 12/01/2004 a 06/04/2004); devendo o INSS proceder à sua averbação, e conceder a aposentadoria integral desde a data do requerimento administrativo em 06/09/2012; 2) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde 06/09/2012 (DER), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C.

0005041-13.2014.403.6183 - GRACIANO VENANCIO DA SILVA (SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Quanto ao requerimento de prova pericial na especialidade neurologia, mantenho a decisão de fl. 312 por seus próprios fundamentos. Já no que se refere à especialidade oftalmologia, defiro a prova pericial. Nomeio o profissional médico Dr. ORLANDO BATICH - CRM/SP 19.010, especialidade Oftalmologista, como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 20/01/2016, às 14hr00m, no consultório da profissional, com endereço à Rua Domingos de Morais, nº. 249, Vila Mariana, Estação Ana Rosa do metrô, São Paulo/SP, CEP 04009-000. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos já constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial,

nos termos do art.29 Resolução CJF nº 305/2014 e tomem os autos conclusos, inclusive para despacho saneador, se o caso.Cumpra-se. Int.

0009151-55.2014.403.6183 - SUELY DA SILVA FELISMINO(SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, diante da necessidade da realização de perícia médica e social nestes autos, nomeio:1) As profissionais médicas:a) Dr^a. ARLETE RITA SINISCALCHI - CRM/SP 40.896, especialidade Clínica Geral e Oncologia, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 02/02/2016, às 14h40m, no consultório da profissional, com endereço à Rua Dois de Julho, nº. 417, Ipiranga, São Paulo/SP, CEP 04215-000;b) Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 16/02/2016, às 09h50m, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.; 2) E a assistente social CLAUDIA DE SOUZA para realização de visita domiciliar no dia 01/02/2016.Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) nos dias, horários e endereços acima designados para a realização das perícias médicas. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) às perícias deverão ser justificadas a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos já constantes dos autos.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias.Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisiute-se a verba pericial, nos termos do art.29 Resolução CJF nº 305/2014 e tomem os autos conclusos, inclusive para despacho saneador, se o caso.Cumpra-se. Int.

0011295-02.2014.403.6183 - ALEXANDRE DE MORAES(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, diante da necessidade da realização de perícia médica nestes autos, nomeio os profissionais médicos:a) Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 19/01/2016, às 10h10m, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001;b) Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - CRM/SP 79.596, especialidade neurologia, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 23/02/2016 às 10h15m, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Vergueiro, 1353 - Sala 1801 - Paraíso - São Paulo - CEP 04101-000.Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) nos dias, horários e endereços acima designados para a realização das perícias médicas. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) às perícias deverão ser justificadas a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos já constantes dos autos.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias.Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisiute-se a verba pericial, nos termos do art.29 Resolução CJF nº 305/2014 e tomem os autos conclusos, inclusive para despacho saneador, se o caso.Cumpra-se. Int.

0011470-93.2014.403.6183 - IVANILDO JOSE DA SILVA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, diante da necessidade da realização de perícia médica nestes autos, nomeio os profissionais médicos:a) Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, especialidade ortopedia, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 17/02/2016 às 09h:30m, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higiênópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.b) Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - CRM/SP 79.596, especialidade neurologia, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 23/02/2016 às 10h45m, a

ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Vergueiro, 1353 - Sala 1801 - Paraíso - São Paulo - CEP 04101-000. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) nos dias, horários e endereços acima designados para a realização das perícias médicas. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) às perícias deverão ser justificadas a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos já constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014 e tornem os autos conclusos, inclusive para despacho saneador, se o caso. Cumpra-se. Int.

0011296-50.2015.403.6183 - JOSE MARCONDIO MOURA(SP336241 - DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): JOSE MARCONDIO MOURA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015. Vistos. Jose Marcondio Moura propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento de seu benefício de auxílio doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Após indeferimento do pedido de antecipação de tutela (fls. 57/58), a parte autora peticiona requerendo a reconsideração da decisão, ao passo que apresenta novos documentos (fls. 64/65). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. Deveras, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença. In casu, presentes os requisitos para antecipação da tutela. Conforme documentos médicos apresentados (fls. 64/65), o Autor foi submetido a procedimento cirúrgico em 24/02/2015 e atualmente apresenta dor abdominal importante e dificuldade de deambulação. Por fim, o profissional médico sugere o afastamento do Autor das atividades profissionais. Em consulta ao sistema processual do CNIS, verifica-se que o Autor, segurado contribuinte individual, atualmente exerce atividade profissional de marceneiro na empresa Marcenaria e Decorações J. Moura LTDA - ME. Desta forma, pelas informações médicas apresentadas, em análise não exauriente entendo que o Autora está incapacitada para exercer sua atividade laborativa habitual. Conforme consulta ao sistema do CNIS (fl. 34), o Autor possui contribuições para as competências de 01/11/2012 a 30/11/2014, de 01/01/2015 a 31/03/2015 e em agosto de 2015, assim como foi titular do benefício de auxílio doença NB 31/609.619.748-9, desde 24/02/2015, vindo este a ser cessado em 05/11/2015. Assim, verifica-se o preenchimento da qualidade de segurado e carência. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada para determinar ao INSS que proceda à imediata concessão do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora. Sem prejuízo, determino à serventia o agendamento da perícia médica com urgência. Intime(m)-se. Cumpra-se. Cite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013161-50.2011.403.6183 - MARIA HELENA DA COSTA BUENO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Vistos. Defiro o ingresso do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS no feito, conforme requerido à fl. 92, nos termos do disposto no artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/09, ao SEDI para inclusão. Com as informações, dê-se vista ao INSS, conforme requerido. Oportunamente, remetam-se os autos ao MPF, tornando-o, após, conclusos para sentença. Intime-se.

0009319-28.2012.403.6183 - ELIANA DOS SANTOS(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO E SP237531 - FERNANDA SANCHES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o ingresso do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS no feito, conforme requerido à fl. 193, nos termos do disposto no artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/09, ao SEDI para inclusão. Com as informações, dê-se vista ao INSS, conforme requerido. Oportunamente, remetam-se os autos ao MPF, tornando-o, após, conclusos para sentença. Intime-se.

0006088-56.2013.403.6183 - WALDIR PULZI(SP081137 - LUCIA LACERDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP -

Vistos.Fls.259/261: dê-se ciência ao MPFRemetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, considerando que a sentença que concede a segurança, estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

0011315-56.2015.403.6183 - TRIBUNAL REGIONAL ARBITRAL - CAMARA INTERNACIONAL DE MEDIACAO E ARBITRAGEM SS LTDA - EPP(SP154393 - RICARDO PEREIRA RIBEIRO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Vistos.Providencie a parte Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia do contrato social e alterações, comprovando poderes ao outorgante da procuração de f36, sob pena de indeferimento da inicial.Regularizados os autos, tornem conclusos.Intime-se. São Paulo, 07 de dezembro de 2015.